

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos

1997

SECÇÕES CÍVEIS

Juizes de Direito - Assessores

Jorge Vilaça
João Aveiro
Vaz Gomes
Nuno Sampaio

**Acidente de viação
Condução sob o efeito do álcool
Direito de regresso
Seguradora**

- I - O direito de regresso visa obter o reembolso, total ou parcial, de uma obrigação que se satisfaz, e tanto tem lugar à custa de alguém que faz parte de uma relação jurídica estabelecida com o seu credor e que tem conexão com uma outra em que o agora credor foi devedor, como pode ter lugar à custa de alguém que participava com o ora credor na relação jurídica onde ocorreu o prejuízo.
- II - Nas al. a), b), d), e) e f) do art.º 19 do DL 522/85, o devedor é alguém que, na falta do contrato de seguro, seria civilmente responsável pelo acidente, a título de responsabilidade extracontratual.
- III - Na al. c), a responsabilidade que está contida no direito de regresso da seguradora refere-se aos danos que são consequência típica e adequada de uma condução por condutor alcoolizado, ou que resultam do abandono de sinistrado a que houver lugar - e não todos os decorrentes do acidente.

14-01-1997
Processo n.º 35/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Honorários

- I - O arquitecto que integra uma equipa constituída por um outro, que ganhou um concurso de adjudicação de certa obra, não pode exigir deste último, na falta de qualquer ajuste de honorários, a totalidade da retribuição convencionada no concurso para a fase em que trabalhou.
- II - Na falta de melhores elementos de entre os indicados pelo art.º 1158, do CC, a sua retribuição será determinada em função de razões de equidade, sendo razoável fixá-la em 60%.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

14-01-1997

Processo n.º 96/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Falência

Legitimidade

Fiança

Obrigação futura

Questionário

- I - Para haver legitimidade para requerer o procedimento falimentar basta a justificação da existência do seu crédito, não sendo necessário que esteja já habilitado com um título executivo cobrindo o seu crédito, servindo a audiência de julgamento para apurar a existência do seu direito, para além dos demais requisitos da providência pedida.
- II - O requerimento inicial pode ser feito ainda que esteja já a correr termos acção para efectivação daquele direito.
- III - A fiança de obrigações futuras é nula se o seu objecto não for determinável, isto é, concretizável no seu conteúdo.
- IV - Ao contrário da fiança geral, é válida a fiança *omnibus*, prestada para todas as obrigações, actuais e futuras, do devedor principal nascentes de certos e determinados tipos ou categorias de actividades por ele desenvolvidas, pois se refere o conteúdo que as dívidas principais podem assumir nos futuros negócios do garantido com o beneficiário da garantia.
- V - Cabe ao credor requerente da falência ou da insolvência provar, além do seu crédito, os respectivos requisitos específicos.
- VI - Deverá, pois, alegar e provar o passivo do devedor - e não só o crédito que sobre este detém - e a inexistência de bens suficientes para por eles responder.
- VII - Não tem qualquer fundamento dizer-se que se não deve, em boa técnica, formular quesitos sob forma negativa; os quesitos devem ser elaborados de acordo com as regras legais sobre o ónus de prova, pelo que se deve fazer um quesito sobre forma negativa sempre que um facto negativo for elemento constitutivo do direito alegado.

14-01-1997

Processo n.º 500/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Recurso

Conta bancária

Penhora

A recorribilidade de despacho sobre penhora de saldo bancário, ainda que atacado na óptica de violação do sigilo bancário, afere-se, no tocante ao valor, pelo da execução em que se insere, e não por critérios inerentes à natureza da questão ou aos prejuízos que dele decorram para o recorrente.

14-01-1997

Processo n.º 563/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Arrendamento

Resolução do contrato

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Alteração da estrutura do prédio
Aplicação da lei no tempo

- I - A resolução de um contrato de arrendamento por factos ocorridos após o início da vigência do RAU é regida por este diploma, ainda que o arrendamento date de 1966.
- II - O qualificativo de «substancial» para a alteração relevante com vista à resolução reporta-se tanto à estrutura externa como à disposição interna do locado.
- III - Para este efeito a estrutura externa do prédio respeita à sua fisionomia, e não ao conceito de estrutura resistente próprio da construção civil.
- IV - A alteração é substancial quando deixa de ser algo de significado relativamente pequeno.
- V - A existência de alteração não pressupõe, necessariamente, o conhecimento de qual era a disposição interior para que, por comparação, se formule um juízo conclusivo sobre a existência de alteração, bastando saber-se como está e que isso é diferente do que era.

14-01-1997

Processo n.º 142/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Ampliação da matéria de facto

O objectivo da ordem de ampliação da matéria de facto é o de fazer averiguar factos de que o tribunal pode tomar conhecimento e que não foram apurados ou que o foram deficientemente.

14-01-1997

Processo n.º 367/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Ampliação da matéria de facto

Poderes do STJ

Presunções judiciais

Exequibilidade

Letra

Acção causal

- I - O objectivo da ordem de ampliação da matéria de facto é o de fazer averiguar factos de que o tribunal pode tomar conhecimento e que não foram apurados ou que o foram deficientemente.
- II - Esta faculdade não é de usar se a carência de factos necessários para a decisão advém de haver factos alegados e quesitados que mereceram resposta negativa.
- III - Presunções judiciais ou de facto - juízos concludentes sobre factos desconhecidos que o tribunal formula a partir de factos conhecidos, avaliados à luz das regras de experiência - estão excluídas do campo de intervenção permitido ao STJ pelo n.º 2 do art.º 722, do CPC.
- IV - A força executiva de letras não cobre as despesas com encargos bancários emergentes de reformas que o seu portador suportou.
- V - Uma acção causal, embora fundada em letra, não beneficia da força executiva desta.

14-01-1997

Processo n.º 269/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Penhora

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Sigilo bancário

Sucessão de leis no tempo

- I - A problemática do segredo bancário está subjacente e é determinante na análise do caso vertente.
- II - A necessidade de imprimir confiança a eventuais depositantes explica o DL 2/78, acerca do segredo bancário. Aliás, o acerto deste não significa que seja absoluto.
- III - Os direitos e deveres jurídicos têm de ser conjugados, de forma a encontrar-se um sentido unívoco na ordem jurídica, inclusive, mas não só, face ao dever do Estado em dirimir litígios e realizar direitos, através dos Tribunais.
- IV - A nova redacção do art.º 837 do CPC é excluída da aplicação a processos pendentes, *a contrario sensu*, pelo art.º 26 n.º do DL 329-A/95, na redacção do DL 180/96, em sintonia com o princípio do art.º 16 daquele DL.
- V - De todo o modo, na nomeação de bens à penhora, o ponto nuclear estava, e está, no que seja possível ao nomeante, logo, no que lhe seja exigível para tornar executível uma decisão de penhora.
- VI - Portanto, o n.º 5 do art.º 837 do CPC indica o que é desejável que o nomeante esclareça, mas que ele cumprirá na medida do possível.
- VII - O regime do segredo bancário impede, por princípio, que o exequente conheça a identificação concreta de depósitos bancários do executado; como assim, é deferível o pedido de penhora do conteúdo de depósitos bancários, através da designação do titular e do estabelecimento bancário, competindo a este o subsequente esclarecimento complementar, ao tribunal.
- VIII - Aliás, o art.º 861-A do CPC, *ex vi* da reforma decorrente do DL 329-A/95 e do DL 180/96, acerca da penhora de depósitos bancários, será aplicável a penhoras mesmo em processos pendentes à data da entrada em vigor da recente reforma processual civil (art.º 26 n.º 2 do DL 329-A/95, na redacção do DL 180/96), na linha lógica de tudo o mais dito neste acórdão e do alcance do regulamento aprovado pelo DL 298/92, designadamente art.º 79 n.º 2 - a) (cfr., ainda, art.º 821 n.º 1 do CPC, agora aplicável na nova redacção, nos termos daquele art.º 26 n.º 2, ainda que a anterior redacção levasse ao mesmo resultado); e sem deixar de ser certo que a decisão inicial tinha de basear-se no direito, então, aplicável.

14-01-1997

Processo n.º 821/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Recurso Cível

Aplicação da lei no tempo

- I - Face às alterações introduzidas, no CPC, pelo DL 395-A/95 e pelo DL 180/96, e às diferentes regras sobre entrada em vigor das respectivas normas, a jurisprudência tem de encontrar o pensamento legislativo que ilumine a aplicabilidade das diversas normatividades. No que concerne a recursos e salvo regras especialmente indicados no art.º 25 do DL 395-A/95, na redacção do DL 180/96, são imediatamente aplicáveis as novas regras, mesmo a processos pendentes à data do início da vigência das respectivas alterações do CPC, desde que se trate de recursos interpostos de decisões proferidas após aquela data: 01-01-97 (sem prejuízo, ainda, do regime específico dos recursos conducentes a uniformização de jurisprudência).
- II - Mesmo para quem entende que, havendo decisão concreta da 2ª instância, ainda que negativa, acerca dos poderes-deveres reflectidos no art.º 712 n.º 1 do CPC, pode, tal, ser sindicado pelo STJ, isso não pode ser confundido com renovado julgamento fáctico (sem prejuízo do disposto no art.º 722 n.º 2 do CPC).
- III - A sindicabilidade, pelo tribunal de revista, do uso (positivo ou negativo) daqueles poderes tem por limite a constatação normativa de verificação, ou não, dos pressupostos legais.

14-01-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Processo n.º 249/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Deliberação social
Quota indivisa
Representação

- I - Assembleias gerais societárias não se confundem com deliberações. Aquelas são apenas um dos continentes possíveis de que as deliberações são os conteúdos.
- II - As deliberações podem ser tomadas, à luz do CSC, por escrito unânime dos interessados, sem a existência de qualquer assembleia.
- III - As deliberações unânimes por escrito não deixam de existir e de ser relevantes, ainda que seja inexistente a assembleia em que se dizem tomadas, desde que, enquanto deliberações, se prove que ocorreram e que foram assumidas, por escrito, pessoalmente por todos os interessados ou pelos seus representantes.
- IV - Estando em causa quota indivisa emergente de herança com vários interessados, é seu representante natural o cabeça de casal, salvo evidência casuística que o contradiga.

14-01-1997
Processo n.º 659/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Deveres de protecção
Responsabilidade contratual
Boa fé

- I - Existe contrato entre autor e ré, na medida em que aquele obteve o direito de frequentar o ginásio desta, utilizando as suas máquinas, mediante retribuição anual de 45.000\$00, suportando a ré a obrigação de lhe facultar o acesso, por forma a que o autor utilizasse as referidas máquinas.
- II - Provado que o autor, quando exercitava abdominais numa máquina de musculação, pertencente à ré - exercícios diversos dos recomendados em autocolante da máquina - esta caiu sobre ele, causando-lhe ferimentos, por não estar presa ao solo, ao contrário do recomendado por aquele autocolante.
- III - A boa fé, na execução do contrato - art.º 762, n.º 2, do CC, - impunha que a ré, que domina a máquina, tivesse advertido o autor que só deveria exercitar os esquemas desenhados no autocolante - o que não fez.
- IV - Ela representaria um dever próprio de lealdade e de protecção relativo à acordada utilização da máquina, em conjugação de uma adequada e razoável interpretação do contrato, determinado por uma atitude de cooperação.
- V - Fundamentando o dever de protecção.
- VI - A *ratio* da responsabilidade da ré - deveres de protecção - passa pelos valores de solidariedade e cuidado (ela está vinculada a uma prestação de conteúdo prudente) a serem vividos em todo o contacto contratual.

14-01-1997
Processo n.º 650/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Torres Paulo *

Acção pauliana
Simulação
Conhecimento officioso
Nulidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - O problema central da impugnação pauliana é: um devedor fez sair do seu património bens, em nítida violação do princípio de garantia patrimonial, através de alienação fraudulenta acordada entre si e terceiro.
- II - Trata-se de uma acção declarativa desviante de dois princípios basilares do direito das obrigações: o de autonomia privada e o da responsabilidade patrimonial.
- III - Por isso é uma acção independente, fundada directamente na lei, em face de equidade, razoabilidade, oportunidade e boa fé.
- IV - Tais fundamentos aconselharam o legislador português - art.º 615, n.º 1, do CC, - frente à conhecida dificuldade de prova em acção simulatória, a permitir que o credor do alienante possa socorrer-se de impugnação pauliana contra tais actos.
- V - Daí não ser possível o conhecimento officioso da invocada nulidade simulatória, porque, a ser assim, o juiz estaria a julgar conforme valores não tutelados.

14-01-1997

Processo n.º 688/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo *

Mandato
Representação
Procuração

- I - O que há de comum entre mandato e representação é o poder de autónoma modelação na esfera jurídica de outrem. Há cooperação jurídica entre os sujeitos.
- II - É da procuração, como acto - art.º 262º do CC - que nasce o poder de representação: nela se legitima o representante a actuar perante terceiros e se surpreende a relação externa da representação, aquela que se projecta para o exterior.

14-01-1997

Processo n.º 880/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Impugnação pauliana
Letra em branco

- I - O art.º 611 do CC impõe ao credor impugnante a prova do montante do passivo do devedor e a este ou ao terceiro interessado na manutenção do acto a prova de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor.
- II - A emissão da letra, aqui livrança, em branco, é «vinculativa» para o seu signatário.
- III - A obrigação cambiária surge no preciso momento da emissão, pois uma vez entregue ao autor entra em circulação.

14-01-1997

Processo n.º 710/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Insuficiência da matéria de facto provada

Tendo os autores alegado os factos que tiveram por necessários para a tutela dos seus direitos e não tendo logrado provar esses factos, a situação daí resultante não é da insuficiência da matéria de facto, mas a de improcedência da pretensão deduzida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

14-01-1997

Processo n.º 583/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Interpretação da vontade

Matéria de facto

Sociedade comercial

Procuração

- I - A interpretação da vontade expressa em declaração escrita constitui matéria de facto, cujo conhecimento é vedado ao STJ, assim como as próprias ilações de facto que representam o desenvolvimento lógico dos factos dados por assentes.
- II - A movimentação das contas bancárias, assinando e endossando cheques, e a assinatura de contratos em nome da sociedade mandante extravasam a mera administração, constituindo actos de obrigação da sociedade.

14-01-1997

Processo n.º 687/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Caso julgado

Eficácia

A eficácia do caso julgado cobre não só a decisão final como também os motivos objectivos dela, desde que estes se apresentem como antecedentes lógicos, necessários, indispensáveis à prolação daquela decisão final.

14-01-1997

Processo n.º 511/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Poderes do STJ

O STJ não pode exercer censura sobre o não uso pela Relação dos poderes conferidos pela art.º 712 do CPC e indagar se houve erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, a não ser nos casos em que haja necessidade de ampliar a matéria de facto, mas já pode averiguar se a Relação, ao fazer uso de tais poderes, agiu dentro dos condicionalismos legais.

14-01-1997

Processo n.º 591/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Direito de personalidade

Embargo de obra nova

Ficam excluídos do âmbito do embargo de obra nova, nos termos do art.º 412, n.º 1, do CPC, as ofensas aos direitos de personalidade, a cuja tutela se referem o n.º 2 do art.º 70, do CC, e os art.ºs 1471 e 1475, do CPC.

14-01-1997

Processo n.º 760/96 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Machado Soares

Caso julgado
Eficácia

A eficácia do caso julgado só se torna extensiva às questões preliminares que foram antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva.

14-01-1997

Processo n.º 721/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Abuso do direito

Advogado

Responsabilidade civil

- I - Não tendo o advogado produzido alegações em simultâneo com a interposição de um recurso - o que implicou, em definitivo, a deserção desse mesmo recurso - e tendo o mesmo advogado deixado os mandantes na ignorância a este respeito, verifica-se violação dos deveres de estudo cuidadoso, de comunicação ou de prestação de informações.
- II - Mas não basta tal violação para que o advogado transgressor incorra em responsabilidade civil. É mister, ainda, que ocorram os restantes pressupostos da responsabilidade contratual, nomeadamente, e verificação dos prejuízos resultantes do procedimento omissivo referido.
- III - Tendo os autores sido executores convictos do caminho sugerido pelo réu no sentido de simulação de uma dívida a determinada sociedade, com emissão de cheque sem provisão a favor desta, seguindo-se a respectiva acção executiva, também simulada, responsabilizar o réu pelos eventuais danos sofridos pelos autores, em resultado de toda esta tramóia, seria possibilitar aos pretensos beneficiários, participantes activos, no processo simulado engendrado, um *venire contra factum proprio* o que, como se sabe, não é permitido, conforme decorre do art.º 334, do CC.

14-01-1997

Processo n.º 330/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Letra

Excepções

Não pode o aceitante invocar qualquer excepção resultante das relações entre o sacador da letra e aquele a quem ele a endossou.

14-01-1997

Processo n.º 484/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Competência material

Acto de gestão pública

Restituição de posse

- I - Compete aos tribunais administrativos de círculo julgar o pedido de indemnização com fundamento na demolição de uma casa, demolição essa executada por ordem emanada de uma câmara municipal, a qual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

assume ser da sua responsabilidade tal demolição, alegando que a edificação fora feita sem qualquer projecto, alvará de loteamento ou licença, tendo a obra sido objecto de embargo administrativo,

- II - Assim, o processo só deve prosseguir quanto ao pedido de restituição de posse e de reconhecimento do direito de propriedade, formulado em reconvenção pela ré.

14-01-1997

Processo n.º 698/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Acção de despejo
Forma de processo
Arrendamento
Contrato-promessa
Benfeitoria
Direito de retenção

- I - A entrega do prédio não implica nem significa a existência de um arrendamento. Pode derivar de outra causa - promessa de arrendamento (mas, desde que passe a haver retribuição periódica, já haverá, independentemente do respeito ou não pela forma, o contrato prometido, o arrendamento) ou outro tipo de contrato.
- II - Se o arrendatário benfeitorizar o prédio e para tal tiver autorização do senhorio não é equiparado a possuidor de má fé, assistindo-lhe o direito a ser indemnizado das benfeitorias necessárias e das úteis não levantáveis sem detrimento da coisa, com o que se evita o locupletamento injusto do senhorio.
- III - Este seu crédito resulta de despesas feitas por causa da coisa que tem de entregar e é protegido por garantia real - confere-lhe o direito de a reter.
- IV - A nulidade do contrato, por vício de forma, por força do qual lhe foi entregue o prédio não exclui o direito de retenção - a entrega do imóvel não resultou de acto ilícito doloso, não pode ser tida como ilegítima, o que se torna ainda mais rigoroso face à natureza da nulidade - híbrida, o que significa que esta poderá nem sequer vir a ser invocada e, como tal, não vir a relevar.

14-01-1997

Processo n.º 711/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Tem declaração de voto.

Registo predial
Terceiros

- I - Se se pretender que a eficácia do negócio jurídico relativo a direitos reais sobre imóveis não se circunscreva ao mero plano interno - e neste se inclui a própria responsabilização civil - há que o levar ao registo pois que este é pressuposto da sua eficácia em relação a terceiros.
- II - O registo predial confere, por um lado, uma garantia absoluta (garante ao adquirente que o transmitente do prédio não realizou em relação a ele actos capazes de prejudicar aqueles que não constem do registo) e, por outro, uma função presuntiva (não garante a existência e titularidade do direito mas presume-as).
- III - Se aquele que por um negócio jurídico dispõe do direito não for o titular da situação que através dele se actua, não se verifica a sua legitimidade (substantiva) no acto jurídico, pelo que o realizado pelo verdadeiro titular se lhe opõe relevantemente ainda que não tenha sido levado ao registo. Se não tinha o direito não o podia transmitir.
- IV - São terceiros, para efeitos registais, os que adquirem de um transmitente comum direitos incompatíveis entre si.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

14-01-1997

Processo n.º 606/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Título de crédito
Dívida comercial
Embargos de terceiro

- I - Nas execuções fundadas em título de crédito, para o pagamento das dívidas comerciais, de qualquer dos cônjuges, a comercialidade relevante é a da obrigação subjacente à obrigação cambiária (e não a subjacente ao aval).
- II - Do facto de constar dos títulos de crédito «Tesouraria - créditos comerciais a mais de 90 dias» e «valor de caução referente a remessa de exportação por liquidar», não se pode inferir, sem mais, a natureza substancialmente comercial da dívida, pelo que o processo tem de prosseguir, não havendo razão para indeferimento liminar dos embargos de terceiro deduzidos pela mulher do executado.
- III - Tendo presente que os embargos de terceiro seguem os termos do processo de declaração sumário (art.ºs 1033 e 1042 do CPC) com ampla possibilidade de discussão sobre a natureza comercial da obrigação fundamental ou subjacente ao título de crédito, seria uma infracção escancarada ao princípio de economia processual obrigar o credor, munido de título executivo contra o único cônjuge responsável, a socorrer-se da acção declarativa para aí convencer o cônjuge não devedor da natureza comercial da dívida exequenda, cônjuge esse que nem sequer responde pela dívida e que tem possibilidade de discutir, sem restrições, a mesma questão no processo de embargos de terceiro, onde é expressamente citado caso sejam penhorados bens comuns do casal, para requerer a separação de meações.

14-01-1997

Processo n.º 762/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Poderes do STJ

- O STJ só pode conhecer de matéria de facto, quando haja ofensa de disposição expressa de lei que exija prova vinculada do facto, ou que estabeleça o valor de determinado meio de prova, podendo também sindicá-lo o uso feito pela Relação dos poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC.

14-01-1997

Processo n.º 605/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Firma
Confusão

- I - O problema da confundibilidade das firmas prende-se com o princípio da novidade ou da exclusividade, destinado a assegurar-lhes uma função diferenciadora, de molde a proteger não só o seu titular, mas também terceiros - clientes, fornecedores e bancos -, permitindo-lhes a fácil identificação dos comerciantes com quem pretendam entrar em relações negociais.
- II - O melhor critério para, na prática, dar execução ao princípio da novidade será o de verificar, com referência à diligência normal do homem médio, se uma firma pode ser confundida com outra.
- III - São firmas distintas aquelas que não sejam idênticas ou que não apresentem semelhanças de tal ordem que possam induzir o público em erro ou confusão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

IV - No confronto a efectuar deve ter-se em linha de conta o elemento preponderante do conjunto, que é, sem dúvida, o que o público retém mais facilmente, ou até exclusivamente, cumprindo averiguar se as semelhanças existentes podem confundir ou induzir em erro uma pessoa normal, de cultura média.

14-01-1997

Processo n.º 298/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Taxa de ligação dos esgotos
Direito de regresso

I - As autoras, enquanto proprietárias do prédio, estavam directamente interessadas no pagamento da taxa de ligação dos esgotos, pois sobre elas impendia, em primeira linha, perante a câmara municipal, o dever da sua satisfação.

II - Efectuado, no entanto, esse pagamento, assistia-lhes o direito de reclamarem da ré o reembolso do que, a esse título, haviam despendido, por força do contratualmente clausulado: a ré obrigou-se a entregar às autoras o prédio livre de quaisquer encargos.

14-01-1997

Processo n.º 389/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Acidente de viação
Culpa
Lucro cessante

I - Nenhuma censura merece o comportamento da autora traduzido na circunstância de trajar de escuro. Seria, de facto, um exagero incompreensível exigir-se que as pessoas usassem, em regra, roupas claras, sempre que, de noite, caminhassem na via pública.

II - Demonstrado que a autora caminhava junto ao muro, era ao condutor do veículo que competia circular a distância bastante do muro para evitar a sua colhida.

III - A quantificação dos danos patrimoniais resultantes da perda da capacidade aquisitiva ou de trabalho do lesado é sempre difícil, na medida em que tem de alicerçar-se em dados muito problemáticos, claramente influentes, tais como a sua idade, o tempo provável de vida activa, a evolução do seu salário e a taxa de juro.

IV - As próprias tabelas financeiras e outras fórmulas de cálculo - que usualmente são utilizadas na determinação do capital necessário à formação de uma renda periódica - têm uma função meramente indicadora, dada a sua falta de rigor.

V - É razoável e equitativa a indemnização - fixada em 2.500.000\$00 - dos danos não patrimoniais, por a autora ter sofrido traumatismo crânio-encefálico e fracturas do fémur, perónio e tornozelo direitos, ter sido sujeita a internamentos hospitalares e a prolongados tratamentos, ter sido submetida a duas operações cirúrgicas, ter padecido - e padecer - muitas e fortes dores e ter ficado afectada na sua capacidade de locomoção.

14-01-1997

Processo n.º 409/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Recurso de agravo
Alegações

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O prazo para a arguição da nulidade, por falta de notificação de despacho, conta-se do dia em que, depois de cometida a nulidade, a parte interveio em algum acto praticado no processo ou foi notificada para qualquer termo dele, quando devia presumir-se que então tomou conhecimento da nulidade ou quando dela pudesse conhecer, agindo com a devida diligência.
- II - Tendo o recurso subido como apelação e tendo sido a Relação quem decidiu que o recurso seguisse como agravo era na 2ª instância que as alegações deviam ter sido apresentadas, nada mais tendo a 1ª instância a decidir, como dispõe o n.º 2 do art.º 702, do CPC.

14-01-1997

Processo n.º 425/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Acidente de viação
Condução sob o efeito do álcool
Direito de regresso

- I - Para a existência do direito de regresso por parte da seguradora, não é suficiente que o condutor, no momento do acidente, estivesse sob a influência do álcool.
- II - Necessária se torna a prova da existência do nexo de causalidade entre a condução do veículo sob a influência do álcool e a verificação do acidente e dos danos deste resultantes.

14-01-1997

Processo n.º 88382 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Execução para entrega de coisa certa
Direito de retenção
Funcionário
Poderes do juiz

- I - Só após a instrução, a realizar no apenso de embargos de executado, é que pode decidir-se, com segurança, se há ou não benfeitorias e se elas conduzem ou não à existência de um direito de retenção.
- II - Recebidos os embargos de executado, a execução, até à decisão a preferir nos mesmos embargos, ficará suspensa, nos termos do n.º 2 do art.º 929, do CPC.
- III - As partes de qualquer processo não têm qualquer direito de ver afastado um funcionário desse mesmo processo. Os poderes de direcção do juiz em tal matéria escapam, deste modo, ao controle jurisdicional dos tribunais hierarquicamente superiores.
- IV - Se a parte se sente prejudicada com a actuação de um funcionário, o caminho a seguir é apenas o de se queixar criminal ou disciplinarmente.

14-01-1997

Processo n.º 88023 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Sociedade comercial
Caução

- I - O réu não pode simultaneamente suscitar a questão prévia de o autor prosseguir com a acção interesses diversos dos protegidos por lei e requerer a prestação de caução por parte do autor, nos termos do n.º 5 do art.º 77, do CSC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

II - Prosseguindo a acção os seus regulares termos, poderá, então, o réu exigir prestação de caução por parte do autor.

14-01-1997

Processo n.º 617/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Graduação de créditos
Crédito da segurança social
Penhor

No domínio do art.º 10 do DL 103/80, de 9-05, antes da entrada em vigor do CPEREF, o crédito de penhor é graduado logo atrás do crédito da segurança social.

14-01-1997

Processo n.º 544/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Arrendamento
Provas

I - Os contratos existentes após o DL 188/76, de 12-03, mas anteriormente ao RAU, podem provar-se por qualquer meio de prova admitido em direito, mesmo por testemunhas, o que não acontece com os contratos celebrados após a entrada em vigor do RAU.

II - O recibo é um meio de prova de que o senhorio, nessa qualidade, recebeu uma renda do inquilino, reconhecendo, portanto, a existência de um contrato de arrendamento válido e eficaz.

14-01-1997

Processo n.º 316/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Acidente de viação
Prioridade de passagem
Indemnização
Danos morais
Liquidação em execução de sentença

I - O direito de prioridade de passagem destina-se a evitar a colisão de veículos em circulação por vias que confluem para a mesma zona ou ponto, interceptando-se, conferindo a primazia do direito de prioridade ao veículo que se apresenta pela direita, quando se avizinham em momentos muito próximos do cruzamento.

II - Significa isto que, os condutores que se aproximam de um cruzamento, devem tomar as indispensáveis precauções, devendo o da esquerda facultar a passagem ao que se apresenta pela direita para que este possa ultrapassar o ponto de intercepção das vias sem alteração de velocidade ou direcção; por sua vez, o que se apresenta pela direita não deve forçar a passagem, observando as regras da prudência e de domínio do veículo ao entrar no cruzamento, de modo a afastar o perigo de colisão.

III - A indemnização por danos não patrimoniais tem por finalidade compensar desgostos e sofrimentos suportados pelo lesado, de modo a suavizar-lhe a lembrança das agruras passadas e a fazer desabrochar um novo optimismo que lhe permita encarar a vida com alegria, esquecendo tudo o que passou.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

IV - Só se pode deixar para liquidação em execução de sentença a indemnização relativa a danos a respeito dos quais, embora esteja provada a sua existência, no entanto não existam os elementos indispensáveis para fixar o seu quantitativo.

14-01-1997

Processo n.º 664/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Recuperação de empresa
Recurso para o STJ

Não é admissível recurso do acórdão da Relação que conheceu do agravo da decisão que, de harmonia com o art.º 18, n.º 1, do DL 177/86, de 2-07, homologou o plano executivo da medida de gestão controlada e autorizou o administrador judicial a vender as quotas sociais.

14-01-1997

Processo n.º 562/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Documento particular
Força probatória
Negócio jurídico
Negociações preliminares

- I - Não basta, não ter sido impugnada a letra e assinatura, ou só a assinatura, e não ter sido arguida a sua falsidade, para se admitir que o conteúdo do documento seja verdadeiro. Aqueles requisitos permitem apenas estabelecer a genuinidade da sua autoria, segundo o art.º 374, do CC.
- II - O documento particular cuja autoria esteja reconhecida naqueles termos prova apenas que o seu autor fez as declarações que lhe são atribuídas. A determinação da veracidade do seu conteúdo, conducente a uma força probatória plena, a que se refere o art.º 376, exige que a declaração emitida pelo seu reconhecido autor, seja contrária aos seus próprios interesses, de modo a que essa matéria se considera provada nos termos gerais da confissão.
- III - As negociações preliminares não são vinculativas, podendo ser alteradas ou modificadas até à conclusão do negócio.

14-01-1997

Processo n.º 494/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Sociedade de advogados
Procuração

Salvo se o mandante se opuser à extensão do mandato forense a todos ou alguns dos advogados sócios de sociedade de advogados, é extensiva a todos o mandato que tenha sido outorgado, directamente ou por substabelecimento, a algum dos sócios, quer a sociedade seja anterior, quer posterior àquela outorga, desde que tenham sido cumpridos os preceitos personalizadores da sociedade, inclusive registo na Ordem dos Advogados.

22-01-1997

Processo n.º 856/96 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Firma
Confusão
Consumidor

- I - O princípio da novidade ou da exclusividade das firmas tem como primordial causa final a não confundibilidade pelo comum.
- II - Como assim e para além da protecção do titular da firma preexistente, mais do que isso, procura-se acautelar a ordem material dos mercados, na base da boa fé e das condições gerais em que se exercem a propaganda comercial e o consumismo.
- III - Não pode ignorar-se que, hoje, o consumidor vive um tempo agitado, quantas vezes agindo em face da atracção de um núcleo expressionista, adentro do conjunto em que se insere.
- IV - Como assim, o juízo sobre imitação ou confundibilidade tem de ser feito na perspectiva do homem comum, face à globalidade das firmas e, nestas, ao elemento fundamental.
- V - Consequentemente e, designadamente, estando em causa sociedades com a mesma vocação territorial e acerca do mesmo tido de produtos, face às firmas «A Cafeeira, Lda» (mais antiga) e «Cafeeira de Torres, Lda», esta, apenas sem um irrelevante «A» e com acrescento insuficiente «de Torres», é susceptível de induzir em confusão ou erro o consumidor comum.

22-01-1997

Processo n.º 536/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Usucapião
Animus
Reclamação do questionário
Registo predial

- I - A partir dos elementos do *corpus*, é presumível o *animus* da posse.
- II - O que as partes podem impugnar, em recurso da decisão final, relativamente à especificação e questionário (ora, base instrutória) é o despacho que decide reclamação o que, obviamente, pressupõe esta e, logicamente, o seu conteúdo.
- III - A presunção decorrente do art.º 7 do CRGP não abrange elementos circunstanciais como área, confrontações ou correspondência entre descrições prediais e matrizes fiscais.
- IV - Sintetizando: não está questionado se houve determinados actos ditos sucessórios ou registais ou matriciais; o *thema decidendum* consiste em saber se as autores, por si e antecessores, tiveram posse sobre um conjunto predial, em condições de se verificar usucapião, modo de aquisição originária. E, isto, não é posto em crise na medida da análise das conclusões do recorrente.

22-01-1997

Processo n.º 689/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Casa da morada de família
Divórcio
Contitularidade
Espécie de recurso

- I - A atribuição de casa de morada de família, a dirimir entre ex-cônjuges, é objecto de processado incidental, de cuja decisão cabe agravo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

II - O facto de a casa de morada de família estar constituída em fracção predial de que os ex--cônjuges são contitulares, não impede solução do problema habitacional, nem colide, portanto, com a afectação apenas a um dos cônjuges; acontecendo que a questão da propriedade deve ser resolvida por acordo ou em inventário, tratando-se de algo completamente diferente do que é objecto decisório neste incidente.

22-01-1997

Processo n.º 709/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Recurso

Sucessão de leis no tempo

Restituição de posse

Ebulho

Litisconsórcio

Casa da morada de família

- I - Para além do caso especial dos recursos para uniformização de jurisprudência, há três regimes de recursos ordinários em vigor: a) recursos em processos instaurados a partir de 01-01-97; b) recursos interpostos a partir de 01-01-97, em processos anteriores; c) recursos interpostos antes de 01-01-97.
- II - Alterada a espécie de recurso, se já há alegações e vistos, deve prosseguir-se com o julgamento do recurso no mesmo acórdão, por força do princípio da economia processual.
- III - A acção dita de restituição de posse, então especial, (agora, comum), assenta em dois pressupostos: posse e esbulho.
- IV - Esbulho é o elemento obstativo à disposição efectiva por outrem.
- V - Os esbulhadores são, assim, necessariamente, réus deste tipo de processo, em litisconsórcio passivo, *in casu*, marido e mulher.
- VI - Faltando um dos esbulhadores, verifica-se situação de ilegitimidade passiva.
- VII - Acresce que podendo ser perdida, pelo réu e pelo seu cônjuge, a casa que, efectivamente, constitui a comum morada de família, ambos têm de ser accionados (art.º único da Lei n.º 35/81, de 27-08).
- VIII - Como assim, o marido, desacompanhado do cônjuge, é parte ilegítima.

22-01-1997

Processo n.º 742/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Arrendamento

Forma do contrato

Questionário

Boa fé

- I - A palavra «acordo», reflectindo uma confluência de intenções, enquanto factos psicológicos, era perfeitamente inserível em questionário (hoje, dito base instrutória).
- II - Ocorrido arrendamento meramente consensual numa altura em que a lei consentia essa forma contratual, é lícito um acordo subsequente, pela mesma forma, que vem a ocorrer, inserível na mesma relação jurídica.
- III - Mesmo que assim não fosse, age ilegitimamente, contra a exigível boa fé, o arrendatário que quis e quer prevalecer-se de acordo consensual de arrendamento, podendo ter exigido a sua redução a escrito, e não o tendo feito e, contraditoriamente, pretende eliminar a relevância da alteração subsequente, cujo acordo efectuou, só porque este não teve forma escrita.

22-01-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Processo n.º 706/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Respostas aos quesitos
Poderes do STJ
Acidente de viação
Seguro
Ónus da prova

- I - Na sequência da resposta «não provado» a um determinado quesito, não pode afirmar-se estar provado o seu contrário.
- II - Está vedado ao STJ censurar as instâncias por não terem formulado presunções de facto, inerentes a uma valoração livre dos factos que lhe não compete fazer.
- III - A prova de que um dado acidente ocorreu no decurso de uma viagem cujos riscos estão cobertos por contrato de seguro cabe ao beneficiário do seguro.

22-01-1997
Processo n.º 221/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Administrador de falências
Retribuição

- I - O constante do DL 276/86, de 4-09, quanto ao regime aplicável ao administrador judicial no âmbito do processo de recuperação de empresas não valia para o administrador de falência que lhe viesse a suceder ao passar o processo para esta fase.
- II - A este último aplicava-se o disposto no CPC, entrando a sua remuneração no cálculo dos encargos devidos e, deste modo, às custas devidas pelo processo.
- III - Havendo despesas do administrador superiores às receitas por ele cobradas, a diferença é suportada nos termos do art.º 1244, do CPC, não entrando nas custas do processo.
- IV - Sendo levantado o estado de falência, aquela diferença é suportada pelo ex-falido.

22-01-1997
Processo n.º 239/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Condição suspensiva
Incumprimento
Dolo

- I - Não é condição suspensiva o acontecimento exterior cuja ocorrência ficou a constituir o conteúdo de uma obrigação assumida por qualquer das partes.
- II - Não sendo o dolo necessário para a existência de incumprimento culposo, a declaração antecipada de que se não cumprirá não tem que pressupor a certeza de que se está obrigado.
- III - Assim, valerá para efeitos de verificação desta forma de incumprimento uma declaração emergente de mau enquadramento jurídico que o devedor, espontaneamente ou mal aconselhado, faça do contrato em que é parte.

22-01-1997
Processo n.º 402/96 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Acidente de viação
Excesso de velocidade
Ilicitude
Nexo de causalidade
Poderes do STJ
Culpa

- I - As normas limitadoras da velocidade dos veículos automóveis destinam-se a garantir a segurança das pessoas e dos bens que circulam nas estradas ou se encontram próximo delas, sabido como é que a velocidade de marcha de um veículo tem notória e, normalmente, pernicioso - quando excessiva - influência na possibilidade do seu controlo, concorrendo por isso para que mais facilmente se dêem acidentes.
- II - A ilicitude da acção do condutor do automóvel residirá em que, tendo infringido a proibição de circulação a velocidade superior à que, nas circunstâncias registadas, garanta a inexistência de perigo para pessoas e coisas e a proibição de velocidade superior a 50 km/hora em localidades, daí hajam resultado danos do tipo dos que a norma queria evitar.
- III - A investigação de um nexos de causalidade adequada entre a conduta e o dano servirá para excluir do âmbito definido para a responsabilidade decorrente de certo facto as consequências que não são típicas ou normais; típicas e normais serão as que respeitem aos interesses que a norma de protecção acautela - e, no que lhes respeita, o nexos causal concreto não tem que ser estabelecido pela positiva.
- IV - Por outras palavras, para haver responsabilidade não tem que ser estabelecido o adequado nexos causal, mas apenas um nexos de causalidade naturalística; é a sua falta em concreto, quando isso for apurado, que a virá excluir.
- V - Há, pois, um regime que se pode chamar de causalidade normativa, porque deriva de uma norma legal; e assim o mesmo acha-se dentro dos poderes cognitivos deste Supremo Tribunal Justiça.
- VI - A culpa resulta de um posicionamento psicológico do agente face à sua conduta que o torna merecedor de crítica por ter agido como agiu. Ele é culpado quando podia e devia ter agido de modo diverso.
- VII - A mera culpa traduzir-se-á na omissão da diligência que o agente podia e devia ter usado. E o juízo sobre a verificação, ou não, de uma conduta culposa deve ser feito através da comparação da conduta do agente - aqui, o condutor do veículo automóvel - com aquilo que seria, nas mesmas circunstâncias, o comportamento de um bom pai de família, como prescreve o n.º 2 do art.º 487, do CC.
- VIII - A prova da inobservância de leis e regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando-se a prova em concreto da falta de diligência.
- IX - A conduta de quem guia um automóvel a 80 kms/hora quando o máximo permitido é o de 50 kms/hora, sem que se conheça qualquer razão que o justifique ou desculpe, é merecedora de crítica pela indiferença que revela para com os prejuízos que assim é tão provável causar a terceiros. Por isso é culposa.
- X - Feita a ponderação das condutas de ambos - o condutor do automóvel e o ciclista: a circulação de uma bicicleta é, por natureza, instável, dependendo do equilíbrio do seu tripulante, que é facilmente afectado por circunstâncias externas; um excesso de velocidade de cerca de 30 kms/hora - superior a metade da velocidade autorizada - é particularmente criticável quando a circulação se faz em povoação; o ciclista atravessou-se súbita e inesperadamente à frente do automóvel, o que sugere a ideia de uma proximidade que menos possibilidade de reacção dava ao condutor deste último -, afigura-se equilibrado responsabilizar, em concreto, aquele pelo ressarcimento de 50 % dos danos que causou.

22-01-1997

Processo n.º 161/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

Especificação
Poderes do STJ

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

À especificação deverão ser levados os factos articulados que, com interesse para a decisão da causa, estejam assentes por virtude de confissão, acordo das partes ou prova documental. Se o facto em causa não estiver nestas condições e, apesar disso, a Relação o mantiver na especificação, dúvidas não há que a 2ª instância violou o n.º 1 do art.º 511, do CPC, cometendo um erro de direito, o qual o tribunal de revista tem plena legitimidade para denunciar e corrigir.

22-01-1997

Processo n.º 88049 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Poderes de cognição

Cumprimento defeituoso

Boa fé

Cláusula penal

Redução

- I - O art.º 715, n.º 1, do CPC, na redacção do DL 329-A/95, de 12-12, prevê expressamente que no julgamento da apelação, o tribunal de recurso se substitua ao tribunal recorrido, ainda quando este tenha deixado de conhecer de certas questões, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio.
- II - Anteriormente a lei apenas previa que o tribunal de recurso se substituísse no caso de nulidade da sentença da 1ª instância.
- III - Tendo a embargante se comprometido a proceder às obras indispensáveis ao isolamento da sua «boite» ou discoteca, tendo resultado provado que a embargante procedeu a obras de insonorização e que, posteriormente ao seu termo, continuaram a ouvir-se no interior do prédio do embargado, emissões sonoras causadoras de reclamações e de prejuízos para o mesmo embargado; tratando-se, de uma obrigação de resultado, porque a prestação só seria cumprida se fosse obtido o isolamento acústico de tal modo que as emissões não fossem audíveis nos apartamentos, esta situação traduz, objectivamente, um incumprimento ou, melhor, um cumprimento defeituoso.
- IV - O embargado, como credor dessa prestação, devia, à data da reabertura da discoteca, ter avisado a outra parte de que as obras não tiveram a eficácia bastante para obstar aos inconvenientes indesejáveis, mas nunca o fez, e ao recusar mais tarde a autorização para que se procedesse à medição acústica do ruído nos seus apartamentos, fez subir de ponto a sua posição de contrariedade à boa fé de modo a considerar-se justificável a desresponsabilização da embargante pelos danos a partir de então sofridos.
- V - Se as partes tivessem previsto o encerramento da discoteca no período de realização das obras, certamente que não cominariam uma pena de 50.000\$00 por dia durante o período em que devido ao encerramento da discoteca, nenhum prejuízo viria para o embargado.
- VI - Os ditames da boa fé não justificam nas condições apontadas, que se preveja uma cláusula penal, na ausência de quaisquer danos para o embargado.
- VII - A redução da cláusula penal prevista no art.º 812, n.º 1, do CC, é uma medida de carácter excepcional destinada a prevenir situações de abuso ou de grande iniquidade, e com o fim de afastar o exagero a que poderia levar a pena acordada, de modo a ajustá-la a um valor que equitativamente se deva considerar justo.

22-01-1997

Processo n.º 338/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Acidente de viação

Inquérito preliminar

Força probatória

Poderes da Relação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Respostas aos quesitos

Colisão de veículos

Liquidação em execução de sentença

- I - Uma certidão processual, junta imediatamente a seguir aos articulados, que transcreve umas declarações do réu prestadas no posto da GNR, não se enquadra em nenhuma das alíneas do n.º 1 do art.º 712, do CPC, para o efeito de tais declarações deverem ser dadas como provadas, sem mais, contra a restante prova produzida.
- II - A despeito de serem exaradas em auto ou documento autêntico, este não possui força probatória plena para atestar a veracidade dessas declarações, pois apenas prova que elas foram prestadas (art.º 371 do CC); nem podem ser havidas, tais declarações, como confissão judicial com força probatória plena, porque se trata de confissão extrajudicial, relevando apenas como elemento probatório a apreciar livremente pelo tribunal.
- III - Como se trata de colisão de veículos de que resultaram danos para um deles, sem culpa de nenhum dos condutores, este condicionalismo enquadra-se no disposto na 2ª parte do n.º 1 e n.º 2 do art.º 506 do CC, pelo que a responsabilidade é repartida na proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos, considerando-se igual a medida da contribuição de cada um deles.
- IV - Uma vez assente a existência de danos, mesmo que eles já tenham ocorrido e não os meramente futuros, se eles não poderem ser liquidados no processo declarativo, podem sê-lo em execução da respectiva sentença.

22-01-1997

Processo n.º 398/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Divórcio

Cônjuge culpado

Culpa

- I - A determinação da culpa deve assentar numa análise ampla e descomprometida das razões que levaram à falência do casamento.
- II - E isto, quer ela tenha resultado de violação culposa dos deveres conjugais que pela sua gravidade ou reiteração comprometa a possibilidade de vida em comum, quer resulte de simples separação de facto.
- III - Num caso e noutro, impõe-se tanto o exame dos motivos que levaram à separação, como o daqueles que inviabilizam a recomposição do vínculo.

22-01-1997

Processo n.º 633/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Procuração

Mandato

A procuração é um acto unilateral essencialmente distinto do mandato, pois este, integrado na categoria dos contratos, é um negócio jurídico bilateral.

22-01-1997

Processo n.º 579/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

IVA

Juros compensatórios

Caso julgado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juízes Assessores

- I - A parte não recorrida da sentença transita em julgado e os efeitos do caso julgado assim formado não podem ser prejudicados pela decisão do recurso nem pela anulação do processo.
- II - O IVA, apesar de tributar por acto e dever ser pago em e por cada acto, é um imposto cuja expressão monetária apenas se pode ter como definida quando ficar fechado o circuito económico - é na transacção para o consumidor final que se fica a conhecer a real soma a receber pelo Estado.
- III - Os serviços do IVA apenas podem correntemente controlar do rigor da posição de cada contribuinte através das declarações mensalmente remetidas donde constem os elementos para se verificar desse «encontro» entre o IVA pago (ao contribuinte anterior) e o cobrado (ao contribuinte seguinte), as quais devem ser acompanhadas do pagamento do montante exigível.
- IV - Tendo a autora encomendado à ré a elaboração da sua própria escrita e processamento de salários e não tendo sido gerado por este contrato o IVA devido pela autora, do seu cumprimento, se defeituoso, podem advir-lhe prejuízos e estes corresponderem aos juros compensatórios pelo não pagamento atempado do imposto, por aquela.

22-01-1997

Processo n.º 638/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Acidente de viação
Indemnização

- I - O julgador deve ter em conta todas as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, sem esquecer que semelhante reparação tem natureza mista, pois que visa não só reparar o dano como também punir a conduta.
- II - Não pode olvidar-se que o contínuo aumento dos seguros obrigatórios estradais e dos respectivos prémios não pode deixar de se repercutir no aumento das indemnizações.

22-01-1997

Processo n.º 672/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Caso julgado
Recurso
Registo predial
Presunção *juris tantum*
Matéria de facto

- I - Quando a questão posta não é objecto de recurso, a decisão que sobre ela recai transita em julgado, o que impede o tribunal superior de a apreciar, mesmo que seja de conhecimento officioso.
- II - O facto de o prédio estar inscrito a favor dos autores, faz resultar que eles são os seus donos, uma vez que os réus não ilidiram a presunção estabelecida no art.º 7 do CRgP, provando o contrário, pois não lhes bastava afirmar que desconheciam se os autores eram ou não proprietários desse prédio, uma vez que se trata de presunção *juris tantum* que só pode ser ilidida por prova do contrário.
- III - Tal presunção não abrange os elementos de identificação do prédio constantes do registo, como, por exemplo, a área ou a sua natureza rústica ou urbana. Tal, porém, não obsta a que a área de um prédio ou a sua natureza rústica não possam ser fixadas por acordo das partes.
- IV - As características dos prédios, por serem apreensíveis por qualquer um sem necessidade de recurso a preceitos legais, dado tratar-se de ocorrências concretas da vida real, ou de juízos periciais de facto, situam-se na zona da matéria de facto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

V - A eficácia do caso julgado não só cobre a parte decisória, a decisão final, como também os motivos objectivos dela, desde que estes se apresentem como antecedentes lógicos, necessários, indispensáveis à prolação da decisão final.

22-01-1997

Processo n.º 603/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Divórcio

Cessação da coabitação

- I - O mecanismo do n.º 2 do art.º 1789 do CC só pode funcionar nos casos de divórcio litigioso, sendo inaplicável, por conseguinte, ao divórcio por mútuo consentimento.
- II - Sendo manifesta a intenção da lei de proteger o património do «cônjuge inocente ou não principal culpado», compreende-se que o cônjuge declarado único ou principal culpado no termo da coabitação conjugal não possa prevalecer-se da faculdade prevista no n.º 2 do art.º 1789 do CC.
- III - É indispensável requerimento do cônjuge a pedir que os efeitos do divórcio se retrotraiam à data da cessação da coabitação. Pedido que, necessariamente, terá de ser formulado no processo de divórcio, antes da prolação da respectiva sentença.
- IV - E isto porque essa data terá de ser fixada na sentença que decretar o divórcio litigioso, apurada que esteja a culpa exclusiva ou predominante do requerido, na cessação da coabitação.

22-01-1997

Processo n.º 567/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Juros de mora

Se a lei alterar a taxa de juro durante a mora, ela aplica-se aos juros moratórios que corram desde a sua entrada em vigor, «pois trata-se de calcular um prejuízo sofrido continuamente, todos os dias, até que o devedor salde a sua dívida».

22-01-1997

Processo n.º 501/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Firma

Nome de estabelecimento

Princípio da exclusividade

Confusão

- I - O conceito de firma, em sentido lato, engloba a firma-nome (firma '*stricto sensu*', que põe em relevo o elemento pessoal), a firma-denominação (denominação particular, em que releva o objecto do comércio) e a firma-mista (integrada pelo nome de pessoas, com menção do comércio exercido).
- II - O problema da confundibilidade das firmas - ou de uma firma com um nome de estabelecimento, que é um sinal destinado a designar e individualizar ou identificar o próprio estabelecimento - prende-se com o princípio da novidade ou da exclusividade, destinado a assegurar-lhes uma função diferenciadora, de molde a proteger não só o seu titular, mas também terceiros, permitindo-lhes a fácil identificação dos comerciantes com quem pretendam entrar em relações negociais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juízes Assessores

III - Os elementos preponderantes no conjunto da composição são os que devem ser considerados na apreciação das semelhanças, na medida em que são eles que impressionam, que o público conserva na memória com menos esforço, que chamam a atenção do consumidor, podendo induzi-lo em erro.

22-01-1997

Processo n.º 663/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Penhora

Bens comuns do casal

Tendo em conta que o n.º 1 do art.º 1696 do CC foi alterado pelo art.º 4, n.º 1, do DL 329-A/95, de 12-12, tendo sido eliminada a moratória forçada prevista no n.º 1 desse art.º 1696, de harmonia com o art.º 8, al. b), da Lei n.º 33/95, de 18-08, e que nessa parte, o DL 329-A/95 é aplicável nas causas pendentes à data da entrada em vigor deste diploma, podem, por isso, agora, na execução movida contra um só dos cônjuges ser penhorados bens comuns do casal, contanto que o exequente, ao nomeá-los à penhora, peça a citação do cônjuge do executado para requerer a separação de bens - art.º 812, n.º 1, do actual CPC.

22-01-1997

Processo n.º 410/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Registo

Caducidade

Marcas

Competência material

Ao tribunal comum cabe pronunciar-se sobre o recurso interposto da decisão proferida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial que indeferiu o pedido de declaração de caducidade do registo da parte portuguesa de marca internacional.

22-01-1997

Processo n.º 724/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Poderes da Relação

Matéria de facto

No acórdão recorrido, não se indicam, especificando-se, quais os factos provados, o que equivale a dizer que a Relação não fixou os factos materiais da causa, tendo feito um uso incorrecto do disposto no art.º 712 do CPC.

22-01-1997

Processo n.º 779/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Gás natural

Servidão administrativa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A constituição das «servidões de gás», como servidões administrativas, está sujeita ao regime jurídico previsto pelo DL 11/94, de 13-01, e não ao regime geral do CExp.
- II - O exercício dos poderes inerentes a essas servidões apenas depende do cumprimento de determinadas formalidades exigidas pelo cit. DL, não dependendo da «posse administrativa» prevista nos art.ºs 17 e segs. do CExp.

28-01-1997
Processo n.º 421/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *

Recurso para o STJ

No requerimento de interposição de recurso para o STJ, não admissível em função do valor da causa, é indispensável a invocação e identificação de algum dos fundamentos previstos no art.º 678, n.º 2, do CPC, qualquer que tenha sido a questão suscitada e decidida na 1ª instância ou na Relação, sob pena de o recurso não poder ser admitido.

28-01-1997
Processo n.º 280/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *
Tem voto de vencido.

Embargos de terceiro
Mandado de despejo
Cônjuge

Em execução de mandado de despejo - art.º 59 do RAU - o cônjuge não accionado na respectiva acção de despejo (onde não se levantou qualquer questão sobre ilegitimidade) pode deduzir embargos de terceiro contra tal execução.

28-01-1997
Processo n.º 737/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Torres Paulo *

Seguro
Bombeiro
Morte

Sendo bombeiro e socorrista e vendo à sua frente uma pessoa a afogar-se, a vítima não podia ficar de braços cruzados, impávido e sereno, a ver o seu semelhante a afogar-se, antes tinha, como o fez, por forma dramática, de se lançar à água para a tentar salvar imediatamente, sem necessidade de pedir antes disso instruções específicas ao seu comando.

28-01-1997
Processo n.º 738/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Acidente de viação
Negligência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Aos condutores de veículos automóveis é de exigir que cumpram as disposições legais reguladoras do trânsito, mas não se lhes deve exigir que devam prever a negligência, a falta de atenção ou de cuidado dos outros condutores, ou que devam prever que os outros condutores infrinjam as disposições legais que regulam ou disciplinam o trânsito.

28-01-1997

Processo n.º 675/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Arrendamento
Cabeça de casal
Cônjuge
Abuso do direito

- I - O n.º 2 do art.º 1024, do CC, pressupõe que os consortes não intervenientes no contrato de arrendamento têm, tal como o consorte ou consortes intervenientes nesse contrato, o direito de usar e de administrar a coisa, nos termos do art.º 1406 e 1407 do CC.
- II - Nestes casos, o contrato de arrendamento celebrado só por um dos consortes, sem a intervenção dos restantes, não é oponível a estes, é ineficaz em relação a eles, mas estes últimos que não intervieram no contrato de arrendamento podem convalidá-lo se manifestarem, antes ou depois do contrato, o seu assentimento.
- III - O contrato de arrendamento celebrado pelo cabeça de casal é perfeitamente válido perante os outros co-herdeiros e não precisa de ser por estes convalidado, sendo-lhes oponível em toda a linha.
- IV - O cônjuge administrador, ao dar o seu assentimento ao contrato de arrendamento, foi como se o tivesse celebrado desde o início.
- V - O abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprio*, ocorre quando há uma conduta contraditória, uma conduta com duas atitudes espaçadas no tempo, sendo a primeira contrariada pela segunda, o que constituiria, atenta a reprovabilidade decorrente da violação dos deveres de lealdade e de correcção, uma manifesta violação dos limites impostos pela boa fé, de tal modo que não é de admitir que uma pessoa possa invocar e opor um vício por ela causado culposamente, vício que a outra parte confiou que não seria invocado e que com base nesta confiança orientou a sua vida.

28-01-1997

Processo n.º 554/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Arrendamento
Caducidade
Sublocação

- I - À extinção do arrendamento por morte do locatário e à conseqüente caducidade dos subarrendamentos nele entroncados é aplicável a lei vigente à data daquele decesso.
- II - Apesar de o subarrendamento não ter sido autorizado e comunicado ao senhorio, deve-se considerá-lo como ratificado pelo mesmo, se este reconhecer o subarrendatário como tal.
- III - O simples conhecimento genérico de que foi praticada uma sublocação não satisfaz as condições do reconhecimento.
- IV - É necessário, assim, que ao simples conhecimento da situação, por parte do senhorio se some a conformidade deste com ela. Conformidade, devidamente espelhada por actos objectivos, praticados pelo locador que clara e inequivocamente a demonstrem.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- V - Se o senhorio reconhecer o sublocatário como tal, com a segurança e inequívocidade exigidas, ou tiver autorizado, mesmo que genericamente a sublocação, que de qualquer modo lhe deverá ser comunicada, então estar-se-á perante um subarrendamento eficaz, para os efeitos do art.º 90, n.º 1, do RAU.
- VI - Significa isto que, sendo, em tal contexto, eficaz a sublocação em relação ao senhorio, extinto que seja o arrendamento (para habitação) por morte do arrendatário, o sublocatário tem direito a novo arrendamento.
- VII - Para se operar a transformação do subarrendamento em arrendamento, não basta que o subarrendatário se apresente a pagar a renda, após a extinção do arrendamento. É necessário que o senhorio reconheça o subarrendatário como arrendatário e, portanto, que passe o recibo em nome deste, como arrendatário.

28-01-1997

Processo n.º 443/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Arrendamento

Trespasse

- I - É um facto instantâneo, o acto praticado pelo arrendatário, corporizado em trespasse não comunicado, que se traduz numa só conduta violadora, executado num só acto, se esgota num dado momento temporal e, sobretudo, dispensa a posterior colaboração dos arrendatários, os quais ficaram completamente desligados do acto - que subsiste, sem eles, para todos os efeitos - após a sua realização.
- II - Daí, que o prazo de caducidade do direito de pedir a resolução do contrato de arrendamento, se conte do conhecimento desse facto.
- III - A lei exige apenas que o trespasse seja comunicado, no prazo de 15 dias, ao senhorio; e essa comunicação tem por única finalidade dar conhecimento do facto ao senhorio, para que ele possa ajuizar da legalidade do negócio e extrair as necessárias consequências.

28-01-1997

Processo n.º 313/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Acidente de viação

Culpa presumida do condutor

Constitucionalidade

Não é inconstitucional a norma do n.º 3, primeira parte, do art.º 503, do CC, com a interpretação que lhe foi dada pelo Assento de 14-04-83.

28-01-1997

Processo n.º 87414 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Competência territorial

A decisão sobre competência territorial, que transitou em julgado em primeiro lugar, impõe-se ao tribunal para o qual o processo foi remetido, por ter sido julgado o competente.

28-01-1997

Processo n.º 565/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Omissão de pronúncia

Mora

Execução

Juros de mora

- I - Só se verifica a nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas ou de que deva conhecer officiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidas pelas partes.
- II - Não tendo havido purgação da mora, isto é, não oferecendo voluntariamente o devedor a prestação a que estava obrigado, a mora só se extinguiu quando realmente o credor viu satisfeito o seu crédito através do tribunal, a quem recorreu para exigir o cumprimento da obrigação dos devedores.
- III - Os depósitos, por força da penhora, são feitos e ficam à ordem do tribunal e só no final é pago o crédito exequendo. Até este pagamento mantém-se a mora do devedor, que é responsável pelo prejuízo causado ao credor com o retardamento da prestação.
- IV - O autor tem direito aos juros até à data em que recebeu efectivamente o seu crédito, ou seja, até à data em que terminou a mora dos devedores.

28-01-1997

Processo n.º 357/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Transmissão de dívida

Litigância de má fé

- I - Tendo ficado provado que a autora aceitou que os seus serviços e honorários passariam a ser da responsabilidade da «C...», nova proprietária do terreno e da urbanização, e que ela, autora, participou e conheceu em pormenor o interesse e objectivos dos réus e da «C...», o aceitar tais condições significa necessariamente que a autora declarou inequívoca, expressamente que dava o seu acordo à transmissão do direito para a nova proprietária do terreno e da urbanização.
- II - A autora agiu com dolo substancial, caindo a sua conduta na previsão do art.º 456, n.º 2, do CPC, por não se ter coibido de alegar na petição inicial que os réus, ultimamente, invocando a impossibilidade de cumprir o contrato e «um pretenso acordo que terão feito com a C... recusaram-se a cumprir com a parte restante dos honorários», sabendo que os honorários passaram a ser da responsabilidade da «C...».

28-01-1997

Processo n.º 14/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Acidente de viação

Excesso de velocidade

Concorrência de culpas

Se a culpa da condutora do veículo é elevada, por circular a uma velocidade manifestamente excessiva, a culpa da vítima não é menor, por iniciar a travessia da faixa de rodagem, tratando-se de uma via de intenso tráfego, fora da passadeira para peões, existente a escassos 15 metros do local do acidente, e sem se assegurar previamente de que a podia fazer sem perigo, pois passou pela frente de um veículo parado sem atender à aproximação do veículo atropelante, como tudo lhe era imposto pelo n.º 4 do art.º 40 do anterior CE. Daí que se fixe em 50% para cada uma o grau das respectivas culpas.

28-01-1997

Processo n.º 291/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Recurso
Alegações

As alegações têm de se dirigir à decisão de que se recorre, sendo pelas respectivas conclusões que é delimitado o objecto do recurso.

28-01-1997

Processo n.º 490/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Tem voto de vencido.

Falência
Reivindicação
Hipoteca

I - O pedido de restituição ou de separação de bens indevidamente apreendidos para a massa falida, fundado em relação de domínio, é formulado por apenso ao processo de falência, mediante uma verdadeira acção reivindicatória, exercida sob a forma de reclamação.

II - A causa de pedir consistirá na invocação de um direito real de gozo - propriedade ou direito real menor - de que o reclamante é titular.

III - Se estiver em discussão «um acto translativo» - v.g. a declaração de nulidade, a anulação ou a resolução de um contrato -, não é legítimo lançar mão da reclamação em causa.

IV - O bem hipotecado pode ser livremente transmitido - a convenção que proíbe o respectivo dono de o alienar ou onerar é nula - o que se compreende, na medida em que «em nada são prejudicados os direitos do credor, dados os direitos de sequela e de prioridade que lhe são atribuídos».

28-01-1997

Processo n.º 87903 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Inquirição de testemunha
Junção de documento
Prazo
Poderes do STJ
Subempreitada

I - O poder concedido ao tribunal pelo n.º 1 do art.º 645, do CPC, tem por fim assegurar, tanto quanto possível, que os factos tidos como provados correspondam ao que realmente ocorreu, sendo irrelevante para o caso que a testemunha tenha sido arrolada e depois prescindida.

II - Deve ter-se a discussão em 1ª instância por encerrada quando tiverem ocorrido todos os factos a que alude o art.º 652 do CPC. Encerra-se, assim, a discussão quando terminam os debates sobre a matéria de facto.

III - O STJ não pode censurar o não uso pela Relação da competência prevista nos n.ºs 1 e 2 do art.º 712 do CPC.

IV - A posição do subempreiteiro em relação ao empreiteiro é, em princípio, igual à deste em relação ao dono da obra, gozando o segundo do direito de exigir do primeiro a eliminação dos defeitos ou uma nova construção e só no caso do não cumprimento destas obrigações poderá exigir a redução do preço ou resolver o contrato.

28-01-1997

Processo n.º 327/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Letra

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Relações mediatas

Protesto

- I - Por a infracção à lei do imposto do selo ser corrente, não se pode dizer que o recorrido se apercebeu da eventual proveniência ilícita da letra; também o facto de não ter sido protestado o título não pode levar a que se chegue a essa afirmação.
- II - A falta de protesto pode apenas querer significar que o banco se bastava com a responsabilidade da aceitante e respectivos avalistas para garantir o seu pagamento.
- III - A circunstância de constar da letra que ela se referia a transacção comercial não obrigava o recorrido a exigir documentos comprovativos, sabendo-se que tal referência não tem qualquer valor legal no domínio das relações mediatas e pouco mais representa que uma mera praxe comercial.
- IV - O facto de a letra exequenda ter sido descontada para pagamento de uma outra letra, não obrigava o recorrido a averiguar da natureza da relação subjacente e muito menos indicia que ele agiu conscientemente em seu detrimento.

28-01-1997

Processo n.º 610/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Acessão industrial

A acessão, como meio de aquisição da propriedade, pressupõe, antes de tudo o mais, a existência de duas coisas pertencentes a pessoas diferentes e uma actuação na qualidade de proprietário de uma delas.

28-01-1997

Processo n.º 704/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Acidente de viação

Matéria de facto

Culpa

- I - A culpa só integra matéria de facto quando se baseia em inconsideração ou falta de atenção ou de imperícia ou ainda na violação dos deveres gerais de diligência.
- II - O juízo de censura em que se traduz a culpa não pode basear-se em meras conjecturas, mas em factos concretos e reais, que, por si sós ou por presunção, permitam afirmar esse juízo de censura.
- III - O efeito só pode ser objecto de um juízo de censura se resultar de uma causa imputável àquele que o produziu. Causa que pode, nos termos da lei, traduzir-se numa condução contravençional ou, então, falta de atenção, imperícia, inconsideração ou violação dos deveres gerais de diligência.

28-01-1997

Processo n.º 639/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Arresto

Embargos

Recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Estando-se perante agravo a subir imediatamente e em separado, não tendo sido juntas pela agravante as peças processuais necessárias para se avaliar a diversidade dos fundamentos invocados nos embargos e no agravo do despacho que ordenou o arresto, o tribunal julgará com base nos elementos existentes nos autos.
- II - Os recursos destinam-se a impugnar as decisões recorridas e não obter decisões sobre matéria nova.

28-01-1997

Processo n.º 835/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Contrato de transporte
Transporte internacional de mercadorias por estrada

- I - O contrato de transporte é a convenção através da qual alguém se obriga perante outrem, mediante um preço, a realizar, por si ou por terceiro, a mudança de pessoas ou coisas de uma para outra localidade.
- II - O contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada é um contrato de formação consensual, que fica perfeito logo que as partes - o expedidor e o transportador - cheguem a acordo, sem necessidade, pois, de redução a escrito.
- III - A «declaração de expedição», documento assinado pelo expedidor e pelo transportador, não se confunde com o FCR ou FRC (certificado de recebimento da mercadoria), documento «unilateral» do transportador, que certifica a recepção da mercadoria por parte deste.

28-01-1997

Processo n.º 87866 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Direito de preferência
Lei aplicável
Profissão liberal
Constitucionalidade
Caducidade da acção
Sisa
Registo predial

- I - A lei reguladora do direito de preferência é a vigente na data em que se concretizou o acto de alienação do prédio.
- II - Na vigência dos art.ºs 1117, n.ºs 1 e 2, e 1119 do CC, se o prédio não se encontrasse subordinado ao regime da propriedade horizontal, o arrendatário tinha o direito de preferência na venda ou dação em cumprimento de todo o prédio, mesmo que o arrendamento se circunscrevesse a uma parte dele.
- III - Se a coisa sujeita a preferência for objecto de dação em cumprimento, juntamente com outras, por um preço global, o respectivo direito pode «ser exercido em relação àquela pelo preço que proporcionalmente lhe for atribuído, sendo lícito, porém, ao obrigado exigir que a preferência abranja todas as restantes, se estas não forem separáveis sem prejuízo apreciável.
- IV - Quem pode opor-se à separação da coisa é o obrigado à preferência, desde que essa separação envolva um prejuízo apreciável para os seus interesses. Tal prejuízo é, por conseguinte, necessariamente referenciável ao alienante e nunca ao adquirente.
- V - O art.º 62 da CRP e o direito à transmissão da propriedade que ele consagra não são violados pelos art.ºs 417 e 1117 do CC, quando conferem um direito de preferência a favor do arrendatário de parte de prédio urbano - que nele exerça profissão liberal - na alienação, juntamente com outros, da totalidade desse prédio.
- VI - O proprietário não é privado do direito de alienação, nem vê limitada a sua liberdade de alienação. Ele apenas tem que, pelo mesmo valor, vender ao arrendatário, de preferência a qualquer outro interessado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- VII - Para o início do prazo de caducidade do direito de acção prevista no art.º 1410 do CC releva tão só o conhecimento havido depois da formalização da dação em cumprimento por escritura pública e ainda da circunstância de o objectivo visado pela acção ser a substituição do adquirente pelo preferente.
- VIII - Ao adquirente competia provar que, quando a acção foi proposta, já tinha decorrido mais de seis meses sobre a data em que o autor havia sabido dos elementos essenciais da dação em cumprimento.
- IX - Tendo ficado demonstrado que o preferido não pagou sisa, por gozar de isenção, é óbvio que não podia ser ressarcido de uma despesa que não efectuou. Razão porque o autor nunca poderia estar obrigado a depositar o que quer que fosse a esse título. O que se impõe é que, oportunamente, seja feita a respectiva comunicação à repartição de finanças - envio de certidão.
- X - Tendo em conta que o reconhecimento da preferência não implica extinção do direito do adquirente - preferido, mas unicamente a sua substituição pelo do preferente, o registo feito em favor daquele não é nulo nem inexistente, não havendo, portanto, fundamento para o seu cancelamento.

28-01-1997

Processo n.º 87557 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Sentença

Interpretação

Responsabilidade contratual

Juros de mora

- I - A interpretação da sentença exige que se tome em consideração a fundamentação e a parte dispositiva, factores básicos da sua estrutura.
- II - No âmbito da responsabilidade civil contratual, não são devidos juros enquanto não houver mora e esta não existe enquanto o crédito for ilíquido, isto é, enquanto não for quantitativamente fixado em execução de sentença.

28-01-1997

Processo n.º 422/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Contrato de locação financeira

Reconhecimento notarial

- I - O reconhecimento da assinatura em contratos de locação financeira é ditado pela preocupação de proteger os interesses dos locatários, a parte mais fraca, pondo-a a recato de eventuais irregularidades com as assinaturas do contrato, até porque nem sequer têm de se deslocar ao notário, o que os poderia obrigar a reflectir sobre o acto, podendo encarregar qualquer pessoa - normalmente a locadora - de tratar do reconhecimento.
- II - Estando apenas em causa interesses dos locatários, a falta de tal requisito constitui uma invalidade com regime especial, admitida pelo art.º 285 do CC, qualificável como uma nulidade atípica, que não pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal, nem invocada por terceiros, mas apenas pelas pessoas a favor de quem a lei a estabelece.

28-01-1997

Processo n.º 523/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Citação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Recurso

É admissível recurso da decisão que ordenou a citação do réu por carta registada com aviso de recepção.

28-01-1997

Processo n.º 823/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Falta de citação

Mandato sem representação

Forma

- I - Se é certo que perante o disposto no n.º 1 do art.º 666 do CPC fica esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, tal não é obstáculo a que o juiz possa anular ou modificar a própria decisão. É o que poderá acontecer se rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas e a reformar quanto a custas e multas.
- II - A apreciação das nulidades anteriores à sentença estão sujeitas à regra geral, ou seja, ao disposto nos art.ºs 206 e 207, do CPC, podendo ter como efeito a anulação da sentença, até porque, neste caso, não versam sobre a matéria da causa.
- III - Devendo a nulidade da falta de citação ser apreciada pelo juiz do processo logo após a arguição, não o tendo sido e tendo o réu aceite que o momento do recurso da sentença era o adequado para apreciar a nulidade, esta ficou sanada.
- IV - No mandato sem representação há interposição, num contrato, de uma pessoa que actua em nome próprio e não do mandante, embora haja por conta e no interesse deste.
- V - No mandato não há forma solene, vigorando o princípio de liberdade de forma.
- VI - O mandante não tem nenhum direito sobre os bens adquiridos pelo mandatário, pelo que não pode, sem mais, considerá-los transferidos para ele.
- VII - Se os bens ou direitos forem alienados pelo mandatário, este reponde, nos termos gerais, pelo prejuízo causado ao mandante com a falta de cumprimento da obrigação, mas não pode o mandante reivindicá-los do património de terceiros.
- VIII - A acção do mandante sobre o mandatário tem, assim, no nosso direito, carácter pessoal e não real: destina-se, apenas, a obter o cumprimento de uma obrigação - a de transferir os bens.

28-01-1997

Processo n.º 752/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Desvalorização da moeda

Resultando de acordo estabelecido entre autor e réu o direito daquele de exigir deste a restituição das quantias que lhe entregou, acrescidas da desvalorização da moeda a calcular por perito na matéria, não satisfaz esta parte do acordo a determinação dessa desvalorização através de operações aritméticas com base em índices fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística.

28-01-1997

Processo n.º 555/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Declaração de falência

Nulidades

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Se a devedora, que requereu providências para a sua recuperação, entendeu que havia razões de facto ou de direito que afectaram a regularidade ou real fundamentação da declaração da sua falência, o meio idóneo para as expor era através de oposição por embargos.

28-01-1997
Processo n.º 781/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Pais de Sousa

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial

Não são cumuláveis uma IPP de 20% que o autor sofreu em virtude da surdez que o passou a afectar e uma IPP de 15% com que ficou do síndrome daí resultante.

28-01-1997
Processo n.º 404/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Pais de Sousa

Acidente de viação
Direcção efectiva de viatura

No empréstimo de um veículo automóvel, por ser normal, é de presumir a direcção e o uso interessado por parte do respectivo proprietário, a quem incumbe o ónus da prova do contrário, como facto impeditivo do direito invocado.

28-01-1997
Processo n.º 122/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Pais de Sousa

Condução sob o efeito do álcool
Direito de regresso

A mera circunstância de o condutor, no momento do acidente, se encontrar sob a influência do álcool, não confere à seguradora o direito de ser reembolsada pela indemnização que pagou, sendo para tanto necessária a prova do nexos causal entre aquele estado e os danos produzidos.

28-01-1997
Processo n.º 436/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Pais de Sousa

Competência territorial
Conflito de competência
Decisões transitadas
Casos julgados contraditórios

I - Estamos perante um conflito negativo de competência quando duas decisões proferidas no mesmo processo por magistrados judiciais de tribunais da mesma espécie, que se declaram incompetentes em razão do território para conhecer da acção proposta pelo requerente, cada um devolvendo ao outro essa competência, e tendo as duas decisões transitadas em julgado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Pertencendo aqueles dois tribunais a distritos judiciais diferentes, resulta evidente que é ao Supremo Tribunal de Justiça que cumpre resolver tal questão, uma vez que é o que exerce jurisdição sobre ambas as autoridades em conflito - art.ºs: 116, n.º 1, 2ª parte, 72, c), do CPC, e 28, n.º 3, e), da LOTJ.
- III - Ponderados os termos da segunda parte do n.º 1 do art.º 111 (cfr. também o n.º 3), do CPC, não pode, em rigor, desenhar-se um autêntico conflito negativo de competência - neste domínio da competência relativa - mas tão-só conflitos positivos: dois ou mais tribunais que se arrogam competência para conhecer da mesma acção.
- IV - No caso presente, não estamos, em rigor, face de um conflito de decisões que conduzam a casos julgados formais (proferida cada uma em processo diferente), mas perante um conflito aparente, entre uma decisão que constitui caso julgado material e outra, que não devia ter sido assim proferida, por violar o art.º 111.
- V - O que, afinal, temos diante de nós são dois casos julgados contraditórios, cuja situação só pode resolver-se, observando o disposto no art.º 675 do CPC: das duas decisões contraditórias cumprir-se-á apenas a que passou em julgado em primeiro lugar.

J.A.

09-01-1997

Processo n.º 606/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Agravo

Acção de preferência

Legitimidade activa

Pacto de preferência

Poderes da Relação

- I - Decidida no saneador a ilegitimidade activa, por preterição de litisconsórcio necessário, o acórdão do tribunal da relação não resolveu a questão da legitimidade que lhe foi posta, apesar de fixar a matéria de facto que considerou suficiente a essa decisão e de revogar o despacho agravado.
- II - Na sequência desta revogação, a segunda instância deveria logo ter decidido, ela própria, a questão posta, como seria correcto nos termos do disposto no art.º 715, por remissão do art.º 749, e no art.º 753, todos do CPC, e não limitar-se a ordenar que o tribunal recorrido substituísse tal despacho por outro, sem sequer lhe indicar o sinal.
- III - Demonstrada a qualidade da autora de proprietária singular do prédio donde foi feito o destaque do lote de terreno para construção vendido, a que o pacto de preferência associa o direito de preferência que exercita, tem ela legitimidade para a acção.

J.A.

09-01-1997

Processo n.º 837/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Expropriação

Triplo grau de jurisdição

Recurso para o STJ

Admissibilidade

- I - Na vigência do actual CExp, aprovado pelo DL 438/91, de 09-11, não são admissíveis recursos do acórdão do tribunal da relação que fixe o quantitativo da indemnização devida aos expropriados em processo de expropriação por utilidade pública.
- II - Tal resulta, desde logo, do facto de a nossa organização judiciária estar estruturada em três graus de jurisdição.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

III - Estes três graus foram já facultados à parte através da decisão dos árbitros, da sentença do juiz do tribunal de comarca e do acórdão do tribunal da relação.

J.A.

09-01-1997

Processo n.º 689/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

Reivindicação

Ocupação de fogo devoluto

Arrendamento

Caducidade

Situação de facto

Renascimento do contrato

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Âmbito do recurso

- I - A nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, d), 1ª parte, aplicável por força do n.º 1 do art.º 716, do CPC, traduz-se no incumprimento pelo julgador do dever imposto no n.º 2 do art.º 660, do mesmo diploma legal - que é o de resolver todas as questões submetidas à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- II - O âmbito do recurso só abrange as questões contidas nas conclusões da alegação do recorrente - art.º 690, n.º 1, do CPC - sendo apenas sobre estas que o tribunal tem de se pronunciar.
- III - Está excluída da competência do STJ a apreciação de eventual deficiência, obscuridade ou contradição das respostas do tribunal colectivo. E é assim por, salvo o disposto no n.º 2 do art.º 722, do CPC, estar fora do objecto da revista o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa.
- IV - Se o tribunal da relação fizer uso do poder que lhe confere o art.º 712, n.º 3, do CPC - mandando o colectivo fundamentar as respostas - o STJ pode censurar esse uso. O mesmo já não pode fazer em relação ao não uso.
- V - Nas acções de reivindicação, o reconhecimento do direito de propriedade implica a restituição que terá de ser ordenada, salvo se o réu provar a existência de qualquer relação (obrigacional ou real) que lhe confira a posse ou a detenção da coisa.
- VI - Uma vez que o locador era mero usufrutuário do prédio, com a sua morte extinguiu-se o usufruto e caducou o respectivo contrato de arrendamento.
- VII - Embora caduco, tal contrato retoma a sua existência, um ano depois, no ponto em que a perdera, como se tal não acontecera, desde que o inquilino tenha permanecido no prédio sem oposição por parte dos proprietários e ainda que não haja requerido a manutenção da sua situação de locatário após o falecimento do locador-usufrutuário.

J.A.

09-01-1997

Processo n.º 334/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Divórcio

Violação dos deveres conjugais

Dever de respeito

Dever de fidelidade

Dever de co-habitação

Dever de cooperação

Dever de assistência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O dever de respeito mútuo dos cônjuges é o mais importante dos deveres conjugais e poderá definir-se como o dever que recai sobre cada um deles de não praticar actos que ofendam a integridade física ou moral do outro, entre os quais se incluem os que atinjam a sua honra ou bom nome.
- II - Para que seja relevante e constitua fundamento de dissolução do casamento, é necessário que a violação tenha sido culposa, sendo indispensável que haja sido intencional ou, pelo menos, consciente e que se tenha revestido de gravidade, não só por sua própria natureza mas também pela intensidade dos efeitos, comprometendo a possibilidade de vida em comum.
- III - O facto de o réu marido ter dado instruções à entidade processadora do seu vencimento no sentido de passar a depositá-lo numa outra conta, não constitui uma ofensa à integridade moral da autora, sua mulher, por, além do mais, se tratar de uma conduta relacionada com a sua actividade profissional, absolutamente de respeitar.
- IV - Cada um dos cônjuges, casados segundo o regime de comunhão geral, pode fazer depósitos bancários em seu nome exclusivo e movimentá-los livremente.
- V - Não pode, também, considerar-se falta de respeito o simples facto de o réu ter deixado de falar à autora há dois anos.
- VI - Qualquer dos cônjuges só é obrigado a falar com o outro quando houver motivo que o justifique. O silêncio, quando não haja motivo para o quebrar, não implica violação do dever conjugal de respeito.
- VII - O dever de co-habitação, como se vê dos art.ºs 1672 e 1673 do CC, compreende, além do mais, a obrigação de os cônjuges viverem, em comum, na mesma casa - a residência da família -, salvo motivos ponderosos em contrário.
- VIII - Também não constitui violação dos deveres conjugais de respeito e de co-habitação, o facto de o réu, quando sai do serviço, se reunir com amigos nas instalações de uma horta pertença de sua família.
- IX - O dever de cooperação importa para o cônjuge a obrigação de socorro e auxílio mútuos e a de assumir em conjunto as responsabilidades inerentes à vida de família que fundaram. Implica mútua ajuda no dia a dia da vida. Nele cabem os cuidados exigidos pela vida e saúde de cada um dos cônjuges.
- X - A não ser em situações muito especiais um cônjuge não tem de estar permanentemente junto do outro para cumprir o seu dever de cooperação. A convivência com amigos não significa, por si só, falta de solidariedade para com o outro cônjuge nem, de forma alguma, desprezo.
- XI - O dever de assistência, que "compreende a obrigação de prestar alimentos e de contribuir para os encargos da vida familiar", abarca todas as necessidades emergentes de uma vida em comum, incluindo todas as despesas que estejam de acordo com o modo de vida e a condição social e económica do cônjuge que os deve prestar.

J.A.

09-01-1997

Processo n.º 567/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Acção possessória
Restituição de posse
Comodato
Logradouro

- I - Provado que em 1977 o réu declarou, por escrito, que um dos autores o autorizou a guardar o seu carro na garagem dele, gratuitamente e pelo tempo que ele o permitisse, podem os autores exigir a entrega dessa garagem em qualquer momento.
- II - Estar-se-á perante um contrato de comodato em que não foi convencionado prazo para a restituição. E, quando tal acontece, o comodatário é obrigado a restituir a casa logo que lhe seja exigida - art.º 1137, n.º 2, do CC.
- III - O logradouro abrange o terreno adjacente à casa com carácter de quintal, pátio ou jardim, na dependência da casa, servindo de aproveitamento ou de suporte às necessidades ocasionais do seu dono.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

IV - Nada impede, contudo, que a casa seja arrendada sem o logradouro, prolongamento ou parte componente da parte urbana.

J.A.

09-01-1997

Processo n.º 705/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Providência cautelar
Suspensão de deliberação social
Cooperativa de habitação
Exclusão de associado
Assembleia geral
Convocatória
Ordem de trabalhos
Elementos mínimos de informação
Danos

- I - O disposto no n.º 5 do art.º 35, do CCoop, só é de observar nos casos em que a exclusão seja precedida de processo escrito.
- II - Quando a causa de exclusão consista no atraso de pagamento de encargos não há lugar à organização de tal processo. Basta o aviso prévio a enviar para o domicílio do faltoso com indicação do período em que poderá regularizar a sua situação.
- III - A proposta de exclusão pressupõe a existência de um processo e ele não existe quando a exclusão consiste no atraso de pagamento de encargos.
- IV - Para que a assembleia geral da cooperativa possa validamente deliberar é necessário que a deliberação seja tomada sobre matérias que constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, a não ser que se verifiquem as exceções previstas no art.º 47 do CCoop.
- V - Um ponto da convocatória que se limite a dizer que vai ser analisada, discutida e votada a exclusão de associados, sem os mencionar em concreto, não satisfaz minimamente as exigências previstas na lei. Não contém os elementos mínimos de informação - art.º 58, n.º 4, a), do CSC.
- VI - A perda de habitação e a não aquisição da casa pelo requerente, resultantes da sua exclusão de associado da cooperativa, envolvem, clara e notoriamente, um dano apreciável, sabido como é o elevado preço de aquisição de casas praticado no mercado e também as elevadas rendas cobradas nos novos arrendamentos.
- V - Perante dois prejuízos eventuais deve sacrificar-se o interesse menor em benefício do interesse maior.

J.A.

09-01-1997

Processo n.º 722/96 - 2.ª Secção

Mário Cancela

Aquisição de imóvel
Usucapião
Declaração
Questão prejudicial
Despejo administrativo
Recurso hierárquico
Suspensão da instância

- I - Deve entender-se que a decisão de uma causa depende do julgamento de outra, quando na causa prejudicial esteja a apreciar-se uma questão cuja resolução possa modificar uma situação jurídica que tem de ser considerada para decisão de outro pleito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

II - A decisão, seja ela qual for, de um recurso hierárquico interposto para o presidente da câmara municipal ré, de um despacho do vereador do pelouro de finanças e património dessa câmara, que ordenou o despejo administrativo do prédio ocupado pela ora autora, é absolutamente irrelevante para a decisão da acção em que esta pede que se declare que adquiriu o prédio por usucapião e se condene a ré a reconhecê-la como sua proprietária.

J.A.

09-01-1997

Processo n.º 836/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Contrato-promessa
Execução específica
Legitimidade
Nulidade do contrato
Arguição

I - A alegada alienação, no decurso da causa, do imóvel objecto do contrato-promessa, não retira à ré alienante a sua legitimidade, enquanto não for substituída por via da competente habilitação, nos termos do art.º 271, n.º 1, do CPC.

II - A invocada transmissão do prédio não se repercute na legitimidade, se não houver habilitação.

III - A sentença, no entanto, produz efeitos em relação ao adquirente, desde que o registo da acção preceda o da transmissão - art.º 271, n.º 3, do CPC.

IV - Numa acção em que se pede a execução específica de um contrato-promessa de compra e venda.

V - Os recursos visam obter o reexame da matéria apreciada pela decisão recorrida, e não o julgamento de questões que não foram submetidas à apreciação do tribunal *a quo*.

VI - Em regra, à sombra do princípio da liberdade contratual, o direito a obter a sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso pode ser afastado por convenção das partes em contrário - art.ºs: 405, n.º 1, e 830, n.ºs 1 e 2, do CC.

VII - Contudo, o direito à execução específica não pode ser afastado pelas partes nas promessas relativas à celebração de contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre edifício ou fracção autónoma dele - art.ºs 410, n.º 3, e 830, n.º 3, do CC.

VIII - O que o n.º 3 do art.º 830 pretende significar é que a sua disposição se aplica a um certo leque de promessas que tenham determinado conteúdo, não se curando aí de aspectos formais.

IX - Se a omissão dos requisitos formais não pode, em regra, ser invocada pelo promitente vendedor (art.º 410, n.º 3, *in fine*), nem pode ser oficiosamente conhecida pelo tribunal, dificilmente se poderia compreender a restrição propugnada pela recorrente, que implicaria ao fim e ao cabo que se conhecesse da nulidade sem invocação de quem de direito.

J.A.

09-01-1997

Processo n.º 209/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Metello de Nápoles

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Automóvel
Comboio
Responsabilidade objectiva
Terceiros

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - No domínio dos acidentes de viação vigora a responsabilidade objectiva, fundada no risco, tendo subjacente o princípio de que quem tira benefícios da utilização de coisas perigosas deve arcar também com os prejuízos inerentes a essa utilização.
- II - Esta responsabilidade aproveita a terceiros, bem como às pessoas transportadas em virtude de contrato.
- III - As razões que justificam a existência de uma responsabilidade objectiva são igualmente válidas em relação às pessoas que na ocasião do acidente se ocupavam na actividade do veículo, como é o caso do respectivo motorista, já que não deixou de ser o dono quem criou especiais riscos com esse veículo, e com uma finalidade de proveito próprio.
- IV - Nesta perspectiva, o condutor por conta de outrem deve ser considerado um terceiro, pois não tendo a direcção efectiva do veículo, nem o utilizando no seu próprio interesse, ele é um estranho à criação do risco, não usufruindo das particulares vantagens que decorrem de um poder real sobre o mesmo veículo.

J.A.

09-01-1997

Processo n.º 501/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Metello de Nápoles

Providência cautelar não especificada

Fundado receio

Matéria de facto

Periculum in mora

Poderes da Relação

Ilações

- I - O fundado receio tem a natureza de um juízo de valor sobre matéria de facto, firmado em simples critérios próprios do *homo prudens*, em presunções naturais ou de experiência.
- II - O que está em jogo, nessa circunstância, são puras considerações de probabilidade ou de razoabilidade que não envolvem uma verdadeira questão de direito.
- III - O juízo do tribunal da relação respeitante à falta de prova do chamado *periculum in mora* não pode pois ser sindicado, face ao preceituado nos art.ºs 722, n.º 2, 755, n.º 2, do CPC.

09-01-1997

Processo n.º 803/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Metello de Nápoles

Contrato-promessa

Incumprimento

Nulidade do contrato

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Assento

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Redução do contrato

Restituição do sinal em dobro

Obrigações pecuniárias

Princípio nominalista

- I - A nulidade de sentença (acórdão) prevista na al. d), 1ª parte, do n.º 1 do art.º 668, do CPC, está em correspondência directa com o art.º 660, n.º 2, do mesmo diploma legal, que prescreve: "o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela decisão dada a outras ...".

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Não tendo a primeira instância conhecido do pedido subsidiário por ter condenado os réus no pedido principal, deviam os autores ter interposto recurso subordinado para o tribunal da relação para apreciação de tal questão, no caso de procedência do recurso dos réus. Não o tendo feito, inexistente omissão de pronúncia, já que o tribunal de segunda instância só podia apreciar as questões que lhe foram submetidas, pelos réus.
- III - A circunstância de o Tribunal Constitucional ter declarado inconstitucional a norma que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral, não impede que os assentos valham como acórdãos uniformizadores de jurisprudência, ao abrigo do art.º 17, n.º 2, do DL 329-A/95, de 12-12, como se fossem acórdãos proferidos nos termos dos art.ºs 732-A e 732-B, do CPC, com a redacção introduzida por aquele diploma legal.
- IV - Um contrato-promessa bilateral subscrito por um dos contraentes é nulo, nos termos do art.º 220, do CC, sendo certo que, desde sempre, surgiu a tese do seu aproveitamento através de três modalidades: a redução comum, a redução corrigida e a conversão comum.
- V - Opta-se pela modalidade de redução comum por ser a que melhor corresponde ao desiderato da manutenção do contrato contido na norma do art.º 292 do CC.
- VI - O contrato-promessa bilateral de compra e venda subscrito apenas por um dos contraentes só será nulo se o contraente que o subscreveu alegar e provar que o contrato não teria sido celebrado sem a parte viciada.
- VII - A obrigação de restituição do sinal ou do seu pagamento em dobro não pode qualificar-se como "dívida de valor" - actualizável, portanto.

J.A..

09-01-1997

Processo n.º 538/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Tem declaração de voto.

Investigação de paternidade

Paternidade biológica

Provas

Exame sanguíneo

Exclusividade de relações sexuais

Assento

- I - O exame hematológico - revelador de uma probabilidade de paternidade de 97,37% - constitui um elemento de prova científica que só poderá ser afastado por prova testemunhal em circunstâncias muito especiais.
- II - A percentagem de dúvida (2,63%) só se transformaria em certeza/relativa (a que serve de base à formação da convicção do tribunal) se através da prova testemunhal ficasse demonstrada ou que o réu jamais tivesse possibilidades de se encontrar com a mãe da autora nos primeiros 120 dias dos 300 que precederam o nascimento.
- III - O Assento de 21-06-83 é passível de interpretação restritiva: a norma deve restringir-se aos casos em que não é possível fazer a prova directa do vínculo biológico, por meios laboratoriais.
- IV - A prova da paternidade biológica pode ser feita através de meios técnicos, nomeadamente, através de exames hematológicos.

J.A.

09-01-1997

Processo n.º 727/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Contrato-promessa

Incumprimento

Resolução do contrato

Restituição do sinal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - De harmonia com o entendimento tradicional de que só o incumprimento definitivo pode fundamentar a resolução do contrato, para haver tal incumprimento teriam de ser demonstrados a perda do interesse do credor ou a falta de cumprimento do prazo suplementar concedido por aquele mediante interpelação admonitória - art.º 808, n.º 1, do CC.
- II - Este entendimento foi pacífico enquanto o art.º 442 do CC não foi alterado pelo DL 379/86, de 11-11.
- III - Tratando-se de contrato-promessa com sinal passado, e optando a parte inocente pela sua resolução, a exigência do sinal ou da indemnização actualizada equivale a uma declaração tácita dessa resolução contratual - art.º 436, n.º 1, do CC.
- IV - O direito de pedir, a título de indemnização, o aumento do valor da coisa pode ser exercido logo que o promitente-alienante entre em mora.

J.A.

09-01-1997

Processo n.º 571/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Acção especial
Restituição de posse
Contrato de locação financeira
Direito de retenção
Má fé
Dolo

- I - No âmbito de um contrato de locação financeira em que o locatário tem a fruição de bens móveis, não pode este, uma vez finda a relação contratual, manter-se em poder de tais bens, condicionando a sua restituição ao pagamento pelo locador do que dele considera ter a haver no acerto final de contas.
- II - O direito de retenção (art.º 754 e ss. do CC) não tem carácter geral, só existindo nos casos expressamente previstos na lei. A referida pretensão do locatário não se enquadra em qualquer das previsões legais.
- III - Em princípio, deve aproximar-se a má fé processual do dolo, o que não significa se deixem passar em claro os casos mais gritantes (...) de uso condenável dos poderes processuais. De contrário, todo aquele que perde, por não conseguir provar as suas asserções, incorre em condenação por litigância de má fé.

J.A.

09-01-1997

Processo n.º 679/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos morais
Cálculo da indemnização
Montante da indemnização

- I - A indemnização por danos patrimoniais decorrentes da perda da capacidade de ganho, devida a incapacidade parcial permanente, é determinada tendo em conta um capital produtor de rendimentos que os titulares receberiam se não fosse a incapacidade, até ao final do período calculado, segundo tabelas financeiras utilizadas para determinação do capital necessário à formação de renda periódica a uma certa taxa de juro anual.
- II - Não é exagerado o montante de Esc. 750.000\$00 como indemnização de quem, mercê de acidente de viação, sofreu fractura do colo do fémur esquerdo e lesão do menisco, além de escoriações; lesões que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

determinaram uma intervenção cirúrgica, com dores, uma incapacidade permanente para o trabalho nunca inferior a 20%, além de apreensão, angústia, a consciência da inferioridade física e da consequente perda de capacidade de competição.

- III - Tratando-se aqui de responsabilidade por facto ilícito, determinante do acidente, a constituição em mora dá-se a partir da citação, devendo, portanto, os juros ser contados também com início nessa data, quer se trate de danos patrimoniais ou de danos não patrimoniais.

J.A.

09-01-1997

Processo n.º 566/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Declaração de falência

Caducidade

Insuficiência de causa de pedir

- I - No caso de acção para decretamento da falência, estão em jogo interesses e valores que transcendem o âmbito dos direitos de que o requerente e o requerido podem dispor, tal como os intervenientes posteriores.
- II - Uma vez proposta esta acção, desencadeia-se uma complexa série de reacções e de consequências de interesse e ordem públicas, que as partes não podem, em boa medida, controlar ou dirigir.
- III - Da respectiva caducidade pode e deve conhecer-se officiosamente em qualquer altura do processo. Trata-se de matéria de direito assente em factos conhecidos das instâncias, embora deles não tivessem retirado as necessárias consequências.
- IV - Ao fazer depender a possibilidade de requerimento da falência do facto de tal acontecer dentro de um ano posterior à falta de cumprimento da obrigação respectiva, no caso de cessação de actividades, o art.º 9 do CPEREF pretende que, não cessando a actividade, sempre a falência pode ser requerida.
- V - A declaração de falência é, em primeiro lugar, proferida com a finalidade de, esgotados de todo os meios de a obviar, permitir que os vários credores obtenham, na medida do possível, pagamento segundo as regras inerentes a eventuais garantias ou ao rateio.
- VI - No entanto, algo mais há-de informar e caracterizar o processo falimentar. Desde logo surge o escopo impeditivo do falido continuar a causar prejuízos aos credores ou a terceiros; para além da relevância criminal.

J.A.

09-01-1997

Processo n.º 655/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Loteamento clandestino

Alvará

Falta

Compra e venda

Escritura pública

Nulidade

- I - Nas operações de loteamento de prédios, rústicos ou urbanos, para além dos interesses dos compradores, há também um interesse público a proteger, o de evitar a criação de núcleos habitacionais contrários a um desenvolvimento urbano racional;
- II - Os negócios jurídicos que tenham por objecto prédios nessas situações só são válidos quando tenha sido passado alvará de loteamento, o que significa que a administração, de uma forma superior e informada, deu o seu acordo à operação, sendo nulos no caso contrário.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- III - A parte integrante de prédio descrito na conservatória do registo predial não pode ser desanexada de todo sem licenciamento municipal, acarretando a falta dessa licença a nulidade da respectiva escritura de compra e venda.
- IV - Não substitui o alvará de loteamento uma certidão subscrita pelo chefe de secção, servindo de chefe de secretaria de câmara municipal, que "atesta" que a parcela de terreno com construção, onde se situa a "casa de habitação" vendida, não está sujeita ao condicionalismo previsto no DL 289/73, de 6 de Junho.
- V - É que o alvará de loteamento previsto na lei pressupõe uma deliberação camarária emitida em conformidade, não podendo, conseqüentemente, aquela certidão sobrepor-se ao ritualismo legal a observar na concessão desse alvará.

J.A.

09-01-1997

Processo n.º 266/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

Enriquecimento sem causa
Deslocação patrimonial
Ónus da prova
Ampliação da matéria de facto

- I - O que se pretendeu com o instituto do enriquecimento sem causa foi suprimir ou eliminar o enriquecimento de alguém à custa de outrem. E esse enriquecimento pode não corresponder às despesas feitas, pois o que interessa é o valor que elas acrescentaram à coisa, por corresponder à deslocação patrimonial operada do empobrecido para o enriquecido.
- II - Ao autor que cumpre parte do seu ónus probatório, a alegação dos factos, compete também prová-los, já que depende, inequivocamente, da prova que sobre eles se vier a fazer a afirmação de existência, ou não, do elemento nuclear do enriquecimento sem causa - a deslocação patrimonial.
- III - Não tendo o tribunal da relação usado os poderes que lhe conferem a faculdade de ordenar a formulação de novos quesitos, ao abrigo do art.º 712 do CPC, pode este Supremo Tribunal substituir-se-lhe, dentro dos seus restritos poderes de cognição em matéria de facto (art.ºs 729, n.º 3, e 730, n.º 1, do CPC), e ordenar que tal matéria seja ampliada com inclusão de factos constantes dos articulados.

J.A.

09-01-1997

Processo n.º 458/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

Tem voto de vencido.

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Seguro obrigatório
Condução sob o efeito do álcool
Direito de regresso

- I - Ao referir-se a agir sob a influência do álcool, a lei não quer contemplar a simples situação estática de se estar com álcool, mas, muito mais que isso, contemplar a realidade dinâmica de se actuar por causa do álcool.
- II - É, assim, perfeitamente admissível pensar-se que se o simples facto de se estar com álcool não é penalizante para efeitos da alínea c) do art.º 19, do DL 408/79, de 15-09, e do DL 522/85, de 31-12, então também parece dever exigir-se a prova de que realmente a actuação do condutor, que culposamente desencadeou o acidente, foi provocada, pelo menos em parte, por aquele estado alcoólico.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Num contrato de seguro deste género aquilo que se procura proteger é a responsabilidade do segurado para com terceiros, e que a seguradora aceita ser para ela transferida, embora na previsão do que é normal: a culpa efectiva do segurado ou a sua responsabilidade objectiva.
- IV - Na hipótese de o acidente se ficar a dever a uma causa estranha e anormal, como seja o facto de o segurado estar com álcool e ter sido por causa deste, ou também por causa deste, que o acidente ocorreu, então é compreensível e razoável que a seguradora possa beneficiar do direito de regresso sobre o segurado.
- V - Porém, já não há qualquer justificação para se manter esse direito de regresso mesmo quando o álcool tenha sido totalmente irrelevante para o desencadear do acidente (ou, pelo menos, que não se tenha provado que foi de alguma maneira relevante).
- VI - A opção pela exigência denexo causal, neste caso, implica ter de se concluir pela deficiência técnica legislativa ao juntá-la na mesma alínea com mais uma hipótese em que esse nexo é claramente desnecessário: a situação do condutor não habilitado legalmente.

J.A.

09-01-1997

Processo n.º 539/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Conservação da nacionalidade
Estrangeiro
Natural de Angola
Casamento com português

- I - A nossa legislação sobre nacionalidade - nomeadamente quando trata das questões relativas aos cidadãos que se unem pelo casamento - é dominada pelo princípio fundamental da unidade da nacionalidade familiar.
- II - A legislação especial do DL 308-A/75, de 24-06, só pode abarcar os cidadãos que eram portugueses apenas pelo facto de terem nascido nos antigos territórios ultramarinos, designadamente em Angola.
- III - A lei n.º 2098, de 27-06 (o Dec. n.º 43090 apenas a regulamenta) também não previu a hipótese de portuguesa casada com português, mas que, se fosse solteira, perderia posteriormente a nacionalidade portuguesa.
- IV - Considerando que a mulher estrangeira que casa com um português adquire a nacionalidade portuguesa, também a angolana, que pelo nascimento deixaria em determinado momento de ser portuguesa, conserva tal nacionalidade pelo facto de estar casada com cidadão que continua a ser português.

J.A.

09-01-1997

Processo n.º 804/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Garantia bancária
Incumprimento
Responsabilidade pré-contratual
Boa fé

- I - O contrato de garantia autónoma é causal apenas no sentido de que visa uma função de garantia.
- II - Este contrato, celebrado entre o garante e o beneficiário, embora causal no sentido apontado, é radicalmente independente em relação ao contrato base, não acessório deste, inteiramente desligado da relação entre o beneficiário e o dador da ordem.
- III - Por isto, não tinha o garante, ora réu, na carta de garantia (funcionando como proposta contratual que a autora veio a aceitar tacitamente), que incluir qualquer referência ao prazo de pagamento pelo garantido das facturas emitidas pelo beneficiário.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juízes Assessores

- IV - Sendo a garantia prestada na sequência do contrato celebrado entre o garantido e o garante, com as correspondentes contragarantias, seria de todo em todo inviável a prorrogação do prazo da garantia autónoma sem prévia alteração daquele contrato, a simples solicitação do beneficiário, sob pena de o garante, efectuado o pagamento, não poder exercer o regresso contra o garantido.
- V - A autora, vendedora, agiu negligentemente, pois ao procurar que as compras e vendas ainda ficassem ao abrigo da garantia autónoma, acabou por dilatar o respectivo prazo de pagamento para terminar já depois de caducada aquela garantia.
- VI - Quem age negligentemente, sem tomar os cuidados, precauções e cautelas usuais no tráfico jurídico, em especial quando estão em causa negócios de elevado valor pecuniário, não se pode considerar de boa fé no exercício dos seus direitos, não merecendo a respectiva tutela.

J.A.

09-01-1997

Processo n.º 402/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

Providência cautelar

Arresto

Requisitos

Ónus da prova

Embargos

Finalidade dos recursos

- I - Não tendo sido suscitada na petição de embargos a pretensa falta de prova dos requisitos legais do arresto, não tinha que ser apreciada na sentença, sob pena de violação da segunda parte do art.º 668, n.º 1, al. d), do CPC.
- II - Apresentando-se o requerimento de embargos como um articulado de defesa, pelo menos para se lhe poder aplicar o que se dispõe no art.º 489, n.º 1, do CPC, quanto à contestação: toda a defesa deve ser aí deduzida, com a única ressalva das excepções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes.
- III - Na fase de declaração do arresto o ónus da prova impende sobre o arrestante; na fase dos embargos é ao embargante que pertence o ónus de alegar e de provar os factos que se destinem a infirmar os fundamentos com que o arresto foi decretado.
- IV - Sendo claro que o objecto do recurso de apelação se cingia à questão do ónus da prova, não cabia ao tribunal da relação apreciar se estavam preenchidos ou não os requisitos necessários para poder ser decretada aquela providência.
- IV - Os recursos são o meio processual posto à disposição das partes para obterem o reexame de questões postas ao tribunal de que se recorre e não para colocar, ao tribunal hierarquicamente superior a esse, questões sobre que não houve ainda apreciação pelo primeiro, a não ser que se trate de matéria de que os tribunais devam conhecer oficiosamente.

J.A.

14-01-1997

Processo n.º 324/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Execução por quantia certa

Liquidação

Embargos de executado

Indemnização

Reposição natural

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Ainda que a acção executiva siga a forma ordinária, na respectiva liquidação prévia, uma vez esta contestada, seguir-se-ão após a contestação os termos do processo sumário de declaração - art.º 807, n.º 2, do CPC.
- II - Deste modo, a competência para o julgamento pertence ao juiz singular, a menos que qualquer das partes requeira a intervenção do tribunal colectivo, nos termos do art.º 791, n.º 1, do CPC.
- III - No art.º 562 do CC consagra-se o chamado princípio da reparação natural, ou seja, o dever de reposição das coisas no estado anterior à lesão.
- IV - Pedindo o exequente o equivalente pecuniário dos seus objectos destruídos, partindo do princípio de que a reparação natural não era possível, e limitando-se o executado a impugnar o valor pedido sem dizer que se propunha efectuar a reposição natural, o tribunal procedeu em conformidade com o art.º 566, n.º 1, do CC, nos termos do qual a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível.

J.A.

14-01-1997

Processo n.º 384/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

Erro sobre a área de lote de terreno
Rectificação de registo
Acção de justificação judicial
Justificação notarial

- I - O disposto no art.º 116 do CRgP, como é entendimento correcto, abrange os casos de aquisição por usucapião.
- II - A justificação notarial está indicada para o estabelecimento de novo trato sucessivo, uma vez que não exista título formal para o registo, pressupondo a prévia notificação judicial avulsa do titular inscrito do prédio.
- III - A simples escritura de justificação não é meio idóneo para rectificar a área do prédio que erradamente tenha sido declarada no título.
- IV - A rectificação prévia pode verificar-se, por exemplo, mediante declaração complementar de todos os intervenientes na escritura, nos termos do art.º 46, n.º 2, do CRgP.

J.A.

14-01-1997

Processo n.º 330/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

Contrato-promessa
Cessão de quotas
Ónus de afirmação
Ónus da prova

- I - Cada uma das partes suporta, como resultado do princípio do dispositivo, um ónus de afirmação (alegação).
- II - Decidir que o ónus de alegação incumbe a uma das partes significa que será julgado o pleito contra si se os factos não alegados forem indispensáveis à sua pretensão.
- III - O problema do ónus de afirmação não deixa de ser idêntico ao do ónus da prova, uma vez que ambos têm na base os princípios da igualdade das partes e da exclusão do *non liquet*.

J.A.

14-01-1997

Processo n.º 343/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Reivindicação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Contrato-promessa
Conhecimento no saneador
Insuficiência da matéria de facto
Poderes do STJ
Cláusula penal excessiva
Redução
Tradição da coisa
Ocupação ilícita de prédio urbano

- I - Em recurso de revista está vedado ao STJ exercer censura sobre a decisão do tribunal da relação quanto à suficiência ou insuficiência da matéria de facto para julgar de mérito no despacho saneador, uma vez que essa decisão integra, em princípio, questões de facto da exclusiva competência das instâncias e não se verifica a hipótese excepcional contemplada no n.º 2 do art.º 722, do CPC.
- II - Tendo o contrato-promessa de compra e venda, celebrado entre as partes, sido declarado resolvido por decisão proferida no despacho saneador-sentença, transitado em julgado, a eliminação dos efeitos jurídicos desse contrato tem eficácia retroactiva, extinguindo-se, conseqüentemente, a obrigação de contratar daí emergente para ambas as partes e, obviamente, a obrigação de pagar o preço acordado para o contrato--prometido.
- III - Tratando-se de obrigação com prestação pecuniária, em que a indemnização por falta de cumprimento é fácil e rapidamente determinável por aplicação do disposto no art.º 806, n.ºs 1 e 2, do CC, o que desmotiva a sua liquidação antecipada, a cláusula penal é, no momento da respectiva estipulação um *plus* em relação a indemnização normal calculada nos termos daquele preceito, se considerado um curto período de mora no cumprimento.
- IV - No momento da execução da pena, e tendo em conta a extinção da obrigação de pagamento do preço do contrato-prometido (8.500.000\$00), acordado no contrato--promessa de compra e venda declarado resolvido, que inicialmente integrava a prestação de obrigação cujo cumprimento a cláusula visava estimular, é manifestamente excessiva a pena de três milhões de escudos a acrescer à indemnização por mora.
- V - Operada a tradição do prédio objecto da promessa de compra e venda, o promitente--comprador, durante a vigência de tal contrato, continuou a ser titular do direito de uso e fruição sobre o mesmo prédio, não sendo ilícita a ocupação deste.
- VI - Decidida na 1ª instância, com trânsito em julgado, a resolução do contrato-promessa, a partir dessa data deixou de ser lícita tal ocupação do prédio pelo promitente--comprador.

J.A.

22-01-1997

Processo n.º 210/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Expropriação por utilidade pública
Expropriação total
Recurso para o STJ
Admissibilidade

- I - Ao especificar que da decisão sobre o pedido de expropriação total cabe recurso para o tribunal da relação, o n.º 5 do art.º 53, do CExp, aprovado pelo DL 438/91, de 09-09, tem o sentido de que a admissibilidade de recurso se verifica em um só grau.
- II - As circunstâncias em que o expropriado pode requerer a expropriação total, indicadas no art.º 3, n.º 2, a) e b), do CExp, determinam "como que uma indivisibilidade económica do imóvel" de que depende a procedência do pedido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

III - A conclusão de indivisibilidade económica do imóvel há-de resultar de um juízo sobre matéria de facto, emitido sem apelo a quaisquer normas de direito ou critérios de valorização legal aplicáveis, uma conclusão de facto em que a última palavra cabe ao tribunal da relação.

J.A.

22-01-1997

Processo n.º 800/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Contrato-promessa

Coisa imóvel

Venda livre de ónus e encargos

Hipoteca

Penhora

Cancelamento de inscrição

Impossibilidade do cumprimento

I - O facto de se encontrar hipotecado e penhorado o prédio de que faz parte o apartamento prometido vender, livre de ónus e encargos, não é causa de impossibilidade do contrato-promessa.

II - O promitente-vendedor pode colocar-se até ao dia da celebração da escritura em condições de a fazer, sem que sobre o apartamento prometido vender incidam ónus ou encargos.

III - Basta que o promitente-vendedor pague as dívidas que justificam a existência de hipotecas e penhoras e obtenha o cancelamento das respectivas inscrições registrais, tudo antes do dia aprazado para a realização da escritura do contrato-prometido.

IV - Assim, embora sobre o prédio recaiam os aludidos ónus e encargos, não se verifica impossibilidade da prestação prometida, quando ainda nem sequer se encontra designada data para a celebração da escritura de compra e venda.

J.A.

22-01-1997

Processo n.º 113/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Poderes do STJ

Alegações

Conclusões

Especificação da norma violada

I - Não se verificando nenhuma das hipóteses excepcionais ressalvadas na segunda parte do n.º 2 do art.º 722, do CPC, o tribunal de revista não pode conhecer de um alegado erro das instâncias no julgamento da matéria de facto.

II - No que toca às alegadas violações de normas, não basta indicar preceitos legais, atabalhoada e indiscriminadamente, na mira de um cumprimento (meramente aparente) do determinado no n.º 3 do art.º 690, do CPC.

III - Tem de haver uma conexão entre os fundamentos por que se pede a alteração da decisão e as normas jurídicas alegadamente violadas, em termos de aquelas encontrarem a sua justificação ou cobertura nas normas especificadas.

J.A.

22-01-1997

Processo n.º 333/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Metello de Nápoles

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Incompetência relativa
Competência convencional
Conflito de competência
Caso julgado formal

- I - O regime estabelecido para a competência relativa tem obviamente como pressuposto o facto de as partes poderem afastar as regras de competência em razão do valor e do território. Se as partes convencionarem a competência territorial, por exemplo, de uma comarca que nada tem a ver com o caso, não pode o respectivo juiz recusar o processo.
- II - Se a questão da incompetência em razão do território for suscitada pelo réu na contestação, podendo o autor responder, e havendo conseqüentemente lugar à produção de prova, se necessário, a decisão que o juiz profira de seguida tem força de caso julgado formal.
- III - Neste caso, o juiz do tribunal julgado competente não pode recusar o processo, por força do disposto no art.º 111, n.ºs 1 e 3, do CPC.

J.A.

22-01-1997
Processo n.º 412/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Nascimento Costa

Contrato-promessa
Compra e venda
Objecto negocial
Divisibilidade
Confissão
Redução do contrato
Execução específica

- I - Prometidos vender e comprar sete imóveis e tendo três deles, entretanto, sido vendidos a terceiros, nisto estando as partes de acordo, nada impede que o objecto do contrato-promessa, para efeitos de execução específica, se reduza aos restantes imóveis.
- II - Uma vez que a venda daqueles três prédios foi confessada pelos réus, confissão aceite pelo autor, o tribunal tinha de dar como assente tal facto, constasse ele ou não da especificação.
- III - Como esse facto foi aceite pelas partes, não sendo o *thema decidendum* da acção, não há que exigir apresentação da respectiva escritura.
- IV - O objecto do contrato-promessa era perfeitamente divisível, em termos de ser cumprido pelas partes.

J.A.

22-01-1997
Processo n.º 643/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Nascimento Costa

Acção especial
Restituição de posse
Indemnização
Incompetência absoluta
Município
Câmara municipal
Acto de gestão pública

- I - Parte na acção é a autarquia local município e não a câmara municipal, já que esta é apenas o órgão executivo daquela.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Não existindo no contencioso administrativo a acção especial de restituição de posse é competente para este efeito o tribunal comum, ou seja, o tribunal cível, nos termos dos art.ºs 66 e 67, n.º 1, do CPC.
- III - A demolição da casa dos autores ordenada pela da câmara municipal constitui um acto de gestão pública, entendendo-se como tal a actividade do Estado ou de outra entidade pública destinada a realizar um fim típico ou específico dessa entidade, com meios ou instrumentos também próprios do agente.
- IV - Para conhecer de pedidos de indemnização por danos provocados pela demolição, podendo porventura exigir-se a reconstituição natural, é competente o foro administrativo, nos termos dos art.ºs 562 e 566, do CC, e 51, n.º 1, h), do ETAF.
- V - Concluindo-se pela competência do foro comum para o pedido de restituição de posse e do foro administrativo para os restantes pedidos, o juiz, em vez de, sem mais, declarar incompetente o foro comum, deve absolver o réu da instância em relação aos pedidos da competência do foro administrativo, prosseguindo a acção quanto ao pedido de restituição de posse.

J.A.

22-01-1997

Processo n.º 713/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Arrendamento para comércio ou indústria

Trespasse

Preferência

Frustração

Responsabilidade pré-contratual

- I - Comunicado por carta ao senhorio o acordo a que o inquilino chegou com terceiro para trespassar o seu estabelecimento comercial e tendo o destinatário respondido, também por carta, que estava interessado em preferir nesse trespasse nas condições comunicadas, não estamos em presença de um contrato-promessa de trespasse.
- II - Uma vez que o arrendatário, em face do interesse manifestado por aquele locador, deixou de concretizar o trespasse com o terceiro, e que tal negócio também não se realizou com senhorio, não estamos em presença de incumprimento de contrato-promessa de trespasse por parte deste último, mas antes perante uma situação de responsabilidade pré-contratual.
- III - O referido senhorio, ora réu, ao originar a frustração do projectado trespasse, actuou violando os princípios da boa fé no decurso das negociações, constituindo-se por isso, em princípio, responsável pelo interesse negativo ou da confiança.
- IV - Contudo, não basta alegar "abstractas e genéricas ocasiões perdidas ou danos puramente conjecturais", exigindo-se também que a ruptura das negociações seja ilegítima, não se presumindo a culpa.
- V - A liberdade das partes no *iter* negocial aponta em regra para a não responsabilização, sabendo elas que devem contar com certo risco de as negociações poderem com frequência não chegar a bom termo.

J.A.

22-01-1997

Processo n.º 730/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Execução por alimentos

Agravo

Penhora

Despacho determinativo

Bens impenhoráveis

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A razão de ser da impenhorabilidade prevista no art.º 823, n.º 1, d), do CPC, assenta no absurdo da privação do executado dos instrumentos absolutamente necessários para que exerça a sua profissão habitual e da qual retira os seus proventos, com os quais sobrevive e cumprirá as obrigações pecuniárias de que seja ou venha a ser titular.
- II - Penhoradas todas as ferramentas pertencentes ao executado e com valor económico, ficou ele impossibilitado de exercer a sua profissão de bate-chapa, por lhe faltarem utensílios elementares, sem os quais, como é notório, não pode fazer as mais comezinhas reparações com um mínimo de rendibilidade, como bater chapa, emassar, pintar, limpar ou substituir velas, ou consertar um pneu furado.
- III - Tratando-se de execução alimentar, mesmo as quantias geralmente impenhoráveis passam a sê-lo - a título excepcional - na parte em que, judicialmente, for determinado, nos termos do art.º 1118, n.º 1, d), do CPC.
- IV - Esta excepção à excepção da impenhorabilidade restringe-se expressamente às alíneas e) e f), do citado art.º 823, o que é perfeitamente compreensível, pois, atentos os valores em causa, aceita-se que se obrigue o executado a um esforço suplementar.

J.A.

22-01-1997

Processo n.º 822/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Acção de despejo

Arrendamento para comércio ou indústria

Falta de pagamento da renda

Falta de pagamento de encargos de condomínio

Despejo imediato

- I - Numa acção de despejo em que a causa de pedir consiste na falta de pagamento de rendas e de certo montante referente a despesas de condomínio, não tendo o réu até à contestação feito gorar o direito à resolução, mediante pagamento ou depósito das rendas devidas e da respectiva indemnização, a falta de pagamento relevante, para efeitos de despejo imediato, só pode ser a relativa a rendas vencidas após o termo do prazo da contestação.
- II - É em relação a este período que se justifica a procedência das razões que estão na base da singela e rápida acção enxertada no processo principal ou normal: aproveitando da demora da lide para permanência no locado sem retribuição.
- III - O art.º 58 do RAU corresponde, em parte, ao art.º 979 do CPC, que se referia expressamente a prova documental. A alusão a documentos foi eliminada, podendo, portanto, ao menos no caso do pagamento, produzir-se qualquer meio de prova (recibo, testemunhas).
- IV - Já no caso de depósito não se vê, em princípio, que outra prova possa produzir-se que não seja a exibição das respectivas guias, cuja existência é obrigatória e sempre o extravio de duplicados pode ser suprido por novas vias.

J.A.

22-01-1997

Processo n.º 298/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Danos morais

Montante da indemnização

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Provado que a autora precisa realmente de uma empregada doméstica, em razão das lesões que sofreu no acidente, só há que avaliar o montante de dinheiro de que ela necessita para assegurar tais serviços.
- II - Para tanto é necessário determinar a idade da autora para se saber, previsivelmente, durante quanto tempo essa situação se poderá manter.
- III - A indemnização deve ser de montante tal que se esgote no fim de certo período.

J.A.

22-01-1997

Processo n.º 590/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Fundo de Garantia Automóvel

Sub-rogação

Prescrição

Prazo

- I - A prescrição traduz-se na extinção do direito, que assim deixa de existir na esfera jurídica do seu titular; o seu principal e específico fundamento está na negligência do titular do direito em concretizá-lo, desse modo fazendo presumir a sua vontade de renunciar a tal direito ou tornando-o indigno de protecção jurídica.
- II - Quando se trate do direito de indemnização por factos ilícitos (aqui se incluindo o de indemnização resultante de acidente de viação) o prazo aplicável é só de 3 anos - art.º 498, n.º 1, do CC.
- III - Na prescrição de curto prazo constitui seu fundamento, muito importante, a consideração da dificuldade de prova para os devedores, atentos os tipos de direito a que a mesma se aplica.
- IV - Sendo a indemnização inicial devida como resultante do acidente de viação, mas satisfeita pelo Fundo de Garantia Automóvel à respectiva lesada, o direito daquele, ora autor, já só indirectamente se fundamenta no referido acidente, passando a basear-se fundamentalmente no seu direito de ser reembolsado daquilo que pagou à lesada, pagamento que teve a consequência de ele ficar sub-rogado no direito da mesma, nos termos do art.º 25, n.º 1, do DL 122-A/86, de 30-05.
- V - A causa de pedir nesta acção é a sub-rogação, e não qualquer eventual direito de regresso na qualidade de devedor solidário que pagou a totalidade da indemnização devida.
- VI - Uma vez que o direito da lesada se tornou certo por sentença transitada em julgado, a partir deste trânsito iniciou-se um novo prazo prescricional, o ordinário, nos termos do art.º 311 do CC.
- VII - A razão de ser deste artigo reside no facto de que tornando-se definitivamente certo um direito de prazo curto de prescrição - com trânsito em julgado da decisão que o reconhece - logo desaparecem os fundamentos prescricionais de certeza e segurança jurídicas e de dificuldade de prova relativamente à existência do direito.
- VIII - Como o autor, Fundo de Garantia Automóvel, ficou sub-rogado nos direitos da lesada, assistem-lhe os mesmos direitos de que esta era titular, logo também o de pedir ao réu, responsável, o pagamento da indemnização no prazo de vinte anos a contar do trânsito em julgado da causa e não a partir da data em que pagou à lesada.

J.A.

22-01-1997

Processo n.º 398/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Execução por quantia certa

Direito ao trespasse

Direito ao arrendamento

Penhora

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Acção de despejo

- I - O direito do senhorio à resolução do contrato de arrendamento, a exercer mediante acção de despejo, não é minimamente afectado pela penhora do direito ao arrendamento e ao trespasse, quer respeite a rendas vencidas anteriormente a essa penhora, quer às que se vencerem posteriormente.
- II - A penhora do direito ao arrendamento e ao trespasse não faz desaparecer ou cessar a obrigação de pagar as rendas vencidas e as que se forem vencendo.
- III - Tal pagamento, na pendência da execução, será feito quer pelo executado quer pelo fiel depositário, este no exercício dos seus deveres de administração, podendo até o estabelecimento continuar a laborar.
- IV - O pagamento dessas rendas também pode ser efectuado pelo exequente, pois interessa-lhe conservar íntegro o direito penhorado, ficando assim colocado na situação de sub-rogado no direito do locador às rendas pagas.
- V - A acção de despejo deve ser proposta contra o executado, mesmo depois de ordenada a penhora, pois não se compreenderia que, continuando este na posição de arrendatário, o respectivo senhorio fosse forçado a propor contra terceiros - o fiel depositário ou o exequente - a referida acção para resolução do contrato, com fundamento na falta de pagamento de renda.

J.A.

30-01-1997

Processo n.º 825/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Embargo extrajudicial de obra nova

Ratificação

Inovação

Prova testemunhal

- I - A notificação a que alude o art.º 420, n.º 1, do CPC, como referência à posterior continuação da obra embargada, é tanto a ordenada nos termos do art.º 418, n.º 1 (no caso de embargo judicial), como a verbal, mencionada no art.º 412, n.º 2 (se o embargo for extrajudicial).
- II - O critério de suficiência, a que o julgador deve atender no caso previsto no art.º 420, n.º 2, do CPC, é o que visa a revelação da existência da inovação.
- III - Assim, a prova testemunhal só não será permitida se o arbitramento for suficiente para revelar a existência da inovação.

30-01-1997

Processo n.º 783/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva *

Embargo extrajudicial de obra nova

Ratificação

Tempestividade

Obra nova não concluída

Nulidade de acórdão

- I - O prazo de cinco dias, previsto na parte final do n.º 2 do art.º 412, do CPC, é de natureza processual, sujeito, portanto, ao disposto no art.º 144, n.º 3, do mesmo código.
- II - A ocorrência do requisito "obra nova não concluída", do embargo de obra nova, deve verificar-se no momento da apresentação do requerimento a que alude o n.º 1 do art.º 412, do CPC (no caso de embargo judicial), ou na ocasião da notificação verbal referida no n.º 2 desse artigo (no caso de embargo extrajudicial).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

III - Se a matéria de facto julgada provada no acórdão do tribunal da relação nada diz quanto ao estado de conclusão da obra e, não obstante, naquele se julgou que seria de revogar o despacho que ordenou a ratificação do embargo de obra nova, "por a obra concluída não poder ser embargada", tal acórdão está viciado de nulidade, nos termos dos art.ºs 668, n.º 1, b), 716, n.º 1, e 749 do CPC.

30-01-1997

Processo n.º 855/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva *

Competência territorial
Conflito de competência
Incompetência absoluta
Incompetência relativa
Regime
Caso julgado material
Casos julgados contraditórios

- I - Embora o art.º 109, n.º 1, inserido no capítulo do CPC respeitante à incompetência relativa, diga que a mesma pode ser arguida pelo réu, parece evidente que o regime processual daquele incidente se aplica também nos casos de a incompetência ser suscitada oficiosamente.
- I - O confronto entre os regimes legais da incompetência absoluta e da incompetência relativa, fixados nos artigos 106 e 111 do CPC, evidencia a diferença entre o valor do julgamento das duas espécies. O primeiro só tem força de caso julgado formal, o segundo tem força de caso julgado material.
- III - Assim, o despacho a que alude o art.º 111 ultrapassa o limite do processo em que foi proferido, tendo de ser acatado pelo tribunal indicado como competente.
- IV - O princípio que está na base desta doutrina é o de que o tribunal tem o poder de conhecer da sua própria competência.
- V - Tendo transitado em julgado o despacho de cada um dos tribunais de comarca que se autodeclararam territorialmente incompetentes, cumpre-se o que transitou em primeiro lugar, nos termos do art.º 675 do CPC.

J.A.

30-01-1997

Processo n.º 666/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

Falência
Juízo de valor
Matéria de facto
Arquivamento dos autos

- I - A emissão de um juízo de valor sobre a impossibilidade em que se encontra o devedor de satisfazer pontualmente as suas obrigações envolve mais a apreciação da situação fáctica do que a correcta interpretação de qualquer regra jurídica que interessa à aplicação da lei.
- II - Aquilo que está verdadeiramente em causa na formulação de um tal juízo não é o conhecimento experimentado do jurista ou a dificuldade da perfeita compreensão das normas jurídicas, mas antes o critério sensato e equilibrado de um homem comum, colocado em face dos factos conhecidos.
- III - Não envolvendo a apreciação feita pelo tribunal da relação uma genuína questão de direito, o respectivo acórdão "constituirá a última palavra sobre o caso, visto serem os tribunais de instância que estão mais perto, quer do facto, quer do juízo de valor sobre o facto".

J.A.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

30-01-1997

Processo n.º 854/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Metello de Nápoles

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Presunção de culpa
Culpa presumida do condutor
Comissão

- I - O art.º 503, n.º 1, do CC, estabelece uma dupla presunção de que o dono do veículo não só tem a direcção efectiva do mesmo, mas também que esse veículo circulava no seu próprio interesse.
- II - Sempre que não for ilidida esta dupla presunção, existe responsabilidade civil pelo risco.
- III - A responsabilidade fundada na culpa do condutor, estabelecida no n.º 3, do art.º 503, do CC, pressupõe uma relação de comissão encontrada na definição dada no art.º 500, n.º 1, do CC.
- IV - O termo comissão não tem aqui o sentido técnico, preciso, que reveste nos art.ºs 266 e ss. do CCom, mas o sentido amplo de serviço ou actividade realizada por conta e sob a direcção de outrem, podendo esta actividade traduzir-se num acto isolado ou numa função duradoura, ter carácter gratuito ou oneroso, manual ou intelectual, etc.

J.A.

30-01-1997

Processo n.º 585/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Miranda Gusmão

Responsabilidade por facto de outrem
Obrigaçao de indemnizar
Juros de mora
Actualização da indemnização

- I - Entre a responsabilidade civil por facto ilícito (ou risco) e o atraso no cumprimento da prestação ainda possível, existe uma distinção que se reflecte nos respectivos cálculos: enquanto a obrigação de juros de mora é calculada através de uma taxa fixada em portaria (art.º 559 do CC), a obrigação de indemnização por facto ilícito será fixada em dinheiro (sempre que seja impossível a reconstituição natural), segundo a teoria da diferença.
- II - O mecanismo de actualização por correcção monetária da obrigação de indemnização, nos termos do art.º 566, n.º 2, do CC, é compatível com a fixação de juros de mora, nos termos do art.º 805, n.º 3, ambos do CC.

J.A.

30-01-1997

Processo n.º 617/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Miranda Gusmão

Interpretação do negócio jurídico
Teoria da impressão do destinatário
Poderes do STJ

- I - A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto da competência exclusiva das instâncias.
- II - O STJ pode, no entanto, exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que, tratando-se do caso previsto no n.º 1 do art.º 236, do CC, esse resultado não coincida com um sentido que um declaratório

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante, ou, tratando-se da situação prevista no n.º 1, do art.º 238, do mesmo Código, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expreso.

- III - O art.º 236, n.º 1, do CC, representa a consagração legal da chamada "teoria da impressão do declaratório", segundo a qual a declaração negocial deve ser interpretada como o faria um declaratório medianamente sagaz, diligente e prudente, colocado na posição concreta do declaratório.

J.A.

30-01-1997

Processo n.º 641/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Providência cautelar

Arresto

Justo receio

Prova

- O justo receio de o credor perder a garantia patrimonial, que constitui o fundamento do arresto, prova-se não através de desconfianças e meras convicções, mas de factos dos quais se infira ser correcta a pretensão drástica do requerente: a subtracção de bens à livre disposição do seu devedor.

J.A.

30-01-1997

Processo n.º 876/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Poderes do STJ

Matéria de facto

Respostas aos quesitos

Alteração

- I - A decisão da 2ª instância quanto à matéria de facto não pode ser alterada, salvo verificando-se uma das duas excepções a que se referem os art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, ambos do CPC.
- II - Não pode ser censurado o acórdão do tribunal da relação em que se decidiu com a matéria de facto aí fixada, sem que se tenha questionado se a mesma era suficiente e bastante para integrar o pedido formulado pelos autores.

J.A. 30-01-1997

Processo n.º 751/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Caducidade

Recurso de agravo

Objecto

Omissão de pronúncia

- I - A caducidade é uma excepção peremptória que implica a perda do direito, admitindo que ele tenha chegado a surgir.
- II - Face ao disposto no art.º 710, aplicável em sede de recurso de revista por força do art.º 726, ambos do CPC, não se torna necessário o Tribunal debruçar-se especificamente sobre o objecto dos agravos interpostos antes do recurso de apelação.
- III - Tendo o acórdão recorrido enveredado por uma construção totalmente diferente, tornava-se ocioso refutar todos os raciocínios dos recorrentes, que de forma alguma se coadunavam com a visão do tribunal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

J.A.

30-01-1997
Processo n.º 415/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Nascimento Costa

Constituição
Processo civil
Contraditório
Rogatória

- I - Relativamente ao processo civil, a Constituição da República Portuguesa é omissa por inteiro, ficando por isso o legislador com grande margem de manobra ao regular tal matéria, nomeadamente quando está em jogo o princípio do contraditório.
- II - Tendo a parte requerido a inquirição de testemunhas por carta rogatória, com pedido ao tribunal rogado para que informasse o autor e o réu da data dessa inquirição, a fim de poder ser utilizado o contraditório, e tendo aquelas sido inquiridas sem observância deste princípio, é evidente que esse facto é susceptível de influir na decisão da causa.

J.A.

30-01-1997
Processo n.º 493/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Nascimento Costa

Contrato de agência
Requisitos
Mandato sem representação

- I - Da noção legal de contrato de agência ressaltam, além de outros, os seguintes requisitos: promoção da celebração de contratos, por conta de outrem, de modo autónomo e estável.
- II - Não preenche estes requisitos o facto de a ré, fornecedora de gás canalizado, ter concedido à autora poderes de representação para a prática de determinados actos, como a leitura mensal dos contadores e respectiva facturação e cobrança, além de que esta tinha direito a uma comissão calculada na base de 8,70, por quilograma de gás vendido.
- III - Também não é minimamente susceptível de integrar a ideia de obrigação promocional da autora, de celebração de contratos por conta da ré, de modo autónomo e estável, a circunstância de esta ter concedido àquela poderes de representação para atendimento dos utentes e verificação de percentagem de gás nos depósitos.

J.A.

30-01-1997
Processo n.º 597/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Pereira da Graça

Contrato de prestação de serviço
Mandato
Remissão
Cumprimento defeituoso

- I - Preenche os requisitos de um contrato de prestação de serviço, o acordo pelo qual o réu se obriga a distribuir impressos publicitários da actividade do autor, sem endereço, mediante a introdução de um na caixa de correio de cada fogo-habituação, de acordo com um plano de cobertura do país por localidades.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Esta modalidade de contrato de prestação de serviço não se encontra especialmente prevista na lei, encontrando-se por isso submetido ao regime do mandato, por força do disposto no art.º 1156 do CC.
- III - O facto de em algumas caixas de correio terem sido distribuídos, de uma só vez, três e mais impressos, e deixados exemplares destes no *hall* de entrada de algumas residências em propriedade horizontal, não chega para caracterizar um cumprimento defeituoso por parte do réu distribuidor.

J.A.

30-01-1997

Processo n.º 710/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Inventário facultativo

Direito de partilhar

Renúncia

Direitos indisponíveis

- I - São indisponíveis certos direitos que a lei considera, incluindo-se nesta categoria a renúncia ao direito de partilhar. Semelhantemente ao que ocorre quanto ao instituto da compropriedade (art.ºs 1412, n.º 1, e 2101 do CC).
- II - Não é possível a renúncia, e conseqüente desistência do pedido, relativamente ao direito de exigir partilha, ao menos individualmente.
- III - Já por convenção de todos os herdeiros, e nos termos da segunda parte do n.º 2 do art.º 2101, do CC, pode deliberar-se que o património se conserve indiviso por certo tempo, podendo, por nova convenção, renovar-se o prazo uma ou mais vezes.

J.A.

30-01-1997

Processo n.º 856/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Responsabilidade civil extracontratual

Contrato de empreitada

Acidente

- I - Num contrato de empreitada, o dono da obra tem o direito de "fiscalizá-la, com o fim de averiguar da conformidade do que se vai fazendo com o acordo estabelecido, de modo a aperceber-se prontamente de eventuais vícios e procurar que sejam ultrapassados em tempo oportuno.
- II - A parte técnica é da iniciativa e disponibilidade do empreiteiro. É este que dirige os trabalhos seguindo a técnica da "sua arte" e que superintende, portanto, nas condições de segurança dos seus trabalhadores e de terceiros que entrem, porventura, em contacto com eles.
- III - Ao empreiteiro compete, assim, seguir determinada ordem na execução, aplicar materiais, distribuir o serviço pelos profissionais de cada ramo de actividade e, além disso, zelar por que se não criem situações de risco, seja para quem for.
- IV - Tendo ficado expressamente regulado entre as partes o regime de responsabilidade civil extracontratual, com atribuição desta à empreiteira, excluída fica a responsabilidade do dono da obra por acidente surgido durante a execução da mesma e que vitime um terceiro.

J.A.

30-01-1997

Processo n.º 483/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Inventário obrigatório

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Acção de divisão de coisa comum

Acordo

Sentença homologatória

Simulação processual

Nulidade de sentença

Recurso de oposição de terceiro

- I - Numa acção de divisão de coisa comum em que por acordo dos interessados se procedeu à divisão, tendo o juiz homologado esse acordo, não estamos perante meras declarações negociais que consubstanciem um acordo nulo, nulidade a invocar a todo o tempo.
- II - É que o juiz não se limitou a conferir fé pública a um negócio jurídico, pelo contrário, julgou. Nem a sua função era equiparável à de um notário.
- III - Houve um processo judicial, na forma de processo especial, que obedeceu ao ritualismo imposto por lei e que findou por uma sentença de adjudicação.
- IV - O processo de divisão de coisa comum não contém, na sua estrutura, pretensões contraditórias em relação às quais as partes possam fazer confissões, desistir ou fazer cedências uma à outra; contém, sim, mecanismos no sentido de se proceder a uma divisão de bens, eventualmente por acordo das partes.
- V - A força de caso julgado que se formou só pode ser destruída por um tribunal, observado que seja o ritualismo que se encontra expressamente regulamentado, e dentro de determinado prazo, nos termos do art.º 780, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- VI - A declaração de nulidade da sentença por simulação processual poderá ser obtida através de acção proposta nos cinco anos seguintes ao trânsito em julgado - n.º 2 do art.º 780 do CPC, como condição de, nos três meses seguintes ao trânsito desta última decisão, ser interposto recurso de oposição de terceiro - n.º 1 do mesmo artigo.
- VII - Trata-se de medida que veio ao encontro da necessidade anteriormente sentida, da falta de meio processual para se ultrapassar situações manifestamente injustas para terceiros, derivadas de simulação sancionada por sentença judicial transitada em julgado.

J.A.

30-01-1997

Processo n.º 524/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Anulação de deliberação social

Associação de socorros mútuos

Assembleia geral

Atraso no início dos trabalhos

Elaboração das contas

Aprovação

- I - Realizada a assembleia geral de uma associação de socorros mútuos no dia e no local indicados na convocatória, mas com atraso em relação à hora designada, trata-se de questão meramente formal, na falta de alegação de qualquer prejuízo resultante desse atraso.
- II - Tratando-se de falta de pontualidade naquele início, sem consequências lesivas de qualquer direito, não foi violado o disposto no n.º 2 do art.º 56, do CSC.
- III - A recusa de aprovação de contas em assembleia geral terá de ser devida e expressamente fundamentada, por modo claro e preciso.
- IV - Dada a negatividade inerente à rejeição, é necessária uma actuação de sinal positivo, justificando-se assim a imposição de indicação do modo por que as contas deverão ser elaboradas, previsto no n.º 1 do art.º 68, do CSC, tendo em vista a normalidade da vida social já acima referida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- V - A não observância daquela imposição deve considerar-se contida no n.º 1 do art.º 69, como fundamento de anulabilidade.
- VI - A anterior destituição da administração não torna impossível uma deliberação nos termos indicados, cabendo à assembleia ditar regras muito concretas, adaptadas à situação existente, possibilitando o cumprimento da exigência, com indicação do momento em que o deveria ser.

J.A.

30-01-1997

Processo n.º 565/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Responsabilidade civil

Acidente

Contrato de seguro

Início de vigência

- I - Num contrato de seguro deve concluir-se que um declaratório normal, no caso qualquer seguradora, só se considera obrigado a partir da data que, na proposta de contrato, tenha sido referida como a do início desse contrato.
- II - Será a esta data que se reportarão, no que diz respeito ao assumir da responsabilidade, a cobrança de prémios, a remessa de avisos e as eventuais renovações.
- III - Foi em relação a tal data que o proponente expressou a vontade de se obrigar perante a sua seguradora e de, correspondentemente, a partir desse termo inicial, se ter por garantido no que disser respeito a responsabilidade civil de sua parte.
- IV - Uma coisa é a recepção de uma proposta de seguro por determinada companhia seguradora, nos seus serviços, outra os termos em que as obrigações derivadas do seguro se iniciam, para ambas as partes.
- V - Com a recepção, inicia-se toda a actividade burocrática. O início da responsabilidade depende do que, em relação a ela, tiver sido declarado.

J.A.

30-01-1997

Processo n.º 703/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Divórcio litigioso

Violação dos deveres conjugais

Dever de respeito

Perdão

Ónus da prova

- I - Para se poder decretar o divórcio, é necessária a prova de factos violadores de deveres conjugais, praticados com culpa do seu autor, como tal comprometedores da vida em comum - art.º 1779 do CC.
- II - Se, porém, existirem factos que excluam esse direito, eles devem ser conhecidos, no processo, de modo que se assegure encontrarem-se provados também.
- III - Os actos de aceitação ou de perdão devem ser inequívocos, ou seja, clara e indiscutivelmente demonstrativos de uma vontade séria e esclarecida em qualquer desses sentidos.
- IV - Não será suficiente, pois, a mera continuação da vida conjugal depois de o autor ter regressado da Suíça, não havendo uma atitude inequívoca de perdão ou de resignação.
- V - É manifestamente grave uma mulher casada chamar ao marido corno e ladrão. Também o é, e seja em que momento for, o arranhá-lo nomeadamente perante terceiros.

J.A.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

30-01-1997
Processo n.º 771/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Roger Lopes

Petição da herança
Quinhão
Cessão
Morte presumida
Aceitação da herança
Prazo
Caducidade
Arguição
Erro na apreciação das provas

- I - O art.º 114 do CC não estabelece qualquer presunção para efeitos de conhecimento da morte de uma pessoa; dá apenas a possibilidade de os interessados requererem a declaração de morte presumida de alguém que esteja ausente; é uma mera faculdade que eles podem ou não usar.
- II - Mas isso não implica fazer presumir que o interessado teve conhecimento dessa morte cinco anos após a ausência do falecido, quando este já tinha na altura mais de oitenta anos.
- III - Quem se arroga o direito a uma herança unicamente tem de provar, como facto constitutivo do mesmo, a sua qualidade de herdeiro (art.ºs 2032, n.º 1, e 342, n.º 1, do CC).
- IV - Mas se o direito de aceitar a herança não for exercido dentro de determinado prazo, quem disso se quiser aproveitar tem de fazer a respectiva alegação, pois nestes casos a caducidade não pode ser conhecida oficiosamente, porque não foi "estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes" (art.ºs: 333, n.ºs 1 e 2, 303 e 342, n.º 2, do CC).
- V - Tendo-se incluído na escritura de aquisição de quinhões hereditários um prédio que nada tinha a ver com a herança, e tendo sido dada como provada também a aquisição deste, estamos em presença de um erro na apreciação das provas, cujo conhecimento é da competência do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do art.º 722, n.º 2, do CPC.

J.A.

30-01-1997
Processo n.º 267/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Recurso para o STJ
Violação da lei
Nulidade de julgamento
Âmbito do recurso
Questão nova

- I - O fundamento do recurso para o STJ, seja o de revista, seja o de agravo interposto na segunda instância, é a violação da lei ou o cometimento de nulidade de julgamento (art.º 721, n.º 2, e 755 do CPC).
- II - A especificação, nas conclusões da alegação, da norma jurídica violada (art.º 690, n.º 3, do CPC) delimita objectivamente o recurso para o tribunal de revista, nos termos do disposto no art.º 684 do CPC.
- III - Perante um recurso de revista, em que se consideram violadas as normas dos art.ºs: 510, 512, e 513, do CPC, pretendendo a recorrente, em consonância, que a causa não seja julgada no despacho saneador e prossiga os seus termos, e tratando-se de pretensão que anteriormente não foi colocada no recurso de apelação, estamos em face de uma questão nova que a este Tribunal não cabe apreciar nem decidir.

J.A.

30-01-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Processo n.º 687/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sousa Inês
Tem voto de vencido.

Contrato de compra e venda
Energia eléctrica
Coisa indeterminada
Pagamento
Prescrição

- I - O contrato de fornecimento de energia eléctrica é um contrato de compra e venda, embora de coisa não determinada, cabendo na definição do art.º 874 do CC.
- II - A identificação do objecto de tal compra e venda está feita, no contrato, pelo seu género.
- III - Não estando determinada, desde logo, a quantidade total de electricidade a fornecer, mas apenas o fornecimento deste género de bem, o contrato tem por objecto coisa indeterminada na sua medida ou quantidade.
- IV - Uma vez que ao tempo dos eventos da presente espécie não existia lei que fixasse qualquer prazo de caducidade do direito de o vendedor receber o preço do comprador, tal direito só se encontra limitado no tempo pela prescrição.

J.A.

30-01-1997
Processo n.º 709/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sousa Inês

Inventário facultativo
Repúdio da herança
Direito de representação
Legitimidade
Despacho de citação
Caso julgado formal
Partilha
Despacho determinativo

- I - Tendo o ora recorrente juntado um documento aos autos, por ordem do tribunal, com vista a demonstrar a sua legitimidade para requerer o inventário, não constitui "despacho expresso" sobre a questão da legitimidade aquele que o mesmo tribunal profere, na sequência dessa junção, a nomear cabeça de casal, a designar dia para juramento e declarações e a ordenar a respectiva citação.
- II - O que resulta deste último despacho não é que o tribunal haja decidido, nem expressa nem implicitamente, a questão da legitimidade; mas sim que se reservou para momento posterior a sua apreciação e decisão.
- III - Não existe preceito a impor que, no despacho pelo qual se nomeia o cabeça de casal, se julgue acerca da legitimidade do requerente para requerer o inventário.
- IV - Pelo contrário, como resulta do disposto no art.º 1343 do CPC, a questão da legitimidade para requerer ou intervir no inventário pode ser decidida em momento posterior ao despacho de nomeação de cabeça de casal.
- V - Este último despacho corresponde, no processo de inventário, ao despacho de citação do processo comum, a que se refere o art.º 478 do CPC.
- VI - Do mesmo despacho não cabe recurso e dele não resulta que fiquem arrumadas as questões que podiam ser motivo de indeferimento liminar (art.º 479 do CPC) entre as quais se conta a manifesta ilegitimidade do autor (art.º 474, n.º 1, b), do CPC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

VII - Sobre o despacho de nomeação de cabeça de casal e de designação de dia para juramento e declarações, não constitui caso julgado formal, uma vez que este só se verifica quando os respectivos despachos, por sua natureza, não admitam recurso de agravo, nos termos do art.º 672 do CPC.

VIII - Mesmo que se devesse entender que a decisão acerca da legitimidade do requerente do inventário versa sobre questão que não é necessário resolver para a organização do mapa de partilha, sempre seria certo que nada impediria, e até era logicamente imposto, que imediatamente antes de se proferir despacho sobre a forma da partilha, se decidisse aquela questão da legitimidade do recorrente que ficara em aberto.

J.A.

30-01-1997

Processo n.º 853/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

Ruído

Prédio confinante

Resultando que o sistema de ar condicionado instalado pelo réu, em prédio confrontante com o dos autores, causa incómodos a estes, e que o banco réu tem a obrigação de proporcionar aos seus funcionários boas condições de trabalho e a necessidade de atender à comodidade dos clientes, justificando, assim, a instalação do sistema de ar condicionado, verificando-se, por isso, a existência de colisão de direitos, é necessário apurar se o sono e sossego dos autores é perturbado de noite ou de dia e dentro de que horário para que se possam opor à emissão de ruídos provenientes do prédio vizinho.

04-02-1997

Processo n.º 492/96- 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Denominação social

Confusão

RNPC

Concorrência desleal

I - O pedido de alteração da denominação social da ré, para evitar a confusão com a da autora, é compatível com uma acção de processo comum proposta directamente nos tribunais judiciais.

II - Só perdem o direito ao uso da respectiva firma ou denominação, as pessoas colectivas que, antes da entrada em vigor do DL 42/89 e no prazo fixado por este diploma, não tiverem procedido à sua inscrição no RNPC.

III - A infracção às normas que regulam o princípio da novidade da denominação social e destinadas a salvaguardar a exclusividade dos respectivos nomes, acarreta a inadmissibilidade da denominação, ou a perda, a abstenção, a anulação, a inibição ou a alteração do direito à sua utilização, conforme os casos.

IV - O uso de denominação ilegal pode constituir concorrência desleal, consubstanciada na prática de acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade, se preenchidos os demais requisitos previstos no art.º 212 do Decreto n.º 30679, de 24-08-40, e a que alude agora o art.º 260 do DL 16/95, de 24-01, novo CPI.

04-02-1997

Processo n.º 442/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Decisão arbitral

Expropriação por utilidade pública

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Recurso para o STJ

- I - A decisão dos árbitros é uma verdadeira decisão, equiparável a qualquer decisão judicial, designadamente no trânsito em julgado e na exequibilidade.
- II - Não é admissível recurso para o STJ nos casos em que se discute o montante da indemnização em expropriações por utilidade pública.
04-02-1997
Processo n.º 892/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Acidente de viação
Prioridade de passagem
Culpa
Caso julgado

- I - O direito de prioridade não é absoluto e não dispensa o seu beneficiário das precauções necessárias para evitar o acidente.
- II - Existe caso julgado formal quanto à existência de culpa por parte do condutor do veículo interveniente em acidente, quando não tenha sido interposto recurso do acórdão que, antes no processo, apontando decididamente para a existência de um caso de concorrência de culpas, ordenou a ampliação da matéria de facto, apenas tendo em vista permitir uma correcta repartição de culpas entre os intervenientes no mesmo acidente.
04-02-1997
Processo n.º 789/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Herculano Lima

Arrendamento
Caducidade
Perda da coisa locada
Indemnização

- I - A perda da coisa, para efeitos de caducidade do contrato de arrendamento, deve ser equacionada em função do fim a que se destina o arrendamento, devendo considerar-se total se esse fim já não pode ser satisfeito.
- II - A culpa do proprietário, face à demolição do prédio e conseqüente caducidade do direito ao arrendamento, apenas justifica uma eventual indemnização.
04-02-1997
Processo n.º 741/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Herculano Lima

Banco de Fomento Exterior
Execução fiscal
Título executivo
Livrança
Pagamento à vista
Prescrição

- I - Nas execuções promovidas pelo Banco de Fomento Exterior o título executivo é constituído pela «certidão da dívida» e pela cópia do «contrato de empréstimo ou fiança», como elemento integrante dessa certidão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - O recurso ao processo das execuções fiscais é apenas um meio de tornar mais fácil ou expedita a cobrança dos créditos do banco, mas limita-se aos aspectos processuais, não sendo pois susceptível de alterar a natureza dos créditos, os quais continuam sujeitos ao regime substantivo que lhes é próprio, designadamente quanto ao prazo de prescrição.
- III - A acção contra o subscritor da livrança pagável à vista, não apresentada a pagamento, prescreve no prazo de 3 anos, contados a partir do termo do prazo em que aquela apresentação devia ter sido feita.
04-02-1997
Processo n.º 86406 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Matos Canas

Prestação de serviços
Empreitada

- A prestação de serviço é o contrato «padrão», dentro do qual está a empreitada, mas esta destinada a disciplinar apenas as «obras», ou seja, as realizações de carácter material e não abrangendo as criações do espírito, quer as obras de arte, quer outras obras de cariz predominantemente intelectual.
04-02-1997
Processo n.º 86200 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Matos Canas

Providência cautelar não especificada

- Aplica-se a providência cautelar não especificada à situação em que se pretende uma abstenção por parte da requerida em proceder à transmissibilidade de letras de câmbio, devendo, com tal fim, proceder-se ao respectivo sequestro e depósito.

04-02-1997
Processo n.º 854/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Torres Paulo

Contrato promessa
Bens próprios
Bens comuns do casal

- I - A oneração, por contrato-promessa, de imóvel próprio ou comum, não tendo a intervenção de ambos os cônjuges, necessita da autorização do cônjuge não promitente através de procuração com intervenção notarial.
- II - A sua falta determina uma anulabilidade que tem de ser invocada pelo cônjuge não promitente.
- III - Não sendo ela invocada, o promitente-comprador que beneficiou de tradição da fracção prometida pode exercer o seu direito de retenção em caso de não cumprimento.

04-02-1997
Processo n.º 386/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Quesito novo
Poderes do STJ
Respostas aos quesitos

- I - Não é sindicável pelo STJ o juízo de necessidade de novos quesitos formulados pela Relação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

II - As respostas são contraditórias quando têm um conteúdo logicamente incompatível, isto é, quando não podem subsistir ambas utilmente. São obscuras quando o seu significado não pode ser apreendido com clareza e segurança. São deficientes quando aquilo que se respondeu não responde a tudo o que foi quesitado.

04-02-1997

Processo n.º 458/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

União de facto

Alimentos

I - O direito a alimentos tem de basear-se na lei ou em negócio jurídico.

II - Os membros da união de facto não estão juridicamente vinculados pelos deveres de coabitação e assistência, próprios do casamento.

III - A cessação dessa união, por acto unilateral e injustificado de um dos seus membros, não confere ao outro o direito a alimentos.

04-02-1997

Processo n.º 775/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Audiência de julgamento

Fundamentação

I - O «despacho fundamentado», previsto no art.º 654, n.º 2, do CPC, tanto se reporta à interrupção da audiência, por impossibilidade temporária de algum dos juizes, como à realização de nova audiência, com repetição dos actos já praticados.

II - A respectiva fundamentação apenas se dirige à decisão efectivamente tomada e a sua falta não constitui nulidade mas simples irregularidade (art.º 201, n.º 1, do CPC).

III - Realizada a audiência de julgamento, sem repetição dos actos anteriores e sem qualquer reclamação, já não é admissível a arguição de nulidade do despacho que designou dia para continuação dessa audiência (art.º 203, n.º 2, do CPC).

04-02-1997

Processo n.º 643/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Recuperação de empresa

Assembleia de credores

I - No processo especial de recuperação da empresa e da protecção dos credores, regulado pelos DL 177/86, de 2-07, e DL 10/90, de 5-01, a suspensão da assembleia de credores depende de deliberação da própria assembleia, limitando-se a intervenção do juiz à fiscalização da legalidade dessa deliberação (art.º 17, do DL 177/86).

II - Requerida tal suspensão, a falta de deliberação apenas integra nulidade processual, que deve ser arguida no próprio acto (art.º 205, do CPC).

III - Não deve ser ordenada essa suspensão no caso de se mostrar inútil ou de ter decorrido já o prazo previsto no n.º 3 do citado art.º 17.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

04-02-1997

Processo n.º 857/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *

Poderes do STJ
Matéria de facto

Embora o STJ possa censurar o uso que a Relação faça do art.º 712 do CPC, não pode anular o julgamento da matéria de facto com fundamento no n.º 3 desse preceito, quando o motivo invocado é a contradição entre factos.

04-02-1997

Processo n.º 468/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Aragão Seia

Contrato de financiamento bancário
Seguro
Livrança
Sub-rogação

- I - No âmbito do seguro caução, pagando a seguradora, porque o pagamento não extingue a obrigação do tomador, o crédito do financiador transmite-se para ela nos precisos termos em que existe, com os mesmos títulos e privilégios, visto não se tratar de um novo crédito, mas do já existente. Dá-se uma transmissão de crédito, baseada no cumprimento da obrigação.
- II - Desse modo, o sub-rogado ao endossar à seguradora as livranças manifestou, inequivocamente, a sua vontade de lhe transmitir todos os seus direitos. Tendo as livranças sido emitidas para titular o cumprimento do contrato de financiamento, acompanharam a transmissão do direito.

04-02-1997

Processo n.º 767/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Aragão Seia

Acidente de viação
Danos futuros
Teoria da diferença
Juros

- I - O n.º 3 do art.º 5 do CESt não visa a defesa de quem atravessa a faixa de rodagem, mas evitar acidentes com as pessoas que circulam nos passeios ou bermas e, até, evitar embates com os próprios passeios e os desastres que daí poderiam advir.
- II - Na fixação dos danos futuros deve encontrar-se um valor que permita um rendimento igual ao que o lesado deixa de obter por causa da lesão.
- III - Os juros só são devidos a partir da data da sentença, quando a indemnização arbitrada tenha em conta a situação existente no momento da prolação daquela, isto é, a quantia arbitrada teve em consideração que o autor pudesse ser indemnizado de modo a ser colocado, através da chamada teoria da diferença, na situação patrimonial que usufruiria se não tivesse ocorrido o acidente, actualizando, assim, os danos patrimoniais.

04-02-1997

Processo n.º 732/96 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Relator: Cons. Aragão Seia

Acção possessória
Processo comum
Arrendatário
Caso julgado

- I - Quando o arrendatário recorre à acção possessória, a causa de pedir consiste não na posse - que a não tem - mas sim na situação jurídica emergente do respectivo contrato de locação que dá ao arrendatário o direito de utilizar e gozar a coisa locada e, deve ainda, ser integrada com factos reveladores da privação ou turbação do exercício do direito do arrendatário.
- II - O direito do arrendatário não reveste uma natureza real, estruturando-se, antes, como um direito pessoal.
- III - O arrendatário pode socorrer-se do processo comum para defesa dos direitos resultantes do arrendamento, ou seja, para se reintegrar no gozo da coisa locada.
- IV - Para a verificação do requisito do caso julgado não basta a repetição dos mesmos factos: é mister ainda que eles tenham sido considerados - ou possam ser considerados - em ambas as acções como causa de pedir.

04-02-1997

Processo n.º 87766 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Matéria de facto
Gerente
Remuneração
Destituição
Sociedade comercial
Actas
Poderes do STJ

- I - Na fixação da matéria de facto, as instâncias não têm, necessariamente, de transcrever textualmente os factos considerados como apurados, o que importa é que elas lhes dêem o seu verdadeiro significado, o seu sentido real.
- II - Quando a lei determina que a remuneração do gerente é fixada pelos sócios (art.º 255, n.º 1, do CSC), esse *modus* de atribuição só se pode concretizar através de deliberação social.
- III - A falta da acta da assembleia não pode ser suprida por outro meio de prova como, v.g., a confissão expressa, e postula a ineficácia da respectiva deliberação.
- IV - A existência de justa causa para a destituição do cargo de gerente depende da verificação por parte deste de um comportamento culposo, traduzido na violação frontal dos seus deveres próprios, que pela sua gravidade torne impossível a sua manutenção na gerência.
- V - Não cabe ao STJ apreciar questões não decididas pelo tribunal recorrido, pois os recursos visam tão só modificar e não criar decisões sobre matéria nova, salvo se esta for do conhecimento officioso.

04-02-1997

Processo n.º 449/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Registo predial
Excepções

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O campo de aplicação do art.º 8. n.º 1, do CRGP, é restrito às acções em que seja formulado o pedido de impugnação dos factos que o registo comprova.
- II - As excepções são autênticas objecções e não verdadeiros pedidos, como não são pedidos as alegações que integram a defesa directa.

04-02-1997

Processo n.º 666/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Instância

Condições processuais de procedência

Pressupostos processuais

Legitimidade

- I - A instância é a relação que se estabelece entre as partes e o tribunal durante a pendência da causa.
- II - As condições processuais de procedência referem-se às circunstâncias necessárias para a concessão da tutela jurisdicional que é requerida pelo autor.
- III - Os pressupostos processuais respeitam às condições impostas ao exercício de uma situação subjectiva em juízo.
- IV - A legitimidade tem de ser apresentada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou da improcedência) da acção pode advir para as partes, face aos termos em que o autor configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido e a causa de pedir, têm na relação controvertida, tal como a apresenta o autor.

04-02-1997

Processo n.º 878/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Reivindicação

Ónus da prova

Mera detenção

- I - A acção de reivindicação tem dois pressupostos subjectivos - que o autor prove que é o proprietário, e que o demandante possua a coisa - e um pressuposto objectivo - a identidade da coisa que se reclama com a que é possuída pelo demandado.
- II - Ao réu cabe o ónus da prova de que é titular de um direito (de crédito ou real) que legitima a recusa da restituição.
- III - Não é suficiente, para justificar a recusa da restituição, a utilização da coisa por tolerância do autor, dadas as relações familiares e de vizinhança.

04-02-1997

Processo n.º 714/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Acção cível emergente de acidente de viação

Causa de pedir

Nexo de causalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A causa de pedir nas acções de indemnização por acidente de viação é complexa, sendo constituída pelo conjunto dos factos exigidos pela lei para o nascimento do direito de indemnização e da correlativa obrigação.
- II - O nexo de causalidade entre o facto e o dano pode apurar-se do alegado na petição, de que a morte do filho da autora, fonte dos danos, foi consequência do acidente provocado pelo facto levado a cabo pelo segurado da ré.

04-02-1997

Processo n.º 145/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Competência internacional
Estado estrangeiro

- I - Os Estados estrangeiros gozam da imunidade de jurisdição com fundamento no princípio da sua igualdade e autonomia.
- II - A imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros deve ter um âmbito limitado apenas aos actos *jus imperii*, de gestão pública.

04-02-1997

Processo n.º 809/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Poderes do STJ

- O STJ não pode censurar a decisão da Relação que não anulou as respostas do colectivo, mesmo que estas sejam deficientes, obscuras ou contraditórias, ou que as anulou com tal fundamento, embora elas não sofressem desse defeito, certo sendo ainda que o STJ não pode censurar as decisões da Relação que não façam uso do dito poder de anulação das decisões do colectivo em matéria de facto mas já pode censurar o uso que a Relação haja feito de tal poder com violação da lei.

04-02-1997

Processo n.º 712/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Obrigação de indemnizar
Incumprimento
Mora

- I - Se o não cumprimento da obrigação e a mora são duas das fontes da obrigação de indemnização, não é menos certo que, em qualquer destes casos, se apresentam duas situações a distinguir: a realização efectiva do direito e o prejuízo sofrido; ali satisfaz-se, *in casu*, a prestação; aqui indemniza-se.
- II - A obrigação de indemnização não compreende a mera realização coactiva do direito, pelo que o pedi-la como indemnização não legitima o recurso à teoria da diferença.

04-02-1997

Processo n.º 437/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Acção de divisão de coisa comum

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Legitimidade
Compropriedade
Herdeiro

- I - A acção de divisão de coisa comum deve ser proposta, sob pena de ilegitimidade dos réus, contra todos os comproprietários, sendo um caso típico de litisconsórcio necessário passivo, imposto pela própria natureza da relação jurídica.
- II - A compropriedade pressupõe um direito de propriedade comum sobre uma coisa ou bem concreto e individualizado, ao invés do que sucede na contitularidade do direito à herança que recai sobre uma universalidade de bens, ignorando-se sobre qual ou quais deles o direito hereditário se concretizará.
- III - Os herdeiros do comproprietário não podem usar de acção de divisão de coisa comum (nem podem nela ser demandados), sem que, previamente, se tenham habilitado e procedido à partilha.
- IV - É admissível a intervenção em nome próprio na acção de divisão de coisa comum, em que seja comproprietária a herança, de quem invoca a qualidade de herdeiro único.

04-02-1997

Processo n.º 453/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Chamamento à autoria
Canalização de água
Responsabilidade

- I - O chamado à autoria (agora crismado de interveniente acessório - novo art.º 330 do CPC), titular de relação jurídica simplesmente acessória ou conexa da que o autor levou a tribunal, não deveria ser condenado ou absolvido na acção em que se fizesse o chamamento, embora lhe competisse substituir, processualmente, o chamante, tendo aceite o chamamento e tendo sido admitida a exclusão da causa do chamante, acontecendo que não poderia, por vontade unilateral, embora fora da discussão, deixar de ser o verdadeiro réu; mas, aceite o entendimento contrário pelas instâncias e não impugnado pelas partes, o STJ tem de pronunciar-se sobre a instância tal como ela foi fixada.
- II - O Direito não é um fenómeno conceptualmente fechado; uma actividade não perigosa por natureza pode passar a sê-lo se os meios (*lato sensu*) evidenciarem, no caso concreto, um contexto potencialmente perigoso.
- III - Por outro lado, são progressivamente ponderadas doutrinas orientadas no sentido da extensão a terceiros interessados na protecção do regime contratualista, o que é especialmente considerável quando se traga à colação direitos dos consumidores.
- IV - De todo o modo, no caso vertente é aplicável a doutrina que temos seguido genericamente, a saber, a da inclusão das condutas urbanas de água no alcance lógico do art.º 492 n.º 1, do CC, atento o circunstancialismo de que se dispõe; mas só quem não tivesse formação jurídico-prática estranharia que, na base da mesma orientação legal, as soluções concretas pudessem ser diferentes porque estas dependem, essencialmente, dos factos provados e dos juízos crítico-normativos que suscitem.
- V - À EPAL compete manter em bom estado o equipamento da canalização da água, atento o serviço público que lhe está concessionado.
- VI - É Direito o juízo crítico-valorativo dos factos, ainda que se trate de juízos incorporados em normas jurídicas.
- VII - No caso vertente, o juízo crítico-valorativo evidencia que a EPAL não realizou oportunamente as diligências de prevenção e conservação que constituíam sua obrigação.
- VIII - Como assim, está verificado um pressuposto de culpa não ilidida, o que justifica o provimento do recurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

18-02-1997

Processo n.º 757/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Compra e venda comercial
Reclamação
Prazo

- I - O art.º 471 do CCom permite interpretação no sentido de que se, ao comprador, só for possível verificar o material recebido depois do acto da entrega, o prazo legal da reclamação contar-se-á do termo da impossibilidade e, nessa medida, do tempo do acto da verificação possível.
- II - Mas o comprador tem ónus de prova da factualidade atinente a essa impossibilidade e da data efectiva da verificação possível.
- III - Não cumprindo esse ónus, para efeitos do art.º 471 do CCom, o prazo respectivo de 8 dias ter-se-á de contar da data da entrega do material.

18-02-1997

Processo n.º 788/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Reivindicação
Registo Predial
Presunção
Acção de apreciação positiva

- I - A prova da aquisição do direito de propriedade envolve a necessidade de radicar o direito do proprietário reivindicante num acto de aquisição originária, quer directamente - se tiver sido através dela que adquiriu o seu direito -, quer através de uma sucessão ininterrupta de aquisições derivadas que acabem por entroncar numa aquisição originária.
- II - A presunção contida no art.º 7 do CRgP respeita apenas à existência de um direito que tenha como objecto um determinado prédio, mas não vale quanto à definição dos seus limites concretos.
- III - O entendimento referido em I é de estender às acções de mera apreciação em que se pede a declaração do direito de propriedade a favor de determinada pessoa, sem formulação de pedido de restituição do prédio.

18-02-1997

Processo n.º 328/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Contrato de abertura de crédito

- I - O contrato de abertura de crédito não é constitutivo de qualquer direito da creditada a um pagamento pela creditante.
- II - O contrato de abertura de crédito revela apenas um contrato tipo preliminar ou titular de algo como promessa de empréstimo ou empréstimos mediante o condicionalismo que previu.
- III - A creditante assumiu uma obrigação *de contrahendo*, ou seja, de vir a realizar empréstimos propostos pela creditada, verificados que fossem os respectivos pressupostos, e enquanto nenhuma das partes pusesse fim ao contrato.

18-02-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Processo n.º 799/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Pagamento
Ónus da prova

Sendo o pagamento uma excepção peremptória, que extingue, total ou parcialmente, o direito invocado pelo autor, compete à ré o ónus da prova desse facto.

18-02-1997
Processo n.º 212/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Nulidade

A invocada nulidade, por não suspensão para registo da acção, deveria ter sido arguida perante o juiz da 1ª instância e não perante o tribunal da relação, pois o tribunal superior só dela poderia conhecer em recurso interposto de decisão sobre ela proferida pelo tribunal *a quo*.

18-02-1997
Processo n.º 808/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Aragão Seia

Consignação em depósito

- I - Querendo o devedor exonerar-se da obrigação e não o podendo fazer com a colaboração do credor, só recorrendo ao tribunal e empregando o processo especial de consignação em depósito, é que pode libertar-se dela.
- II - Tendo os devedores oferecido garantia bancária, em substituição do depósito de quantia que entendem devida, não estão a oferecer o pagamento desta, mas a oferecer um meio de assegurar o seu pagamento.

18-02-1997
Processo n.º 909/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Aragão Seia

Títulos de participação

- I - Os títulos de participação situam-se numa posição intermédia entre as acções e as obrigações, constituindo como que uma terceira espécie: integram uma operação de financiamento, nela se conjugando e para ela concorrendo os interesses do financiado e dos financiadores (o público investidor).
- II - Os títulos de participação são, pois, títulos de crédito que conferem direito a uma remuneração anual composta de uma parte fixa e de outra que varia em função dos resultados, do volume de negócios ou de qualquer outro elemento da actividade da empresa.
- III - «Condições» é termo que se reporta directamente à materialidade do reembolso, o que é diverso da legitimidade para por termo ao contrato celebrado.
- IV - Sendo os títulos de participação títulos causais, não se verificando a autonomia do título em relação ao negócio causal, estão não só sujeitos à disciplina jurídica deste negócio, como também aos preceitos legais imperativos referentes ao instituto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

18-02-1997

Processo n.º 628/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Tem votos de vencido

União de facto

Pensão de sobrevivência

- I - No âmbito dos regimes de segurança social, a atribuição das prestações por morte à pessoa que, no momento do falecimento do beneficiário não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens, vivia com ele há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, está dependente de sentença judicial que lhe reconheça o direito a alimentos da herança do falecido, nos termos do disposto no art.º 2020 do CC.
- II - O interessado tem de intentar acção que lhe reconheça o direito a alimentos da herança do falecido, cujo pedido terá de ser dirigido contra os herdeiros do autor da sucessão.
- III - Uma vez obtida a decisão judicial, passa-se a uma fase extrajudicial, já que o direito à pensão de sobrevivência é consequência necessária daquela decisão.
- IV - Quando o interessado não vê reconhecido, naquela acção, o direito a alimentos, com fundamento na inexistência ou insuficiência de bens da herança, terá, então, de propor nova acção, agora dirigida contra a instituição de segurança social competente para a atribuição daquela prestação, pedindo que seja declarada a sua qualidade de titular da mesma prestação.

18-02-1997

Processo n.º 792/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Recurso

Questão nova

- I - Em recurso não podem ser apreciadas *ex novo* questões.
- II - Sempre que se trate de matéria indisponível prevalece o conhecimento oficioso, se a tanto se não opuser o caso julgado.

18-02-1997

Processo n.º 708/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Tem voto de vencido

Registo predial

Terceiros

- I - Terceiros para efeitos de registo predial são aqueles que, relativamente a determinado negócio de alienação (ou de oneração) de uma coisa, adquiram do mesmo autor ou transmitente direitos incompatíveis (no todo ou em parte) e não os que adquiram direitos incompatíveis através de negócio concluído com outro sujeito.
- II - A doação feita aos réus, não obstante posterior à dos autores, mas por efeitos derivados do registo, prevalece sobre aquela: como apenas os réus procederam ao registo da doação que lhes foi feita, só esta tem eficácia, pois que só ela, porque registada, é oponível a terceiros; a doação feita aos autores, porque não registada, não goza da oponibilidade a terceiros.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

18-02-1997

Processo n.º 86415 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Energia eléctrica
Contrato de fornecimento
Caducidade

- I - O art.º 887 do CC funciona só no caso de o objecto do contrato que foi integralmente entregue, não se ajustar à indicação, ao juízo ou cálculo que sobre eles fizeram ambas as partes ou uma delas. O regime de erro de cálculo, nestes casos, é próprio e destina-se a rectificar o preço global, previamente acordado, mas posteriormente rectificado em função da quantidade real fornecida, mas tendo sempre em conta o preço fixado pelos contraentes.
- II - A *ratio legis* do disposto no art.º 887 do CC é a de que o erro referido pelos contraentes não é, por via de regra, essencial; compra-se o conjunto das unidades sem se ter feito a sua contagem prévia, embora no contrato se faça a sua indicação.
- III - No fornecimento de energia eléctrica o preço a pagar durante certo período de tempo só se determina, multiplicando os quilováticos consumidos pelo preço unitário e pelo factor correspondente à elevação da potência instalada. Aqui não há uma estimativa prévia das unidades a que corresponderá o fornecimento.
- IV - A circunstância da empresa fornecedora não ter feito um cálculo exacto do preço e não ter exigido todo o preço devido, significa tão somente que ficou credora da diferença e que este crédito prescreve nos termos gerais.

18-02-1997

Processo n.º 521/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Impugnação pauliana

Negar-se a procedência da acção pauliana só porque não foi feito o cálculo específico da dívida em causa, na data em que ocorreu a questionada doação, seria um manifesto erro, ou, então, haveria um manifesto abuso de direito, por se excederem os limites impostos pela boa fé na celebração dos contratos, bem como pelo fim social ou económico, visado pela impugnação pauliana.

18-02-1997

Processo n.º 629/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Marcas
Imitação

- I - O registo da marca garante uma concorrência leal.
- II - Há imitação ou usurpação de marcas sempre que o consumidor só as possa distinguir após confrontá-las através de um exame atento.
- III - A protecção das marcas não deve depender da actuação de terceiros, porque se visa em último termo o cidadão comum. Este é que serve de padrão à lei, quando pretende proteger uma marca de qualquer tipo de concorrência desleal. A lei não prevê, para o caso, um cidadão especialista na matéria e, portanto, atento às marcas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

18-02-1997

Processo n.º 428/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Providência cautelar não especificada
Contagem dos prazos

- I - O disposto na 2ª parte do n.º 1 do art.º 143, do CPC, só se aplicava aos procedimentos cautelares quando estes se destinavam a evitar um dano irreparável, isto é, insusceptível de ser reparado.
- II - O prazo para a apresentação da oposição é de natureza peremptória, só que os n.ºs 5 e 6 do art.º 145, do CPC, estabelecem uma dilatação do prazo, o que torna qualquer prazo desta natureza mais extenso em três dias, e é só findo o mesmo, que se extingue de vez, o direito de praticar o acto, se, entretanto, o requerido for notificado com a cominação prescrita no n.º 6 do art.º 145. Como esta notificação não foi feita, esta falta teve como efeito que a apresentação da oposição fora de prazo, mas dentro dos três dias subsequentes, relevasse a prática do acto.
- III - As providências cautelares não especificadas destinam-se a prevenir a lesão de um direito, não a repará-la, pelo o emprego da providência não tem lugar contra lesão consumada.

18-02-1997

Processo n.º 822/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Recurso
Alegações
Acidente de viação
Culpa

- I - As questões constantes das conclusões mas que não foram versadas no contexto da alegação não podem ser tomadas em linha de conta.
- II - Em princípio, o despiste de um veículo automóvel envolve um erro de condução ou deve ser tomado como sinal de imperícia.
- III - Num caso de despiste com subsequente invasão da faixa de rodagem contrária, para que se não conclua pela culpa do condutor, é indispensável que se alegue e prove a existência de alguma causa exterior e alheia à sua vontade determinante do acidente.
- IV - Em matéria de responsabilidade civil emergente de acidente de trânsito em que esteja subjacente uma contravenção estradal, existe uma presunção *juris tantum* de negligência contra o autor da conduta contravencional.

18-02-1997

Processo n.º 588/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Contrato-promessa
Execução específica
Propriedade horizontal

- I - Na execução específica, o modo como, na prática, o tribunal supre a declaração negocial do faltoso é o de considerar como realizado o contrato prometido, por força da sentença.
- II - O tribunal só pode substituir-se ao devedor faltoso no caso de este se recusar a celebrar o contrato prometido, podendo embora fazê-lo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

III - Não é viável a execução específica do contrato-promessa de compra e venda de uma fracção de um prédio enquanto não for constituída a propriedade horizontal.

18-02-1997

Processo n.º 472/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Admissão do recurso

Impugnação

I - O despacho de admissão do recurso (fixando a sua espécie ou determinando o efeito que lhe compete) é inimpugnável por recurso.

II - À parte prejudicada com a admissão fica aberta, apenas, a possibilidade de a impugnar nas respectivas alegações, como questão prévia.

18-02-1997

Processo n.º 271/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Título executivo

Dívida hospitalar

Embargos de executado

No caso de utilização de certidão de dívida ao Serviço Nacional de Saúde, como título executivo, nos termos do DL 194/92, de 8-09, havendo embargos de executado, o exequente-embargado tem ónus de alegação e prova de factualidade demonstrativa da alegada responsabilidade do executado-embargante.

25-02-1997

Processo n.º 53/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Reivindicação

I - A acção de reivindicação visa a obtenção do reconhecimento do direito de propriedade que o autor invoca e a consequente restituição da coisa por parte do réu, o que pressupõe a necessária verificação de hipóteses em que o proprietário a não tem em seu poder.

II - Podemos considerar, porém, em crise a ideia de que se trata de uma verdadeira acumulação processual de pedidos, visto que o seu valor económico para o autor não é o correspondente à soma de ambos, que se confundem.

III - É tolerável que o reivindicante, invocando o seu direito de propriedade, apenas formule expressamente o pedido de entrega da coisa, considerando-se implícito neste o de reconhecimento do seu direito.

IV - Não é de reivindicação a acção em que o dono da coisa se limita a pedir a declaração de que é dono, sem pedir a sua restituição, embora esteja dela empossado.

V - Neste caso não pode o juiz ordenar esta restituição, pois iria então além do pedido.

VI - A sentença que se limita a declarar o direito de propriedade não pode fundar execução para entrega de coisa certa.

25-02-1997

Processo n.º 481/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Omissão de pronúncia
Acção de preferência
Arrendamento rural
Depósito do preço

- I - O disposto no art.º 731, n.º 2, do CPC, quanto à baixa do processo à Relação por procedência da nulidade de omissão de pronúncia, deve ser objecto de interpretação restritiva no sentido de ela não ter lugar quando o Supremo tiver fundamento para revogar a decisão recorrida, independentemente do conhecimento da questão omitida.
- II - Julgada procedente a acção de preferência intentada por arrendatário rural, este deve entregar ao adquirente preterido ou ao alienante o preço da alienação, na medida em que tenha ou não sido pago, como consequência da natureza daquela como acção de substituição (art.º 28, n.º 5, do DL 385/88, de 25-10).
- III - Nesse art.º 28, n.º 5, com a expressão «o preço será pago ou depositado ...», confere-se ao arrendatário uma faculdade alternativa quanto à forma de cumprimento da obrigação de entrega do preço.
- IV - Tal depósito deve ser feito à ordem do juiz do processo, como termo normal da acção de preferência, mas não deixa de ser liberatório pelo facto de ser efectuado directamente na CGD e de nele se haver mencionado como beneficiário o vendedor, em lugar do comprador.

25-02-1997
Processo n.º 902/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins Costa *

Execução
Legitimidade

- I - A legitimidade activa, nas execuções, deve ser apreciada em função da posição formal assumida no título executivo (art.º 55, n.º 1, do CPC).
- II - A condenação, por má fé processual, pressupõe uma actuação dolosa ou maliciosa (art.º 456, n.º 2, do CPC).

25-02-1997
Processo n.º 611/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Concorrência de culpas
Fixação da indemnização
Danos morais
Juros de mora
Danos patrimoniais

- I - Existe concorrência de culpas fixada em 50% quando condutor e peões - a autora menor seguia pela mão da mãe - se induziram mutuamente em erro. Estes, atravessando entre outros automóveis até ao eixo da via, pararam, face à aproximação do veículo conduzido pelo réu, dando-lhe a sensação de que esperavam que ele passasse; este último, por sua vez, aos vê-los, abrandou a marcha, levando-os a pensar que podiam completar a travessia.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - O montante da indemnização, a fixar equitativamente, deve atender ao grau de culpabilidade do condutor, à situação económica deste e da lesada e às demais circunstâncias, como sejam os valores normalmente atribuídos pelos tribunais e a desvalorização da moeda, designadamente num caso como o presente, ocorrido em 1985.
- III - Considerando a concorrência de culpas, impõe-se elevar o montante da indemnização por danos não patrimoniais de 1 para 2 milhões de escudos, uma vez que a autora ficou com o pé direito esmagado com fractura exposta do antepé e foi submetida a uma série de operações e tratamentos durante os quais sofreu dores; ficou com deformação óssea e cicatrizes acentuadas nesse pé e perda de metatársicos, o que lhe prejudica a marcha.
- IV - Sobre este montante indemnizatório não podem incidir juros de mora a contar da data da citação, já que o mesmo foi calculado com base em valores referentes ao momento da sua fixação. Daí que a contagem de juros se inicie com a data da sentença.
- V - A incapacidade permanente parcial, na medida em que afecta a lesada para toda a vida, implicando, eventualmente, um esforço extra para se manter de pé, prejudicando a marcha, privação de exercício de certas profissões ou diminuição da capacidade de ganho, importa uma indemnização mas a título de danos patrimoniais. J.A.

25-02-1997

Processo n.º 444/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Providência cautelar

Cancelamento de inscrição

Inquirição de testemunha

Falta de advogado

Falta de testemunhas

Justificação da falta

Adiamento

- I - A presente providência cautelar constitui um processo tido por urgente, o que naturalmente decorre de com ela a requerente pretender obstar aos prejuízos que lhe acarretará a demora da acção de que constitui preliminar.
- II - Daí que se compreenda a celeridade a imprimir à sua tramitação. Mas há sempre que atender às circunstâncias.
- III - Faltando o advogado da requerente, e as testemunhas por si arroladas, à primeira marcação para a inquirição, é ilegal o despacho que manda os autos aguardar por cinco dias a justificação da falta.
- IV - Com efeito, nos termos do art.º 1 do DL n.º 330/91, de 5-09, a falta de advogado a um acto judicial não carece de ser justificada nem pode dar lugar à sua condenação em custas.
- V - Por outro lado, sendo as testemunhas a apresentar não tinham que justificar qualquer falta.
- VI - O CPC, então em vigor, nada dispunha quanto a adiamentos nos procedimentos cautelares. Por isso, a aplicação do que estava estabelecido para o processo ordinário - 2ª parte do n.º 1, do seu art.º 463 - e, portanto, do disposto no já citado art.º 651, n.ºs 1, c), e 2 - a falta do mandatário permitia que, por uma vez, a inquirição fosse adiada. J.A.

25-02-1997

Processo n.º 783/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Execução por quantia certa

Reclamação de créditos

Gradação de créditos

Trânsito em julgado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Liquidação
Reclamação

- I - Remetido o processo de execução à conta, e saindo as custas precípuas, o contador tem de efectuar a liquidação com vista aos pagamentos de harmonia com o decidido na sentença de graduação de créditos.
- II - Como tal sentença transitou em julgado, tivesse decidido bem ou mal não pode ser agora alterada ou desvirtuada - art.º 671, n.º 1, do CPC.

J.A.
25-02-1997
Processo n.º 812/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. César Marques

Transporte internacional de mercadorias por estrada
Seguro
Âmbito
Danos

- I - Os recursos constituem meios de obter a reforma das decisões dos tribunais inferiores e não vias jurisdicionais para alcançar decisões novas. O que significa, naturalmente, não poder este Tribunal conhecer de questões que não tenham sido apreciadas no tribunal recorrido.
- II - Provado que a autora encarregou uma sociedade transportadora, ora chamada à autoria, da execução do transporte da mercadoria do réu para Inglaterra, estamos perante um contrato de transporte rodoviário internacional de mercadorias, em que se coloca a eventual responsabilidade pelos danos sofridos pelas mercadorias durante a execução do respectivo transporte.
- III - Mostrando-se igualmente provado que a autora estabeleceu com a seguradora, chamada à demanda, um contrato de seguro de responsabilidade civil, é por demais evidente que aquela responsabilidade só podia fundar-se em tal contrato de seguro.
- IV - Porém, uma vez que o contrato junto aos autos, e com base no qual foi a seguradora chamada à demanda, cobre apenas os danos causados nos bens transportados, se ocorridos em Portugal continental e nas regiões autónomas da Madeira e Açores, e tendo em conta que, neste caso, o transporte não ocorreu no território coberto pelo seguro, não pode a companhia de seguros ser responsabilizada pelos danos ocorridos.

J.A.
25-02-1997
Processo n.º 770/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Herculano de Lima

Recurso de agravo
Poderes do STJ
Execução
Embargos de executado
Idoneidade da caução
Ónus da prova

- I - O objecto do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas nas respectivas alegações e o STJ, como tribunal de revista, apenas conhece de matéria de direito.
- II - Só se verifica a nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal deixa de conhecer de questões que lhe competia apreciar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- III - A caução a que se reporta o art.º 818 do CPC, então vigente e aplicável nestes autos, destina-se a viabilizar a suspensão de uma execução, perante embargos de executado. Mas isto é assim porque o credor poderá vir a pagar-se por força da caução, se os embargos improcederem.
- IV - Oferecendo-se em caução um penhor mercantil sobre um crédito dos executados, proveniente de suprimentos efectuados a uma sociedade comercial cujo processo de falência corre os seus termos, tal penhor só poderia garantir alguma coisa se viesse provado que, através da liquidação do activo falimentar, lhe corresponderia um valor suficiente para pagar aquele crédito exequendo.
- V - Não constando da matéria de facto o valor daquele activo, não pode concluir-se que a caução oferecida garante o pagamento do crédito exequendo.
- VI - A idoneidade ou suficiência da caução não pode fundar-se em meras conjecturas ou suposições.
- VII - Competia aos embargantes, ora agravantes, alegar e provar os factos necessários para se poder concluir que ao direito invocado viria a corresponder um valor suficiente para pagamento do crédito exequendo.
- VIII - Não satisfaz tal ónus o simples facto do direito invocado ter sido, eventualmente, reconhecido pelo tribunal da relação, pois continua sem se saber se o activo a liquidar permitiria atribuir àquele direito o valor suficiente para o feito em causa.

J.A.

25-02-1996

Processo n.º 919/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Desconto bancário

Livrança

Câmara municipal

Competência material

Tribunal administrativo

Tribunal comum

- I - A competência é a medida de jurisdição de um tribunal.
- II - O tribunal é competente para o julgamento de certa causa quando os critérios determinativos da competência lhe atribuem a medida de jurisdição que é a suficiente e a adequada para essa apreciação. À competência assim delimitada pode chamar-se competência jurisdicional.
- III - A aferição da competência do tribunal competente através desses critérios funciona também como um factor de legitimação dos poderes de que esse tribunal se pode servir para apreciar a admissibilidade da acção, instruí-la e julgá-la.
- IV - Os tribunais comuns têm competência residual, pois cabe-lhes conhecer das causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.
- V - Tratando-se de uma concessão de crédito à beneficiária das declarações de dívida subscritas pelo presidente da câmara municipal, como garante do seu pagamento perante o banco autor, estamos em face de uma questão de direito privado, apesar de uma das partes, a ré câmara municipal, ser uma pessoa de direito público.
- VI - Há que ter em consideração que, por vezes, os órgãos da administração agem de modo idêntico ao dos particulares, sendo-lhes por isso aplicáveis as mesmas normas que se aplicam a estes; precisamente o que aconteceu no caso presente. A competência pertence, pois, ao tribunal comum.

J.A.

25-02-1997

Processo n.º 931/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes de Magalhães

Contrato de transporte

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Transporte internacional de mercadorias por estrada

Natureza jurídica

Tipicidade

Forma da declaração negocial

- I - A qualificação de um certo contrato como deste ou daquele tipo tem consequências determinantes no que respeita à vigência da disciplina que constitui o modelo regulativo do tipo.
- II - O contrato de transporte é autónomo, especial e atípico, diferenciado de outras figuras contratuais mercantis, como mercantil ele é.
- III - O transporte, mormente o transporte internacional de mercadorias, exige a prática de vários actos ou operações de carácter burocrático, na sua generalidade complementares da transferência das mercadorias, actos sem os quais essa transferência não será possível.
- IV - Esses actos complementares - preenchimento de guias e observância de formalidades perante as autoridades - mais não são que componentes da obrigação global assumida pelo transportador de transferir a coisa de um local para o outro.
- V - Daqui resulta que o essencial é que o transportador se obrigue a realizar o transporte, seja por si mesmo, seja, valendo-se de elementos auxiliares.
- VI - Estamos perante um contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada a título oneroso por meio de veículos, sempre que o lugar do carregamento da mercadoria e o lugar da entrega previsto, tais como são indicados no contrato estão situados em dois países distintos, sendo um destes países o contratante, aplicando-se-lhe a Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), celebrada em Genebra em 19-05-1955.
- VII - Subjacente ao contrato de transporte existe, numa grande parte dos casos, um outro, translativo da propriedade e da mercadoria do expedidor para o destinatário, originando o entrelaçamento de operações relativas à respectiva execução.
- VIII - Se a mercadoria for entregue ao destinatário sem cobrança do reembolso que deveria ter sido percebido pelo transportador em virtude das disposições do contrato, o transportador tem de indemnizar o expedidor até ao valor do reembolso, salvo se proceder contra o destinatário - art.º 21 da CMR.
- IX - A taxa de juros aplicável em virtude da Convenção CMR, fixada em 5%, apenas incide sobre a indemnização em moeda estrangeira, vigorando para a moeda portuguesa a taxa de juros legal, que é de 15% ao ano.
- X - Ao dar como provada a existência de um contrato de transporte sem apresentação do documento escrito exigido por lei - respectiva guia - foram violados os art.ºs 369 e 373 do CCom, 364 do CC e houve erro evidente na apreciação da prova - n.º 2 do art.º 723 do CPC.

J.A.

25-02-1997

Processo n.º 586/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Livrança

Subscritor

Solidariedade

Direito de regresso

Relações internas

- I - Os subscritores de uma livrança são solidariamente responsáveis para com o portador, que tem direito de os accionar individual ou colectivamente, podendo exigir de qualquer deles toda a prestação (art.ºs 47, ex vi art.º 77 da LULL).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - O devedor que satisfizer o direito do credor além da parte que lhe competir tem direito de regresso contra cada um dos condevedores na parte que a estes compete (art.º 524 do CC).
- III - Como o autor pagou a totalidade da dívida incorporada na livrança, que não fora paga na data do vencimento, tem ele o direito de regresso contra o réu subscritor do título para obter o pagamento da quota parte desta dívida.
- IV - A convenção relativa à medida da comparticipação na dívida de cada um dos subscritores da livrança não depende da observância de forma especial, vigorando antes a regra da consensualidade, nos termos do art.º 219 do CC, pelo que vale o acordo verbal sobre o pagamento da livrança.
- V - E também não impede esta convenção a literalidade da livrança, característica dos títulos de crédito, porque se está no campo das relações internas, entre os vários condevedores, onde a desigualdade das quotas pode resultar de um acordo verbal não constante do título de crédito, e não do campo das relações externas entre credor e condevedores, onde não valem os elementos estranhos ao título cambiário, as convenções extra-cartulares, dado que *quoad non est in cambio non est in mundo*.

J.A.

25-02-1997

Processo n.º 660/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Acção de despejo

Contestação entregue noutra tribunal

Erro de escrita

Correcção

Validade

Eficácia

- I - Endereçada uma contestação a um determinado tribunal e aí entregue dentro do prazo legal, em vez de, como seria correcto, o ter sido noutra tribunal, onde efectivamente pendia o processo a que se destinava, não existe na lei qualquer texto que nos diga qual a sanção para um tal acto.
- II - Está-se efectivamente perante um acto que a lei não admite, mas que não produz nulidade porque não há um texto a qualificá-lo de nulo; tão-pouco constitui irregularidade com influência no exame ou na decisão da causa, porque o autor, tendo tido o ensejo de responder à contestação, em nada viu afectado o seu direito, do ponto de vista do princípio do contraditório.
- III - Trata-se de um erro de escrita, ostensivo, pois que um declaratório normal, colocado na posição do autor (ou do juiz onde a contestação deveria ter sido entregue) se teria, sem dúvida, apercebido de que tal articulado da ré, pelo seu contexto ou até logo pela identificação das partes e pelo número do processo, dizia respeito ao processo pendente nesse tribunal e não no que constava do cabeçalho da contestação.
- IV - Rectificado o erro de escrita, ao abrigo do art.º 249 do CC, é de admitir e manter no processo a contestação, com toda a sua eficácia.

J.A.

25-02-1997

Processo n.º 858/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Execução

Arrematação

Depósito do preço

Dispensa

Falência

Gradação de créditos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A garantia do crédito exaure-se com a aquisição pelo credor do bem sobre que ela incidia. A mesma não passa a incidir sobre o preço do bem alienado e que antes garantia a satisfação do crédito.
- II - Ocorrida uma arrematação insuficiente para extinguir a execução, a apensação desta ao processo de falência da executada não autoriza que os bens arrematados passem a integrar a massa falida, nem significa que o seu preço passe, sem mais, a nela ingressar.
- III - A insuficiência do produto dos bens arrematados para satisfazer os créditos exequendo e reclamados e verificados dilui-se na insuficiência do património para satisfazer o universo dos credores, a qual é pressuposto da falência.
- IV - Se aquela insuficiência justifica e autoriza o prosseguimento da execução (a eventual sustação ao abrigo do art.º 122 do CCJ é, inclusivamente, um dos termos possíveis dessa prossecução e não uma forma de extinção), a universalidade desta contempla a execução que não findou por insuficiência.
- V - O crédito exequendo, reconhecido no apenso de verificação e graduação de créditos, deverá ser atendido no processo falimentar e graduado no lugar que à preferência resultante das garantias hipotecária e pignoratícia lhe competir e até onde estas lhe conferirem. O que desse crédito sobrar será, por não gozar de qualquer preferência reconhecida no processo falimentar, graduado como crédito comum.
- VI - Só após o trânsito desta graduação será possível concluir se o credor hipotecário/arrematante, e ora exequente, terá de depositar e, em caso afirmativo, o *quantum*. Na realidade, será através dessa sentença que se ficará a conhecer o que lhe pertence e o que lhe não pertence. Consequentemente, só então e se houver lugar a depósito, deverá o tribunal ordenar a notificação do exequente para este proceder no prazo que lhe assinar.
- VII - Na medida em que há lugar a nova graduação de créditos é prematuro quer ordenar o depósito quer a indicação de que o seu valor é o correspondente ao produto da arrematação.
- VIII - Por outro lado, na graduação haverá que atender à preferência do crédito hipotecário e graduar o restante como comum. Por isso, há que conhecer os valores a atribuir a cada um, *maxime*, àquele.

J.A.

25-02-1997

Processo n.º 843/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Acção especial

Restituição de posse

Propriedade horizontal

Porteira

Contrato de trabalho

Caducidade

Acção laboral

Caso julgado

Decidida em processo laboral a caducidade do contrato de trabalho celebrado com a ré, como porteira do prédio, em propriedade horizontal, administrado pela autora, tal decisão nesta parte não faz caso julgado, uma vez que a continuidade ou não de tal contrato só poderia ser decidida, com eficácia, face aos próprios condóminos e não perante a autora - contra a qual fora proposta aquela acção sem se justificar, sequer, se foi demandada na qualidade de administradora do condomínio.

J.A.

25-02-1997

Processo n.º 654/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Recurso de agravo
Respostas aos quesitos
Excesso
Anulação de julgamento

- I - Perguntando-se num quesito se "a ré procedeu a obras no compartimento (...), destruindo as paredes mestras ...", e tendo-se introduzido na respectiva resposta o vocábulo "designadamente", excedendo-se assim o âmbito do quesito de modo a integrar na resposta outras obras, estamos em presença de uma introdução de factos novos, o que não é permitido.
- II - A resposta excessiva ou exuberante, na medida em que o é, considera-se como não escrita, não produzindo qualquer efeito.
- III - Se uma vez depurada aquela resposta, o sentido dela já não é o mesmo, tornando-se ininteligível ou obscura, então justifica-se perfeitamente que o tribunal da relação anule o julgamento, nos termos do art.º 712, n.º 2, do CPC.
- IV - É claro que a repetição do julgamento poderá implicar, por arrastamento, a revisão ou alteração das respostas a outros quesitos, em princípio não viciadas, em nome da harmonia que deve reinar entre todas elas, como deflui da lição inserta na última parte do n.º 2 do citado art.º 712 do CPC.

J.A.

25-02-1997

Processo n.º 837/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Sociedade por quotas
Gerente
Destituição
Causa de pedir
Justa causa
Deliberação social
Princípio da estabilidade da instância
Montante da indemnização
Ónus da prova

- I - A circunstância de, segundo os recorrentes, o acórdão recorrido não ter apreciado a questão de a acção se fundar numa obrigação assumida em assembleia geral da sociedade ré, e não numa destituição *tout court*, com perda de retribuição, não se trata de uma nulidade, mas de uma interpretação feita pelas instâncias da petição inicial apresentada pelo autor e que não contempla a defendida na sua contra-alegação de recurso na apelação.
- II - Tendo o autor alegado como fundamento, na petição inicial, apenas a sua destituição de gerente sem justa causa, é esta a verdadeira causa de pedir na acção, ficando assim afastada, claramente, a invocação da outra (na altura possível) causa de pedir, ou seja, a deliberação de destituição tomada em assembleia geral da ré.
- III - Provando-se não ter havido justa causa na destituição do autor, coloca-se a questão do *quantum* indemnizatório, cuja determinação depende da interpretação que se faça do n.º 7 do art.º 257 do CSC.
- IV - Em acção instaurada pelo gerente destituído contra a sociedade, visando a indemnização dos prejuízos resultantes da destituição sem justa causa, nos termos do art.º 257, n.º 7, do CSC, a falta de justa causa é elemento constitutivo do direito invocado pelo autor, competindo, conseqüentemente, a este a sua prova, de harmonia com o disposto no art.º 342, n.º 1, do CC.
- V - O dano não é necessário. Todavia, a perda do posto de trabalho, quando importe quebra de lucros e de prestígio profissional e social, pode constituir fonte de danos patrimoniais e não patrimoniais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- VI - Está excluída a reposição natural, nos termos do art.º 562 do CC, porque frustraria a regra legal da livre destituição de gerentes. Daí que a indemnização deva tomar a forma subsidiária de indemnização em dinheiro, nos termos do art.º 566 do CC.
- VII - Cabe ao lesado alegar e provar factos que permitam utilizar o processo de avaliação comparativa referido no art.º 566, n.º 2, do CC. O incumprimento deste ónus inviabiliza o pedido de indemnização.
- VIII - Tal ónus não é cumprido se o autor - como aconteceu nos autos - se limita a reclamar o quantitativo respeitante a quatro anuidades de ordenado, porque tal quantitativo funciona apenas como limite máximo no cálculo da indemnização, que poderá ser eventualmente menor, como seria no caso *sub judice*, dada a morte do primitivo autor. J.A.
- 25-02-1997
Processo n.º 670/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Pais de Sousa

Revisão de sentença estrangeira
Decisão arbitral
Competência do tribunal arbitral
Compromisso arbitral
Cláusula compromissória

- I - Face ao que dispunham os art.ºs 99, n.º 3, d), e 100, n.º 2, do CPC, e 2, n.º 1, da Lei n.º 31/86, de 29-08, a convenção de arbitragem, mesmo efectuada em país estrangeiro, devia ser reduzida a escrito.
- II - A relevância da sentença revidenda limita-se à sua parte dispositiva, dado que a al. a) do art.º 1096, do CPC, se refere só à autenticidade e à inteligência da decisão.
- III - Nada na lei impõe que os factos constantes do relatório da decisão confirmanda façam prova da formalização de um compromisso arbitral. Esses factos até podem ser obscuros, visto só interessar a inteligência da decisão.
- IV - Uma vez que a requerida, ora recorrida, nega ter assumido o compromisso arbitral em causa, mesmo como cláusula compromissória integrada num contrato de compra e venda, era essencial fazer-se a prova desse facto. Sem isso, não se pode considerar preenchido o requisito da competência do tribunal arbitral nos termos do anterior art.º 1096, al. c), do CPC.
- J.A.
25-02-1997
Processo n.º 569/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Pais de Sousa

Execução de sentença
Embargos de executado
Compensação
Falência
Abuso do direito

- I - A compensação consiste na extinção recíproca de duas obrigações, sendo que o credor de uma delas é simultaneamente o devedor da outra, extinção que ocorre até ao limite da de menor valor. Representa, pois, a realização de um encontro de contas a fim de se evitarem pagamentos sucessivos entre eles e traduz, ao mesmo tempo um acto objectivo de justiça porque quem reclama um crédito deve ao mesmo tempo sujeitar-se a pagar aquilo a que está obrigado.
- II - A compensação só se torna efectiva, de harmonia com os art.ºs 848, n.º 1, e 854 do CC, mediante declaração de uma das partes à outra, mas tem efeito retroactivo, de modo que os créditos se consideram extintos desde o momento em que se tinham tornado compensáveis, ou seja, desde o nascimento da situação de compensação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- III - Equivalendo a compensação a um duplo pagamento, não pode efectivar-se depois da declaração de falência, visto que então o falido já não está em condições de pagar as suas dívidas. Além de que aquela declaração afecta todo o seu activo aos fins da falência, de modo que os seus créditos ficam compreendidos na massa destinada à satisfação comum dos credores, pelo que a partir daí, não devem uns ser prejudicados e outros beneficiados.
- IV - O CPC de 1961, aplicável, concretiza aquela ideia no art.º 1220 quando dispõe que a compensação legal operada antes da declaração de falência é atendida na verificação de créditos, e o devedor à massa que pretenda compensar há-de provar que os seus créditos já lhe pertenciam na data da declaração da falência.
- V - Não se encontrando provado a que momento se deve reportar o encontro de contas e não havendo prova de que os embargantes, requerentes da compensação, tenham reclamado o seu crédito no processo de falência, a efectivação da compensação na execução que lhes move a massa falida, redundaria em prejuízo dos restantes credores, que nem sequer sobre tal extinção de créditos se poderiam pronunciar.
- VI - O abuso do direito, tal como vem definido no art.º 334 do CC, só ocorre se o exercício do direito se tornar ilegítimo por o titular exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.
- VII - A circunstância de não se vir a proceder à compensação no caso *sub judice*, devendo os embargantes entregar toda a quantia correspondente ao seu débito à massa falida, recebendo o seu crédito em rateio com os outros credores, se o tiverem reclamado, não traduz ofensa grave ou intolerável ao sentimento de justiça social, pelo que não existe abuso do direito.

J.A.

25-02-1997

Processo n.º 534/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Execução

Embargos de executado

Confissão

- I - A confissão, de harmonia com o disposto no art.º 352 do CC, é o reconhecimento que a parte faz de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária.
- II - Dizer que as letras se destinam a garantir o pagamento de dois cheques que constituíam o preço de dois veículos automóveis adquiridos por terceiros e que a embargada aceitara porque fora intermediária, não traduz uma confissão incompatível com a afirmação de que as ditas letras provêm de transacções comerciais.
- III - A expressão "transacção comercial" traduz um mero conceito valorativo e abstracto que compreende em si diversificadas realidades jurídicas de natureza comercial, pelo que a versão da exequente nos embargos, compatibiliza-se com a ideia de "transacção comercial".
- IV - Tratou-se de uma versão que se destinou a impugnar o que fora articulado de modo diverso na petição de embargos, sendo certo que nem uma nem outra das versões se provaram em julgamento nas dimensões concretamente descritas, pelo que não pode extrair-se, da contestação da embargante, efeitos que se repercutam na execução.
- V - Não podendo relevar como confissão, o reconhecimento de factos mesmo desfavoráveis, só pode valer como elemento probatório que o tribunal apreciará livremente.

J.A.

25-02-1997

Processo n.º 576/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Responsabilidade civil

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Finalidade dos recursos
Questão nova

- I - Vindo o Fundo de Garantia Automóvel, só agora, suscitar o problema da falta de prova da culpa do acidente, por parte do condutor do veículo ou veículos desconhecidos, e o da necessidade de saber como o facto foi praticado, bem como a eventual imputação do mesmo ao próprio lesado, estamos em presença de questões novas que, não tendo sido postas à apreciação do tribunal da relação, não pode este Supremo delas conhecer, como decorre dos art.ºs 726, 676, n.º 1, 660, n.º 2, e 684, n.ºs 2 e 3, do CPC.
- II - Os recursos destinam-se a reapreciar questões precedentemente decididas pelo tribunal *a quo* e não a emitir juízos de valor sobre matéria nova, a menos que seja de conhecimento officioso.

J.A.

25-02-1997
Processo n.º 604/96 - 1.ª Secção
Ramiro Vidigal

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Matéria de facto
Poderes do STJ
Poderes da Relação
Respostas aos quesitos
Alteração

- I - O STJ, como tribunal de revista, não pode censurar o não uso dos poderes que à 2ª instância estão atribuídos pelo art.º 712 do CPC. Mas já pode censurar o uso desses poderes se o tribunal da relação tiver ultrapassado os limites legais, havendo, portanto, violação da lei.
- II - Segundo o princípio da prova livre, estatuído no art.º 655 do CPC, o tribunal aprecia livremente as provas e responde aos quesitos segundo a convicção que tenha formado acerca de cada facto quesitado.
- III - Daí resulta que, em regra, as respostas aos quesitos são imodificáveis pelo tribunal da relação. Este só pode alterar tais respostas nos casos taxativamente indicados nas alíneas do n.º 1 do art.º 712, do CPC, desde logo "se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à resposta".
- IV - Uma vez que o tribunal de 2ª instância alterou respostas a alguns quesitos, baseando-se no depoimento escrito de uma testemunha, inquirida por carta precatória, e sendo certo que outra testemunha fora ouvida em audiência, cujo depoimento não foi, nem podia ser, reduzido a escrito, verifica-se que não constavam dos autos todos os elementos de prova.
- V - É que, podendo o juiz ouvir qualquer pessoa sobre toda a matéria dos autos, com vista à descoberta da verdade, bem podia suceder que a testemunha ouvida em audiência respondesse à matéria de outros quesitos, concorrendo para a convicção do julgador ao responder aos quesitos formulados.
- VI - Daí que o tribunal da relação não pudesse alterar as respostas dadas aos quesitos e daí também o mau uso que fez do referido art.º 712 do CPC.

J.A.

25-02-1997
Processo n.º 120/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Responsabilidade civil
Acidente de viação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Montante da indemnização
Danos patrimoniais
Danos morais
Morte

- I - Sendo os autores o cônjuge e os filhos da vítima mortal do acidente de viação têm eles direito a serem indemnizados pelos danos não patrimoniais sofridos, cuja existência a matéria de facto apurada demonstre. Nestes danos inclui-se o direito de indemnização do dano morte causado pela lesão.
- II - O montante dessa indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, mas de forma objectiva e realista, de harmonia com as circunstâncias de cada caso, como resulta do disposto no art.º 496, n.º 3, do CC.
- III - Por outro lado, nesta consideração já há que tomar em conta, no momento da decisão, o valor actual da moeda. Para tal efeito a inflação não precisa de ser quantificada.
- IV - O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (art.º 564, n.º 1, do CC), mas também os danos futuros previsíveis.
- V - O grau de previsibilidade é o da suficiente segurança, que pode resultar da sua probabilidade.

J.A.

25-02-1997

Processo n.º 87923 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Compra e venda
Hipoteca
Registo predial
Direitos incompatíveis
Terceiros
Prevalência

- I - Uma vez que a alegação e as conclusões apresentadas no recurso de revista são uma reprodução das anteriores alegações e conclusões produzidas para o tribunal de relação, verifica-se que a decisão atacada continua a ser a da 1ª instância e não o acórdão da Relação.
- II - Ora, o objecto do recurso para o STJ é o reexame da decisão da 2ª instância, cujos fundamentos não foram atacados na revista.
- III - A sentença é nula quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão. Tais fundamentos são os aduzidos pelo juiz para neles basear a decisão, constituindo o respectivo antecedente lógico, e não os fundamentos que a parte entende existirem para, no seu entender, dever ter-se decidido de modo diverso. Esta nulidade consubstancia, pois, um vício puramente lógico do discurso judicial e não um erro de julgamento.
- IV - A nulidade em causa verifica-se quando os fundamentos invocados pelo julgador deveriam conduzir logicamente a resultado oposto ao expresso na decisão.
- V - A nulidade traduzida na omissão de pronúncia só ocorre quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deva conhecer officiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidas pelas partes.
- VI - Se o registo predial se destina essencialmente a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário (cfr. art.º 1 do CRgP), tão digno de tutela é aquele que adquire um direito com a intervenção do titular inscrito (compra e venda, troca, etc.) como

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

aquele a quem a lei permite obter um registo sobre o mesmo prédio sem essa intervenção (credor que regista uma penhora, hipoteca judicial, etc.).

- VII - Porque o registo da aquisição do direito de propriedade dos autores é posterior ao registo das penhoras, aquele é ineficaz em relação a este (art.º 5, n.º 1, do CRgP). E o direito inscrito em primeiro lugar, o registo da penhora, prevalece sobre o registo ulterior, o do direito de propriedade dos autores.
- VIII - Tendo em conta que o registo da penhora prevalece sobre o registo dos autores e considerando que as fracções penhoradas já foram arrematadas na execução, os respectivos arrematantes adquiriram o direito de propriedade sobre os mencionados bens, sendo destruídos os efeitos da anterior permuta celebrada entre os autores e a executada.
- IX - Se os efeitos do registo fossem impugnáveis pelo facto de o titular inscrito ter sabido ou ter podido saber, antes de requerer a inscrição, que havia direitos incompatíveis não registados, o instituto do registo deixaria de proporcionar a segurança e a comodidade que constituem as suas finalidades principais.
- J.A.

25-02-1997

Processo n.º 228/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Impugnação pauliana

Doação

Ineficácia

Inoponibilidade do negócio

Impugnabilidade

- I - O acto sujeito à impugnação pauliana não tem nenhum vício genético. É totalmente válido. E eficaz: não há perda de disponibilidade.
- II - Os bens transmitidos respondem pelas dívidas do alienante, na medida do interesse do credor, após procedência da impugnação; mantendo-se o acto na sua pujança jurídica em tudo quanto exceda a medida daquele interesse.
- III - Trata-se, pois, de uma acção declarativa desviante de dois princípios basilares do direito das obrigações: o da autonomia privada e o da responsabilidade patrimonial.
- IV - Uma acção pessoal, onde se faz valer apenas um direito de crédito do autor.
- V - Com todos aqueles assinalados desvios, a impugnação pauliana é, no fundo, uma acção independente, fundada directamente na lei, em face da equidade, razoabilidade, oportunidade e boa fé.
- VI - A ineficácia *lato sensu* compreende todas as hipóteses em que, por causas intrínsecas ou extrínsecas, o negócio não deve produzir os efeitos que deveria.
- VII - A invalidade é apenas a ineficácia que provém de uma falta ou irregularidade dos elementos internos - essenciais, formativos - do negócio.
- VIII - Por isso a mera ineficácia autonomiza-se por a inviabilidade de produção dos efeitos não ter na sua origem factos que determinem a imperfeita génese do negócio, mas eventos extrínsecos: a impossibilidade absoluta da prestação, a alteração das circunstâncias que constituem a base do negócio, a não verificação de condição suspensiva, a verificação da condição resolutiva.
- IX - A falta de eficácia originária também pode resultar da falta de legitimidade do autor do negócio para o celebrar. Por exemplo, a venda de coisa alheia - art.º 892 do CC - é tratada como própria, como se o vendedor tivesse legitimidade para a efectivar, sendo considerada como nula nas relações entre os contraentes, mas quanto ao verdadeiro titular do direito de propriedade sobre a coisa vendida, o negócio é eficaz.
- X - A inoponibilidade é uma situação de irrelevância jurídica perante certas pessoas. Com a correlativa relevância para outras, certas e determinadas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- XI - A inoponibilidade surge, com maior projecção, a nível do registo - n.º 1 do art.º 5, do CRGP "factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do registo". Aqui afere-se a sua eficácia consolidativa ou enunciativa: o adquirente é titular de uma situação jurídica precária, enquanto não for apresentado o requerimento do registo - n.º 1 do art.º 6.
- XII - A impugnabilidade é uma causa de ineficácia. Funda-se na existência de um facto que faz nascer um outro direito inconciliável com os direitos originados naquele acto jurídico, a impugnar.
- XIII - Através da impugnabilidade impede-se a plena produção dos efeitos do acto. Daí a impugnação só poder ser legitimada a pessoas determinadas, a favor das quais, precisamente, se constituiu o novo direito incompatível com a prática do acto e só dentro de certo prazo de caducidade.
- XIV - É o que se passa, de pleno, na impugnação pauliana: verificados os requisitos, a lei impõe uma restituição à produção normal dos efeitos das doações em apreço, tudo de acordo com o comando do analisado n.º 1 do art.º 616, do CC.
- XV - Semelhantemente se passa, por exemplo, com a redução de liberalidades inoficiosas por ofenderem a legítima dos herdeiros legitimários - art.ºs 2168 a 2174 do CC.
- XVI - O interesse do autor, credor impugnante, garantido pelo facto de os bens transmitidos pelos réus alienantes responderem pelas dívidas destes perante si, mas só nessa medida, tutelado pela procedência da impugnabilidade das doações em apreço, justifica que a produção dos efeitos daquelas doações se restrinja à parte necessária para a satisfação daquele seu crédito.

J.A.

25-02-1997

Processo n.º 834/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Título de crédito

Acções nominativas

Transmissão

Formalidades

Interpretação restritiva

Endosso

- I - A transmissão entre vivos, fora da bolsa, de acções nominativas depende da declaração do transmitente escrita no título, do pertence lavrado neste e do averbamento pela sociedade no livro de acções - art.º 326, n.º 1, do CSC.
- II - Esta disposição não é passível de interpretação restritiva.
- III - As acções nominativas que apenas contêm a declaração de "endosso", com assinatura recomendada do declarante e o nome do "endossado", não se encontram em situação de validamente transmitidas, pelo que, falecido o seu proprietário, devem ser partilhadas pelos herdeiros deste.

J.A.

06-02-1997

Processo n.º 248/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Circulação automóvel

Prioridade de passagem

- I - Um condutor de veículo que circule numa estrada tem prioridade de passagem relativamente a outro que pretenda entrar nessa via, vindo de um caminho particular, mesmo que este se situe à direita daquela, considerado o sentido seguido pelo primeiro condutor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Esta "prioridade de passagem" não pode ser entendida em termos tais que retirem, na prática, a possibilidade de - no caso - o condutor que vai deixar um caminho particular nunca poder prosseguir, avançando pela faixa de rodagem de uma estrada onde aquele entronca.
- III - Só se põe a questão da prioridade de passagem, obviamente, quando há possibilidade de intercepção das trajectórias no tempo e no espaço. J.A.
- 06-02-1997
Processo n.º 368/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Almeida e Silva

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Matéria de facto
Nexo de causalidade
Circulação automóvel
Limite de velocidade
Presunções judiciais
Respostas aos quesitos

- I - A actividade a desenvolver tendente ao apuramento dos vícios de contradição entre as respostas a quesitos e de deficiência e obscuridade dos mesmos traduz-se num juízo de valor sobre a matéria de facto constante das respostas aos quesitos, num juízo de parte a não envolver a observância de um qualquer preceito de lei, por isso líquido à matéria de facto, cujo julgamento é da competência exclusiva das instâncias, atento o disposto nos art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC.
- II - As normas limitadoras de velocidade na circulação dos veículos automóveis destinam-se a proteger a segurança das pessoas e dos bens em trânsito pelas vias públicas ou quando se encontram na proximidade delas.
- III - A norma que proíbe a velocidade superior a 50 Km/hora, para os automóveis pesados, dentro de localidade, é uma norma de perigo abstracto.
- IV - A averiguação de um nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano servirá, nestes casos, para excluir do âmbito definido para a responsabilidade civil, consequente de determinado facto, as consequências que não são típicas ou normais.
- V - Formulado um quesito sobre determinada matéria e tendo o mesmo sido objecto de resposta pelo tribunal colectivo, o tribunal da relação não pode modificar essa resposta com base numa máxima de experiência comum. J.A.
- 06-02-1997
Processo n.º 535/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Costa Marques

Recurso para a Relação
Sucumbência
Recurso para o STJ
Conclusões
Restrição do objecto do recurso
Rejeição do recurso

- I - Interposto recurso de acórdão do tribunal da relação sobre decisões distintas, foi o mesmo admitido no STJ por o valor da sucumbência ser superior à alçada daquele tribunal, nos termos do art.º 20 da Lei n.º 38/87, de 23-12, referido ao art.º 678, n.º 1, do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

II - Porém, tendo o recorrente, nas conclusões, restringido o objecto inicial a uma daquelas decisões, ficando a sucumbência reduzida a um valor inferior a metade da alçada do tribunal da relação, tornou-se inadmissível tal recurso, pelo dele não há que conhecer.

J.A.

06-02-1997

Processo n.º 153/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Tem voto de vencido

Interpretação do negócio jurídico

Vontade real

Vontade declarada

Matéria de facto

Má fé

I - Saber se houve ou não divergência entre a vontade real e a vontade declarada, se houve uma intenção de enganar terceiros e um acordo simulatório, passa necessária e essencialmente por uma averiguação e subsequente conclusão sobre qual tenha sido aquela vontade real para a partir daí, por cotejo com a vontade declarada - e só este caminho permitirá a operação -, concluir pela verificação ou não dos mesmos pressupostos.

II - O juízo sobre a verificação dos referidos requisitos compete exclusivamente às instâncias.

III - A insistência no recurso mesmo em defesa rejeitada e que se afigura sem elevado grau de solidez não basta, só por si, para caracterizar a litigância de má fé por abusiva utilização dos meios processuais.

J.A.

06-02-1997

Processo n.º 223/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Posse judicial avulsa

Caso julgado formal

Efeitos

Questão prejudicial

Suspensão da instância

Execução

I - A acção de posse judicial avulsa, fazendo apenas caso julgado formal, não define material e definitivamente um direito.

II - A razão de ser que justifica a suspensão da instância por pendência de causa prejudicial - a economia e a coerência dos julgamentos - só se justifica na sua fase declarativa.

III - O fim do processo executivo não é «decidir uma causa», mas dar satisfação efectiva a um direito já declarado por sentença ou constante de título com força executiva.

IV - Deste modo logo se vê como o art.º 279 do CPC tem em vista tão-somente causas revestidas de uma finalidade estrutural e essencialmente decisória, o que se não verifica nas acções executivas.

J.A.

06-02-1997

Processo n.º 802/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Contrato de prestação de serviço

Contrato de concessão de serviços públicos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Contrato administrativo

Objecto do contrato

Natureza cível

Foro administrativo

Foro comum

- I - A concessão é o acto pelo qual uma pessoa colectiva pública encarrega uma entidade pública ou privada da realização de uma actividade (obra ou serviço) que faz parte da sua competência.
- II - Dos elementos da concessão fazem parte, além do mais, a necessidade de as bases do seu estatuto estarem previamente fixadas na lei (o acto ou contrato de concessão fixará os demais elementos desse estatuto) e que a concedente monopolize previamente a actividade sobre que vai recair a concessão.
- III - Sendo o interesse público o fim visado pela Administração e sendo tal fim um dos elementos definidores do contrato administrativo, não está neste âmbito o acordo para a projecção de cinema ao ar livre durante o curto período do Verão e com filmes de características essencialmente populares, estando mais próximo de uma actividade meramente lúdica do que dos interesses fundamentais e vitais à sociedade.
- IV - Quer o art.º 178 do CPA, quer o art.º 9 do ETAF, contêm uma enumeração dos contratos administrativos meramente exemplificativa, podendo considerar-se hoje como ultrapassadas as doutrinas que, com base no art.º 815 do CA, sustentavam que a classificação legal era vinculativa.
- V - Deste modo, serão de admitir contratos que, apesar de não tipificados na lei, não deixam de ser contratos administrativos; dentre eles estão os chamados contratos administrativos por natureza para determinação dos quais existem vários critérios.
- VI - Dentro de tais critérios talvez hoje o mais difundido seja o critério do objecto do contrato, segundo o qual são de considerar como administrativos aqueles contratos que associem o particular à realização de um fim de imediata utilidade pública, ou seja, em que uma ou mais prestações do contrato postas a cargo do particular "co-contratante" consistem na realização, na prossecução de um ou vários dos interesses, necessidades ou atribuições da pessoa colectiva pública administrativa.
- VII - Não sendo um contrato administrativo, o referido acordo para a projecção de cinema poderá ser um contrato de prestação de serviço de natureza cível (art.º 1154 e ss. do CC), o que leva a atribuir a solução das questões dele emergentes ao foro comum, dada a natureza residual do art.º 66 do CPC.

J.A.

06-02-1997

Processo n.º 858/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Tem voto de vencido

Interpretação do negócio jurídico

Matéria de facto

Poderes do STJ

Poderes da Relação

- I - A verificação das fontes constantes dos articulados bem como as ilações lógicas tiradas a partir deles - nomeadamente com vista à interpretação de cláusulas contratuais e de vontade real das partes - constituem meros juízos de facto da competência exclusiva das instâncias, escapando, como tal, à sindicância deste Supremo.
- II - O STJ só pode exercer censura sobre a decisão das instâncias, em matéria de interpretação de contratos, quando essa decisão contrarie o disposto nos art.ºs 236, n.º 1, e 238, n.º 1, do CC, ou seja, quando esteja em causa a fixação do sentido juridicamente relevante das declarações receptícias ou quando se trate do conteúdo de negócios formais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- III - Decidido pelo tribunal da relação que os factos reconvenionalmente articulados pela Ré não se compadeciam com uma sua desistência do contrato de empreitada, tem este Supremo de considerar tal decisão como definitiva.
- IV - É insindicável pelo STJ o não uso pelo tribunal da relação da faculdade que lhe confere o art.º 712, n.º 2, do CPC.
J.A.
06-02-1997
Processo n.º 346/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Costa Soares

Posse judicial avulsa
Legitimidade passiva
Defesa
Acção prejudicial

- I - A acção de posse judicial avulsa é um meio rápido, mas por natureza provisório (art.º 1049, n.º 1, do CPC), de resolver uma questão somente de posse, que «não impede o vencido de fazer valer o seu direito pelas acções possessórias ou pelos outros meios competentes - art.º 1051 do CPC.
- II - O transmitente da coisa tem legitimidade passiva nesta acção; tendo como defesa, para além da sua própria posse e de outras hipóteses porventura possíveis, o não ter ainda decorrido o prazo contratado para a entrega.
- III - A acção em que se pretende ver declarada a nulidade do título translativo de propriedade não pode ser considerada prejudicial da acção de posse.
- IV - O que resulta do regime desta acção é que a lei pretende que, verificada pelo registo a presunção da existência do direito e da sua titularidade, se sane o mais rapidamente possível a situação de (pelo menos, aparente) violação em que se encontre; depois, se for caso disso, se verá - por iniciativa do vencido - se aquela aparência tem correspondência com a realidade.

J.A.

06-02-1997
Processo n.º 424/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Contrato-promessa
Compra e venda
Tradição da coisa
Incumprimento
Venda executiva
Direito de retenção
Caducidade
Produto da venda
Valor da venda

- I - Com a tradição da coisa, por efeito do contrato-promessa, o promitente-comprador não adquire um direito de posse (pois que o detentor não actua por forma correspondente ao direito de propriedade ou de outro direito real - art.º 1251 do CC), mas tão-somente uma garantia pelo crédito resultante do incumprimento culposo da outra parte.
- II - O direito de retenção concedido ao promitente-comprador, pelo art.º 442 do CC, não é um direito real de gozo, mas um direito real de garantia do crédito adquirido contra o promitente-vendedor faltoso.
- III - Assim sendo, não pode suscitar dúvida a aplicabilidade do art.º 824º do CC, nos termos do qual esse direito, enquanto tal, caduca com a venda do bem em execução, transferindo-se para o respectivo produto o direito de por este ser pago com preferência aos outros credores do devedor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

IV - Tendo os embargantes, na acção que propuseram contra os promitentes--vendedores, pedido a indemnização correspondente ao valor da coisa ao tempo do incumprimento e não a execução específica do contrato, à face da lei, nenhum prejuízo terão, pois é suposto que na venda a fracção atingiu o correspondente valor.

J.A.

06-02-1997

Processo n.º 435/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Empreitada
Defeito da obra
Pedido alternativo
Reparação
Indemnização
Abandono da obra
Incumprimento
Regime geral
Regime especial

- I - Provados os defeitos ou vícios da obra objecto do contrato de empreitada, efectuado entre a autora e o réu, respectivamente como empreiteira e dono da obra, a obrigação de os eliminar e as obrigações correlativas que recaem sobre a mesma assentam na responsabilidade contratual pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso do que fora acordado.
- II - Tendo havido abandono da obra pela autora, empreiteira, e não aceitação dela pelo réu, seu dono, poderia considerar-se que não seria aplicável, no presente caso, o regime da responsabilidade especial dos art.ºs 1218 e ss. do CC, mas antes o regime geral por incumprimento.
- III - Embora na reconvenção o réu tenha formulado um pedido alternativo de condenação da autora na reparação dos defeitos da obra ou no pagamento de uma quantia correspondente ao custo das reparações e o tribunal tenha entendido - e bem - que àquele não assistia o direito de peticionar, em alternativa, o pagamento pela autora de tal custo, a verdade é que nenhum obstáculo legal existia, ou existe, à condenação no primeiro pedido e ao como que desconhecimento do segundo.
- IV - É inegável que as expressões «representante» e «ter poderes para receber uma obra em nome de» têm um sentido jurídico próprio, mas tal não impede que tenham também, como efectivamente têm, um emprego e significado vulgares ou correntes na linguagem do dia a dia, sendo nesta última situação susceptíveis de integrar a especificação e o questionário.

J.A.

06-02-1997

Processo n.º 342/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Posse judicial avulsa
Arrendamento
Validade
Posse

- I - Num processo especial de posse e entrega judicial avulsa nada impede e antes tudo impõe que o tribunal possa e deva averiguar se existe e é válido o eventual contrato de arrendamento invocado nos autos.
- II - De contrário, a posse judicial avulsa, meio por definição expedito e de natureza sempre algo provisória de investidura do requerente na posse efectiva, tornava-se um instrumento de pouca ou de nenhuma utilidade prática: bastaria que o réu, ainda que de má fé, invocasse um inexistente contrato de arrendamento, seguro

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

de que o tribunal não submeteria tal alegação ao crivo da prova e da valoração jurídica, para logo fazer naufragar a pretensão do autor, por mais forte e justa que ela se revelasse.

- III - O direito do locatário deve entender-se como mero direito de crédito de carácter obrigacional.
- IV - Assim, o direito invocado pelo réu, com base no arrendamento, seria idóneo para fundar a posse pelo mesmo alegada, sem obstar, porém, à sua defesa.

J.A.

06-02-1997

Processo n.º 367/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Caso julgado

Eficácia

Revogação de cheque

Omissão

Culpa

- I - A eficácia do caso julgado da sentença não se estende a todos os motivos objectivos da mesma, mas abrange as questões preliminares que constituíram as premissas necessárias e indispensáveis à prolação da decisão final, da parte injuntiva da mesma, contanto que se verifiquem os outros pressupostos do caso julgado material.
- II - Provando-se que a ré, instituição bancária, aceitou a ordem de revogação dos cheques, com violação do art.º 32 da respectiva Lei Uniforme, tem-se como manifesto que actuou com culpa, ou seja, sem a diligência de um bom pai de família em face das circunstâncias do caso e à luz do que estabelece o art.º 487 do CC.
- III - Com tal omissão a ré veio a impedir indevidamente a cobrança dos cheques em causa pela autora, recorrida, sua legítima portadora, que com isso teve prejuízo.

J.A.

06-02-1997

Processo n.º 503/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Reivindicação

Direito à herança

Legitimidade

Litisconsórcio

- I - Reivindicando-se a propriedade exclusiva somente com base no direito à herança, é indiscutível que essa reivindicação teria de ser levada a cabo com a intervenção de todos os herdeiros no exercício do seu direito de acção em litisconsórcio necessário activo legal (art.º 2091 do CC).
- II - Porém como o autor, recorrente, não se baseia apenas na sua posição sucessória, mas também no usucapião, dizendo possuir os prédios em causa, por si e pelos seus antecessores, desde 1956, traz assim mais um elemento perturbatório à sua pretensão, já que, face ao que alega, a sua posse não é exclusiva por pertencer também aos co-herdeiros.
- III - A esta luz, e face ao articulado quanto ao usucapião, o autor, para ser declarado único ou exclusivo proprietário dos prédios reivindicandos, teria necessariamente de accionar todos os demais co-herdeiros.

J.A.

06-02-1997

Processo n.º 758/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Acção declarativa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Processo ordinário
Intervenção principal
Interesse paralelo
Dano indirecto
Dano directo
Responsabilidade do gerente

- I - Enquanto o "interveniente principal faz valer um direito próprio e paralelo ao do autor ou do réu" (art.º 352 do CPC), o interesse da sociedade ré, no caso da responsabilidade dos seus gerentes, administradores ou directores, é diverso e até oposto ao destes, que, como consta do peticionado, terão delapidado o seu património e, assim, infringido o art.º 64 do CSC, nos termos do qual deviam "actuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade".
- II - É que os art.ºs: 78 e 79 do CSC, conjugados como art.º 73, que a autora indica como violados pelo acórdão recorrido, prevêem apenas que os gerentes, administradores ou directores respondem solidariamente - entre si - "para como os credores da sociedade" e "para com os sócios e terceiros" nas situações que respectiva e expressamente neles se descrevem".

J.A.

06-02-1997

Processo n.º 857/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Reivindicação
Dever de restituição
Arrendamento
Destino do arrendado
Nulidade
Anulabilidade
Resolução
Caducidade
Interpretação extensiva
Analogia
Matéria de facto
Poderes do STJ
Poderes da Relação

- I - Numa acção de reivindicação, transitada em julgado a decisão que reconhece o direito de propriedade do autor e ordena a restituição da coisa, não pode o possuidor ou detentor recusar a entrega, a não ser nos casos especiais previstos na lei.
- II - Assim, poderá o demandado contestar o seu dever de entrega, sem negar o direito de propriedade do autor com base em qualquer relação (obrigacional ou real) que lhe confira a posse ou a detenção da coisa.
- III - Não constando do contrato de arrendamento invocado pelos réus um fim principal e não constando também, nem do contrato nem das circunstâncias que o acompanharam, a discriminação do que está afecto às várias finalidades, a nulidade, a anulabilidade ou a resolução correspondentes a um fim afecta, em princípio, todos os outros, conforme resulta do art.º 1028, n.º 2, do CC.
- IV - Neste caso o que há é uma solidariedade dos vários compartimentos e áreas integradas no conjunto, que pode resultar das mais variadas circunstâncias como, por exemplo, no caso da entrada da habitação se fazer necessariamente através da porta destinada ao outro fim.
- V - Sendo solidárias as finalidades da locação, a caducidade do arrendamento destinado a habitação conduz à caducidade do destinado a colégio.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- VI - A caducidade traduz-se na extinção automática do contrato. Este resolve-se *ipso jure*, sem necessidade de qualquer manifestação de vontade, jurisdicional ou privada, tendente a extingui-lo. O fundamento da resolução opera por si e imediatamente.
- VII - No art.º 1028, n.º 2, do CC, a expressão «resolução» emprega-se num sentido que abrange todos os casos relativos à cessação do gozo pelo arrendatário ligado a um contrato válido de arrendamento, seja invocada a sua caducidade, seja invocada a sua resolução.
- VIII - Para o caso de contrato de arrendamento com duplicidade de fins há uma única norma no CC, que é a do art.º 1028. Como tal, tem de ser aplicada aos casos de caducidade. De outra forma haveria uma lacuna na lei.
- IX - Para suprir esta lacuna ou há que interpretar o termo resolução como tendo um sentido genérico de forma a abranger a resolução propriamente dita e a caducidade ou, então, não se aceitando esta interpretação, há igualmente que aplicar o dito preceito, embora analogicamente, para suprir a lacuna da lei.
- X - Tendo os réus invocado um contrato de arrendamento, era admissível a discussão da caducidade do contrato. E esta discussão tinha de ser feita em processo comum, pois assim decidiu nos autos o tribunal da relação, e com trânsito em julgado.
- XI - A determinação da vontade dos outorgantes do contrato é matéria de facto e dela não pode o STJ conhecer.
- XII - A função do STJ é aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido. Pode, no entanto, mandar ampliar a matéria de facto se tiverem sido alegados factos que não tenham sido sujeitos a prova e sejam indispensáveis para a decisão de direito (art.º 729, n.º 3, do CPC).
- XIII - Após decisão da respectiva reclamação, a parte que se considere lesada por alguma deficiência da especificação ou do questionário, se ela for essencial, tem a possibilidade de impugná-la no recurso que interpuser da decisão final, caso esta lhe venha a ser desfavorável.
- XIII - O não uso pelo tribunal da relação do poder que lhe confere o art.º 712, n.º 2, do CPC, não constitui nulidade.
- XIV - Ao STJ é vedado exercer censura sobre o acórdão do tribunal da relação que julgou da suficiência ou insuficiência dos factos para apreciar de mérito.

J.A.

06-02-1997

Processo n.º 84873 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Parque Nacional

Parque Natural

Construção não autorizada

Demolição

- I - Estão em vigor e são eficazes tanto a Portaria n.º 26-F/80, de 9-01, como o Regulamento do Parque Nacional da Serra da Arrábida, aprovado em anexo àquela, embora a duração deste seja limitada.
- II - A realização de quaisquer trabalhos em terrenos abrangidos pelo Parque sem autorização da comissão instaladora (hoje direcção do Parque) constitui contravenção e a aplicação da multa não prejudica a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não possam ser autorizados.
- III - A Serra da Arrábida constitui um extraordinário componente de grande valor paisagístico, encerrando panorâmicas de grande beleza natural e de secular humanização que urge preservar. Daí que a lei estabeleça limites à liberdade de construir na área que qualifica de paisagem protegida e prescreva sanções para aqueles que não respeitem o que o legislador dispôs para aquela serra.
- IV - Só excepcionalmente, e com autorização da direcção do Parque, nela podem ser erigidas construções.
- V - A prova de que qualquer obra levada a efeito em zona de paisagem protegida pode ser autorizada cabe ao infractor, neste caso aos réus, que ali construíram uma casa de habitação sem licença da direcção do Parque.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- VI - Quer ao abrigo do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 26-F/80, de 11-01, quer à luz do DL n.º 622/86, de 27-07, a demolição da obra podia ter lugar.
- VII - O direito à propriedade privada e à sua transmissão por vida ou morte, nos termos do art.º 62º, n.º 1, da CRP, está sujeito a restrições de uso, fruição e disposição, quer a favor do Estado ou da colectividade, quer a favor de terceiros.
- VIII - Assim, o legislador ordinário pode estabelecer restrições ao direito de propriedade. E pode a intervenção estatal limitar-se a condicionar a utilização normal de bens ou excluir essa utilização normal. Foi o que aconteceu quer no DL n.º 622/76, de 27-07, quer no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 26-F/80, de 11-01.
- IX - Do disposto no art.º 65, n.º 1, da CRP, sobre o direito à habitação aí consagrado, não resulta que cada cidadão possa construir a sua habitação onde quiser e da forma que lhe convenha. Todos os cidadãos estão sujeitos à lei e têm de agir dentro dos limites que ela impõe.
- X - Este artigo 65 justifica apenas a pretensão dos cidadãos à prestação do Estado nos termos que do mesmo preceito constam. Não os dispensa de observar o que a lei ordinária dispõe quanto às obras de construção civil, de reconstrução, ampliação, alteração ou reparação das edificações.
- XI - O fim do Estado, ao pedir a demolição, foi preservar a serra da Arrábida nos seus valores de ordem científica, cultural, histórica e paisagística.
- XII - Os réus sofrem, como tudo indica, prejuízos com a demolição, mas isto não basta para justificar o abuso do direito. Com a demolição visa-se defender interesses muito mais dignos de protecção do que o interesse dos réus.

J.A.

06-02-1997

Processo n.º 335/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Reconvenção

Recurso subordinado

- I - A nulidade de sentença (acórdão) previsto na al. d), 1ª parte, do n.º 1 do art.º 668, do CPC, está em correspondência directa com o art.º 660, n.º 2, do mesmo diploma legal, que prescreve que «o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela decisão dada a outra ...».
- II - Face ao não conhecimento da questão dos pedidos reconventionais, como se impunha por ter ficado prejudicada com a improcedência da acção, deviam os réus ter interposto recurso subordinado para apreciação de tal questão, no caso de procedência do recurso da autora.
- III - O tribunal da relação só apreciou assim as questões submetidas pela autora no seu recurso, de sorte que não podia ser apreciada, como não foi, a da condenação da autora nos pedidos reconventionais. Não está, pois, o respectivo acórdão ferido de nulidade.

J.A.

06-02-1997

Processo n.º 194/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Tem voto de vencido

Seguro de vida

Contrato de adesão

Tutela da vontade

Fiscalização do conteúdo

Homicídio

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Indemnização

Interpretação do negócio jurídico

- I - Os contratos são concluídos, em regra, após negociações prévias, com propostas e contrapropostas, de tal sorte que cada uma das partes fique a saber dos seus direitos (e obrigações) quando os mesmos se formalizem.
- II - Tal não acontece com os contratos de adesão, de que o contrato de seguro é um exemplo típico.
- III - Neste tipo de contratos, o cliente não tem a menor participação na preparação das respectivas cláusulas limitando-se a aceitar o texto que o outro contraente lhe oferece em massa, quando oferece, já que é vulgar o segurado assinar a proposta do contrato e só vir a tomar conhecimento (ou mesmo a não tomar conhecimento, no caso do seguro de vida) do seu conteúdo quando se verifica o risco cuja liberação se quis garantir.
- IV - O DL n.º 446/85, de 25-10, permite uma fiscalização não só ao nível da tutela da vontade do segurado, mas também ao nível de uma fiscalização do conteúdo das condições gerais dos contratos em causa.
- V - Ao nível da tutela da vontade do segurado haverá que ter em conta, por força dos art.ºs 10 e 11, do referenciado DL, os critérios interpretativos fixados nos art.ºs 237 e 236 do CC.
- VI - Segundo a «teoria da impressão do destinatário» a declaração negocial deve ser interpretada como um declaratório razoável a interpretar, colocado na posição concreta do declaratório real.
- VII - Ora dentro desta orientação, se, em caso de litígio, se pretender extrair da cláusula (ou cláusulas) uma significação que o aderente não surpreendeu, não poderá tal significado prevalecer.
- VIII - Ao nível da fiscalização do conteúdo em causa há que tomar em conta quer as normas de ordem pública (art.º 280 do CC), quer as cláusulas gerais de boa fé (art.ºs 227, n.º 1, e 762, ambos do CC).
- IX - O legislador apelou aos princípios da boa fé, na sua formulação por via positiva, tanto ao devedor (no cumprimento da obrigação) como ao credor (no exercício do direito correlativo) - art.º 762, n.º 2, do CC.
- X - Num seguro de vida, condicionada uma certa indemnização dos beneficiários à morte natural de seu pai e o triplo dessa indemnização se a morte se devesse a acidente, ou seja acontecimento fortuito, súbito, violento e anormal devido a causa exterior e estranha à vontade do segurado e que neste origine danos corporais, e mais constando da respectiva apólice a exclusão do direito à indemnização em caso de morte por facto intencional da pessoa segura ou do beneficiário, de suicídio ou tentativa de suicídio consciente ou inconsciente, qualquer declaratório real dará a tais cláusulas o sentido de que o acidente - homicídio voluntário -, de que resultou a morte do segurado, estaria abrangido pelo seguro.

J.A.

06-02-1997

Processo n.º 527/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Contrato-promessa

Mora

Execução específica

Sinal

Natureza jurídica

- I - A mora ou simples atraso no cumprimento de contrato-promessa é pressuposto da execução específica prevista no art.º 830 do CC.
- II - A execução específica do contrato-promessa pressupõe a inexistência de sinal ou convenção expressa em contrário, salvo se esse contrato tiver por objecto a celebração de contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre edifício, ou fracção autónoma dele, já construído, em construção ou a construir.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- III - A execução específica de contrato-promessa pressupõe não existir oposição da natureza do contrato definitivo a celebrar, ou seja, sempre que o acto prometido não possa, pela sua estrutura ou índole pessoal, ser substituído por uma sentença substitutiva da declaração de vontade do contraente faltoso.

06-02-1997

Processo n.º 549/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Contrato de *factoring*

Matéria de direito

Cessão de crédito

Acordo do devedor

Compensação

Renúncia tácita

- I - Saber se determinado contrato é havido ou não como contrato de *factoring* é questão de direito e não de facto. Isto porque se trata de qualificação jurídica a extrair das cláusulas concretamente estipuladas.
- II - Dando a ré devedora o seu acordo expresso à cessão de créditos, constituídos pelo fornecimento de diversas partidas de peixe congelado, até à concorrência de determinado montante, e apreciando tal declaração de harmonia com as regras contidas nos art.ºs 847 e 848 do CC, deve entender-se que, em relação a créditos até esse montante, a ré renunciou, tacitamente, a qualquer tipo de compensação.

J.A.

06-02-1997

Processo n.º 608/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Concorrências de culpas

Danos morais

Montante da indemnização

Danos patrimoniais

Liquidação em execução de sentença

Actualização da indemnização

Juros de mora

Incompatibilidade

- I - Provado que o veículo estava a distância apreciavelmente superior a 40 metros quando foi iniciada a travessia da faixa de rodagem, não se pode fugir a uma das duas seguintes conclusões, qualquer delas indicando que houve alguma culpa da autora.
- II - Ou o veículo era avistável a mais de 40 metros quando foi iniciada a travessia da via, mas mesmo circulando ele à baixa velocidade de 40 Km/h não teve a autora tempo suficiente para a concluir, havendo, portanto, erro de cálculo da sua parte, já que só deveria ter iniciado a dita travessia depois de se assegurar de que a podia completar antes do veículo chegar àquele ponto da via.
- III - Ou o veículo só se tornou avistável a distância ainda inferior - porque inferior era a distância onde começava a recta em causa - e então mais razões havia para nem se dar início à travessia naquele local, devendo antes a autora escolher um outro mais distante do começo da recta e que lhe desse a certeza de a poder concluir, mais a sua acompanhante, sem perigo.
- IV - De qualquer modo, a culpa do condutor do veículo é consideravelmente superior, porque não é pelo facto de um peão não observar rigorosamente o dever prévio de cautela, no atravessamento de uma via, que ele fica

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

dispensado dos cuidados exigíveis na condução, nomeadamente controlando a velocidade de modo a que, no seu caso concreto de condições físicas próprias e de características do veículo, pudesse imobilizar este antes de embater na autora.

- V - Ora, circulando numa via com pelo menos 5 metros de largura, que era recta no local, e à diminuta velocidade de 40 Km/h, nem se chega a perceber porque é que o condutor do veículo não o imobilizou a tempo de evitar o embate, o que era muito fácil de conseguir, até porque à autora já só faltavam 80 cm para completar a travessia.
- VI - Tudo ponderado é equilibrado distribuir a culpa em 80% para o condutor do veículo e em 20% para a autora.
- VII - Não se pode de modo algum considerar excessiva a indemnização de 6.500.000\$00 por danos não patrimoniais, com base na seguinte factualidade: a autora, lesada, tinha 17 anos quando ocorreu o acidente; teve de se submeter a cinco operações que, necessariamente, implicaram outros tantos internamentos hospitalares; resultaram para ela 564 dias de doença, com impossibilidade para o trabalho; e resultaram também graves sequelas permanentes como o encurtamento de um dos membros inferiores; atrofia das massas musculares de uma coxa e rigidez da mesma; várias cicatrizes; uma incapacidade parcial e permanente de 49,5%; teve de se deslocar muitas vezes para consultas e tratamentos; sofreu dores, aflições e angústias; ficou amargurada e abatida. Acresce o facto de, com o acidente, ter cessado os seus estudos; de ser bonita, elegante e atraente; e que aspirava a ser modelo, carreira que lhe ficou inteiramente vedada.
- VIII - Relegada para execução de sentença a fixação relativa aos danos patrimoniais, contra o que a ré seguradora se insurgiu na apelação, e não tendo chegado a haver qualquer decisão do tribunal da relação sobre tal questão, tem de subsistir, por entretanto transitada em julgado, a decisão da primeira instância; o que, por sua vez, impede este Tribunal de sobre a mesma questão se pronunciar.
- IX - Relativamente a uma indemnização não é possível cumular a sua actualização, efectuada na sentença, com juros de mora, na medida em que isso representaria uma duplicação indevida. Mas isto tanto tratando-se de indemnização por danos patrimoniais como de indemnização por danos não patrimoniais; efectivamente nem a lei distingue, nem se reconhecem razões para tal.
- X - Não resultando da sentença - proferida dois anos e quatro meses depois de instaurada a acção - que nela se tenha procedido a tal actualização, então a indemnização tem de ser acrescida de juros de mora desde a citação.

J.A.

06-02-1997

Processo n.º 499/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Acção de despejo

Falta de pagamento da renda

Despejo imediato

Suspensão da instância

Má fé

- I - Provado documentalmente o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de embargos de terceiro, em que se discutia se os réus, ora recorrentes, eram ou não arrendatários do prédio despejando, é de todo incompreensível e inaceitável que os mesmos réus tenham pugnado pela suspensão do recurso interposto no tribunal da relação.
- II - Ainda que porventura fosse de considerar que existia causa prejudicial na altura em que foi apresentada a contestação desta acção - porque nessa altura realmente ainda não tinha transitado em julgado a decisão acima referida - já não era justificado voltar a fazer-lhe alusão depois de ocorrido tal trânsito em julgado.
- III - É assim evidente que os recorrentes litigam neste recurso, ostensiva e reprovavelmente, contra uma realidade comprovada documentalmente nos autos e que não podiam ignorar, pelo que se tem de concluir que o fazem com clara má fé, justificando-se perfeitamente a sua condenação em multa.

J.A.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

06-02-1997

Processo n.º 835/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Responsabilidade contratual

Mora

Perda de interesse do credor

Notificação admonitória

Interpelação cominatória

Fixação de prazo

- I - Para que o credor possa resolver o contrato, desonerando-se da sua prestação, torna-se necessário, em princípio, que a prestação da outra parte se tenha tornado impossível, por facto imputável ao devedor (art.º 801, n.º 1, do CC), ou seja, quando haja incumprimento definitivo imputável ao devedor.
- II - No que respeita ao prazo fixado pelo credor para a realização da prestação pelo devedor, através da chamada notificação admonitória ou interpelação cominatória, ele terá de ter uma dilação razoável, em vista de ser a possibilidade última que é concedida ao devedor para se manter o contrato.
- III - A fixação do prazo deverá deixar transparecer claramente a intenção do credor cessar o contrato decorrida que seja essa dilação.
- IV - Este requisito preenche-se também sempre que, sendo ainda possível a prestação com interesse para o credor, o devedor declarar, de forma categórica e definitiva, a intenção de não realizar a prestação.

J.A.

13-02-1997

Processo n.º 457/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Costa Marques

Arrolamento

Bens comuns do casal

Acção de divórcio

Regime

Caducidade

Levantamento de providência cautelar

- I - Embora se lhe apliquem algumas das normas reguladoras do procedimento cautelar que, sob a designação de "arrolamento", tem o seu regime fixado nos art.ºs 421 a 427, do CPC, a providência de jurisdição voluntária relativa aos cônjuges, que permite a cada um deles requerer o arrolamento dos bens comuns, nos termos do art.º 1413 do CPC, é uma providência especial, determinada pela circunstância de se encontrarem ligadas pelo vínculo do casamento as pessoas do requerente e do requerido.
- II - O seu regime evidencia-se desde logo pelo facto de se não exigir, como requisito, o justo receio de extravio ou de dissipação de bens, móveis ou imóveis, ou de documentos (cfr. art.º 421), estabelecendo-se como que uma presunção de que, em situações de ruptura conjugal como aquelas que precedem ou são contemporâneas da pendência de uma acção das referidas no art.º 1413, sempre será justificado um tal receio, não carecendo, por isso, de alegação e de prova.
- III - Pelo facto de não ser exigível a alegação e prova da existência de justificado receio de extravio ou de dissipação dos bens a arrolar não se pode concluir que esta providência tenha como objectivo facilitar a ulterior tramitação do inventário que qualquer dos cônjuges ou ex-cônjuges pode requerer, uma vez decretada a separação judicial de pessoas e bens, ou o divórcio, ou declarado nulo ou anulado o casamento (art.º 1404 do CPC).
- IV - O facto de o auto de arrolamento servir de descrição no inventário, a que haja de proceder-se (art.º 426, n.º 3, do CPC), explica-se por razões de economia processual, não permitindo concluir que a providência tenha

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juízes Assessores

por finalidade o inventário subsequente à sentença que decretou a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio ou declarou nulo ou anulado o casamento.

- V - Nem o inventário regulado no art.º 1404 do CPC é a acção de que o arrolamento é dependência nem a este pode ser extensivo o regime geral de caducidade das providências cautelares fixado no art.º 382 do CPC.
- VI - No caso de arrolamento como preliminar ou incidente de acção de divórcio (ou outra das referidas no art.º 1413 do CPC, na redacção anterior aos decretos-lei n.ºs 329-A/95, de 12-12, e 180/96, de 25-09) só essa acção é aquela de que é dependência esse arrolamento para os efeitos do art.º 382, n.º 1, a), daquele diploma legal.
- VII - O facto de o requerente desse arrolamento, nos trinta dias subsequentes à notificação que lhe for feita do despacho que ordenou essa providência, não requerer inventário nos termos do art.º 1404 do CPC não é determinante da caducidade prevista no art.º 382, n.º 1, do mesmo diploma.
- VIII - No entanto, se, notificado o mesmo requerente do pedido da requerida para que tal providência fique sem efeito, não deduzir oposição, não pode obter provimento o seu recurso do despacho que deferir esse pedido.

J.A.

13-02-1997

Processo n.º 481/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Reivindicação

Ónus da prova

Aquisição originária

Usucapião

Arrendatário

Posse precária

- I - Numa acção de reivindicação, o reivindicante só tem de alegar e provar que é proprietário da coisa e que esta se encontra em poder de outrem.
- II - O usucapião, ou a posse do direito de propriedade mantida por certo lapso de tempo, é uma forma originária de aquisição, por não assente em facto transmissivo e, assim, independente do direito anterior.
- III - Encontrando-se arrendada, a parcela de terreno reivindicada, trata-se de posse precária do arrendatário, com um *animus detinendi*, dado que aqui o poder, ainda que exercido pelo detentor no interesse próprio ou alheio, é-o por forma não correspondente ao exercício do direito de propriedade, quer dizer, sem intenção de agir como beneficiário do direito.
- IV - Não tendo os autores, recorrentes, demonstrado que alguma vez tivessem a posse da parcela reivindicada, não sucederam na posse de outrem, já que a dos arrendatários não foi exercida em seu nome.

J.A.

13-02-1997

Processo n.º 318/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

Recurso para o Tribunal Pleno

Aplicação da lei processual no tempo

- I - Segundo os princípios gerais da aplicação das leis no tempo, em relação às decisões que venham a ser proferidas (no futuro) em acções pendentes, a nova lei é imediatamente aplicável, quer admita recurso onde anteriormente o não havia, quer negue o recurso em relação a decisões anteriormente recorríveis.
- II - Relativamente à revogação dos art.ºs 763 a 770 os diplomas subsequentes ao DL n.º 329-A/95, de 12-12, nada alteraram, pelo que a norma revogatória (art.º 17, n.º 1, deste DL) entrou em vigor na data da publicação daquele diploma, mais precisamente em 5-01-96, já que só em 3 e 4 de Janeiro de 1996 o DR contendo o diploma foi distribuído.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

J.A.

13-02-1997

Processo n.º 308/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Recurso de revista

Violação de norma substantiva

Direito de preferência

Cláusula de não preferência

Nulidade

Prejuízo apreciável

Interpretação

- I - Embora nas conclusões das alegações de recurso se indique como violadas as normas dos art.ºs: 668, n.º 1, c), e 659, n.º 3, do CPC, deverá conhecer-se também do recurso de revista desde que, com maior ou menor perfeição verbal, se acuse o acórdão recorrido de ter violado normas substantivas.
- II - Afirmado pela autora, no contrato de arrendamento, que: "a sociedade inquilina desde já declara não optar, no caso de venda do prédio, seja quem for o comprador e seja qual for o preço", esta cláusula é nula.
- III - É de rejeitar a doutrina que defende a interpretação da fórmula final do art.º 417, n.º 1, do CC, "prejuízo apreciável", na óptica do comprador. De contrário, estaria descoberta a maneira de afastar todo e qualquer direito legal de preferência, desde que tal conviesse a um eventual interessado na compra; bastava-lhe fazer a prova de que sem o bem em causa não compraria também os restantes. O interesse do preferente na compra seria postergado por completo.

J.A.

13-02-1997

Processo n.º 754/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Recuperação de empresa

Declaração de falência

Aplicação da lei no tempo

- I - O processo regulado no DL n.º 177/86, de 2-07, visa tentar salvar uma empresa em dificuldades, embora possa acabar por servir de pórtico à declaração de falência.
- II - Quando assim fosse, havia que recorrer às normas respectivas do CPC, já que aquele diploma não regulou especificamente o processo de falência, que continuou por isso a ser processado nos termos do CPC.
- III - Uma vez que cessou a gestão controlada, só havia que dar por findo esse processo, que não tinha de aguardar indefinidamente novos impulsos processuais.
- IV - Os credores que pretendessem requerer a declaração de falência tinham de fazê-lo ao abrigo da lei em vigor ao tempo do seu pedido. Deixara de haver razão para aplicar a norma transitória do art.º 8, n.º 3, do DL n.º 132/93, de 23-04, que pressupõe continue activo o processo instaurado no domínio do DL n.º 177/86.
- V - Ora, tendo o pedido de declaração de falência entrado em juízo em 1995, tinha por isso de ser deduzido ao abrigo, designadamente, dos art.ºs 122 e ss. do CPREFER.

J.A.

13-02-1997

Processo n.º 778/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Incidentes da instância

Habilitação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Solicitador

Matéria de direito

Matéria de facto

- I - Assinada a petição da acção por advogado e pelo solicitador, este mandatado pelos autores, aquele substabelecido com reserva, e vindo este último deduzir incidente de habilitação, fê-lo presumivelmente de acordo e sob a orientação do advogado.
- II - A maioria esmagadora das habilitações são meramente documentais, não suscitando qualquer problema jurídico de especial melindre.
- III - Afigura-se pois de um rigorismo injustificado e complicativo o despacho que não admitiu o solicitador a intervir no referido incidente, o que de forma alguma está de acordo com o espírito do art.º 32, n.º 2, do CPC.
- IV - Havia que dar seguimento ao incidente. Se viessem a surgir no seu decurso problemas de direito, pois haveria então que chamar à liça o advogado constituído.

J.A.

13-02-1997

Processo n.º 824/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Enriquecimento sem causa

Requisitos

Matéria de facto

Ónus de afirmação

- I - São requisitos do enriquecimento sem causa: o locupletamento à custa do empobrecimento de outrem, a falta de justificação e a exclusividade do meio - art.ºs 473 e 474 do CC.
- II - Uma vez que o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, nos limites dos factos articulados pelas partes, a recorrida não tinha que alegar o enriquecimento e o consequente empobrecimento, pois se trata de conceitos de direito. São os factos capazes de os preencher que devem ser alegados. Só esses podem ser quesitados.

J.A.

13-02-1997

Processo n.º 616/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Mera culpa

Cálculo da indemnização

Situação económica

- I - O Código Civil não tipifica os graus de culpa, embora se refira a culpa grave no art.º 1323, n.º 4.
- II - A aplicação da limitação da indemnização prevista no art.º 494 do CC depende dos seguintes requisitos, que se afigura complementares uns dos outros: mera culpa; grau de culpa do agente; a sua situação económica; a situação económica do lesado; e demais circunstâncias. Está excluído o caso de dolo.
- III - Quanto melhor for a situação económica do agente, menos se justifica a redução da indemnização.
- IV - É certo que o agente transferiu a responsabilidade para a ré, entidade cuja capacidade económica não se põe em causa, mas é a situação do condutor que releva, pois as companhias seguradoras assumem apenas a posição do segurado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

V - A situação económica do lesado funciona ao contrário, ou seja, quanto pior ela for, mais se limita a possibilidade de redução.

J.A.

13-02-1997

Processo n.º 681/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Propriedade horizontal

Título constitutivo

Fracção autónoma

Fim estatutário

Licença de utilização

Vistoria

Uso para fim diverso

Abuso do direito

I - A referência descritiva na respectiva conservatória do registo predial e, sobretudo, a menção feita no auto da vistoria realizada pelos competentes serviços camarários, de que os andares, num dos quais se encontra a fracção autónoma em causa, se destinam a habitação, não restam dúvidas de que é este mesmo o seu destino de uso.

II - A vistoria traduz-se num acto de verificação da construção do prédio de acordo com o projecto aprovado.

III - E o que estiver aprovado não pode sequer ser alterado por negócio jurídico expresso no título constitutivo da propriedade horizontal, sob pena de nulidade deste na parte em que haja alterações.

IV - Tendo a ré, recorrente, afectado a sua fracção autónoma a escritório, deu-lhe um uso manifestamente diverso do imposto por lei.

V - A circunstância de o recorrido, ainda antes de adquirir a propriedade da sua fracção, saber que o recorrente ali tinha instalado o seu escritório, pois aquele já morava no prédio, não configura um *venire contra factum proprium*, uma vez que nem foi a sua actuação que levou a recorrente a uma situação de confiança e a uma situação subjectiva de quem confiou.

VI - Nem o decurso do tempo em que o *status quo* permaneceu pode produzir as consequências de abuso do direito pretendidas, pois o recorrido não podia reagir contra ele.

J.A.

13-02-1997

Processo n.º 702/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Recurso de revista

Matéria de facto

Acidente de viação

Indemnização

Litisconsórcio

Prescrição criminal

I - No recurso de revista o STJ aplica definitivamente o regime jurídico que julgue mais adequado à matéria de facto fixada pela 2ª instância, sendo esta inalterável salvo no caso excepcional previsto no n.º 2 do art.º 722.

II - Em acção de indemnização por acidente de viação, formulado um pedido de valor superior aos limites do seguro obrigatório efectuado, é correcto instaurar a acção contra o civilmente responsável e contra a seguradora.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Trata-se de litisconsórcio necessário, como decorre do preceituado no art.º 28, n.º 1, do CPC, pelo que "o acto favorável dum aproveita aos outros, o acto prejudicial dum não compromete os outros e, portanto, considera-se sem valor".
- IV - Daí que a invocação da prescrição, embora só feita pelo segurado, aproveita à seguradora.
- V - O disposto n.º 3 do art.º 498 do CC deve interpretar-se como só mandando atender ao prazo da prescrição criminal quando o facto ilícito constitua crime, não bastando, portanto, que assim se alegue, sendo necessário fazer a demonstração dos elementos do crime.

J.A.

06-02-1997

Processo n.º 620/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

Poderes do STJ

Responsabilidade contratual

Centro comercial

Cedência de loja

Contrato inominado

Autonomia da vontade

- I - Decorre do disposto nos art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC, que ao STJ como tribunal de revista, cumpre, em regra, decidir sobre questões de direito e não julgar matéria de facto.
- II - Mesmo no caso excepcional previsto no n.º 2 do art.º 722, ressalvado no n.º 2 do art.º 729 - haver ofensa duma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova - ainda a actividade do Supremo se situa no campo estrito da observância da lei.
- III - Trata-se de um contrato atípico ou inominado, cuja origem jurídica ainda não está directamente traçada na lei, a convenção negocial em que uma das partes, a par da obrigação de proporcionar à outra o gozo de um espaço de que é arrendatária e situado dentro de um centro comercial por ela organizado e mantido, mediante retribuição, se compromete a dotar esse espaço com as necessárias ligações às redes telefónica e eléctrica, a não permitir a terceiros, sob qualquer forma, exercer, bem como ela própria, em qualquer local do centro, actividade idêntica à da sua contraparte, e ainda a prestar a esta um conjunto de serviços comuns aos demais lojistas, para além de outras vantagens ou benefícios de carácter patrimonial inerentes à organização e manutenção do centro comercial.
- IV - A regulamentação de tal contrato há-de ir buscar-se à vontade das partes, nos limites legais, explícita ou inferível, às disposições gerais e, se necessário, à forma típica que lhe fique mais próxima, como decorre do art.º 405 do CC.
- V - Daí que não seja aplicável ao contrato em causa a regulamentação constante do art.º 1032 do CC, sobre o vício da coisa locada, incluído na disciplina legal do contrato típico de locação.
- VI - O papel activo, criador de utilidade e mantenedor de serviços de interesse comum, desempenhado pelo organizador do centro comercial, é objectivamente incompatível com a figura parasitária da sublocação de imóvel, nos termos em que a lei a definiu.

J.A.

20-02-1997

Processo n.º 481/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Danos morais

Fixação da indemnização

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Equidade

Actualização da indemnização

Inflação

Juros de mora

- I - Requerida a ampliação do pedido de indemnização na audiência de julgamento e não tendo recaído qualquer despacho sobre tal requerimento, houve omissão de pronúncia.
- II - Uma vez que tal vício não foi arguido, nem sequer nas alegações para o Supremo, não pode este Tribunal pronunciar-se sobre a questão da ampliação, uma vez que os recursos apenas podem ter por objecto a reapreciação de questões já julgadas (art.º 676 do CPC) e não julgar questões novas.
- III - O tribunal não pode, nos termos do art.º 661, n.º 1, do CPC, quando condenar em dívida de valor, proceder officiosamente à sua actualização em montante superior ao valor do pedido do autor.
- IV - Tendo havido um incidente do pedido inicial formulado pelos autores a que a ré se opôs e sobre o qual não chegou a incidir decisão concreta, não podia o tribunal da relação, nem pode este Supremo, proceder a uma condenação para além do limite do pedido inicial, que acabou por permanecer não obstante o mencionado incidente.
- V - Na fixação da indemnização pelos danos patrimoniais resultantes da morte do sinistrado, a exiguidade dos factos a tal respeito demonstrados determina um recurso à equidade nos termos do art.º 566 do CC.
- VI - Os juros de mora pelo cumprimento tardio da prestação por parte do devedor constituem uma indemnização pelo prejuízo causado com tal retardamento, como resulta do art.º 804, n.º 1, e 806 do CC.
- VII - Destinam-se assim tais juros a garantir ao credor uma correspondência entre o *quantum* a que tem direito na data em que efectivamente o recebe, de modo a que o poder de compra da respectiva quantia em dinheiro, que constitui a indemnização, não fique diminuída entre o momento da sua fixação e o do seu recebimento.
- VIII - Deste modo, não é possível a acumulação da indemnização por correcção monetária com os juros de mora a partir da citação, só assim se compatibilizando os art.º 566, n.º 2, e o art.º 803, n.º 3, do CC.
- IX - Nos casos de indemnização por danos não patrimoniais, as quantias atribuídas aos lesados integram-se mais numa compensação do que propriamente numa indemnização em sentido estrito, compensação essa destinada a dar aos mesmos um grau de satisfação que seja, tanto quanto possível, equivalente aos danos sofridos, uma vez que a restauração natural nunca é alcançável.
- X - Tal compensação é prioritariamente encontrada pelo critério da equidade valorado nos termos dos art.ºs 496, n.º 3, e 494 do CC, e há-de ter ínsito um princípio de actualidade, de modo a ser encontrada no momento mais recente que puder ser atendido.
- XI - O uso da equidade leva já ínsita uma correcção monetária no momento em que é operada - que pode até ser feita com base nos índices de preços ao consumidor, embora tal não seja necessário - não podendo incidir ainda sobre ela uma indemnização moratória com base em juros desde a citação, sob pena de um injustificado enriquecimento do lesado à custa do devedor.
- XII - A finalidade dos juros moratórios a contar da citação fica preenchida, desde logo, pela própria indemnização compensatória que, ao ser encontrada e fixada nos termos apontados, na medida em que vai "actualizada", tira sentido a qualquer "retardamento" desde a citação. Poderá afirmar-se, portanto, que nestes casos só poderá existir um retardamento a partir do momento daquela fixação.
- XIII - Deparamos, assim, com uma situação na qual uma parte da indemnização vence juros de mora a partir da citação - danos patrimoniais - e uma outra parte apenas vence tais juros a contar da sentença da 1ª instância.
- XIV - Eis um aspecto porque será particularmente importante a separação, nas decisões condenatórias, da parte da indemnização correspondente aos danos patrimoniais e da parte indemnizatória correspondente aos danos não patrimoniais.

J.A.

20-02-1997

Processo n.º 462/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Tem voto de vencido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Execução
Intervenção de terceiros
Assistência
Duplo grau de jurisdição
Violação
Baixa do processo ao tribunal de comarca

- I - Numa acção executiva, com processo ordinário, em que a rejeição dos embargos de executado assenta apenas no facto de o embargante não ter sido admitido como assistente, parece claro ter havido preterição do princípio do duplo grau de jurisdição.
- II - É que, subindo um agravo ao tribunal superior, em separado e com efeito meramente devolutivo, tudo quanto se passar daí em diante no processo principal fica dependente do resultado desse recurso.
- III - Decidindo o tribunal *ad quem* que o agravante tem razão, o provimento do agravo tem "como consequência inutilizar-se tudo o que se processar posteriormente ao despacho de que se agrava".
- IV - Uma vez que o despacho objecto de recurso nos presentes autos ficou inutilizado, o tribunal da relação deveria ter ordenado a baixa do processo à primeira instância, para uma pronúncia sobre o mérito dos embargos.
- V - Sabe-se que aquele princípio do duplo grau é comportado, de modo geral, na regulamentação dos recursos civis, como decorre do disposto nos art.ºs 70 a 72, 676 e 678, do CPC.
- VI - O que tudo se reconduz à garantia de que as decisões cíveis da 1ª instância serão fiscalizadas, de um ponto de vista da matéria de facto e da matéria de direito e, com mais ou menos limitações, por um tribunal de recurso.
- VII - O tribunal da relação, conhecendo de questão que deveria ter sido apreciada pela 1ª instância, e não o foi, desrespeitou aqueles normativos legais., pelo que o processo deve baixar à 1ª instância.

J.A.

20-02-1997
Processo n.º 285/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Ferreira da Silva

Arrendamento
Caducidade
Direito a novo arrendamento
Sucessão de leis no tempo

- I - A expressão "novo arrendamento", não definida na lei, significa ter o direito de exigir a alguém que celebre com o beneficiário um novo arrendamento.
- II - A matéria, hoje regulada nos art.ºs 90 a 96 do RAU, vem já dos decretos-lei n.ºs 420/76, de 28-05, e 328/81, de 14-12, e da Lei n.º 46/85, de 20-09.
- III - Atendendo a que o arrendatário faleceu em 11 de Novembro de 1982, o regime aplicável é o decorrente do art.º 3, n.º 1, al. a), do DL n.º 328/81, que previa o direito a novo arrendamento para as pessoas referidas no art.º 1109, n.º 1, al. a), do CC, desde que vivessem com o arrendatário há mais de cinco anos.
- IV - Assim, o disposto no art.º 95, n.º 2, do RAU - "os efeitos do novo contrato retroagem à data da caducidade do anterior" - não tem aplicação neste caso.
- V - A data do início do pagamento da renda pelos beneficiários do direito a novo arrendamento, que importa para a fixação do quantitativo a pagar, e considerando que o arrendatário faleceu em Novembro de 1982, terá de situar-se em Janeiro de 1983, como decorre do art.º 1090 do CC.
- VI - É aplicável aos beneficiários do novo arrendamento, por identidade de razão, art.º 1045, n.º 1, do CC, ao dispor que se a coisa locada não for retribuída, por qualquer causa, logo que finde o contrato, o locatário é

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

obrigado, a título de indemnização, a pagar até ao momento da restituição a renda ou aluguer que as partes tenham estipulado, excepto se houver fundamento para consignar em depósito a coisa devida.

- VII - A actualização da renda teria, naturalmente, de partir da iniciativa do senhorio, que comunicaria aos arrendatários, com a antecedência mínima de 30 dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, o montante da nova renda e o coeficiente actualizado do seu cálculo.

J.A

20-02-1997

Processo n.º 246/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

Finalidade dos recursos

Prova testemunhal

Admissibilidade

Poderes do STJ

Poderes da Relação

Alteração dos factos

Responsabilidade do fiador

- I - É jurisprudência uniforme a de que: "os recursos visam apenas modificar decisões e não criar decisões sobre matéria nova", e também o é aquela segundo a qual "os princípios que regem os recursos têm-nos como meios de obter a reforma das decisões dos tribunais inferiores e não como vias jurisdicionais para alcançar decisões novas, como resulta, entre outros, do disposto nos art.ºs 676, n.º 1, e 690", todos do CPC.
- II - Face ao conteúdo do art.º 394 do CC, se tiver havido efectivamente violação das regras aí previstas, que proíbem o recurso à prova testemunhal, então é indubitável que será lícito ao STJ, no uso da competência que lhe assiste nos termos do art.º 722, n.º 2, do CPC, deferir a requerida rectificação da matéria de facto fixada pela 2ª instância.
- III - Embora este último preceito não se refira expressamente a tal situação, o certo é que a mesma terá de considerar-se abrangida no quadro lógico da sua previsão.
- IV - Uma vez que as testemunhas surgiram apenas para provar se as partes, ao celebrarem a escritura, quiseram ou não manter o elemento corrector dos montantes referidos na petição inicial, que antes fora acordado, isto não contraria o estatuído no art.º 394 do CC, nem põe em crise a força probatória material do documento autêntico, que é uma escritura pública e deve, obviamente, obedecer àquele normativo.
- V - Nada impede, porém, que se diga que o conceito legal de área bruta de um prédio, tal como decorre do previsto no art.º 67, n.º 2, a), do RGEU, em nada conflua com a matéria tida por provada pelo tribunal da relação.
- VI - Este último tribunal apenas teve necessidade de corrigir - e bem - o que não fora correctamente considerado na dita sentença da 1ª instância, que não atentara em que as áreas dos terraços, varandas e floreiras deveriam ser incluídas na dita área bruta de construção.
- VII - A responsabilidade do fiador é moldada pela do devedor principal e, em princípio, deve abranger tudo aquilo a que este se encontrar obrigado e cobrir "as consequências legais e contratuais da mora ou do incumprimento culposo".
- VIII - É possível ao fiador limitar a sua responsabilidade como principal pagador e garantir só uma parte da obrigação e, neste último caso, ser-lhe lícita a recusa do cumprimento nas situações previstas no art.º 642, n.º 1, do CC, devendo então considerar-se o disposto no art.º 854, do mesmo diploma legal, sobre a retroactividade da compensação referida ao momento em que estejam reunidos os pressupostos legais desta.

J.A.

20-02-1997

Processo n.º 633/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Contrato-promessa
Falta de forma legal
Execução específica
Impedimento
Falta de licenciamento
Indemnização
Restituição do sinal em dobro
Princípio nominalista
Actualização da indemnização
Resolução do contrato
Pedido tácito

- I - O tribunal não poderá decretar a execução específica quando - enquanto - se verificarem impedimentos legais que obstariam à celebração dessa escritura, tais como a falta de licença de utilização.
- II - Sendo certo que a forma do negócio eventualmente consentido pela ré - o contrato-promessa - era, à data da sua celebração, o simples documento escrito, e isso por força do estatuído no art.º 410, n.º 2, do CC, da articulação desta norma e dos art.ºs 217 e 218 do CC, é de concluir que a conduta silenciosa da ré, ao não contestar a acção não poderá significar um consentimento tácito ao referido contrato, e isso por manifesta falta de forma para o efeito.
- III - Mesmo que se considerasse ser aplicável o n.º 2 do art.º 442, do CC, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 379/86, de 11-11, por ser esse o regime legal em vigor à data do incumprimento do mencionado contrato-promessa, a indemnização pedida não poderia ser concedida ao autor por não ter havido tradição da coisa prometida.
- IV - A obrigação de pagamento do sinal em dobro é uma dívida pecuniária e, dada essa sua natureza, está sujeita ao princípio nominalista a que se reporta o art.º 550 do CC, sendo, portanto, insusceptível de correcção monetária ou actualização.
- V - De qualquer modo, a pretensão de actualização sempre teria de ser deduzida até ao encerramento da discussão em 1ª instância, já que "embora se entenda que a inflação é um facto notório, que não carece de alegação nem de prova, o autor não está dispensado de pedir a correcção do montante de indemnização ...", até àquele momento processual.
- VI - Ainda que não tenha sido expressamente formulado o pedido de resolução do contrato, não poderá deixar de entender-se que o autor o deduziu tacitamente ao propor a presente acção em que também peticionou o dobro do sinal.

J.A.

20-02-1997
Processo n.º 309/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Joaquim de Matos

Reivindicação
Mandato sem representação
Direito de propriedade
Ónus da prova
Restituição
Abuso do direito

- I - Nas acções de reivindicação incumbe ao autor demonstrar que tem o direito de propriedade sobre a coisa reivindicada e que este direito se encontra na posse ou detenção de outrem.
- II - Provados estes requisitos, a restituição da coisa será, segundo o n.º 2 do art.º 1311, do CC, uma consequência directa, a não ser que os detentores demonstrem possuir um direito real ou obrigacional que sirva de obstáculo ao exercício pleno da propriedade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- III - O mandatário sem representação é, porém, obrigado por lei a transferir para o mandante a titularidade dos direitos adquiridos, em execução do mandato.
- IV - Enquanto a transferência se não operar, o mandante não tem nenhum direito sobre os bens adquiridos. O direito é do mandatário enquanto não for transferido.
- V - Tendo os autores intervindo na compra do imóvel reivindicando na qualidade de mandatários sem representação dos réus, os efeitos desse negócio produziram-se na sua esfera jurídica e não na dos mandantes.
- VI - Ao pedirem a entrega do prédio pelos réus, os autores estão a exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social e económico desse direito, pois actuam em contrário às legítimas expectativas que criaram naqueles e contra uma sua conduta anterior.
- VI - A concepção de abuso do direito referida no art.º 334 do CC é puramente objectiva. Para que se verifique tal abuso basta que o titular do direito exceda os referidos limites.

J.A.

20-02-1997

Processo n.º 533/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Reivindicação

Matéria de facto

Recurso para o STJ

Fundamentação

Poderes do STJ

Registo predial

Prédio omissio

Autonomia económica

Prédio rústico

Prédio urbano

- I - Não pode recorrer-se para o Supremo com fundamento de que há questões de facto a resolver, as quais não estão ainda suficientemente instruídas; mas pode recorrer-se com o fundamento oposto: que a questão é de puro direito e pode, por isso, ser decidida no despacho saneador.
- II - A omissão na matriz e a não descrição no registo predial do prédio urbano não lhe retira a autonomia económica. O registo não é elemento constitutivo; tem apenas uma função publicitária.
- III - A omissão na matriz também não lhe retira autonomia económica, uma vez que a inscrição dos prédios na matriz tem em consideração unicamente os prédios como fonte de rendimento.
- IV - A construção de prédio urbano dá origem a duas unidades económicas independentes, uma integrada pela parcela onde o edifício é construído e por este mesmo e outra pela parte sobranete. É, portanto, o prédio urbano independente do prédio rústico.

J.A.

20-02-1997

Processo n.º 672/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Responsabilidade civil

Incêndio

Concorrência de culpas

Omissão de pronúncia

- I - Só existe omissão de pronúncia quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre questão que as partes tenham submetido à sua apreciação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - A presunção de culpa estabelecida no art.º 493, n.º 1, do CC, pode ser afastada ou mediante a prova da inexistência de culpa ou a prova de que os danos se teriam igualmente verificado, mesmo sem culpa.
- III - Não é da competência do STJ determinar a graduação de culpas, no caso de culpas concorrentes, em que estejam em jogo omissão de cuidados que qualquer homem médio tomaria face ao circunstancialismo provado.

20-02-1997

Processo n.º 809/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Empreitada

Determinação do preço

Preço do mercado

Ónus de afirmação

Ónus da prova

Presunção

- I - O art.º 883, n.º 1, do CC, aplicável aos contratos de empreitada, estabelece os seguintes critérios de determinação de preço, sempre que as partes não o tenham fixado: o que o vendedor praticar à data da conclusão do contrato; o preço do mercado no momento e no lugar em que o devedor haja de cumprir; e o que for fixado pelo tribunal segundo juízos de equidade.
- II - Cabia ao autor o ónus de alegar e provar que os preços constantes das facturas que enviou à ré, com respeito aos diversos trabalhos praticados numa quinta desta, correspondiam ao preço do mercado.
- III - Não pode defender-se que existe uma presunção natural, segundo a qual o comerciante faz os preços normais do mercado. J.A.

20-02-1997

Processo n.º 774/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Acção de preferência

Legitimidade passiva

- I - Nas acções de preferência a legitimidade passiva compete ao alienante e ao adquirente da coisa.
- II - A regra da legitimidade passiva nas acções de preferência não se mantém quando a aquisição da coisa foi feita através de partilha judicial a que se procedeu em processo de inventário: a legitimidade, então, é aferida através dos critérios consignados no art.º 26 do CPC.

20-02-1997

Processo n.º 934/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Notificação

Custas

Falta de pagamento

Deserção

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - À luz do CPC anterior à revisão, todo o acto processual, como a ausência de um acto esperável, têm normalmente consequências no processo, e porventura fora dele.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Seria inviável avisar de todas as consequências, muitas delas previstas em leis porventura à partida não citadas nem pensadas nos autos. O legislador optou pelo possível - notificar apenas das consequências de actos mais importantes ou, o mais frequente, da omissão desses actos.
- III - Daí avisar expressamente o réu, citado para uma acção, das consequências do seu silêncio. Presume a lei que em tal hipótese ele aceita a pretensão da outra parte ou, pelo menos, as suas afirmações.
- IV - Perante a severidade de tais consequências para uma pessoa, pela 1ª vez chamada a juízo, há que elucidá-la expressamente da cominação. Até porque se tratará normalmente de um cidadão comum, ignorante de assuntos jurídicos.
- V - Já igual ignorância não será de presumir no decurso do processo, até porque no comum dos casos, o interessado estará ou terá estado assistido por técnico de direito.
- VI - Uma notificação para pagar custas não exige do responsável especiais conhecimentos nem o não pagamento.
- VII - Uma vez que a falta de pagamento de custas já não é motivo de deserção do recurso, como decorre do disposto nos art.ºs 13, 14 e 16 do DL n.º 329-A/95, de 12-12, os dois últimos artigos com a redacção introduzida pelo DL 180/96, de 25-09, deve considerar-se sem efeito a contagem do processo, enviando-se os autos ao tribunal da relação, para conhecimento do recurso de apelação.

J.A.

20-02-1997

Processo n.º 972/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Recurso para o STJ

Alegações

Repetição

Irregularidade

Estado

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

- I - Trata-se mera irregularidade a reprodução na revista das alegações e conclusões formuladas na apelação, limitando-se a recorrente a substituir o vocábulo "Desembargadores" por "Conselheiros" e, em alguns casos, que não todos, o vocábulo "sentença" por "acórdão".
- II - Duas ordens de razões nos levam a considerar esta situação mera "irregularidade". A primeira é a de que a recorrente manifestou, expressamente, a vontade de recorrer do acórdão do tribunal da relação, alegou, concluiu e sustenta, perante o STJ, a mesma tese que vem sustentando desde os articulados. A segunda é a de que o tribunal da relação confirmou a sentença proferida em primeira instância, com a mesma fundamentação, no essencial.
- III - A exigência de formalismo no desenrolar do processo decorre da necessidade de impor a cada uma das partes que use do seu direito com inteiro respeito pelo direito da parte contrária, tudo com observância dos princípios fundamentais, na perspectiva de um litígio leal e desenrolado com vista à obtenção de uma decisão justa.
- IV - Tendo sido exigido à autora, como condição do levantamento da cortiça adquirida, o pagamento parcial dela, directamente à cooperativa que a produzira, contra o disposto nos art.ºs 9 e 11 do DL n.º 260/77, de 21-06, com o conhecimento e o consentimento do Estado, este incorre em abuso do direito, por *venire contra factum proprium*, ao pedir mais tarde aquele pagamento parcial, qualificando-o de não liberatório.

J.A.

20-02-1997

Processo n.º 587/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Contrato-promessa

Mora

Recusa de cumprimento

Fixação de prazo

Acto inútil

- I - Num contrato-promessa, não tendo inicialmente sido fixado prazo para o respectivo cumprimento, a interpelação feita nesse sentido pelo autor é insuficiente, se for omissa quanto à indicação do dia, hora e local.
- II - Mas se, apesar disso, a posição de quem prometeu vender tiver sido a de se recusar a cumprir o contrato, independentemente de prazo, então já é dispensável a fixação do mesmo.
- III - Sendo já certa a recusa do promitente-vendedor, não é lícito nem razoável continuar a falar-se na necessidade de se fixar prazo para aquilo que já se sabe que não irá ser cumprido.

J.A.

20-02-1997

Processo n.º 515/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Contrato de fretamento

Nulidade por falta de forma legal

- I - O contrato de fretamento, definido no art.º 1 do DL n.º 191/87, de 29-04, é um contrato formal, já que para a sua válida celebração exige-se documento particular designado carta-partida.
- II - Se a lei entendeu que para este tipo de contrato era necessário que num documento ficassem escritos determinados elementos - os discriminados no art.º 6 daquele DL - então parece que não deve ser aceite a sua substituição por outro qualquer documento menos completo.
- III - Com isto não se quer colocar de lado a hipótese de se poder concretizar tal contrato utilizando os actuais meios tecnológicos, cuja rapidez de comunicação não se pode desprezar, dado que em muitos casos se revestem de um enorme valor.
- IV - Nomeadamente, não chocará que por simples telex se proponha um contrato de fretamento - desde que nele incluídos todos os elementos exigidos por lei - e que também por telex o outro outorgante dê o seu assentimento.

J.A.

20-02-1997

Processo n.º 552/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Agravo na segunda instância

Matéria da facto

Discriminação

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O agravo na 2ª instância só pode ter por fundamento ou "a) as nulidades dos art.ºs 668 e 716" ou "b) a violação ou a errada aplicação da lei substantiva ou da lei do processo" - art.º 755 do CPC.
- II - Terá de ser o tribunal da relação a indicar os factos materiais em que alicerçou a sua decisão, para a partir daí este Tribunal poder apreciar se decidiu ou não correctamente.
- III - Não se fazendo, no acórdão recorrido, a mínima discriminação dos factos que considerou assentes, não pode o STJ apreciar se houve ou não violação ou errada aplicação de qualquer disposição legal.
- III - Tal omissão implica a anulação do acórdão recorrido e a baixa do processo ao tribunal da relação para aí serem discriminados os factos que se considerem provados e se reformar a decisão se possível pelos mesmos juizes desembargadores.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

J.A.

20-02-1997

Processo n.º 581/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Execução

Erro na identificação da parte

Rectificação de erros materiais

Princípio da estabilidade da instância

- I - Instaurada uma execução contra uma sociedade comercial e vindo a exequente mais tarde, antes da execução, a declarar que afinal o executado era antes um comerciante em nome individual, não estamos em presença de modificação subjectiva de uma das partes na execução dado que tal só pode acontecer havendo duas pessoas jurídicas com efectiva e real existência, quando o certo é que não existe qualquer sociedade com o nome em causa. O que realmente se verificou foi um lapso da exequente.
- II - Só depois da citação é que funciona o princípio da estabilidade da instância consagrado no art.º 268 do CPC, sendo até aí livremente modificável a identidade de quem se demanda.
- III - A declaração da exequente, de que afinal quem aceitou a letra exequenda não era uma sociedade comercial mas sim um comerciante em nome individual, teve o significado e a consequência indiscutível de rectificação, nessa parte, do requerimento inicial da execução; e a ordem para se proceder à citação nos termos nessa altura requeridos tem em si implícito o deferimento de tal rectificação.
- IV - Claro que também devia o juiz ter ordenado expressamente que a secção de processos procedesse à correspondente anotação no original e nos duplicados desse requerimento inicial. E com essa omissão sem dúvida que se cometeu uma nulidade, nos termos do n.º 1 do art.º 201 do CPC.

J.A.

20-02-1997

Processo n.º 654/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Sociedade entre cônjuges

Jurisprudência uniforme

Validade

- I - Face à doutrina definida no acórdão do STJ n.º 12/96, de 1-10, uniformizando jurisprudência, o contrato de constituição de sociedade por quotas apenas entre marido e mulher, celebrado em 28 de Maio de 1979, não está ferido de nulidade.
- II - Para este efeito é irrelevante a circunstância de naquele acórdão se contemplar a situação de uma sociedade por quotas reduzida apenas a dois sócios, marido e mulher não separados judicialmente de pessoas e bens, idêntica à da sociedade por quotas inicialmente constituída apenas entre os dois cônjuges igualmente não separados. Trata-se, em qualquer dos casos, de sociedades por quotas entre cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, ponto de facto que releva para a subsunção legal.

J.A.

25-02-1997

Processo n.º 81229 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Tem voto de vencido

Recurso para o Tribunal Pleno

Aplicação da lei no tempo

Oposição de acórdãos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Requisitos

- I - A revogação imediata dos art.ºs 763 a 770 do CPC, pelo art.º 17, n.º 1, do DL n.º 329-A/95, de 12-12, não atingiu os recursos para o Tribunal Pleno já intentados, cujo objecto ficou circunscrito - pelo n.º 3 desse artigo - à resolução em concreto do conflito e à uniformização da jurisprudência, ainda que em termos mitigados, quando confrontados com a força obrigatória geral que o art.º 2 do CC reconhecia aos assentos.
- II - Só há oposição justificativa de recurso para o Tribunal Pleno quando os mesmos preceitos legais foram interpretados e aplicados diversamente a factos idênticos, não se julgando existente oposição quando as situações invocadas tenham bases factuais diferentes.
- III - Esse antagonismo só releva se existir:
 - a) oposição ao nível das respectivas decisões e não quanto aos fundamentos e muito menos quando estes não sejam decisivos para a solução do pleito;
 - b) oposição relativa à mesma questão fundamental de direito, que compreende identidade de normas ou princípios jurídicos interpretados e aplicados a situações de facto semelhantes, embora não coincidentes em todo o pormenor;
 - c) oposição que ocorra no domínio da mesma legislação.

J.A.

25-02-1997

Processo n.º 82850 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Causa de pedir

Teoria da substanciação

De acordo com a teoria da substanciação, recebida pelo CPC, o enquadramento jurídico dos factos articulados pelo autor de forma diferente do que este fez não configura qualquer alteração na causa de pedir, que é constituída pelos factos e não pelo seu significado jurídico.

04-03-1997

Processo n.º 764/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Empreitada

Pagamento

Resolução do contrato

- I - Não comprovado que os donos de uma obra pagaram determinada verba que era devida ao empreiteiro, e embora também não se tenha provado que não pagaram, não podem deixar de ser condenados a pagar.
- II - Provado que, após a resolução de um contrato de empreitada não concluída e tendo o dono da obra protestado por defeitos praticados pelo empreiteiro, este deve indemnizar, correspondentemente, o dono da obra, nos termos do art.º 1223 do CC.
- III - Resolvido o contrato de empreitada, o empreiteiro não deve o custo do que não realizou, ao dono da obra, se não se provou que este lhe fizera correspondente pagamento, ficou com o património imobiliário enriquecido e não se provou que isso lhe tivesse trazido dano relativamente a preços.

04-03-1997

Processo n.º 800/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Uniformização de jurisprudência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Valor
Eficácia

- I - Através de acórdão com força obrigatória geral, o TC não definiu inconstitucionalidade dos Assentos, mas, apenas do segmento do art.º 2 do CC que extravasava da ordem judicial.
- II - Uniformizar ou fixar jurisprudência tem o mesmo significado na ordem judicial, até revisão de cada Assento ou nova uniformização de jurisprudência pelo próprio STJ (não vem ao caso alteração da lei interpretada ou interpretanda).
- III - Neste contexto, continua vinculativo, na ordem judicial, o Assento do STJ 10/94, não viabilizando recurso, para o STJ, de acórdão da 2ª instância que revoga saneador-sentença e se limite a mandar prosseguir o processo.

04-03-1997
Processo n.º 933/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Falta de procuração
Regime

- I - Apesar de o art.º 40 do CPC continuar a não reflectir exigência de notificação pessoal à parte para juntar procuração e ratificar o processado efectuado em seu nome, por pessoa sem procuração, tal notificação resulta do interesse da parte, analogicamente com o n.º 3 do art.º 41 do mesmo Código.
- II - Todavia, se não é feita notificação à parte, mas esta junta procuração a quem subscreveu requerimento dito em seu nome, anterior à data do requerimento, infere-se que não havia falta de representatividade, e é inócua aquela falta de procuração.
- III - Mas, no caso vertente, a rejeição da discutida reclamação de créditos baseou-se, também, em outro fundamento indiscutido em sede de recurso, pelo que o acórdão que manteve a sentença não é passível de alteração.

04-03-1997
Processo n.º 7/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Encargos de executado
Sentença

- I - Embargos do executado não podem servir para se voltar a discutir o que já se discutiu na acção declarativa.
- II - A causa de pedir são factos, embora, no caso da acção executiva, devam estar reflectidos no título executivo.
- III - Estando em causa uma sentença condenatória, é ela que, na sua globalidade, constitui o título executivo.
- IV - E embora o seu aspecto nuclear seja a parte injuntiva final, pode e deve, se necessário, essa injunção, receber o *apport* interpretativo dos seus fundamentos determinantes.

04-03-1997
Processo n.º 818/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Arrendamento urbano
Caducidade
Benfeitorias

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A caducidade do arrendamento urbano, a partir da vigência do art.º 66 do RAU, pode dar lugar a um direito a novo arrendamento, e não à subsistência do arrendamento caducado então prevista no art.º 1051, n.º 2 do CC.
- II - Uma vez que, em princípio, não há imediação temporal entre a morte do senhorio usufrutuário e o seu conhecimento pelo inquilino, o prazo de 30 dias de que este dispõe para exercer este seu direito deve ser contado a partir do momento em que dela toma conhecimento.
- III - Trata-se de um prazo de caducidade em matéria onde é soberana a vontade das partes, nada se opondo a que o senhorio conceda um prazo mais amplo.
- IV - Não é de dar este último alcance a uma carta em que o senhorio intima o inquilino que não observou aquele prazo a entregar-lhe as chaves do arrendado e ao mesmo tempo lhe dá prazo para celebração de um novo arrendamento se ainda o quiser.
- V - Na falta de elementos sobre qual foi a intenção real que presidiu a esta carta, compete ao STJ, nos termos dos art.ºs 236 e 237, do CC, fixar o seu sentido.
- VI - Renovando-se o arrendamento apenas se o senhorio se não opuser, durante o prazo de um ano, a que o inquilino permaneça no gozo do locado, nada obsta a que o senhorio só adopte essa atitude de oposição ao fim de algum tempo de permanência.
- VII - A compensação por benfeitorias só tem lugar quando o possuidor é desapossado da coisa que detém, e não se mantém no seu gozo.

04-03-1997

Processo n.º 471/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Simulação
Direito de preferência
Abuso do direito

- I - Existe simulação quando se prove que os réus com a escritura de compra e venda não quiseram vender e comprar, mas tão somente doar um prédio urbano, com o que criaram intencionalmente uma aparência que não corresponde à validade, enganando, assim, terceiros.
- II - Deve ter-se como válida em relação a terceiros de boa fé a simulada compra e venda.
- III - É ilegítimo o exercício por parte dos autores do direito de preferência que invocam, por exceder manifestamente o limite imposto pelos bons costumes, pois vinha a traduzir-se num injusto enriquecimento para eles, o que constitui um abuso de direito, quando o preço declarado (de 1200 contos) é muito inferior ao valor real (7000 contos).

04-03-1997

Processo n.º 694/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Divórcio
Cônjuge culpado

- I - A declaração do cônjuge culpado (art.º 1787, do CC) pressupõe um juízo de censura sobre a crise matrimonial, na sua globalidade, de modo a se concluir sobre qual ou quais as condutas reprováveis que deram aso ao divórcio.
- II - Interessam a esse juízo não só a crise em si como a vida progressa, a duração da vida conjugal, a idade de cada cônjuge, o meio social, com os seus hábitos e costumes, em cada caso, possa e deva ser considerado nessa globalidade.

04-03-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Processo n.º 801/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Lopes Pinto

Competência material

- I - Para conhecer da competência não deve o tribunal ater-se à contestação nem ao mérito da questão, mas apenas aos termos em que a acção foi posta.
- II - A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe.
- III - A competência em razão da matéria pertence aos tribunais comuns, no caso em que seja alegado pelos requerentes um direito de propriedade de que se dizem titulares e que têm por violado por uma actividade material que imputam ao requerido, entidade de direito público, e não tenham trazido, como acto donde derive o direito para o qual pretendem a tutela judiciária, um acto de gestão pública, nem tenham peticionado uma responsabilidade civil administrativa.

04-03-1997
Processo n.º 877/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Lopes Pinto

Contrato de prestação de serviços
Revogação
Justa causa

- I - Sendo a autora a responsável pela revisão dos textos publicitários e deixando que na Revista do réu fosse inserido um anúncio de venda de automóveis em grupo por um concorrente directo, contrariando, assim, uma directiva do dono da Revista, o réu perdeu a confiança nos serviços prestados pela autora, não lhe sendo exigível que continuasse ligado contratualmente a esta.
- II - A obrigação de indemnizar é afastada sempre que haja justa causa para a revogação.

04-03-1997
Processo n.º 88238 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Revisão de sentença estrangeira
Competência
Citação

- I - Os tribunais portugueses são sempre competentes para a revisão e confirmação de sentenças proferidas por tribunais estrangeiros.
- II - Quanto ao modo e ao valor da citação pessoal o tribunal estrangeiro é soberano. Se ele considerou regular tal citação, não compete ao tribunal português exercer censura sobre esse julgamento.

04-03-1997
Processo n.º 87591 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Indemnização
Direito à vida

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Na fixação de indemnização pelo dano da perda do direito à vida, os elementos mais relevantes a considerar são a culpa do lesante e a idade da vítima, pouco significado se devendo atribuir à situação económica das partes (art.º 496, n.º 3, do CC).
- II - É de atender ainda, por uma questão de justiça relativa, aos padrões geralmente adoptados na jurisprudência.
- III - Tal indemnização não deve exceder 5.000.000\$00, com referência a Setembro de 1994, apesar de culpa grave e exclusiva do lesante e de a vítima ter 44 anos de idade.

04-03-1997

Processo n.º 669/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Poderes do STJ

Divórcio

Dever de respeito

- I - Não compete ao STJ, como tribunal de revista, censurar o não uso, pela Relação, dos poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC (seu art.º 722, n.º 2)
- II - Uma agressão física, como violação do dever conjugal de respeito, não pode ser justificada ou compensada por anteriores «dávivas» do cônjuge agressor (art.º 1672, do CC).

04-03-1997

Processo n.º 729/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Sentença

Nulidade de sentença

Fundamentação

Embargos de executado

Ónus da prova

- I - As causas de nulidade da sentença não incluem no seu elenco o chamado erro de julgamento, a injustiça de decisão, a não conformidade dela com o direito substantivo aplicável, o erro na construção do silogismo judiciário.
- II - Só se considera nulidade a falta absoluta de motivação.
- III - Não é indispensável a especificação das respectivas disposições legais. Essencial é que se mencionem os princípios, as regras em que a decisão se alicerçou.
- IV - À embargante compete produzir a prova dos factos fundamentadores da sua pretensão, que, em última instância, visava paralisar os efeitos de execução em marcha.

04-03-1997

Processo n.º 636/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Condução sob o efeito do álcool

Direito de regresso

A seguradora só pode reaver do condutor que agiu sob a influência do álcool aquilo que pagou ao lesado, quando o álcool tenha sido a causa - ou uma das causas - do acidente.

04-03-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Processo n.º 87728 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Silva Paixão

Juros

Interrupção da prescrição

- I - A interrupção opera-se pelo reconhecimento do direito por parte daquele contra quem tal direito pode ser feito valer.
- II - Reconhecimento esse, como acto jurídico, declaração de ciência, verbal ou escrita, expressa ou resultante de factos concludentes, que inequivocamente o exprimem.
- III - A efectivação de pagamentos equivale a reconhecimento da dívida. Interrompeu-se, assim, a prescrição dos juros.

04-03-1997

Processo n.º 842/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Torres Paulo *

Competência material

Deliberação autárquica

- I - A competência é a medida de jurisdição de cada tribunal, que o legitima para conhecer e decidir determinado litígio e constitui um pressuposto processual, ou seja, condição necessária para uma pronúncia sobre o mérito da causa.
- II - A competência afere-se em relação ao pedido tal como ele é apresentado pelo autor.
- III - A competência pertence aos tribunais judiciais se a questão litigiosa incidir sobre a natureza pública ou privada de qualquer terreno, ou sobre a sua delimitação.
- IV - Acto de gestão pública é o que se compreende no exercício de um poder público, integrando, a sua prática, a realização de uma função pública da pessoa colectiva, independentemente do uso de meios de coerção ou de regras de ordem técnica a observar.
- V - Acto de gestão privada, é o que se compreende na actividade em que a pessoa colectiva pública, despida do poder público, se encontra e actua numa posição de paridade com os particulares a que o acto respeita e portanto nas mesmas condições de um particular, com submissão às normas de direito privado.
- VI - Não compete aos tribunais judiciais a apreciação da responsabilidade pelos danos decorrentes da execução de deliberação de Junta de Freguesia, relativa à gestão dos seus bens próprios e dos bens sob a sua jurisdição, que pode abranger os caminhos públicos.

04-03-1997

Processo n.º 551/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Ónus da prova

Competia à devedora ré provar que a dívida a que está obrigada, se extinguiu na proporção de 20%, devido a má execução dos trabalhos levados a cabo pela outra parte.

04-03-1997

Processo n.º 739/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Poderes do STJ

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

É manifestamente questão de facto e como tal, da exclusiva competência das instâncias, saber se os factos que levaram à presença de ambas as requeridas no processo de inquérito, ou seja, à sua convocação simultânea, são os mesmos ou diferentes.

04-03-1997
Processo n.º 810/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Caso julgado
Ministério Público
Prazo
Multa

- I - Tendo sido proferido despacho que: deferiu requerimento do MP em que requeria para alegar no tribunal recorrido, que transitou em julgado, tal despacho passou a ter força obrigatória dentro do processo.
- II - O Ministério Público, ao apresentar as alegações no terceiro dia útil subsequente ao prazo de 20 dias que lhe fora fixado, efectuou a apresentação em tempo útil.
- III - O Ministério Público, está isento do pagamento da multa a que aludiam os n.ºs 5 e 6 art.º 145 do CPC.

04-03-1997
Processo n.º 859/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. César Marques

Expropriação por utilidade pública
Recurso para o STJ

Não há recurso para o STJ nos casos em que se discute o montante da indemnização em expropriações por utilidade pública.

11-03-1997
Processo n.º 928/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Competência material
Segurança social
Coima
Execução

- I - Em primeiro lugar, o que está em causa, é problemática de segurança social. E isto é matéria, tipicamente, do âmbito do foro laboral, conforme reflectido, designadamente, nos art.ºs 64 e 65 da Lei n.º 38/87, de 23-12.
- II - Em segundo lugar, o diploma sobre meras ordenações, determina a exequibilidade perante o tribunal competente, de cuja sintonia foi retirada a referência ao Juiz de Direito da Comarca: art.ºs 88, 89 e 61 do DL 433/82, de 27-10, este art.º 61 na redacção do DL 356/89, de 17-10.
- III - Em terceiro lugar, o art.º 66 da Lei n.º 38/87, de 23-12, é expresso ao conferir competência ao foro laboral para julgar os recursos das decisões administrativas em processos de contra-ordenação nos domínios laboral e de segurança social. Que sentido teria assim não ser uma matéria executiva do mesmo âmbito? Aliás, isto sintoniza-se com a linha de orientação, v.g., do art.º 8 alínea f) do CCJ, decorrente do DL 224-A/96, de 26-11, e especialmente, art.º 64, n.º 1 da Lei n.º 38/87 (outros títulos exequíveis).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

11-03-1997

Processo n.º 30/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Respostas aos quesitos

Culpa

Matéria de direito

- I - A resposta de «não provado» dada a um quesito não pode ser entendida como significando que fica assente o seu contrário.
- II - Nada obsta, por isso, a que na sentença se conclua, por presunção de facto, pela veracidade de um facto que, tendo sido objecto de quesitação, aí recebeu resposta negativa.
- III - Se fosse de aceitar a avaliação em concreto da culpa do lesante, o juízo que a afirmasse ou negasse revestir-se-ia de clara natureza factual, visto estar em jogo apenas o apuramento da sua conduta efectiva e da sua conduta normal nas mesmas circunstâncias e a comparação de ambas.
- IV - A lei manda avaliar em abstracto a culpa, aferindo-a pelo que seria o comportamento de um bom pai de família.
- V - O preenchimento do conteúdo da ideia de um bom pai de família e a aferição da conduta havida pelo padrão de conduta própria deste têm um nítido cariz jurídico e ético-normativo, estando em jogo apurar o que corresponde ao sentido e vontade da lei, e não o que corresponde ao comportamento típico e normal das pessoas integradas na sociedade.
- VI - Neste caso, o juízo sobre a existência de culpa é matéria de direito, cabendo, pois, na área de conhecimento reservado ao STJ.

11-03-1997

Processo n.º 530/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Competência

Recurso

Conta bancária

- I - A competência diz respeito ao poder de julgar e à jurisdição, enquanto o objecto do recurso se reporta à delimitação da reapreciação pedida e aos poderes de cognição do tribunal *ad quem*.
- II - A partir do momento em que foi encerrada a conta, passou apenas a haver um saldo da conta que anteriormente estivera aberta.
- III - As condições de movimentação de saldo (seu levantamento, directo ou por transferência) não tinham nem têm de ser idênticas às acordadas para a movimentação da conta aberta. Apenas o seriam se tal houvesse sido estabelecido, pois a regra não é a da solidariedade mas a da conjunção.

11-03-1997

Processo n.º 755/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento

Terceiro

Abuso do direito

Direito de preferência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Numa promessa de compra e venda, o promitente comprador fica apenas com o direito de exigir ao promitente vendedor uma quitação de *facere*: a realização do contrato prometido ou, mais rigorosamente, a emissão da declaração negocial da venda imprescindível à celebração do contrato.
- II - No caso de violação culposa pelo promitente vendedor, designadamente, pela venda da coisa a terceiro, ao promitente comprador resta apenas o pedido de indemnização, contra o faltoso.
- III - É possível configurar casos em que o terceiro - que impediu o cumprimento do contrato-promessa com efeitos meramente obrigacionais, possa responder perante o credor - o promitente comprador - por ter agido com abuso do direito.
- IV - Ponto é que esse terceiro, adquirente da coisa, ao exercer a sua liberdade de contratar, tenha excedido, por conseguinte, manifestamente os limites impostos pela boa fé, sendo a sua conduta particularmente chocante e censurável.
- V - O disposto nos n.ºs 3 e 4 do art.º 28, do DL 385/88, só pode funcionar quando, tendo sido vendido o prédio arrendado, o arrendatário venha exercer o direito de preferência.

11-03-1997

Processo n.º 88437 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Acidente de viação
Presunção de culpa
Transporte
Culpa

- I - Quando exista relativamente ao transportador uma presunção de culpa estabelecida por lei - como a que decorre do n.º 3 do art.º 503 - e ele a não ilida, terá de responder pelos danos causados ao transportado gratuitamente, à luz do n.º 2 do art.º 504, ambos do CC.
- II - Tanto é culpa a efectivamente provada como a presumida. Esta nem é um *tertium genus*, nem um menos em relação à primeira.

11-03-1997

Processo n.º 615/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Resolução do contrato
Apoio financeiro
Fundo Social Europeu

- I - A disciplina do art.º 437, do CC, abrange tanto os contratos bilaterais como os bilaterais imperfeitos e os unilaterais. O que importa é que o contrato não se encontre já executado, ou seja, que as prestações contratuais não estejam ainda integralmente cumpridas.
- II - A existência do direito conferido pelo n.º 1 do art.º 437 está dependente da verificação cumulativa de determinados requisitos:
 - 1) que tenha havido uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar;
 - 2) que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afecte gravemente os princípios da boa fé contratual;
 - 3) que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
 - 4) que a parte lesada não estivesse em mora no momento em que ocorreu a alteração das circunstâncias.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- III - A alteração anormal das circunstâncias caracteriza-se pela excepcionalidade, devendo ser qualificada como tal a alteração anómala, a que escapa à regra, no curso ordinário ou série natural dos acontecimentos.
- IV - A nossa lei não exija que a alteração seja imprevisível.
- V - O corte abrupto do apoio financeiro para o ano de 1989, surgido por parte do Estado Português e do FSE, sem que nada o fizesse esperar, em pleno funcionamento do curso, envolve uma alteração anormal das circunstâncias.

11-03-1997
Processo n.º 533/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Silva Paixão

Nexo da causalidade
Matéria de facto

Tendo a Relação, no uso da sua competência na fixação da matéria de facto, concluído pela inexistência de nexo de causalidade entre os defeitos das rações fornecidas e os danos invocados pela ré, impõe-se ao STJ acatar a conclusão.

11-03-1997
Processo n.º 582/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. César Marques

Contrato-promessa de compra e venda
Licença de utilização
Incumprimento

- I - Não existindo licença de habitabilidade ou de utilização do prédio, estava vedada a realização da escritura de compra e venda da fracção prometida vender. Por isso, qualquer eventual exibição da licença de construção constituiria facto irrelevante. Diga-se mesmo que se trataria de fraude à lei a exibição desta última licença, designadamente quando a de habitabilidade já havia sido indeferida.
- II - Cumpria à promitente vendedora munir-se da licença de habitabilidade, por absolutamente necessária à realização da escritura da prometida venda.
- III - A promitente vendedora vendeu a terceiro a fracção que prometera vender aos autores, mencionando-se na escritura que para o prédio fora passada a correspondente licença de construção, tendo-se o contrato-promessa por não cumprido pela ré. E daí o direito dos autores à restituição do sinal em dobro e aos respectivos juros de mora a contar da citação.

11-03-1997
Processo n.º 626/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. César Marques

Apoio judiciário
Recurso para o STJ
Livrança
Protesto
Interrupção da prescrição

- I - Não é admissível um segundo grau de jurisdição, apenas sendo passíveis de agravo as decisões proferidas pelo tribunal onde se requer o benefício do apoio judiciário.
- II - Não é necessário o protesto para accionar o avalista do aceitante ou subscritor de uma letra ou livrança.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

III - Sendo o período de tempo entre a propositura da acção e a data da prescrição superior a dois meses não era manifestamente exigível ao recorrido que requeresse a citação prévia, já que esse período permitia, em condições normais, a citação antes da ocorrência da prescrição.

11-03-1997

Processo n.º 832/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Pressupostos processuais
Condições processuais de procedência
Acidente de viação
Seguro
Responsabilidade civil
Transporte de passageiros

- I - As condições processuais de procedência referem-se às circunstâncias necessárias para a concessão da tutela jurisdicional que é requerida pelo autor.
- II - Os pressupostos processuais respeitam às condições impostas ao exercício de uma situação subjectiva em juízo.
- III - O contrato de seguro é aquele em que o segurador, em troca de uma soma em dinheiro (prémio) por parte do contratante se obriga a manter indemne o segurado das perdas ou danos que podem derivar de determinados sinistros (ou casos fortuitos).
- IV - No art.º 7, n.º 4 al. d) do DL 522/85, de 31-12, o legislador ao excluir da garantia do seguro quaisquer danos causados aos passageiros quando em contravenção do n.º 3 do art.º 17 do CESt (vigente à data do acidente - 29-07-88), subordina a exclusão da responsabilidade à condição de os danos causados aos passageiros serem adequadamente resultantes da transgressão ali prevista.

11-03-97

Processo n.º 751/96

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Impugnação pauliana
Ónus da prova

- I - São requisitos da impugnação pauliana:
- a existência de determinado crédito;
 - a anterioridade desse crédito em relação à celebração do acto ou, sendo posterior, que o dito acto tenha sido realizado dolosamente com vista a impedir a satisfação do direito do credor; resultar do acto a impossibilidade para o credor de obter a satisfação plena do seu crédito ou o agravamento dessa impossibilidade;
 - que tenha havido má fé, tanto da parte do devedor como do terceiro, tratando-se de acto oneroso, entendendo-se por má fé a consciência do prejuízo que o acto cause ao credor;
 - inexistência deste último requisito (má fé) se o acto for gratuito.
- II - Incumbe ao autor impugnante o ónus da prova do crédito, que tem de ser real e efectivo, embora possa não ser ainda exigível ou esteja dependente de condição suspensiva, e não meramente eventual ou hipotético.

11-03-97

Processo n.º 489/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Poderes do STJ

Direito de preferência

Exploração agrícola familiar

- I - Não podendo o STJ censurar o não uso pela Relação dos poderes conferidos pelo art.º 712, do CPC, pode, porém, censurar o uso de tais poderes se a Relação não tiver observado o condicionalismo indicado na lei.
- II - Para alguém viver de uma parcela de terreno diminuta, necessariamente que teria que trabalhá-la pelas próprias mãos, pois de outro modo não obteria rendimentos que lhe dessem para viver disso, exclusivamente.
- III - Como o prédio constituía uma exploração agrícola de tipo familiar, ocorre a excepção à existência do direito de preferência invocado pelos autores previsto na al. b) do art.º 1331, do CC.

11-03-1997

Processo n.º 642/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Acção declarativa

Extracto de factura

- I - A falta do extracto de factura não impede o vendedor de lançar mão da acção declarativa para obter a condenação do comprador no pagamento do respectivo preço.
- II - O art.º 12 do DL 19490, de 21-03-31, pretendeu dar força executiva, criar um título executivo, ao extracto de factura e, ao mesmo tempo, regular o procedimento judicial em termos executivos.
- III - Tratando-se de uma norma de direito processual civil, foi ela revogada pelo art.º 3 do DL 29367, que aprovou o CPC de 1939.

11-03-1997

Processo n.º 317/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Sociedade por quotas

Destituição de gerente

- I - A destituição dos gerentes de sociedade com três sócios pode ser deliberada pelos sócios em assembleia geral.
- II - O sócio não gerente, detentor de uma quota representativa de 50% do capital social bem podia começar por convocar uma assembleia, propor a destituição de um dos gerentes, que aprovaria facilmente, pois nessa deliberação só poderia votar o outro sócio gerente, com uma quota de 25% do capital social.

11-03-1997

Processo n.º 553/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Direitos de autor

- I - O facto de o réu ter alugado à Philips as bobines com a música nelas fixada não lhe permite, só por si, transmitir essa música em público. Para tanto, necessário se tornava que o réu obtivesse previamente a autorização dos autores ou da sua representante.
- II - A comunicação de uma obra é feita em lugar público sempre que não seja realizada em privado, num meio familiar.
- III - A transmissão de música ambiente nas instalações do Banco réu está dependente da autorização dos respectivos autores ou da sua representante.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

IV - O réu, para a transmissão da referida música ambiente nas suas instalações, deve pagar à autora os respectivos direitos patrimoniais de autor.

11-03-1997
Processo n.º 87833 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Poderes do STJ
Impugnação pauliana
Má fé

- I - Não tem o STJ competência para sindicar o não uso pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712, do CPC.
- II - Para se caracterizar a má fé exigida, ao devedor e a terceiro, para se poder impugnar um acto oneroso, basta que aqueles tenham consciência do prejuízo que o acto causa ao credor.

11-03-1997
Processo n.º 634/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Machado Soares

Empreitada
Defeito da obra
Mora do credor

- I - O compromisso do empréstimo de rectificar os defeitos - porque se trata de obra já aceite - é limitado, tão só, aos vícios por ele reconhecidos.
- II - O empreiteiro não responde por defeitos, se o dono da obra a aceitar, com conhecimento deles.
- III - Ao não permitir, injustificadamente que o autor rectificasse os defeitos por ele reconhecidos, a ré incorreu em *mora credendi*.
- IV - A *mora credendi* possibilita ao devedor, que nisso tenha interesse, a extinção da obrigação de *facere*, por aplicação analógica do art.º 808, n.º 1, do CC, se tiver fixado um prazo razoável ao credor para este cooperar no cumprimento, e não obstante o mesmo, injustificadamente mantiver a sua recusa de cooperação.
- V - O dono da obra não pode pedir a redução do preço, se os defeitos não forem eliminados pelo empreiteiro por recusa sua.
- VI - Em tal hipótese, o empreiteiro poderá exigir, o montante global de preço da empreitada, mesmo que não se considere extinta a sua obrigação.

11-03-1997
Processo n.º 602/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Machado Soares

Caça
Cessão de exploração

- I - O exercício da caça, pelos múltiplos aspectos que lhe estão ligados (conservação da fauna, protecção da natureza, segurança das pessoas, direito de propriedade, turismo, etc.) é de interesse público.
- II - As zonas de caça turística são zonas que se constituem com vista ao aproveitamento turístico dos recursos cinegéticos, garantindo, para além da caça, a prestação de serviços turísticos adequados.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Em zonas tipificadas na lei, que delimita, o Estado permite o exercício da caça, ficando a sua gestão e exploração a cargo de quem julgue idóneo. Este juízo é formulado através de processo apropriado. Nisto é que consiste a concessão da exploração de uma zona de caça turística, daí o acerto da terminologia legal.
- IV - O direito de gerir e explorar uma zona de caça turística é atribuído pelo governo após a tramitação de um processo legal em que se conclui pela idoneidade do requerente, por ter dado as necessárias garantias para o efeito, sendo-lhe, assim, reconhecida a inerente capacidade.
- V - Admitir que um concessionário ceda esse seu direito de exploração da caça (com as inerentes obrigações) à inteira revelia da Administração, seria dar cobertura a uma verdadeira fraude à lei.

11-03-1997

Processo n.º 337/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Energia eléctrica

Suspensão

Coacção moral

- I - A ré, com a intenção de forçar a autora ao pagamento da dívida da energia eléctrica relativa, coagiu-a psicologicamente, de modo essencial, determinante, na medida em que a ameaçou com a suspensão do fornecimento de energia eléctrica suspensão de que resultariam prejuízos para os negócios da autora.
- II - É o consumidor quem tem a obrigação de pagar a energia eléctrica consumida e que só em relação a ele tem sentido a reserva do direito de suspensão do fornecimento de energia eléctrica.
- III - A ré não tinha o direito de suspensão do fornecimento de energia eléctrica à autora e estava obrigada a fornecer-lhe esta energia, sem que ela tivesse previamente de pagar a dívida da anterior consumidora, mediante a celebração de novo contrato.
- IV - A ré fez uma ameaça ilícita, dado não se traduzir na ameaça do exercício normal de um direito dela, o qual não existia em relação à autora mas sim em relação à anterior consumidora da energia eléctrica, que era a verdadeira devedora.
- V - Com o pagamento feito pela autora à ré, esta enriqueceu, por aumento do seu activo, à custa do empobrecimento da autora em igual medida e sem causa justificativa, pelo que estão verificados os requisitos do enriquecimento sem causa.

11-03-1997

Processo n.º 754/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Paternidade

Direitos fundamentais

Exame sanguíneo

- I - A paternidade é um valor social iminente e o direito ao conhecimento e reconhecimento da paternidade decorre, como um seu corolário, do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à identidade pessoal e do direito à integridade moral.
- II - A comparência sob custódia, da mãe do menor, acompanhada deste, no Instituto de Medicina Legal, para os exames de sangue, mesmo contra a vontade da mãe, não viola o direito à liberdade.
- III - Quando o autor da acção de investigação oficiosa da paternidade não logra fazer a prova da exclusividade das relações sexuais entre o investigado e a mãe do menor, os ditos exames de sangue são, para além de adequados e não excessivos, necessários, já que deles pode resultar, no aspecto negativo, a exclusão da paternidade com toda a segurança e, no aspecto positivo, uma larguíssima probabilidade, bem mais convincente da decorrente da prova testemunhal, da pretendida paternidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

IV - A realização dos exames de sangue, nas acções de filiação, é, hoje em dia, um meio seguro de chegar à verdade da filiação.

11-03-1997

Processo n.º 901/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Tem votos de vencido.

Contrato-promessa

Formalidades essenciais

Execução específica

Mora

Depósito do preço

- I - A omissão das formalidades (requisitos) previstos no n.º 3 do art.º 410 do CC constitui uma nulidade atípica ou anómala, estabelecida apenas no interesse do promitente-comprador, pelo que não pode ser invocada pelo promitente-vendedor.
- II - A execução específica é imperativa no caso de promessa relativa à celebração de contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre edifício, ou fracção autónoma dele, já construído, em construção ou a construir.
- III - O direito à execução específica pode ser exercido logo que há mora.
- IV - A citação do réu para a execução específica, não substitui a interpelação para o cumprimento do contrato prometido, porquanto aquela é já uma saída decorrente do incumprimento do contrato-promessa (incumprimento provisório ou mora).
- V - O depósito do preço deve ser efectuado antes da prolação da sentença na 1ª instância sobre a existência ou inexistência do alegado direito à execução específica, tendo o juiz de fixar um prazo para esse depósito; se a parte não fizer este depósito, a acção será julgada improcedente, mas, se o fizer, será julgada procedente ou improcedente, consoante o mérito dela.

11-03-1997

Processo n.º 705/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Caso julgado

Anulação de acórdão

- I - Tendo uma sentença transitada decidido, como base da sua injunção final, que um regime contratual promissório fora incumprido pelo promitente-alienante, tal constituiu caso julgado, insusceptível de opção divergente em subsequente acção entre as mesmas partes (art.ºs 671 e 673 do CPC).
- II - O Tribunal que julgou a 2ª acção não podia, sequer, conhecer dessa questão, para decidi-la (de novo).
- III - Como assim, tendo conhecido dessa questão, cometeu a nulidade prevista pelo art.º 668, n.º 1, al. d), do CPC, *in casu ex vi* do art.º 716, do CPC.
- IV - Reconhecendo, embora, essa nulidade, o STJ não pode decidir o fundo da causa por estar vinculado ao teor do art.º 726, do CPC.
- V - Daí que tenha, a 2ª instância, de voltar a decidir a consequente questão de fundo, após a anulação do acórdão respectivo, no âmbito em causa.

18-03-1997

Processo n.º 872/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Recurso
Acidente de trabalho
Indemnização
Reembolso
Abuso do direito

- I - A reapreciação, em recurso, de fundamentos em que decaiu a parte vencedora, actualmente prevista no art.º 684-A, do CPC, era também admissível no domínio da lei processual anterior.
- II - Essa reapreciação pressupõe que a questão seja suscitada pelo recorrido, de modo expresso, expondo as razões da sua discordância, e que tal conste tanto do texto da contra-alegação como das respectivas conclusões (art.º 690, n.º 1, do CC).
- III - O requisito previsto no n.º 4 da base XXXVII da Lei n.º 2127 de 3-08-65 (falta de exigência judicial da indemnização, no prazo de um ano, pela vítima contra os terceiros causadores do acidente) é, em princípio, facto constitutivo do direito da entidade patronal ao reembolso da indemnização que tenha pago (art.ºs 342, n.º 1, e 343, n.º 3, do CC).
- IV - Demandados todos esses terceiros pela entidade patronal da vítima, a invocação da falta daquele requisito, sem a alegação de lhes ter sido pedida a indemnização dentro do aludido prazo, traduz-se em abuso de direito (art.º 334, do CC).

18-03-1997
Processo n.º 735/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *

Recuperação de empresa
Prazo

- O prazo de 8 meses, previsto no art.º 53 n.º 1 do CPEREF, conta-se a partir da data do despacho de prosseguimento da acção a que se refere o art.º 25 do mesmo Código.

18-03-1997
Processo n.º 817/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *

Intervenção principal
Recurso

- Admitido o chamamento em intervenção principal provocada e feita a citação do chamado, é admissível a interposição de recurso, por este, desse despacho (art.º 358, do CPC).

18-03-1997
Processo n.º 540/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *

Transmissão do arrendamento
Legitimidade

- I - O requisito da convivência com o arrendatário «pelo menos, há um ano», previsto no art.º 1111, n.º 1, do CC (e, actualmente, no art.º 85, n.º 1, do RAU), para efeito de transmissão do direito ao arrendamento por morte do arrendatário, é facto constitutivo desse direito, cuja prova cabe a quem o invocar (art.º 342, n.º 1, do CC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Tal requisito é exigido mesmo em relação a filhos menores do arrendatário.
- III - Os parentes do arrendatário que residam no local arrendado não gozam de qualquer direito sobre o prédio, oponível ao dono deste em acção de reivindicação, mas de simples faculdade concedida por aquele (art.ºs 76, do RAU, e 1311, n.º 2, do CC).
- IV - Nessa acção intentada apenas contra esses parentes, estes não têm legitimidade processual para discussão sobre a subsistência do arrendamento (art.º 26 do CPC).

18-03-1997
Processo n.º 807/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *

Acidente de viação
Danos morais

- I - A aceitação legal da ressarcibilidade do dano não patrimonial sofrido pela mulher em consequência de lesão corporal suportada pela vítima seu marido, passa pelo «mínimo ético» traduzido no que é essencial e básico para que a pessoa viva numa sociedade em paz, em liberdade e em justiça.
- II - Ponto é que pela sua gravidade mereça a tutela do direito - n.º 1 do art.º 496, do CC.
- III - Tudo porque a concreta realização do direito é que é a projecção da justiça material, sendo a justiça o fundamento necessário de interpretação jurídica.
- IV - Pelo que no fundo interpreta-se o direito e não só a lei, direito que assim lhe dará uma translegal e fundante validade normativo jurídica.

18-03-1997
Processo n.º 893/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Torres Paulo *

Junção de documento
Prazo

- I - O art.º 523 do CPC não permite que em audiência de discussão e julgamento seja solicitado prazo para junção de documento.
- II - A junção de documento na alegação da apelação não será permitida se ela já era necessária para fundamentar a acção, antes de ser proferida a decisão da 1ª instância.

18-03-1997
Processo n.º 863/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Torres Paulo

Intervenção principal
Produtor

- I - A ré demandada para pagar preço de mercadoria vendida pela autora não pode, em pedido reconvenicional, requerer a intervenção principal da sociedade que fabricou aquela mercadoria defeituosamente.
- II - A vendedora e a produtora não são solidariamente responsáveis.

18-03-1997
Processo n.º 52/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Torres Paulo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Competência material

- I - A referência aos tribunais comuns constante do art.º 119º do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo DL 72/90, de 3-03, apenas exclui os tribunais especiais, nomeadamente os tribunais administrativos e fiscais.
- II - A competência material dos tribunais de trabalho pressupõe a existência de uma relação laboral como geradora, directa ou indirectamente, do litígio a decidir.
- III - Compete aos tribunais cíveis o reconhecimento do direito ao recebimento de pensão de velhice resultante de uma situação sócio - - associação, em que aquele funda o direito no pagamento das respectivas quotas.

18-03-1997
Processo n.º 93/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Herculano Lima

Desconto bancário

- I - No contrato de desconto bancário vigora o princípio da liberdade contratual.
- II - Convencionada uma determinada forma de pagamento (através das aplicações financeiras), os recorridos não eram obrigados a manter na sua conta de depósitos à ordem o saldo necessário para aquele pagamento, sendo, deste modo, irrelevante o facto apurado da insuficiência desse saldo para esse efeito.
- III - Se o Banco liquidou a totalidade das aplicações financeiras no respectivo vencimento e as creditou na conta de depósitos à ordem do recorrido, trata-se de acto da sua inteira e única responsabilidade, na medida em que, por força do clausulado no contrato de desconto bancário supra referido, tais aplicações financeiras garantiam o pagamento das letras descontadas, no caso de não liquidação em caixa por parte do aceitante.

18-03-1997
Processo n.º 753/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Herculano Lima
Tem voto de vencido

Execução

- I - A acção executiva possui autonomia relativamente à acção declarativa.
- II - Mesmo fundada em sentença, a acção executiva constitui uma nova instância.

18-03-1997
Processo n.º 903/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. César Marques

Autonomia da vontade

Mora

Moratória

Interpelação

- I - O princípio da autonomia da vontade e a liberdade contratual permitem a introdução duma cláusula *cum potuerit*.
- II - Uma moratória não anula a mora, difere a realização da prestação e suspende o pagamento da indemnização devida pelo não cumprimento tempestivo. Esgotada a moratória concedida, readquire a mora, a partir desse

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

momento, a virtualidade que lhe é inerente - não tem efeitos retroactivos, respeita a facilidade que fora concedida.

III - Não havia, pois, que interpelar o réu.

18-03-1997

Processo n.º 874/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Falência

Recurso para o STJ

Matéria de facto

I - O STJ, apesar de o recurso ser directo da comarca (*per saltum* - art.º 228, n.º 3, do DL 132/93, de 23-04), funciona como tribunal de revista, o que significa que os seus poderes de cognição são restritos à matéria de direito, ressalvadas as excepções legais.

II - A expressão «representante legal», para além do seu significado jurídico, é uma expressão de uso comum, encerrando uma terminologia que entrou na linguagem comum como representando a ideia que a generalidade das pessoas tem de quem se apresenta a agir em nome, no interesse e por conta de outrem, e no caso das sociedades, de quem está na sua administração.

18-03-1997

Processo n.º 921/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Direito de retenção

Tradição da coisa

Nos termos do n.º 3 do art.º 442 do CC, na redacção introduzida pelo DL 236/80, de 18-07, tendo havido tradição de fracção de prédio urbano, o promitente-comprador goza do direito da sua retenção, mesmo que o edifício não esteja submetido ao regime de propriedade horizontal.

18-03-1997

Processo n.º 174/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Indemnização

Danos futuros

I - O art.º 564, n.º 1, do CC refere-se ao que correntemente é designado por danos emergentes e lucros cessantes, correspondendo os primeiros aos prejuízos sofridos e os segundos aos ganhos que se frustraram.

II - No concernente a danos patrimoniais futuros assumindo a falibilidade da capacidade humana para prever, mas tendo em conta o que já aconteceu, as regras da experiência comum, e o que é normal e natural que venha a acontecer há que decidir com a segurança possível e a temperança própria da equidade.

III - O apelo a critérios de equidade tem em vista o encontrar no caso concreto a solução mais justa - aquela é sempre uma forma de justiça.

18-03-1997

Processo n.º 793/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Centro comercial
Contrato inominado

- I - A qualificação de um contrato concretamente celebrado entre as partes é um juízo predicativo que tem por conteúdo o reconhecimento nesse contrato da qualidade de corresponder, ou não, a este ou àquele tipo, a este ou àquele modelo paradigmático de contrato.
- II - Os contratos entre os lojistas e a entidade exploradora do centro comercial, além de serem encarados isoladamente e de *per si*, devem ser encarados plural e integradamente tal como as lojas se integram num conjunto que é o centro comercial e o constituem.
- III - No concernente à qualificação de tais contratos que titulam e disciplinam a utilização de lojas em centros comerciais, chega-se à conclusão de que o contrato não é típico, embora tenha características que se encontram em alguns tipos contratuais e tenha com eles as correspondentes semelhanças.
- IV - As partes não querem celebrar contratos que sejam o arrendamento típico ou a típica exploração de estabelecimento comercial. No que respeita a este último, não querem os lojistas adquirir e explorar um estabelecimento já existente a funcionar, porque antes querem instalar o seu; no que respeita ao arrendamento, também não querem a vigência do regime vincutivo; em relação a ambos os tipos, não querem, nem a forma solene, nem a desintegração atomística que lhes é característica.

18-03-1997
Processo n.º 765/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Acidente de viação
Direcção efectiva de viatura
Seguro automóvel
Danos morais
Juros

- I - É de presumir que o dono do veículo tem a sua direcção efectiva e utiliza-o no seu próprio interesse, sendo, por conseguinte, o seu legítimo detentor.
- II - O seguro de responsabilidade civil automóvel tem natureza pessoal, porquanto o que se seguia é a responsabilidade pessoal de todo aquele que possa ser chamado a responder pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões provocadas a terceiros por um veículo terrestre a motor.
- III - Na medida em que o contrato de seguro cobre a responsabilidade civil da falecida mulher do condutor do veículo - seja como sujeito da obrigação de segurar, seja como legítima detentora do veículo, que é bem comum do casal -, é incontroverso que todos e quaisquer danos sofridos por ela própria estão excluídos da garantia desse mesmo seguro.
- IV - Os danos não patrimoniais sofridos pelos filhos da falecida mulher do condutor não são abrangidos por nenhuma das exclusões do art.º 7 do DL 522/85, de 31-12.
- V - O quantitativo da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais terá de ser apurado, sempre, segundo critérios de equidade «atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e às do lesado e do titular da indemnização, aos padrões da indemnização geralmente adoptados na jurisprudência, às flutuações do valor da moeda, etc.».
- VI - O n.º 3 do referido art.º 805, do CC, não estabelece distinção entre a indemnização por danos patrimoniais e a indemnização por danos não patrimoniais.
- VII - A diferença de critérios na fixação dessas indemnizações não implica que a contagem dos juros deva obedecer a regime diverso.

18-03-1997
Processo n.º 439/96 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Relator: Cons. Silva Paixão

Uniformização de jurisprudência

- I - O recurso para uniformização de jurisprudência não é nem pode representar um novo grau de jurisdição.
- II - Este recurso, que não é ainda o de revista alargada (pois foi interposto nos termos do CPC de 1967), não visa prioritariamente a reapreciação do acórdão recorrido, mas determinar se existe ou não oposição e, em caso afirmativo, uniformizar a jurisprudência; e da aplicação desta tanto pode resultar a confirmação como a revogação (parcial ou total) do acórdão recorrido.

18-03-1997

Processo n.º 19/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Sociedade comercial

Direito à informação

Litigância de má fé

- I - Os sócios de qualquer sociedade precisam de estar informados sobre a vida desta para poderem, de «alguma maneira», participar na «administração ou na fiscalização da administração da sociedade».
- II - O sujeito da obrigação correspondente a esse direito do sócio é a própria sociedade, embora, dentro desta, caiba ao gerente o dever de prestar a informação, que terá de ser «verdadeira, completa e elucidativa» (art.º 214, do CSC).
- III - O direito do sócio à informação é «um direito instrumental para o exercício de outros direitos, patrimoniais ou extra-patrimoniais», designadamente do «direito de voto», que se deseja conscienciosamente exercido.
- IV - A enumeração constante do n.º 4 do art.º 58, do CSC, é apenas exemplificativa.
- V - Na caracterização dos elementos mínimos de informação atípicos, terá de haver «a maior circunspecção», devendo «fugir-se à tendência para se sacrificar a segurança e a estabilidade das deliberações dos sócios a simples bagatelas».
- VI - A má fé representando uma modalidade de dolo processual (dolo processual unilateral, ou seja, sem conluio entre as partes), traduzida na utilização maliciosa e abusiva do processo, tem sido encarada sob dois aspectos: má fé instrumental e má fé material.

18-03-1997

Processo n.º 183/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Contrato de locação financeira

- I - É eficaz a declaração de resolução de contratos de locação financeira celebrados entre a autora e a 1ª ré, por ter deixado de pagar as prestações a que se obrigou, efectuada por carta registada com aviso de recepção remetida pela autora à ré, que não foi reclamada, na altura em que esta já havia mudado por três vezes o local da sua sede.
- II - Não procede de boa fé quem, como a ré, deixou de cumprir as suas obrigações, desapareceu e não devolveu o equipamento que recebera e não pagou, e não comunicou a sua conduta aos fiadores com residência conhecida e que se obrigaram como principais pagadores.
- III - Não ocorrendo nenhuma das situações excepcionais do n.º 2 do art.º 806 do CC, os juros de mora devidos são os legais.

18-03-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Processo n.º 853/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Pais de Sousa

Contrato de mediação
Norma imperativa
Nulidade

- I - Em regra, a violação de normas imperativas só produz nulidade, quando dela resulta falta ou vício de um elemento interno ou formativo do negócio jurídico.
- II - A violação da norma do art.º 1, do DL 43767, de 30-06-1961, não afecta nenhum elemento interno ou formativo do contrato.
- III - Aquele normativo destina-se à salvaguarda dos interesses públicos subjacentes à actividade que o diploma onde se insere pretende disciplinar, designadamente, obviando aos inconvenientes da intromissão de pessoas que não ofereciam garantias suficientes de solvabilidade e idoneidade moral ao exercício dessa mesma actividade.
- IV - O mediador só adquire o direito à remuneração quando influir no resultado final, mas sem que seja necessário para isso, que tenha cooperado no desenvolvimento das negociações, pelo que basta ter-se limitado a dar o nome de uma pessoa disposta a fazer determinado negócio.

18-03-1997
Processo n.º 700/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Machado Soares

Direito à informação
Direito ao bom nome
Liberdade de imprensa
Abuso de liberdade de imprensa

- I - A honra, na sua mais alta expressão, assenta no valor da dignidade da pessoa humana, compreende a consideração social devida às qualidades e ao mérito pessoal de cada um, marcados por uma recta conduta, reconhecida pelos outros. Inclui, ainda, em sentido amplo, o bom nome e a reputação, o decoro e o crédito, que marcam, também, o apreço em que é tido o indivíduo no meio social.
- II - A liberdade do direito à informação não pode ser coarctada quando se tem em vista a prossecução de um interesse público legítimo e a notícia seja adequada a pô-lo em relevo, sem gravame excessivo para o direito à honra do visado, como reduto inviolável, que também é, da sua liberdade pessoal.
- III - É ofensiva a notícia que for desnecessariamente gravosa e susceptível de abalar o prestígio de que a pessoa goze ou o bom conceito em que seja tida, ultrapassando o exercício correcto daquele direito.
- IV - Podem fixar-se, em síntese, como limites da liberdade de imprensa:
 - a) o relevo social dos factos noticiados;
 - b) a sua veracidade;
 - c) a moderação no modo como são relatados;
 - d) a intenção de informar.
- V - Tem relevo informativo a notícia de um empréstimo, sendo legítimo publicá-lo tendo em consideração o destaque político do mutuário e a particularidade de o mutuante ser, como foi, um partido político, mas não podendo abstrair-se do modo como ela foi levada a cabo e dos seus objectivos, visto que para além da informação, também visou apoucar o autor e imiscuir-se na intimidade da sua vida privada.
- VI - O abuso de liberdade de imprensa potencia o dano causado devido ao elevado número de pessoas que alcançam o conhecimento da notícia e tantas mais, quanto maior for a tiragem e a credibilidade do jornal.

18-03-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Processo n.º 652/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Documento
Força probatória
Caso julgado

- I - A prova de que as declarações não correspondem à vontade ou que esta foi afectada por qualquer vício do consentimento pode ser feita por qualquer meio, incluindo a prova testemunhal.
- II - Nada colide com o caso julgado as seguintes três situações configuradas em diferentes processos: simulação, incapacidade accidental e falta de consciência da declaração, tendo vingado a última por falta de prova das anteriores.

18-03-1997
Processo n.º 640/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Circulação automóvel
Responsabilidade civil
Acidente de viação
Transporte gratuito
Morte
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Salário mínimo nacional
Trabalho rural

- I - Todos os veículos devem transitar pela direita das faixas de rodagem, só se admitindo que o façam pela esquerda, excepcionalmente, quando realizem a manobra de ultrapassagem ou a de mudança de direcção.
- II - Só nestes dois casos é lícito circular pela esquerda da faixa de rodagem e apenas pelo tempo necessário para a realização de tais manobras.
- III - A segurança de todos os utentes das vias públicas é, afinal, o objectivo que o legislador visa alcançar com as normas que disciplinam o trânsito rodoviário, particularmente com aquelas, como o art.º 5, n.º 2, do CESt, cuja violação constitui até manobra perigosa, susceptível de determinar a inibição do direito de conduzir - art.º 61, n.º 1, do CESt.
- IV - Não pode afirmar-se que o condutor de um veículo que, ao descrever uma curva larga, invade a parte da faixa de rodagem à sua esquerda - sem que se tivesse provado algo que o explicasse - e vai deixar que esse veículo colida com um degrau, fazendo projectar o passageiro que o acompanhava, não pode ser responsável pelas consequências danosas dessa descrita condução, porque não houve ilicitude da sua parte ... por aquele art.º 5, n.º 2, apenas visar a protecção dos interesses de quem se fizesse transportar nos veículos que circulassem em sentido contrário...
- V - O facto de se ignorar o rendimento que a vítima efectivamente obtinha através do seu trabalho na terra justifica que, para fixação do montante da indemnização por danos patrimoniais se recorra ao salário mínimo vigente para a agricultura à data da sua morte, já que é com referência a essa data que se contam os anos de vida activa que se esperava o sinistrado ainda viesse a ter, se não fosse o acidente.
- VI - Na determinação desse montante indemnizatório deve também ter-se em consideração, não só que o salário mínimo não é um valor fixo, mas também as circunstâncias que condicionam a remuneração dos trabalhadores agrícolas (diminuição de oferta de mão-de-obra e sensível manutenção da sua procura), pelo menos no litoral e na proximidade dos grandes centros urbanos.

J.A.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

06-03-1997

Processo n.º 38/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Contrato-promessa

Tradição da coisa

Mera detenção

Defesa da posse

Embargos de terceiro

Penhora

- I - Num contrato-promessa em que se verifica a tradição da coisa para o promitente-comprador, este passa a ter, não uma verdadeira posse, mas a mera detenção ou posse precária dessa coisa.
- II - Uma vez que o promitente-comprador com *traditio rei* tem direito de retenção e portanto, preferência sobre os demais credores do devedor, pode aquele usar das acções destinadas à defesa da posse, incluindo os embargos de terceiro, ainda que contra o próprio dono.
- III - A penhora é um dos passos do processo executivo, cujo termo natural é a venda executiva da coisa penhorada.

J.A.

06-03-1997

Processo n.º 518/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Tem declaração de voto

Recurso para o STJ

Alegações

Repetição

Inexistência de alegações

Falta de objecto

- I - Sempre que as alegações e respectivas conclusões no recurso de revista se traduzam numa reprodução *ipsis verbis* das que integraram o recurso de apelação, trata-se na prática de uma ausência de alegações naquele recurso para o STJ.
- II - Não se podem impugnar decisões distintas com as mesmíssimas alegações de recurso, sob pena de - para além da tautologia e, logo, inutilidade que daí decorre e que o art.º 137 do CPC proíbe expressamente - se vir a colocar o Supremo na posição de julgar questões decididas na 1ª instância, operando-se desse modo um salto nos degraus de jurisdição não permitido pelos art.ºs 12, 28, n.º 3, a), 41, a), da LOTJ, nem pelo art.º 721 do CPC.
- III - Perante uma tal repetição de alegações, ou se trata de um acto inútil que a lei proíbe, nos termos apontados, insusceptível, por isso, de ser tomado em consideração - o que corresponde à inexistência das mesmas alegações -, ou, o que na prática vem a dar o mesmo, se entende que a revista carece de objecto.

J.A.

06-03-1997

Processo n.º 319/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa do lesado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Uma vez que a vítima caminhava pela meia faixa de rodagem esquerda, considerando o seu sentido de marcha, a uma distância não superior a 90 cm da berma desse lado, foi ela que com esta sua conduta contravencional, ao art.º 40, n.º 1, b), do CESt, deu causa ao acidente, que assim lhe é de imputar.

J.A.

06-03-1997

Processo n.º 637/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

Divórcio litigioso
Violação de deveres conjugais
Dever de respeito
Dever de cooperação
Culpa

- I - Numa acção de divórcio-sanção, o respectivo pedido só poderia proceder demonstrando o autor que a ré violara deveres conjugais, culposamente, de tal forma grave e reiterada e que com isso comprometera a possibilidade de vida em comum, sendo certo que aquela gravidade deverá ser apreciada, sobretudo em função da eventual culpa do requerente e da educação e sensibilidade moral dos cônjuges.
- II - Na problemática do divórcio, por muito que se defenda uma maior adaptação das leis às realidades da vida e do quotidiano, não estando em causa situações de divórcio por mútuo consentimento, mas sim de divórcio litigioso com base nas chamadas causas subjectivas do divórcio, não pode esquecer-se que o mesmo está impregnado de uma visão ética, própria do quadro de valores ínsitos no Direito da Família, em que a ideia de culpa é algo de fundamental.

J.A.

06-03-1997

Processo n.º 171/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Matéria de facto
Respostas aos quesitos
Contradição
Poderes do STJ

Entendendo o acórdão do tribunal da relação que não existe contradição na matéria de facto dada como provada, não pode, nessa parte, ser censurado pelo STJ, pois o apuramento de contradições entre factos dados como provados e não provados constitui matéria de direito.

J.A.

06-03-1997

Processo n.º 504/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Aclaração de acórdão
Requisitos

O pedido de aclaração tem lugar sempre que algum trecho essencial do acórdão seja obscuro ou ambíguo. É obscuro quando contém algum passo cujo sentido é ininteligível, isto é, quando não se sabe o que o julgador quis dizer. É ambíguo quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes.

J.A.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

06-03-1997

Processo n.º 626/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Embargos de executado

Livrança

Aval

Avalista

Protesto

Dispensa

Perda do direito de acção

- I - O Aval é uma garantia e a sua função específica é assegurar ou caucionar a obrigação de certo subscritor cambiário.
- II - A responsabilidade do avalista não é subsidiária da do avalizado. É solidária, embora assuma subsidiariamente a obrigação deste.
- III - O avalista está equiparado ao avalizado, com quem é solidário. As razões que levaram a dispensar o protesto contra o subscritor são as mesmas que levaram a dispensá-lo contra o avalista.
- IV - O art.º 53 da LULL, referindo-se à perda do direito de acção, exceptua expressamente o aceitante, mas na excepção deve considerar-se abrangido o avalista do aceitante já que aquele está equiparado a este.
- V - Tendo o avalista do aceitante de uma letra ou do subscritor de uma livrança uma vinculação igual à destes, para ele tem de ser dispensado o protesto.
- VI - O art.º 53 da LULL é uma disposição de carácter genérico que deve ser interpretada de acordo com o art.º 32, norma especial que regula o aval, segundo a qual "o dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada".
- VII - Deste modo, após expirar o prazo para fazer o protesto de uma livrança por falta de pagamento, o portador não perde os seus direitos de acção contra o aceitante e o seu avalista. Perde-os apenas contra os endossantes, contra o sacador e contra os demais co-obrigados.

J.A.

06-03-1997

Processo n.º 735/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Contrato-promessa

Eficácia obrigacional

Impossibilidade do cumprimento

Execução específica

Recuperação de empresa

Despacho de prosseguimento

Efeitos

- I - O contrato-promessa tem eficácia meramente obrigacional. Cria para o promitente a obrigação de contratar, ou seja, a obrigação de emitir a declaração de vontade correspondente ao contrato-prometido.
- II - Deve o contrato-promessa ser possível, não contrário à lei (art.º 280 do CC). Pode acontecer, no entanto, que haja impossibilidade de cumprimento e que essa impossibilidade surja posteriormente à celebração do contrato-promessa.
- III - A prestação torna-se impossível quando não pode ser cumprida. Quando o obstáculo é intransponível, ou seja, sempre que se trata de obstáculo que se opõe a que o devedor realize a prestação a impossibilidade é absoluta.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- IV - A sentença de execução específica do contrato-promessa vale como título constitutivo do contrato prometido, substituindo a vontade do promitente faltoso e, ainda, a da parte que estaria disposta a emití-la.
- V - Mas para que se obtenha uma sentença que valha pelo contrato prometido é necessário que, quando a mesma for proferida, a parte faltosa esteja em condições de, voluntariamente, cumprir.
- VI - Se há impossibilidade para qualquer pessoa na situação da ré, ou seja, para qualquer sociedade que tenha requerido a gestão controlada e no respectivo processo haja sido proferido despacho a ordenar o prosseguimento dos autos, não pode uma sentença sobrepor-se, em princípio, à disposição legal que declara nulos todos os negócios jurídicos entre vivos posteriores àquele despacho que envolvam alienação de imóveis.
- VII - É claro que havendo autorização do juiz, com parecer favorável do gestor judicial ou da comissão de credores, ou apenas desta, se a gestão da empresa estiver cometida ao gestor judicial, a alienação pode ter lugar.
- VIII - O ónus da prova de que a alienação foi autorizada cabe ao autor. Não estando provado que tenha sido emitido o referido parecer, verifica-se a impossibilidade de validamente serem alienados bens imóveis, designadamente o que tenha sido objecto de contrato-promessa.
- IX - Não se pode obter através de decisão judicial aquilo que seja impossível obter-se pelo simples cumprimento do contrato-promessa.
- X - Se não pode obter-se sentença que produza os efeitos da declaração negocial da ré há impossibilidade superveniente da lide, restando ao tribunal apenas declarar a extinção da instância, nos termos do art.º 287, e), do CPC.
- XI - A execução consiste numa sentença que possui a eficácia de uma escritura pública que não se fez. Supre a falta de declaração do inadimplente. Através dela o credor obtém a coisa a que tinha direito.
- XII - Os efeitos da sentença produzem-se para o futuro e não a partir da data em que o faltoso é interpelado para cumprir. É pela sentença que a propriedade da coisa se transmite. Daí que seja irrelevante a interpelação feita pela autora à ré antes de ter sido proferido o despacho que ordenou o prosseguimento do processo de recuperação de empresa e de protecção de credores.

J.A.

06-03-1997

Processo n.º 910/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Arrendamento

Acção de despejo

Resolução do contrato

Interpretação do negócio jurídico

Poderes do STJ

- I - Em homenagem ao princípio da autonomia da vontade, o art.º 432, n.º 1, do CC, faculta às partes o poder de, por convenção, atribuir a ambas ou a uma delas, o direito de resolver o contrato quando ocorra certo e determinado facto (não cumprimento, nos termos devidos, segundo as modalidades estabelecidas).
- II - Na resolução convencional, o exercício do respectivo direito não está dependente da livre iniciativa do seu titular, mas sim da condição resolutiva expressa.
- III - A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto da competência exclusiva das instâncias, embora este Supremo Tribunal possa exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que se trate do caso previsto no n.º 1, do art.º 236 do CC (declaratório normal) ou da situação contemplada no n.º 1 do art.º 238 do CC (mínimo de correspondência no texto do documento).
- IV - O n.º 1 do art.º 236 do CC representa a consagração legal da chamada "teoria da impressão do declaratório", segundo a qual a declaração negocial deve ser interpretada como a interpretaria um declaratório medianamente sagaz, diligente e prudente, colocado na posição concreta do declaratório.

J.A.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

06-03-1997

Processo n.º 495/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Acção de despejo

Defesa por excepção

Enriquecimento sem causa

Diferimento da desocupação de local arrendado

- I - Se o réu afirmar factos integrativos de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do efeito pretendido pelo autor, terá este de afirmar, para afastar a defesa invocada pelo réu, factos integrativos da causa impeditiva ou modificativa do efeito pretendido pelo réu.
- II - O proprietário de bens tem direito a ser indemnizado, com base em enriquecimento sem causa, nos termos do art.º 473 do CC, quando alguém se intrometer ou interferir nos termos nos bens que não lhe pertencem, fruindo-os ou usando-os.
- III - O diferimento da desocupação depende do prudente arbítrio do tribunal com base no condicionalismo descrito no art.º 103, n.º 2, do RAU.

06-03-1997

Processo n.º 696/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Recurso de agravo

Anulação de deliberação social

Valor da causa

Valor tributário

Reforma da conta de custas

- I - Na hipótese de acção de declaração de nulidade ou de anulação de deliberações sociais proposta por um sócio ou grupo de sócios, haverá normalmente dois valores tributários (em concreto), apesar de o princípio ser igual para todos. É que a repercussão económica da procedência não é igual para uns e outros.
- II - O valor indicado na petição, como valor processual, porque correspondente ao valor económico atribuído pelo autor, e não sendo contrariado pela ré sociedade, deve ser aceite também como valor tributário, mas apenas em relação à ré. Quando forem calculadas custas a cargo desta, será em função desse valor.
- III - Mas já seria de todo desrazoável e desproporcionado que se entendesse de idêntica forma em relação aos autores. É óbvio que a repercussão económica da procedência da acção é muito inferior em relação a eles, que são sócios minoritários.
- IV - O "interesse patrimonial prosseguido" (actual redacção do art.º 8, n.º 1, a)) não é idêntico para a sociedade e para os autores. O direito não é geometria. Nada se opõe, está pelo contrário indicado, se atribua neste processo diferente valor tributário em relação aos autores e à sociedade ré.

J.A.

06-03-1997

Processo n.º 904/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Divórcio litigioso

Violação dos deveres conjugais

Dever de respeito

Dever de cooperação

Dever de coabitação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Dever de assistência
Ónus da prova

- I - Não basta a saída de um dos cônjuges de casa baseada num acto querido. É necessário que o circunstancialismo subjacente também seja imputável ao agente. Só assim emerge a possibilidade de um adequado juízo censório. Só assim pode afirmar-se expressamente a culpa.
- II - De outro modo, a imputação arranca de uma presunção. A impor-se ao réu o dever de provar que existiam motivos para actuar da maneira como o fez, saindo de casa, entraríamos, na verdade "nas causas justificativas, com factos de natureza impeditiva, que constituiriam excepção peremptória do direito da autora pedir o divórcio.

J.A.

06-03-1997

Processo n.º 780/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Reivindicação
Restituição de imóvel
Instituto público
Inutilidade superveniente da lide
Omissão de pronúncia
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - Para se fazer reconhecer um determinado direito substantivo, estabelece-se uma relação jurídica processual inspirada numa adequada dinâmica teleológica. Tal relação (instância) inicia-se com a propositura da acção e há-de, naturalmente, ter um fim.
- II - Este termo verifica-se, além do mais por inutilidade superveniente da lide. Em qualquer caso a instância extingue-se, ou porque o direito substantivo foi já definido, ou porque se relegou tal definição para árbitros, porque se alcançou esse propósito por via de negócio jurídico, ou porque sobreveio desinteresse pelo lado do pretendo titular, ou porque algo ocorreu que tornou aquele direito inalcançável.
- III - Tendo o possuidor do imóvel, ora réu, feito entrega das chaves do mesmo à autora, entrando esta efectivamente na respectiva posse, em termos do pedido da acção de reivindicação esgotou-se o interesse na lide, tornando-se sem sentido, inútil, na perspectiva da autora, ora recorrida.
- IV - Alegando agora o réu a falta de uma autorização da entidade competente, o Estado, para aquela entrega, e invocando a consequente nulidade, pretende argumentar contra um facto próprio.
- V - Em consequência fica manifestamente em crise a legalidade do exercício do direito - - suposto que existe - por parte do réu e recorrente, conforme resulta do disposto no art.º 334 do CC.
- VI - Por outro lado, embora o tribunal da relação devesse, em princípio, debruçar-se sobre a questão e analisar as consequências da falta da alegada autorização, tudo parece apontar para o efectivo desinteresse do recorrente em obter a reocupação do prédio, já que de *motu proprio* o entregou.
- VII - Acresce que está por demonstrar que a referida entidade considerada competente (Director Geral do Património do Estado), não concluiu pela verificação das condições para a concessão da autorização ou para a ratificação dos actos já praticados.

J.A.

06-03-1997

Processo n.º 906/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Tem voto de vencido

Divórcio litigioso
Violação dos deveres conjugais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Casa da morada de família
Arrendamento

- I - Alegando cada um dos cônjuges necessidade da casa de morada de família para si próprio, e confrontando as situações provadas, deve concluir-se que, se o réu deixou a referida casa e se passou a viver noutra e com outra mulher, não demonstrou, minimamente, a necessidade que invoca.
- II - Atendendo agora às necessidades do filho do casal, uma vez que vinha vivendo na casa de morada de família e que não se provou ter acompanhado o pai na saída, mais justa será uma solução segundo a qual nela possa continuar.
- III - Existindo uma casa bem comum do casal, melhor será que um dos ex-cônjuges continue a habitar nela, ainda que possivelmente, uma renda fixada possa ser de valor inferior à que se poderia obter num arrendamento celebrado segundo as regras do mercado.

J.A.

06-03-1997

Processo n.º 726/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Execução por quantia certa
Penhora de créditos
Valor
Redução
Declaração do devedor

- I - Dos art.ºs 820 do CC e 856, n.º 1, do CPC, retira-se a ideia de que penhorados bens ou direitos de crédito, eles não deverão ser objecto de negócio que se reflecta, negativamente, no direito do exequente.
- II - A palavra "igualmente" contida naquele art.º 820 encontra a sua razão de ser no disposto no artigo anterior, que tem por ineficazes, em relação ao exequente, os actos de disposição ou oneração de bens penhorados.
- III - Penhorado um crédito de determinado montante e confirmando o devedor a existência do mesmo, a circunstância de, após redução desse montante, tal devedor dizer não existir crédito algum é irrelevante, uma vez que é ineficaz em relação ao exequente a disposição desse crédito pelo devedor, qualquer que seja a natureza do negócio jurídico que lhe deu origem.

J.A.

06-03-1997

Processo n.º 842/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Prazo para pagamento de custas
Acto processual
Prazo peremptório
Multa

- I - O disposto no art.º 145 do CPC (redacção do DL n.º 92/88, de 17-03) era aplicável ao prazo de pagamento de custas que fosse condição da subida de recurso em processo civil.
- II - O legislador do referido DL, ao estabelecer um tal regime de tolerância, na parte geral do CPC, manifestou inequivocamente a sua intenção de aplicar tais regras a toda a actividade processual das partes perante os tribunais cíveis, incluindo, pois, a contagem do prazo para pagamento das custas que fossem condição da subida e conhecimento de recurso.

J.A.

06-03-1997

Processo n.º 902/96 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Sousa Inês

Agravo
Não conhecimento do recurso
Questão prévia
Audiência das partes

- I - Uma vez que no recurso de agravo o processo é expedido ao tribunal *ad quem* já com as alegações, tal recurso entra aí de imediato em julgamento.
- II - Ora, nesta fase, quando ao relator pareça que se não deve tomar conhecimento do recurso não cabe ouvir as partes. Isto porque, tendo estas já alegado já lhes foi dada oportunidade de mostrarem que o recurso merece conhecimento, agindo elas com a diligência devida, como se exige face ao CPC anterior, aqui aplicável.
- III - Como as partes sabem, o tribunal deverá começar por decidir se o recurso merece conhecimento; consequentemente, se o tribunal, ao julgar, decidir que o recurso não merece conhecimento não se pode falar de uma "decisão surpresa".

J.A.

06-03-1997
Processo n.º 938/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sousa Inês
Tem voto de vencido

Arresto
Embargos de terceiro
Erro na forma de processo
Posse
Factos
Ónus de afirmação

- I - Os embargos de terceiro, como meio possessório que são, concretizam a via a seguir pelo possuidor que pretenda defender a sua posse, ofendida por diligência ordenada judicialmente.
- II - Está viciada por erro na forma de processo a petição de embargos de terceiro, onde, invocando a aquisição, por escritura de compra e venda, do direito de propriedade de um prédio objecto de arresto preventivo, se pede a suspensão ou anulação deste e que se dê sem efeito o registo do mesmo.
- III - Ao deduzir embargos de terceiro devem os embargantes alegar os factos reveladores da sua posse - nos dois elementos que a integram (*corpus* e *animus*) - e da ofensa desta pela diligência judicial, sem o que não se mostra satisfeito o respectivo ónus de alegação, a que corresponde o ónus da prova.

13-03-1997
Processo n.º 697/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Almeida e Silva *

Recurso de revista
Agravo na segunda instância
Alegações
Repetição

- I - Repetindo-se na revista os argumentos já rebatidos no acórdão sob recurso e não podendo o STJ debruçar-se sobre a matéria de facto já provada senão para lhe aplicar o regime adequado, restaria entrar na apreciação das questões de direito suscitadas nas conclusões da alegação do recorrente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

II - Mas, como o recorrente se limitou a repetir a argumentação expandida na alegação, insistindo na crítica à apreciação de facto, não fica margem ao STJ para intervir neste campo.

J.A.

13-03-1997

Processo n.º 586/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Recurso para o STJ

Violação de caso julgado

Alçada

Juros de mora

Absolvição

I - Tendo sido interposto recurso para o STJ com fundamento na violação de caso julgado, em acção cujo valor é inferior ao da alçada da Relação, não pode o recorrente suscitar outras questões que se não inscrevem no âmbito daquele fundamento.

II - A sentença que - condenando o réu no pagamento ao autor da quantia de 1.200.000\$00 e absolvendo-o da parte do pedido respeitante à condenação em juros moratórios e de que apenas recorreu o réu - veio a ser anulada por acórdão da Relação que incidiu sobre esse recurso, transitou em julgado na parte respeitante àquela absolvição, de harmonia com o disposto no art.º 684, n.º 3, do CPC.

III - Consequentemente, viola o caso julgado formado quanto a essa parte da sentença, a decisão posteriormente proferida no mesmo processo, condenando o réu, não só no pagamento da quantia de 1.200.000\$00 ao autor, mas ainda nos juros de mora desde a citação até integral pagamento.

IV - O acórdão que anulou a sentença para ser organizada a especificação e o questionário para posterior julgamento e decisão, não tomando qualquer posição sobre a veracidade ou inexactidão de documento apresentado com a petição inicial para prova de contrato de mútuo, não forma caso julgado que se mostre violado pela decisão que vem a ser proferida, condenando o réu no pagamento ao autor da quantia de 1.200.000\$00, com fundamento em contrato de mútuo nulo por falta de forma legal.

13-03-1997

Processo n.º 484/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva *

Pluralidade de execuções

Sustação

Reclamação de créditos

Contagem dos prazos

I - Sustada execução nos termos do art.º 871, n.º 1, do CPC, o exequente tem dez dias para reclamar o seu crédito na execução em que a penhora seja mais antiga.

II - Esse prazo será contado desde a sua citação nesta execução, nos termos do art.º 864, n.º 1, b), daquele código (v. art.º 865, n.ºs 1 e 2, 1ª parte) ou - se essa citação não ocorreu - desde a sua notificação do despacho de sustação (art.º 871, n.º 2, do mesmo diploma).

III - É irrelevante, neste caso, o motivo da sua não citação nos termos daquele art.º 864, n.º 1, b).

13-03-1997

Processo n.º 374/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva *

Inventário

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Entrega de bens da herança

Confissão

Requisitos

- I - Não constitui confissão eficaz a declaração de interessados num inventário facultativo, em requerimento nos autos, segundo a qual é bem da herança determinada importância saída de uma conta de depósito à ordem de que os inventariados eram titulares, conforme fora alegado pelo cabeça de casal, nos termos do art.º 1339 do CPC.
- II - Sendo, como é, uma declaração de ciência feita em um outro acto do processo, para ter a força probatória plena de confissão judicial escrita contra os confitentes, conferida pelo art.º 358, n.º 1, do CC, necessário se tornava que o mandatário judicial que a subscreveu estivesse munido de autorização especial para poder confessar eficazmente em nome dos interessados seus representados, atento o disposto na parte final do n.º 1 do art.º 356 do CC. J.A.

13-03-1997

Processo n.º 618/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Competência territorial

Conflito de competência

Decisões transitadas

Casos julgados contraditórios

- I - O regime processual previsto no art.º 111, n.º 1, do CPC, aplica-se não só quando a incompetência é arguida pelo réu, mas também quando ela é suscitada oficiosamente.
- II - Assim, e uma vez que o julgamento da incompetência relativa tem força de caso julgado material, como resulta do confronto dos art.ºs 111 e 106 do CPC, temos como inequívoca a solução de que a decisão que primeiro transitar sobre a competência territorial resolve definitivamente o incidente.
- III - E o princípio que está na base deste entendimento é o de que o tribunal tem o poder de conhecer da sua própria competência.

J.A.

13-03-1997

Processo n.º 411/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Arresto

Navio

Embargos de terceiro

Posse

Defesa

- I - A defesa através das vicissitudes do crédito que determinou a providência - *in casu* o arresto - competia, como é evidente, ao próprio arrestado, defesa essa a operar através dos meios consignados no art.º 405 do CPC.
- II - Simplesmente, a posse dos terceiros embargantes será irrelevante para a sua defesa precisamente porque estando em causa - na base do arresto - um "crédito marítimo", este como que incide directamente sobre o próprio navio, assumindo-se até como um privilégio creditório sobre o mesmo no caso de execução, resultando indiferente a pessoa que detenha a sua posse na altura do decretamento das providências fundadas em tal crédito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- III - É o que resulta da Convenção de Bruxelas de 10-05-1952, aprovada para ratificação pelo DL n.º 41007 de 16-02-1957, que uniformizou regras sobre o arresto de navios de mar, devidamente conjugada com os art.ºs 574 e ss. do CCom, constitutivas dos mencionados privilégios.
- IV - Sendo assim, logo se vê como as virtualidades da posse, conferir ou não direitos aos terceiros que dela se arrogam - nomeadamente para os efeitos do art.º 1037 - não-de depender da natureza do crédito que determinou o arresto.
- V - Deste modo importará indagar se tal crédito - alegado como sendo marítimo - foi efectivamente extinto assim como a existência ou não de direitos reais invocados, pois, a verificar-se tal extinção, estes últimos poderão na realidade conduzir à restituição da posse do navio às embargantes.

J.A.

13-03-1997

Processo n.º 894/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Expropriação por utilidade pública

Relatório dos peritos

Nulidade

Recurso

Admissibilidade

Âmbito do recurso

Conclusões

- I - O âmbito do recurso determina-se em face das conclusões da alegação do recorrente pelo que só abrange as questões aí contidas - art.º 690, n.º 1, do CPC.
- II - A simples especificação da norma ou normas violadoras na decisão recorrida não satisfaz, de forma alguma, a exigência que a lei faz de conclusões enquanto síntese das questões que foram abordadas no contexto da alegação.
- III - A nulidade da primeira parte da alínea d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC, (aplicável à 2ª instância por força do disposto na 1ª parte do n.º 1 art.º 716), verifica-se quando o juiz deixa de pronunciar-se sobre alguma questão que devesse apreciar.
- IV - Referindo-se as razões de facto constantes das conclusões da alegação da recorrente à fixação do montante da indemnização pela expropriação, constitui jurisprudência dominante do STJ a não admissibilidade de recurso para este mesmo Tribunal.
- V - Na tradição do nosso direito consagram-se apenas três graus de jurisdição (art.º 12 da Lei n.º 38/87, de 13 de Dezembro). Havendo uma decisão arbitral que a própria lei considera decisão jurisdicional, sobre o resultado de um julgamento susceptível de recurso, os três graus de jurisdição esgotam-se na segunda instância.

J.A.

13-03-1997

Processo n.º 475/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Contrato de prestação de serviço

Contrato de transporte

Transporte aéreo

Bilhete

Caducidade

Transporte sem título

Dano

Indemnização

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - O contrato de transporte é aquele que se celebra entre aquele que pretende conduzir a sua pessoa ou as suas coisas de um lugar para o outro e aquele que, por um determinado preço, se encarrega dessa condução.
- II - É um contrato que se rege pelas normas do contrato de prestação de serviço.
- III - O pagamento de uma quantia inferior na aquisição de bilhetes de avião por parte do réu, funcionário da autora e de outra companhia de aviação, não modificava a natureza do contrato nem o cumprimento deste.
- IV - Tendo os bilhetes adquiridos pelo réu um prazo de validade e tendo este alterado, abusivamente, nuns as respectivas datas de emissão e noutros o nome da pessoa a quem se destinavam, deve o mesmo réu indemnizar a autora, transportadora aérea, pela utilização indevida dos seus serviços.
- V - Perdida a validade de um bilhete, o seu titular não tem direito a adquirir outro pelo mesmo preço privilegiado. Nada pode exigir de quem se obrigou a assegurar o transporte.
- VI - O prejuízo da autora consiste em ter transportado um passageiro e não ter recebido a importância devida pelo lugar ocupado, ou seja, pelo serviço prestado.

J.A.

13-03-1997

Processo n.º 634/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Embargos de executado
Anulação de julgamento
Recurso para o STJ
Questão prévia
Analogia
Poderes do STJ

- I - O n.º 2 do art.º 712 do CPC, ao permitir ao tribunal da relação a anulação da decisão do colectivo, tem por finalidade garantir a correcção da matéria de facto.
- II - Se o tribunal de segunda instância tiver usado dos poderes de anulação que o referido n.º 2 lhe confere, o STJ pode censurar o uso feito. É que, ao usar esse poder, aquele tribunal pode desviar-se dos limites definidos pela lei processual. Pode ter usado dos poderes num caso em que não o podia fazer, violando assim a lei adjectiva.

J.A.

13-03-1997

Processo n.º 776/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Tem voto de vencido

Interesses difusos
Matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Analogia

- I - O STJ, quer julgue de revista, quer decida na espécie de agravo, é essencialmente um tribunal de revista, competindo-lhe apenas, em princípio, aplicar o regime jurídico adequado aos factos materiais apurados pelo tribunal recorrido.
- II - Na falta de fixação dos factos necessários à reapreciação da decisão recorrida, deve este Supremo Tribunal, mandar baixar os autos à 2ª instância, para o fim acabado de enunciar, devendo o novo julgamento ser feito, sendo possível, pelos mesmos juizes que intervieram no anterior, nos termos dos art.ºs 729, n.º 3, e 730, do CPC.
- III - A aplicação ao agravo daquele preceito legal justifica-se por analogia.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

J.A.

13-03-1997

Processo n.º 542/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

Responsabilidade civil
Instalações eléctricas
Electrocussão
Morte
Depoimento de parte
Força probatória
Culpa

- I - O tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las (art.º 515 do CPC), como é dever das partes prestarem a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado (art.º 519, n.º 1), podendo o tribunal ouvi-las oficiosamente.
- II - A lei não restringe o depoimento de parte aos factos desfavoráveis ao depoente e favoráveis à parte contrária, como o faria se a única finalidade do depoimento fosse obter a confissão (art.º 352 do CC).
- III - Prestado o depoimento de parte, ou este conduz a confissão, devendo então ser reduzida a escrito (art.º 563, n.º 1, do CPC) e ser-lhe reconhecido o valor probatório declarado no art.º 358, n.º 1, do CC, ou não conduz a confissão, sendo o seu valor probatório apreciado livremente pelo tribunal, nos termos do art.º 655 do CPC.
- IV - Não é, pois, ilícito o meio de prova - depoimento de parte - invocado pelo tribunal colectivo para fundamentar as respostas que deu a determinados quesitos.
- V - A noção de culpa envolve uma censura ética por o agente ter feito aquilo que não devia fazer, ou por não ter feito aquilo que devia fazer.
- VI - A circunstância de o réu efectuar a instalação eléctrica sem ter observado os preceitos regulamentares do DL n.º 740/74, de 26-12, só por si, torna-o culpado por qualquer acidente resultante da inobservância das respectivas regras e responsável pelos danos consequentes.

J.A.

13-03-1997

Processo n.º 386/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Compra e venda
Bem imóvel
Defeito da obra
Denúncia
Prazo
Reparação
Indemnização
Lei interpretativa
Norma inovadora

- I - É interpretativa a norma do n.º 4 do art.º 1225 do CC, introduzida pelo DL n.º 267/94, de 25 de Outubro, relativa à responsabilidade do empreiteiro pelo prejuízo para com o dono da obra, e segundo a qual "o disposto nos números anteriores é aplicável ao vendedor de imóvel que o tenha construído, modificado".

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - É inovadora a norma do n.º 3 do art.º 916, do CC, introduzida pelo DL n.º 267/94, de 25 de Outubro, segundo a qual os prazos referidos no n.º 2 do mesmo artigo são, respectivamente, de um e de cinco anos, caso a coisa vendida seja um imóvel,

J.A.

13-03-1997

Processo n.º 765/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Tem declaração de voto

Apoio judiciário

Insuficiência económica

Insolvência

- I - Considera-se em situação de insolvência a empresa que, por carência de meios próprios e por falta de crédito, se encontra impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações, nos termos do art.º 3 do CPEREF.
- II - Os art.ºs 6 e 8, n.º 1, a), do CPEREF, esclarecem automaticamente o sentido do art.º 3 do mesmo diploma: abranger as situações de impossibilidade por parte do devedor de satisfazer obrigações que, pelo seu montante, pelo seu significado no conjunto do seu passivo ou pelas circunstâncias do incumprimento, revelem a impossibilidade de satisfazer a generalidade e volume - das obrigações do devedor.
- III - Não logrando a requerente a prova de se encontrar em situação de insolvência; não provando que não pode satisfazer efectivamente as suas obrigações e, assim, que não dispõe de meios económicos bastantes para custear os encargos normais da lide, não lhe deve ser concedido o apoio judiciário.

J.A.

13-03-1997

Processo n.º 781/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Actividade comercial

Ruído

Direito ao repouso

Direito de personalidade

Colisão de direitos

Responsabilidade civil

- I - O DL n.º 251/87, de 24 de Junho (Regulamento Geral sobre o Ruído) não se destinou, nem se destina, a resolver conflitos que possam surgir entre o direito de propriedade do prédio (estabelecimento) onde se desenvolva actividade que produza ruído e os direitos à integridade física e moral das pessoas, à saúde, ao ambiente e à qualidade de vida.
- II - Em caso de conflito entre os "direitos, liberdades e garantias" não sujeitos a reserva de lei restritiva com outros direitos fundamentais (ex. direitos económicos, sociais e culturais) devem prevalecer aqueles.
- III - No campo da lei ordinária, há um texto atinente à colisão de direitos o art.º 335 do CC que, apesar de anterior à Constituição de 1976, se mantém em vigor, tendo em vista o disposto no art.º 293, desta Constituição.
- IV - Na interpretação do art.º 335, a propósito de a colisão ocorrer entre um direito de personalidade e um direito que não de personalidade, devem prevalecer, em princípio, os bens ou valores pessoais aos bens ou valores patrimoniais.
- V - Para que haja responsabilidade civil por facto ilícito - art.º 483 do CC - necessário é que se verifiquem, além do mais, os pressupostos ilicitude e culpa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

13-03-1997

Processo n.º 557/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Contrato-promessa

Sinal

Mora

Incumprimento

Resolução

I - Entra em incumprimento o que anuncia o propósito de não cumprir um contrato--promessa e o que se recusa a celebrar o negócio "independentemente de ter sido interpelado para cumprir".

II - Havendo sinal passado, basta a mora para que possa operar-se a resolução do contrato-promessa.

J.A.

13-03-1997

Processo n.º 850/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Sociedade por quotas

Quota social

Herdeiro

Sócio

Gerente

I - Falecido o sócio gerente de uma sociedade por quotas, sucedendo-lhe na titularidade da quota os seus herdeiros, entre os quais o recorrente, este último não é, em rigor, "sócio" da sociedade, mas apenas contitular da mesma quota. Os seus poderes não são iguais aos de um sócio na plenitude dos seus direitos.

II - Ainda que se entenda o direito à gerência do sócio falecido como um direito especial, o recorrente não sucede na gerência, já que esta não é transmissível por morte, por força do disposto no art.º 24, n.º 3, do CSC.

III - Só os membros do conselho de gerência são verdadeiros gerentes, no sentido que o CSC dá à palavra quando regula a administração das sociedades por quotas.

J.A.

13-03-1997

Processo n.º 793/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Compra e venda

Imóvel

Documento escrito

Nulidade

Conversão do negócio

Contrato-promessa

I - Constando do escrito particular assinado pelas partes dito por uma delas: "declaro ter vendido"; "tendo já recebido por conta"; "ficando o comprador de me entregar o restante", resulta, inequivocamente, que os intervenientes quiseram celebrar um contrato de compra e venda.

II - Tal contrato, constante de simples documento particular, é nulo por falta de forma, dado que não se empregou a escritura pública.

III - Um negócio nulo pode converter-se noutra de tipo ou conteúdo diferente, nos termos do art.º 293 do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

IV - No entanto, na falta de elementos elucidativos sobre qual teria sido a vontade das partes se tivessem previsto a invalidade, não se pode afirmar que o conteúdo daquele documento contém uma promessa permissiva de conversão.

J.A.

13-03-1997

Processo n.º 752/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Arrendamento

Denúncia para habitação

Descendente

Constitucionalidade orgânica

- I - Os tribunais da relação, dentro da competência fáctica que detêm, podem formular juízos em termos de retirarem de um facto conhecido elementos para firmar um facto desconhecido.
- II - Entendendo o tribunal de segunda instância não haver razões para extrair inferências ou ilações, não pode, por isso, ser censurado, pois se errando, tratar-se-ia de erro de julgamento, em matéria da sua competência.
- III - O Regime do Arrendamento Urbano (RAU), no seu art.º 69, n.º 1, a), introduziu um novo caso de denúncia do contrato de arrendamento: a necessidade do prédio para habitação dos descendentes do senhorio, em 1º grau (ou para construir a sua residência).
- IV - Trata-se inequivocamente de uma norma de direito substantivo que não se enquadra, de qualquer modo, nos actos em relação aos quais o Governo tinha autorização legislativa.
- V - Ao introduzir-se o referido segmento legislativo na al. a) do n.º 1 do art.º 69 do RAU, aprovado pelo DL n.º 321-B/90, de 15-10, praticou-se um acto carecente de autorização da Assembleia da República, pelo que, nos termos do art.º 207 da CRP, não pode este Supremo Tribunal aplicar a norma em causa.

J.A.

13-03-1997

Processo n.º 797/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Arrendamento

Senhorio

Usufrutuário

Morte

Caducidade

Oposição

Renovação

- I - Uma das causas de caducidade previstas no art.º 1051 do CC, era, conforme o disposto na al. c), o momento da cessação do direito ou do fim dos poderes legais de administração com base nos quais o contrato fora celebrado. Era o caso do usufrutuário, já que o usufruto se extingue, em princípio, com a sua morte.
- II - A caducidade verifica-se pelo simples facto da morte e, portanto, no exacto momento desta. O contrato extingue-se, pois, *ipso jure*, naquele momento, prescindindo-se de qualquer declaração especial.
- III - A lei impõe a renovação do contrato se tiver decorrido mais de um ano sem oposição do locador. Para que tal não se verifique é necessário que a oposição se torne eficaz, isto é, que seja manifestada ao antagonista.
- IV - Antes deste momento ela não existe, apenas havendo um propósito de se fazer operar, o que, de modo efectivo, se consegue quando é finalmente recebida por quem pode sofrer os seus efeitos e determinar-se em conformidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

V- O arrendatário deve, pois, tomar conhecimento da oposição dentro do referido ano. Esta solução é tanto mais razoável quanto é certo que o senhorio tem a possibilidade fácil de se opor por qualquer meio, mesmo extrajudicial e quando muito bem o entender.

J.A.

13-03-1997

Processo n.º 810/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Embargos de terceiro

Penhora

Bens próprios

Casa de morada de família

I - De acordo com a regra do art.º 833 do CPC/62, o executado tem a faculdade de indicar os bens sobre os quais a penhora há-de recair. Afigura-se evidente a necessidade do consentimento do cônjuge do executado para o exercício dessa faculdade, nomeadamente se existirem outros bens no património do executado.

II - O mesmo regime é de aplicar à hipótese de, não sendo exercida aquela faculdade, o direito de nomear bens à penhora se devolver ao exequente.

III - Para serem atingidos os bens penhorados, perante a falta do referido consentimento, a embargante teria que ser convencida em processo próprio, conforme resulta do disposto no art.º único da Lei n.º 35/81, de 27-08.

IV - O direito à casa de morada de família, tal como aparece definido na lei, nada mais representa do que o direito de habitação do cônjuge embargante sobre a casa penhorada. Assim, a restrição resultante da exigência legal do consentimento, nos termos do n.º 2 do art.º 1682-A do CC, deve limitar-se ao necessário para a defesa daquele direito de habitação.

V - Este direito fica salvaguardado pelo reconhecimento da faculdade de permanência nos bens penhorados, enquanto a embargante precisar deles para morar, isto é, da faculdade de se servir deles na medida das suas necessidades próprias e dos filhos.

VI - Emerge, pois, dos referidos dispositivos legais combinados, o reconhecimento de um vero direito de uso e habitação, nos termos do art.º 1484 do CC.

VII - Assim, nada impede a manutenção da penhora reduzida à raiz da propriedade ou, por outras palavras, a penhora com o reconhecimento do referido ónus. Assim se obtém uma equitativa conciliação de interesses colidentes.

J.A.

13-03-1997

Processo n.º 970/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Impugnação pauliana

Efeitos da sentença

Restituição de bens

I - Julgada procedente a impugnação pauliana, o credor tem direito a uma restituição de bens, que se traduz no poder de executá-los no património do obrigado à restituição e não à restituição de bens ao património do seu devedor, por força da declaração de uma nulidade, com conseqüente cancelamento de registo porventura efectuado após a transmissão impugnada.

II - É pelo pedido que réu e julgador ficam a conhecer qual a pretensão do autor ou seja o que é que este espera ver decretado pelo tribunal.

III - É contraditório, até, ter-se julgado improcedente a acção no que diz respeito aos pedidos concretamente formulados - declaração de nulidade e cancelamento ou anulação do registo - e, logo a seguir, julgar procedente a mesma acção "com as conseqüências contidas no n.º 1 do art.º 616 do CC".

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

J.A.

13-03-1997

Processo n.º 700/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Acção especial
Prestação de contas
Juros

- I - Desenvolvendo-se a factualidade apurada num conjunto de débitos que se foram vencendo, a sentença de prestação de contas não tem qualquer cariz constitutivo, mas antes declarativo, ou seja, deve declarar a sua existência, caso a caso, condenando a ré a solvê-los nessa medida.
- II - Não obstante o mandatário estar obrigado a prestar contas, findo o mandato ou quando o mandante as exigir - art.º 1161, al. d), do CC - a verdade é que ele é obrigado a pagar juros das quantias pertencentes ao mandante a contar do dia em que, conforme a ordem, as devia ter entregue ou expedido" - art.º 241 do CCom.
- III - É que, para além do mais, por força daquele art.º 1164 e da interpretação que permite, as contas que o mandatário é obrigado a prestar, conforme a al. d) do art.º 1161, não têm necessariamente que ter um ajuste final e global, antes permite um cumprimento escalonado, sucessivo e fragmentário do mandatário, donde a imputação dos respectivos juros a cada um desses momentos autónomos e não ao tempo do saldo final.

J.A.

13-03-1997

Processo n.º 130/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

Contrato-promessa
Compra e venda
Coisa imóvel
Projecto de construção
Aprovação
Obrigações de resultado

- I - Ao prometer vender um lote de terreno destinado à construção urbana, assegurando ao promitente-comprador que faria aprovar um determinado projecto de construção nesse lote de terreno, o ora recorrido assumiu duas obrigações: realizar a venda do terreno e assegurar à ora recorrente a referida aprovação.
- II - Mas, não obstante a segunda vinculação ser um complemento da primeira no domínio dos interesses em jogo, elas são independentes no sentido de que não tinham de ser concretizadas no mesmo momento e pressupunham até diligências diferentes para a sua consecução. A promessa de venda do terreno era autónoma relativamente à de fazer aprovar o projecto de construção, embora esta seja complementar daquela.
- III - Por via disto, o contrato-promessa não se esgotou com a realização da escritura de venda, ou seja, "o acordo de o réu fazer aprovar o projecto não foi consumido com o contrato de compra e venda, mantendo-se".

J.A.

13-03-1997

Processo n.º 393/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

Providência cautelar
Arrolamento
Acção de divórcio

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Sujeitos processuais
Requisitos

- I - A providência cautelar tem por função antecipar de algum modo a decisão definitiva que há-de vir a ser proferida em acção ulterior. Isto implica que os sujeitos da providência estejam também na acção ulterior embora, eventualmente, possam estar ainda outros.
- II - Ora, tendo a presente providência cautelar por sujeitos o requerente e os dois requeridos, e devendo a acção de divórcio litigioso ter apenas por sujeitos os esposos a divorciar, não se entende como é que a providência em causa pode constituir arrolamento pedido nos termos do art.º 1434 do CPC, uma vez que os sujeitos processuais não conferem.
- III - São dois os requisitos de fundo da providência de arrolamento, a preencher no domínio da alegação e prova: 1) a aparência do direito do requerente (*fumus boni juris*) e 2) o justo receio de extravio ou danificação de bens (*periculum in mora*).

J.A.

13-03-1997

Processo n.º 834/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

Omissão de pronúncia
Constitucionalidade
Tribunal de conflitos

- I - Decidido pelo STJ o não conhecimento de um recurso por este dever ter sido interposto para o Tribunal de Conflitos, aquele Tribunal não estava obrigado a pronunciar-se expressamente sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da existência do referido Tribunal de Conflitos.
- II - Em primeiro lugar não tinha tal obrigação porque a questão não havia sido levantada anteriormente nos autos.
- III - Por outro lado, sempre que uma disposição legal - no caso o n.º 2 do art.º 107 do CPC - o tribunal não tem previamente que declarar de forma expressa a sua constitucionalidade, porque esta resulta tácita e implicitamente da sua própria aplicação.
- IV - Assim, a posição de considerar não estar ferido de inconstitucionalidade o aludido n.º 2 do art.º 107 do CPC englobou do mesmo modo, natural e necessariamente, a própria existência do Tribunal de Conflitos.

J.A.

13-03-1997

Processo n.º 88057 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Marcas
Imitação
Concorrência desleal
Consumidor médio

- I - A marca tem por finalidade distinguir os produtos de uma actividade económica: e aquele que a adoptar "gozará da propriedade e do exclusivo dela desde que satisfaça aos prescrições legais, designadamente a relativa ao registo" - art.º 74 do CPI.
- II - As palavras "Adidas" e "alfazema" são completamente diferentes e inconfundíveis. Entre elas não existe, nitidamente, semelhança fonética.
- III - Embora a marca da recorrente e a da recorrida assinalem produtos da mesma classe - a 25ª - isso não basta, porque é ainda imprescindível que elas sejam susceptíveis de confusão no consumidor.

J.A.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

13-03-1997

Processo n.º 614/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Sociedade comercial
Direitos da sociedade contra os sócios
Compra e venda
Prescrição
Prazo

- I - A expressão "qualquer outra obrigação", constante da alínea d) do n.º 1 do art.º 174 do CSC, deve entender-se como referida a qualquer outra das obrigações nascidas em consequência do contrato de sociedade, entre esta e qualquer das pessoas singulares mencionadas naquele n.º 1, que não tenha sido incluída nas alíneas anteriores.
- II - Não se aplica o prazo prescricional fixado nesse art.º 174 à dívida do preço dos materiais que um sócio adquiriu por contrato de compra e venda celebrado, como um qualquer particular, com a respectiva sociedade.
- III - Na falta de prazo especial, é aplicável a essa situação o prazo ordinário da prescrição, estabelecido no art.º 309 do CC.

18-03-1997

Processo n.º 625/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Almeida e Silva *

Contrato-promessa
Acórdão recorrido
Discriminação dos factos provados
Documentos dados por reproduzidos
Alegações
Conclusões

- I - O tribunal da relação não cumpre o dever de discriminar os factos que considera provados, imposto nas disposições conjugadas dos art.ºs 713, n.º 2, e 659, n.º 2, quando se limita a dar por reproduzido o teor de documentos juntos aos autos - teor de documento não é, manifestamente, facto.
- II - O objecto do recurso deve ser delimitado no requerimento de interposição ou, pelo menos, nas conclusões da respectiva alegação - art.º 684, n.º 3, do CPC.
- III - Os recursos são o meio processual facultado aos litigantes para impugnam as decisões judiciais (art.º 676, n.º 1), subentendendo-se que estas são as do tribunal de que se recorre - art.ºs 691, n.º 1, 721, n.º 1, e 754.
- IV - No recurso do acórdão do tribunal da relação para o STJ, o recorrente impugnará aquele aresto, apontando concretamente os vícios de que ele, a seu ver, enferma e alinhando os argumentos tendentes a convencer de que o mesmo deve ser revogado ou alterado.
- V - Provado que os prédios prometidos vender pelos autores ao réu só interessavam a este se tivessem as características apontadas nos contratos-promessa (designadamente quanto à respectiva área) e que aqueles conheciam esse pressuposto e garantiram a sua verificação, por exigência do réu, nas negociações e naqueles contratos, não se pode enquadrar a matéria de facto provada no erro sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio (art.º 252, n.º 2, do CC): não se pode aqui falar em "alterações das circunstâncias vigentes no momento em que o negócio foi concluído", pois a área dos prédios prometidos vender não deixou de ser a mesma que efectivamente tinham naquele momento.

J.A.

18-03-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Processo n.º 798/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Almeida e Silva

Reclamação de créditos
Crédito do IEFP
Crédito laboral
Graduação de créditos

O crédito do Instituto do Emprego e Formação Profissional (I.E.F.P.), sendo privilegiado, constituído antes da entrada em vigor da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, e atenta a salvaguarda consagrada na parte final do n.º 2 do art.º 12 desta Lei, deve, em concurso com créditos emergentes de contrato individual de trabalho, ser graduado antes desses créditos e não depois deles.

J.A.

18-03-1997
Processo n.º 88134 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Costa Marques

Recuperação de empresa
Nulidade processual
Reclamação
Recurso

- I - A reclamação para o juiz do processo seria o meio adequado à arguição da nulidade processual que haja sido cometida. E isto porque só quando a nulidade estiver coberta por decisão judicial, a ordená-la, autorizá-la ou a sancioná-la, ao menos de modo implícito, o meio adequado para a arguição será o recurso interposto dessa decisão.
- II - A questão da cobertura por decisão judicial da nulidade processual em causa, se cometida, só poderia suscitar-se no que respeita ao despacho que designou data para realização da assembleia de credores definitiva, sem ordenar a publicação de anúncios nem a notificação da data, hora e local dessa reunião dos credores reconhecidos.

J.A.

18-03-1997
Processo n.º 677/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Costa Marques

Reivindicação
Desentranhamento da contestação
Nulidade
Paróquia
Junta de freguesia
Autarquia
Município
Escola primária
Domínio privado
Usucapião

- I - Quando a infracção processual cometida - *in casu* desentranhamento indevido da contestação - não haja influído no exame ou decisão da causa, o agravo que tenha subido com a apelação não é provido, face ao disposto no art.º 710, n.º 2, do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Uma casa escolar construída por um município com dinheiro deixado por um particular, portanto, por este instituída, ficou, atento o disposto no art.º 8, parágrafo único, do Decreto Real de 27-06-1866, sendo um bem paroquial, afectado a um fim de utilidade pública, de escola primária.
- III - Não sendo a paróquia uma autarquia, ao tempo da construção da escola, não há que falar no domínio público de então da agora ré freguesia.
- IV - A natureza de coisas públicas para as casas escolares, com subtracção delas ao regime do direito privado, não resulta sequer do Decreto Real de 27 de Junho de 1866.
- V - Quando, em 1873, a freguesia ou paróquia reassumiu a dignidade de autarquia, o domínio privado da agora ré freguesia passou a compreender a casa escolar instituída pelo referido particular, mas com afectação a um fim de utilidade pública, de escola primária, por isso bem indisponível.
- VI - Ainda hoje, face ao disposto nos art.ºs 5º, a), e 7, n.ºs 2 e 3, do DL n.º 477/80, de 15-11 (que se refere aos bens do Estado, mas cujos princípios são de seguir quanto aos bens das autarquias, critério já adoptado pela doutrina), os imóveis, nomeadamente os prédios rústicos ou urbanos, e os direitos a eles inerentes, integram o domínio público do Estado ou das autarquias, indisponíveis se afectos a fins de utilidade pública.
- VII - E, salvaguardada que foi a afectação do imóvel ao fim de utilidade pública, essa posse, que teve início logo em 1869 ou, o mais tardar, em 1873 e decorreu ininterruptamente por um prazo muito superior a trinta anos, é conducente à aquisição originária do direito de propriedade do município, ora autor, sobre o imóvel, pelo usucapião, face ao que se disciplina nos art.ºs 505 e 528 do CC de 1867, em cuja vigência se consumou.

J.A.

18-03-1997

Processo n.º 745/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Arrendamento

Resolução do contrato

Acção de despejo

Benfeitorias

Indemnização

Cláusula de irresponsabilidade

- I - Face ao disposto no art.º 690, n.º 1, do CPC, é no corpo da peça da alegação que a recorrente deve expor os fundamentos do seu ataque à decisão impugnada, para depois, em conclusões formuladas, resumir esses fundamentos, observando desse modo o duplo ónus de alegação e de conclusão que a lei sobre ele faz impender.
- II - Não tendo o recorrente versado determinada matéria no contexto da alegação, mas tão-só nas conclusões, não pode conhecer-se dela no recurso.
- III - Só quando, para evitar o detrimento da coisa, não haja lugar ao levantamento das benfeitorias, satisfará o titular do direito ao possuidor o valor delas, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 1273 do CC.
- IV - Convencionando-se no contrato de arrendamento, cuja resolução se pede, que "só poderão ser feitas obras ou benfeitorias no local arrendado com autorização escrita dos senhorios, os quais, por si só ou delegados seus, as poderão fiscalizar, e aquelas que, uma vez autorizadas, foram feitas, ficam a fazer parte do local arrendado, sem direito de retenção ou indemnização", tal cláusula é perfeitamente válida, no âmbito do princípio da liberdade contratual consagrado no art.º 405 do CC e sem que possa ser incluída na proibição estabelecida no art.º 809 do CC.
- V - A mesma cláusula não visa afastar normas de carácter imperativo no regime do contrato típico de arrendamento traçado nos art.ºs 1022 e seguintes do CC e agora, no que toca ao arrendamento urbano, no RAU, nem excluir deveres acessórios de conduta decorrente do princípio geral da boa fé ou outros impostos por lei, ou ainda deveres de protecção em benefício de terceiros.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

VI - E, sendo assim, o réu não tem o direito de reclamar o pagamento do valor das benfeitorias que introduziu na loja arrendada.

J.A.

18-03-1997

Processo n.º 796/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Fiança

Obrigações futuras

Determinabilidade do objecto

Nulidade

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

Tu quoque

- I - A fiança de obrigações futuras implica que estas se encontrem determinadas ou que tenha sido estabelecido o critério para a sua determinação no momento da celebração da fiança.
- II - O art.º 400 do CC, sobre determinação da prestação, só poderá ter aplicação se a obrigação não for nula por força do art.º 280 do mesmo diploma legal.
- III - O *tu quoque* consiste em o exercente praticar um facto ilícito ou indevido e depois elegê-lo contra outrem.
- IV - O *tu quoque* terá o efeito de neutralizar o *venire contra factum proprium*, pois acaba por constituir uma violação do chamado princípio da "colaboração inter-subjectiva", para o qual a boa fé tem sentido geral de nortear o ordenamento jurídico especialmente no direito das obrigações.
- V - A regra geral de arguição de nulidades, a que se refere o art.º 286 do CC, permite que os interessados a invoquem sem qualquer restrição nomeadamente pelo que respeita ao *venire contra factum proprium*.
- VI - O lesado, com base no abuso do direito pode requerer o exercício moderado, equilibrado, lógico e racional do direito que a lei confere a outrem; o que não pode é, com base no instituto, requerer que o direito não seja reconhecido ao titular, que este seja inteiramente despojado dele.

J.A.

18-03-1997

Processo n.º 514/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Contrato-promessa

Compra e venda

Incumprimento

Resolução

Obras

Pagamento

- I - Não tendo ficado acordado sobre quem impenhia o ónus de interpelação e não se tendo esta verificado por parte de nenhum dos contraentes, não ocorreu qualquer situação de mora, pois, muito embora o contrato prometido tivesse um prazo, o certo é que se não trata de um prazo fixo absoluto, e só este dispensa a interpelação - art.º 805, n.º 2, a), do CC.
- II - Os réus, promitentes-vendedores, só entraram em mora quando interpelados pelos autores para comparecerem em determinados dia e hora no cartório notarial e não compareceram nem demonstraram qualquer motivo conducente à exclusão da sua culpa - que se presume nos termos dos art.ºs 798 e 799, n.º 1, do CC - no seu incumprimento embora, por enquanto, sob a forma de um simples retardamento da prestação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Embora houvesse necessidade de interpelação - tal como se de uma obrigação pura se tratasse - o certo é que o particular condicionalismo da situação vertente, que se verificará normalmente em todos os contratos semelhantes ao presente, faz com que, na prática, seja como se existisse uma obrigação com prazo, entendido este no sentido de ir concedido às partes o tempo necessário à realização da promessa.
- IV - Pode mesmo dizer-se que a interpelação em casos como este resulta tão-só da necessidade de um dia, uma hora e um local certos para a realização da escritura.
- V - Perante a redacção do art.º 442 do CC, introduzida pelo DL n.º 379/86, de 11-11, a oposição - por oferecimento do cumprimento da promessa por parte do promitente--vendedor - à opção do promitente-comprador pelo aumento do valor da coisa, ao ter a ressalva do art.º 808 do CC (não cumprimento por perda de interesse do credor ou recusa de cumprimento) só pode ter sentido quando não houver ainda incumprimento definitivo.
- VI - E este mesmo regime, quanto aos pressupostos do exercício do direito, tem de ser aplicado à exigência do dobro do sinal, pois se trata de direitos que podem ser exercidos alternativamente.
- VII - A restituição do sinal em dobro a que os autores têm direito implica, da sua parte, a entrega aos réus do andar objecto da promessa e por eles ocupado; e nele vão incluídas as obras que os autores fizeram e custearam.
- VIII - A resolução do contrato-promessa implicará a restituição de tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição não for possível, o valor correspondente, tudo nos termos dos art.ºs 289 e 433 do CC.
- IX - Ora, estando as obras incorporadas no imóvel, logo se vê como aquilo a que os autores têm direito mercê da restituição do prédio aos réus é que estes, por seu turno, lhes paguem o valor correspondente às mencionadas obras.

J.A.

18-03-1997

Processo n.º 644/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Compra e venda

Coisa imóvel

Defeitos

Reparação

Prazo

Caducidade

Redução do preço

- I - A acção destinada a exigir a reparação dos defeitos da coisa imóvel vendida em 30-11-87, se os houver, estava sujeita à caducidade nos termos previstos no art.º 917 do CC, uma vez que o respectivo contrato é anterior ao DL n.º 267/94, de 25-10.
- II - Nada se provando quanto aos prazos virtualmente compreendidos nos art.ºs 916 e 917 do CC, o tribunal deve decidir segundo o ónus da prova - isto é, transformar um *non liquet* no *liquet* que está ínsito na decisão judicial - e, face aos normativos citados, contra os onerados com a prova.
- III - Desde que não se verifiquem o dolo ou o erro conducentes à anulação nos termos do art.º 905, o comprador sempre poderá pedir a redução do preço com base no art.º 911 do CC.
- IV - Se se entender necessário provar que o comprador teria igualmente adquirido a fracção por preço inferior, então o ónus da respectiva prova impenharia sobre o vendedor se quisesse furtar-se a tal redução de preço.

J.A.

18-03-1997

Processo n.º 704/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Anulação de deliberação social

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Sociedade comercial
Assembleia geral
Revogação
Inutilidade superveniente da lide
Extinção da instância
Recurso
Terceiros
Prejuízo

- I - Intentada uma acção de anulação de deliberações sociais tomadas em assembleia geral e tendo posteriormente as mesmas sido totalmente revogadas em nova assembleia geral da mesma sociedade, logo se vê como, efectivamente, desapareceu o objecto da acção, não tendo qualquer razão de ser uma litigância sobre o que já não existe.
- II - O agravado, representante da sociedade ré, nunca pode ser prejudicado pela sentença de extinção da instância dado que, precisamente, desapareceu facto-juridicamente e, logo, da presente acção através de tal sentença, a questão que o mesmo agravado se propunha discutir como representante da ré.
- III - Pelos mesmos motivos também não sofre o agravado quaisquer prejuízos com os despachos de que antes agravara pelo que perde sentido qualquer recurso daquela sentença só para determinar a subida dos agravos retidos nos termos do art.º 735, n.º 1, do CPC, sendo o destino de tais agravos o de ficarem sem efeito transitada que seja a sentença de extinção por força do disposto no n.º 2, deste mesmo artigo.
- IV - O prejuízo a que se refere o art.º 680, n.º 2, do CPC, para que as pessoas que não sejam partes possam recorrer, tem de ser um prejuízo real e jurídico. Ora, não tendo a sociedade ré tomado qualquer posição contra os motivos determinantes da extinção da instância, não era o agravado, como representante da mesma sociedade que o poderia fazer.

J.A.

18-03-1997
Processo n.º 905/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Costa Soares

Expropriação por utilidade pública
Indemnização
Matéria de facto
Admissibilidade de recurso

- I - Em processo de expropriação por utilidade pública suspenso a aguardar trânsito em julgado do Assento de 30-05-95, sobre inadmissibilidade do recurso para o STJ relativamente a questões que fixem o valor da indemnização devida, tendo os juizes conselheiros adjuntos revisto a sua posição perante este problema, não subsistem motivos para continuar a aguardar o trânsito daquele acórdão doutrinário, em recurso para o Tribunal Constitucional.
- II - A fixação da indemnização é uma questão essencialmente de facto (por mais implicações de direito que, excepcionalmente, suscite), não sendo vocação do STJ conhecer de questões dessa natureza.
- III - Mesmo a pretensão de anular o processado após a interposição do recurso da arbitragem é fundada no próprio critério da avaliação e em questões susceptíveis de influir no cálculo do justo valor do prédio, ou seja, respeita à decisão sobre a fixação do valor da indemnização.

J.A.

18-03-1997
Processo n.º 87055 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Providência cautelar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Destituição de gerente
Justa causa
Direito à informação

- I - Não sendo posta em causa a capacidade do requerido para o exercício normal das suas funções de gerente, há que analisar se os factos provados indiciam uma violação grave dos seus deveres enquanto tal, violação essa que é o pressuposto do direito de o outro sócio, ora recorrente, obter a sua destituição da gerência da sociedade.
- II - A criação de ambiente hostil à requerente não é propriamente a violação de um dever do gerente (se é que este contribuiu para a criação de tal ambiente), mas tão--somente de uma regra social.
- III - A recusa de permissão à requerente, e também sócia, para levar os elementos pretendidos está de harmonia com o disposto no n.º 1 do art.º 214 do CSC.
- IV - Assim, apenas se apresentam com alguma gravidade o depósito na conta pessoal do requerido de dinheiro da sociedade, dela tendo sido feitos pagamentos de facturas e salários, e o não ter facultado à requerente todos os elementos que ela solicitou, mas apenas os referentes a uma parte de Setembro, com violação do direito dos sócios à informação (art.º 214, n.º 1, do CSC).
- V - Mas não se tendo provado (indiciariamente, embora) que da possível confusão de dinheiros e pagamentos, aliada a certas qualidades objectivas ou subjectivas concorrentes no requerido, provavelmente resultariam prejuízos para a sociedade, não consideramos suficientemente graves aquelas violações para fundamentarem o justo receio de lesão do direito da requerente.

J.A.

18-03-1997

Processo n.º 877/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Tem voto de vencido

Recurso para o Tribunal Pleno
Plenário das secções cíveis
Revisão do Código de Processo Civil

Em virtude do estatuído no art.º 17, n.º 1, do DL n.º 329-A/95, de 12-12, a revogação dos art.ºs 763 a 770 do CPC, de 1961, e do art.º 2º do CC, operadas respectivamente pelos art.ºs 3 e 4, n.º 2, daquele DL, entrou imediatamente em vigor nas datas da distribuição do Suplemento ao Diário da República, ou seja em 3 e 4-01-96, sem que em simultâneo então comesçassem a vigorar as normas relativas à faculdade de a parte requerer que o julgamento do recurso de revista ou de agravo em segunda instância se faça com a intervenção do plenário das secções cíveis do STJ.

J.A.

18-03-1997

Processo n.º 381/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Execução
Reclamação de créditos
Contribuição predial
Contribuição autárquica
Crédito de custas
Pluralidade de execuções

- I - Para lá das situações mais frequentes de reclamação de créditos no seguimento das citações previstas no art.º 864 do CPC, decorre do art.º 871, do mesmo diploma legal, que - no caso de pluralidade de execuções sobre os mesmos bens - poderá haver também reclamações de créditos subsequentes à sustação da execução em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

que a penhora sobre o bem ou bens nela abrangidos seja mais recente do que uma outra penhora sobre eles efectuada em execução que esteja igualmente a correr termos.

- II - Caso ocorra contexto fáctico-jurídico prefigurado no art.º 871, que origine a sustação de execução pendente, o exequente desta, desde que "não tenha sido citado pessoalmente nos termos do art.º 864", pode apresentar a reclamação do seu crédito "no decêndio posterior à notificação do despacho de sustação".
- III - No cômputo deste prazo não há que invocar os prazos decorrentes da citação dos reclamantes nos termos do art.º 864, n.ºs 1, d), e 2 (2ª parte), do CPC, em conformidade com o conteúdo dos anúncios e éditos aí referenciados, porque o regime legal aplicável é antes o previsto no art.º 871.

J.A.

18-03-1997

Processo n.º 670/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Contrato de agência

Comissão

Denúncia do contrato

Pré-aviso

- I - No contrato de agência, definido no art.º 1 do DL n.º 178/86, de 3-07, também chamado de representação comercial, o agente, apesar de actuar por conta do principal, não tem, em princípio, poderes de representação e, como decorre do art.º 2 do mesmo DL, "só poderá praticar negócios jurídicos em nome do principal, cujos efeitos se repercutam directa e indirectamente na esfera jurídica deste, se para tal lhe forem conferidos, por escrito, os necessários poderes".
- II - A comissão só é exigível na medida em que o terceiro cumpra as suas obrigações, pagando os preços das encomendas feitas e fornecidas em resultado dos contactos celebrados por intermédio do agente ou na sua zona de intervenção - art.º 18 daquele DL.
- III - Dado o disposto nos artigos 28 e 29 do citado DL, a denúncia do contrato de agência por tempo indeterminado somente poderá efectivar-se com observância de um prazo de pré-aviso "cuja duração é fixada em função do tempo já decorrido", pretendendo-se desse modo "acautelar os interesses das partes perante uma inesperada cessação do contrato".
- IV - A inobservância daquele prazo impõe, a quem a pratica, a obrigação de indemnizar a outra parte pelos danos causados.

J.A.

18-03-1997

Processo n.º 779/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Divórcio litigioso

Violação dos deveres conjugais

Dever de respeito

Dever de fidelidade

Culpa

- I - O juízo de culpabilidade dos cônjuges ou ruptura da relação matrimonial tem de assentar no elenco dos factos averiguados probatoriamente: havendo culpa de ambos os cônjuges, é assaz primordial saber qual deles iniciou o processo que conduziu à deterioração ou aviltamento da relação conjugal.
- II - Sem esquecer-se que na graduação da culpa deverá lançar-se mão de critérios de bom senso e usar-se a maior prudência à luz das regras da experiência comum, também não poderá deixar de ponderar-se que as culpas dos cônjuges não são compensáveis mas as de um deles podem retirar gravidade ao ilícito conjugal praticado pelo outro.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

III - Na problemática do divórcio, por muito que se defenda uma maior adaptação das leis às realidades da vida e do quotidiano, não estando em causa situações de divórcio por mútuo consentimento, mas sim de divórcio litigioso com base nas chamadas causas subjectivas de divórcio (art.º 1779 do CC), ao aplicar-se o regime vigente, aliás liberalizante, não pode esquecer-se que o mesmo está impregnado de uma visão ética, própria do quadro de valores ínsitos no Direito da Família, em que a ideia de culpa é algo de fundamental e não pode ser afastada.

J.A.

18-03-1997

Processo n.º 843/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Caixa Geral de Aposentações

União de facto

Herdeiro hábil

Pensão de sobrevivência

Despacho de aperfeiçoamento

Saneador-sentença

- I - Não existe qualquer contradição no facto de o despacho de aperfeiçoamento ser omissivo no que se refere a aspecto que, no saneador-sentença, foi a razão determinante para que se declarasse a nulidade do processo em virtude de ineptidão da petição inicial, com a consequente absolvição da ré da instância.
- II - O despacho de aperfeiçoamento, como resulta da sua própria natureza e da lei (art.º 477 do CPC), para lá de nunca ser um despacho liminar definitivo, pois que sempre terá de ser seguido de outro despacho liminar (que pode ser de indeferimento, de citação e ainda de aperfeiçoamento, neste caso quando a parte não tenha sido perfeita no cumprimento do ordenado através do primeiro despacho de aperfeiçoamento), pode ser de dois tipos, cada um deles correspondente a situações diferentes.
- III - Há despacho de aperfeiçoamento para o caso de petição inicial irregular e despacho de aperfeiçoamento para a hipótese de petição inicial deficiente, como aliás bem se alcança da leitura do preceituado no dito art.º 477, em cuja epígrafe se distinguem essas duas situações cujos regimes são diversos quanto à possibilidade legal de prolação ou não de despacho de tal natureza.
- IV - No caso de petição irregular - petição que não pode ser recebida por falta de requisitos legais ou de documentos essenciais que a acompanhem - o poder do juiz é vinculado, ou seja, o juiz terá de usar o despacho de aperfeiçoamento.
- V - Tratando-se de petição deficiente -- petição de irregularidades ou deficiências que sejam susceptíveis de obstar ao êxito da acção - o poder do juiz é já discricionário, ou seja, o juiz poderá ou não convidar o autor a corrigi-la, sendo certo que se o autor não aceitar o convite e recusar corrigir a petição ao juiz não restará outro caminho que não seja o de ordenar a citação do réu.
- VI - A menos que se esteja perante factos notórios, o autor tem de alegar, para poder provar, o complexo fáctico constitutivo do seu direito a alimentos e, indirectamente, face aos artigos 40 e 41 do DL n.º 142/73, de 31-03 (na redacção introduzida pelo DL n.º 191-B/79, de 25-06), da pensão de sobrevivência, aí legalmente prevista, no contexto da união de facto, em consonância com o disposto no art.º 2020, n.º 1, do CC.

J.A.

18-03-1997

Processo n.º 907/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Embargo extrajudicial de obra nova

Estabelecimento comercial

Arrendamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Reclamo luminoso
Instalação

- I - Não havendo qualquer convenção nesse sentido, um contrato de arrendamento para estabelecimento comercial ou industrial implica a faculdade de afixar tabuletas com o nome do estabelecimento ou reclame dos produtos que nele vende, observados que sejam os regulamentos administrativos.
- II - Para que as obras alterem a estrutura do prédio é necessário que haja uma modificação da sua fisionomia, configuração ou equilíbrio arquitectónico, de carácter permanente que impossibilite a normal reposição do prédio no seu estado anterior.
- III - Não está nesta situação uma sapata de betão que a requerida implantou na parede para fixação da estrutura metálica de suporte à tabuleta a afixar na parede da frente do estabelecimento.

J.A.

18-03-1997

Processo n.º 28/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Execução
Embargos de executado
Discriminação dos factos provados
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Na elaboração do acórdão, o tribunal da relação deve discriminar, de forma explícita, todos e cada um dos factos que se considerem provados - art.ºs 713, n.º 2, e 659, n.º 2, do CPC.
- II - Não estando discriminados os factos provados, pela segunda instância, não pode o STJ, como tribunal de revista, fazer aplicação definitiva do regime jurídico que julgue adequado à situação correcta, cumprindo, assim, o determinado pelo art.º 729 do CPC.
- III - Daí que se torne indispensável a remessa dos autos ao tribunal da relação para que este fixe a matéria de facto que considere provada de modo a constituir base suficiente para a decisão de direito.

J.A.

18-03-1997

Processo n.º 864/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Execução para entrega de coisa certa
Embargos de executado
Título executivo
Sentença
Acção de preferência
Acção constitutiva

- I - Deve considerar-se título executivo a sentença obtida em acção de preferência, apesar de se tratar de uma acção constitutiva.
- II - Esta posição está de harmonia com o pensamento legislativo e é a mais conforme com as novas concepções do processo civil, cada vez mais desapegadas dos vícios do formalismo e do conceptualismo, visando acima de tudo pôr o processo ao serviço da justiça material, com economia máxima de meios e de tempo.

J.A.

18-03-1997

Processo n.º 862/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Contrato-promessa

Mora

Condição

Preço

Alteração

Resultando da matéria de facto provada que o promitente-vendedor sempre esteve disposto a outorgar a escritura relativa ao contrato-prometido e que só o não fez porque pretendia obter dos promitentes compradores um preço superior ao inicialmente acordado, verifica-se que o contrato não se realizou por tal facto, imputável ao promitente-vendedor.

J.A.

18-03-1997

Processo n.º 847/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Matéria de facto

Alterações

Embora as instâncias possam tirar, dos factos provados, conclusões que sejam o desenvolvimento lógico e racional desses mesmos factos, não os podem alterar na sua substância intrínseca, tendo de se manter dentro do seu espírito; não podem, em suma, concluir de uma forma que signifique, afinal, a alteração do sentido das respostas que lhe haviam sido dadas.

J.A.

18-03-1997

Processo n.º 520/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

Falência

Indeferimento liminar

Sentença

Embargos

Citação edital

Irregularidade

Acto urgente

- I - Requerida uma falência, pode esta ser liminarmente indeferida (art.º 20, n.º 1, do CPEREF). E, tendo-lhe sido dado o valor de Esc. 2.000.001\$00, o indeferimento dos embargos podia ocorrer nos mesmos termos em que é permitido em processo ordinário (art.ºs 11 e 20, n.º 1, do CPEREF).
- II - Um dos fundamentos do indeferimento liminar em processo ordinário é o que consta da segunda parte da al. c) do n.º 1 do art.º 474 do CPC: "...quando, por outro motivo, for evidente que a pretensão do autor não pode proceder".
- III - Tendo-se feito constar dos editais e dos anúncios para citação dos credores dos requeridos: "... ficam por este meio citados os credores dos requeridos para, no prazo de 14 dias, a contar da data da 2ª publicação do anúncio, e finda a dilação de 14 dias, deduzirem, querendo, oposição a qualquer dos créditos, justificarem os seus créditos ou requererem qualquer providência diferente da requerida ...", mostram-se os mesmos incorrectamente redigidos; uma coisa é deduzir oposição à petição de falência e outra, completamente diferente, é deduzir oposição "a qualquer dos créditos".
- IV - Na categoria de actos urgentes prevista no art.º 26, n.º 1, do CPEREF, não está abrangida a dedução de oposição ou a justificação de créditos, que não se podem qualificar como actos preparatórios do despacho de prosseguimento da acção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

J.A.

18-03-1997
Processo n.º 31/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Venda de cortiça
Pagamentos

O art.º 9, n.ºs 1 e 2, do DL 260/77, de 21-06, tem carácter imperativo ficando ferida de nulidade qualquer outra forma de pagamento da cortiça adquirida.

22-04-1997
Processo n.º 358/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Costa Soares
Tem votos de vencido

Comerciante
Exame à escrita

O art.º 43, do CCom, não foi revogado pelo art.º 519, n.º 1, do CPC de 1961, na versão de 1967, de modo que, só poderá proceder-se a exame nos livros e documentos dos comerciantes, quando a pessoa a quem pertençam, tenha interesse ou responsabilidade na questão em que tal apresentação for exigida.

22-04-1997
Processo n.º 87158 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ramiro Vidigal
Tem votos de vencido

Embargos de terceiro
Posse
Terceiro
Abuso do Direito

- I - Entre a presunção derivada da posse e a presunção derivada do registo predial, em princípio, prevalece aquela.
- II - Para efeitos do art.º 5 do CRP, terceiros entre si são os transmissários do mesmo transmitente, o que não se verifica quando A transmite a B, e C, em execução contra A, indica o mesmo bem à penhora.
- III - Se o embargo-exequente sabe que determinado bem imóvel pertence a terceiro, age em abuso de direito se o indica à penhora, só porque o registo predial o declara do executado.

08-04-1997
Processo n.º 826/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Recurso
Expropriação por utilidade pública
Competência
Nulidade

- I - Não pode valer, por força do art.º 675, do CPC, a parte do acórdão da Relação que, em recurso, alterou a decisão da 1ª instância em parte que foi excluída da delimitação objectiva do recurso feita nas conclusões.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- II - A expropriação por utilidade pública insere-se dentro da actividade específica da Administração Pública.
- III - A competência dos tribunais comuns nesta matéria apenas tem início no momento em que deve ser adjudicada a propriedade do bem expropriado e posterior fixação da indemnização devida.
- IV - Os tribunais comuns só podem conhecer das irregularidades em expropriação referidas no art.º 52 do CExp, escapando à sua competência material as anteriores.
- V - A arguição de nulidade por indevida preterição de entidade expropriada não aproveita a outras entidades que, tendo também sido preteridas, dela não reclamaram.

08-04-1997

Processo n.º 509/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Arguição de nulidades

Recurso

Decidido na Relação que é intempestiva a arguição de uma nulidade resultante de omissão de uma notificação por a mesma já estar então sanada por motivos aí expostos, não basta, para conseguir a revogação dessa decisão, a simples afirmação de que a reclamação foi tempestiva, sem argumentação tendente a refutar as razões em que a Relação se fundou.

08-04-1997

Processo n.º 418/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Interpretação

Matéria de facto

Matéria de direito

Declaração tácita

- I - A interpretação de uma declaração negocial é questão de facto enquanto se procura determinar a existência e o conteúdo da declaração feita.
- II - E é questão de direito, da competência do STJ, enquanto se procura saber qual o alcance que lhe daria um declaratário normal.
- III - A declaração tácita pode também emergir de palavras orais ou escritas que, exprimindo directamente uma determinada vontade, servem para indirectamente revelar uma outra.

08-04-1997

Processo n.º 614/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Ampliação da matéria de facto

Obrigaçã cambiária

Avalista

Protesto

- I - Não vale para os efeitos do art.º 730, n.º 1, do CPC, o acórdão do STJ que, mandando ampliar a matéria de facto, não contém a definição precisa do regime jurídico a aplicar.
- II - A obrigação do avalista ao aceitante ou subscritor da livrança é contemporânea da destes, existindo desde a emissão do título.
- III - As dos restantes intervenientes cambiários só nascem quando o pagamento no vencimento não é efectuado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- IV - Aquela, por isso, pode ser exigida sem que tenha havido oportuno protesto por falta de pagamento.
- V - Esta conclusão não é afectada pelo assento de 28/3/95 - que consagrou a ineficácia, em relação ao avalista, da interrupção da prescrição operada quanto ao subscritor da livrança - porque, assente a existência e eficácia da sua obrigação, a sua autonomia e independência justificam vida própria quanto à respectiva extinção.

08-04-1997
Processo n.º 408/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Recurso de revista
Documento
Força probatória

Pode ser considerado em recurso de revista, à luz do art.º 663, do CPC, o conteúdo de uma certidão de escritura pública, por o seu valor probatório estar determinado imperativamente no art.º 371, n.º 1, do CC.

08-04-1997
Processo n.º 386/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Revisão de sentença estrangeira
Citação

- I - A revisão de mérito de sentença estrangeira pressupõe que nela se faça a descrição dos factos provados de modo a poder proceder-se a novo julgamento da causa segundo a lei nacional (al. g) do art.º 1096 do CPC.
- II - Essa revisão reporta-se à situação, de facto e de direito, existente na data da sentença revidenda.
- III - As formalidades da citação do réu são as vigentes no país onde corre o processo mas, para haver citação pessoal, é exigível pelo menos que lhe tenha sido dada notícia directa da pendência do processo (al. e) do citado art.º 1096).

08-04-1997
Processo n.º 686/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *

Caso julgado
Acção especial hospitalar

- I - A configuração da excepção de caso julgado é independente da natureza das acções propostas (art.º 497 do CPC).
- II - A decisão que declara “finda a instância”, em acção para cobrança de despesas hospitalares, por ter o demandado a qualidade de beneficiário de instituição de segurança social, nos termos do disposto no art.º 2, al. b) do DL 147/83, de 5-04, pronuncia-se sobre o mérito da causa, constituindo caso julgado material (art.ºs 493, n.º 3, 671, n.º 1 e 691, n.º 2, do CPC).
- III - Tal decisão, mesmo entendida como simples declaração de extinção da instância (art.º 287 do cit. Código), é impeditiva da propositura de nova acção ou execução sobre o mesmo objecto, sob pena de violação de caso julgado.

08-04-1997
Processo n.º 862/96 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Relator: Cons. Martins da Costa *

Poderes do STJ
Matéria de facto

- I - O STJ não pode, em princípio, exercer censura sobre o não uso, pela Relação, dos poderes conferidos pelo art.º 712, do CPC.
- II - A alteração da matéria de facto, pelo STJ, apenas pode ter lugar na hipótese excepcional prevista no n.º 2 do art.º 722, do CPC.

08-04-1997

Processo n.º 883/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Sigilo bancário
Concessão de exploração de estabelecimento comercial
Alvará
Penhora
Litigância de má fé

- I - O problema do segredo bancário dirige-se, em primeiro lugar, aos próprios Bancos.
- II - Efectuada a penhora dos saldos de contas bancárias do executado, ela não pode ser afectada pela alegação de ter havido violação daquele segredo.
- III - O “alvará” para concessão do direito de exploração de estabelecimento comercial é apenas o documento comprovativo dessa concessão (art.º 87 do DL 100/84, de 29-03).
- IV - O “direito ao alvará”, entendido como direito a essa exploração, não pode, em princípio, ser objecto de penhora autónoma, dada a sua inseparabilidade do próprio estabelecimento.
- V - No caso presente, porém, foi também requerida e ordenada a penhora do estabelecimento.
- VI - A condenação, por má fé processual, pressupõe uma actuação dolosa ou maliciosa (art.º 456, n.º 2, do CPC).

08-04-1997

Processo n.º 50/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Honorários
Advogado

- I - Do princípio da independência do advogado perante o seu cliente resulta o direito de fixar, com plena autonomia, o montante dos honorários correspondentes à actividade que desenvolveu.
- II - A actividade e remuneração do juiz não podem servir de termo de comparação para fixação dos honorários dos advogados.
- III - Ao admitir-se a fixação, em sede judicial, de uma percentagem sobre o valor das acções, tem-se em vista uma previsão da importância e complexidade desse caso judicial, em face do valor da demanda e não em função do resultado auferido.

08-04-1997

Processo n.º 829/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Propriedade horizontal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Terraços
Parte comum

Terraço de cobertura é aquele que tem uma função - relativamente ao prédio em si - idêntica à do telhado.

08-04-1997
Processo n.º 756/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Machado Soares

Assunção de dívida

•
A assunção de dívida é um acto abstracto uma vez que ele subsiste independentemente da existência e validade da sua fonte.

08-04-1997
Processo n.º 776/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Machado Soares

Empréstimo
Graduação de créditos

- I - Tendo a comissão liquidatária da CNN, ao contrair um empréstimo, pretendido possibilitar a venda de um seu navio, embora a obtenção desse desiderato tivesse necessariamente de passar pelo pagamento do financiamento concedido pelo consórcio bancário e pela expurgação da hipoteca que garantia esse financiamento, o empréstimo referido beneficia da prioridade absoluta estabelecida no art.º 5, do DL 138/85, de 3-05.
- II - Para os fins do art.º 5 do DL 138/85, o que interessa é ponderar a finalidade do empréstimo e não o sucesso alcançado com o destino que lhe foi dado.
- III - O art.º 10 do mesmo diploma não é aplicável aos empréstimos previstos no art.º 5.

08-04-1997
Processo n.º 685/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Machado Soares

Cheque não datado
Abertura de crédito

- I - A data é um requisito de eficácia, no sentido de que o cheque pode ser emitido sem data, não deixando, por isso, de ser válido. Só que terá de ser completado até ao pagamento, para se tornar eficaz.
- II - O portador de um cheque não datado poderá exigir o seu pagamento ao banco sacado, se existir provisão para isso, e, mesmo que não exista, poderá, ainda, obter o seu pagamento ao abrigo de um descoberto.
- III - “Descoberto” é uma operação através da qual o banco permite que o seu cliente efectue saques não garantidos por provisão na conta de que é titular e que se configura como um empréstimo ou abertura de crédito.
- IV - A falta da data da emissão releva sim, mas fora do círculo considerado: então, o portador perde todos os demais direitos cambiários, ficando, assim, impedido de recorrer às acções cambiárias que a LUCH lhe faculta e cujo exercício tem como pressuposto a indicação daquele requisito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

08-04-1997

Processo n.º 707/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Empreitada

- I - A característica fundamental do contrato de empreitada é a distinção entre o dono da obra e aquele que a executa, ou seja, o executor da obra deve fazê-la para outra pessoa e não para si próprio.
- II - A existência de um “preço” também constitui elemento fundamental deste tipo de contrato, que deve ser certo e previamente determinado.
- III - Não existe contrato de empreitada, mas apenas negociações preliminares, no caso em que recorrentes e recorridos acordaram, verbalmente, em construir um conjunto habitacional, fornecendo aqueles o terreno e respectivo projecto e estes os materiais, utensílios e mão de obra, repartindo, a final, entre eles os apartamentos, garagens e espaços comerciais.

08-04-1997

Processo n.º 717/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Empreitada

Direito de retenção

Excepção de não cumprimento

- I - No contrato de empreitada o que se pretende atingir com o direito de retenção é a garantia do pagamento do preço da empreitada.
- II - Esse preço não coincide inteiramente com as despesas efectuadas com a coisa a reter, já que inclui, naturalmente, o lucro do empreiteiro.
- III - O empreiteiro poderá beneficiar da excepção de não cumprimento, prevista no art.º 428, n.º 1, do CC, no caso de não pagamento do preço.
- IV - O empreiteiro não tem direito de retenção sobre a obra efectuada para garantir o pagamento do preço devido pelo respectivo dono.

08-04-1997

Processo n.º 849/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Chamamento à autoria

- I - O incidente de chamamento à autoria, ao invés do que se passa no incidente do chamamento à demanda, não existe para, em vez do réu ou com o réu, se proferir uma decisão contra o chamado, mas tão só para lhe impor o efeito de caso julgado da sentença a proferir na acção.
- II - O conceito de acção ou direito de regresso é o conceito amplo caracterizado como direito de restituição ou indemnização do réu contra o terceiro chamado à autoria por aquilo que venha a ser condenado a satisfazer ao autor, no caso de a acção ser julgada procedente.

08-04-1997

Processo n.º 56/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Cônjuge culpado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Matéria de direito
Abandono do lar

- I - A declaração do cônjuge culpado ou principal culpado na acção em que venha a ser decretado o divórcio litigioso constitui questão de direito, sendo, por isso, susceptível de ser reapreciada, em via de revista, pelo STJ.
- II - A acção de culpa de um ou de ambos os cônjuges está ligada à sua conduta censurável, que dá causa ao divórcio, e apura-se não por um juízo de censura social, mas por um juízo de censura jurídica, tendo-se em conta a relevância dos factos cometidos em relação à crise do casal e à gravidade da ofensa em concreto, perante as circunstâncias em que foram praticadas.
- III - A ré, ao abandonar o lar, não teve qualquer comportamento violador dos seus deveres conjugais para com o autor seu marido, que lhe imputou infundadamente o ser uma fingida e uma pessoa que não queria trabalhar, já que bem sabia da sua doença do foro psiquiátrico, mesmo antes de contraírem matrimónio um com o outro, que agrediu fisicamente a Ré, a quem não deixou depois regressar ao lar, ameaçando-a com uma arma de fogo e vivendo ele com outra mulher.

08-04-1997
Processo n.º 833/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Embargo de obra nova
Procedimento cautelar

- I - A providência cautelar destina-se a obviar ao perigo que a demora na resolução definitiva do litígio, previsivelmente pode causar ao requerente.
- II - Com o recurso ao procedimento cautelar é tomada uma medida provisória adequada às circunstâncias e que evite um dano ou perigo de dano para o titular do direito ameaçado.
- III - Tratando-se da construção de um prédio, a circunstância de determinados elementos ou trabalhos terem sido concluídos, sem que a obra em si esteja terminada, não pode levar, só por si, à afirmação da extemporaneidade do embargo, quando, até ao seu termo, pode ainda não se encontrar consumada ou pode vir a ser agravada a violação do direito do ofendido.
- IV - A demolição da habitação e anexos provocou a abertura de brechas na placa da garagem dos embargantes e as escavações põem em risco o ruir da arrecadação e garagem. Atenta a proximidade da construção, e a sua altura, é tirada a luminosidade solar em determinados períodos do dia. O sol a nascente, não entrando no logradouro irá provocar no terreno, humidade, escuridão e insalubridade. A privacidade está devassada com a construção de varandas largas para o logradouro em toda a extensão do lote à largura.
- V - Ao nível da apreciação cautelar não pode deixar de se concluir que, o referido no ponto anterior, se trata de situações aparentemente lesivas do gozo do uso e fruição plenas da coisa por parte do proprietário, a justificar o embargo requerido.

08-04-1997
Processo n.º 696/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Caso julgado

O caso julgado só pretende obstar a decisões concretamente incompatíveis (que não possam executar-se ambas sem detrimento de alguma delas). O que adquire força e autoridade de caso julgado é a posição tomada pelo juiz quanto aos bens ou direitos materiais litigados pelas partes e à concessão ou denegação da tutela jurisdicional para esses bens ou direitos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

08-04-1997

Processo n.º 941/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Nulidade de acórdão

Despacho

Validade

Eficácia

Justo receio de extravio ou dissipação de bens

Matéria de direito

- I - A “revogação”, respeita ao despacho recorrido; o “indeferimento”, à providência requerida; esta foi indeferida e o despacho revogado. Nestas circunstâncias, a Relação, ao revogar a decisão e em consequência indeferir o arrolamento, não caiu em qualquer contradição ou nulidade. O indeferimento da providência não podia deixar de resultar da revogação da decisão que tinha ordenado o decretamento do arrolamento.
- II - A validade e eficácia do despacho estava inteiramente dependente do resultado do recurso, uma vez a decisão revogada, ele deixaria de produzir efeitos.
- III - As decisões não podem ser fundamentadas em convicções íntimas não expressas nos autos.
- IV - O justo receio de extravio ou dissipação de bens a que se refere o art.º 421, do CPC, não é um mero facto, mas sim um juízo de valor, se se quiser uma questão de direito, que há-de resultar de factos materiais donde aquele se deva deduzir.

08-04-1997

Processo n.º 284/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Providência cautelar não especificada

Audiência do requerido

Citação

- I - Em relação ao procedimento cautelar não especificado e nos termos do art.º 400, n.º 2, do CPC, a regra é a de que o tribunal deve ouvir o réu, e só o não fará se essa audiência puser em risco o fim da providência.
- II - Nestas condições, a dispensa daquela audiência é excepcional e deve ser devidamente fundamentada.
- III - A nulidade de citação consiste na omissão de um acto que a lei prescreve com influência no exame ou decisão da causa, ou seja, falta de decisão sobre se a requerida deve ou não ser ouvida no procedimento.

08-04-1997

Processo n.º 907/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Expropriação

O pedido de expropriação total formulado ao abrigo do disposto no art.º 53, n.º 1 e segs. do CExp, só pode proceder verificando-se algum dos pressupostos estabelecidos no n.º 2 do art.º 3 do mesmo código.

08-04-1997

Processo n.º 6/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Execução
Caução
Penhora

A penhora não se destina a garantir o pagamento da quantia exequenda, mas a obter a cobrança coerciva da dívida, pelo que subsiste, mesmo no caso de, havendo embargos, ser prestada caução para suspender a execução

08-04-1997
Processo n.º 906/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Pais de Sousa

Coima
Execução
Competência material

O foro laboral é o materialmente competente para a execução das coimas aplicadas por organismos administrativos de segurança social.

08-04-1997
Processo n.º 29/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Pais de Sousa

Acidente de viação
Seguradora
Sentença penal
Omissão de pronúncia

- I - O condutor do veículo, que tinha conhecimento que no local estavam a ser executadas obras, o que o devia levar a reduzir a velocidade, agiu com imperícia e negligência ao guinar para a sua esquerda quando dois velocípedes, que circulavam em sentido contrário, estavam às distâncias de 30 e 40 cm do seu automóvel.
- II - A seguradora só responde até ao montante estipulado no contrato de seguro, a que acrescerão os respectivos juros de mora, que são a indemnização pelo não cumprimento atempado da sua obrigação.
- III - O facto de o condutor do veículo automóvel ter sido julgado culpado e, conseqüentemente, condenado por sentença criminal transitada em julgado, pela produção do acidente, não exclui que haja outro ou outros culpados.
- IV - Nada impede, por isso, que a responsabilidade civil da ora recorrente, que não foi parte no processo criminal, seja apreciada nesta acção.
- V - A nulidade, por omissão de pronúncia, só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deva conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidas pelas partes.

08-04-1997
Processo n.º 519/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Arrendamento
Cessação
Benfeitoria

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

O pedido de indemnização por benfeitorias não pode valer seja qual for a causa de extinção do contrato de arrendamento, quando essa indemnização varia, até no seu cálculo, conforme a causa de cessação do contrato (art.ºs 15 do DL 385/88, de 25-10, e 1273 do CC).

08-04-1997

Processo n.º 572/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Letra

Relações imediatas

Embargos de executado

Litispendência

- I - Tratando-se de relações imediatas entre sacador-exequente e aceite-executado, é lícito a este invocar contra aquele a relação jurídica fundamental ou subjacente, para se recusar a pagar o montante da letra.
- II - Em embargos de executado, a causa de pedir é o direito de crédito que os embargantes afirmam existir para fundamentar o pedido compensatório, tudo derivado de erros ou indemnizações relativamente ao negócio celebrado entre exequente e executados.
- III - Tendo esses erros sido invocados em anterior processo, o que releva, para efeitos de litispendência, é o facto de se discutir o mesmo negócio jurídico e não as letras ajuizadas, que são diversas.

08-04-1997

Processo n.º 170/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Sociedade comercial

Grupo

Participação

Capital social

- I - A coligação corresponde a uma alteração em elementos estruturais das sociedades coligadas: a participação no capital, o direito de voto, o controlo da administração, a definição dos fins ou interesses a prosseguir.
- II - Nela entram sociedades em relação de participação e em relação de grupo.
- III - Em todas as sociedades em relação de participação elas mantêm uma autonomia (art.º 483 a 487 do CSC).
- IV - Diferentemente na relação de grupo (art.º 488 do CSC) o seu traço unificador insere-se na direcção unitária das sociedades exercida por uma das sociedades, a dominante.
- V - Na relação de grupo, é inaplicável a proibição inserta no art.º 487, do CSC: proibição de aquisição pela sociedade participada de quotas ou acções da sociedade participante.
- VI - A medida, no âmbito de gestão controlada, consagrada no art.ºs 3, n.º 1, al. a), 37 e 38, do DL 177/86, de 2-07, de transformar créditos em capital, não é uma aquisição de acções.

08-04-1997

Processo n.º 233/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Incapacidade permanente parcial

Indemnização

Cálculo da indemnização

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A desvalorização física implica necessariamente uma menor capacidade laboral e esta, por sua vez, um menor rendimento do trabalho e, conseqüentemente, uma remuneração mais baixa que a recebida pelo lesado à data do acidente.
- II - Mesmo que se prove que não houve diminuição da remuneração, ainda assim se deve atender às circunstâncias de ordem patrimonial relativas à incapacidade laboral, porque nada garante que, em futuro próximo, isso não aconteça, certo como é que o lesado exercerá a sua profissão de modo deficiente, imperfeito e menos produtivo, para além de que, para render tanto como os trabalhadores normais, seus iguais, terá que se esforçar mais que estes, circunstância esta não despendida.
- III - O montante da remuneração pecuniária - do que verdadeiramente se trata não é de uma indemnização em dinheiro, equivalente aos danos, mas de uma compensação ou satisfação através de meios económicos que de alguma forma os compensem - deve ser calculado mediante o cômputo equitativo de uma compensação, em que se atenderá não só à própria extensão e gravidade dos danos mas também ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e do lesado e às demais circunstâncias do caso, devendo, para tanto, o julgador ter em conta todas as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.

08-04-1997

Processo n.º 720/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Providência cautelar não especificada
Audiência do requerido
Facto impeditivo

- I - Na providência cautelar não especificada, a regra é ouvir o réu, em obediência ao princípio contraditório.
- II - Só assim não será no caso de tal audiência por em risco a providência cautelar requerida, aspecto este que o juiz terá de valorar.
- II - O pressuposto de o prejuízo resultante da lesão não exceder o valor do dano que se quer evitar com a providência requerida é facto impeditivo da pretensão da requerente.

08-04-1997

Processo n.º 940/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Mandato
Mandato sem representação
Locação
Renda

- I - O mandatário obriga-se, no caso de mandato especial (art.º 1159, n.º 2, do CC) a praticar um ou mais actos singulares determinados, por conta do mandante e no interesse deste, mas actuando, na hipótese de mandato sem representação, em nome próprio, já que os efeitos do acto ou actos se produzem na sua própria esfera jurídica (art.º 1180, do CC), muito embora fique obrigado a transferir para o mandante o que recebeu em execução do mandato ou no exercício deste (art.º 1161 al. e) do CC).
- II - O contrato de mandato sem representação é um contrato consensual, já que, não se tendo estabelecido quaisquer exigências em matéria de forma no capítulo do mandato, vigora o princípio da liberdade de forma consagrado no art.º 219 do CC.
- III - O destino das rendas não é um elemento essencial do contrato de locação, já que este se contenta com que haja retribuição, a renda.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

08-04-1997

Processo n.º 815/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Coima

Execução

Competência material

O tribunal do trabalho é o competente para conhecer da execução das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenações nos domínios laboral e da segurança social.

09-04-1997

Processo n.º 27/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Penhora

Estabelecimento

Caso julgado formal

- I - A chamada penhora de direito a trespasse e arrendamento de um estabelecimento comercial ou industrial equivale à penhora do estabelecimento (propriedade do), mormente face à abrangência do direito a trespasse.
- II - O direito a arrendamento é secundário, e tanto pode reportar-se a locação do espaço onde se radica o estabelecimento como à possibilidade de locar o próprio estabelecimento.
- III - O tribunal de 1ª instância pode levantar uma penhora que ordenou, ou suspender a respectiva execução, se houver modificação nos pressupostos em que assentou a ordem da penhora, ou seja, na causa da respectiva decisão.
- IV - Caso esses pressupostos sejam os mesmos que conhecia quando determinou a penhora, e até não a inviabilizavam, e essa decisão penhorante transitou, um despacho posterior que, na sua essência, signifique o contrário, viola caso julgado formal; havendo que respeitar-se o primeiro despacho, aliás transitado, ao contrário do segundo.

15-04-1997

Processo n.º 204/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Associação patronal

Associação sindical

Recurso para a Relação

- I - A acção proposta pelo MP para que seja declarada a extinção de uma associação patronal, em caso de improcedência, não é susceptível de recurso para a Relação, nos termos do art.º 7, n.º 7, do DL 215-C/75, de 30-04.
- II - Mas, ainda que se entendesse ser de alargar à hipótese o regime previsto para as associações sindicais pelo art.º 47, n.º 2 do DL 215-B/75, sempre estaria vedado o recurso para o STJ, que dele não deve conhecer.

15-04-1997

Processo n.º 653/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Recurso de revista
Despacho de aperfeiçoamento

- I - O actual CPC consagra , no seu art.º 265-A, o princípio da adequação formal, que, de qualquer modo, não passa de uma concretização, mais aperfeiçoada, da regra ínsita no art.º 2 do Código anterior.
- II - Tendo a revista uma natureza híbrida, por apresentar, para além de características específicas de um recurso, também elementos próprios de uma acção.
- III - Não pode deixar de se considerar aplicável, relativamente à petição do recurso, a possibilidade, conferida pelo art.º 477, do CPC, de completá-la ou corrigi-la, se se mostrar omissa quanto a certos requisitos legais ou apresentar irregularidades ou deficiências, susceptíveis de comprometer o efeito pretendido.

15-04-1997
Processo n.º 733/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Machado Soares

Recuperação de empresa

- A audição dos accionistas, que não têm direito oponível aos credores, tem como escopo apenas permitir ao tribunal aferir da necessidade ou não de alienação das partes sociais. Tal direito de audição esgota-se logo que ouvidos ou colocados em situação de poderem ser ouvidos.

15-04-1997
Processo n.º 122/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Aragão Seia

Execução de sentença
Juros de mora

- I - O pagamento de juros moratórios, como indemnização, alicerça um pedido diverso do pedido de pagamento da dívida.
- II - Não constando da obrigação documentada no título executivo a condenação no pagamento de juros moratórios, não podem estes ser pedidos em execução fundada naquele título.

15-04-1997
Processo n.º 57/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Aragão Seia

Contrato de subagência

- A lei faz depender a exigibilidade da comissão, no contrato de subagência, da condição suspensiva do cumprimento pelo terceiro (cliente) do contrato promovido pelo agente ou subagente, a fim de acautelar a pessoa por conta de quem o agente ou o subagente actua, contra o risco de actuação ou da negligência deste.

15-04-1997
Processo n.º 661/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Responsabilidade extra contratual
Direito à vida
Legitimidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Danos morais

- I - Lesado é tanto aquele que sofreu um dano próprio e individual como aquele que sofreu um dano próprio mas com origem em facto que só indirectamente lhe respeita (paradigmático deste é o dano-morte - a relação do lesado estabelece-se directamente com a supressão do direito à vida e indirectamente com o facto que provocou essa supressão).
- II - No primeiro, o dano materializa-se com individualização, no segundo, se houver mais que um titular, o dano pertence ao conjunto dos titulares originários (pelo menos, na sua componente que se não possa individualizar).
- III - A lesão consistente na perda do direito à vida não se confunde nem se dilui no dano próprio que os outros interessados sentiram e sofreram com a morte daquele lesado.
- IV - A indemnização pelo dano da morte pode ser peticionada por qualquer um dos titulares do direito.
- V - Para valorar o dano da morte, para encontrar uma expressão quantitativa capaz de satisfazer a sua função (de compensação), interessa conhecer o número de titulares do direito. Tendo a função de compensar, há que saber quantos os interessados a serem compensados. Importa ainda conhecer a intensidade do desgosto, não porque a sua ausência justifique a exclusão mas porque, ao abrigo do art.º 494, do CC, influencia a valoração.
- VI - É essa expressão quantitativa que irá ser atribuída “em conjunto” (sem respeito pela atribuição e repartição segundo as regras sucessórias), ao grupo e que irá ser repartida em igualdade entre os que encabeçam os seus componentes.
- VII - A expressão “em conjunto”, do n.º 2 do art.º 496, do CC, tem por fim afastar as regras sucessórias e estabelecer norma específica, dizendo que se procede a uma atribuição e a uma repartição conjunta.
- VI - A dita expressão “em conjunto” não tem significação processual, nem postula a existência de litisconsórcio necessário.
- VII - O desgosto sofrido pelos pais da vítima é um dano moral autónomo próprio.
- VIII - O interesse invocado pela interveniente (mãe da vítima) é igual ao do autor, seu marido e pai da vítima (CPC - 351 a)), sendo a situação enquadrável no disposto no art.º 27 CPC.

15-04-1997

Processo n.º 208/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Segredo bancário

Direito de regresso

Chamamento à autoria

- I - Em contrato com a natureza do celebrado (depósito bancário), a entidade bancária tem o dever de segredo (art.º 1 do DL 2/78, de 9-01) responsabilizando-a, nesse tocante, os actos dos seus funcionários e colaboradores (art.º 800, n.º 1, do CC).
- II - Não se podendo excluir a obrigação de indemnizar, não se pode excluir o direito de regresso, pois este existe sempre que há direito à indemnização.
- III - Não será, certamente, a não admissão do chamamento que pode evitar erros de julgamento. Estes, mau grado todo o esforço depositado e produzido para uma sadia administração da justiça, mais não são que uma das possibilidades inerentes à falibilidade da justiça administrada pelos homens.

15-04-1997

Processo n.º 172/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Respostas aos quesitos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Falta de fundamentação

- I - A falta de fundamentação das respostas aos quesitos não determina a anulação do julgamento, apenas dá lugar a que a Relação, se considerar que a concreta resposta não fundamentada é essencial para a decisão da causa, possa mandar que o Colectivo fundamente as respostas que deixou de fundamentar.
- II - A fundamentação tem uma *ratio* - o tribunal dar a conhecer a motivação das respostas de modo a esclarecer o processo racional a que elas obedeceram. Isto é diverso de resumir, seja na sua globalidade, seja no que foi tido como mais relevante e fundamental, cada um dos concretos meio de prova produzidos.
- III - O tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, independentemente da parte de que emanaram (art.º 515 do CPC), pelo que não merece qualquer censura não ter restringido a fundamentação à produzida pela parte que com ela estava onerada.

15-04-1997

Processo n.º 125/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Matéria de direito

Atestado de residência

Força probatória

Sucessão

Lei aplicável

Testamento

- I - É matéria de direito, a conhecer pelo STJ, a determinação de factos provados com recurso a provas com valor legalmente fixado.
- II - Não tem força probatória plena o atestado de residência emitido por uma Junta de Freguesia.
- III - Os efeitos jurídicos de uma sucessão são determinados à luz da lei vigente à data da sua abertura.
- IV - Há revogação real do testamento quando o mesmo é, no todo ou em parte, destruído fisicamente ou simplesmente se age por forma a que deixe de conter uma declaração idónea e actuante.
- V - A sua eficácia negativa quanto à atendibilidade do testamento deriva de um duplo condicionalismo: ser atribuível a uma actuação do testador - real ou presumida - e ser de interpretar esta actuação como manifestação da vontade de o dar sem efeito.
- VI - Há revogação tácita de testamento quando duas disposições testamentárias conflituam entre si, na medida em que o cumprimento de uma impede o cumprimento, total ou parcial, da outra.
- VII - Não há essa incompatibilidade quando disposições contidas em testamentos diversos têm objectos idênticos, designadamente se em ambas os mesmos bens são atribuídos à mesma pessoa.
- VIII - A revogação tácita propriamente dita emerge apenas da contradição entre as deixas testamentárias, e não do que o testador pense, ao fazer a segunda, sobre a subsistência da primeira.
- IX - Há revogação real de testamento cerrado por obliteração na medida em que não seja possível ler-se nele a primitiva disposição, havendo que apurar em que medida subsiste a sua legibilidade.
- X - É irrelevante, para este efeito, ter sido possível proceder laboratorialmente, designadamente com recurso à luz ultravioleta, à reconstituição dos primitivos dizeres.

22-04-1997

Processo n.º 585/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Acção pauliana

Má fé

Nulidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Na acção pauliana, não cabe discutir a possibilidade de penhora da coisa alienada, como bem comum do casal alienante, o que deverá ser apreciado na respectiva execução.
- II - A má fé, como requisito da impugnação de acto oneroso posterior ao nascimento do crédito, não exige a intenção mas só o conhecimento do prejuízo que o acto é susceptível de causar ao credor (art.º 610 do CC).
- III - Tal impugnação traduz-se em acção de indemnização pelo prejuízo decorrente da diminuição da garantia patrimonial do crédito (art.ºs 610 e segs. do CC).
- IV - Verificados os requisitos legais da acção pauliana, a decisão pode limitar-se a declarar o acto como impugnado, sem necessidade de menção expressa da sua ineficácia relativa ou dos poderes conferidos ao impugnante, os quais resultam directa e imediatamente da lei (art.ºs. 616, n.º 1, e 818 do CC).
- V - Formulado o pedido de o acto ser “declarado sem efeito”, a decisão que declare a sua ineficácia e os poderes do credor não sofre da nulidade de conhecimento de objecto diverso do pedido (art.ºs 661, n.º 1, e 668, n.º 1, al. e), do CPC).

22-04-1997

Processo n.º 845/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *

Suspensão de deliberação social

Documento

Agravo

Efeito do recurso

- I - Recurso de agravo interposto de acórdão da 2ª instância que confirmou indeferimento de pedido de providência cautelar, que subiu nos autos, tem efeito suspensivo.
- II - Existe nulidade processual quando uma mesma decisão considera admissíveis documentos e, depois, não manda considerá-los juntos; com multa, se for caso disso.
- III - Só depois dessa junção, será caso de decidir se procede, ou não, o pedido de fundo.

22-04-1997

Processo n.º 148/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Direito de preferência

Renúncia

- I - O dever de comunicar previsto no n.º 1 art.º 416, do CC, é um dever de prestação de informação derivado, por nascer da lei.
- II - Ao preferente devem ser comunicados, sem ambiguidades ou lacunas, todos os elementos do negócio a realizar que possam ter influência na sua decisão de preferir ou de abdicar do direito de opção.
- III - Há que separar esta comunicação da proposta para contactar.
- IV - A renúncia é a extinção de um direito potestativo: o direito de, por simples declaração de vontade, fazer nascer, a cargo do sujeito vinculado à preferência, a obrigação de realizar com o preferente o contrato projectado.

22-04-1997

Processo n.º 934/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Torres Paulo *

Simulação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Meio de prova

A demonstração dos requisitos da simulação não está vinculada à prova documental.

22-04-1997

Processo n.º 884/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Expropriação para utilidade pública
Recursos para o STJ

Não há lugar a recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida por expropriação.

22-04-1997

Processo n.º 82/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Posse judicial
Caso julgado

A decisão proferida no processo de posse ou entrega judicial, regulado nos art.ºs 1044 e segs. do anterior CPC, não vale como caso julgado material - que pressupõe sempre, processo de cognição plena, aqui inexistente - mas apenas como caso julgado formal e, mesmo neste restrito âmbito, apenas para o mero efeito do pedido de entrega.

22-04-1997

Processo n.º 469/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Direito de preferência
Notificação para preferência
Simulação
Litigância de má fé

- I - Não existiu uma notificação para preferir, mas uma simples proposta para contratar, quando apenas se a conhecer ao preferente arrendatário uma proposta de compra que a senhoria refere ter recebido, não se comunicando ao preferente qualquer projecto de venda já ajustado com terceiro.
- II - Sendo o valor da transacção inferior ao declarado e consumando-se a preferência em «tanto por tanto», obrigar o preferente a pagar mais do que o devido, e, logo, em benefício de um prevaricador, por não se ter apurado o preço real, constituiria uma clamorosa injustiça.
- III - Provando-se ter havido simulação do preço declarado na escritura de venda da fracção preferida, o que o recorrente negou na contestação e voltando agora a negar, sem o menor fundamento jurídico, trata-se de um facto ilícito que ele, pessoalmente, não podia ignorar.
- IV - Contrariando, neste recurso tal realidade, insistiu prejudicar o recorrido, pugnando para que ele depositasse, em seu próprio benefício, uma quantia superior à legalmente devida, justifica que seja condenado como litigante de má fé.

22-04-1997

Processo n.º 805/96 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Relator: Cons. Pais de Sousa

Culpa
Matéria de direito
Depósito
Cumprimento defeituoso
Incêndio

- I - A culpa, quer fundada na infracção de preceito legal, quer na violação de deveres gerais de diligência e prudência, é matéria de direito.
- II - Em princípio, compete ao responsável ou dono de uma instalação de depósito de mercadorias combustíveis, como o algodão, tomar medidas de prevenção e combate eficaz, de possível incêndio dessas mercadorias.
- III - Não basta que, na altura em que foi detectado o incêndio, se encontrasse desligado o quadro eléctrico no local.
- IV - Atenta a natureza e o fim das instalações postas ao serviço da recorrente, não desculpa o facto de ter sido autorizado o seu funcionamento por Portaria, pois que se impunham medidas como a instalação de alarmes ou outros meios de detecção de incêndios, bem como a colocação de extintores, etc.
- V - Provado o defeito da prestação, é a lei que presume a culpa do devedor. Para afastar a presunção, o devedor necessita obviamente de alegar e demonstrar a existência no caso concreto de circunstâncias, especiais ou excepcionais, que eliminem a censurabilidade da sua conduta.

22-04-1997

Processo n.º 731/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Legitimidade

- A legitimidade tem de ser apresentada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou da improcedência) da acção pode advir para as partes, face aos termos em que o autor configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, tem na relação controvertida, tal como a apresenta o autor.

22-04-1997

Processo n.º 255/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Hipoteca
Propriedade horizontal
Edificação
Expurgação de hipoteca

- I - A hipoteca constituída sobre um terreno, no qual se encontrava em construção um edifício, uma vez construído este e constituído o mesmo em propriedade horizontal, alarga-se àquele e a cada uma das suas fracções pela totalidade do crédito garantido.
- II - Se a hipoteca recair sobre dois ou mais prédios, homogéneos, a garantia incide por inteiro sobre cada um deles e não apenas fragmentariamente, em proporção ao valor de cada um deles.
- III - Se o crédito garantido se fraccionar através da sua cessão parcial a um ou mais cessionários, qualquer dos credores goza da faculdade de executar o seu crédito por inteiro, sobre o imóvel ou os imóveis que constituam objecto da garantia.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- IV - A edificação implica uma modificação no objecto, numa situação a que os diversos direitos reais, pela natureza das coisas, se adaptam, de imediato.
- V - A hipoteca do terreno abarca, pois, o edifício.
- VI - Quando a hipoteca tenha sido constituída sobre o prédio global, antes de ele ter sido colocado em propriedade horizontal, a expurgação só pode ser levada a cabo por algum - ou alguns - dos condóminos quando seja satisfeita a totalidade do crédito hipotecário ou quando eles ofereçam o próprio valor dos seus direitos; fica ressalvada a hipótese de acordo, prévio ou superveniente em contrário.

22-04-1997

Processo n.º 119/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento

Inexistindo a possibilidade de execução específica, o promitente comprador, no caso de incumprimento pelo promitente vendedor, apenas pode obter a resolução do respectivo contrato, com as legais consequências, mas nunca obrigá-lo a celebrar o contrato definitivo (art.ºs. 442 e 830, ambos do CC)

22-04-1997

Processo n.º 168/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Matéria de facto

Documento

Assunção de dívida

Sociedade comercial

Lucros

Acto comercial

Ónus da prova

Juros

- I - Dar por reproduzidos documentos ou o seu conteúdo é bem diferente de dizer qual ou quais os factos que, deles constando, considera provados - provados quer por força do próprio documento em si quer por outra causa.
- II - A caracterização da assunção de dívida depende do acto (subjacente) que a motivou.
- III - A assunção não está sujeita a forma especial, pelo que segue a regra da consensualidade.
- IV - O lucro da sociedade comercial não tem de ser aferido acto a acto, mas sim no conjunto da actividade da pessoa colectiva. Num grupo de sociedades, uma política empresarial comum e geral para o conjunto destas pode postular que o seu lucro global compense o prejuízo de uma ou de outra das sociedades que integram o grupo.
- V - A assunção de dívidas não é um acto exclusivamente civil e *in casu* (há que atender não só às declarações negociais que o constituem como ainda às circunstâncias concomitantes) está em conexão com o comércio dos seus agentes.
- VI - Os actos de comércio não se presumem gratuitos, pelo contrário, presumem-se onerosos, o que constitui, em princípio, um pressuposto do comércio no seu escopo do lucro.
- VII - Cumpria à ré a alegação e prova de que não subjacia à assunção um acto de comércio ou de que este fora *in casu* gratuito (art.ºs 344, n.º1, e 350, n.ºs 1 e 2 do CC).
- VIII - A suspensão dos juros, resultantes da declaração de falência, perdeu toda a razão de ser com o levantamento desta, pelo que os caídos durante esse período também são devidos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

22-04-1997

Processo n.º 867/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Declaração negocial
Interpretação

A interpretação das declarações negociais pode ser fiscalizada pelo tribunal de revista quando as instâncias, na realização da actividade interpretativa destinada a fixar o sentido juridicamente decisivo dessas declarações, tenham violado as regras legais, designadamente as regras dos art.ºs 236 e 238, do CC, mas já o apuramento da vontade real ou efectiva (da vontade psicológica) do autor da declaração constitui matéria de facto.

22-04-1997

Processo n.º 865/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Direito de preferência
Registo da acção
Terceiro

- I - O direito de preferência é dotado de eficácia *erga omnes*, que não precisa de ser registado para produzir efeitos contra terceiros, de tal maneira que o seu titular, sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos legais, poderá exercê-lo não apenas contra o primitivo adquirente da coisa sujeita a preferência mas também contra qualquer sub-adquirente que sobre a mesma coisa venha a adquirir posteriormente um direito conflituante.
- II - A falta de registo da acção de preferência não torna o direito legal de preferência inoponível ao terceiro sub-adquirente de um direito conflituante sobre a coisa litigiosa, no decurso dessa acção de preferência.
- III - O preferente não fica impedido de fazer valer o seu direito contra o referido terceiro, não interveniente na causa; o que tem é de propor contra ele novo pleito para o convencer do seu direito de propriedade, que adquiriu com a precedência da acção de preferência.
- IV - O triunfo da acção de preferência tem como resultado a substituição do adquirente da coisa pelo preferente, com eficácia *ex-tunc*, tudo se passando, em princípio, como se o contrato de alienação houvesse sido celebrado com o preferente.
- V - Quando o preferente tem ganho de causa na acção de preferência, o adquirente da coisa perde o direito de propriedade que adquirira e, por isso, a aquisição do terceiro sub-adquirente, a quem transmitiu a coisa litigiosa passou a ser uma aquisição *a non domino*, que não pode prevalecer sobre o direito de propriedade adquirido pelo preferente com o êxito da acção de preferência.

22-04-1997

Processo n.º 54/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Contrato-promessa
Cumprimento

Tendo o réu se recusado a qualquer reparação ou correcção, colocando-se em situação de incumprimento definitivo, não existe necessidade de concessão de qualquer prazo suplementar (nos termos do art.º 808, n.º 1, do CC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

22-04-1997

Processo n.º 772/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Embargos de terceiro

Prazo

A simples afixação de editais e a publicação de anúncios de modo algum chegam para demonstrar que, com tal publicidade, a embargante veio a ter conhecimento da penhora de bens comuns do seu casal.

22-04-1997

Processo n.º 766/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Poderes do STJ

Erro na apreciação das provas

Casa da morada de família

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - O art.º 84 do RAU, apenas trata dos critérios da atribuição da casa de morada de família no caso de divórcio ou de separação de pessoas e bens e não do ritualismo processual a observar nestas acções.

22-04-1997

Processo n.º 205 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Execução

Suspensão da instância

- I - A suspensão da execução não pode basear-se na primeira parte do n.º 1 do art.º 279, do CC, ou seja, no facto de a decisão da causa depender do julgamento de outra já proposta.
- II - O art.º 279, n.º 1, 2ª parte, é uma disposição de carácter geral, aplicável à acção executiva, se não houver qualquer norma especial em contrário.

30-04-1997

Processo n.º 237/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Contrato-promessa

Incumprimento

Mora

- I - Fora dos casos de impossibilidade de cumprimento, em princípio, só o incumprimento definitivo pode justificar a resolução do contrato.
- II - A mora só é equiparável a incumprimento definitivo nos casos previstos no art.º 808, n.º 1, do CC.
- III - A não comparência no cartório notarial do promitente comprador na data indicada pelo promitente vendedor apenas o constituiu em simples mora não equiparável a incumprimento definitivo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

30-04-1997

Processo n.º 806/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Causa de pedir

Facto constitutivo

Não é facto constitutivo ou mesmo relevante para integrar a causa de pedir ou uma condição do exercício do direito de acção o facto *demora processual* nem o seu “reflexo” - doutro modo, quando o concreto facto jurídico accionado ou a condição de exercício do direito de acção integrasse um determinado lapso temporal estar-se-ia a conferir-lhe uma eficácia que ele em si e em termos de direito substantivo não podia conhecer.

30-04-1997

Processo n.º 249/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Recurso

Alegações

Constitucionalidade

Averiguação oficiosa de paternidade

Exame sanguíneo

- I - Conclusão é um resumo do que se alegou, da exposição dos motivos sobre a discordância. Não é nem pode ser, pois, a remissão pura e simples para o texto das alegações.
- II - A lei ao cometer ao TC, uma pronúncia final, se pedida, cinge a esfera da sua cognição à aplicação ou desaplicação que os tribunais fizeram duma determi-nada norma.
- III - Nem a CRP, nem a OTM, impõem que as diligências instrutórias tenham de incluir exames ao sangue, os hematológicos da AND (uma coisa é o grau de segurança que estes conferem à própria decisão e às próprias partes, outra é a imposição da sua realização e, outra ainda, a de que decorresse de um qualquer princípio consagrado constitucionalmente a sua obrigatoriedade.
- IV - O juízo sobre a viabilidade de uma acção de investigação a propor pelo MP, a proferir no final da fase administrativa, juízo cuja legitimidade constitucional não é questionada, não comporta qualquer carga (positiva ou não) sobre o mérito da acção nem sobre o valor para esta dos factos indiciariamente fixados naquela fase nem sobre a força dos meios de prova aí produzidos, se repetidos na acção.
- V - Tão pouco impede ou inviabiliza a produção de outros meios de prova, inclusive daqueles que por qualquer razão não foram ou não puderam ser realizados naquela fase. Pelo contrário, não dispensa o contraditório, pelo que a força dos aí produzidos se esgotou nessa fase e a sua valoração, quando e se repetidos na acção, em nada obedece, nem pode ser influenciada, nem por aquela, nem pelo juízo de viabilidade proferido.

30-04-1997

Processo n.º 81/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Arresto

Embargos

Direito de resistência

Suspensão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Os embargos não comportam uma reapreciação - neles se introduzem factos tendentes a afastar os fundamentos do arresto ou a provar que se o deve reduzir aos justos limites, sem prejuízo de se poder alegar a carência dos requisitos legais (art.ºs 406, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - A lei não estabelece causa alguma de neutralização, ainda que temporária, da eficácia da decisão que tenha decretado a providência, o que bem se compreende se se atentar na natureza e estrutura dos procedimentos cautelares.
- III - Um dos pressupostos do direito de resistência é, em princípio, a ilegitimidade da ordem. Aqui, a ordem é uma decisão judicial - emana, pois, de um Órgão de Soberania (Tribunal) e no exercício das suas funções de administração da Justiça.
- IV - Ter uma decisão como desajustada ou menos conforme à lei não configura ilegitimidade e à parte - em relação à qual a decisão tenha eficácia - apenas assiste exercitar o direito de a impugnar pelos meios legais para tanto estabelecidos.
- V - A natureza e a estrutura dos procedimentos cautelares e o objectivo legalmente prosseguido afastam de todo a possibilidade de o julgador determinar uma suspensão de uma medida já decretada.

30-04-1997

Processo n.º 92/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Testamento

Vontade real do testador

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - Constitui matéria de facto a determinação da vontade real do testador apurada através de prova complementar, mas já constitui matéria de direito a determinação dessa vontade feita apenas com base nos termos do testamento, ou a verificação daquele mínimo de correspondência entre a vontade real e o contexto do testamento.
- II - A testadora ao deixar às suas únicas herdeiras uma barbearia que funcionava e continua a funcionar no rés do chão do prédio urbano deixado à sua empregada doméstica, quis atribuir às mesmas herdeiras do usufruto do dito rés do chão.

30-04-1997

Processo n.º 523/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Poderes do STJ

Sendo o STJ um tribunal de revista, não pode conhecer da contradição entre factos pois não será questão de direito determinar se existe ou não contrariedade entre eles, nem da obscuridade ou deficiência nas respostas aos quesitos ou dos factos especificados e do modo como foram fixados e, ainda, da decisão sobre insuficiência da matéria de facto.

30-04-1997

Processo n.º 869/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Recurso para o STJ

Erro na apreciação das provas

Interpretação da vontade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Matéria de facto
Inventário
Acordo parcial

- I - É da exclusiva competência das instâncias, por constituir matéria de facto, a interpretação da vontade vasa em declaração escrita, não podendo, assim, ser objecto de recurso para o STJ o eventual erro na apreciação das provas e na apreciação dos factos materiais.
- II - Tendo as partes, por sua iniciativa, feito exarar em acta os pontos em que estavam de acordo, subtraindo-os, assim, a futuras contendas, entre eles, prosseguindo o inventário quanto a tudo o mais em que não assentaram, não há qualquer razão para se não dever acatar o que foi acordado pelas partes nessa acta.
- III - A interpretação mais lógica e razoável é aquela que naturalmente valeria perante um declaratório normal, colocado na posição do declaratório real.

30-04-1997
Processo n.º 124/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Machado Soares

Petição inicial
Vícios
Absolvição da instância
Absolvição do pedido

- I - O vício de que enferma a petição, caracterizado como traduzindo a inviabilidade ou inconcludência, respeita ao fundo da causa, que provoca o indeferimento liminar - ao qual nunca acresce a absolvição da instância.
- II - Assim, se o vício só é detectado no saneador, a sua existência não conduz à absolvição da instância - pois esta é determinada exclusivamente por motivos de carácter processual - postulando, antes, a absolvição do pedido.

30-04-1997
Processo n.º 48/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Machado Soares

Impugnação pauliana
Requisitos
Má fé

- I - A impugnação pauliana é um instrumento jurídico facultado aos credores para tutela da garantia patrimonial estabelecida no art.º 601, do CC, contra actos patrimoniais do devedor lesivos dessa garantia.
- II - São requisitos gerais desta acção:
 - a) o acto lesivo da garantia patrimonial, traduzido numa novidade concreta, por forma a resultar dela a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do crédito ou o agravamento dessa impossibilidade;
 - b) a anterioridade do crédito relativamente ao acto, ou a designada fraude pré-ordenada, que consiste em o acto, quando anterior à constituição do crédito, ter sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor.
- III - O primeiro destes requisitos, o acto lesivo da garantia patrimonial do credor, com a nocividade concreta explicitada na al. b) do art.º 610, abrange o acto que, "não determinando embora a insolvência do devedor, dele resulta, no entanto, a impossibilidade prática, de facto, de pagamento forçado do crédito".
- IV - A lei exige que a má fé seja bilateral (que o devedor e os terceiros tenham agido de má fé), mas não exige qualquer concertação ou conluio das partes para causar o dano ao credor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

J.A.

10-04-1997

Processo n.º 213/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Compra e venda
Nulidade do contrato
Declaração expressa
Declaração tácita
Facto concludente

- I - Segundo o princípio da liberdade declarativa, consagrado no art.º 217 do CC, a declaração negocial pode ser expressa ou tácita.
- II - Resulta desta formulação legal (art.º 217, n.º 1, do CC) que a inequívocidade dos factos concludentes não exige que a dedução da declaração tácita seja forçosa ou necessária, bastando que, conforme os usos do ambiente social, ela possa ter lugar com toda a probabilidade. Dá-se prevalência a um critério prático, social.
- III - Um negócio formal pode ser realizado através de declaração tácita, desde que os factos concludentes estejam revestidos da forma legal. É o que resulta do disposto no n.º 2, do art.º 217 do CC.
- IV - Na compreensão do homem médio, a compra e venda de uma coisa tem o significado de aquisição da coisa pelo comprador contra o pagamento de um preço ao vendedor.
- V - As declarações expressas e a apresentação conjunta do conhecimento da coisa pelos outorgantes, constituem, associados entre si, facto concludente, no sentido de permitir concluir, numa consideração de coerência, a declaração concordante dos contraentes quanto ao ponto do preço da venda, como sendo o que consta do conhecimento da coisa que apresentaram.

J.A.

10-04-1997

Processo n.º 698/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Empreitada
Nulidade do contrato
Compensação
Liquidação em execução de sentença

- I - O contrato de empreitada de obras públicas celebrado entre o autor e a ré e declarado nulo por vício de forma, em decisão definitiva, não produz, conseqüentemente, os efeitos a que tendia, *ab initio*.
- II - Por isso, o estipulado nesse contrato quanto a preço para a execução da empreitada e trabalhos a mais não pode ser determinante do valor da obra, incluindo o dos trabalhos a mais realizados, este objecto da controvérsia entre as partes.
- III - Mesmo quando o contracrédito oposto para compensação pela via exceptiva - caso em que a declaração da compensação pelo réu envolve ou "encobre" um pedido de tutela judiciária para uma relação jurídica autónoma da deduzida pelo autor - não é liquidado na acção declarativa, a sua liquidação pode fazer-se em execução de sentença.
- IV - Assim, deve ser operada a compensação dos créditos pecuniários de instituição de ambas as partes, recíprocos, extinguindo-se a dívida da ré, ainda não liquidada e a liquidar em execução de sentença, na parte correspondente ao seu crédito liquidado (art.º 847, n.º 2, do CC), com condenação da ré a pagar ao autor a parte do crédito deste não compensado, se a houver.

J.A.

10-04-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Processo n.º 831/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Costa Marques

Execução
Penhora
Registo definitivo
Reserva de propriedade
Registo
Prosseguimento do processo
Embargos de terceiro

- I - Depois de efectuado o registo definitivo de uma penhora em imóveis, perante um outro registo - reserva de propriedade -, que deveria ter determinado que aquele ficasse provisório por natureza, não é possível obstar a que a execução prossiga os seus regulares termos, nomeadamente com o cumprimento do art.º 864 do CPC.
- II - O exequente, tendo um título executivo e a penhora definitivamente registada, não pode ser onerado com a prova de que a reserva de propriedade já não existe em consequência do pagamento de dívida subjacente; este entendimento conduziria directamente à subversão dos princípios desde logo consignados nos art.ºs 119 do CRgP e 1040 do CPC, pois nesta fase processual será através de embargos de terceiro que o titular da reserva se poderá defender, se ainda se mantiver tal titularidade e o entender conveniente, sem prejuízo de os interessados, como é óbvio, puderem atacar o registo definitivo da penhora - se o entenderem como irregularmente efectuado - em sede própria.

J.A.

10-04-1997
Processo n.º 102/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Costa Soares

Investigação de paternidade
Paternidade biológica
Exclusividade de relações sexuais
Assento
Interpretação restritiva
Exame sanguíneo
Matéria de facto
Poderes do STJ
Poderes da Relação

- I - A fixação da matéria de facto é, em princípio, da competência exclusiva das instâncias, ficando reservado ao STJ unicamente o conhecimento da matéria de direito, embora possa mandar ampliar aquela matéria para esse efeito quando o entender conveniente.
- II - Só o tribunal da relação tem o poder de anular a decisão do colectivo ou alterar as respectivas respostas aos quesitos, nos termos do art.º 712 do CPC, não podendo este STJ censurar as decisões da 2ª instância que não façam uso de tal poder.
- III - O Assento do STJ de 21-06-83, que impõe ao autor o ónus de provar a exclusividade das relações sexuais da mãe do investigando com o investigado, no período legal de concepção, tem de ser interpretado sem perder de vista a razão de ser que o ditou.
- IV - E esta razão era a de "...exigir que o autor provasse mais que a simples coabitação do réu com a mãe do menor de tal modo que a mera possibilidade de o réu ser pai se transformasse numa probabilidade de ele ser progenitor".

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

V - Esta interpretação - e só ela consegue espelhar os verdadeiros interesses que o Assento quis prosseguir - conduz a uma restrição da doutrina do mesmo no sentido de que o ónus de exclusividade se deve limitar aos casos em que não é possível fazer a prova directa do vínculo biológico por meios laboratoriais.

J.A.

10-04-1997

Processo n.º 688/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Deliberação social
Aumento de capital
Nulidade

I - Uma vez que o n.º 3 do art.º 56 do CSC, nomeadamente na sua parte final, se refere à nulidade da al. a) do seu n.º 1, não pode, pois, sob pena de se incorrer numa tautologia correspondente a uma inutilidade, voltar a declarar-se a inexistência de uma nulidade já declarada.

II - A validade das deliberações nos termos do n.º 3 do art.º 56 do CSC só pode ter lugar quando houver sido declarada a nulidade da alínea a) do seu n.º 1.

III - O prazo do n.º 3 do art.º 459 do CSC é fixado no interesse dos sócios, pelo que estes o podem alterar para mais ou para menos se em tal acordarem.

IV - O art.º 285 do CSC só tem aplicação às entradas de capital respeitantes ao contrato de sociedade, ou seja, à própria sociedade e não às entradas resultantes do aumento de capital que são regulamentadas pelos art.ºs 456 e ss..

J.A.

10-04-1997

Processo n.º 744/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Juros de mora
Juros legais
Taxa
Alteração
Aplicação imediata

I - A taxa de juros moratórios em que os réus foram condenados (15%) deve variar consoante for estabelecido para os juros legais e para os supletivos.

II - Ao considerarem que a taxa de juro legal se fixa no momento em que os juros começam a correr e permanece indiferente às alterações que, até ao pagamento da dívida, possam ocorrer, as instâncias não adoptaram a melhor solução, criando-se uma situação de injustiça, quer para o credor se a taxa legal subir, quer para o devedor se a taxa baixar.

III - A lei, ao estabelecer, em determinado momento, a taxa dos juros legais está a dispor directamente sobre o conteúdo das relações jurídicas geradoras de dívidas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, sejam estes de natureza contratual ou de natureza extracontratual. E é por isso que ao longo do tempo em que a dívida não é paga, devem correr os juros às taxas correspondentes aos períodos em que as mesmas vigorem.

J.A.

10-04-1997

Processo n.º 562/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Especificação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Questionário
Caso julgado
Poderes da Relação
Anulação de sentença
Aditamento de quesitos

- I - O despacho em que se elaboram a especificação e o questionário não faz caso julgado, do que resulta uma livre alterabilidade destas duas peças processuais tendente à boa decisão da causa.
- II - O tribunal da relação ao anular a sentença e mandar acrescentar alguns quesitos, baseados em matéria de facto articulada pelas partes, com posterior repetição do julgamento para apuramento dos factos novos factos quesitados, agiu com observância da estrita legalidade e no exercício dos poderes que a lei lhe confere - art.ºs 650, n.ºs 1 e 2, alínea f), e 664, e sobretudo, 712, n.º 2, todos do CPC.

J.A.

10-04-1997
Processo n.º 699/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Joaquim de Matos

Recurso
Apresentação de alegações
Prazo peremptório
Multa
Impugnação pauliana
Requisitos
Natureza jurídica

- I - Atento o facto de 1-11-96 ser Feriado, 2--11 ser Sábado e 3-11 ser Domingo, o prazo para entrega das alegações de recurso iniciou-se no dia 4-11 e terminou no dia 19-11, pelo que, recebidas em juízo tais alegações via telecópia neste último dia, pelas 18 horas e 40 minutos, quando o expediente da secretaria se encontrava já encerrado, poderá entender-se que se verifica extemporaneidade na apresentação das alegações.
- II - No entanto, seria um violento rigorismo julgar-se deserto o recurso, pois que aos autores - que não foram alertados - não foi dada a hipótese de uso da faculdade prevista no art.º 145, n.ºs 5 e 6, do CPC, não devendo por isso ser-lhes imputada a falta nem ser "sancionados" com a deserção.
- III - São pressupostos da acção de impugnação pauliana:
- 1) a anterioridade do crédito relativamente ao acto impugnado ou, sendo posterior a tal acto, que este haja sido praticado dolosa ou intencionalmente com "o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor" - art.º 610, al. a), do CC;
 - 2) a impossibilidade - daí resultante - para o devedor de satisfazer integralmente o seu crédito em virtude do acto ou o agravamento dessa impossibilidade - art.º 61, al. b), do CC;
 - 3) a má fé por parte do devedor e do terceiro ou *consilium fraudis*, se o acto era oneroso, entendendo-se por "má fé a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor" - art.º 612 do CC.
- IV - Na orientação do actual CC, a acção ou impugnação pauliana não é uma acção de anulação mas antes uma acção de carácter pessoal que tem por objecto a "restituição da garantia do credor, afectada pelo acto impugnado, mediante a ineficácia relativa desse acto, entendida essa ineficácia num duplo sentido: relativa quanto ao âmbito dos que aproveitam desses efeitos, isto é, o credor que haja requerido a impugnação (art.º 616, n.º 4, do CPC), relativa quanto à medida da reconstituição, isto é, a necessária à realização dos interesses do credor (art.º 616, n.º 1, do CC).

J.A.

10-04-1997
Processo n.º 753/96 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Acidente *in itinere*
Seguro de acidentes de trabalho
Seguro de acidentes pessoais
Sub-rogação

- I - O art.º 441 do CCom consagra o princípio de o segurador se sub-rogar ao segurado, contra terceiros responsáveis pelos danos. O facto de se referir especialmente a objectos não significa, no entanto, que não abranja outros riscos.
- II - Tem de entender-se que o disposto naquele artigo 441 é aplicável a situações de seguros que têm a natureza de acidentes pessoais.
- III - Basta que o pagamento tenha sido feito pela seguradora para que esta possa exigir judicialmente do responsável pelo acidente a indemnização, contanto que a vítima o não tenha feito dentro do prazo que a lei prevê.
- IV - O n.º 4 da Base XXXVII da Lei 2127, de 23-08-1965, refere direito de regresso, mas do que na verdade se trata é de a entidade patronal que paga se substituir ao sinistrado no direito de indemnização.

J.A.

10-04-1997

Processo n.º 747/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Acórdão recorrido
Discriminação dos factos provados
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Na elaboração do acórdão o tribunal da relação deve discriminar, de forma explícita, todos e cada um dos factos que se considerem provados, como resulta do preceituado nos art.ºs 713, n.º 2, e 659, n.º 2, do CPC.
- II - É que, na falta dessa discriminação não pode o STJ, como tribunal de revista, fazer a aplicação definitiva do regime jurídico que julgue adequado à situação correcta em cumprimento do disposto no art.º 729 do CPC.
- III - Como tribunal de revista, o STJ não conhece de questões de facto, competindo-lhe acatar a decisão da segunda instância nessa matéria, salvo se houver ofensa de uma disposição expressa da lei nos termos do art.º 722, n.º 2, do CPC.
- IV - Não tendo a segunda instância discriminado os factos provados, torna-se indispensável a remessa dos autos a esse tribunal para que o mesmo fixe a matéria de facto que considera assente de modo a constituir base suficiente para a decisão de direito.

J.A.

10-04-1997

Processo n.º 846/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Competência material
Execução
Coima
Segurança social
Tribunal do trabalho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Para a execução resultante da falta de pagamento de uma coima aplicada pela Segurança Social é competente, em razão da matéria, o tribunal do trabalho.
- II - A referência a "outros títulos executivos" contida na alínea n) da Lei 38/87, de 23-12 (LOTJ), deve entender-se como referência a títulos donde constem direitos do tipo e categoria daqueles que pertencem ao âmbito da competência declarativa dos tribunais do trabalho.
- III - Não se deve esquecer que o executado pode deduzir embargos à execução e que, se esta devesse correr termos no tribunal comum teria de ser este a apreciar matéria de natureza laboral.

J.A.

10-04-1997

Processo n.º 68/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Falência dolosa

Indícios

Conclusões das instâncias

- I - Por factos indiciadores deve entender-se um conjunto de elementos que, relacionados e conjugados, persuadam de que o requerido poderá ter praticado algum dos crimes previstos e punidos nos art.ºs 325 a 327 do CP.
- II - É lícito aos tribunais de instância tirarem conclusões da matéria de facto dada como provada desde que, sem a alterarem, se limitem a desenvolvê-la.

J.A.

10-04-1997

Processo n.º 136/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Prescrição presuntiva

Ilusão

Confissão

- I - As prescrições presuntivas são presunções de pagamento e fundam-se em que as obrigações a que se referem costumam ser pagas em prazo bastante curto e do pagamento não é habitual exigir quitação.
- II - Decorrido o prazo legal, presume, pois, a lei que o pagamento está efectuado, dispensando assim o devedor da prova deste, prova que poderia ser-lhe difícil, dada a ausência de quitação.
- III - A presunção de cumprimento pelo decurso do tempo só pode ser ilidida por confissão do devedor, considerando-se confessada a dívida se o devedor se recusar a depor ou a prestar juramento no tribunal, ou praticar em juízo actos incompatíveis com a presunção de cumprimento - - art.ºs 313 e 314, ambos do CC.
- IV - É incompatível com a presunção de cumprimento ter o devedor negado, por exemplo, a existência da dívida, ter discutido o seu montante, ter invocado uma compensação a gratuitidade dos serviços, etc.

J.A.

10-04-1997

Processo n.º 867/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Execução de sentença

Pedido genérico

Liquidação em execução de sentença

Danos morais

Danos patrimoniais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - O art.º 471, n.º 1, al. b), do CPC, adjectiva os preceitos dos art.ºs 565 e 569 do CC, sendo que, nos termos desta última disposição legal, é permitido ao autor exigir indemnização sem ter de indicar o *quantum* exacto em que avalia os danos.
- II - Tratando-se de danos patrimoniais e não patrimoniais cujo cálculo não seria fácil, não se vê obstáculo a que o autor deduzisse pedido genérico, tendo em conta também os termos largos em que está redigido o art.º 471, n.º 1, al. b), do CPC.

J.A.

10-04-1997

Processo n.º 108/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Recurso para o Tribunal Pleno
Oposição de acórdãos

- I - A oposição prevista no art.º 763, n.º 1, do CPC, anterior à reforma de 1995/96, é apenas a que exista entre as respectivas decisões, e não entre os fundamentos das mesmas.
- II - Consequentemente, é irrelevante que a única decisão em causa - não conhecer do recurso da decisão que na primeira instância negou aos recorrentes o por eles requerido apoio judiciário - se tenha baseado em diversos fundamentos.
- III - Daí que, sendo só uma questão a apreciar, também só pudesse ter sido indicado um acórdão em oposição ao decidido - art.ºs: 763, n.º 1, e 765, n.ºs 2 e 3, do CPC.

J.A.

10-04-1997

Processo n.º 86755 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Divórcio litigioso
Dever de coabitação dos cônjuges
Dever de respeito
Dever de assistência

- I - Solicitado telefonicamente por colegas da ré, sua mulher, para a ir buscar ao hospital onde ela se encontrava, em virtude de se ter sentido mal, e tendo o autor dito a quem lhe telefonou ter o automóvel avariado, pedindo que telefonasse, para o efeito, casa dos pais da ré, este facto desprovido de mais pormenores esclarecedores é claramente insuficiente para configurar uma violação de deveres conjugais.
- II - Do mesmo modo, não basta a mera substituição, pelo autor, da fechadura da casa de morada de família, quando antes disso foi a ré quem saiu de tal casa, indo instalar-se em casa de seus pais.
- III - O STJ não pode apreciar da existência de culpa, porque este elemento é de conhecimento exclusivo das instâncias.
- IV - Em divórcio litigioso é irrelevante o desejo dos cônjuges em se divorciarem. Se assim é, recorram ao divórcio por mútuo consentimento.

J.A.

10-04-1997

Processo n.º 732/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Compra e venda
Risco
Transferência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Transmissão de propriedade
Seguro

- I - Ajustado entre a autora e o réu a compra e venda de madeiras para corte, temos um contrato de natureza comercial em relação àquela, uma empresa industrial que se dedica à actividade lucrativa de transformação de madeiras, mas já não o é na perspectiva do réu, porque o seu objecto foi a venda de produtos de uma sua propriedade rústica. Trata-se antes de um contrato misto.
- II - E como parece dever concluir-se do corpo do art.º 472 do CCom que o risco só é do vendedor quando a venda é feita por conta, peso e medida, então no caso presente haveria de ser a autora a suportar o risco resultante do incêndio que deflagrou no eucaliptal.
- III - A atribuição do risco depende da determinação do momento em que se transfere a propriedade da coisa vendida: a regra é de que o suporta quem é proprietário.
- IV - Ao contrário do que acontece na venda por conta peso e medida, em que a propriedade da coisa vendida só se transfere para o comprador após a realização de tais operações, na venda a esmo ou por partida inteira aquela propriedade transfere-se imediatamente para o comprador.
- V - Uma vez que a autora comprou as árvores, não para as manter incorporadas no prédio rústico por tempo indeterminado, mas para as utilizar na indústria, o que naturalmente implicava o seu prévio corte, contratualmente fixado para 3-4 anos posteriores ao contrato, temos de concluir que só com tal corte ocorreria efectivamente a transferência dos eucaliptos em causa para a propriedade da autora, pois esta comprou coisas móveis futuras.

J.A.

10-04-1997

Processo n.º 678/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Recuperação de empresa
Gestão controlada
Duração
Contagem do prazo
Recurso
Efeito devolutivo
Trânsito em julgado
Registo

- I - O prazo inicial de dois anos de duração da medida de gestão controlada, a que se refere o art.º 35, n.º 1, do DL n.º 177/86, de 2-07, deve contar-se desde a data da sentença homologatória da deliberação da assembleia de credores.
- II - Uma vez que com o recurso, de efeito meramente devolutivo, o processo não fica paralisado nem se suspende a execução do que em assembleia de credores se tenha deliberado, o referido prazo de dois anos não podia deixar de se contar desde a data daquela sentença.
- III - A circunstância de o art.º 19 do citado DL impor o registo das medidas adoptadas, após o trânsito em julgado, e de este poder verificar-se já depois de se ter esgotado o prazo da gestão controlada, não basta para arredar os princípios expostos, designadamente a mencionada contagem do prazo.

J.A.

10-04-1997

Processo n.º 939/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Competência material
Execução

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Coima
Segurança social
Tribunal do trabalho

- I - Para conhecer de uma execução que teve a sua origem em coima aplicada como consequência de infracção a uma lei da segurança social, ou seja, a uma lei laboral, é competente em razão da matéria o tribunal do trabalho.
- II - A primeira parte da al. n), do art.º 64, da Lei 38/87, de 23-12: "compete aos tribunais do trabalho conhecer, em matéria cível, das execuções fundadas nas decisões ou noutros títulos executivos", era escusada face ao estabelecido no art.º 71.
- III - Neste caso está-se a executar uma decisão do centro regional de segurança social, mas tal decisão constitui um verdadeiro título executivo, do mesmo modo que é título executivo uma qualquer decisão condenatória do próprio tribunal do trabalho.
- IV - Uma vez que o não pagamento da coima dá lugar a execução, o que implica a natural e imprescindível admissibilidade de dedução de embargos, se competente fosse o tribunal judicial, este, em tal hipótese, acabaria por ter de conhecer da matéria laboral, o que colide com o princípio da especialização dos tribunais do trabalho.

J.A.

10-04-1997
Processo n.º 69/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Falência
Embargos
Recurso
Admissibilidade
Constitucionalidade

- I - O art.º 228, n.º 1, do CPEREF, aprovado pelo DL n.º 132/93, de 23-04, deve ser interpretado em termos não puramente literais, antes em termos teleológicos: o recurso cabe da decisão, como se refere no art.º 676, n.º 1, do CPC, independentemente de ter sido proferida por este ou aquele tribunal.
- II - Na economia do CPEREF a impugnação da decisão que decreta a falência faz-se por meio de embargos, independentemente de a falência ter sido decretada por este ou aquele tribunal, da primeira ou de outra instância, só da decisão sobre os embargos cabendo recurso - art.ºs 129 e 228 do CPEREF.
- III - Não se trata de negar ao requerido cuja falência seja decretada a possibilidade de recorrer, mas tão-só de estabelecer um determinado processo, ou caminho, para o requerido impugnar a decisão que decreta a falência, começando pelos embargos e seguindo-se o recurso, incluindo o de revista.
- IV - Ainda que a falência possa contender com o estado e a capacidade das pessoas, o certo é que, neste caso, o da admissibilidade da imputação por meio de recurso da decisão que decreta a falência sem primeiro se lançar mão de embargos, diz respeito a uma questão puramente processual que não acarreta qualquer diminuição das garantias de defesa do estado e da capacidade das pessoas.

J.A.

10-04-1997
Processo n.º 657/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sousa Inês

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Nexo de causalidade
Matéria de facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Matéria de direito

- I - A determinação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pelo lesado coloca uma questão de facto e uma questão de direito.
- II - É questão de facto determinar se a conduta do agente foi condição sem a qual o dano se não teria verificado.
- III - É questão de direito apurar se aquela condição, determinada naturalisticamente, foi de todo indiferente para a produção do dano e só se tornou condição dele em virtude de outras circunstâncias extraordinárias, sendo portanto inadequada a produzir tal dano.

J.A.

10-04-1997

Processo n.º 944/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Subsídio de refeição

Danos morais

Montante da indemnização

- I - Não será pelo facto de o trabalhador tomar todas as refeições em sua casa, mesmo na época laboral, que ele perde o direito ao respectivo subsídio.
- II - Tendo o autor deixado de trabalhar, em consequência do acidente e, por força disso, deixado de receber o pertinente subsídio de refeição, não sofre dúvida que, além da perda da sua remuneração mensal, deixou de receber aquele subsídio, o que, obviamente, se traduz num dano patrimonial, cujo direito a ver ressarcido lhe pertence, inquestionavelmente.
- III - A indemnização por danos morais não pode ser senão uma compensação dos danos dessa espécie sofridos pelo lesado, uma contribuição para que estes sejam atenuados ou minorados através de uma quantia pecuniária que lhe proporcione prazeres e satisfação de necessidades, "desde as mais grosseiras e elementares às de mais elevada espiritualidade".
- IV - Na fixação do montante dessa compensação deve o tribunal orientar--se por um critério de equidade, que não pode fazer corresponder a indemnização a um enriquecimento despropositado do lesado, nem a uma simples esmola, a um valor meramente simbólico.
- V - Importa que, no confronto que eventualmente se faça com outras decisões judiciais, incluindo as deste Supremo, atender, não só às circunstâncias especiais de cada caso, como às datas em que foram proferidas e consequente decurso do tempo relativamente à decisão confrontada.

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 59/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Registo comercial

Registo provisório

Caducidade

Contagem do prazo

- I - O Código do Registo Comercial estabelece, no art.º 18, n.º 3, o prazo de caducidade dos registos provisórios não convertidos em definitivos (cfr. n.º 2 do mesmo artigo), mas não indica a data a partir da qual se faz a sua contagem.
- II - Esse prazo conta-se desde a data da notificação a que alude o art.º 50, n.º 1, desse Código, quando o despacho de registo provisório por dúvidas tiver sido lançado fora do prazo de realização do registo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- III - No caso de o despacho de registo provisório por dúvidas ter sido lançado dentro do prazo de realização do registo, o prazo de caducidade em referência conta-se da data termo do prazo do registo.
- IV - Sendo a apresentação de 17 de Dezembro de 1993 e concluindo-se o prazo de realização do registo quinze dias depois, não estava ainda decorrido o prazo de caducidade quando, em 22 de Junho de 1994, foi requerida a conversão do registo provisório por dúvidas.

17-04-1997

Processo n.º 971/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva *

Contrato-promessa
Cessão de quota
Incumprimento
Notificação admonitória
Interpelação cominatória
Requisitos

- I - Existem dois casos que o art.º 808, n.º 1, do CC equipara para todos os efeitos ao incumprimento definitivo, em que se converte a mora do devedor: a perda objectiva do interesse na prestação por parte do credor, em consequência da mora, ou a não realização da mesma prestação dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor.
- II - Este prazo, fixado através da chamada notificação admonitória ou interpelação cominatória, terá de ter uma dilação razoável, em vista de ser a última possibilidade que é concedida ao devedor para se manter o contrato.
- III - Igual equiparação deverá ser feita no caso de, sendo ainda possível a prestação com interesse para o credor, o devedor declarar, de forma categórica e definitiva, a intenção de não realizar a prestação.
- IV - A declaração interpelativa terá de ser sempre e necessariamente conducente à determinação, neste caso, do dia, hora e local para a celebração da escritura a titular o contrato prometido, formalidade essencial à sua validade; não revestindo a natureza de interpelação relevante para fazer incorrer o outro contraente em mora a comunicação que haja sido feita sem conter essas indicações.

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 739/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Divórcio litigioso
Violação dos deveres conjugais
Dever de respeito
Dever de coabitação
Dever de cooperação
Dever de assistência
Respostas aos quesitos
Alteração
Poderes do STJ
Exclusão do direito ao divórcio
Ónus da prova

- I - A decisão da segunda instância quanto à matéria de facto não pode ser alterada, salvo no caso excepcional previsto no art.º 722, n.º 2, do CPC, de ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Ao STJ, como tribunal de revista, só cumpre, pois, em regra, decidir questões de direito e não julgar matéria de facto, sendo que, mesmo naquelas excepções contempladas, ainda a actividade do Tribunal se situa no campo estrito da observância da lei, confinada portanto à legalidade do apuramento dos factos.
- III - As situações previstas no art.º 1780, alínea h), do CC, constituem circunstâncias excludoras do direito ao divórcio que assentam no comportamento do cônjuge ofendido posterior à prática do facto que serviria de fundamento à acção, implicando a perda ou extinção desse direito.
- IV - A instigação à falta cometida ou a criação intencional de condições propícias à prática da falta são, pois, circunstâncias anteriores ao facto que serve de fundamento à acção e que impedem, logicamente, o nascimento do direito ao divórcio litigioso.
- V - Tratando-se de facto impeditivo do direito ao divórcio que o autor pretende fazer valer na acção, o respectivo ónus da prova impendia sobre a ré, de harmonia com o disposto no artigo 342, n.º 2, do CC.

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 773/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Denominação social

Admissibilidade

Confundibilidade

Novidade

- I - A lei consagra o princípio da novidade ou do exclusivismo, segundo o qual as firmas e as denominações sociais devem ser distintas, a ser respeitado em todo o território nacional.
- II - Numa justa aplicação, este princípio destina-se a proteger não só o titular da firma ou denominação registada, mas também todos os terceiros que possam vir a ter relações negociais com a empresa, entre eles e para além dos clientes, os fornecedores e os bancos.
- III - As denominações em confronto - - Comunicar - Publicidade e Promoção, Lda., e Comunicar - Gestão Informática e Serviços, Lda. -, que constituem as firmas de duas sociedades por quotas, apresentam um elemento comum, formado pela palavra "comunicar", a iniciar cada uma delas, que sobressai na análise global das mesmas e que é prevalente ou nuclear, porque o mais adequado a perdurar na memória do público, a impressionar.
- IV - As indicações genéricas referenciadoras do tipo de actividade exercida ou a exercer pelas respectivas sociedades, que completam cada uma das denominações sociais, não integram o núcleo da firma.

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 819/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Embargos de terceiro

Doação

Tradição da coisa

- I - Só pode embargar de terceiro o possuidor a quem a diligência ordenada judicialmente privou ou ameaça privar da posse, salvo os casos em que a lei faculta o uso dos meios possessórios ao mero detentor.
- II - Tendo a embargante e seu marido doado as fracções autónomas penhoradas à filha de ambos, anteriormente a essa penhora, e verificando-se a entrega material das mesmas pelos doadores à donatária, esta adquiriu, assim, a posse do direito de propriedade sobre as mesmas fracções.
- III - Por sua vez, com essa entrega material, os doadores, entre eles a embargante, perderam a sua posse do direito de propriedade sobre tais fracções, atento o disposto no art.º 1267, n.º 1, al. b), do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

IV - E porque se não está perante um caso de dúvida, não se presume na embargante, alegadamente detentora das fracções autónomas, a posse, ao abrigo preceituado no art.º 1252, n.º 2, do CC.

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 110/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Execução por quantia certa
Despacho a ordenar a venda
Falta de notificação
Credor reclamante
Nulidade
Anulação da venda

- I - Constitui nulidade processual relevante a falta de notificação ao credor reclamante, com garantia sobre o bem a vender, do despacho que ordenou a venda.
- II - Tal omissão é susceptível de influir no resultado da arrematação realizada, razão pela qual produz nulidade processual secundária, a acarretar a anulação da venda, conforme o disposto nos art.ºs 201, n.ºs 1 e 2, e 909, n.º 1, al. c) do CPC.
- III - A esta omissão de notificação não é aplicável o regime traçado no art.º 864, n.º 3, do CPC, para a falta das citações dos credores e do cônjuge para a execução.
- IV - É que, aqui, a lei não deixa sem protecção o credor reclamante de crédito com garantia relativamente aos bens penhorados, cuja citação prescreve, mas que falta: fica salvo o direito de ser indemnizado pelo exequente do dano que haja sofrido.
- V - Outro tanto não acontece no caso da omissão de notificação do despacho que ordene a venda aos credores reclamantes de créditos com garantia sobre os bens a vender. O art.º 882, n.º 2, do CPC, que determina essa notificação, não deixa salvo ao credor não notificado o direito de ser indemnizado pelo exequente do dano que com isso haja sofrido.
- VI - Assim, a não ser anulada a venda, o credor reclamante ficaria totalmente desprotegido, solução que de todo em todo a lei não comporta.

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 145/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Responsabilidade Civil
Acidente de viação
Incompetência absoluta
Competência material
Acto de gestão pública
Acto de gestão privada

- I - Existe uma manifesta autonomia entre uma feira e uma prova desportiva no âmbito daquela, ambas organizadas pela câmara municipal. É tal autonomia tão manifesta que é perfeitamente admissível uma organização da feira exemplar na sua generalidade e uma organização desportiva de péssima qualidade, mesmo que realizada no âmbito da feira.
- II - A organização de uma feira é tão-só um suporte factual indirecto, uma base existencial de contornos estritamente factuais no sentido de indiferentes por arredados do mundo do direito, suporte esse onde se engendrou a organização da prova desportiva da feira.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- III - A organização da "Feira" pode-se compreender numa actuação da câmara municipal revestida do seu *jus imperii*, na medida em que se reporta e prossegue os interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas, sendo assim um acto de gestão pública e, daí, abrangido na competência dos tribunais administrativos.
- IV - O mesmo não pode dizer-se, entretanto, quanto à organização da prova desportiva autonomamente encarada, cuja organização se compreende num acto de gestão privada.
- V - Actos de gestão privada são, de um modo geral, aqueles que, embora praticados pelos órgãos, agentes ou representantes do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, estão sujeitos às mesmas regras que vigoram para a hipótese de serem praticadas por simples particulares. São actos em que o Estado ou a pessoa colectiva pública intervém como um simples particular, despido do seu poder de soberania ou do seu *jus auctoritatis* - - art.º 4º do CEst, aprovado pelo DL 39673, de 20-05-1954.
- VI - Uma vez que é a organização da prova desportiva que integra a causa de pedir na acção de indemnização, a competência para a mesma pertence, pois, ao foro comum nos termos do art.º 66 do CPC.
- VII - Uma coisa são as "deliberações" e outra, muito diferente, os processos práticos como as mesmas são executadas; os meios e processos através dos quais a câmara municipal decidiu organizar a prova desportiva em análise bem como as eventuais irregularidades e as vicissitudes daqueles.

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 570/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Direito de preferência

Compra e venda

Comunicação do projecto da venda

Requisitos

- I - A comunicação do projecto de venda implica dar-se conhecimento formal de uma concreta venda ajustada, com indicação do comprador e das cláusulas do contrato.
- II - Não basta para tanto a indicação, vaga porque não fundamentada em factos concretos, de uma intenção de venda por certo preço, situação, aliás, dúbia por poder significar tão-somente uma proposta feita ao titular do direito para ele próprio comprar.
- III - Não sendo o exercício da preferência oferecido pelo obrigado ou por alguém por ele credenciado, não pode considerar-se cumprida a obrigação, pessoal, que recai sobre o proprietário do terreno a vender.
- IV - Não pode reconhecer-se qualquer valor, para o efeito, à declaração de uma qualquer pessoa no sentido de que vai comprar um certo terreno, pois não oferece qualquer segurança de veracidade.
- V - É evidente que a afirmação da autora e do marido de não estarem interessados na compra por o preço ser muito elevado, não significa recusa de preferir ou renúncia ao respectivo direito. Aliás, tal resposta está logicamente referenciada a uma proposta de contrato, que não ao oferecimento da preferência.

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 820/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Acção especial de venda de penhor

Natureza executiva

Recuperação de empresa

Suspensão

- I - Perante o art.º 4 do CPC concluímos logo que a acção especial de venda e adjudicação do penhor é de natureza predominantemente executiva, pois que, por esse meio, mais não faz o autor do que requerer as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

providências adequadas à reparação efectiva do seu direito de crédito, violado pelo não cumprimento tempestivo da obrigação.

- II - A circunstância de nesse processo especial se poderem seguir, no caso de haver contestação, os termos do processo ordinário ou sumário, não lhe retira aquela natureza, como fica manifesto se compararmos com o que se passa no processo executivo comum (art.º 817, n.º 2, do CPC).
- III - Face ao art.º 29 do CPEREF não podemos deixar de reconhecer que a acção especial para venda de penhor está directamente compreendida na sua previsão, pois trata-se de uma acção executiva, instaurada (também) contra o "devedor".
- IV - Estando assim abrangida naquele art.º 29, n.º 1, a mesma acção deveria ter sido suspensa logo após a prolação do despacho de prosseguimento da acção para a recuperação de empresa.
- V - O encerramento do processo não prejudica a execução das providências duradouras de recuperação já iniciadas, até ao termo do período máximo estabelecido para a sua duração - art.º 95, n.º 2, e 103, n.º 3 -, sendo certo, aliás, que durante o período de gestão controlada se mantém o regime de suspensão previsto no art.º 29.

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 973/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Embargo judicial de obra nova

Prova indiciária

Direito do requerente

Titularidade

Caso julgado

- I - Para que a providência de embargo de obra nova seja ordenada tem o requerente de fazer prova indiciária do seu direito e da lesão deste, efectiva ou iminente, pela obra, trabalho ou serviço embargando.
- II - Se por decisão transitada em julgado, a titularidade de tal direito foi (provisoriamente embora, sendo certo que o ora requerente nem um reconhecimento provisório tem) atribuída ao ora requerido, essa circunstância destrói o valor indiciário dos factos considerados provados tendentes a demonstrar a existência do direito do requerente.

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 60/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Ação declarativa

Cheque sem provisão

Prescrição

Documento particular

Livre apreciação do julgador

- I - Dada a prescrição dos cheques em causa nos autos, não poderiam os mesmos, enquanto tais, fundamentar uma acção cambiária, sendo o seu valor o de meros quirógrafos, ou seja, o de simples documentos particulares de dívida cuja força como meios de prova está dependente da livre apreciação do julgador.
- II - Não havendo o autor invocado na petição a relação cambiária como causa de pedir, mas sim e tão-somente a aludida relação subjacente, não pode em sede de recurso, e em flagrante desrespeito do regulado no art.º 273, n.º 1, do CPC, argumentar com base em causa de pedir diferente da que como tal referenciou naquele seu articulado inicial.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

III - O facto de a ré recorrida ter admitido que emitira e sacara os cheques não é, só por si, suficiente para que possa aceitar-se como ponto assente que as instâncias deveriam daí "tirar conclusões ou ilações", quando, como é o caso, a ré sempre divergiu do autor quanto ao mais, dando uma versão em nada coincidente com a deste no que tange às razões e à forma dessa sua intervenção.

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 811/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Sentença penal

Caso julgado

Condução sob o efeito do álcool

Nexo de causalidade

I - Dado que se provou na sentença penal condenatória do aqui réu, proferida sobre o acidente, e que constitui caso julgado, considera-se absolutamente exacto que a mera circunstância de o condutor, no momento do acidente, se encontrar sob a influência do álcool, confere, por si só, o direito de a seguradora vir a ser reembolsada pela indemnização que pagou aos respectivos lesados em virtude de aquele ter sido o responsável pela produção do acidente.

II - É que não pode esquecer-se ser a condução sob a influência do álcool um ilícito de perigo, motivo porque as suas consequências jurídicas têm um carácter dissuasor e preventivo para o qual é despicienda a alegação e prova de nexo de causalidade.

III - Tem-se como correcta a afirmação de que "é pacífico e notório ... que a influência do álcool nunca é totalmente estranha ao comportamento de um condutor".

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 871/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Providência cautelar

Interesses difusos

Audiência do requerido

Finalidade da providência

I - Não pode negar-se que a não audiência do requerido colide de certo modo com os princípios do contraditório e da igualdade das partes, sacrificando-os provisoriamente até à propositura da acção principal que a providência precederá pelo prazo máximo de trinta dias, nos termos do art.º 382, n.º 1, al. a), do CPC.

II - Mas, nessa acção principal, ambas as partes poderão, em plenitude e com intervenção paritária, defender as posições respectivas, quer no que respeita à argumentação, quer relativamente à produção de prova - - art.ºs 3 e 517 do CPC.

III - Foi correctamente decidida a não audiência do requerido dado que, pretendendo-se com a providência defender uma gruta classificada de interesse espeleológico contra a exploração de uma pedreira contígua, da actividade extractiva nesta desenvolvida, que o requerido explora, até à realização da citação poderiam vir a efectivar-se danos ou destruições na referida gruta e na colónia de morcegos-peluche que aí tem abrigo.

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 27/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Arrendamento florestal

Objecto negocial

Prazo

Caducidade

- I - Estamos perante um contrato de arrendamento florestal, consubstanciado no acordo mediante o qual uma das partes, a proprietária de uma herdade, cedeu o uso desta com os sobreiros nela existentes para que ao longo de noventa e nove anos o cessionário extraísse a cortiça que os sobreiros produzissem.
- II - O objecto do contrato não era apenas a cortiça produzida em certo momento. Houve uma transferência temporária da propriedade com os sobreiros nela existentes para o arrendatário, a fim de que este, acompanhando o seu desenvolvimento pudesse vir a usufruir da cortiça produzida.
- III - Uma vez que o arrendamento teve início em 1907 para durar até 2006, e como entretanto foi publicado o DL 394/88, de 8-11, que estabelece o regime geral do arrendamento florestal, dispondo no seu art.º 26, n.º 1, que este tipo de arrendamentos não pode celebrar-se por mais de 70 anos, consideram-se reduzidos a este limite os contratos já celebrados.
- IV - Trata-se de uma norma especial criada para o regime do arrendamento florestal em que o legislador não consente que os contratos ultrapassem 70 anos.
- V - Estando-se perante uma norma de carácter especial, o disposto no art.º 7 não pode ser afastado por uma norma de carácter geral como é o art.º 297 do CC.
- VI - O referido contrato tem, portanto, de considerar-se findo no dia em que entrou em vigor o citado DL 394/88, ou seja, em 13 de Novembro de 1988. E para que se considere findo não se tornava necessário qualquer declaração das partes.
- VII - Mesmo que seja celebrado por um prazo inferior a 70 anos, o contrato não se renova automaticamente até atingir aquele prazo.
- VIII - O disposto no art.º 18, n.º 1, al. b), do DL 385/88, de 25-10, não tem aplicação à hipótese vertente, uma vez que o DL 394/88, estabeleceu um prazo máximo de duração para o contrato.
- IX - Tendo os réus procedido à venda da cortiça depois da referida data de 13 de Novembro de 1988, fizeram-no já depois de caducado o contrato de arrendamento. Daí que a autora, ex--arrendatária não tenha direito ao valor da cortiça que os réus venderam.

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 619/96 – 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Marcas

Contencioso administrativo

Tribunal comum

Recurso de agravo

- I - À luz do disposto no art.º 43 do actual CPI, da decisão judicial sobre despacho do Director dos Serviços de Marcas, do Instituto da Propriedade Industrial, haverá recurso nos termos gerais, não se falando em apelação, ao contrário do que acontecia no CPI de 1940.
- II - Isto significa que, em primeira linha, se terão de aplicar as normas que regem os recursos jurisdicionais no contencioso administrativo, que aliás remete nos pontos omissos para o CPC - art.º 102 da LEPTA.
- III - Entrado em vigor o novo CPI, em 1-6--95 (art.º 9 do DL 16/95, de 24-1), o recurso para o tribunal da relação devia ter sido já recebido como agravo e não como apelação.
- IV - Mas esta circunstância não impede agora que o STJ convole para recurso de agravo. É que a decisão que fixa a espécie de recurso não vincula o tribunal superior.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

V - O recurso da decisão da segunda instância deve pois prosseguir, não como revista, mas como agravo, com subida imediata nos autos e com efeito suspensivo, notificando-se as partes para alegarem no prazo de 20 dias - - art.ºs 102, 105, n.º 1, e 106 da LEPTA e 756 do CPC.

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 813/96 – 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Reconhecimento de sentenças em matéria civil

Acção declarativa

Execução

Competência territorial

I - Face ao teor do art.º 31 da Convenção Relativa à Competência Judiciária e Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (convenção de Bruxelas), coloca-se o problema de saber se o processo deve ser considerado *ab initio* executivo ou declarativo, o que importa para efeitos de fixar a competência territorial.

II - As regras do processo executivo (art.ºs 90 e ss.) não foram manifestamente pensadas para este tipo de processo.

III - Pretendendo os autores compelir o réu ao pagamento de uma obrigação pecuniária fixada por um tribunal espanhol, em termos de acção declarativa, o caso será solucionado à luz do art.º 74, n.º 1, do CPC, sendo competente o foro do cumprimento da obrigação.

IV - Nada se dizendo quanto ao lugar do cumprimento, teremos de fazer apelo ao art.º 774 do CC, sendo a obrigação cumprida no lugar do domicílio do credor.

V - Sendo vários os credores, haverá que aplicar aqui por analogia o art.º 871, previsto para a hipótese de pluralidade de réus - propor-se-á a acção na comarca onde residir o maior número de autores.

VI - A solução não seria diferente caso se considerasse este processo como executivo. A única norma que poderíamos invocar seria então a do art.º 94, n.º 1, do CPC, que remete, também ela, para o lugar do cumprimento da obrigação.

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 233/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Providência cautelar não especificada

Reclamação da conta

Taxa de justiça

Redução

Procuradoria

I - Os recursos interpostos nos processos referidos no art.º 42 [e também no art.º 43, n.º 2, a)] do CCJ (processos especiais, incidentes e actos judiciais) têm tramitação normal, pelo que devem ser tributados normalmente, sem redução.

II - Não há procuradoria nos incidentes processados na primeira instância, designadamente se não houver oposição. Se esta não ocorrer, não há parte vencedora nem parte vencida.

III - Nos recursos o processado é sempre o mesmo, pressuposto que se conheça de mérito, quer se trate de apelação do saneador-sentença ou de sentença final, quer de agravo a subir nos autos ou em separado. O esforço de litigância é sempre o mesmo, justificando-se, assim, o teor da referida Secção III do CCJ, que se ocupa especificamente dos tribunais superiores.

IV - No âmbito dos recursos, podem surgir também incidentes a que cabe, naturalmente, o tratamento inerente. O recurso, porém, pauta-se sempre pelo disposto no art.º 35 do CCJ (redacção do DL 387-D/87, de 29-12),

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

correlacionado com o art.º 16 (redacção do DL 227/94, de 8-09), do mesmo Código e a tabela anexa a este artigo.

- V - Os incidentes estão normalmente relacionados com um processo (principal): ou irrompem no seio de determinado processamento, sujeito este, obviamente, à competente regra de custas; ou, como no caso de um procedimento cautelar, este "é sempre dependência de uma causa que tenha por fundamento o direito acautelado e pode ser instaurado como preliminar ou como incidente da acção" - art.º 384, n.º 1, do CPC/62.
- VI - Nos casos em que a providência ficou sem efeito, a tributação há-de assumir autonomia, não podendo ignorar-se a competente adequação tributária.

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 88314 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Acção de preferência

Arrendatário

Direito de preferência

Renúncia

Comunicação do projecto da venda

Requisitos

Venda de coisa conjuntamente com outras

- I - A renúncia consiste na voluntária abdicação do exercício e da titularidade de um direito, sem transmissão para outrem. O direito, mediante a renúncia, extingue-se, evola-se pura e simplesmente da esfera jurídica do seu titular.
- II - Recebida pelo autor, arrendatário, a carta enviada pelo réu, senhorio, a propor a venda, e tendo aquele enviado a este, três dias depois, uma carta em que lhe transmitia, claramente, a pretensão de adquirir a loja identificada por determinado preço, ficou, assim, cumprido o comando de comunicação do propósito de exercício do direito de preferência, dentro do prazo referido no n.º 2, do art.º 416 do CC, aplicável por força do disposto no art.º 49 do RAU.
- III - O direito à exigência de que a preferência abranja todas as restantes coisas emerge do facto de a separabilidade provocar apreciável prejuízo. Trata-se, pois, de circunstância que é elemento constitutivo daquele direito. Os recorrentes, ao invocá-lo, deviam, pois, produzir a inerente prova.

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 868/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Providência cautelar

Arrolamento

Requisitos

- I - Os três requisitos de decretamento da providência cautelar de arrolamento são:
- 1) a existência de justo receio de extravio ou de dissipação;
 - 2) o interesse na conservação dos bens; e
 - 3) interesse baseado num direito já constituído ou prestes a ser declarado - art.ºs 421 e 422, n.ºs 1, 2 e 4, do CPC.
- II - Aos simples credores só é permitido o requerimento do arrolamento em casos relativos à herança jacente (art.º 1132 do CC) e aos bens do ausente (1450 do CC). A função teleológica deste procedimento cautelar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

não é propriamente garantir o pagamento de dívidas. O credor dispõe de outras possibilidades e de outros meios de garantia de pagamento dos seus créditos.

- III - A finalidade do arrolamento é garantir a existência e preservação de certos bens para que, proposta e vencida acção adequada, eles subsistam e se lhes dê o destino legal, em que o requerente há-de ter interesse.
- IV - A existência do direito à entrega dos bens deve, na perspectiva cautelar, e porque se pretende somente afastar o *periculum in mora*, bastar-se com uma simples probabilidade séria.

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 109/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Arrendamento para comércio ou indústria
Agência bancária
Uso para fim diverso

- I - Destinando-se o arrendado, contratualmente, ou a indústria de restauração ou a agência bancária e tendo o réu, um banco, aí instalado o seu departamento de recursos humanos, não está o referido local a ser usado para o fim estipulado.
- II - Uma "agência bancária" é, pois, um estabelecimento integrado num banco, onde se praticam, com habitualidade, negócios jurídicos da actividade própria daquele, entre o mesmo e particulares.
- III - Essencial, como estabelecimento, é que seja ao local onde ele funciona que os particulares se dirigem para negociar, ao mesmo tempo que seja, nele também, que hão-de ser atendidos por funcionários para tanto qualificados.
- IV - Desde que no arrendado não se exerça a actividade específica prevista no contrato existe violação relevante deste, para efeito de resolução.
- V - Tem-se como seguro que o privilégio do arrendatário, consistente no direito à renovação automática do contrato e na circunstância de os fundamentos de resolução se encontrarem taxativamente fixados na lei, tem contrapartida no privilégio do senhorio de não ter de demonstrar a gravidade do inadimplemento em que tenha caído aquele.

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 766/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Crédito documentário
Garantia autónoma
Arresto
Denúncia
Ineficácia

- I - O crédito documentário utilizável por pagamento à vista ou por pagamento diferido é a operação bancária formal pela qual um banco (o emitente), por mandato e instruções de um seu cliente (ordenador), se obriga, mediante um negócio jurídico unilateral (carta de crédito), a pagar ou a mandar pagar a terceiro (beneficiário) uma quantia determinada, à vista ou na data ou datas estipuladas, sob a condição de o beneficiário lhe entregar os documentos exigidos (representativos da mercadoria comprada pelo ordenador ao beneficiário e outros).
- II - Ao compromisso do banco emitente pode juntar-se o compromisso de outro banco (confirmador).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Neste caso, a obrigação de garantia continua a ser uma só; esta modifica-se subjectivamente, pelo lado passivo, passando a ser plural. Trata-se de obrigação disjunta pois que o sujeito passivo encontra-se relativamente indeterminado, cabendo ao credor proceder à escolha por ocasião do cumprimento.
- IV - Com o cumprimento por um dos devedores disjuntos a obrigação extingue-se. Não há lugar a regresso entre os devedores.
- V - Não obstante, dentro do círculo do submandato estabelecido entre o banco emitente e o banco confirmador, cabe a este o direito de compensação.
- VI - A garantia do crédito documentário é autónoma em relação ao contrato subjacente celebrado entre o ordenador e o beneficiário; e é literal, só valendo nos termos das cartas de crédito ou confirmação.
- VII - Os compromissos assumidos por uma carta de crédito irrevogável e confirmada só podem ser alterados ou anulados com o acordo dos dois bancos (emitente e confirmador) e do beneficiário. É inadmissível a denúncia pelo banco emitente, seja da garantia a favor do beneficiário, seja do submandatado a favor do banco confirmador.
- VIII - O banco confirmador, no crédito documentário utilizável por pagamento diferido, pode, por acordo estabelecido com o beneficiário, e desde que este cumpra a condição de apresentação dos documentos, antecipar o pagamento. Este adiantamento (um financiamento do ponto de vista económico) tem a natureza jurídica de cumprimento antecipado da obrigação (e não de verdadeiro desconto, nem cessão de crédito). Na verdade, nesta modalidade de crédito documentário, o prazo encontra-se estabelecido a favor do devedor (art.º 779 do CC). Não se trata de procedimento ferido de nulidade (nos termos do art.º 294 do CC).
- IX - O arresto do crédito documentário a cumprir no estrangeiro, decretado por um tribunal português por decisão transitada, a requerimento de ordenador português, sediado em Portugal, contra beneficiário estrangeiro, é válido mas ineficaz em relação ao banco confirmador estrangeiro, sediado no estrangeiro e que no estrangeiro deverá cumprir.
- X - A comunicação do arresto feita pelo banco emitente ao banco confirmador, com a advertência de que não o compensará do cumprimento que faça tem o sentido de denúncia do submandato, a qual não é admissível (por falta de acordo do confirmador e do beneficiário) e, de qualquer modo, não exonera o emitente da obrigação de compensação.
- XI - A prova líquida e inequívoca de fraude manifesta ou abuso evidente do beneficiário que o garante (banco emitente ou banco ordenador) tenha em seu poder na data do cumprimento constitui excepção que o garante não pode opor ao beneficiário. Não basta, no entanto, a simples suspeita de que possa existir fraude. Na dúvida, o garante deve honrar o seu compromisso.

17-04-1997

Processo n.º 245/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Constitucionalidade

Decisão-surpresa

Declaração negocial

Validade

Violação da lei

Erro

Sociedade anónima

Administrador

Retribuição

Norma imperativa

Nulidade

Presunções naturais

Matéria de facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A indagação, interpretação e aplicação das regras de direito cabe ao juiz, nos termos do disposto no art.º 664 do CPC. Há que não confundir esta função do juiz com o conhecimento de questões não suscitadas pelas partes.
- II - A questão da constitucionalidade tem, no julgamento das causas submetidas aos tribunais judiciais, uma função instrumental da questão de mérito.
- III - Apurar a realidade e o conteúdo de uma declaração negocial, nomeadamente com recurso a presunções naturais, integra matéria de facto, sem prejuízo de integrar matéria de direito classificar a modalidade como a declaração se exprimiu, entre expressa e tácita, à luz do disposto no art.º 217 do CC.
- IV - Com o preceito contido no art.º 399, n.º 1, do CSC, segundo o qual compete à assembleia geral dos accionistas por aquela nomeada fixar as remunerações de cada um dos administradores, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade, o legislador impõe um determinado procedimento, independentemente da vontade da sociedade nesse sentido. Trata-se, assim, de norma com carácter injuntivo, de tipo preceptivo.
- V - A norma imperativa ou injuntiva não é apenas aquela em que se revela a existência de interesse público, visto como um interesse da generalidade das pessoas, com carácter social particularmente imperioso ou fundamental. Os interesses defendidos pela norma podem respeitar apenas a um número restrito de pessoas; pode ser, no caso do preceito em apreço, apenas o interesse da sociedade e dos sócios (não tem que ser o do comércio em geral) sem que o preceito legal deixe de ser, por isso, de carácter injuntivo.
- VI - Ao administrador, como atribuído, apenas cabe aceitar ou recusar a remuneração que a assembleia geral de accionistas lhe atribua (o que não exclui uma negociação prévia entre o administrador e a sociedade). Recusando, resta ao candidato a administrador não aceitar o mandato ou ao administrador renunciar ao cargo.
- VII - A prática de um negócio jurídico que atinja preceito legal de carácter imperativo ou injuntivo é sancionado, em regra, com a respectiva nulidade.
- VIII - Todavia, antes de aplicar a regra, há que começar por verificar se resulta da lei outra solução, diferente da nulidade (embora dentro do campo da invalidade).

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 828/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

Contrato-promessa de compra e venda

Cessão da posição contratual

Tradição da coisa

Direito de retenção

Responsabilidade contratual

Incumprimento do contrato

Junção de documento

- I - A invalidade de um contrato de cessão da posição contratual (de promitente comprador em contrato-promessa de compra e venda) não acarreta a invalidade do contrato base.
- II - Apurar a verdade e o conteúdo de uma declaração negocial (consentimento do promitente vendedor na cessão da posição contratual do promitente vendedor) constitui matéria de facto da competência das instâncias.
- III - A "tradição" a que se refere o art.º 755, n.º 1, al. f), do CC, é um negócio jurídico bilateral mediante o qual o proprietário autoriza o transmissário a deter a coisa objecto do direito de propriedade daquele. Sem embargo, mediante tradição pode o proprietário conferir ao transmissário a própria posse. A tradição também se pode operar por via de um contrato de precário.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- IV - A tradição não se confunde com a simples ocupação que é um acto material e unilateral do ocupante mediante o qual este entra na detenção da coisa. Esta pode ter lugar sem ou, até, contra a vontade do proprietário, sendo neste caso um ilícito civil e, eventualmente, criminal.
- V - Só a tradição - não a simples ocupação - confere ao detentor direito de retenção, nos termos do disposto no art.º 755, n.º 1, al. f), do CC.
- VI - O direito de retenção é um direito real de garantia, de natureza causal, não abstracta. Quem invoque direito de retenção nos termos do disposto no art.º 755, n.º 1, al. f), do CC, necessita de alegar (e provar) o respectivo crédito, em concreto.
- VII - Se determinado prédio, objecto do contrato prometido em contrato-promessa em que intervém, como promitente vendedor, apenas um dos cônjuges, é pertença do respectivo casal, não goza o promitente comprador de direito de retenção sobre o prédio, nos termos do disposto no art.º 755, n.º 1, f), do CC, a não ser que a responsabilidade pela dívida garantida se comunique ao cônjuge do promitente ao abrigo do disposto no art.º 1691, n.º 1 e 2, do CC.
- VIII - Em princípio, o incumprimento do contrato-promessa por parte do promitente vendedor é da exclusiva responsabilidade deste (art.º 1692, b), do CC) por ela só respondendo os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns (art.º 1696, n.º 1, do CC. Por isso, o bem comum (objecto do contrato prometido) não pode ser onerado com o direito de retenção, sem o concurso do cônjuge não devedor (art.º 1682, n.º 1, al. a), do CC).
- IX - A junção do documento não tem a virtualidade de, extemporaneamente, servir a falta de alegação de um facto (aquele que o documento é susceptível de provar) e para modificar a causa de pedir.

17-04-1997

Processo n.º 818/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Revisão de sentença estrangeira
Acção de simples apreciação
Execução de sentença estrangeira
Execução por alimentos
Título executivo
Prescrição presuntiva
Juros

- I - A acção com processo especial de revisão de sentenças estrangeiras a que se refere o art.º 1094 e seguintes do CPC assume, no quadro classificativo do art.º 4 do mesmo Código, a natureza de acção declarativa de simples apreciação uma vez que tem por fim obter unicamente a declaração da existência de um direito; é que nesta acção o tribunal limita-se a verificar se a sentença estrangeira está em condições de produzir efeitos em Portugal.
- II - Ora, nas acções de simples apreciação os efeitos do direito declarado produzem-se desde o nascimento desse direito, ou seja, no caso, desde a data do trânsito em julgado da sentença estrangeira. Por isto é que o título executivo na execução é a sentença estrangeira e não o acórdão do tribunal da relação que a confirmou.
- III - Por força do disposto no art.º 311, n.º 1, do CC, deixa de se aplicar o prazo do art.º 317, al. b), para se aplicar o do art.º 309, ambos do CC, quer em relação às prestações do preço vencidas antes da sentença, quer em relação àquelas que só devam ser pagas em momento posterior.
- IV - Os juros vincendos são, em relação à data da sentença, uma prestação ainda não devida, o respectivo pagamento constitui uma obrigação ainda não surgida. O mesmo se passa com uma renda respeitante a tempo posterior à sentença. E também com as pensões de alimentos respeitantes a períodos de tempo posteriores à sentença (ou outro título executivo).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

V - Para todas estas prestações, ainda não devidas, posteriores à sentença (ou outro título executivo), o que vale é a regra do art.º 311, n.º 2, do CC: apesar da sentença (ou outro título executivo) a prescrição continua a ser, em relação a elas, a de curto prazo.

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 860/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

Oposição à aquisição da nacionalidade

Acção especial

Requisitos

Ónus da prova

Prova documental

Contraditório

- I - No processo especial de oposição à aquisição de nacionalidade, o recurso do acórdão da Relação para o STJ é de apelação. Isto significa que o Supremo, em tal recurso, julga também a matéria de facto - art.º 26, n.º 1, do DL 332/82, de 12-08.
- II - Na acção de oposição à aquisição de nacionalidade o réu não se encontra sujeito ao ónus da impugnação especificada já que se está perante um direito pessoal, de carácter indisponível, referente ao estado das pessoas (art.ºs 490, n.º 1, do CPC, e 354, al. b), do CC).
- III - Uma pessoa pode ter mais que uma residência - art.º 82 do CC.
- IV - A etnia ou raça de quem requer a nacionalidade portuguesa é facto indiferente à decisão a tomar, não podendo ser validamente considerado como fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa - art.ºs 13, n.º 2, e 15, n.º 1, da Constituição.
- V - Recai sobre o requerente da nacionalidade o ónus de comprovar a sua ligação efectiva à comunidade nacional - art.º 9, al. a), da Lei 37/81, de 3-08 (redacção da Lei 25/94, de 19-08). Por isto, o conhecimento da língua portuguesa pelo requerente é facto com relevo; já o facto do desconhecimento não tem que ser alegado ou provado pelo Ministério Público, sendo indiferente.
- VI - A ligação que releva, para este efeito, é a do requerente à comunidade nacional, e não a Portugal. Pode, por isso, tal ligação encontrar-se estabelecida com uma comunidade portuguesa radicada no estrangeiro, como é o caso da comunidade portuguesa radicada em Macau (território estrangeiro sob administração portuguesa - art.º 292 da Constituição).
- VII - Aquela ligação do requerente à comunidade nacional portuguesa tem que ser efectiva, isto é, real, permanente, e produtora de efeitos, no sentido de consequente.
- VIII - Na prova documental, o contraditório é assegurado pela entrega à parte contrária de cópia dos documentos oferecidos, seguindo-se a possibilidade de exame, declarações, impugnação e arguição de falsidade - art.º 492 e 152, n.º 2, do CPC.

17-04-1997

Processo n.º 122/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Acção especial

Restituição de posse

Competência material

Tribunal de Conflitos

Tendo a Relação confirmado o despacho da primeira instância que decidiu ser o tribunal comum incompetente, em razão da matéria, para conhecer da causa, com fundamento de tal competência caber aos tribunais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

administrativos, o recurso a interpor deverá sê-lo para o Tribunal de Conflitos, ainda que o recorrente só peça a revogação das decisões recorridas e não, expressamente, que se decida qual das duas ordens judiciárias (a comum ou a administrativa) é a competente - art.º 107, n.º 2, do CPC.

17-04-1997

Processo n.º 191/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Competência material

Execução

Coima

Segurança social

- I - Conjugando os art.ºs 64, al. n), e 66 da Lei 38/87, de 23-12 (LOTJ), e uma vez que cabe aos tribunais do trabalho a competência em razão da matéria para julgar os recursos das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação em matéria de segurança social, também lhes pertence a competência em razão da matéria para as respectivas acções executivas.
- II - Isto quer essas execuções tenham como título executivo a decisão que julgue o recurso, quer a decisão da autoridade administrativa em processo de contra-ordenação no domínio da segurança social, estes na categoria de "outros títulos executivos" mencionados no citado art.º 64, al. n).

J.A.

17-04-1997

Processo n.º 245/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

Posse judicial avulsa

Acção especial

Arrendamento

Nulidade por falta de forma legal

Suprimento da nulidade

Recibo

- I - O processo especial de posse ou entrega judicial avulsa, regulado nos art.ºs 1044 a 1051 do CPC, que foram revogados pelo art.º 3 do DL n.º 329--A/95, de 12-12, mas aqui aplicáveis (cfr. art.º 16 do mesmo DL), só pode ser utilizado, segundo o entendimento da doutrina e da jurisprudência, ainda que não uniforme, por quem não tenha tido a posse material e efectiva da coisa.
- II - Verificada a base legal da posse judicial avulsa, estabelecida no art.º 1044, a posse material e efectiva não pode ser conferida ao requerente dela se o contestante provar que está no uso e fruição da coisa por virtude de título legítimo. É o que ressalta do texto da lei aplicável.
- III - O art.º 7, n.º 1, do RAU, ao sujeitar o contrato de arrendamento urbano à forma escrita, podendo, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, a inobservância de forma ser suprida pela exibição do recibo de renda, estabeleceu um novo regime que visa tendencialmente reconduzir a nulidade do contrato de arrendamento por falta de forma à nulidade do direito comum (cfr. art.ºs 220 e 286 do CC).

J.A.

30-04-1997

Processo n.º 965/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Acção declarativa

Declaração de falência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Negócio jurídico
Ineficácia
Nulidade
Causa de pedir
Pedido
Ineptidão da petição inicial

- I - Os negócios jurídicos realizados pelo falido posteriormente à sentença declaratória da falência são ineficazes em relação à massa falida, independentemente de declaração judicial e de registo da sentença de falência ou de apreensão de bens.
- II - Mas, tendo-se pedido a declaração de nulidade de tais negócios jurídicos, existe contradição entre a causa de pedir e o pedido, o que torna a petição inepta e, portanto, nula, nulidade que acarreta a nulidade de todo o processo.
- III - É que nulidade e ineficácia são conceitos jurídicos distintos.

J.A.
30-04-1997
Processo n.º 607/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Acção de preferência
Legitimidade passiva
Litisconsórcio necessário

- I - O alienante que pratica um facto contrário à lei, por omissão do dever de oferecer a preferência, coloca-se do lado passivo na acção de preferência.
- II - Daí que a melhor doutrina seja a do litisconsórcio necessário passivo, demandando-se tanto o alienante como o adquirente nas acções de preferência, por ser a única que toma em devida conta a mais correcta ponderação dos interesses em causa.
- III - Vão neste sentido também os argumentos retirados da lei: "citação dos réus", no plural, no art.º 1410, n.º 1, do CC; "sujeitos da relação material controvertida", no n.º 3 do art.º 26 do CPC.

J.A.
30-04-1997
Processo n.º 909/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Compra e venda
Fornecimento
Cumprimento defeituoso
Excepção de não cumprimento
Nexo de causalidade
Má fé

- I - A equiparação das situações de cumprimento defeituoso de uma obrigação e a compra de coisa defeituosa tem o seu fundamento legal na segunda parte do art.º 918 do CC, segundo o qual se a venda respeitar a coisa indeterminada de certo género, são aplicáveis as regras relativas ao cumprimento das obrigações.
- II - A excepção do não cumprimento vale tanto para o caso de falta integral de cumprimento, como para o cumprimento parcial ou defeituoso.
- III - Tendo o comprador direito a ser indemnizado pelos prejuízos sofridos em virtude do cumprimento defeituoso e a exceptonar o não pagamento em virtude desse mesmo cumprimento, não pode concluir-se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

que exista má fé por parte dos réus apenas porque não lograram provar uma relação de causalidade entre o fornecimento de rações sem as qualidades a que a vendedora se obrigara e os prejuízos.

- IV - Má fé só existira se se tivesse apurado que os prejuízos não foram causados pela (má?) qualidade das rações fornecidas e os réus, tendo conhecimento disso, formulassem o pedido de indemnização.
- V - Nem vale o argumento de que os réus não devolveram as mercadorias, pois, destinando-se estas a ser consumidas pelos animais, só ao fim de certo tempo após o consumo e de verificado um deficiente crescimento dos animais alimentados e da ocorrência de mortes não habituais, é que seria razoável colocar a hipótese de haver defeito nas rações.

J.A.

30-04-1997

Processo n.º 748/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Procedimentos cautelares

Alimentos provisórios

Montante da pensão

Regras da experiência comum

- I - Numa providência cautelar de alimentos provisórios, impõe-se ao tribunal, antes de mais, ver se estão suficientemente configurados os requisitos da "aparência de um direito" e do "perigo de insatisfação desse direito", isto é, deve "examinar não só se o requerente tem direito a alimentos, mas também se se encontra em condições de não poder esperar pelos alimentos definitivos".
- II - O "estritamente necessário para o sustento, alimentação e vestuário" terá de ser analisado sempre na perspectiva do contexto sócio-económico do casal formado pela requerente e pelo requerido, ou seja, no ângulo do seu nível de vida.
- III - O juízo do que deva ter-se por "estritamente necessário", numa sociedade não igualitária como aquela em que nos encontramos inseridos, depende de inúmeras variáveis que nos conduzem ao que costuma designar-se nível de vida .
- IV - Tem-se como curial o recurso não propriamente à equidade, mas às regras da chamada experiência comum, para uma ideia precisa dos montantes correspondentes ao estritamente necessário ao sustento e ao vestuário da requerente agravada dentro do referido contexto sócio-económico.

J.A.

30-04-1997

Processo n.º 954/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Anulação de deliberação social

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

- I - O âmbito do recurso é delimitado pelo teor das conclusões da alegação do recorrente.
- II - As questões aí suscitadas, contanto que não sejam necessariamente prejudicadas pela decisão dada a outras, impõem que o tribunal *ad quem* se pronuncie sobre elas, ainda que seja, apenas, para dizer que não pode conhecer, por qualquer motivo, da matéria que delas consta.
- III - Tendo o tribunal da Relação deixado de se pronunciar sobre questões postas nas conclusões da alegação do recorrente, sem justificar a sua abstenção, o acórdão é nulo por força da 1ª parte da al. d) do n.º 1, do art.º 668 do CPC.

J.A.

30-04-1997

Processo n.º 807/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Providência cautelar
Suspensão de deliberação social
Recurso
Apoio judiciário
Suspensão do prazo de recurso

- I - Depois de proferida uma decisão judicial, o prazo que estiver em curso, para dela recorrer, suspende-se por efeito da apresentação do pedido de apoio judiciário e voltará a correr de novo a partir da notificação do despacho que dele conhecer - art.º 244, n.º 2, do DL 387-B/87.
- II - O facto de o requerente do apoio judiciário ter formulado outro pedido, para o mesmo efeito, também nos autos principais não prejudica o deduzido no apenso de providência cautelar, que foi admitido liminarmente.
- III - O facto de um pedido de apoio judiciário ser extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que a concessão se verifica não é obstáculo a que também se formule idêntico pedido nos apensos. A lei não o proíbe.
- IV - A circunstância de terem sido emitidas no tribunal de primeira instância certidões com nota de trânsito em julgado da decisão que decretou a suspensão das deliberações sociais não implica o trânsito em julgado da decisão. Trata-se de uma declaração que não corresponde ao que do processo consta.

J.A.

30-04-1997
Processo n.º 235/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Mário Cancela

Expropriação por utilidade pública
Indemnização
Herança indivisa
Cabeça de casal

- I - A herança indivisa é um património afectado a certo fim, integrado por relações jurídicas de diversa natureza (designadamente relações reais e creditórias) que pertence em contitularidade a dois ou mais indivíduos ligados por vínculo familiar.
- II - Dada a natureza da herança indivisa só o cabeça de casal tem poderes para administrar os bens do *de cujus* e para tal dispõe de todos os meios (processuais) a fim de que esses bens lhe sejam entregues - como resulta dos art.ºs 2087 e 2088 do CC.
- III - A administração dos bens do falecido por parte do cabeça de casal abarca, necessariamente, os bens sub-rogados no lugar dos bens da herança, como flui das normas citadas, em conjugação com as dos art.ºs 2069, al. c), e 1310, ambos do CC.
- IV - Entre os bens sub-rogados no lugar dos bens da herança está a quantia correspondente ao valor de parcelas expropriadas a titular que entretanto faleceu, originando processo de inventário para partilha de todos os bens deixados.
- V - O cabeça de casal nomeado nesse inventário tem de dispor de meio processual para que a quantia correspondente ao valor das parcelas expropriadas venha a integrar-se na herança. Esse meio processual será o de ir ao processo de expropriação por utilidade pública requerer que o depósito efectuado, oportunamente, como pertença do titular das parcelas expropriadas passe para a herança deixada em aberto por falecimento desse titular.
- VI - Dado que o cabeça de casal vai exercer um direito para poder efectivar um dever (o de relacionar o valor do depósito), certo é que o tribunal não poderá ficar indiferente ao interesse que os demais herdeiros têm nessa relação, de sorte que a conciliação desse direito com o respectivo dever encontra-se em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

permitir a passagem do precatório--cheque em nome da herança indivisa, o que equivale a dizer em nome de todos os seus contitulares. J.A.

30-04-1997

Processo n.º 8/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Competência material

Execução

Coima Segurança social

Tribunal do trabalho

- I - A expressão "outros títulos" referindo-se à competência dos tribunais do trabalho em matéria de execuções, não significa, necessariamente, quaisquer títulos, mas os que tenham algo a ver com "execuções fundadas nas suas decisões" - art.º 64, al. n), da Lei 38/87, de 23-12.
- II - Não são as "decisões" que caracterizam a competência dos tribunais do trabalho, mas sim as matérias que podem ser de decisões dos tribunais do trabalho.
- III - Assim, a referida alínea tem o seguinte sentido: "compete aos tribunais do trabalho conhecer, em matéria cível, das execuções fundadas nas suas decisões (proferidas em matéria da sua competência) ou noutros títulos executivos (concernentes às mesmas matérias), ressalvada a competência atribuída a outros tribunais ...".
- IV - Face à interpretação dada à mencionada alínea e tendo presente o disposto no art.º 66 da Lei 38/87, de 23-12, compete aos tribunais do trabalho, não só julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos domínios laboral e da segurança social, mas também dispõem de competência em razão da matéria para as respectivas acções executivas, quer estas tenham como título executivo a decisão que julgue o recurso, quer a decisão da autoridade administrativa em processo de contra-ordenação no domínio da segurança social, estes na categoria de "outros títulos", mencionados na citada alínea n) do art.º 64, do DL 38/87, de 23-12.

J.A.

30-04-1997

Processo n.º 34/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Oposição à aquisição da nacionalidade

Factos impeditivos

Ónus da prova

Ministério Público

- I - Os fundamentos de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa, descritos no art.º 9 da Lei da Nacionalidade, terão de ser completados com a alegação de outros factos que sejam expoentes manifestos da indesejabilidade do indivíduo na comunidade nacional.
- II - A recusa automática da nacionalidade com base numa das circunstâncias descritas no art.º 9 da Lei 37/81, de 3-10, seria converter a acção do poder judicial numa intervenção puramente administrativa.
- III - Sendo certo que tal intervenção visa salvaguardar os interesses dos pretendentes à aquisição da nacionalidade, que resultaria frustrada se tais situações fossem tidas como verdadeiros factos impeditivos da aquisição da nacionalidade, de modo a determinarem automaticamente a referida recusa.
- IV - Incumbe ao Ministério Público, como requerente do processo de oposição, demonstrar a existência de facto impeditivo do direito de aquisição da nacionalidade por parte do requerido.

J.A.

30-04-1997

Processo n.º 39/97 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Valor da causa
Verificação
Incidente

- I - O juiz não tem que decidir expressamente sobre o valor da causa, a não ser que na contestação o réu levante o incidente de verificação do valor.
- II - Para que se verifique esse incidente, tem o réu de impugnar o valor da acção indicado na petição inicial, contanto que ofereça outro em substituição, conforme flui da norma do n.º 1 do art.º 314 do CPC.
- III - Limitando-se o réu, na sua contestação, a indicar outro valor, tal indicação, de *per si*, não consubstancia o incidente de verificação do valor. J.A.

30-04-1997

Processo n.º 139/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Acção de preferência
Direito de preferência
Objecto
Exercício
Constitucionalidade

- I - O art.º 47 do RAU faz emergir a possibilidade do exercício do direito de preferência pelo arrendatário da verificação simultânea dos seguintes requisitos:
 - 1) qualidade de arrendatário há mais de um ano;
 - 2) incidência do arrendamento sobre um prédio urbano ou sobre uma sua fracção autónoma;
 - 3) alienação por contrato de compra e venda ou dação em cumprimento;
 - 4) incidência da preferência sobre o local arrendado.
- II - Se o arrendamento tem por objecto um prédio urbano, na sua totalidade, e ele é vendido, naturalmente que o titular tem a preferência. Também a tem se o objecto recai sobre fracção autónoma. São estas unidades indivisíveis, ou configurando-se como um todo, e que constituem o local efectivamente arrendado, que a lei contempla com relevância preferencial.
- III - Reconhecer o direito fora destes casos, é afirmar o que está para além do texto da lei. Mais, é contradizê-lo.
- IV - O citado art.º 47 do RAU quis manter o regime que vinha da lei anterior no sentido de existir preferência na venda de todo o prédio, não estando constituída a propriedade horizontal.
- V - O legislador definiu com maior rigor físico o objecto do direito. Daqui resulta uma restrição relativamente ao arrendatário de parte não autonomizada, a isso levando a interpretação correcta (sem precisar de ser restritiva) do normativo em causa.
- VI - Com isto se compatibiliza o disposto no art.º 97, n.º 1, do RAU, ao atribuir o direito de preferência às pessoas referidas no art.º 90 confinado ao local arrendado.
- VII - Só o arrendatário de prédio ou de fracção autónoma pode exercer o direito de preferência relativamente ao local arrendado.
- VIII - Tal exercício é viável tanto no caso de venda autónoma do local arrendado, como no caso de ser integrado na venda de todo o prédio.
- IX - Neste caso pode exercer a preferência apenas em relação ao local arrendado, se daí não resultar prejuízo sensível para o alienante.
- X - O n.º 1 do art.º 47 do RAU não é inconstitucional.

J.A.

30-04-1997

Processo n.º 885/96 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Pereira da Graça

Aclaração
Recurso
Contagem do prazo

- I - A ré, requerendo aclaração nos termos do art.º 686, n.º 1, do CPC, deu causa a que o prazo para recorrer da sentença só começasse a correr depois de ter sido notificada do despacho que decidiu aquele requerimento. Isto, independentemente de o requerimento ser deferido ou indeferido. A lei não distingue.
- II - O facto de desta última decisão não caber recurso (art.º 670, n.º 2, do CPC) não se reflecte, pois, no trânsito em julgado da decisão de que se tenha pedido esclarecimento.
- III - O pedido de esclarecimento ou aclaração não é uma reclamação.

J.A.
30-04-1997
Processo n.º 140/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Roger Lopes

Falência
Embargos
Créditos reconhecidos
Impugnação
Normas tributárias
Constitucionalidade
Competência material
Tribunal fiscal
Tribunal Constitucional

- I - O art.º 192 do CPEREF, ao dispor que "nos sete dias seguintes ao termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo anterior, podem os credores ou o falido contestar a existência ou o montante dos créditos reclamados, sem excepção dos que já houverem sido reconhecidos em outro processo", não pode ser interpretado literalmente.
- II - O legislador não pode ter querido afastar as regras vigentes em matéria de caso julgado. "O resultado será admitir, em geral, a impugnação pelo falido e pelos credores de quaisquer créditos reclamados, mesmo se já reconhecidos em outro processo, mas excluir essa faculdade quando se possa afirmar a existência de caso julgado entre as partes".
- III - A razão do que se diz em relação a matéria de caso julgado valerá, também, no que respeita a questões da competência de outras jurisdições. A matéria de determinação da matéria colectável e da pessoa do contribuinte, bem como da fixação da taxa aplicável e tempo do seu pagamento são da competência dos tribunais fiscais.
- IV - Não é no tribunal comum que deve apreciar-se da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas tributárias, tais como as relativas a "liquidação de impostos da responsabilidade de ambos os cônjuges" ao "processo de determinação da matéria colectável e liquidação que decorra já depois da respectiva separação judicial de bens". Isso é da competência dos tribunais fiscais ou do Tribunal Constitucional, consoante a situação que se verifique em cada caso concreto.
- V - Não pode assim o tribunal que decretou a falência, e julga os embargos contra essa declaração deduzidos, debruçar-se sobre a bondade das normas fiscais eventualmente aplicadas pela Administração Fiscal.

J.A.
30-04-1997
Processo n.º 167/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Roger Lopes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Penhor mercantil
Título constitutivo
Letra
Livrança
Fotocópia
Título executivo

- I - O título constitutivo de penhor mercantil, só por si, não é um título executivo, mas apenas uma garantia do pagamento de obrigações assumidas, eventualmente, por outros títulos.
- II - As cópias ou fotocópias autenticadas das letras (ou livranças) não podem servir de fundamento à execução.
- III - É que o título tem de ser apresentado pelo seu portador para poder servir de base à execução, não bastando que se prove que ele existe algures, pois estando noutras mãos pode levar o aceitante a pagar duas vezes, sem que ele possa opor, sem o título e apenas com a fotocópia, que já pagou noutro lado.
- IV - Por isso, é princípio do direito cambiário que a posse da letra é condição indispensável ao exercício do respectivo direito.

J.A.

30-04-1997

Processo n.º 540/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

Tem voto de vencido

Poderes do STJ
Poderes da Relação
Presunção de compropriedade
Muro
Condenação em objecto diverso do pedido

- I - O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece de direito e, como tal, aos factos materiais fixados pelo tribunal da relação, o Supremo limita-se, tão--só, a aplicar o regime jurídico que julgue adequado, pelo que não pode censurar o acórdão recorrido quando não alterou a resposta a um quesito.
- II - A existir fundamento para tal alteração, por apelo ao art.º 712 do CPC, tal vício situar-se-ia no âmbito de pura matéria de facto que o STJ não pode conhecer, tanto mais quando, face aos elementos dos autos, é, de todo, de excluir que, com a aludida resposta, tenha havido ofensa de disposição expressa de lei que fixe a força de determinado meio de prova.
- III - Provando-se que pelos lados Norte--Poente determinado prédio do autor confronta com outro dos réus e que sempre por esses lados, a separar tais prédios, existiu uma parede solta com a largura de cerca de 50 cm e altura de cerca de 60 cm, a presunção do n.º 2 do art.º 1371, do CC, não pode deixar de ser tida como actuante, com as consequências do art.º 349 do mesmo diploma legal, isto é, facultando ao julgador a afirmação, a partir desses factos, de que a parede era comum.
- IV - A presunção de comunhão de parede, no concreto, só seria afastada (na ausência de quaisquer sinais que preenchessem a matéria das alíneas a) e b) do n.º 3 do art.º 1371, do CC) se se provasse que o prédio dos réus estava igualmente murado pelos outros lados.
- V - Sempre que a condenação se contém dentro do pedido não existe qualquer nulidade. E esta compreensão acontece quando, pedida a declaração de exclusividade da propriedade de uma parede, ou muro, o tribunal concede apenas que essa parede, ou muro, é comum, já que esta declaração corresponde a um menos que aquele mais abrange indiscutivelmente, não existindo, por conseguinte, nesta hipótese, uma condenação em objecto diverso do pedido.

J.A.

30-04-1997

Processo n.º 624/96 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Relator: Cons. Sá Couto

Providência cautelar não especificada
Dinheiro depositado nos autos
Autorização de entrega
Recurso de agravo
Caução
Efeito devolutivo

- I - O despacho que, deferindo providência cautelar não especificada, autorizou que fossem entregues à requerente as quantias depositadas por terceiro à ordem dos autos, devendo a requerente prestar caução, por garantia bancária, de metade da quantia que lhe for entregue, não cometeu qualquer ordem à requerida para que esta entregasse àquela qualquer quantia.
- II - Bem pelo contrário, apenas se autorizou que fossem entregues à requerente as quantias depositadas, devendo esta prestar caução para segurança dessa mesma entrega.
- III - A requerida, que também prestou caução, não tinha que o fazer, pois com aquele despacho não ficou obrigada a prestar fosse o que fosse, em ordem a que, para poder ficar temporariamente desobrigada dessa incumbência, tivesse que prestar caução.
- IV - Esta situação não cabe, assim, na previsão da al. b) do n.º 2 do art.º 740, do CPC. É que o agravo do despacho que haja ordenado a entrega de dinheiro pode ter efeito suspensivo porque o tribunal fica seguro com a garantia prestada pela pessoa a quem a ordem foi dada.
- V - Porém, nenhuma ordem tendo sido dada à requerida para entregar dinheiro à requerente, a caução que aquela prestou é absolutamente indiferente ao efeito que prossegue; por isso, o recurso que interpôs do despacho que deferiu a providência não beneficia do efeito especial cominado no referido normativo.
- VI - O efeito suspensivo do recurso é excepcional só ocorre se o agravado tiver sido destinatário de ordem de entrega do dinheiro e, naturalmente, se prestar caução.

J.A.

30-04-1997

Processo n.º 847/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

Complemento de pensão
Remissão
Transacção
Coacção moral

- I - Encontrando-se o autor já reformado, à data da extinção da CTM - Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, EP, não foi por isso que perdeu o seu posto de trabalho, pelo que nada o impedia de prescindir, em termos de acordo, de parte daquilo a que se considerava com direito, recebendo imediatamente determinada quantia de modo seguro sem se sujeitar a possíveis litígios judiciais.
- II - Embora a pensão de reforma seja equivalente ao salário, este só é irrenunciável - por razões óbvias de independência relativamente à entidade patronal - durante a vigência do contrato de trabalho, na medida em que se a recusa for possível, a sua não aceitação pelo trabalhador poderia pôr em perigo o seu posto de trabalho ou dificultar as relações laborais. Mas já essas razões não subsistem relativamente à pensão de reforma, ou seu complemento.
- III - Tendo o autor prescindido de alguns dos seus direitos, através de documento junto aos autos, e mesmo que tal não se deva, rigorosamente, considerar de contrato de remissão, então sempre se poderia dizer que foi celebrado um contrato de transacção extrajudicial, previsto no art.º 1248 do CC.
- IV - É irrelevante, quer num quer noutro caso, que o dinheiro então despendido fosse do Estado, pois o que interessa é que se destinou a solver obrigações da ré.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

V - A exigência de assinatura no recibo e não admissão de rasura ou observação, no mesmo, é perfeitamente normal e compreensível, não constituindo ameaça ilícita de qualquer mal.

J.A.

30-04-1997

Processo n.º 769/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Sucessão legitimária

Indignidade

Deserdação

Recusa de alimentos

I - Indignidade e deserdação constituem incapacidades sucessórias distintas, independentemente de haver quem entenda que a indignidade não é aplicável à sucessão legitimária e quem tenha entendimento contrário.

II - Para que se verifique a indignidade é suficiente que ocorra alguma das hipóteses previstas no art.º 2034 do CC, e que tal seja reconhecido e declarado judicialmente.

III - Para a deserdação não basta a prática de algum dos factos previstos nas várias alíneas do n.º 1 do art.º 2166, do CC, sendo mais necessário uma expressa declaração nesse sentido, e em testamento, do autor da sucessão.

IV - É claramente insuficiente para configurar a hipótese de recusa de alimentos, prevista na al. c) do n. 1 do citado art. 2166, o facto isolado de a ré, sucessível, ter chegado uma vez a casa às três horas da manhã (desconhecendo-se por que razão) e de ter então encontrado a ora falecida caída sobre um muro do pátio da casa, apresentando equimoses e tendo de receber tratamento hospitalar.

J.A.

30-04-1997

Processo n.º 833/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Acção declarativa

Acção de apreciação positiva

Contrato-promessa

Posse

Promitente comprador

Mera detenção

Aquisição originária

Inversão de título

I - Assente que os réus, promitentes vendedores, eram titulares do direito de propriedade dos terrenos e que deles tinham também a posse, após o contrato-promessa os autores, promitentes-compradores, não adquiriram desde logo a posse de tais imóveis.

II - A lei estabelece no art.º 1257, do CC, que a posse (que o promitente-vendedor pode exercer por intermédio do promitente-comprador, nos termos dos art.ºs 1252, n.º 1, e 1253, al. c), do CC) presume-se continuar em nome de quem a começou, ou seja, neste caso em nome dos réus.

III - Esta presunção prevalece sobre a do art.º 1252, n.º 2, do CC, dada a ressalva contida na parte final deste preceito, pelo que os réus continuaram a ser possuidores e os autores simples detentores.

IV - Para que estes últimos adquiram a posse não lhes basta a prática de actos materiais (os quais continuam a ser actos de posse dos réus) ainda que os pratiquem com a intenção de exercer o direito de propriedade em nome próprio (isto é, os autores não podem invocar o preceituado no art.º 1263, al. a), do CC) por esse modo lhes estar vedado pelo art.º 1290 do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

V - O único modo de aquisição originária da posse que o art.º 1290 do CC deixa em aberto ao simples detentor, contra o possuidor, é a *interversio possessionis* a que se referem os art.ºs 1263, al. d), e 1265 do CC, mediante actos capazes de integrar a inversão do título.

J.A.

30-04-1997

Processo n.º 895/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

Registo predial
Terceiros

Terceiros, para efeitos do registo predial, são todos os que, tendo obtido registo de um direito sobre determinado prédio, veriam esse direito ser arreado por um qualquer facto jurídico anterior não registado ou registado posteriormente.

20-05-1997

Processo n.º 87159 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Tem votos de vencido

Responsabilidade civil
Dano

- I - Não pode confundir-se, na sua raiz fundamental, responsabilidade civil com instituto sancionatório.
- II - Sem dano ou prejuízo, não pode fazer-se funcionar o instituto da responsabilidade civil.
- III - O substracto integrativo desse pressuposto da responsabilidade civil constitui matéria de facto.
- IV - No caso vertente, tal é inexistente.

06-05-1997

Processo n.º 926/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Embargos de executado
Chamamento à autoria

- I - A petição de embargos de executado tem a função processual correspondente à da contestação em acção declarativa.
- II - O direito de regresso atendível para o chamamento à autoria tem causa jurídica no direito que se reconhecer que o autor na acção declarativa tem sobre o réu.
- III - Não podendo isto verificar-se nos embargos de executado, o embargado não pode chamar à autoria um terceiro.

06-05-1997

Processo n.º 342/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Fiança
Mora
Resolução
Recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Alegações

- I - A lei não prevê especialmente qualquer dever, por parte do credor afiançado, de dar aos fiadores conhecimento da situação de simples mora antes de avançar no exercício dos direitos que da mesma lhe vinha.
- II - Por isso podem ser exigidas dos fiadores as consequências indemnizatórias pro-venientes da resolução que o credor tenha declarado.
- III - Não valem como conclusões a delimitar objectivamente o recurso aquelas que foquem pontos não contemplados na parte arrazoada das alegações.

06-05-1997

Processo n.º 88.428 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Chamamento à autoria

Citação

- I - Cabe ao réu que deduz o chamamento à autoria identificar o chamado por forma a permitir a sua citação.
- II - A não satisfação deste ónus, após convite para o devido aperfeiçoamento do seu requerimento, leva ao respectivo indeferimento.

06-05-1997

Processo n.º 308/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Coima

Execução

Competência material

A execução de coima aplicada pelo CRSS por contra-ordenação dos domínios laboral e da segurança social é da competência material dos tribunais do trabalho (art.º 64 n) da LOTJ).

06-05-1997

Processo n.º 26/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Decisão

Falta de fundamentação

A falta de fundamentação da decisão, prevista no art.º 668, n.º 1, b), do CPC, não é de conhecimento oficioso, devendo ser arguida pelas partes (n.º 3).

06-05-1997

Processo n.º 206/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Documento particular

Força probatória plena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Não tendo o réu impugnado a letra e assinatura do documento particular, no qual interveio, quanto a este réu goza de força probatória plena, havendo que se considerar provado o facto.

06-05-1997

Processo n.º 898/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Poderes da Relação
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Actividade perigosa

- I - A Relação pode fazer uso de presunções, desde que se limite a desenvolver a matéria de facto provada, não a contrariando frontalmente.
- II - O nexo causal apurado pela Relação constitui matéria de facto insindicável pelo STJ.
- III - O rebentamento de solo rochoso com emprego de explosivos constitui actividade perigosa.

06-05-1997

Processo n.º 730/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Erro na apreciação das provas
Abertura de crédito
Juros bancários

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode, como regra, ser objecto do recurso de revista.
- II - Encorpara-se na abertura de crédito uma relação obrigacional de mútuo, quando a creditada utiliza o crédito concedido.
- III - O Banco tem direito a juros sobre o crédito concedido à ré e que esta utilizou, dado que a realização de lucros sobre o numerário faz parte do conceito de operações de banco comerciais (art.º 362 do CCom), e, porque, encorporando uma relação obrigacional de mútuo, o empréstimo mercantil é sempre retribuído.
- IV - As taxas de juro a vencer pelos créditos bancários divergem quantitativa e economicamente das civis. Essas taxas são reguladas pelos art.ºs 5 (juros compensatórios) e 7 (juros de mora) do DL 344/78, de 17-11, tendo em conta as alterações neles introduzidas pelos DL 83/86, de 06-05 e 204/87, de 16-05.

06-05-1997

Processo n.º 791/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Providência cautelar
Audiência do requerido

No âmbito das providências cautelares, a decisão sobre a audiência, ou não, do requerido, deve ser tomada, antes da produção da prova, face à petição inicial e dos documentos eventualmente juntos com esse requerimento.

06-05-1997

Processo n.º 232/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Sociedade por quotas
Capital social

- I - Os n.ºs 1 e 2 do art.º 236, do CSC, constituem um normativo que protege um interesse de ordem pública, que é o da intangibilidade do capital social.
- II - O capital social tem uma função de dar garantia a terceiros, contribuindo, assim, para tornar credíveis as sociedades comerciais, facilitando e protegendo o comércio, como fonte de riqueza nacional e bem estar social.

06-05-1997
Processo n.º 900/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Pais de Sousa

Letra
Aceitante
Direito de regresso

Caso a aceitante, na sua qualidade de firmante de favor, fosse chamada a satisfazer a sua responsabilidade cambiária perante portador de boa fé e a satisfizesse efectivamente, assistir-lhe-ia o direito de obter o reembolso, por parte do verdadeiro favorecido, daquilo que tivesse pago.

06-05-1997
Processo n.º 814/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Pais de Sousa

Título executivo
Sentença
Partilha

- I - Uma sentença homologatória de uma partilha transitada em julgado, tem a mesma eficácia que uma sentença condenatória, já que impõe a alguém determinada responsabilidade.
- II - Na execução de sentença homologatória de partilha dos bens do casal, só os ex-cônjuges podem ocupar a posição de devedor.
- III - A circunstância de o demandado ser detentor de bens ali partilhados só por si não lhe confere essa qualidade, pois que, de acordo com o n.º 2 do art.º 56 do CPC, tal só pode acontecer, caso se trate de uma dívida provida de garantia real.

06-05-1997
Processo n.º 117/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Pais de Sousa

Transporte aéreo
Incumprimento

A ré reponde pela consequência do não pagamento quando tendo-lhe sido entregues, para transporte, mercadorias com instruções de que só fossem entregues à destinatária, contra a entrega de cheque desta, essas instruções não foram respeitadas, uma vez que foram entregues sem pagamento (art.ºs 406, 562 e segs., 798 e 799, n.º 1, do CC e 367 e 377 do CCom).

06-05-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Processo n.º 574/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Pais de Sousa

Providência cautelar não especificada

As providências cautelares não especificadas pressupõem que o titular do direito se encontra perante simples ameaças; destinam-se a prevenir a lesão de eventual direito, não a repará-la; visam factos futuros, nada tendo a ver com factos passados.

06-05-1997
Processo n.º 275/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Presunção de paternidade
Prova

- I - O filho tem direito ao estabelecimento da paternidade por via da acção judicial, mas, em certos casos, mais do que admitir livremente a prova da filiação biológica, a lei dispensa o autor de provar o facto constitutivo (vínculo biológico), ou seja, a lei inverte o ónus da prova, dá como provada a filiação biológica, e é o réu que tem de ilidir a presunção favorável ao autor.
- II - O réu investigado, para afastar a presunção de paternidade, deve alegar e provar factos capazes de suscitar “dúvidas sérias” sobre a paternidade presumida, e se o conseguir, retira ao autor o benefício da inversão do ónus probatório, colocando-o na necessidade de convencer o juiz da existência do vínculo biológico.
- III - O tratamento do filho havido fora do casamento revela-se, em regra, por actos menos ostensivos ou transparentes e de carácter menos continuado do que os demonstrativos do tratamento como filho nascido dentro do casamento, e a reputação e tratamento como filho por parte do pretense pai para efeitos de posse de estado têm que ser apreciados no seu conjunto, numa perspectiva global e não separadamente.

06-05-1997
Processo n.º 844/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Providência cautelar
Contrato de locação financeira

- São unicamente requisitos da providência cautelar de entrega judicial prevista no art.º 21, n.º 1, do DL 149/95, de 24-06:
- estar findo o contrato;
 - não ter sido exercido o direito de compra;
 - não ter o locatário restituído o bem;
 - possibilidade séria de existência destes três pontos anteriores.

06-05-1997
Processo n.º 250/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Torres Paulo

Domínio público
Legitimidade

Os autores não têm legitimidade para pedir:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- a declaração de que um determinado muro se encontra construído em local que não é propriedade da ré, mas do domínio público, e por tal construção ser ilegal;
- a demolição de tal muro.

06-05-1997

Processo n.º 913/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Aclaração de acórdão

Obscuridade

Ambiguidade

Ter-se decidido bem ou mal, de forma correcta ou incorrecta, em sentido contrário ao preconizado pela requerente, é coisa totalmente diversa da existência de obscuridade ou ambiguidade do acórdão.

05-05-1997

Processo n.º 19/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Execução

Punição

Prazo

Extemporaneidade

Ónus da prova

- I - A prova da extemporaneidade da dedução do pedido de remição no âmbito do processo executivo incumbe ao adquirente.
- II - O prazo a ter em conta será determinado pela situação em que se encontre o remidor perante as fases processuais consideradas no art.º 913 do CPC.

06-05-1997

Processo n.º 25/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Poderes do juiz

Despacho

Nulidade

- I - Não tem aplicação aos despachos a regra do art.º 666 do CPC, restrita, como é, ao âmbito das sentenças finais.
- II - Se ao juiz é vedado o conhecimento officioso da nulidade não pode ele deixar de exarar os despachos que houver de dar para prosseguimento do processo, enquanto a nulidade não seja objecto de reclamação. É evidente que em tais casos não está, nem pode estar, em causa o princípio da inalterabilidade, visto que não chega a existir decisão alguma.
- III - Não havendo decisão judicial sobre a irregularidade cometida, em ordem a considerá-la sanada, também não se justifica a interposição de recurso, pois este virá precisamente impugnar uma decisão judicial.

06-05-1997

Processo n.º 905/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Falência
Ónus da prova

- I - O n.º 3 do art.º 8, do CPEREF, ao permitir que o interessado se legitime a requerer a falência logo que a considere inviável a empresa está a dispensá-lo da prova específica de inviabilidade, em face da natural dificuldade que terá em se munir de elementos necessários e suficientes para enquadrar a empresa na situação de inviabilidade.
- II - Compete à empresa requerida insolvente o ónus da prova da sua viabilidade económica.

13-05-1997
Processo n.º 149/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Torres Paulo

Execução
Penhora
Caso julgado

- O despacho que, numa execução, considera impenhorável certo bem do executado, não constitui caso julgado material nem é assim impeditivo de, em outra execução, ser ordenada a penhora do mesmo bem (art.ºs 671 e segts. do CPC).

13-05-1997
Processo n.º 203/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *

Acção de simples aplicação
Litisconsórcio
Recurso

- I - O litisconsórcio necessário exigido “pela própria natureza da relação jurídica” apenas se destina a evitar decisões praticamente inconciliáveis, sendo indiferente a coexistência de decisões logicamente contraditórias (art.º 28, n.º 2, do CPC).
- II - Não se verifica esse litisconsórcio em acção de simples apreciação proposta pelo sócio de sociedade interveniente em negócio jurídico, na qual se pede a declaração de nulidade ou de ineficácia do negócio, como objecto imediato do pedido, e de diversos efeitos ou consequências sem repercussão directa na esfera jurídica do outro contraente não demandado.
- III - Em rigor, não é parte vencida, para efeito de interposição de recurso do despacho saneador que se limitou à declaração genérica da legitimidade das partes, aquela que interveio no processo e não suscitou, nos articulados, a questão da legitimidade processual (art.º 680, n.º 1, do CPC).

13-05-1997
Processo n.º 121/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *

Acidente de viação
Obrigação de indemnizar
Fundo de garantia automóvel

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Para que haja obrigação de indemnizar por parte do Fundo de Garantia Automóvel, é necessário que se verifiquem os pressupostos previstos no art.º 21 do DL 522/85, de 31-12, bem como os demais pressupostos da responsabilidade civil com base na culpa ou no risco.

13-05-1997

Processo n.º 888/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Chamamento à autoria

Fiança

Direito de regresso

- I - O chamamento à autoria não era um meio de defesa do réu.
- II - Os fiadores de uma sociedade não respondem nem podem ser condenados por uma alegada violação de um acordo celebrado entre a sociedade e os bancos que garantiram a sua viabilização.
- III - Os fiadores nenhum direito de regresso podem vir a ter contra os bancos chamados, na eventualidade de eles serem condenados, já que a sua obrigação de pagar resulta de fiança e não de qualquer compromisso de viabilização incumprido por parte dos chamados.

13-05-1997

Processo n.º 202/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Execução

Falência

- I - O exequente só pode pedir a conversão da acção executiva em falência ou insolvência, verificado o condicionais-mo prescrito no n.º 1 do artigo 870, do CPC, mas já não pode propor a acção especial, autónoma, de falência ou insolvência, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.
- II - A verificação de que o património do executado é insuficiente para saldar os créditos verificados é apenas um requisito (o requisito objectivo) da admissibilidade de conversão da execução em falência ou insolvência e não o pressuposto do estado de falência ou insolvência.
- III - O exequente tem de demonstrar tal requisito objectivo, sob pena de improcedência o dito pedido de conversão.
- IV - A suspensão das execuções instauradas contra o devedor, nos termos do art.º 29 do DL 132/93, de 23-04, coexiste com a suspensão da execução ao abrigo do n.º 2 do art.º 870, do CPC.

13-05-1997

Processo n.º 200/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Tem votos de vencido

Marcas

Imitação

- I - De harmonia com o art.º 94 do CPI considera-se imitada a marca que tenha tal semelhança gráfica, figurativa ou fonética com outra já registada que induza facilmente em erro ou confusão o consumidor, não podendo este distinguir as duas senão depois de exame atento ou confronto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Sempre que entre a marca a registar e a marca já registada exista uma semelhança tal, abstraindo do acessório ou do pormenor, que possa levar à confusão do consumidor médio ou menos atento, aquela é uma imitação desta.
- III - É de todo irrelevante que a marca anulanda haja sido aprovada pelo INPI.
- IV - Irrelevante é também o facto de a recorrida não ter deduzido oposição administrativa ao pedido de registo da marca da recorrente.

13-05-1997

Processo n.º 609/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Interrupção da instância

A interrupção da instância tem de ser precedida de um prazo judicial marcado por lei ou por despacho do juiz.

13-05-1997

Processo n.º 271/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Acidente de viação

Culpa

- I - Circulando um veículo a cerca de 50 cm da berma do lado direito, que tinha uma faixa lateral de terra batida de cerca de 3 metros de largura, e a uma velocidade de 70 Km/hora, quando apareceu uma criança, a correr a 3,5 metros da faixa de rodagem por onde circulava, o condutor nada podia fazer que evitasse o acidente.
- II - À referida velocidade, as distâncias de reacção, de travagem e de paragem, em condições ideais, são muito superiores à citada de 3,5 metros, não permitindo adequada manobra de emergência.

13-05-1997

Processo n.º 77/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Falência

O não pagamento de dívida no valor de mais de 22.000 contos, o trespasse de um estabelecimento no valor de 10.000 contos, e a venda de bens no valor de 46.000 contos desacompanhados do facto essencial da subsequente impossibilidade da requerida de cumprir a generalidade das suas obrigações, são manifestamente insuficientes para o efeito da declaração de falência.

13-05-1997

Processo n.º 920/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Comodato

Benfeitorias

Indemnização

- I - Está-se perante dois contratos recíprocos de comodato no caso em que autores e réu acordaram ceder uns ao outro as respectivas habitações, passando os autores a habitar o prédio do réu e este a fracção daqueles, sem que tenha sido convencionada qualquer retribuição a pagar por qualquer dos outorgantes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

II - Ao formular pedido de indemnização por benfeitorias necessárias ou úteis deve o autor alegar o aumento de valor, a sua necessidade para conservação do prédio ou a impossibilidade de levantamento sem detrimento da coisa.

13-05-1997

Processo n.º 4/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Tribunal estrangeiro

Citação

Nulidade

Tendo o réu registado a sua comparência para defesa na acção, indicado escritório de advogado para receber notificações e confirmado como sua residência aquela onde se efectuara a citação tendo essa notificação de comparência para defesa sido assinada pelo advogado do dito réu e entregue cópia aos advogados do autor que até assinaram em como a haviam recebido, sem arguir logo a falta da sua citação, considera-se sanada a nulidade.

13-05-1997

Processo n.º 819/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Título executivo

Cheque

Entregues quatro cheques ao embargado pelo embargante, com a data de vencimento em branco, com o acordo de que aquele os preencheria logo que pudesse ou o quisesse, uma vez preenchidos de harmonia com o convencionado, os cheques valem como títulos executivos.

13-05-1997

Processo n.º 848/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Recuperação de empresa

Execução

Suspensão

Proseguimento do processo

I - Todo o património do executado, empresário em nome individual, responde pelas dívidas decorrentes da sua alegada actividade empresarial, dada a confusão existente entre o seu património e o da própria empresa.

II - O prosseguimento da execução, relativamente ao bem comum penhorado afectaria também o património do executado - a despeito da acção executiva estar suspensa, quanto a ele - em franca transgressão ao mandamento ínsito no n.º 1 do art.º 29 do CPEREF.

III - A execução só poderá prosseguir, quanto aos bens próprios da executada, cônjuge do executado, se os houver.

13-05-1997

Processo n.º 256/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Matéria de facto
Documento
Força probatória
Prova documental

- I - As afirmações contidas nos documentos juntos com os articulados, na medida em que podem completar as alegações neles contidas, devem, logicamente, ser consideradas como compreendidas nesses mesmos articulados.
- II - Só na hipótese de se ter posto em dúvida a alegada idade do autor é que se afiguraria necessária a prova documental exigida pelos art.ºs 5 e 211 do CRgCv, ou então nos casos em que o próprio estado civil representa ou constitui o *thema decidendum*.

13-05-1997
Processo n.º 12/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Machado Soares

Arresto
Embargos
Apoio judiciário
Recurso
Suspensão da instância

- I - Tendo o incidente de apoio judiciário sido deduzido no apenso de embargos ao arresto preventivo, aquele benefício também aproveita no âmbito do arresto.
- II - A instância do recurso suspende-se com a formulação do pedido de apoio judiciário solicitado noutro processo com ele conexo.

13-05-1997
Processo n.º 270/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Machado Soares

Averiguação oficiosa de paternidade
Recurso
Investigação de paternidade
Constitucionalidade
Duplo grau de jurisdição
Legitimidade
Prova testemunhal
Arbitramento
Prazo
Exame sanguíneo
Direito à integridade física
Nulidade de sentença
Litigância de má fé

- I - A averiguação oficiosa a que se referem os art.ºs 202 e segs. da OTM, começa por ter feição administrativa, dada a precariedade da prova nela produzida, a sua condução pelo curador e a possibilidade de findar sem intervenção judicial.
- II - Isso não impede, em todo o caso, que a partir da intervenção do juiz passe a ter inteira natureza jurisdicional, o que leva a que possa configurar-se a interposição de recurso e a que se diga que o despacho judicial a que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

se refere o art.º 205, no seu n.º 1, da OTM, deve ser estruturado nos termos do art.º 659 do CPC, com exame crítico das provas, fixação dos factos assentes e sua valoração jurídica.

- III - Não tendo durante a acção de investigação de paternidade sido levantada qualquer questão derivada da recusa, na averiguação oficiosa que a antecedeu, de intervenção do ora réu, não há que discutir, em recurso interposto naquela acção, a eventual inconstitucionalidade do regime consignado na OTM.
- IV - É essencial, face ao direito constitucional de acesso aos tribunais, que a decisão definitiva de um conflito de interesses não tenha lugar sem que as partes possam ter ocasião de expor e fazer valer as suas posições.
- V - Mas isto não impede a opção legislativa no sentido de aligeirar ou até eliminar a sua audição quando se está apenas num processo meramente preliminar ou destinado a uma decisão provisória, como é o caso da averiguação oficiosa.
- VI - A CRP não garante, expressamente, o direito ao duplo grau de jurisdição em termos gerais, restringindo-o à actuação do arguido em matéria penal; e, a ser de aceitar esse direito quanto a decisões judiciais que afectem direitos fundamentais, tal não é o caso da averiguação oficiosa.
- VII - O visado pela averiguação oficiosa não pode recorrer nem arguir nulidades do despacho que julgue viável a acção de investigação.
- VIII - A identificação de testemunhas no rol não tem que conter todos os elementos previstos no art.º 619 do CPC, mas apenas os que bastem para a identificação e localização da testemunha, podendo, em concreto, não ser indicado o seu nome completo.
- IX - Na acção de investigação de paternidade proposta pelo MP após a averiguação oficiosa a que se refere a OTM é ele próprio o autor, ao abrigo da sua competência e legitimidade próprias, e não o menor cuja paternidade se quer estabelecer.
- X - Antes da reforma introduzida agora no CPC, por razões substanciais não podia ser ouvida como testemunha, nessa acção, a mãe do menor, o que não impedia que o julgador lhe pedisse esclarecimentos, a apreciar livremente para efeitos probatórios.
- XI - No entanto, a sua audição como testemunha não envolve nulidade porque, podendo sê-lo em outra qualidade com igual relevância probatória, se não verifica prejuízo para o julgamento da causa.
- XII - A partir da reforma introduzida em 1985 no CPC, passou a valer também para o pedido de prova por arbitramento o prazo de dez dias constante do art.º 512 do CPC.
- XIII - A garantia constitucional da integridade física não se restringe à proibição de torturas e actos semelhantes, tendo o n.º 1 do art.º 25 da CRP valor preceptivo mais amplo que o seu n.º 2.
- XIV - O direito à integridade física poderá impedir que, contra vontade da pessoa em causa, lhe seja extraído sangue com vista à realização do exame de que se fala; mas, neste caso, a sua tutela termina aí, dado que a falta de razão séria para tal atitude não impede que o visado sofra, por isso, outras consequências, designadamente quanto à apreciação da prova.
- XV - A nulidade da sentença por falta de fundamentação pressupõe a sua falta total, não bastando, para nulidade haver, a constatação de que a fundamentação é deficiente ou incompleta.
- XVI - Integra litigância de má fé a negação, por alguém que é parte no processo, de factos pessoais que se provaram.

20-05-1997

Processo n.º 635/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Insuficiência da matéria de facto

Em regra o juízo da suficiência da matéria de facto não é sindicável pelo STJ.

20-05-1997

Processo n.º 344/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Silva Paixão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Suspensão de deliberação social

Legitimidade

Causa de pedir

Matéria de facto

- I - A suspensão da execução de deliberação depende da verificação cumulativa destes requisitos:
- Ser o requerente sócio da sociedade que a tomou;
 - Ser essa deliberação contrária à lei ou ao pacto social;
 - Resultar da sua execução dano apreciável.
- II - O primeiro requisito constitui pressuposto da legitimidade activa e os dois restantes são elementos integrantes da causa de pedir.
- III - A qualidade de sócio e a ilegalidade da deliberação bastam-se com um mero juízo de verosimilhança, mas, quanto ao dano apreciável, exige-se, pelo menos, uma probabilidade muito forte da sua verificação.
- IV - Qualquer sócio, seja qual for a sua participação no capital social e independentemente de ter ou não direito de voto, tem legitimidade para se socorrer da apontada providência, desde que mantenha essa qualidade aquando da tomada da deliberação.
- V - O juízo sobre a existência ou a gravidade do dano, assente nos factos provados, reconduz-se também a matéria de facto, insindicação, consequentemente, pelo STJ.

20-05-1997

Processo n.º 313/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Poderes do STJ

Contrato de transporte

Transporte internacional de mercadorias por estrada

Transitário

Perda da mercadoria

Limite da indemnização

- I - Visando os recursos modificar as decisões do tribunal *a quo* e não criar decisões sobre matéria nova, não é lícito invocar nas alegações questões que não tenham sido objecto da decisão impugnada, nem pode conhecer-se neles questões que as partes não tenham suscitado nos tribunais inferiores, ao menos em princípio.
- II - O contrato de transporte é a convenção através da qual alguém se obriga perante outrem, mediante um preço, a realizar, por si ou por terceiro, a mudança de pessoas ou coisas de uma para outra localidade.
- III - A “declaração de expedição”, vulgarmente designada por guia de transporte, é o documento que dá forma ao contrato de transporte internacional de mercadorias e, por imperativo do n.º 1 do art.º 5, da CMR, para além de conter os elementos indicados no seu art.º 6, tem de ser assinada pelo expedidor e pelo transportador e deve acompanhar a mercadoria.
- IV - O contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada é um contrato de formação consensual, que fica perfeito logo que as partes cheguem a acordo, sem necessidade, portanto, de redução a escrito.
- V - Nada impede que os transitários possam ajustar contratos de transporte de mercadorias com os interessados, directamente ou com recurso a terceiros.
- VI - Enquanto transportadora, a ré é responsável perante a autora, como destinatária, nos termos dos art.ºs 13, 17 e 23, n.º 1 da CMR, pela perda total da mercadoria, sendo a indemnização calculada segundo o seu valor.
- VII - No contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada verifica-se um desvio à disciplina geral de responsabilidade contratual, traduzido na fixação de um limite indemnizatório, em caso de perda da mercadoria.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

VIII - Na medida em que o “direito” da ré à limitação de indemnização surge, nesta acção, como “meio de defesa”, sobre ela recairá o ónus da alegação e prova dos factos - peso da mercadoria perdida - donde pudesse emergir o limite indemnizatório da sua responsabilidade.

20-05-1997

Processo n.º 297/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Acção de apreciação negativa

Ónus da prova

Arrematação

- I - É uma acção de simples apreciação aquela em que um dos pedidos formulados consiste no reconhecimento por parte da recorrente, de que, à data em que se arrematou determinado trespasse e arrendamento, não existia qualquer arrendamento válido e em vigor.
- II - Nas acções de simples apreciação negativa compete ao réu, e não ao autor, o ónus da prova.
- III - A arrematação, como acto transmissor de direitos, apenas transmite os direitos de que seja titular o respectivo transmitente, no caso, o executado.

20-05-1997

Processo n.º 870/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Junção de documento

Ónus da alegação

Despejo imediato

- I - A simples junção de documentos não substitui o ónus de alegação dos factos integrantes da causa de pedir (art.º 467 n.º 1 c) do CPC).
- II - O art.º 659, n.º 3, do CPC, ao mandar atender, na sentença, aos factos “provados por documentos”, deve ser interpretado no sentido de esses factos apenas serem relevantes quando tiverem sido oportunamente alegados, de modo expresso ou por remissão para tais documentos.
- III - O pedido de despejo imediato, formulado em acção de despejo, pressupõe a existência de um contrato válido de arrendamento (art.º 55 do RAU).

20-05-1997

Processo n.º 274/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Sentença

Aclaração

Interposição de recurso

O disposto no art.º 686 n.º 1 do CPC é aplicável mesmo que o despacho se limite a declarar extinto o incidente de aclaração por falta do respectivo preparo inicial.

20-05-1997

Processo n.º 147/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Letra

Aval

Literalidade

Protesto

Excepção peremptória

- I - Só nas relações entre o avalista, e a subscritora das letras (avalizada), é que aquele poderia opor a excepção extra-cartular que resultaria, mercê de acordo entre eles, do aval ter uma amplitude, no campo da responsabilidade, menor do que a que eventualmente resultaria do título.
- II - Sendo o exequente terceiro, face a uma excepção deste tipo, e, por isso, a mesma lhe seja inoponível (art.º 17 da LULL), o aval apenas garantiria uma parte do valor das letras perante o exequente se tal restrição constasse dos próprios títulos, como exige o princípio fundamental da literalidade.
- III - A falta de protesto, quando exigido, consubstancia uma excepção peremptória que tem de ser expressamente alegada, pela respectiva parte interessada, não podendo ser oficiosamente conhecida pelo tribunal.
- IV - Não há necessidade de protesto para se poder accionar o avalista do aceite.

20-05-1997

Processo n.º 322/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Deveres conjugais

Dever de assistência

Obrigação alimentar

A obrigação alimentar a que se refere o art.º 1675, n.º 1, do CC - que só adquire verdadeira relevância específica no caso de separação de facto dos cônjuges - terá de ser encontrada, não só no quadro das possibilidades e necessidades dos cônjuges, mas ainda tendo em conta todas as potencialidades dos patrimónios envolvidos.

20-05-1997

Processo n.º 813/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Acção directa

Dano

Restituição de bens

- I - É ilícita a conduta dos réus que, para se desvencilharem da incomodidade de bens no seu terreno, que não eram obrigados a suportar, os fizeram transportar para outro terreno, sem que, todavia, pudessem justificar a legitimidade do recurso à “acção directa” por falta, pelo menos, de um dos requisitos exigidos, para tanto, pelo art.º 336 do CC, qual seja, o consistente na impossibilidade de se recorrer, em tempo útil, aos meios coercivos normais.
- II - Apesar da verificada ilicitude no comportamento dos réus, não impedia sobre estes a obrigação de restituição dos bens ao autor, por inexistência de fonte.
- III - A mera deslocação dos bens de um terreno para outro não constitui, sem mais, um dano.

20-05-1997

Processo n.º 912/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Restituição provisória de posse

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Defesa da posse
Violência

- I - O acto violento, para efeitos da defesa da posse, caracteriza-se pelo emprego abusivo da força, na medida em que constringe uma pessoa obrigando-a a praticar ou deixar de praticar um determinado acto contra a sua vontade e na medida em que lhe impõe, contrariamente à razão, ao direito e à justiça, um determinado comportamento.
- II - O efeito que o esbulhador procura alcançar com a acção física tanto pode resultar da acção exercida sobre uma pessoa como da que, exercida sobre a coisa, funciona como meio de lhe impor de um modo inelutável uma situação.

20-05-1997

Processo n.º 325/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Sociedade por quotas
Contitularidade
Legitimidade
Suspensão de deliberação social

- I - O princípio da unidade da quota não se opõe à contitularidade sobre ela nem esta requer a sua divisão.
- II - Os direitos inerentes à quota indivisa, tal como na vigência da LSQ (art.º 9), continuam a dever ser exercidos através de representante comum (art.º 222, n.º 1, do CSC).
- III - A posição da parte autora face à relação material controvertida afere-se perante a posição que invoca ter e o direito para que solicita a tutela judicial.

20-05-1997

Processo n.º 254/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Responsabilidade civil do Estado
Ilicitude
Obrigação de indemnizar

- I - Hoje, tem-se por indiscutível o princípio da responsabilidade do Estado e demais entidades públicas pelas suas actividades causadoras de dano.
- II - O réu ao definir os requisitos que os produtores/realizadores teriam de apresentar nas suas candidaturas aos subsídios, caso não se limitasse a reproduzir os mínimos exigidos pelos despachos normativos, havia que ter o cuidado de os novos que estabelecesse não criarem uma situação de desigualdade que, favorecendo a empresa em que era interessado (sócio maioritário), prejudicasse a ou as outras que com aquela desenvolvessem objectivos e actividades concorrentes.
- III - Tinha de respeitar o princípio da igualdade de oportunidades e a liberdade do mercado e da concorrência.
- IV - Na obrigação de indemnização, a tónica colocada na probabilidade de não ter havido prejuízo se não fosse a lesão, não significa que, uma acção ou omissão que, à face da experiência comum, se mostre com forte probabilidade de produzir o prejuízo tenha de necessariamente ser tida como causa adequada ou que não possa e deva ser tida como concausa. Igualmente não afasta o problema da relevância negativa da causa virtual.

20-05-1997

Processo n.º 916/96 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Relator: Cons. Lopes Pinto

Acidente de viação
Reserva matemática

As reservas matemáticas destinam-se a garantir o pagamento das pensões atribuídas ao sinistrado e aos seus familiares. Não constituem, por si, qualquer pagamento. E enquanto as pensões não forem pagas pela seguradora, esta não pode exigi-las do responsável pelo acidente de viação ou da seguradora deste.

20-05-1997

Processo n.º 899/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Poderes do STJ
Erro na apreciação das provas
Acção possessória
Direito de propriedade

- I - O STJ não pode exercer censura sobre o não uso pela Relação dos poderes conferidos pelo art.º 712, do CPC, e indagar se houve erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, embora já possa averiguar, censurando, se a Relação fez bom uso de tais poderes, isto é, se os usou dentro dos limites legais.
- II - Não obstante os réus, na contestação, terem invocado o seu domínio sobre parte do prédio, objecto da acção, contra o domínio afirmado pela autora, a verdade é que eles não o fizeram nos termos estabelecidos no n.º 1 do art.º 1034 do CPC.
- III - Não basta que o réu, na contestação, afirme o seu direito de propriedade; é preciso que ele, além de alegar ter o direito de propriedade sobre a coisa, objecto da acção, formule ainda o pedido de reconhecimento desse direito, por meio de reconvenção, depois do que passarão a coexistir duas acções: a acção possessória do autor (de manutenção ou restituição de posse) e a acção de propriedade do réu (de reivindicação).

20-05-1997

Processo n.º 891/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Arrendamento rural
Direito de preferência
Forma escrita

Tendo o comprador do prédio, arrendatário rural, demonstrado a recusa do vendedor em reduzir a escrito o contrato de arrendamento rural, cabia a quem invocou o direito de preferência, na qualidade de proprietário do prédio confinante ao alienado, provar a causa justificativa daquela recusa.

20-05-1997

Processo n.º 825/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Recurso para o Tribunal Pleno

O regime do recurso para o Tribunal Pleno, previsto nos revogados art.ºs 763 e 770, do CPC, foi imediatamente banido, apenas se observando o n.º 3 do art.º 17 do DL 329-A/95, de 12-12, como medida transitória e de excepção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

20-05-1997

Processo n.º 569/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Nulidade
Restituição

- I - A restituição prescrita no art.º 289 do CC abrange tudo o que tiver sido prestado, não havendo que atender às regras do enriquecimento sem causa.
- II - A prestação a restituir em virtude da declaração da nulidade do negócio não pode ser actualizada.

20-05-1997

Processo n.º 861/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Contrato-promessa de compra e venda
Nulidade
Conversão do negócio

- I - O n.º 3 do art.º 410, do CC, é de aplicação genérica, e não de aplicação limitada à promessa de compra e venda de prédios destinados a habitação própria, pelo que se aplica à fracção predial objecto do contrato-promessa destinada a comércio.
- II - Não basta que o negócio nulo ou anulado tenha a mesma substância do negócio em que se pretende converter. É necessário ainda que este negócio não contrarie, em termos decisivos, a vontade exteriorizada pelo declarante, em relação à forma do negócio, bem como a vontade hipotética ou conjectural das partes.

20-05-1997

Processo n.º 885/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Comunicação social
Liberdade de expressão
Limites

- I - O direito-dever de expressar o pensamento não está, nem pode estar, sujeito a qualquer tipo de censura; mas, tem de ser exercido com claro índice cívico, de respeito do Homem pelo Homem.
- II - Entre outros normativos, o art.º 37, da CRP, reflecte o princípio da proporcionalidade.
- III - A liberdade de pensar é inerente à condição humana; mas a expressão do pensamento não pode deixar de reflectir o respeito que todos devem a todos.
- IV - A CRP de 1976 revitalizou normas do CC, designadamente, os art.ºs 70, 79, 80 e 484.
- V - O direito de livre expressão, sendo fundamental, não é absoluto.
- VI - Numa sociedade democrática e personalista como a nossa, em princípio, a liberdade de expressão deve respeitar o direito à honra e ao bom nome, salvo em casos excepcionais.
- VII - Mesmo a expressão de facto verdadeiro, se injustificada, pode ser passível de sanção legal.
- VIII - A punibilidade do excesso de expressão não depende de intencionalidade ofensiva; havendo mera culpa (e os demais elementos próprios da responsabilidade civil) existe dever indemnizatório; tratar-se de dolo ou de mera culpa concorre, sim, para a graduação indemnizatória.
- IX - A irradicação definitiva do fantasma da censura implica que a informação se pautе por regras éticas e deontológicas rigorosas, adequadas a uma natural convivência cívica.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

27-05-1997

Processo n.º 918/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Prestação de contas

Pedido

Herança indivisa

Legitimidade

- I - Ainda que imperfeitamente expresso se, do petitório, se pode retirar que se incluiu no pedido de prestação de contas o que se reporte a bens pessoais da autora; e se se prova, como é o caso, segundo o que nos é presente, que tal é o que tem acontecido; o réu deve prestar essas contas, conforme dever reconhecido.
- II - No concernente a bens de uma herança indivisa, uma herdeira, ainda que cabeça de casal, carece de legitimidade activa para exigir a prestação de contas da respectiva administração, desacompanhada de outra co-herdeira ou, pelo menos, sem provocar a possível intervenção desta.

27-05-1997

Processo n.º 272/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Execução

Recuperação de empresa

Suspensão

Penhora

- I - O prosseguimento de acção especial de recuperação de empresa não implica suspensão de execução contra terceiros garantes de obrigação da empresa recuperanda; mas, seguramente, o credor não poderá receber o mesmo do devedor principal e dos seus garantes.
- II - Em princípio, o âmbito de uma penhora deve limitar-se ao que é previsivelmente, necessário e suficiente para ressarcimento do crédito exequendo e custas.
- III - Se uma execução abrange prestações vencidas, ofenderia a mais elementar noção do princípio de economia processual a exigência de uma execução por cada prestação que se fosse vencendo, em vez de se abrangerem todas essas na mesma acção executiva.
- IV - Mas as alienações dos bens penhorados devem limitar-se ao que, então, se mostrar necessário e suficiente.

27-05-1997

Processo n.º 310/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Letra

Preenchimento

Ónus da prova

Quando, no âmbito do direito cartular, o accionado, que assinou uma letra de câmbio, discuta eventual má-fé ou falta grave do portador, cabe-lhe ónus de prova de circunstancialismo factual desses conceitos, atento o art.º 10 da LULL.

27-05-1997

Processo n.º 887/96 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Acidente de viação
Norma de perigo abstracto
Nexo de causalidade
Presunção de culpa
Circulação automóvel
Juros
Desvalorização da moeda

- I - A norma de perigo abstracto é concebida para protecção de determinados interesses, proibindo as condutas que, por experiência da vida, se sabe já que são idóneas para violarem aqueles.
- II - A investigação de um nexo de causalidade adequada entre a conduta e o dano servirá, nestes casos, para excluir do âmbito definido para a responsabilidade decorrente de certo facto as consequências que não são típicas ou normais; típicas e normais serão as que respeitem aos interesses que a norma de protecção acautela - e, no que lhes respeita, o nexo causal concreto não tem que ser estabelecido pela positiva.
- III - Tem sido orientação constante do STJ aquela segundo a qual a prova da inobservância de leis e regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando-se a prova em concreto da falta de diligência.
- IV - A circulação nocturna, mesmo em locais onde há iluminação pública, obriga à sinalização luminosa dos veículos, quer através de luz própria, quer também pela instalação cumulativa de reflectores.
- V - Encontrando-se, de um lado, a circulação à noite sem iluminação, cuja gravidade se deve ter, de algum modo, como diminuída pela circunstância de haver iluminação pública no local, e, do outro, o excesso absoluto de velocidade, a par do qual se pode ainda falar em desrespeito da velocidade compatível com o espaço livre visível à sua frente, é equilibrado manter aceitar a repartição de culpas feita na 1ª instância em 30% e 70%, respectivamente.
- VI - Havendo sido pedidos juros desde a citação, a actualização pecuniária decorrente da desvalorização da moeda não pode abranger o período de pendência da acção.

27-05-1997

Processo n.º 331/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Expropriação
Decisão arbitral
Interposição de recurso

No requerimento de interposição de recurso da decisão arbitral, pelo expropriado, este não tem de formular o pedido de fixação da indemnização em determinado montante (art.ºs 56, do CExp, e 569, do CC).

27-05-1997

Processo n.º 304/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Impugnação pauliana
Coligação passiva

- I - O exercício da impugnação pauliana deve ser efectivado se o crédito já for exigível, uma vez que aquela impugnação visa defender e permitir a satisfação integral do direito do credor (cfr. art.º 616 do CC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- II - A coligação de réus, não só se traduz numa economia processual, como também evita a possibilidade de surgirem decisões contraditórias
- III - Existe uma relação de dependência entre o pedido de reconhecimento da existência do crédito do autor sobre os réus vendedores, ou do seu pagamento e a impugnação pauliana deduzida contra todos os réus (vendedores e compradores).

27-05-1997

Processo n.º 268/97 - 1.ª Secção

Relator Pais de Sousa

Dever de vigilância

Presunção de culpa

Culpa

- I - O art.º 493 do CC consagra uma presunção de culpa, presunção *juris tantum*, do que tem o encargo de vigilância de coisas móveis ou imóveis ou de quaisquer animais ou exerce uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados.
- II - Tem a detenção material da coisa, em nome próprio ou alheio, quem detém sobre ela o controle físico.
- III - Não interessa em si mesmo a qualidade de proprietário, sob pena de se cair na responsabilidade objectiva, mas a detenção material, ainda que em nome alheio.
- IV - O art.º 71, da Lei 2110, de 19-08-61, apenas impõe aos proprietários, usufrutuários ou rendeiros dos terrenos confinantes com as vias públicas o corte das árvores que ameacem desabamento.
- V - O detentor de árvores tem a obrigação de exercer sobre elas um especial dever de vigilância.
- VI - Não se provando caso fortuito ou de força maior, imprevisto e inevitável para uma pessoa que cumprisse diligentemente como o *bonus pater familias* o seu dever de vigilância (art.º 487, n.º 2, do CC), será a Câmara Municipal responsável pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que afectaram os autores, causados pela queda da árvore pertença do património municipal.
- VII - A culpa levíssima está por princípio afastada da nossa lei.
- VIII - O regime da culpa no CC é só um. O montante da indemnização deve corresponder, em princípio, aos danos causados; mas o grau de culpabilidade do agente já poderá relevar para uma fixação equitativa da indemnização em montante inferior ao desses danos (art.ºs 494 e 496, n.º 3, do CC) para fixação da responsabilidade de cada um quando sejam vários os responsáveis (art.º 497 do CC) ou quando haja concorrência de culpas do lesante e do lesado (art.º 570 do CC).

27-05-1997

Processo n.º 44/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Seguro automóvel

- I - O certificado provisório de seguro faz referência à apólice, o que significa que se regula pelas suas estipulações.
- II - O contrato de seguro é oneroso e sinalagmático, destacando-se como seus elementos essenciais a prestação do tomador do seguro, ou sejam os prémios, e a contra prestação aleatória do segurador, que só terá lugar se ocorrer o evento que determina a realização do seguro.

27-05-1997

Processo n.º 925/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Indemnização
Desvalorização da moeda
Juros de mora

- I - A quantia arbitrada a título de indemnização deve ter em consideração que o lesado possa ser indemnizado de modo a poder ser colocado, através da chamada teoria da diferença, na situação patrimonial que usufruiria se não tivesse ocorrido o acidente (vd. art.ºs 562, 564 e 566, n.º 2, do CC).
- II - A aplicação simultânea dos art.ºs 566, n.º 2, e 805, n.º 1, do CC, conduziria a um enriquecimento sem causa.
- III - A indemnização do n.º 2 do art.º 566 pressupõe a actualização pelo tribunal do valor dos danos à data do acidente que, atenta a desvalorização sofrida pela moeda desde aquela data até à da decisão, terá de ser corrigida através do índice dos preços que pareça mais ajustado ao caso (art.º 551 do CC), podendo socorrer-se de outros números que não os publicados pelo Instituto Nacional de Estatística (geralmente os utilizados) desde que merecedores de confiança e determinados em termos de fazer fé em juízo.
- IV - Os juros legais - correspondentes à indemnização pela mora - têm, também, em consideração a desvalorização do valor da moeda e, por isso, incluem uma componente de defesa contra a inflação não podendo, por tal motivo, coincidir com uma indemnização já actualizada na data da prolação da decisão, sob pena de duplo benefício.
- V - A actualização, nos termos do n.º 2 do art.º 566, do CC, deve fazer-se no momento da prolação da sentença; os juros moratórios previstos no n.º 3 do art.º 805, do CC, serão devidos a partir desta.
- VI - Os juros legais só serão devidos a partir da citação se a actualização pelo tribunal do valor dos danos, com base na desvalorização sofrida pela moeda, não se referir a data posterior àquela citação.

27-05-1997
Processo n.º 898/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Aragão Seia

Reivindicação
Ónus da prova
Aquisição originária
Contrato-promessa
Direito de retenção
Execução específica

- I - O reivindicante só tem de provar que é proprietário da coisa e que se encontra na posse ou detenção do réu, o qual, por seu turno, tem de provar que é titular de um direito que legitima a recusa de restituição.
- II - O reivindicante tem de provar a usucapião quando invoca esta forma de aquisição originária da propriedade, não lhe bastando provar a aquisição derivada da propriedade (compra e venda, doação), se a tiver invocado, pois é mister provar que o direito de propriedade já existia na pessoa do transmitente.
- III - O direito de retenção do promitente comprador pressupõe que:
 - a) tenha havido tradição da coisa para o promitente-comprador; e
 - b) que este tenha um crédito resultante do não cumprimento do contrato-promessa pelo promitente-vendedor (dobro do sinal, valor da coisa, indemnização convencionada nos termos do n.º 4 do art.º 442 do CC).
- IV - O art.º 830, n.ºs 1 e 2, do CC, por ser lei interpretativa, aplica-se, sem interrupção, à generalidade dos contratos-promessa celebrados antes do início de vigência do DL 379/86, de 11-11, e após 1-07-67.

27-05-1997
Processo n.º 914/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Fernando Fabião

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Arrendamento
Obras
Prejuízo estético
Autorização

- I - A colocação de “caixas” na fachada exterior do prédio, resultante da instalação de um sistema de ar condicionado, além de não acarretar qualquer deterioração material do prédio, mas um autêntico melhoramento no plano do conforto e comodidade que do sistema resulta, não implica um “substancial” prejuízo estético.
- II - O prejuízo estético causado na fachada de um prédio tem de ser apreciado em função do meio ambiente em que se insere esse prédio e da própria natureza deste.
- III - A instalação do sistema de ar condicionado sem autorização escrita, quando exigida, nunca constituiria fundamento de despejo, por se tratar de obra que não alterou substancialmente a estrutura externa do prédio.

27-05-1997

Processo n.º 896/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Sociedade comercial
Suspensão de deliberação social
Mandatário judicial

Suspensa a deliberação de nomeação da nova gerência, esta não podia nomear mandatário forense que a defendesse em juízo.

27-05-1997

Processo n.º 273/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Prescrição
Caso julgado penal

- I - No silêncio do CPP em vigor, há que recorrer aos princípios gerais do processo penal e que se encontram inscritos na legislação anterior para determinar o regime aplicável ao caso julgado.
- II - Assim, a condenação definitiva proferida na acção penal constituirá caso julgado, quanto à existência e qualificação do facto punível e quanto à determinação dos seus agentes, mesmo nas acções não penais em que se discutam direitos que dependam da existência de infracção.

27-05-1997

Processo n.º 198/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Expropriação por utilidade pública
Depósito
Indemnização
Consignação em depósito

- I - No domínio do CExp 76 a indemnização só podia ser entregue aos interessados depois de definitivamente fixada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Os expropriados estavam impedidos de levantar os depósitos antes de o valor da indemnização se encontrar definitivamente fixado.
- III - Ao caso em apreciação não se aplicam as disposições relativas à consignação em depósito.

27-05-1997

Processo n.º 684/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Arrendamento

Despejo imediato

Trespasse

Falta de pagamento da renda

- I - O meio processual facultado pelo art.º 58 n.º 2, do RAU tem a estrutura de uma nova acção de despejo imediato, fundada na falta de pagamento de rendas, que se insere ou enxerta numa outra acção de despejo, em curso.
- II - Enquanto não houver uma decisão definitiva sobre a validade de trespasse - que ocorreu muito antes da propositura da acção - não se poderá assentar na existência do arrendamento invocado em relação à arrendatária, cujo estabelecimento, que incluía o direito ao arrendamento, fora vendido judicialmente.
- III - Sem se ter como verificada a proposição referida no ponto anterior, não se poderia concluir ter a dita arrendatária obrigação de pagagem-to de rendas na pendência da acção, obrigação esta que funciona como requisito indispensável à deflagração do meio processual facultado pelo art.º 58, n.º 2, do RAU.
- IV - Só se poderá falar em rendas vencidas na pendência da acção se se tiver como indiscutível a existência do arrendamento em causa na acção.

27-05-1997

Processo n.º 79/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Compra e venda

Registo predial

Venda de coisa alheia

Boa fé

- I - Não obstante não ter sido registado, o contrato de compra e venda celebrado entre os 1ºs réus e a autora é válido e plenamente eficaz, transferindo-se para a autora o direito de propriedade dos 1ºs réus (art.ºs 408 e 879, a), ambos do CC).
- II - Através do registo predial assegura-se a estabilidade, transparência e clareza do tráfico jurídico.
- III - A finalidade do registo é meramente declarativa e não constitutiva de direitos.
- IV - A venda do prédio, dos 1ºs réus ao 2º réu, já vendido anos antes à autora, é uma venda de bens alheios: logo o contrato é nulo (art.º 892, do CC).
- V - Este é um caso em que a falta de eficácia originária do negócio resulta da falta de legitimidade do autor do negócio para o celebrar.
- VI - Assim, a venda de coisa alheia é tratada como própria, como se o vendedor tivesse legitimidade para a efectivar, mas é considerada nula, nas relações entre os contraentes.
- VII - Mas quanto ao verdadeiro titular do direito de propriedade sobre a coisa vendida o negócio é ineficaz.
- VIII - A boa fé, que fundamenta a aquisição da 2ª ré substituiria a falta de titularidade dos vendedores 1ºs réus nas relações entre eles.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- IX - A destruição *ad initio* dos efeitos da invalidade imposta pelo art.º 289, do CC, com a consagração do princípio geral de oponibilidade, por violenta, é afastada excepcionalmente nas hipóteses previstas no art.º 291 do CC.
- X - A estrutura do citado art.º 291 nada tem a ver com os objectivos do registo.
- XI - A boa fé terá de estar sempre presente, quer se trate de negócio oneroso ou gratuito, dentro da estrutura do registo.

27-05-1997

Processo n.º 21/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Acção de regresso

Chamamento à autoria

- I - A acção de regresso a que se refere o art.º 325, n.º 1, do CPC, não é o direito de regresso estruturado no direito das obrigações.
- II - A acção de regresso como suporte do chamamento à autoria, substitui o direito de indemnização contra o chamado na medida da procedência do pedido do autor.
- III - O prejuízo fundante do regresso emerge da perda da acção pela ordenação do réu frente ao pretendido pelo autor.
- IV - Não sendo titular da relação material controvertida na acção, o terceiro chamado é sujeito passivo frente ao réu chamante de relação material com aquela conexas.
- V - O direito da ré de pedir indemnização pelos eventuais prejuízos causados aos kiwis, que comprara à autora, por deterioração imputável à chamada, não se conexiona com o pedido formulado na acção: pagamento do preço dos kiwis vendidos à ré.

27-05-1997

Processo n.º 306/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Investigação de paternidade

Filiação biológica

Causa pedir

Exame sanguíneo

- I - Nas acções de investigação de paternidade é o pai biológico quem deve ser declarado pai de alguém que nasça fora do casamento (art.ºs 1828, 1839, n.º 2, 1847, 1859 e outros do CC), quer se trate de uma acção oficiosa ou particular.
- II - A causa de pedir consiste em que na sequência de uma única ou de uma das relações sexuais de cópula completa existentes entre a mãe do menor e o réu, aquela engravidou, gravidez de que viria a nascer a filha.
- III - Só uma única relação sexual pode desencadear todo o mecanismo procriativo.
- IV - O art.º 1801 do CC proveniente da Reforma de 1977, abrindo portas ao auxílio ao campo científico com a sua permanente ânsia de perfeição e certeza, vem permitir julgar que um resultado a partir de 99% se imponha praticamente como certo.
- V - Esta prova directa de paternidade biológica corre em paralelo, no mesmo sentido, da obtida por meios convencionais, resultante do referido em II e III.
- VI - Hoje temos três tipos de acção de investigação de paternidade:
- Presuntivas (art.º 1871 do CC);
 - Exclusividade sexual, em aplicação do Assento n.º 4/83, de 21-06;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- Laboratoriais, interpretando restritivamente o Assento, no sentido de que ele deve restringir-se aos casos em que não é possível fazer a prova directa de vínculo biológico, por meio probatório.

27-05-1997

Processo n.º 62/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Sociedade por quotas

Gerente

Acto vinculativo

No desenvolvimento da actividade, que for-ma objecto social, o gerente nuclearmente pratica actos e negócios celebrados com terceiros, exercitando poderes representativos, tudo se projectando na esfera jurídica da sociedade. Assim vinculam a sociedade, em actos escritos, “apondo a sua assinatura com indicação dessa qualidade” (n.º 4 art.º 260 do CSC).

27-05-1997

Processo n.º 355/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Divórcio litigioso

Deveres conjugais

Culpa

Ónus da prova

- I - A declaração de cônjuge único culpado ou principal culpado na acção em que venha a ser decretado o divórcio litigioso constitui questão de direito, sendo, por isso, susceptível de ser reapreciada, em via de revista pelo STJ.
- II - A culpa do agente é aferida, tendo em consideração as circunstâncias em que o cônjuge actuou, pela censurabilidade de que se reveste a sua conduta dolosa ou negligente.
- III - A declaração de culpa de um ou de ambos os cônjuges está ligada à sua conduta censurável que dá causa ao divórcio, e apura-se, não por um juízo de censura social, mas por um juízo de censura jurídica, tendo-se em conta a relevância dos factos cometidos em relação à crise do casal e à gravidade da ofensa em concreto, perante as circunstâncias em que foram praticados.
- IV - O autor de uma acção de divórcio litigioso tem o ónus de prova dos factos que correspondem à previsão legal em que se baseia a sua pretensão, quer sejam positivos, quer sejam negativos, e que, deste modo, são constitutivos do seu alegado direito ao divórcio.

27-05-1997

Processo n.º 348/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Providência cautelar não especificada

Marcas

- I - Na providência cautelar não especificada, no respeitante ao requisito da titularidade do direito do requerente, a lei contenta-se com um juízo de probabilidade ou verosimilhança, mas exige que tal probabilidade seja forte.
- II - As providências cautelares não especificadas regulam o modo de acautelar e não e o reparar a lesão.
- III - Não cabe nesta sede decidir sobre se caducou ou não o direito de acção de anulação do registo da marca.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

27-05-1997

Processo n.º 209/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Arrolamento

Depósito bancário

Alimentos

Providência cautelar não especificada

Erro na forma de processo

- I - Podendo qualquer dos cônjuges, sem necessidade de consentimento do outro, abrir contas bancárias apenas em seu nome e movimentá-las, esta livre movimentação não tem nada a ver com a possibilidade ou a impossibilidade de arrolamento desses depósitos bancários.
- II - Requerido o arrolamento, como preliminar de acção de alimentos, pela mulher e os filhos maiores do requerido, que assim aparecem como credores em relação a este de prestações alimentícias, cujos montantes seriam fixados naquela acção, o direito acautelado é o de alimentos e não, obviamente, o direito de propriedade ou qualquer direito sucessório que se viesse a exercer sobre os bens a arrolar.
- III - O direito a alimentos não é um direito relativo a quaisquer bens e, como é evidente, a acção de alimentos proposta ou a propor não determina o direito concernente a quaisquer bens, designadamente aqueles em relação aos quais se pretende o arrolamento.
- IV - A aparente generalidade das causas em que o arrolamento seria admitido fica logo reduzida, drasticamente, com a exclusão das acções propostas ou a propor pelos credores do requerido fora do caso circunscrito no art.º 422, n.º 4, do CPC, e com a exigência de que, para além da prova dos factos em que se fundamenta o receio de extravio ou dissipação dos bens a arrolar, o requerente faça prova (sumária) do direito relativo a esses bens (art.º 423, n.º 1, do CPC).
- V - Certamente que o lesado em acidente de caça não pode requerer arrolamento dos bens do responsável, como preliminar ou incidente da acção de indemnização pelos danos em consequência desse sinistro.
- VI - Para obviar ao fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável do direito a alimentos a lei faculta providência cautelar não especificada (art.º 399 do CPC), sendo manifesto que a este caso não convém o arrolamento, e também não seria providência adequada os alimentos provisórios, nem qualquer outra das nominadas.

J.A.

08-05-1997

Processo n.º 952/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Acção de despejo

Despejo imediato

Incidente

Incompetência absoluta

Competência em razão da hierarquia

Princípio da economia processual

- I - A incompetência em razão da hierarquia respeita ao diferente escalonamento dos tribunais dentro de cada espécie, numa disposição vertical, correspondendo a cada nível magistrados recrutados em condições progressivamente mais exigentes.
- II - Aos tribunais superiores é conferido o poder de revogarem e de reformarem as decisões proferidas pelos tribunais de grau inferior (através da via dos recursos), de solucionarem conflitos de competência entre

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juízes Assessores

tribunais do mesmo nível inferior e de conhecerem das acções de indemnização propostas contra magistrados judiciais ou do Ministério Público que sirvam em tribunais de instância inferior.

- III - No caso dos tribunais de relação a competência hierárquica revela-se, ainda, na reserva para estes do conhecimento das acções de revisão e confirmação de sentenças proferidas por tribunais estrangeiros ou árbitros no estrangeiro (art.ºs 41, n.º 1, h), da Lei 38/87, de 23-12, e 71 do CPC).
- IV - Não se insere na competência exclusiva dos tribunais de relação o conhecimento dos incidentes regulados no art.º 58 do RAU, sobre rendas vencidas na pendência da acção de despejo; estes só são apreciados pelos tribunais de segunda instância quando deduzidos na pendência de recurso nesses tribunais.
- V - Quando se fala em competência em razão da hierarquia há-de estar em causa um tipo de acções que sempre recairão no âmbito dessa competência, não dependendo da mera circunstância fortuita de se tratar de incidente deduzido num feito que, de momento, se encontra num dado tribunal.
- VI - Não é correcto dizer que o tribunal da relação é competente em razão da hierarquia para julgar os incidentes de apoio judiciário, os do art.º 58 do RAU ou quaisquer outros deduzidos em acção pendente de recurso que se encontre nesse tribunal.
- VII - O que determina que tais incidentes devam ser julgados pela respectiva secção do tribunal da relação, por intermédio do relator do processo, não é, manifestamente, a exigência de "especial saber ou capacidade (mérito)" ou de "maior experiência (antiguidade)" dos juízes desembargadores relativamente aos juízes de direito dos tribunais de primeira instância, mas uma razão de economia processual.

J.A.

08-05-1997

Processo n.º 292/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Mandado de despejo
Execução
Suspensão
Incidente inominado

- O procedimento de suspensão da execução do mandado de despejo regulamentado no art.º 60 do RAU pode ser qualificado como incidente inominado, pois, tendo uma tramitação eventual, aproxima-se, no entanto, da figura de uma causa, contemplando o princípio do contraditório com uma produção de prova própria e uma decisão do juiz com uma incidência específica sobre o mesmo.

J.A.

08-05-1997

Processo n.º 295/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Execução
Penhora
Bens comuns do casal
Moratória
Embargos de terceiro
Comercialidade da dívida

- I - Citado o cônjuge do executado para os efeitos do art.º 825, n.º 1, do CPC, e os embargos de terceiro mandados prosseguir pelo tribunal da relação, para apuramento da substancialidade comercial da dívida, tendo desaparecido a moratória forçada e verificando-se os demais requisitos da alínea c) do art.º 1038, n.º 2, c), do CPC, "ex vi" art.º 16 do DL 329-A/95, de 12-12, a aplicação imediata da nova redacção do art.º 1696, n.º 1, do CPC, conduz, nesta fase do processo, a uma impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, nos termos do art.º 237, e), do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

II - A discussão e prova da comercialização substantiva da dívida exequenda é susceptível de se compreender no objecto dos embargos de terceiro.

J.A.

08-05-1997

Processo n.º 790/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Condução automóvel

Condução perigosa

I - O fim da norma contida no art.º 5, n.º 2, do CESt de 1954, não é de prevenir acidentes em que um dos veículos surge imprevisivelmente, de repente e em sentido perpendicular ao do outro, mas sim aqueles que possam resultar dos veículos que circulem pela mesma via em direcção oposta.

II - Só nestes casos é que será uma consequência típica, de verificação normalmente previsível - tal como acontece na adequação causal - que um veículo choque com outro por um deles seguir fora de mão, sendo precisamente esta consequência "normal" que o citado art.º 5, n.º 2, do CESt de 1954, quer prevenir e evitar.

J.A.

08-05-1997

Processo n.º 953/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Tem voto de vencido

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Danos morais

Montante da indemnização

Tribunal colectivo

Juiz singular

I - Anulado pelo tribunal da relação o julgamento da primeira instância, não há dúvida de que a repetição desse julgamento deveria ter sido feita pelo juiz que efectuou o primeiro julgamento e, de qualquer forma pelo tribunal singular, decorrido que estava o prazo para requerer a intervenção do tribunal colectivo.

II - É o que resulta directa e claramente do princípio da plenitude da assistência dos juizes (art.º 654 do CPC), de que são manifestação as regras constantes da parte final do n.º 3 do art.º 712, aplicável ao julgamento do agravo, conforme art.º 749, e da segunda parte do n.º 1 do art.º 730, todos do CPC.

III - A intervenção do tribunal colectivo no julgamento da matéria de facto quando este deva ser efectuado pelo tribunal singular não cabe, manifestamente, nessas situações, pelo que há que recorrer às «regras gerais sobre a nulidade dos actos», expressas no art.º 201 do CPC.

IV - A lei não declara a nulidade do julgamento com intervenção do colectivo quando o julgamento deva ser feito pelo juiz singular. Aquela intervenção dá melhores garantias às partes, sendo por isso pelo menos duvidoso que, embora essa intervenção tenha manifesta influência no exame e na decisão da causa, possa enquadrar-se na previsão do art.º 201 em que o "exame" e "decisão" da causa são considerados no seu aspecto de consequência negativa para as partes.

V - A indemnização visa ressarcir o lesado dos danos sofridos pela violação ilícita dos seus direitos (art.º 483 do CC), tendo como medida, quanto aos danos de natureza patrimonial, a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (art.º 562 do CC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- VI - Quanto aos danos não patrimoniais a indemnização tem em vista proporcionar ao lesado uma quantia em dinheiro que lhe permita, tanto quanto possível, obter satisfações de ordem moral que o compensem desses mesmos danos (art.º 496 do CC).
- VII - A determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais já verificados resulta de simples avaliação e operações aritméticas.
- VIII - Nessa determinação, relativamente aos danos morais e aos danos futuros, não pode deixar de se recorrer ao prudente arbítrio e à equidade (art.º 496, n.º 3, e 564, n.º 2, do CC).

J.A.

08-05-1997

Processo n.º 556/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Prestação de contas
Sociedade comercial
Inquérito judicial
Erro na forma de processo

- I - Ainda que a acção tenha a natureza de prestação de contas não significa que essa acção seja meio idóneo para fazer valer o pedido da autora, ou seja, que a sociedade ré preste contas do seu exercício, já que não as presta há uns três anos.
- II - Havendo falta de apresentação de contas, o sócio deve requerer que se proceda a inquérito e não propor uma acção de prestação de contas nos termos do art.º 1014 e seguintes do CPC.
- III - Proposta uma acção de prestação de contas, há erro na forma de processo. Deveria ter-se usado uma forma de processo diferente daquela que o autor escolheu.

J.A.

08-05-1997

Processo n.º 196/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Arrendamento
Caducidade
Acção de despejo
Subarrendamento
Abuso do direito
Boa fé
Bons costumes

- I - O subarrendamento só produz efeitos em relação ao senhorio ou a terceiros a partir do seu reconhecimento por aquele que, após isso, não poderá vir pedir o despejo com esse fundamento.
- II - Do mesmo modo, o subarrendamento também é eficaz a partir da comunicação da cedência do gozo do arrendamento, quando permitida ou autorizada, que o subarrendatário tem por obrigação fazer ao senhorio no prazo de 15 dias - art.ºs 1038, g), e 1061 do CC.
- III - O reconhecimento supre a falta de autorização e, por isso, embora o subarrendamento não autorizado seja ilícito considera-se ratificado pelo senhorio se ele reconhece o subarrendatário como tal.
- IV - O facto de o nome da ré constar, pelo menos desde 1980, da relação de inquilinos que a porteira do prédio enviava à autora no final de cada ano não conferia àquela qualquer direito; não lhe conferia a posição jurídica de arrendatária nem dava a conhecer à autora que aquela fosse subarrendatária.
- V - Não pode considerar-se reconhecimento o simples conhecimento, por parte do senhorio, de que o prédio foi subarrendado. É necessário também que o locador aceite o subarrendatário como tal, por exemplo, recebendo dele as rendas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- VI - O ónus da prova da autorização ou do reconhecimento do subarrendamento caberá ao réu, já que é um facto impeditivo do direito do autor senhorio.
- VII - O facto de a autora só quase três anos após a morte da arrendatária ter intentado a acção de despejo, não pode ter criado no espírito da ré qualquer expectativa quanto a uma eventual celebração do contrato de arrendamento até porque recusava o recebimento da renda e nunca a reconheceu como subarrendatária.
- VIII - Os bons costumes não põem qualquer limite ao exercício do direito de fazer valer a caducidade do arrendamento.

J.A.

08-05-1997

Processo n.º 967/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Empreitada

Nulidade processual

Erro de julgamento

Interpretação do negócio jurídico

Matéria de facto

Matéria de direito

Poderes do STJ

- I - Comete-se a nulidade da alínea b) do art. 668, do CPC, quando se não especificarem os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a decisão. Pune-se nesta alínea a omissão total de fundamentação, não a má argumentação, a ausência de base legal.
- II - A carência de base legal implica não nulidade do acórdão mas erro de julgamento.
- III - A interpretação das declarações negociais pode ser fiscalizada pelo tribunal de revista sempre que as instâncias tenham violado as regras legais a que esta deve obedecer, designadamente os art.ºs 236 a 238 do CC.
- IV - O apuramento da vontade real ou efectiva (da vontade psicológica) dos autores de determinado negócio constitui matéria de facto.
- V - A fixação do sentido normativo vinculante de uma declaração de vontade, de acordo com as regras legais a que a actividade interpretativa deve obedecer, constitui matéria de direito.
- VI - Se por exemplo as circunstâncias, numa situação em que devam orientar-se pela teoria da impressão do destinatário (art.º 236, n.º 1, do CC), derem prevalência à vontade real do declarante, a decisão que proferirem será passível de fiscalização pelo Supremo, porque foi violado um comando legal sobre a actividade interpretativa.

J.A.

08-05-1997

Processo n.º 694/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Prestação de contas

Sociedade comercial

Gerente não sócio

Meio Processual

- I - O processo de inquérito regulado no art.º 67 do CSC não foi, manifestamente, gizado para hipóteses em que os réus nem sequer são sócios da sociedade.
- II - Pretendendo os autores que os requeridos prestem contas da sua gerência e das contas sociais durante os anos em que tal pelouro lhes esteve adstrito, só o processo geral de prestação de contas, do CPC (art.ºs 1014 e ss.), se lhes oferece para fazerem valer a sua pretensão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

J.A.

08-05-1997

Processo n.º 294/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Compra e venda
Cumprimento defeituoso
Garantia de bom funcionamento
Veículo automóvel
Defeitos
Reparação
Substituição

- I - O disposto no art.º 921, n.º 1, do CC, sobre garantia de funcionamento da coisa vendida, não é só uma garantia de duração, mas também uma garantia de funcionamento, visando, de modo especial as máquinas e imputando ao vendedor, uma de duas obrigações, a reparação da coisa ou, se a reparação não for possível e a coisa for fungível, a de a substituir.
- II - A substituição da coisa, na economia deste preceito, só se impõe se o defeito for de tal monta que os seus efeitos deletérios se estendam a toda a coisa, em termos que os interesses do comprador só fiquem satisfeitos com a substituição total da coisa por outra em tudo idêntica.
- III - Localizando-se o defeito do veículo vendido apenas no motor, e sendo a solução lógica da sua superação a substituição desse motor, não era necessária a substituição do veículo por outro idêntico e novo, pois o defeito era localizado e não contendia com a qualidade e a eficácia do veículo, enquanto um todo.

J.A.

08-05-1997

Processo n.º 348/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

União de facto
Economia comum
Enriquecimento sem causa

- I - Tendo o recorrente e a recorrida vivido maritalmente durante quase dezasseis anos e comprado um andar com os proventos comuns dos dois, parece que terá havido, na pendência dessa situação marital, uma economia comum.
- II - No entanto, foi sempre uma economia comum de facto, que não jurídica, porque a possível realidade de juntarem dinheiro conseguido por ambos não significa, ou não tem a consequência, de cada um deles comungar, em termos de direito, no dinheiro do outro.
- III - Não está, portanto, em jogo o eventual "deve" e "haver" relativo a esse período de vivência marital, que por isso é aqui totalmente irrelevante.
- IV - O que interessa é saber com quanto dinheiro a autora, ora recorrida, entrou efectiva e concretamente para tal aquisição do andar, pois é essa a medida do seu empobrecimento e consequente enriquecimento do recorrente.

J.A.

08-05-1997

Processo n.º 690/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Contrato-promessa
Termo essencial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Incumprimento definitivo

- I - Acordada entre as partes uma data limite para a celebração do contrato prometido, ficando a cargo da promitente compradora a constituição prévia da propriedade horizontal e a posterior marcação de tal data, este limite temporal tem necessariamente o significado de automática perda do interesse na concretização do negócio, uma vez ultrapassada a mesma.
- II - Isto mais se confirma se atentarmos que o andar em causa fazia parte de um prédio de rés-do-chão e dois andares ainda em construção, pelo que a constituição da propriedade horizontal era fundamental para os réus, como, aliás, se deduz de modo claro da seguinte cláusula do contrato-promessa: "Desde que a 2ª outorgante promova a constituição e registo do dito bloco em nome dos 1.ºs outorgantes no regime de propriedade horizontal, suportando os respectivos encargos e no máximo de 180 dias, prometem vender à mesma ...".
- III - Tudo isto basta para demonstrar que a fixação daquela data limite se revestiu de características de termo essencial, que uma vez não respeitado implicaria o incumprimento definitivo.

J.A.

08-05-1997

Processo n.º 840/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Discriminação dos factos provados

Omissão

Nulidade

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A omissão de discriminação dos factos provados pela Relação, ao julgar a apelação, integra nulidade de julgamento, na espécie de omissão de pronúncia (art.ºs 659, n.º 2, 713, n.º 2, 668, n.º 1, b), 716, n.º 1, do CPC).
- II - Esta nulidade não é de conhecimento oficioso.
- III - Todavia, se tornar inviável que o Supremo aplique o regime jurídico adequado, como lhe é imposto pelo art.º 729, n.º 1, do CPC, terá o Supremo que mandar o processo baixar à segunda instância nos termos do disposto nos art.ºs 729, n.º 2, e 730, n.º 1, do mesmo Código.
- IV - Esta faculdade só deve ser utilizada nos casos em que tal se mostre indispensável.

08-05-1997

Processo n.º 960/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Chamamento à autoria

Indeferimento liminar

Recurso de agravo

Citação

Princípio do contraditório

- I - Indeferido liminarmente o chamamento à autoria requerido pelo réu, a que se seguiu despacho a admitir o correspondente recurso de agravo, a falta de citação do chamado nos termos do art.º 475, n.º 3, do CPC, integra a nulidade prevista no art.º 194, a), do CPC.
- II - Esta última, não se mostrando sanada nos termos do disposto no art.º 196 do CPC, importa a nulidade dos actos posteriores ao tempo em que se deveria ter procedido à referida citação e que dela dependam absolutamente, nos termos do disposto no art.º 201, n.º 2, do CPC.
- III - Trata-se de nulidade de conhecimento oficioso e a todo o tempo - art.ºs 202 e 204, n.º 2, do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- IV - O réu - e a posição do chamado é inteiramente paralela - tem interesse no recurso para sustentar que este não merece provimento.
- V - O próprio autor (ou o requerente do incidente de chamamento à autoria) tem interesse em que se proceda à citação para efeitos do disposto no art.º 481 do CPC.

J.A.

08-05-1997

Processo n.º 30/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

Despacho determinativo da penhora

Caso julgado

Sobre o despacho que ordena a penhora forma-se caso julgado, quer em relação à determinação de se proceder à penhora, quer em relação à determinação dos bens a penhorar; a respectiva decisão, pelo que respeita ao seu segundo segmento, só pode ser alterada, negativa ou positivamente, nos termos e circunstâncias especificadamente previstas na lei processual.

08-05-1997

Processo n.º 106/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Omissão de pronúncia

Arguição

Finalidade dos recursos

Recurso

Admissibilidade

- I - Não integra a nulidade de omissão de pronúncia a circunstância de a Relação, no seu Acórdão, respectivo relatório, dizer que os recorridos não alegaram o recurso, quando na realidade o fizeram, desde que a Relação aprecie e decida todas as questões que lhe haviam sido colocadas (art.º 668, n.º 1, al. d), do CPC).
- II - Se a Relação deixa de se pronunciar acerca de uma questão que lhe foi colocada, tal constitui nulidade de omissão de pronúncia; porém, se no recurso para o Supremo Tribunal de Justiça a parte interessada não arguiu a nulidade e pede, em vez disso, que o Supremo conheça dessa questão, tal não pode ser atendido visto que a função dos recursos é a de impugnar as decisões recorridas e não a de obtenção de decisão acerca dessa matéria, em primeira mão (art.º 676, n.º 1, do CPC).
- III - Tendo a primeira instância indeferido liminarmente a petição inicial e a Relação revogado tal despacho, mandando citar, não é admissível recurso deste Acórdão, sem prejuízo de as respectivas questões não se considerarem definitivamente arrumadas (art.ºs 479 do CPC).

08-05-1997

Processo n.º 238/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Assistência hospitalar

Execução

Título executivo

Âmbito

Acidente de viação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O legislador, no DL n.º 194/92, de 8-09, tendo ponderado os interesses em conflito, entendeu atribuir força executiva às certidões de dívida naqueles casos em que, aos seus olhos, os créditos se apresentam "quase sempre certos e indiscutíveis", para usar as palavras constantes do preâmbulo do referido diploma legal.
- II - Para que a certidão de dívida seja título exequível é indispensável que haja um ou mais terceiros responsáveis que se encontrem numa das situações previstas no DL em apreço.
- III - Na previsão do art.º 4, n.º 2, do mesmo diploma legal, não cabe a hipótese em que o sinistrado e assistido seja o próprio condutor do veículo interveniente ou de um dos veículos intervenientes no acidente de viação.

J.A.

08-05-1997

Processo n.º 310/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

Apoio judiciário

Recurso

Admissibilidade

- I - O incidente requerido pela agravante, pedido de apoio judiciário, tem as características de um processo de jurisdição voluntária, sendo certo que das resoluções proferidas neste tipo de processos não é admissível recurso para o Supremo (art.º 1411, n.º 2, do CPC).
- II - A garantia da via judiciária assegurada pelo n.º 2 do art.º 20 da CRP traduz-se, *prima facie*, no direito de recurso a um tribunal e de obter uma decisão jurídica sobre toda e qualquer decisão juridicamente relevante, nela devendo incluir-se a protecção contra actos jurisdicionais, a qual, obviamente, só é exercível mediante recurso para outros tribunais.
- III - Mas, daí não se pode inferir a existência de um ilimitado direito de recurso extensivo a todas as matérias, o que implicaria a inconstitucionalidade do próprio estabelecimento das alçadas.
- IV - O que se pode extrair das disposições conjugadas dos art.ºs 20 e 212 do CRP, em matérias diversas da penal, é que existe um direito genérico de recurso dos actos jurisdicionais, cujo preciso conteúdo pode ser traçado pelo legislador ordinário, com maior ou menor amplitude, apenas lhe estando vedado abolir o sistema de recurso *in toto* ou afectá-lo substancialmente.
- V - Tendo-se como não consagrado na lei o duplo grau de recurso em matéria de apoio judiciário - entendimento reforçado pela redacção do art.º 39, n.º 1, do DL 387-B/87, de 29-12, introduzida pela Lei n.º 46/96, de 3-09, no sentido da admissão de recurso em um só grau, independentemente do valor do incidente - e tendo a decisão do acórdão recorrido sido proferida sobre recurso de agravo interposto da decisão sobre a matéria na 1ª instância, dessa decisão no incidente da acção não é admissível recurso.

J.A.

15-05-1997

Processo n.º 908/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Contravenção

Negligência

Presunção *juris tantum*

Em matéria de responsabilidade civil emergente do acidente de viação, cujo dano foi provocado por contravenção ao CEst, existe presunção *juris tantum* de negligência contra o autor da contravenção, a chamada culpa *prima facie*.

J.A.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

15-05-1997

Processo n.º 978/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Inventário
Quinhão
Licitação
Excesso
Adjudicação

- I - Sem acordo dos respectivos interessados, não é admissível ao licitante em excesso indicar, para compor o seu quinhão hereditário e, indirectamente embora, o do não licitante ou licitante por defeito, fracções indivisas de bens imóveis.
- II - Se nenhum comproprietário é obrigado a permanecer na indivisão, seria contraditório que, por outro lado, a lei permitisse que a compropriedade fosse imposta a quem não só a não deseja, como a repudia expressamente.
- III - O caso previsto no n.º 4 do art.º 1377 do CPC, que contempla a possibilidade de adjudicação em comum de certas verbas, é, manifestamente, um caso excepcional, além de que é ao tribunal, e não a um interessado, que é conferido poder para essa adjudicação.
- IV - O que significa que o direito de escolha conferido ao licitante em excesso pelo n.º 3 do art.º 1377 do CPC tem, na falta de acordo, de ser exercido com referência aos bens que integram as verbas numeradas constantes da descrição.

J.A.

15-05-1997

Processo n.º 596/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Execução para entrega de coisa certa
Valor da causa
Juros
Analogia

- I - O valor das execuções é o da soma dos créditos exequendos ou o do produto dos bens liquidados, se for inferior (art.º 9, n.º 1, do CCJ), o que significa que o valor oferecido inicialmente pelo exequente é, por natureza, provisório só se fixando após a liquidação dos bens, não podendo reconhecer-lhe o mérito de limitar o valor da futura liquidação.
- II - O facto da desactualização dos valores indicados na acção é perfeitamente susceptível de prova. Qualquer ourives - mesmo sem os ter presentes - saberá determinar facilmente o valor de objectos de prata e de ouro, com base no valor aceite na data da acção e, relativamente aos demais bens, há pessoas capazes de proceder a idêntica operação.
- III - Tendo a sentença em execução condenado os réus a fazer a entrega de certos bens móveis, instaurada esta, pode o executado fazer a entrega da coisa, sem qualquer penalização, no prazo de 10 dias. Não faz, pois, sentido, a pretensão da contagem dos juros desde a citação para a acção declarativa em que foi proferida a sentença dada à execução.
- IV - Mas já faz sentido a contagem dos juros desde a notificação para a liquidação. É a aplicação analógica do n.º 3 do art.º 805 do CC, sendo de notar que a falta de liquidez do crédito exequendo é imputável aos executados, resultante da falta de entrega das coisas que foram condenados a entregar, pois que até esse momento o crédito era líquido.

J.A.

15-05-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Processo n.º 706/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Compra e venda
Coisa imóvel
Simulação
Nulidade

- I - São elementos da simulação, nos termos do art.º 240 do CC, a divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante, o intuito de enganar terceiros e o acordo entre o declarante e o declaratário.
- II - Todos estes elementos são factos e, como tal, excluídos do conhecimento do STJ a quem, em princípio, mais não cabe do que os aceitar (art.ºs 729 do CPC e 29 da Lei 38/87, de 23-12).
- III - A circunstância de o prédio continuar na posse (melhor se diria detenção) da vendedora, de não ter sido pago o preço e de a vendedora não poder, face a essas circunstâncias, prosseguir os fins sociais, não tem nada que ver com a eficácia real do contrato e com a efectiva transferência do direito de propriedade sobre o prédio para a compradora.
- IV - Que os membros da administração e do conselho fiscal da autora e da ré sejam as mesmas pessoas não tem qualquer relevância para o caso, pois, ao representarem diferentes sociedades, a sua personalidade própria é sobrepujada e como que anulada pela da pessoa colectiva que representam e esta é que efectivamente actua, se bem que por intermédio daquelas.

J.A.

15-05-1997
Processo n.º 734/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Montante da indemnização
Taxa de juro

- I - Nas acções em que se pede indemnização com base em acidente de viação, a causa de pedir é complexa, pelo que será de apurar se os dados fácticos provados integrarão os pressupostos da responsabilidade civil por facto ilícito, à luz do citado art.º 483, n.º 1, do CC, sendo certo que tais pressupostos são a acção, a antijuridicidade, a culpa do agente, o dano e o nexo causal entre o facto e o dano.
- II - Na determinação do montante da indemnização, devida pelos prejuízos sofridos em virtude do rendimento perdido, é razoável que se atribua ao lesado uma quantia que elimine aquela perda, não se devendo, pura e simplesmente, fazê-la corresponder ao resultado que se obteria pela mera aplicação da tabela ou regras financeiras utilizadas no âmbito laboral para determinação de pensões de vida por incapacidades permanentes.

J.A.

15-05-1997
Processo n.º 892/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Joaquim de Matos

Falência
Recuperação de empresa
Assembleia de credores
Deliberação
Prazo
Gestor judicial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Relatório

- I - A nulidade prevista na primeira parte da alínea d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC só se verifica quando o juiz deixe de se pronunciar sobre alguma questão que devesse apreciar. Traduz-se no incumprimento, por parte do juiz, do dever prescrito no n.º 2 do art.º 660 do mesmo Código, ou seja, no dever de resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- II - A reclamação sobre a elaboração dos quesitos não é questão a resolver na sentença. É questão a decidir em momento diferente, ou seja, naquele a que se refere o n.º 1 do art.º 124 do CPEREF.
- III - Para que seja decretada a falência é necessário que a assembleia de credores não delibere dentro dos oito meses subsequentes ao despacho de prosseguimento da acção ou, então, que os credores representativos de pelo menos 75% do valor dos créditos aprovados rejeitem, no processo, na assembleia ou fora dela, qualquer meio de recuperação da empresa. Neste último caso não é necessário aguardar aquele prazo de oito meses.
- IV - O relatório do gestor judicial constitui um elemento essencial de informação à assembleia de credores, a quem compete deliberar sobre os destinos da empresa. Se não for apresentado em tempo devido, a assembleia pode deliberar a prorrogação do prazo de estudo e de observação, nos termos do art.º 51, n.º 2, do CPEREF.
- V - E pode também a assembleia deliberar mesmo sem o relatório, conforme se vê deste n.º 2, em qualquer dos sentidos possíveis, ou seja, no sentido da falência ou no da aplicação de medidas de recuperação, em circunstâncias sugeridas por qualquer credor. Não é, portanto, a falta de relatório, por si só, fundamento para que se decrete a falência.
- VI - Não havendo *quorum* para que a assembleia definitiva funcione e não tendo ainda decorrido o mencionado prazo de oito meses, nada impede que os trabalhos sejam suspensos. A falta de *quorum* não é, por si só, fundamento para que a falência seja decretada. Não traduz rejeição.

J.A.

15-05-1997

Processo n.º 946/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Habilitação de herdeiros

Obrigação fiscal

Suspensão da instância

- I - A suspensão da instância para prova de que determinado bem expropriado foi devidamente relacionado, para efeitos de liquidação do imposto sobre sucessões, visa evitar que os interesses da Fazenda Nacional corram risco de insatisfação. Deve ser ordenada logo que se verifiquem os seus pressupostos.
- II - Os interesses em jogo são da Fazenda Nacional e não da parte contrária à prejudicada pela suspensão. Assim, se essa parte requer a suspensão da instância, para cumprimento de preceitos fiscais, essa iniciativa deve ver-se apenas como uma denúncia, uma chamada de atenção, visando alertar o juiz para o cumprimento desse seu dever. E apenas isso.
- III - Se o juiz entender que não é de suspender, não terá essa parte legitimidade para recorrer desse despacho, que não a prejudica (art.º 680 do CPC), nem pode considerar-se vencida por ver desatendida uma simples chamada de atenção.
- IV - Ainda que assim não fosse, não podem os tribunais comuns substituir-se à Administração Fiscal. Aqueles têm uma função meramente auxiliar de colaboração com a fiscalização tributária.

J.A.

15-05-1997

Processo n.º 349/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Compra e venda
Coisa móvel
Cumprimento defeituoso
Anulação do contrato

- I - Comprometendo-se o autor a vender um veículo de 1984, ciente da importância decisiva que este factor tinha para o réu, e tendo entregue um caminhão com alguns anos mais, não há dúvida de que o seu comportamento se insere em sede de incumprimento, ou de cumprimento defeituoso.
- II - Não pode em rigor falar-se de anulabilidade por erro ou sequer de erro vício. As partes souberam perfeitamente o que queriam e o que combinaram. O desvio verificou-se na fase executiva da convenção.
- III - Estamos perante uma inexecução do contrato ou de incumprimento parcial, devendo aplicar-se as normas dos chamados vícios redibitórios e funcionando as normas do erro como supletivas (art.º 913 do CC).
- IV - Demonstrado o conhecimento por parte do vendedor da essencialidade da idade do veículo para o comprador, a única solução é a da anulação do contrato - - art.º 905 e 247 do CC.
- V - Tendo caducado havia muito o direito do réu de pedir a anulação do contrato - - art.º 916 e 917 do CC, o tribunal não pode conhecer officiosamente da caducidade (art.º 333, n.º 2, do CC), pois trata-se de normas estabelecidas em matéria não excluída da disponibilidade das partes.

J.A.

15-05-1997
Processo n.º 879/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Nascimento Costa

Oposição à aquisição da nacionalidade
Acção especial
Ligação efectiva à comunidade nacional

- I - A comprovação da ligação efectiva à comunidade nacional, como fundamento de aquisição da nacionalidade portuguesa é compreensivelmente necessária porque o Estado tem de ser cuidadoso e exigente na integração de pessoas no círculo dos seus nacionais.
- II - Deve basilar-se a ligação procurada de alguém à Comunidade nacional como uma ligação séria, aberta, efectivamente desejada e permanente, não meramente conjuntural, portanto, ou desenhada com intenções reservadas.
- III - Tudo depende da valoração que se der aos factos que emergem da causa e que se ligam directamente com este ponto da questão.

J.A.

15-05-1997
Processo n.º 120/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sá Couto

Recurso
Função
Arrolamento
Provas
Audiência do requerido

- I - Os recursos têm função instrumental no sentido de que estão ao serviço de um determinado fim.
- II - No procedimento cautelar de arrolamento, a decisão acerca de a audiência do requerido dever ter lugar por não comprometer a finalidade da diligência (art.º 423, n.º 3, do CPC) é tomada depois de produzidas as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

provas que forem julgadas necessárias (n.º 2 do mesmo preceito legal) e tomando-se em consideração o resultado de tais provas para se formular juízo acerca do não comprometimento da finalidade da diligência.

15-05-1997

Processo n.º 347/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Liquidação de património
Liquidação parcial
Conferência de interessados
Liquidatário
Poderes de representação
Competência

- I - A conveniência da liquidação parcial compete aos liquidatários decidi-la, cabendo-lhes também o dever de a justificarem.
- II - Só perante a apresentação parcial das contas e a sua justificação por parte dos liquidatários é que, então, o juiz lavrará despacho designando dia para a conferência de interessados e mandando notificar estes para a mesma conferência, a qual será chamada a deliberar sobre se aceita ou recusa a liquidação parcial.
- III - Será de concluir que a realização da conferência de interessados para deliberar sobre se aceita a liquidação parcial "como está" ou se deve ser ultimada, tem na base os seguintes pressupostos:
- 1) pareceres da conveniência, por parte dos liquidatários, em não liquidar a totalidade dos bens;
 - 2) contas da liquidação parcial efectuada e
 - 3) razões ou justificações, também por parte dos liquidatários, por que não concluíram a liquidação total.
- IV - É aos liquidatários que compete impulsionar, nos termos apontados, a realização da conferência de interessados para decidir pela aceitação ou não da liquidação parcial e não aos interessados, ou ao juiz dentro dos poderes que lhe são conferidos nomeadamente pelos art.ºs 156, n.º 1, 264, n.º 3, e 266, todos do CC.
- V - Os liquidatários judiciais (art.º 1125 do CPC) ou extrajudiciais (art.º 152, n.º 1, do CSC) têm em geral os poderes e a responsabilidade da administração da sociedade - - pois que devem, além do mais e nos termos do n.º 3 do art.º 152, do CSC, ultimar os negócios pendentes, cumprir as obrigações da sociedade, cobrar os créditos desta e reduzir a dinheiro o património residual, salvo o disposto no art.º 156, n.º 1, do CSC.
- VI - Entre as disposições legais mandadas aplicar ao liquidatário *ex vi* do citado n.º 1 do art.º 152 está o art.º 260, também do CSC, do qual resulta que os poderes representativos dos liquidatários não podem ser limitados pelo contrato de sociedade e, por maioria de razão, por deliberações dos sócios quanto à eficácia dos seus respectivos actos perante terceiros.
- VII - Ora, se os liquidatários detêm os poderes supra mencionados e se tais poderes são tão amplos que vinculam a própria sociedade perante terceiros, logo se vê como, em perfeita consonância com o art.º 1127 do CPC, a eles é que compete, por particularmente bem posicionados para o efeito, aquilatar da conveniência da liquidação parcial.

J.A.

28-05-1997

Processo n.º 244/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Recurso de agravo
Violação da lei do processo
Espécie de recurso
Alteração

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Atribuindo-se ao acórdão proferido sobre recurso de apelação, embora conhecendo de mérito, a violação da lei do processo, já a espécie do recurso não pode ser a revista - art.º 721, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - Deve, portanto, alterar-se para a espécie de agravo o recurso interposto para o STJ, com observância do disposto no n.º 4 do art.º 223 do CPC, e atribuindo-se àquele o efeito suspensivo.

J.A.

28-05-1997

Processo n.º 962/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

Discriminação dos factos provados

Omissão

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Na elaboração do acórdão do tribunal da relação, como decorre das disposições combinadas dos art.ºs 749, 713, n.º 2, e 659, n.º 2, todos do CPC, devem ser discriminados e individualizados, de forma explícita, todos e cada um dos factos provados indispensáveis ao conhecimento *de meritis*. Isto para o tribunal de revista poder exercer sobre eles a sua actividade própria.
- II - Não basta a remissão para documentos juntos ao processo, quando impugnados os eventuais montantes em dívida, como a violação de alguma das obrigações da ré.
- III - Também não satisfaz ao condicionalismo legal referido a afirmação, contida no acórdão recorrido, de que "os autos revelam os factos articulados pela autora".
- IV - Na falta de fixação dos factos necessários à reapreciação da decisão recorrida, deve o STJ mandar baixar os autos à segunda instância, para o fim acabado de enunciar, devendo o novo julgamento ser feito, sendo possível, pelos mesmos juizes que intervieram no anterior, nos termos dos art.ºs 729, n.º 3, por analogia, e 730, ambos do CPC.

J.A.

28-05-1997

Processo n.º 57/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

Saneador-sentença

Revogação

Recurso

Admissibilidade

Assento

- I - Não é admissível recurso para o STJ do acórdão do tribunal da relação que, revogando o saneador-sentença que conhecera do mérito da causa, ordena o prosseguimento do processo, com elaboração da especificação e do questionário.
- II - Afiguram-se procedentes, sendo de perfilhar e de manter, as razões que ditaram a jurisprudência do Assento do STJ de 13 de Abril de 1994, publicado no Diário da Republica, Iª Série, de 26-05-94, ou seja, a necessidade de simplificar os termos processuais e de obter maior celeridade para a marcha do processo, além de que se impunha uma interpretação extensiva do n.º 5 do art.º 510 do CPC, então vigente.

J.A.

28-05-1997

Processo n.º 213/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

Providência cautelar não especificada

Pressupostos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Matéria de facto
Ilacões
Poderes do STJ

- I - São pressupostos do decretamento de uma providência cautelar não especificada a probabilidade séria da existência do direito traduzido na acção, proposta ou a propor, que tenha por fundamento o direito tutelado, e o justo receio de que outrem cause lesão grave e de difícil reparação a esse direito.
- II - O direito a cuja probabilidade séria de existência se refere o n.º 1 do art.º 401 do CPC é o direito subjectivo invocado pelo requerente da providência cautelar.
- III - O STJ tem de respeitar a aquisição fáctica fixada pelo tribunal da relação, já que não é da sua competência a censura acerca da aplicação das regras da experiência.

J.A.

28-05-1997

Processo n.º 267/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

Marcas
Imitação
Produtos afins

- I - A marca pode ser constituída por um sinal, ou conjunto de sinais nominativos, figurativos ou emblemáticos, que, aplicados por qualquer forma num produto ou no seu invólucro, o façam distinguir de outros idênticos ou semelhantes (art.º 79 do CPI).
- II - A imitação de marcas é uma questão que se decompõe em duas: uma de facto, que se traduz na existência das semelhanças e dissemelhanças entre as duas marcas; outra, de direito, que consiste em apurar se, em face dessas semelhanças e dissemelhanças, uma das marcas deve ou não considerar-se imitada pela outra.
- III - O critério para averiguar se há ou não imitação é o que atende fundamentalmente às semelhanças e, quanto às marcas nominativas, o aspecto a considerar em primeiro lugar é o da semelhança fonética.
- IV - Para se saber se há imitação, releva mais a semelhança que pode resultar do conjunto dos elementos de uma marca do que da dissemelhança de certos pormenores. É, na verdade, por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação das marcas.
- V - Para que haja imitação é necessário que as marcas se destinem a produtos inscritos no repertório sob o mesmo número, ou sob números diferentes, mas de afinidade manifesta, de modo a induzir facilmente em erro ou confusão o consumidor.
- VI - São afins os produtos destinados a satisfazer a mesma classe global de utilidade ou fim, como sejam - o que se indica a título de exemplo clarificador - - confecção de alimentos, climatização, higiene e limpeza doméstica, aparelhos multimédia, ou, mais amplamente, electrodomésticos, etc.

J.A.

28-05-1997

Processo n.º 794/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Arrendamento para comércio ou indústria
Arrendamento para profissão liberal
Escritura pública
Contrato-promessa
Nulidade por falta de forma legal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Configurando-se o contrato celebrado entre as partes como de arrendamento para escritório, não obstante aquelas o denominarem de "contrato-promessa", pois, por ele a autora obrigou-se a proporcionar ao réu o gozo temporário do andar que constitui o objecto do negócio, mediante retribuição.
- II - Não revestindo tal contrato a forma prevista na lei, ao tempo da sua celebração (1985) - art.º 1029, n.º 1, b), do CC - não pode ter-se por válido.
- III - Contudo, a falta de escritura é sempre imputável ao locador e a respectiva nulidade só é invocável pelo locatário - - art.º 1029, n.º 3, do CC.
- IV - O art.º 9, n.º 7, do RAU, que entrou em vigor apenas em 1 de Janeiro de 1992 (art.º 321-B/90, de 15-10), não é aplicável neste caso por força do disposto no art.º 12, n.º 1, do CC; solução que é reforçada pelo estatuído no art.º 6 do mencionado DL 321-B/90, segundo o qual "o disposto nos art.ºs 7 (forma do contrato de arrendamento urbano) e 8 (conteúdo do mesmo contrato) RAU, não prejudica os precisos efeitos que os artigos 1, do DL 13/86, de 23-01, e 1029, n.º 3, do CC, reconheciam aos contratos celebrados antes da entrada em vigor do presente diploma".

J.A.

28-05-1997

Processo n.º 886/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Discriminação dos factos provados

Omissão

União de facto

Alimentos

Herança

- I - A não especificação dos fundamentos de facto consiste, apenas, na omissão dos factos dados como provados.
- II - A falta de fundamentação de direito existe quando se verifica total omissão dos fundamentos em que assenta a decisão.
- III - Embora se não citem os preceitos da lei que abonam a decisão, não se verifica falta de fundamentação quando nessa decisão se apontam os princípios jurídicos em que a mesma se baseou.
- IV - A nulidade prevista na segunda parte da alínea d) do n.º 1 do art.º 668, do CPC, consiste em se conhecer de questão de que não pode tomar-se conhecimento. É tomar em consideração determinado facto.
- V - Não é este o caso, inexistindo, portanto, tal nulidade, quando se utilizam esses elementos, apenas, em ordem a solucionar a questão posta ao tribunal pela recorrente.
- VI - Tendo a autora vivido com o falecido em condições análogas às dos cônjuges durante cerca de 53 anos, sendo solteira e não se provando que tenha filhos, tem direito a pedir alimentos da herança se os não puder obter, nos termos das alíneas a) e b) do art.º 2009 do CC.
- VII - Na determinação da possibilidade de os prestar há que atender ao que é razoável e, por isso, não pode deixar de olhar-se à idade.

J.A.

28-05-1997

Processo n.º 300/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Acção de divisão de coisa comum

Arbitramento

Custas

Notificação ao mandatário

Requisitos

Omissão

Nulidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Os mandatários judiciais têm um tratamento especial. Em vez de um simples aviso, envia-se-lhes carta registada e cópia da respectiva conta.
- II - Além de conter a cópia da conta, a carta deve mencionar o total a pagar ou a receber pelo interessado, o local do pagamento e o prazo em que o pagamento ou recebimento deve ser efectuado.
- III - A falta destas menções na carta constitui omissão de um acto que a lei prescreve e que pode influir no exame e na decisão da causa - art.º 201, n.º 1, do CPC.
- IV - Embora constitua nulidade a falta de indicação, na carta enviada ao mandatário dos réus, do prazo para pagamento das custas, essa nulidade tem de considerar-se sanada uma vez que não foi arguida dentro do prazo legal - cinco dias a partir do recebimento da carta que continha a cópia da conta.

J.A.

28-05-1997

Processo n.º 309/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Arresto

Justo receio

- I - O receio, para fundamentar o arresto, há-de ser justo. Há-de ser apoiado em factos objectivos que convençam de que o requerido se pode colocar em situação de insolvência ou de causar prejuízos de difícil reparação.
- II - Qualquer pessoa em face do modo de agir dos requeridos temeria vir a perder o seu crédito, não se impedindo os mesmos de continuarem a dispor livremente do único bem que lhes é conhecido, ou seja, do imóvel que se pretende ver arrestado.
- III - A recusa em outorgarem a escritura de mútuo com hipoteca e o prepararem-se para vender o imóvel em causa criaria em qualquer pessoa o receio de uma insolvência próxima.
- IV - Para que se verifique o justo receio de perda da garantia patrimonial não tem o credor de provar que os requeridos vão dissipar o produto da venda do imóvel. Basta-lhe provar que eles se preparam para o vender e que, portanto, não querem assegurar o cumprimento do seu crédito. O produto da venda constitui um bem que facilmente se esconde, para fugir ao pagamento.

J.A.

28-05-1997

Processo n.º 343/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Acção de despejo

Resolução do contrato

Estabelecimento comercial

Trespasse

- I - O estabelecimento comercial, enquanto objecto de negócio, é um complexo de elementos ou meios em que o mesmo radica e o que o torna reconhecível.
- II - Na negociação do estabelecimento comercial, o art.º 1118, n.º 2, do CC, surge com índices que constituem, tecnicamente, presunções de inexistência de trespasse.

28-05-1997

Processo n.º 966/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Posse entrega judicial

Omissão de pronúncia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Questão nova

- I - Existe a nulidade da sentença prevista no art.º 668, n.º 1, d), 1ª parte, do CPC, sempre que o juiz deixa de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, precisamente o que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras - art.º 660, n.º 2, do CPC.
- II - A questão nova não pode ser apreciada pelo STJ, quer em homenagem ao princípio da preclusão, quer por desvirtuar a finalidade dos recursos, pois estes destinam-se a reapreciar questões e não a decidir questões novas por tal apreciação equivaler a suprir um ou mais graus de jurisdição, prejudicando a parte que ficasse vencida, impedindo-a (quando fosse o STJ a conhecer de tal questão) de recorrer.

J.A.

28-05-1997

Processo n.º 127/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Competência material

Execução

Coima

Segurança social

Tribunal do trabalho

- I - Para conhecer da acção executiva intentada pelo Ministério Público para pagamento de coima aplicada por um centro regional de segurança social, com base na entrega de folha de remunerações fora de prazo, é materialmente competente o tribunal do trabalho.
- II - Não faria sentido que os tribunais do trabalho conhecessem das execuções na hipótese de ter havido recurso, com decisão por eles desse recurso, e já não conhecessem desde que não tivesse havido recurso.

J.A.

28-05-1997

Processo n.º 380/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Embargos de executado

Juízo de valor

Matéria de facto

Letra de câmbio

Relações imediatas

Relação jurídica subjacente

- I - A letra de câmbio, como título de crédito que é, consubstancia uma obrigação abstracta, literal e autónoma, irrelevando, em princípio, no domínio das relações mediatas, o teor da relação subjacente ou fundamental.
- II - A letra incorpora o direito nela mencionado, bastando, por isso, a sua posse legítima com base numa série de endossos, para o portador exercer os seus direitos de acção contra os endossantes, sacador e outros co-obrigados.
- III - Em regra, uma letra é emitida com base num determinado negócio jurídico, ou relação subjacente. Se algo, baseado nesta relação, pode funcionar como contrapretensão relativamente à obrigação cambiária, isso "compensa" e anula a pretensão do portador imediato alicerçada na obrigação constante do título.
- IV - No âmbito das relações imediatas, resultando da prova fixada pelas instâncias que o motivo gerador da emissão da letra, a sua razão de ser, não chegou a concretizar-se, face ao esvaimento do contrato-promessa e à conseqüente falta de celebração do negócio prometido, inexistente *causa debendi* que suporte o pagamento da letra exequenda.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

J.A.

28-05-1997
Processo n.º 922/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Pereira da Graça

Penhor mercantil
Acção especial de venda e adjudicação
Juízo de valor
Matéria de facto

- I - Ainda que se possa defender que ao dizer-se: “*só agora* o legal representante da recorrida teve conhecimento da inexistência de qualquer deliberação” é deixar indefinido o momento da apresentação de articulado superveniente, esta questão perdeu razão de ser quando o tribunal da relação deu ao vocábulo “*agora*”, empregue em tal articulado, o significado de o dia em que foi elaborado o requerimento.
- II - O tribunal da relação fez, pois, um juízo de valor sobre matéria de facto, o que igualmente constitui matéria de facto, alheia, por isso, à competência do STJ, já que este somente determina o regime jurídico que considera aplicável aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido.

J.A.

28-05-1997
Processo n.º 243/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Pereira da Graça

Recurso de agravo
Incompetência relativa
Providência cautelar
Arrolamento
Audiência do requerido
Dispensa

- I - O tribunal não tem que se pronunciar sobre a incompetência relativa, além doutro caso, se os autos não fornecerem os elementos necessários para o conhecimento oficioso. Parece que o tribunal decretante tinha, na verdade, elementos para se pronunciar sobre o assunto e abster-se de o fazer.
- II - O simples facto de a decisão ser proferida por determinado tribunal cível, em vez de o ser por outro da mesma espécie e categoria, é indiferente e irrelevante em termos de exame e decisão. Com efeito, as leis são as mesmas, os princípios informantes são os mesmos. Assim, estar a repetir num tribunal o que outro já julgou é pura tautologia inútil, ao que obsta o disposto no art.º 137 do CPC/62.
- III - Uma coisa é o despacho que dispense a audiência, outra, distinta, é a decisão prolatória da providência. Esta última é que constitui a peça referida no n.º 3 do art.º 742 do CPC. A primeira inclui-se no contexto do n.º 2 deste artigo e, portanto, no número daquelas peças que devem ser arroladas pelo requerente. Fica, pois, o tribunal liberto da necessidade de formular a requisição directa mencionada na parte final do citado n.º 3.
- IV - O arrolamento destina-se a descrever, avaliar e depositar bens, em relação aos quais haja, por parte de uma pessoa que tenha interesse na conservação, justo receio de extravio ou de dissipação.

J.A.

28-05-1997
Processo n.º 286/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Pereira da Graça

Procedimentos cautelares
Requisitos
Pressupostos processuais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Decisões transitadas
Tribunal administrativo
Competência material

- I - Os procedimentos cautelares têm carácter instrumental, destinando-se a combater o chamado *periculum in mora*.
- II - As decisões neles tomadas, para as quais está em causa apenas o *fumus boni iuris*, têm natureza precária e provisória, ao menos em termos gerais.
- III - Só na acção de que são dependência é que todas as questões relevantes virão a ser apreciadas com as devidas garantias de ponderação.
- IV - Assim, as decisões que sejam tomadas sobre pressupostos processuais, mesmo tacitamente, como aconteceu no caso concreto, transitarão em julgado, apenas, em relação aos próprios procedimentos.
- V - Os tribunais administrativos têm competência para julgar litígios decorrentes de actos de gestão pública, mas não a têm se os litígios decorrerem de actos de gestão privada.
- VI - A gestão pública consiste numa actividade de um órgão (Estado e demais entes públicos), dos seus titulares ou agentes, no exercício de um poder público, no prosseguimento de um interesse público, com observância dos preceitos aplicáveis, de direito público.

J.A.

28-05-1997

Processo n.º 66/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Contrato-promessa
Incumprimento definitivo
Resolução do contrato
Notificação admonitória

- I - Tendo sido inicialmente acordado entre os promitentes vendedor e comprador que a escritura de compra e venda teria lugar em 15-06-79, a inobservância desta data pelo réu - que era que devia marcar aquele acto notarial - tornou-se irrelevante dado que, posteriormente, os mesmos promitentes acordaram em fixar novo prazo para o cumprimento do contrato: em 15-11-84.
- II - Não tendo sido respeitado este novo prazo, aos autores, promitentes vendedores, deparavam-se dois caminhos:
 - 1) procurar demonstrar que essa data limite significava a perda automática do seu interesse na concretização do contrato, ou
 - 2) no entendimento de que aos réus era lícito cumprir, interpelá-los para o efeito - 2ª parte do n.º 1, do art.º 808 do CC.
- III - Tendo os autores optado pelo segundo termo da alternativa, é de concluir que eles mantinham interesse na conclusão do contrato, igualmente se tornando irrelevante a não concretização da escritura de compra e venda até àquela data de 15-11-84, na medida em que os autores ainda requereram a notificação do réu, promitente comprador, para cumprir posteriormente o contrato-promessa.
- IV - Acordando as partes, num aditamento a este contrato, que a escritura do contrato definitivo se realizaria na Lourinhã e tendo, para o mesmo efeito, o réu sido notificado para comparecer no Cartório Notarial de Peniche, os autores não cometeram qualquer infracção ao acordado quanto à incumbência do réu de marcação da escritura. É que tudo o anteriormente acordado perdeu sentido e relevância a partir do momento em que o réu deixou de cumprir tempestivamente aquilo a que se obrigara.
- V - Passou, portanto, a existir uma situação nova: ultrapassado o prazo limite para o réu marcar a escritura, os autores não tinham de permanecer indefinidamente à espera que ele tal fizesse; pelo contrário, podiam ser eles próprios a tomar a iniciativa de marcar a data da escritura, e então já sem terem de respeitar determinado local para a realização da mesma.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

J.A.

28-05-1997
Processo n.º 814/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Transporte de pessoas
Tractor agrícola
Reboque
Despacho normativo

- I - No n.º 3 do art.º 17 do CESt, aprovado pelo DL 39672 de 20-05-54, estão previstas, de modo evidentemente claro, três hipóteses contravencionais distintas e autónomas; transporte de pessoas fora dos assentos; ou de modo a comprometer a segurança da condução; ou em bancos suplementares.
- II - Provado que o tractor não tinha assento, e que o autor ia sentado numa caixa que serve para guardar ferramenta - que, quando muito, e mesmo assim numa interpretação muito condescendente, apenas se poderia considerar como banco suplementar - dúvidas não podem restar de que, nessa parte, foi violado aquele preceito legal.
- III - Mas, embora um reboque atrelado a um tractor agrícola se destine normalmente a carga - art.º 27, n.º 5 do referido CESt - há que averiguar se legislação especial permitia, neste caso, o transporte do autor como passageiro.
- IV - Por despacho do Ministro da Comunicações de 15-03-1961, foi permitido, a título excepcional, o transporte de trabalhadores em reboques agrícolas, desde que observados determinados requisitos aí indicados.

J.A.

28-05-1997
Processo n.º 880/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Sociedade comercial
Exclusão de sócio
Suspensão da instância
Causa prejudicial

- I - O n.º 1 do art.º 279 do CPC só exige que a acção prejudicial já esteja intentada quando se ordena a suspensão, e não que ela tenha sido intentada anteriormente.
- II - É de suspender a instância na acção destinada a excluir o recorrente de sócio da autora, ora recorrida, pois podia perder a sua eficácia no caso de, na outra acção, serem anuladas as deliberações por motivos não apreciados naquela acção de exclusão.

J.A.

28-05-1997
Processo n.º 193/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Embargos de terceiro
Arrematação
Hasta pública
Suspensão

- I - A finalidade dos embargos de terceiro é a de invalidar (embargo repressivo) ou de impedir (embargo preventivo) um qualquer acto ofensivo da posse de quem os deduz - art.ºs 1037 e 1043 do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Tendo a embargante enviado por telecópia a sua petição inicial de embargos em 7-03-95 e apresentado o respectivo original um dia depois (art.ºs 4, n.º 3, e 6 do DL 28-92, de 27-02) e, por outro lado, estando marcada a arrematação para o dia 9 seguinte, é de concluir que os ditos embargos foram apresentados em tempo.
- III - Embora este processo pudesse ter sido concluso a tempo e a fim de o juiz ordenar a suspensão da arrematação, nos termos do art.º 1043 do CPC, não é exigível que o funcionário encarregue do processo se tivesse apercebido da sua enorme urgência, pois para isso teria de ler toda a petição inicial - cujo original até pode ter sido entregue, no dia 8, bem perto da hora do fecho da secretaria - e confrontar as datas nele referidas.
- IV - Para obviar ao ocorrido, bastava que o embargante tivesse o mínimo de cuidado de alertar (de modo claro para a secretaria - art.º 166, n.º 1, do CPC) da urgência de apreciação judicial da aludida petição inicial: ou nela própria ou em requerimento dirigido à execução; ou mesmo requerendo ao tribunal deprecado que suspendesse a arrematação, após obter a confirmação e instruções do tribunal deprecante ou, inclusivamente, demonstrando ali a dedução dos embargos.
- V - Houve, no entanto, clara actuação irregular quando não se ordenou a suspensão da carta precatória - caso a arrematação ainda se não tivesse consumado definitivamente - ou no despacho inicial, ou, pelo menos, após a inquirição de testemunhas, momento em que deviam ter sido logo admitidos os embargos em causa.
- VI - Tendo os embargos por finalidade declarar-se sem efeito a penhora para, conseqüentemente, nem se chegar a realizar a arrematação, este efeito útil não mais poderá ser aqui alcançado, dado ter-se consumado a arrematação. Contudo, esta consumação só se verificou após o pagamento total do preço, pelo que até esse momento ainda era possível sustar o processamento da venda judicial.

J.A.

28-05-1997

Processo n.º 312/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Divórcio

Transferência do direito ao arrendamento

Incidente

Competência material

O tribunal de família é o competente, em razão da matéria, para conhecer o incidente de transmissão do direito do arrendatário, por divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, nos termos do disposto no art.º 84 do RAU, quer no caso de se encontrar pendente processo de regulação do exercício do poder paternal, quer no caso de, não se encontrando pendente tal processo, se instaurar o incidente após o divórcio ou separação - art.ºs 60, b), e 61, n.º 1, d), da Lei 38/87, de 23-09, e 96, n.º 1, do CPC.

28-05-1997

Processo n.º 142/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Recurso de revista

Alegações

Competência territorial

Falta de fundamentação

Recuperação de empresa

- I - No recurso de revista, mesmo que as questões sejam idênticas às suscitadas no recurso de apelação, o recorrente deve impugnar os fundamentos do acórdão da Relação ou apontar os vícios de que ele padece.
- II - A simples petição formal da alegação do recurso de apelação reconduz-se a falta de objecto do recurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- III - O incidente da incompetência territorial deve ser apreciado antes do despacho saneador (art.º 110, n.º 2, do CPC). Mas a circunstância de haver sido conhecido nesse despacho integra simples irregularidade processual, que se considerará sanada se não for oportunamente arguida (art.ºs 201, n.º 1, e 205, n.º 1, do CPC).
- IV - A nulidade prevista na al. b) do art.º 668, n.º 1, do CPC, só abrange a falta absoluta de fundamentação.
- V - A decisão proferida no processo especial de recuperação da empresa, designadamente a homologação de concordata, não interfere com a decisão anterior de acção declarativa, apenas podendo porventura influenciar a sua execução.

03-06-1997

Processo n.º 771/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Ineficácia
Poderes de representação
Instância
Limites

- I - Se um tribunal adoptar uma orientação num processo e outra em autónomo processo, tal pode ser estranhável, mas não é factor justificativo de procedência de recurso - tanto mais quanto é certo que não se discute fixação de jurisprudência, caso julgado ou litispendência.
- II - A devolução de um processo, para ampliação fáctica, pelo STJ, à 2ª instância, só deve ser decidida quando possível à luz do art.º 729, n.º 3, do CPC, e dos factos articulados ainda não objecto de averiguação que se mostrem previsivelmente úteis, nos limites da respectiva instância, tal como foi fixada (v.g. art.º 268, do CPC).
- III - As conclusões de um recorrente devem ter apoio específico nas alegações respectivas, sob pena de irrelevância; e não devem reflectir questão nova relativamente ao que foi questionado no tribunal *a quo*, salvo matéria de conhecimento officioso.
- IV - Se o autor é claro quanto à circunstância de o art.º 268, n.º 1, do CC, ser nuclear para efeitos do seu pedido, torna-se secundário que, embora com falta de rigor formal, tenha pedido declaração de nulidade negocial quando, conceptualmente, melhor teria concluído por ineficácia *stricto sensu*.

03-06-1997

Processo n.º 235/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Ampliação da matéria de facto
Sociedade comercial
Gerente
Estabelecimento comercial
Penhor
Bem imóvel
Alienação

- I - Decidindo o acórdão do STJ no sentido da ampliação da matéria de facto para que se lhe aplique, na Relação, o regime jurídico que se deixar ali definido, a análise jurídica da questão a decidir fica esgotada, não havendo que considerar novos argumentos que aí não tenham sido apreciados.
- II - A competência que no pacto social se atribui a dois gerentes para vincularem a sociedade em qualquer contrato não abrange a celebração de um contrato de penhor do estabelecimento comercial da mesma.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

III - A deliberação sobre a eventual alienação ou oneração de bens imóveis ou do estabelecimento, e também sobre a locação deste, cometida aos sócios pelo art.º 246, n.º 2 c), do CSC, não se confunde com a celebração de um desses contratos; é, diferentemente, um “mais” que acresce à intervenção plural dos gerentes no negócio jurídico que seja feito com semelhante objecto, con-dicionando-o, pois não pode sem ela ser validamente celebrado.

03-06-1997

Processo n.º 374/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Contrato-promessa

Cumprimento do contrato

Correspondência

Mora

Impossibilidade definitiva

Perda de interesse do credor

Concorrência de culpas

- I - Sabendo a promitente-compradora que estava vinculada em relação à promitente-vendedora em dois contratos-promessa cujo cumprimento seria da iniciativa desta última, a comunicar por via postal registada com aviso de recepção, e tendo havido, dentro das vicissitudes inerentes à sua dinâmica, correspondência recentemente trocada entre ambas, não podia aquela, sem correr e suportar o correspondente risco, ausentar-se de modo a impossibilitar a oportuna recepção de uma declaração da ré, contratualmente prevista e em concreto previsível.
- II - Não recebendo, por isso, a carta que lhe comunicava o dia e local da escritura prometida, constitui-se com isso em mora.
- III - O devedor de uma prestação de entrega de coisa constitui-se em situação de incumprimento por impossibilidade definitiva de cumprir se, ao aliená-la a terceiro, não ficou com qualquer direito a fazer regressar a coisa ao seu património.
- IV - Nem a perda de interesse pelo credor, nem a interpelação admonitória não satisfeita operam automaticamente a resolução, antes se impondo sempre que a correspondente declaração resolutória seja emitida.
- V - Havendo culpas de ambos os contraentes no não cumprimento, é de presumir a sua igualdade de culpas, se outra coisa se não demonstrar.

03-06-1997

Processo n.º 546/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Direito à informação

Prestação de contas

Promitente-comprador

- I - O direito de informação que tem como corresponsivo a obrigação a que se refere o art.º 573 do CC existe quando alguém dela necessita para definir um outro seu direito ou para determinar o seu conteúdo.
- II - A acção especial de prestação de contas é uma das formas de exercício deste direito de informação.
- III - Tem lugar quando alguém que administra bens ou interesses alheios, ou trata de negócios alheios, fica obrigado a facultar ao respectivo titular as informações necessárias para que este possa conhecer o resultado, positivo ou negativo, dessa administração ou actividade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

IV - O promitente-comprador de um terreno não pode instaurar processo especial de prestação de contas para obter informação sobre as quantias que já entregou a título de sinal.

03-06-1997

Processo n.º 146/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Poderes do STJ

Insuficiência da matéria de facto

Recurso subordinado

Caducidade

I - Sendo o STJ um tribunal de revista não pode conhecer da decisão sobre insuficiência da matéria de facto.

II - Não sendo possível conhecer do objecto do recurso independente, caducou o recurso subordinado.

03-06-1997

Processo n.º 917/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Coima

Execução

Competência material

A competência para conhecer do processo de execução por coima aplicada em processo de contra-ordenação por entrega, fora de prazo, de folha de remunerações, instruído por Serviço Sub-Regional do Centro Regional de Segurança Social pertence ao tribunal de trabalho.

03-06-1997

Processo n.º 28/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Incapacidade

Data

Matéria de facto

A data do início da incapacidade constitui um mero facto material e, como tal, escapa aos poderes de cognição do STJ.

03-06-1997

Processo n.º 224/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Descrição predial

Inscrição matricial

Força probatória

As inscrições matriciais e descrições prediais não fazem prova plena quer da área, quer dos limites dos respectivos prédios.

03-06-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Processo n.º 13/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Herculano Lima

Arguição de nulidades
Legitimidade

A falta de notificação à parte contrária da junção de documentos, só pode ser invocada por quem poderia ser prejudicado pela falta de conhecimento oportuno do teor dos documentos.

03-06-1997
Processo n.º 276/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Acidente de viação
Prescrição
Prazo
Responsabilidade objectiva
Interrupção da prescrição
Notificação judicial avulsa

- I - Se a prescrição do crime estiver sujeita a prazo mais longo, mas o crime for, entretanto, amnistiado, manter-se-á a regra do n.º 3 do art.º 498, do CC, tendo, porém, o lesado de provar, se quiser prevalecer-se desse prazo mais longo, que o facto ilícito constitui crime; se se tratar de responsabilidade objectiva ou pelo risco não poderá haver alongamento do prazo prescricional, pois, não existe qualquer crime.
- II - A notificação judicial pela qual se manifesta a intenção de exercício de um certo direito, é meio adequado à interrupção da prescrição desse direito.

03-06-1997
Processo n.º 19/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Suspensão da instância
Causa prejudicial
Matéria de facto
Poderes do STJ

- I - A pendência de uma causa prejudicial não determina necessariamente a suspensão de instância na acção cuja decisão depende do julgamento dela.
- II - Trata-se de um poder-dever que só será utilizado quando for justificado por razões ponderáveis, decorrentes da verificação do pressuposto legal.
- III - Uma causa é prejudicial em relação a outra, quando o julgamento da primeira poder afectar o da segunda ou fazer desaparecer o seu fundamento.
- IV - A razão de ser desta suspensão assenta no princípio da economia processual, de modo a evitar-se a duplicidade de procedimento destinados à obtenção do mesmo resultado, e na conveniência de haver uniformidade ou coerência no julgamento da mesma questão.
- V - Tal justificação abrange não apenas a dependência total, mas também a parcial, quando só algum dos pedidos possa ser afectado.
- VI - A definição da matéria fáctica necessária para a solução do litígio pertence às instâncias, cabendo à Relação, neste capítulo, a última palavra.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

03-06-1997

Processo n.º 692/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Empreitada

No contrato de empreitada é essencial a realização de uma obra, livremente executada, com plena autonomia do empreiteiro, mediante um preço a pagar pelo dono da obra.

03-06-1997

Processo n.º 100/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Investigação de paternidade

Filiação biológica

- I - No que respeita ao tratamento do investigante como filho pelo pretense pai, não há critérios orientadores rígidos, gerais, abstractamente definidos, e pelo contrário, tudo depende, caso por caso, da personalidade do investigado, do seu temperamento e feitio, da sua posição social e dos seus haveres bem como da sua situação familiar e de todo um condicionalismo mais ou menos aberto e tolerante em relação à filiação natural.
- II - O pretense pai tem para com o filho natural uma conduta muito menos vinculada, muito menos intensa e muito mais reservada e parca daquela que tem em relação ao filho do matrimónio.
- III - Se a autora tratava o investigado de “pai” e este aceitava ser tratado assim, o que aconteceu até à hora da morte dele, impõe-se concluir que o investigado tratou a autora como “filha” ao longo dos anos, até morrer.
- IV - As idas da autora, com o marido, a casa do investigado, para lho apresentar, e também com os filhos, durante as férias, para se conhecerem, sendo sempre bem recebida pelo investigado, até à morte deste, traduzem também um tratamento como “filha”.

03-06-1997

Processo n.º 152/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Acidente de viação

Presunção de culpa

Culpa do lesado

- I - À presunção de culpa do condutor por conta de outrem, comissário, acresce a responsabilidade do comitente, baseada no risco; presunção de culpa aquela válida entre o condutor por conta de outrem e o lesado.
- II - A culpa na produção do acidente pertence ao lesado, condutor do veículo que embateu com a frente na retaguarda de um outro saído das bombas GALP e entrou na metade direita da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha, o mesmo do primeiro, quando já havia percorrido cerca de 150 metros e ia num local onde existiam lâmpadas de iluminação pública de 50 em 50 metros; acrescentando que o lesado não fez qualquer travagem e que acusou 0,07 g/l de álcool no sangue.

03-06-1997

Processo n.º 890/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Tem declaração de voto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Poderes do STJ
Investigação de paternidade
Exame sanguíneo
Causa de pedir
Exclusividade de relações sexuais
Relatório
Assento
Litigância de má fé

- I - O normativo do art.º 729, n.º 3, do CPC, não regula só para a hipótese em que a matéria de facto alegada pelas partes com vista à tutela dos seus direitos não foi objecto de pronúncia pelas instâncias; abrange também a de deficiência do julgamento de facto (por ter sido omitida diligência que se mostrasse necessária ou útil para o apuramento da verdade material).
- II - Mais que propriamente a admissibilidade da prova pelos exames hematológicos, o legislador de 1977 veio, com a nova redacção do art.º 1801, do CC, fazer um apelo à sua realização atendendo quer ao valor e rigor dos juízos científico e técnico quer ao interesse público que informa e preside ao reconhecimento da paternidade.
- III - Embora o tribunal aprecie livremente as provas, salvo se tarifadas e a convicção do julgador, impõe-se que, se deles divergir, o faça de modo fundamentado.
- IV - A causa de pedir na acção de investigação de paternidade é constituída pela relação biológica (o facto) da procriação, pelo que é ao autor que compete alegar e provar que a mãe teve ou manteve relações sexuais com o investigado no período legal de concepção.
- V - O valor e rigor dos testes referidos em II permite, inclusive, estabelecer com segurança a paternidade, ainda que no período legal de concepção a mãe da criança tenha conhecido sexualmente vários homens.
- VI - Apenas na ausência daqueles testes ou de aqueles serem inconclusivos deverá o tribunal exigir prova da exclusividade das relações sexuais e ter como onerado com ela o autor.
- VII - Relatório é uma exposição, descrição minuciosa e circunstanciada de factos sucedidos numa determinada reunião, num concreto acontecimento ou no desempenho de uma comissão.
- VIII - Dado o valor e rigor dos juízos científicos que os testes de AND permitem alcançar, e que ao tempo do Assento do STJ de 21-06-83 muito pouco divulgados e estudados estavam entre nós, a doutrina que do mesmo dimana deve, quando haja os ditos testes, ser interpretada restritivamente pois que uma tal interpretação, não só melhor assegura a satisfação do interesse público visado através da acção como a certeza e segurança que o Direito e a Justiça perseguem.
- IX - O real valor dos exames laboratoriais ao sangue e a premência da sua necessidade são realçados quando se alega que terceiros mantiveram relações sexuais com a mãe do investigado no período legal de concepção em concorrência com o réu.
- X - Ao litigante não é permitido todo e qualquer comportamento com vista a atingir o seu escopo, aqui, a improcedência da acção. A sua defesa deve ser assumida sem se colocar na posição de frontalmente faltar à verdade, negando os factos próprios, ou de tergiversar, sofismando e imputando a outrem factos ofensivos e desabonatórios da sua honra e reputação, não se os vindo a provar mas provando-se o contrário ou apenas se provando parcialmente um e em tempo diferente e irrelevante para a acção.

03-06-1997
Processo n.º 195/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Lopes Pinto

Decisão absolutória
Caso julgado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

A sentença penal absolutória transitada, com fundamento em falta de provas, para acções não penais nada mais pode significar que uma mera presunção ou da inexistência dos factos que constituíam a infracção penal ou de que o arguido a não praticou.

03-06-1997

Processo n.º 816/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Representação voluntária

Procuração

Caducidade

- I - A concessão da representação voluntária tem de ter um fundamento, uma relação que lhe subjaz, mas com ele não se confunde. Seja ele uma relação de mandato (a representação não é essencial ao mandato) seja outra relação, nem a representação é este fundamento nem este é aquela.
- II - A causa da representação é a procuração, “o acto de concessão de poderes representativos, o assentimento do representado à representação”, a sua preexistente declaração de vontade relativamente a certos negócios jurídicos a realizar pelo representante.
- III - A procuração é um negócio jurídico autónomo, uma declaração unilateral de vontade que procede do representado e é dirigida a um terceiro.
- IV - A procuração não necessita do consentimento do representante embora o dever de agir do procurador não se possa conceber sem a cooperação da sua vontade; contudo, esse dever de agir não se fundamenta na procuração mas procede do negócio causal; a vinculação do representado que do acto procuratório resulta é perante o terceiro e não perante o representante.
- V - Não é o facto de na declaração de vontade se ler que “o mandante considera esta procuração irrevogável nos termos da Lei por ser passada no interesse da própria mandatária” que a torna irrevogável havendo que conhecer se concretamente ela foi conferida também no interesse desta.
- VI - Estabelecido o mandato no interesse comum do mandante e do mandatário, não caducando, assim, por morte daquele e não se mostrando revogado pelos herdeiros (já que só o poderia ser com base em justa causa), podia-o válida e relevantemente usar o mandatário para cumprimento do contrato-promessa celebrado entre mandante e mandatário nove dias antes de este falecer.

03-06-1997

Processo n.º 140/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Posse judicial avulsa

Causa de pedir

- I - Não é aplicável à acção de posse ou entrega judicial, o princípio da adequação formal, consagrado no art.º 265-A do CPC, na redacção introduzida pelo DL 329-A/95, de 12-12, com vista a suprir a falta de título translativo.
- II - Na referida acção, a existência do título translativo integra-se na causa de pedir, como elemento imprescindível à prova da transmissão da propriedade.

03-06-1997

Processo n.º 850/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Extinção do contrato de arrendamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Sublocação
Embargos de terceiros

- I - Apesar do subarrendamento não ter sido autorizado e comunicado ao senhorio, deve-se considerá-lo como ratificado pelo mesmo, se este reconhecer o subarrendatário como tal.
- II - O simples conhecimento da sublocação, porém, não satisfaz às condições do reconhecimento.
- III - O reconhecimento supre a falta de autorização e de comunicação do contrato.
- IV - Só no caso de subarrendamento eficaz em relação ao senhorio, é que o subarrendatário poderá recorrer a embargos de terceiro para defender a sua posição.

03-06-1997
Processo n.º 90/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Machado Soares

Competência convencional
Citação
Revisão de sentença estrangeira

- I - O “acordo ... escrito” previsto no art.º 100, n.º 2, do CPC, para efeito de validade da convenção atributiva de competência a instância arbitral, deve constar de documento mas este não tem de ser assinado pelas partes, sendo suficiente a sua aceitação de forma tácita (art.ºs 99, do CPC, e 217, n.º 2, do CC).
- II - As formalidades da citação do réu, como requisito de confirmação de sentença estrangeira, são as do país onde correu o processo.
- III - Presume-se a existência dos requisitos dessa confirmação previstos nas alíneas c) e e) do art.º 1096 do CPC, pelo que, na dúvida, os mesmos devem ter-se Como assentes (art.º 1101 desse Código).

17-06-1997
Processo n.º 570/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *
Tem votos de vencido

Direito de preferência
Retroactividade
Frutos
Arrendamento rural
Juros

- I - O reconhecimento judicial do direito de preferência tem, em princípio, efeito retroactivo à data da alienação.
- II - Os frutos da coisa alienada, em que se incluem as rendas, só pertencem ao adquirente enquanto for possuidor de boa fé, deixando de lhe pertencer, pelo menos, a partir da data da citação para a acção de preferência, por passar então a ser possuidor de má fé (art.ºs, 277, n.º 3, e 1271, do CC, e 481, a), do CPC).
- III - Assim, julgada procedente acção de preferência intentada pelo arrendatário rural, este tem direito à restituição das rendas pagas ao preferido depois daquela data.
- IV - A essa obrigação, de natureza pecuniária, acrescem juros, à taxa legal, desde a constituição do devedor em mora (art.ºs 805 e 806 do CC).

17-06-1997
Processo n.º 932/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Desistência da instância
Homologação

Proferida a sentença homologatória de desistência da instância, e mesmo antes do seu trânsito em julgado, não é admissível a pretensão de tal desistência ser revogada ou declarada sem efeito (art.º 666, n.º 1, do CPC).

17-06-1997
Processo n.º 363/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *

Justificação judicial
Direito de propriedade

- I - Na acção de justificação judicial para se obter a primeira inscrição no registo predial, deve ter-se como equivalente à falta de “documento para a prova” do direito do justificante a falta de documento bastante para essa prova (art.º 116, n.º 1, do CRgP).
- II - É requisito essencial à procedência dessa acção a alegação e prova da impossibilidade de o requerente comprovar o seu direito “pelos meios normais” (art.º 1, n.º 2, a), do DL 284/84, de 22-08).
- III - No caso de construção em terreno comum, esses meios normais para a prova do direito de propriedade exclusiva do terreno, afim de ser feito o averbamento da construção, são a escritura ou a acção de divisão de coisa comum.

17-06-1997
Processo n.º 55/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *

Reclamação da conta
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Recurso de agravo

- I - Todos os despachos do relator, salvo os de mero expediente, são provisórios, estando sujeitos a intervenção da conferência por requerimento da parte prejudicada.
- II - A impugnação do despacho relativo ao incidente de reclamação da conta, por meio de recurso de agravo, prevista no art.º 140, do CCJ (como no art.º 62 do Código actual), pressupõe que esse despacho tenha sido proferido pelo juiz da 1ª instância, uma vez que os despachos dos relatores, designadamente no STJ, nunca admitem recurso.

17-06-1997
Processo n.º 350/96 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa

Registo Predial
Presunções
Alegações
Legitimidade
Má-fé

- I - Cada recurso deve ter as suas próprias alegações, conforme a decisão recorrida e o Tribunal *ad quem*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- II - As presunções registrais, quanto a prédios urbanos, emergentes do art.º 7, do CRgP, não abrangem factores descritivos, como as confrontações ou as áreas.
- III - Quem não reclamou da selecção da matéria de facto, nos termos do art.º 511, do CPC, não tem legitimidade para inserir tal problemática em recurso da decisão final, desde logo porque não provocou despacho sobre o assunto, quer após a reforma intercalar de 1985, quer após a revisão de 1995/6.
- IV - O alargamento das hipóteses de má-fé aos casos de negligência grave, oriundo do art.º 1976 do Projecto de 1990, não é de considerar, embora esteja em causa, também, processado de 1997, se o processo foi instaurado antes de 01.01.97 (novo teor do art.º 456 do CPC).

17-06-1997

Processo n.º 18/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Custas

Recurso

- I - Pode ser interposto recurso sobre condenação em custas sem prévia reclamação para reforma.
- II - Ao contrário do que acontecia na vigência do CCJ anterior, sendo as custas de um recurso devidas pelo vencido a final, o recorrente não tem de adiantá-las, se e quando for aplicável o CCJ de 1996.

17-06-1997

Processo n.º 424/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Declaração negocial

Falta de consciência

- I - A falta de consciência da declaração negocial gera nulidade.
- II - O envio do processo directamente para a 1ª instância, para ampliação da matéria de facto, com o necessário avanço para além da fase dos articulados em que ficou, evita delongas injustificadas e a realização de actos inúteis.

17-06-1997

Processo n.º 67/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Indemnização

Danos morais

Culpa

Ónus da prova

Direito à vida

- I - A vítima não sofreu danos não patrimoniais inerentes à proximidade da morte e respectiva angústia, embora ainda continuasse com vida após o acidente de viação, sendo certo que ela ficou logo inconsciente com o embate.
- II - Incumbia ao lesado provar a culpa do autor da lesão e, por conseguinte, também a identificação de terceiro que com a sua culpa tenha concorrido para a produção do acidente.
- III - A perda da vida, em si mesma, por morte ocorrida em acidente de viação, é passível de reparação pecuniária, como parcela autónoma dos danos não patrimoniais, e o correspondente direito à indemnização transmite-se, por via sucessória aos herdeiros da vítima.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- IV - O montante da reparação pecuniária deve ser calculado mediante o cômputo equitativo de uma compensação em que se atenda não só à própria extensão ou gravidade dos danos mas também ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e do lesado e às demais circunstâncias do caso, devendo o julgador, para isso, ter em conta todas as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.
- V - Não se pode esquecer que semelhante reparação não visa só reparar os danos mas também punir a conduta do lesante e tendo ainda em conta que o contínuo aumento dos seguros obrigatórios estradais e dos respectivos prémios tem de se reflectir no aumento das indemnizações aos lesados.
- VI - A idade da vítima, nascida em 1923, e o viver só não podem ter o efeito dimi-nuidor do montante dos danos, pois que o direito à vida, o valor dela, para os mais velhos e a viver só, não vale menos que para os mais novos e a viver acompanhados, como também se não pode considerar escasso o relacionamento da vítima com os autores, seus irmãos, por só os visitar duas ou três vezes por ano.

17-06-1997

Processo n.º 376/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Tem declaração de voto

Acidente de viação

Prescrição

O prazo de prescrição do direito à indemnização por acidente de viação, previsto no n.º 1 do art.º 498, do CC, não começa a correr contra a seguradora responsável enquanto estiver pendente o processo crime.

17-06-1997

Processo n.º 130/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Responsabilidade extra contratual

Danos patrimoniais

Ónus da prova

Confissão

Prova documental

- I - No campo do pedido de indemnização por prejuízos materiais, tendo o autor alegado que não conseguira um empréstimo de 15 mil contos, de que necessitava para pagar um andar que prometera comprar, nem concretizara um negócio para aquisição de uma fábrica de confecções; que tal aconteceu mercê da falsificação da sua assinatura feita pelo réu em títulos cambiários não liquidados nos seus vencimentos; que tal lhe destruiu o crédito e o bom nome que tinha no mercado; não basta a prova da falsificação da sua assinatura com a conseqüente perda de credibilidade negocial junto dos bancos.
- II - É necessário, também, provar que o autor deixou de concretizar dois negócios de aquisição de propriedade imobiliária, ainda que numa fase promissória.
- III - A confissão ficta não supre a prova documental exigida por lei, para demonstrar a existência de pretensos contratos frustrados, que integra a causa de pedir.

17-06-1997

Processo n.º 616/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Embargos de terceiro

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Cônjuge do executado

- I - A mulher do locatário não é arrendatária, uma vez que, seja qual for o regime matrimonial, a posição do arrendatário não se comunica ao cônjuge.
- II - A mulher do arrendatário pode utilizar os embargos de terceiro.

17-06-1997

Processo n.º 864/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Princípio da preclusão

Princípio da aquisição processual

Liberdade contratual

Contrato de financiamento bancário

Moeda estrangeira

- I - O princípio da preclusão da defesa não é afastado pelo da aquisição processual.
- II - Tendo a ré solicitado ao autor financiamentos externos para certa quantia de francos franceses (para pagar a matéria a importar) a pagar em marcos alemães à exportadora; tomado conhecimento, antes da conclusão do negócio e por ela aceites, da taxa de equivalência, estabelecida à cabeça, assim como das taxas de juros, da comissão de intervenção e da comissão de risco; quem negociava com o Banco estrangeiro financiador e se obrigava perante ele era o autor; a ré só respondia perante este.
- III - A remuneração do autor, no negócio celebrado entre ele e a ré, consistia no pagamento das comissões de intervenção e de risco e nos juros contratuais, suportando a ré o risco cambial.
- IV - Do descrito em II e III se constata que a liberdade contratual da ré não foi cerceada.
- V - As normas emitidas pelo Banco de Portugal destinam-se, não ao público em geral, mas às entidades bancárias e a sua eficácia é a administrativa e/ou disciplinar.
- VI - A circular não constitui fonte de direito e uma sua violação deixa intocado o que, livre e conscientemente, foi negociado e nada mais pode acarretar que sanções de natureza administrativa (e/ou disciplinar) para a entidade sob fiscalização do Banco de Portugal.

17-06-1997

Processo n.º 10/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Contrato-promessa

Contrato de cessão de exploração comercial

- O contrato-promessa de cessão de exploração de estabelecimento comercial expresso em documento assinado por ambas as partes é válido e produz somente efeitos obrigacionais.

17-06-1997

Processo n.º 378/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Interpretação do negócio jurídico

Boa fé

- I - Na 1ª parte do n.º 1 do art.º 236, do CC, toma-se o declaratório efectivo, nas condições reais em que se encontra e presume-se ser ele uma pessoa normal e razoável mediamente instruído e diligente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Apela-se à figura do *bonus pater familias*.
- III - No leque das circunstâncias atendíveis para a interpretação procura-se surpreender os interesses em jogo, o mais razoável tratamento, a finalidade prosseguida, negociações prévias, mas de prática, terminologia usada e posição assumida pela parte na execução do negócio.
- IV - A busca da vontade conjectural - elemento integrador da declaração negocial, art.º 239 do CC - só é legítima enquanto tenha em conta a composição dos interesses definida pelas partes no negócio por elas celebrado e não a uma subversão do ordenamento negocial.
- V - Este regime integrador cede o passo quando os ditames da boa fé imponham outra solução, aparecendo então a justiça contratual: o que as partes devem querer agora.

17-06-1997

Processo n.º 369/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo *

Caducidade

Prazo

Férias

Transferido o termo de um prazo em feriado ou domingo para o primeiro dia útil seguinte, sendo as férias judiciais equiparados por lei ao domingo ou dia feriado, há que transferir também para o primeiro dia útil após férias o termo do prazo para a propositura de acção.

17-06-1997

Processo n.º 160/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Responsabilidade extra contratual

Indemnização

Desvalorização da moeda

Danos morais

Juros de mora

- I - A desvalorização da moeda tem de ser tida em conta na fixação de indemnização por danos causados por facto ilícito.
- II - Tal correcção monetária inicia-se na data do acidente, determina-se em função do coeficiente de variação dos índices no consumidor, visando o seu apuramento como circunstância influente na fixação do montante indemnizatório até ao encerramento da discussão em primeira instância.
- III - Pelo art.º 496 do CC há que conceder ao ofendido, a título de dano não patrimonial, equitativamente, de harmonia com as circunstâncias de cada caso, uma quantia em dinheiro considerada adequada a proporcionar-lhe alegria ou satisfação que de algum modo contrabalancem as dores, desilusões, desgostos ou outros sofrimentos por si suportados.
- IV - No âmbito da responsabilidade civil por facto ilícito, os juros de mora iniciam-se com a citação.
- V - Tendo havido interpelação por notificação judicial avulsa, os juros contar-se-ão a partir desta.
- VI - Todavia, se o capital for fixado, devido a correcção monetária, no encerramento da discussão em primeira instância, será este momento o relevante para a contagem dos juros de mora.

17-06-1997

Processo n.º 47/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Conta bancária
Penhora
Sigilo bancário

- I - Em relação às contas bancárias existe uma natural impossibilidade de identificar os créditos penhoráveis, dado o carácter sigiloso daquelas contas.
- II - A indicação da identidade do devedor e da instituição bancária deve ser considerada suficiente para os efeitos do disposto no art.º 837, n.º 5, do CPC.
- III - O dever de sigilo bancário que impende sobre as instituições bancárias não é de natureza absoluta, admitindo excepções, entre as quais não pode deixar de ser considerada a realização dos direitos dos credores dos titulares de depósitos bancários, através de decisões dos tribunais, sob pena de, contra os mais elementares princípios constitucionais e legais estar encontrada a via para incumprimento de obrigações ao abrigo da lei.
- IV - Da colisão dos interesses em jogo, o dos depositantes e o dos credores, não pode deixar de se entender que deve dar-se prevalência a este último, limitando-se, porém, a actividade bancária a colocar à disposição do tribunal os montantes necessários para satisfação da dívida exequenda e a prestar as declarações a que alude o n.º 2 do art.º 862, do CPC, sem a indicação de quaisquer outros elementos abrangidos pelo sigilo bancário.

17-06-1997

Processo n.º 345/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Recurso para o Tribunal Pleno

Com a revogação imediata dos artigos 763 a 770 do CPC e a entrada em vigor do art.º 732-A do novo CPC apenas após 1 de Janeiro de 1997, criou-se um vazio jurídico. Mas trata-se de lacuna imputável ao legislador, que o STJ não pode suprir, nem censurar.

17-06-1997

Processo n.º 849/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Direito
Vontade
Sociedade comercial
Gerente
Interpretação extensiva
Interpretação da vontade

- I - Todo o Direito é dever-ser, através de valores com vida própria, evoluindo de acordo com o tempo e o espaço.
- II - O Direito é, assim, muito mais do que um pormenor legal ou fáctico, um conjunto integrado de valores.
- III - O substracto material da vontade é facto; mas o apuramento do significado da declaração de vontade é, normativamente, valorável.
- IV - Hoje, não é confundível a declaração de vontade com o redutor facto psicológico.
- V - Na falta de esclarecimento em contrário, deve presumir-se o cumprimento das regras da conduta humana e que, portanto, que um gerente de uma sociedade não faz concorrência a esta.
- VI - A circunstância de, num modo verbal de vontades, não ter sido mencionado o nome da empresa de que um dos contratantes era gerente, não impede interpretação normativa extensiva da declaração de vontade à abrangência dessa sociedade, nada havendo no sentido de algo negativo ou indesejável quanto a essa abrangência e, antes, sendo os elementos disponíveis consentâneos com essa abrangência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

26-06-1997
Processo n.º 38/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Livrança
Data
Preenchimento
Relação jurídica subjacente

- I - Um título cartular pode servir como título executivo potencial, se o contrato causal não for cumprido pelos devedores.
- II - Como tal, pode ser utilizada uma livrança, com data de pagamento omissa inicialmente.
- III - Entregue, assim, a livrança ao credor, este preencherá esse pormenor da livrança conforme acordado no contrato-base, o que vinculará os intervenientes nesse contrato e na simultânea emissão da livrança.

26-06-1997
Processo n.º 189/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Execução
Suspensão
Pagamento
Extinção da instância

- I - A desistência do exequente, como causa de extinção da execução, pressupõe uma desistência total do pedido ou da instância (art.º 918 do CPC).
- II - Não ocorre esse fundamento no caso de o exequente prestar a informação de ter sido paga, extrajudicialmente, parte da quantia exequenda, e de ter havido diferimento do vencimento da parte restante.
- III - Nessa hipótese, a execução deve ficar a aguardar os ulteriores termos.

26-06-1997
Processo n.º 165/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *

Aclaração de acórdão
Obscuridade
Ambiguidade

Uma decisão é obscura ou ambígua quando for ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado.

26-06-1997
Processo n.º 121/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa

Seguro
Prémio de seguro
Falta de pagamento
Suspensão do contrato

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O prémio é a contrapartida do risco assumido pelo segurador de, verificando-se sinistro coberto, liquidar determinada indemnização ou entregar certa quantia.
- II - A falta de pagamento tem como consequência a suspensão do contrato de seguro, que se caracteriza pelo facto de o segurador estar, para o futuro, desligado da sua obrigação do pagamento de indemnização no caso de surgir o sinistro.
- III - É uma suspensão provisória da garantia que o contrato de seguro concede ao segurado e que se mantém enquanto este não cumprir as obrigações a que está adstrito.
- IV - Para suspensão da garantia concedida pelo contrato é necessário que nos 30 dias imediatos à data da mora, a seguradora tal comunique ao tomador de seguro.
- V - Não é possível encurtar tal prazo. Mas não há proibição de dilação.
- VI - Não cumprindo a seguradora aquele prazo mínimo, daí não resulta que a sua inobservância determine a extinção do direito de comunicar a suspensão, que é obrigatória.

26-06-1997

Processo n.º 218/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Revelia

Efeitos

Sociedade comercial

No art.º 485, b), do CPC, na expressão “pessoa colectiva” cabem apenas as associações que não tenham o lucro económico dos seus membros e as fundações de interesse social - ficando assim excluídas as sociedades, designadamente as sociedades comerciais.

26-06-1997

Processo n.º 113/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Livrança

Protesto

- I - O protesto, como acto conservatório que é, está ligado ao direito de regresso.
- II - O portador da livrança não perde o seu direito de acção contra o subscritor por faltar o protesto.

26-06-1997

Processo n.º 139/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Servidão de aqueduto

Venda de coisa alheia

Nulidade

Legitimidade

- I - Os antecessores dos autores praticaram actos integradores do direito de servidão de aqueduto, instrumental do direito à água, e não do direito de propriedade, ao levarem a cabo actos efectivos de tal servidão conduzindo água por prédio alheio para a sua propriedade.
- II - A nulidade da venda de bens alheios não se estabelece em relação ao dono da coisa, apenas se aplicando nas relações entre o adquirente e o alienante.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

III - O proprietário não tem legitimidade, nem necessidade de promover a declaração de ineficácia do contrato de compra e venda.

26-06-1997
Processo n.º 72/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Usucapião
Posse de boa fé

- I - A usucapião, como forma originária de aquisição do direito de propriedade, requer que a posse tenha certas características, que seja de algum modo “digna” do direito a que a mesma conduz.
- II - A posse de boa fé reside na pura ignorância efectiva de que se lesam direitos de outrem.
- III - A boa ou má fé avalia-se no momento da aquisição da posse.

26-06-1997
Processo n.º 88/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Danos morais
Indemnização

Simple incómodos ou contrariedades não justificam a indemnização por danos não patrimoniais.

26-06-1997
Processo n.º 37/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Negócio jurídico
Objecto
Abuso do direito

- I - É fisicamente impossível o objecto do negócio que envolve uma prestação não realizável no domínio dos factos ou segundo as leis da natureza.
- II - Não é da forma descrita em I impossível que uma construção clandestina seja objecto de um contrato consentido pelo direito, pois que a sua demolição não é absolutamente imposta e pode ser evitada.
- III - O facto de o armazém não se encontrar legalizado por inserido num prédio construído sem projecto aprovado ou licença de construção não significa que não o venha a ser.
- IV - A contradição entre o exercício da pretensão do autor formulada na acção e o seu comportamento anteriormente assumido, revela-se como um exercício abusivo de um direito por sua parte, manifestado num *venire contra factum proprio*.

23-06-1997
Processo n.º 393/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Matéria de facto
Poderes do STJ

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A definição da matéria de facto necessária para a solução do litígio pertence às instâncias, cabendo à Relação, nesse capítulo, a última palavra.
- II - O STJ só pode alterar a decisão da 2ª instância, quanto à matéria fáctica, quando tiver havido ofensa dum disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III - Não contendo os documentos particulares juntos aos autos qualquer declaração da autora que compreenda os factos que a ré pretende estarem plenamente provados, as respostas aos quis-tos não podem ser alteradas, no âmbito do presente recurso.

26-06-1997

Processo n.º 416/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Intervenção principal

Simulação

- I - O interveniente faz valer um direito próprio, paralelo ao do autor.
- II - A nulidade de um contrato, por simulação, quando invocada pelo réu, não pode ser objecto de reconvenção, porquanto integra um meio de defesa indirecta, uma excepção peremptória.
- III - Devendo ser averiguados os factos integrantes da simulação, na sequência da sua arguição pela ré na contestação, a decisão a proferir no processo, para atingir o seu efeito útil normal, deve obrigar, também, a chamada vendedora.
- IV - Para se obter decisão que declare existir a invocada simulação com eficácia *erga omnes*, designadamente entre as partes contratantes, é indispensável a intervenção destas nos autos.
- V - Na medida em que tanto a compradora (a autora) como a vendedora (a chamada para intervenção) têm interesse em ver definida a questão da nulidade ou validade do ajuizado contrato, o incidente de intervenção principal não pode deixar de ser admitido.

26-06-1997

Processo n.º 118/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Simulação

Causa de pedir

Ineptidão da petição inicial

Despacho de aperfeiçoamento

- I - A causa de pedir quando se invoca a simulação só alcança a devida consistência jurídica, se for alegada a factualidade concreta necessária ao preenchimento dos respectivos requisitos.
- II - Só através do conhecimento da vontade real das partes é que eventualmente se poderia concluir pela exigida divergência intencional entre a vontade real e a declaração.
- III - O preenchimento fáctico parcial da causa de pedir impede, sempre, a verificação da ineptidão inicial, mesmo que os factos omitidos possam comprometer o êxito da acção.
- IV - Padecendo a petição de deficiência fáctica - e não de ineptidão - a única atitude que o juiz deveria tomar, perante ela, seria a de convidar a autora a completá-la.

26-06-1997

Processo n.º 380/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Expropriação
Decisão arbitral

- I - No processo de expropriação, o acórdão dos árbitros constitui verdadeira decisão e não um simples arbitramento.
- II - Os árbitros encontram-se vinculados aos princípios da imparcialidade e da fundamentação.

26-06-1997
Processo n.º 86603 - 1.ª Secção
Relator: Cons. César Marques
Tem voto de vencido

Filiação biológica
Exclusividade de relações sexuais
Matéria de facto

- I - A dita exclusividade das relações sexuais nos primeiros 120 dias dos 300 que precederam o nascimento do menor, entre investigado e a mãe do menor permite afirmar que só dessas relações pode ter resultado a gravidez de que nasceu o menor.
- II - A averiguação da filiação biológica constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.

26-06-1997
Processo n.º 153/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Acidente de viação
Concorrência de culpas

- I - A conduta do condutor do veículo seguro na ré ao efectuar a manobra de mudança de direcção dirigindo-se para o outro lado da estrada, interceptando injustificadamente a linha de marcha do veículo conduzido pelo autor, é contravencional do art.º 11, do CESt, então vigente.
- II - O comportamento do autor é também censurável já que conduzia o veículo de forma desatenta e descuidada, demasiado perto daquele outro veículo, que o precedia, e com velocidade excessiva, o que não lhe permitiu desviar-se dele.

26-06-1997
Processo n.º 239/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Recurso de revista
Erro na apreciação das provas
Poderes do STJ
Juros
Pedido

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa duma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Os tribunais superiores só apreciam as questões decididas pelos tribunais recorridos e que as partes hajam suscitado, salvo se forem de conhecimento officioso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- III - Embora o direito ao capital e o direito aos juros dependam um do outro, certo é que este último direito, depois de constituído, tem certa autonomia.
- IV - O pedido do capital e o pedido de juros são autónomos, pelo que o credor que quiser receber os juros de um capital tem de fazer o respectivo pedido.

26-06-1997

Processo n.º 70/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Poder discricionário

Recurso

Comodato

Reivindicação

Princípio dispositivo

Resolução do contrato

- I - A faculdade que o tribunal tem de ouvir pessoa não oferecida como testemunha enquadra-se no exercício de um poder discricionário, na medida em que se devem considerar despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário aqueles que são determinados pelo próprio juiz livremente, sem quaisquer limitações subjectivas ou objectivas, ao abrigo de uma norma que lhe confira uma ou mais alternativas de opção, entre as quais o juiz deve escolher em seu prudente arbítrio e em atenção a um certo fim.
- II - No tocante a terreno que não foi objecto de contrato de comodato, os réus não podem apoiar-se neste contrato para obstar à restituição desse terreno e ao desfazer das obras nele efectuadas.
- III - Dizer-se que o terreno foi cedido para depósito de madeiras serradas não equivale a dizer-se que foi determinado o uso da coisa.
- IV - O uso só é determinado quando se delimita a necessidade temporal que o comodatário visa satisfazer, pelo que não se pode considerar como determinado o uso de certa coisa se não se ficar a saber quanto tempo ele vai durar, ou seja, um uso genérico e abstracto que pode subsistir indefinidamente.
- V - No caso referido na parte final do ponto IV, o comodatário está obrigado a restituir a coisa logo que lhe seja exigida extinguindo-se o comodato e ficando os réus sem a poder usar, dado ficarem na posição de depositários.
- VI - O não cumprimento, pelo comodatário, das suas obrigações constituirá justa causa de resolução do contrato.
- VII - O comodato, assente numa razão de cortesia ou amizade em que os comodatários a desrespeitaram, porque levantaram várias edificações sem autorização do primeiro autor e em terreno não cedido por ele e ainda ocuparam mais terreno, também não cedido, para estaleiros de materiais de construção, configura uma justa causa de resolução do contrato.
- VIII - Não tendo as autoras pedido a resolução do contrato e apenas o denunciaram, trata-se apenas de um erro na qualificação jurídica do efeito prático a atingir, que é o terreno do contrato, isto é, de uma errada qualificação jurídica do pedido, e tal erro pode e deve ser corrigido pelo julgador, sem que haja ofensa do princípio dispositivo consagrado no art.º 664, do CPC.

26-06-1997

Processo n.º 334/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Respostas aos quesitos

Contrato promessa

Sub-rogação

Simulação

Conhecimento officioso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Poderes do STJ

- I - As respostas aos quesitos não têm de ser meramente afirmativas ou negativas, pelo que podem ser restritivas ou explicativas, desde que se contenham dentro da matéria articulada ou quesitada.
- II - Têm-se por não escritas as respostas do tribunal colectivo sobre questões de direito e bem assim as dadas sobre factos que só possam provar-se por documentos ou que estejam plenamente provados quer por documentos quer por acordo ou confissão dos factos.
- III - O STJ pode apreciar tanto a questão de saber se as respostas aos quesitos exorbitam da matéria de facto articulada e quesitada como da questão de saber se é de aplicar o n.º 4 do art.º 646, do CPC.
- IV - A estipulação posterior a contrato-promessa que versar sobre a forma de pagamento do preço, não está abrangida pelas razões da for legal prescrita para a declaração.
- V - A lei restringe o benefício da sub-rogação ao pagamento efectuado por quem tenha um interesse próprio na satisfação do crédito, não um mero interesse moral ou afectivo, dentro do qual cabem não só os casos em que o terceiro visa evitar a perda ou limitação de um direito que lhe pertence mas também os casos em que o terceiro apenas pretende acautelar a consistência económica do seu direito.
- V - A simulação de compra e venda em consequência da divergência entre a declaração negocial e a vontade real dos declarantes sobre o recebimento integral do preço da compra e venda, apesar de se tratar de questão nova, não levantada na 1ª instância pode pelos tribunais de recurso ser apreciada, por ser de conhecimento officioso.

26-06-1997

Processo n.º 142/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Responsabilidade contratual

Responsabilidade extracontratual

Consumção

Arrendamento

Forma

Invalidade

Renda

- I - A circunstância de o mesmo acto poder envolver para o agente (ou o omitente), simultaneamente, responsabilidade contratual (por violar uma obrigação) e responsabilidade extracontratual (por infringir ao mesmo tempo um dever geral de abstenção ou o direito absoluto correspondente), tal como é possível que a mesma ocorrência acarrete para o autor, quer a responsabilidade civil, quer a responsabilidade criminal, consoante o prisma sob o qual a sua conduta seja observada, não coloca o problema da dupla indemnização correspondente às duas espécies de ilícito civil.
- II - Imperando, neste âmbito, o princípio da autonomia privada, que concede às partes a faculdade de fixarem autonomamente a disciplina das suas relações, excepto no que toca aos preceitos imperativos, parece que perante uma situação concreta, sendo aplicáveis paralelamente as duas espécies de responsabilidade civil, de harmonia com o assinalado princípio, o facto tenha, em primeira linha, de considerar-se ilícito contratual, ou seja, o regime da responsabilidade contratual “consume” o da extracontratual. Nisto se traduz o princípio da consunção.
- III - A falta de contrato validamente celebrado, que impediu a ré de requerer uma baixada eléctrica em seu nome, originando-lhe falta de luz eléctrica; a ameaça e injúria do autor quer aos clientes (levando à perda de alguns e de encomendas), quer aos empregados da ré e seus sócios; por isso se vendo compelida a procurar um local para armazenar e vender os seus produtos, tendo de fazer nele obras de adaptação, efectuar mudanças, despesas com viaturas; além de que a localização do novo armazém implica gastos de tempo e combustível; são danos que derivam da qualidade de senhorio do autor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- IV - Com o descrito em III não foram violados interesses subjectivos, no âmbito do art.º 483 do CC.
- V - A inobservância da forma legalmente prescrita para o contrato de arrendamento conduz a uma invalidade mista, por só poder ser invocada pelo locatário, mas de características muito especiais, pois a sua arguição não está sujeita a qualquer prazo, como sucede na anulabilidade em geral (art.º 287 do CC) e não pode ser conhecida officiosamente pelo tribunal.
- VI - Quando o contrato em acção de despejo, é declarado nulo por falta de forma, a consequência é não só a improcedência do pedido de resolução do contrato, quando requerido, como, também, o referente ao pagamento de rendas.
- VII - O arrendatário apenas terá de, eventualmente, vir a pagar uma retribuição correspondente, em valor, à utilização do locado, normalmente igual à renda estipulada.

26-06-1997

Processo n.º 828/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Investigação de paternidade

Filiação biológica

Matéria de facto

- I - Perguntar se a gravidez resultou das relações sexuais é perguntar um facto sinónimo de acontecimento, cuja resposta envolve uma série de raciocínios de facto sobre as relações do pretenso pai com a mãe: se houve relações de sexo, se desta resultou a gravidez, se desta nasceu a criança.
- II - Embora envolva um verdadeiro juízo de valor sobre a matéria de facto, poder-se-á concluir que o que está em causa é a apreensão da situação fáctica e não a interpretação de qualquer regra jurídica com vista à aplicação da lei.
- III - Não tendo sido provada a exclusividade das relações sexuais entre a mãe do menor e o investigado, e tendo ficado provado que das relações de cópula entre ambos se verificou a fecundação que originou a gravidez, de que resultou o nascimento do menor, nada obsta a que o tribunal reconheça a paternidade do investigado.

26-06-1997

Processo n.º 362/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Finalidade dos recursos

Arrendamento rural

Forma escrita

Falta de forma legal

Nulidade

Conhecimento officioso

Extinção de instância

- I - Os recursos visam a reapreciação e modificação de decisões e não a criação de decisões sobre matéria nova, com a única ressalva de esta respeitar a questões de conhecimento officioso.
- II - Quem pretender exercer o direito de preferência previsto no art.º 28, n.º 1, do DL 385/88, de 25-10, tem de começar por alegar (para o provar) que se encontra na situação de arrendatário rural mercê de um contrato que vigora pelo menos há três anos.
- III - A expressão "nenhuma acção judicial", contida no art.º 35, n.º 5, do DL n.º 385/88, de 25-10, abrange todas as acções referentes a contratos de arrendamento rural, como resulta da economia do preceito: o n.º 1 refere-se às acções de preferência fundamentadas na qualidade de arrendatário rural (art.º 28) e o n.º 2 aos "restantes processos judiciais referentes a arrendamentos rurais".

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- IV - No regime actual do arrendamento rural a falta de documento escrito a formalizar o contrato determina a nulidade deste, continuando a exigir-se um exemplar do contrato para que a acção possa ser recebida ou prosseguir, sob pena de extinção da instância, a menos que se alegue que a sua falta é imputável à parte contrária.
- V - A circunstância de no art.º 42, n.º 3, da Lei n.º 76/77 (na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 76/79), se exigir a prova de que aquela falta era do outro contraente e de actualmente, face ao citado art.º 35, n.º 5, se exigir apenas a alegação desta matéria, não deve levar à conclusão de que o legislador foi mais benévolo no novo regime, bastando-se com a mera alegação desse facto.
- VI - A referida substituição de "prova" por "alegação" compreende-se se atentar-mos em que se a petição inicial não é acompanhada por um exemplar do contrato, é facultado ao autor alegar nela que a sua falta é imputável à outra parte, podendo ser feita posteriormente a prova dessa alegação.
- VII - No caso do contrato de arrendamento rural carecido de forma legal, para além dos interesses particulares em jogo, o legislador motivou-se pelo interesse público, norteador de todo o novo regime legal sobre este contrato.
- VIII - Neste quadro se introduziu a exigência de redução a escrito de todos os contratos de arrendamento, mesmo daqueles que haviam sido celebrados anteriormente à entrada em vigor do novo regime legal, e a nulidade para os contratos que não respeitassem a forma exigida.
- IX - Simplesmente, também aqui o legislador se afastou do regime geral da nulidade, prescrito no art.º 286 do CC, pois esta não é sempre de conhecimento officioso, nem é invocável por qualquer interessado.
- X - Ainda que se tenha alegado que a outra parte se recusou a reduzir o contrato a escrito, após ter sido notificada para o efeito, mas obtendo o respectivo quesito resposta negativa, a nulidade do contrato é de conhecimento officioso.

J.A

05-06-1997

Processo n.º 729/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa do lesado

Culpa exclusiva

Responsabilidade pelo risco

Exclusão

- I - No que respeita à velocidade de circulação do veículo, a respectiva travagem só fica marcada no piso da via se o condutor pressionar fortemente o travão: não se apenas fizer a pressão suave necessária para diminuir progressivamente a velocidade e parar.
- II - O facto de se encontrar sinalizada na via a existência de crianças, não obriga, certamente, que um condutor prudente passe a circular a uma velocidade de 30 Km/h ou inferior, sobretudo se não são visíveis crianças em situação e número que recomende um tal cuidado.
- III - Um peão que "surge a atravessar a estrada", que entra nesta perpendicularmente ou enviesadamente, não está nas mesmas condições de ser visto por um condutor que aí circula relativamente a um peão que siga pela berma ou nela permaneça parado.
- IV - Por mais atento ao trânsito que um condutor seja, não pode evitar o atropelamento de um peão que só se lhe torna visível no momento em que o veículo está a passar e, apesar da aproximação deste, atravessa a via.
- V - Não se demonstrando a culpa, exclusiva ou concorrente, do condutor da viatura atropelante, mas tendo-se provado a culpa exclusiva do menor na produção do acidente, também não se pode responsabilizar a ré, seguradora daquele condutor, com base na responsabilidade pelo risco - art.º 505 do CC.

J.A.

05-06-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Processo n.º 1/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Almeida e Silva

Juros de mora
Condenação
Acção executiva
Recurso
Sanção pecuniária compulsória
Pedido

- I - Se na sentença dada à execução não se inclui condenação no pagamento de quaisquer juros, não podem ser reclamados juros moratórios nessa acção executiva.
- II - É irrelevante que, na acção declarativa, o autor tenha pedido também a condenação do réu no pagamento de juros de mora, se esse pedido não foi considerado na sentença e o autor não recorreu desta ou não incluiu aquela omissão de pronúncia no recurso que interpôs dessa decisão.
- III - A sanção pecuniária compulsória legal prevista no art.º 829-A, n.º 4, do CC, não carece de ser pedida na acção declarativa, mas deve ser reclamada no requerimento inicial da acção executiva.

05-06-1997
Processo n.º 156/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Almeida e Silva *

Poderes do STJ
Suspensão de deliberação social
Sociedade comercial
Assembleia geral
Convocatória
Requisitos
Suprimento da nulidade
Conflito de interesses

- I - Ao STJ, como tribunal de revista, só cumpre, em regra, decidir questões de direito e não julgar matéria de facto, sendo que, mesmo naquelas excepções contempladas, ainda a actividade do Tribunal se situa no campo estrito da observância da lei, confinada portanto à legalidade do apuramento dos factos.
- II - E, ao julgar o agravo, o Supremo está limitado, quanto ao conhecimento da matéria de facto, nos mesmos termos em que o está ao julgar a revista, por força do disposto no art.º 755 do CPC.
- III - Convocada a assembleia geral da Ré, sociedade por quotas, por carta registada, mas sem o aviso de recepção exigido pelo respectivo contrato de sociedade, esta falta não releva como causa de invalidade da deliberação tomada nessa assembleia, se o sócio destinatário dessa convocatória esteve presente na mesma assembleia, tomando, assim, conhecimento pessoal e directo e exercendo o seu direito de voto - art.º 56, n.º 1, a), do CSC.
- IV - A votação dos sócios na sua própria eleição como gerentes não configura uma situação de conflito de interesses entre estes e a sociedade relativamente à matéria da deliberação.
- V - São numerosas as disposições do nosso CSC a traçar uma reserva de protecção das minorias - mas, quando estas faltem, fica decerto à minoria campo aberto para fazer-se prevalecer. Com uma excepção: logo que a vantagem aprovada se traduza num excesso manifesto dos limites impostos pela boa fé, ou pelo fim social ou económico do seu direito, a deliberação da maioria será em princípio anulável, por abusiva, nos termos da al. b) do n.º1 do art.º 58, do CSC, conjugada com o preceito do art.º 334 do CC.

J.A.

05-06-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Processo n.º 315/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Costa Marques

Contrato de concessão comercial
Contrato de agência
Analogia
Denúncia
Legalidade
Efeitos
Abuso do direito

- I - O contrato de concessão comercial, sendo um contrato atípico, deve reger-se pelas disposições não excepcionais dos contratos nominados com que apresente maior analogia.
- II - Em tudo o que o não contrariar deve aplicar-se ao contrato de concessão comercial o complexo normativo que regula o contrato de agência, sobretudo em matéria de cessação do contrato.
- III - Anteriormente ao DL 178/86, de 3-07, que veio institucionalizar e regulamentar o contrato de agência, o ordenamento jurídico era lacunoso quanto à regulamentação específica dos contratos de concessão comercial.
- IV - O regime deste DL veio preencher essa lacuna em termos de, referencialmente, se considerar aplicável, nos termos do art.º 10 do CC, devidamente entendido e interpretado. Isto é, o intérprete aplicará tal regime por o mesmo corresponder ao que ele próprio criaria se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.
- V - A denúncia do contrato renovável findo o decurso do prazo (legal ou convencional) nunca é um modo de pôr termo ao contrato mas apenas de obstar a que o contrato se renove; o que lhe põe termo é a expiração do prazo e não a própria denúncia.
- IV - A denúncia referida no art.º 28 daquele DL, precisamente por só ser permitida em contratos para tempo indeterminado, é uma denúncia operativa nos termos gerais, quais sejam os de ela própria pôr termo ao contrato, de o fazer cessar nos termos do art.º 24, al. c), do mesmo diploma legal.
- V - Para que se verifique o abuso do direito é necessária uma contradição entre o modo e o fim com que o titular exerce o direito e o interesse ou interesses a que o poder nele consubstanciado se encontra adstrito.

05-06-1997
Processo n.º 817/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Costa Soares

Omissão de pronúncia
Nulidade
Má fé

- I - Só existe omissão de pronúncia quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre questões que as partes tenham submetido à sua apreciação.
- II - Não se provando que os recorrentes tenham litigado com violação do dever de probidade processual, não existe fundamento para a sua condenação por litigância de má fé.

J.A.

05-06-1997
Processo n.º 422/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Ferreira da Silva

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Proveito comum

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A circunstância de não se citar no acórdão recorrido nenhuma disposição legal não conduz à existência da nulidade da segunda parte da al. b) do art.º 668, do CPC, uma vez que mencionando os factos assentes entra o acórdão forçosamente na fundamentação de direito.
- II - Para os efeitos do disposto na al. c) do n.º 1 do art.º 1691, do CC, o que conta não é o efectivo e real proveito comum do casal, mas a intenção ou a finalidade em vista da qual a dívida é contraída.

J.A.

05-06-1997

Processo n.º 772/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Requerimento de prova

Indeferimento

Recurso

Admissibilidade

Questão prévia

Excepção peremptória

Omissão de pronúncia

- I - A questão da admissibilidade de recurso, que a lei (art.º 704, n.º 2, do CPC) apelida de "questão prévia", é uma verdadeira excepção peremptória, enquanto constitui causa impeditiva do direito invocado pelo recorrente.
- II - Não tendo tal questão, suscitada pelo recorrido, sido apreciada oportunamente como "questão prévia", nos termos do art. 704, devia ter sido decidida no acórdão que conheceu da apelação.

J.A.

05-06-1997

Processo n.º 271/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Averiguação oficiosa de paternidade

Investigação de paternidade

Processo Tutelar

Poderes do STJ

- I - A averiguação oficiosa não tem a natureza de um verdadeiro pleito e é tão-somente um processo tutelar cível, dirigido pelo Ministério Público, de investigação preliminar e recolha de elementos para a eventual propositura de uma acção de investigação de maternidade ou de paternidade e em que o carácter secreto ou sigiloso visa sobretudo a protecção do pudor e dignidade das pessoas.
- II - O verdadeiro processo, de investigação de maternidade ou de paternidade, dirigido em concreto contra alguém, só se iniciará se vier a ter lugar a prolação do despacho ou declaração de viabilidade, a proferir por um juiz de direito de todo alheio à investigação efectuada, e nunca antes da mesma prolação, sendo certo que, instaurado aquele processo, as partes gozam de todas e iguais garantias legais e constitucionais na defesa das suas posições.
- III - É na acção de investigação que se verifica o verdadeiro litígio entre as partes, no qual estas expõem e contrapõem as posições respectivas para o reconhecimento da maternidade ou paternidade que esteja em causa.
- IV - Não existe razão válida para se estabelecer o paralelismo entre o art.º 41 da OTM, relativo ao processo tutelar (antes inserido na categoria do processo tutelar, subcategoria do processo de prevenção criminal) e os art.ºs 203 e 206 do mesmo Diploma, referentes ao processo tutelar cível (antes já inserido na categoria do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

processo tutelar, subcategoria do processo cível), bastando atentar no diferente campo de aplicação e na diversa *ratio* desses preceitos para ver que assim é.

- V - No processo tutelar, antes denominado processo de prevenção criminal, estão em causa muito mais nitidamente direitos e liberdades fundamentais (inclusive a própria liberdade, na medida em que pode nele haver lugar à aplicação de uma medida tutelar de internamento), do que no processo tutelar cível de averiguação oficiosa que, sendo apenas um processo preliminar de recolha de dados, não tem papel decisório no tocante a direitos e liberdades já que esse papel, de facto e de direito, cabe somente à acção de investigação que, após a eventual prolação do despacho de viabilidade, venha a ser intentada.
- VI - Nada impede o STJ de conhecer e pronunciar-se sobre recurso referente ao acórdão do tribunal da relação que decidiu sobre o despacho relativo à reclamação da especificação e questionário.

J.A.

05-06-1997

Processo n.º 932/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Recuperação de empresa
Assembleia de credores
Deliberação
Reclamação

No processo de recuperação da empresa, só é legalmente viável reclamar contra uma deliberação da assembleia de credores, nos termos do art.º 49 do CPEREF, desde que essa deliberação se pronuncie quanto ao crédito de um interessado, aprovando-o ou desaprovando-o.

J.A.

05-06-1997

Processo n.º 362/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Tutor
Bonus pater familias
Autorização judicial
Levantamento de dinheiro depositado
Bancos

- I - O exercício da actividade de tutor deve pautar-se pelo modelo de um homem tipo que é, no fundo, o tipo de homem médio ou normal que as leis têm em vista ao fixarem os direitos das pessoas em sociedade.
- II - E, usando da diligência de um bom pai de família, como representante do incapaz, deve o tutor observar tudo o que a lei prescreve para protecção da vida e do património daquele.
- III - Embora se lhe afigure vantajosa a prática de determinados actos há, no entanto, casos em que sem autorização do tribunal os não pode praticar. Entre esses actos, previstos nos art.ºs 1889 e 1938 do CC, não figura o de levantamento de dinheiro depositado em instituições bancárias.

J.A.

05-06-1997

Processo n.º 900/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Execução para entrega de coisa certa
Prédio urbano
Sentença homologatória
Decisão condenatória

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Sentença transitada há não mais de um ano
Entrega da coisa
Notificação

- I - Sentenças condenatórias são todas as que contenham uma condenação, sejam ou não proferidas em acção de condenação, incluindo as sentenças homologatórias de transacção.
- II - Como negócio jurídico que é, a transacção está sujeita a ser impugnada pelos mesmos fundamentos (erro de facto, dolo, coacção, falta de vontade, etc.) que servem de base à impugnação dos negócios da mesma natureza, com excepção do erro de direito.
- III - Não se pode opor a nulidade da transacção quanto ao objecto ou à qualidade das pessoas, pois neste ponto está limitada pela sentença de homologação.
- IV - Lavrada uma transacção, na acção de que os autos de execução são apenso, tendo por objecto, além do mais, a ratificação de contrato-promessa de compra e venda que serviu de base a essa acção, e julgada válida essa transacção quanto ao seu objecto e à qualidade dos intervenientes e tendo, ainda, a sentença homologatória transitado em julgado, não pode discutir-se na execução se as partes podiam ou não ratificar o contrato-promessa.
- V - Nem pode o executado discutir na execução a falta de observância do disposto no n.º 3 do art.º 410 do CC, quanto ao mesmo contrato-promessa celebrado na acção declarativa.
- VI - Fundando-se a execução em sentença transitada há não mais de um ano, e desde que o exequente o peça no requerimento inicial, pode a entrega judicial ser feita nos termos do art.º 928, n.º 2, do CPC, não havendo lugar à citação do executado, mas sim à sua notificação logo após a entrega.

J.A.

05-06-1997
Processo n.º 290/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Mário Cancela

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Danos morais
Cálculo da indemnização

- I - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais há que ter em conta a irrelevância, de todo em todo, do facto de existir uma ré/seguradora que esteja obrigada a pagar em lugar do responsável.
- II - A circunstância de a lei mandar atender à situação económica quer do lesante, quer do lesado, vem a significar que esta indemnização reveste uma natureza acentuadamente mista: visa compensar, de algum modo, os danos sofridos pela pessoa lesada e visa, ainda, reprovar a conduta do agente.

J.A.

05-06-1997
Processo n.º 71/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Miranda Gusmão

Deliberação social
Anulação
Nulidade
Causa de pedir
Direito à informação
Violação
Inquérito judicial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Face ao conceito de causa de pedir nas acções de anulação, temos que, na acção de declaração de nulidade de deliberações sociais, a causa de pedir seria uma (ou algumas) das enunciadas nos art.ºs 56 e 58 do CSC.
- II - Se é certo que os sócios têm direito à informação (art.º 214 do CSC) e à apreciação anual da situação da sociedade (art.º 263 do CSC), não é menos certo que a violação desses direitos do sócio apenas lhe confere o requerer ao tribunal inquérito à sociedade (art.º 216 do CSC) e não servir de base à anulação de deliberações tomadas na assembleia geral da sociedade ré.

J.A.

05-06-1997

Processo n.º 270/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Responsabilidade civil

Obras

Dono da obra

Empreiteiro

Responsabilidade objectiva

Responsabilidade solidária

- I - Quem fizer escavações causando danos no prédio vizinho tem de indemnizar "mesmo que tenha tomado as precauções julgadas necessárias" - art.º 1348, n.º 1, do CC.
- II - Afigura-se mais razoável interpretar a expressão "autor das obras" do art.º 1348 do CC como abrangendo o dono da obra e o seu executante. Não seria justo sobrecarregar o lesado com o ónus da prova.
- III - Mas, a responsabilidade é solidária, pelo que nas relações entre ambos os responsáveis importa sobremaneira saber se o referido executante actuou ou não com culpa. Se não teve culpa, o prejuízo será dividido a meias (art.º 516 do CC). Se teve culpa, o empreiteiro terá de suportá-lo por inteiro (art.º 497, n.º 1 do CC).

J.A.

05-06-1997

Processo n.º 416/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Sociedade comercial

Destituição de gerente

Exclusão de sócio

Concorrência desleal

- I - Nas sociedades por quotas entende-se geralmente que não é proibida a concorrência feita por um sócio à sociedade de que faz parte.
- II - Tendo abandonado as funções de gerente da autora, não estava o réu impedido de se dedicar ao mesmo ramo, aproveitando os conhecimentos adquiridos.

J.A.

05-06-1997

Processo n.º 24/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Contrato de locação financeira

Peças processuais

Artigos

Recurso

Alegações

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Cláusula penal
Regime geral
Redução

- I - A norma do art.º 151 do CPC, que manda articular as peças processuais, não é despicienda: ela visa obrigar as partes a exporem com clareza as suas pretensões. Simultaneamente, simplifica-se a tarefa de todos os operadores judiciários.
- II - Contudo, apesar de a recorrente não ter apresentado alegações, o tribunal da relação deveria ter conhecido da questão posta. O acórdão enfileirou em jurisprudência excessivamente zelosa do ritual e menos preocupada com a justiça do caso concreto, que deve ser sempre almejada, desde que posta a questão em termos minimamente aceitáveis à face da lei processual.
- III - Regendo-se o contrato pelo DL 171/79, de 6-06, então em vigor, e hoje substituído pelo DL 149/95, de 24-06, nada se previa naquele diploma sobre cláusulas penais, que assim ficavam sujeitas ao regime geral. Também a resolução do contrato era relegada para os princípios gerais - art.º 26. Apenas eram afastadas as normas do contrato de locação.

J.A.

05-06-1997
Processo n.º 376/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Nascimento Costa

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Morte
Furto de veículo
Fundo de Garantia Automóvel

- I - Não sendo possível identificar o causador do acidente e tendo ocorrido a morte, poderá daí resultar a responsabilização do Fundo de Garantia Automóvel, sem prejuízo do direito de reembolso do que pagou, nos termos do art.º 25 do DL 522/85, de 31-12.
- II - Isto porque não é possível efectuar a necessária determinação do responsável. Resulta daqui também a impossibilidade de saber, inclusivamente, se o segurado ou eventuais detentores têm responsabilidades, de forma a tornarem-se extensivas à seguradora, nos termos contratuais.
- III - Em caso de furto do veículo, ou o ladrão é identificado, e a seguradora responde pelos danos que ele causou com o veículo, ou não o é, nem se sabendo se houve furto, e poderemos cair na hipótese referida no número anterior.
- IV - O tomador do seguro, normalmente o proprietário do veículo, é responsável pelos danos que culposamente causar (e a seguradora por si) e também, no caso de responsabilidade objectiva, se tiver a direcção efectiva do veículo e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, e relativamente aos riscos próprios do veículo.

J.A.

05-06-1997
Processo n.º 313/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Pereira da Graça

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos morais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O exercício da condução é uma actividade voluntária, em que devem ser observadas determinadas regras, prescritas pelo CESt, a primeira das quais é, desde logo, a de que a circulação deve ser efectuada pela direita da faixa de rodagem - art.º 5, n.º 1, do mesmo diploma.
- II - Porque cada condutor deve conduzir pela direita da faixa de rodagem, se passar a circular pela berma ou pela esquerda, deve demonstrar que lhe não era possível, dadas as condições especiais do momento, obedecer àquela prescrição.
- III - O disposto no n.º 3 do art.º 495 do CC, que só se refere a danos patrimoniais, constitui excepção à regra de que o direito de reclamar a indemnização só assiste à pessoa directamente prejudicada pelo acto causador de prejuízos e não a terceiros só indirectamente prejudicados.
- IV - Este preceito tem de ser interpretado dentro do princípio de que o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado mas também os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (art.º 564, n.º 1, do CC), podendo o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis (n.º 2).

J.A.

05-06-1997

Processo n.º 329/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Acção especial
Crédito hospitalar
Factura
Título executivo
Requisitos

- I - Para que as certidões de dívida sejam títulos executivos é necessário que se verifiquem as condições de exequibilidade enunciados nas alíneas do n.º 2 do art.º 2, do DL 194/92, de 8-09.
- II - Quanto à alínea b) deste preceito é de convir que a menção precisa e individualizada do serviço prestado se basta com a indicação do acto médico realizado por um número de código.
- III - É que a indicação dos actos médicos através de tal código não só não é imprecisa, como é uma forma rigorosa de os enunciar face à Portaria 388/94, de cujo código depende a fixação do preço dos serviços hospitalares, bastando fazer a devida comparação para se assegurar da correcta fixação do preço do serviço.
- IV - O que se pretende com o requisito de exequibilidade da alínea d) é que as certidões de dívida sejam subscritas por quem tenha idoneidade para o fazer. Se não o presidente do órgão, o que na prática se mostra difícil, então alguém, como o chefe da contabilidade, ou em seu nome, que, em termos empresariais, não pode deixar de ser considerado como legítimo substituto daquele.

J.A.

05-06-1997

Processo n.º 311/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

Tem declaração de voto

Dação em pagamento
Coisa imóvel
Falta de forma legal
Nulidade
Abuso de representação

- I - A dação de um prédio em pagamento, porque se trata, na realidade, de uma transmissão de uma coisa imóvel, tinha necessariamente de se processar através de escritura pública - art.º 89, al. a) do CN.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- II - A decisão da primeira instância ao considerar expressamente que a transferência de propriedade do imóvel em causa, através de dação em pagamento, só seria válida constando de escritura pública está a reconhecer, em inequívoco raciocínio lógico, a nulidade do contrato.
- III - Para existir abuso de representação é necessário que a outra parte conheça ou deva conhecer o abuso.

J.A.

05-06-1997

Processo n.º 685/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Embargos de terceiro
Credor hipotecário
Direito real de garantia
Posse

- I - Está vedado ao credor hipotecário pretender, através de embargos de terceiro, que a penhora do bem hipotecado não produza efeitos.
- II - Apenas lhe é permitido, em sede de execução, reclamar nesta, oportunamente, o seu crédito.
- III - Quando muito apenas poderia reagir contra a penhora do bem hipotecado efectuada em execução intentada contra pessoa diferente do seu proprietário.
- IV - Para que haja posse é, em princípio, necessário que sobre uma coisa alguém exerça poderes de facto (o chamado *corpus*) e com a intenção de tal fazer como titular do direito real correspondente (o chamado *animus*).
- V - Não é, assim, admissível a posse sobre um direito real de garantia.

J.A.

05-06-1997

Processo n.º 348/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Indemnização
Transacção
Assinatura a rogo

- I - A exigência de impressão digital do rogante veio a ser suprimida pelo DL 67/90, de 1-03, ao alterar a redacção de várias disposições do Código do Notariado, não se exigindo hoje também que conste do documento ter este sido lido ao rogante.
- II - Nada impede que o lesado num acidente de viação transija, sobre o montante da indemnização a que se julga com direito, com o responsável ou a respectiva seguradora, quer esteja já pendente acção visando obter essa indemnização, quer ainda não.
- III - Constando de documentos juntos aos autos que determinadas "quantias são recebidas a título de indemnização por todos os danos, de qualquer natureza, indemnizáveis pela apólice (...) e resultantes do sinistro que a declarante sofreu como ocupante da viatura", é irrelevante saber se tais documentos formalizam um contrato de transacção (art.º 1250 do CC) ou a quitação das correspondentes quantias.

J.A.

12-06-1997

Processo n.º 746/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Competência internacional

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Cláusula compromissória

Validade

Cláusula geral

- I - No litígio privado internacional entre duas sociedades comerciais, a autora com sede na Alemanha e a ré sediada em Portugal, as normas da Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968, respeitantes à competência internacional, prevalecem sobre os art.ºs 65, 65-A, 99 e 1094 a 1102 do CPC.
- II - A validade dos pactos atributivos de jurisdição alegadamente estabelecidos entre essas sociedades deve ser apreciada à luz do art.º 17 da referida Convenção de Bruxelas, ainda mesmo que aqueles sejam anteriores à entrada em vigor dessa Convenção em Portugal, se a respectiva acção foi aqui proposta já depois do início dessa vigência.
- III - A cláusula que atribui a jurisdição ao foro da sede do vendedor, inserida nas "Condições Gerais de Venda, Fornecimento e Pagamento" remetida pela sociedade vendedora, com sede na Alemanha, importadora, sediada em Portugal, não é válida se não observar o disposto no art.º 17 da Convenção de Bruxelas, designadamente quanto à sua confirmação.
- IV - Tendo o pacto atributivo de jurisdição sido concluído em favor apenas da vendedora, é lícito a esta propor a acção contra a compradora sediada em Portugal no Tribunal da sede desta, mercê da faculdade que lhe é conferida no 5.º § do art.º 17 da Convenção de Bruxelas.
- V - O art.º 8, d), do DL 446/85, de 25-10, ao referir-se a "cláusulas inseridas em formulários", abrange os casos em que tais cláusulas se encontram impressas no verso de um impresso utilizado pela respectiva sociedade para comunicar por via postal com os seus clientes.
- VI - A alusão a "assinatura", feita na alínea d) do art.º 8, do DL 446/85, não implica que esta norma legal não se aplique ao caso de no escrito ("formulário") não existir qualquer assinatura.

12-06-1997

Processo n.º 62/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva *

Competência material

Responsabilidade civil

Crime

Princípio da adesão

Excepções

Processo sumaríssimo

Tribunal de pequena instância cível

- I - A competência em razão da matéria do tribunal cível é residual, na medida em que lhe compete preparar e julgar as acções de natureza cível que não estejam atribuídas a outros tribunais - - art.ºs: 56 da Lei 38/87, de 29-12, e 66 e 67 do CPC.
- II - Face ao disposto no art.º 71 do CPP, consagrando o princípio da adesão, o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei.
- III - Ora, não tendo o processo penal instaurado conduzido à acusação dentro de oito meses, a contar da notícia do crime, e não dependendo o procedimento criminal de queixa, é competente em razão da matéria, para conhecer da acção, a que corresponde processo sumaríssimo, o tribunal de pequena instância cível - art.ºs: 72, n.º 1, a) e c), do CPP, 462, n.º 1, do CPC e 77 da Lei 38/87, de 29-12.

J.A.

12-06-1997

Processo n.º 351/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Circulação automóvel
Limite de velocidade
Transgressão
Danos patrimoniais
Danos morais
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização
Juros de mora

- I - As normas limitadoras da velocidade na circulação de veículos automóveis destinam-se a proteger a segurança das pessoas e dos bens em trânsito pelas vias públicas ou quando se encontrem na proximidade delas.
- II - A velocidade de marcha de um veículo, se excessiva, influencia decisivamente na possibilidade de controlo no comando do mesmo, concorrendo, por via da regra, para que mais facilmente ocorram acidentes.
- III - O disposto no art.º 7, n.ºs 1, 3 e 8 do CESt. aprovado pelo DL 39.672, de 20--05-54, proibindo velocidade superior a 50 Km/hora fixada para o local, é uma norma de perigo abstracto, que tem por fim a protecção de determinados interesses alheios, para cuja protecção tal norma foi criada.
- IV - Os resultados danosos consubstanciados em lesões corporais na pessoa do autor são do tipo daqueles que a norma visava evitar, por isso uma consequência típica ou normal de violação da norma.
- V - Daí que a contravenção, de que é autora a condutora do automóvel, ao conduzi-lo a uma velocidade de 90 Km/hora, contra o máximo de 50 Km/hora indicado numa placa de sinalização, seja causal aos resultados danosos verificados para o autor.
- VI - Em matéria de responsabilidade civil emergente de acidente de viação cujo dano foi provocado por contravenção ao CESt existe presunção *juris tantum* de negligência contra o autor da contravenção, a chamada culpa *prima facie*.
- VII - No caso de perda de capacidade laboral do lesado, a indemnização deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida activa dele, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao seu esgotamento, a vítima dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu.
- VIII - No cálculo dos danos não patrimoniais, em acção apenas contra a seguradora, não interessa a situação económica da ré, porque a responsabilidade civil efectivada está para ela transferida por contrato de seguro.
- IX - A conduta do agente, ao conduzir o veículo automóvel à velocidade de cerca de 90 Km/hora, sendo o máximo permitido de 50 Km/hora, revela indiferença em grau elevado, pelos prejuízos que com isso possa causar a terceiros.
- X - Tem-se, pois, como ajustado o montante de 2.000.000\$00 para compensação dos danos não patrimoniais, atendendo também a que o autor sofreu traumatismo crânio-encefálico, fractura do púbis direito e da omoplata direita, em resultado do que ficou com défice motor dos membros direitos, défice intelectual moderado e alguma instabilidade emocional, com perturbação de humor e intolerância às frustrações e, ainda, com uma IPP de 10%, que determina aprendizagem com dificuldade e alheamento do que se passa à sua volta; esteve o autor internado desde 6-03-92 (data do acidente) até 31-04-92 e, durante esse tempo, foi diariamente submetido a tratamentos dolorosos, com vista à sua recuperação funcional; de 30-04-92 a 3-08-92, o autor manteve-se em regime de tratamento ambulatorio, sempre doloroso, demorado, e continua a submeter-se a tratamento médico.
- XI - No caso de responsabilidade civil extracontratual (por facto ilícito ou pelo risco) aplica-se a parte final do n.º 3 do art.º 805 do CC, face ao qual há mora pelo menos desde a citação, apesar de líquido o crédito, num desvio ao princípio *in liquidis non fit mora* consignado na primeira parte do preceito em análise, aditado pelo DL 262/83, de 16-06.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

J.A.

12-06-1997

Processo 95/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Divórcio litigioso
Violação dos deveres conjugais
Dever de respeito
Gravidade da violação
Juízo de valor
Matéria de direito
Poderes do STJ

- I - Apurada a violação do dever de respeito, o juízo quanto à sua gravidade, para determinar até que ponto ela compromete a possibilidade da vida em comum do casal, há-de ser induzido a partir da factualidade apurada e tendo em vista, referencialmente, os valores médios da avaliação da conduta dos cônjuges em geral, bem como a educação e sensibilidade moral dos cônjuges concretamente considerados.
- II - O juízo sobre a possibilidade da vida em comum envolve uma questão de direito, da competência do STJ.
- III - Não se coaduna com a dignidade de um dos cônjuges ver o outro, ou saber que ele foi visto, em vários locais públicos na companhia de outros homens, designadamente de um identificado homem, em atitudes de abraços, e de entrelaçar as mãos, por várias vezes, chegando esse homem a entrar sozinho, na casa da ré, indo ao seu encontro e ali permanecendo por tempo indeterminado, sem o conhecimento do autor, beijando-se aí mesmo.
- IV - Não se tendo provado um grau de educação e de sensibilidade relativamente embotadas do casal, a factualidade apontada tem de ser considerada como grave para os padrões médios da moral da nossa sociedade.

J.A.

12-06-1997

Processo n.º 236/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Prescrição presuntiva
Excepção de pagamento
Negação da dívida
Confissão

- I - O réu devedor que na sua contestação invoque uma prescrição presuntiva (art.ºs 312 e ss. do CC), baseada, precisamente, em presunções de cumprimento, não pode invocar em simultâneo, noutra segmento desse articulado, factos incompatíveis com aquela presunção.
- II - Só a "negação da dívida" é que poderá funcionar como facto incompatível com a presunção de cumprimento porque vai aí contida uma oposição lógica entre a presunção de cumprimento e a negação da dívida a que o mesmo diz respeito.
- III - Tal oposição na atitude do devedor, roubar-lhe-á a presunção que lhe é conferida pelas prescrições presuntivas sabido como é que estas se fundam numa presunção de pagamento e de destinam, além do mais, a valer ao devedor que se não munuiu de quitação, por se tratar de dívidas que costumam ser pagas em curto prazo e não ser usual passar quitação de seu pagamento.
- IV - Porém, alegando o réu que pagou a dívida, trata-se de uma realidade totalmente diferente e que de nenhum modo é incompatível com a presunção prescricional de pagamento, antes pelo contrário é com ela harmonizável em termos de, conjugadamente, reforçar a defesa, pois se não puder demonstrar o pagamento, sempre lhe restará a possibilidade da prescrição.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

J.A.

12-06-1997

Processo n.º 887/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Recurso de agravo

Efeito devolutivo

Procedimentos cautelares

Caso julgado

- I - A regra, para os agravos que não sobem imediatamente e nos próprios autos, é a do efeito meramente devolutivo; o efeito suspensivo é a excepção, bem marcada pela expressão "só têm efeito suspensivo".
- II - Esta regra só será de afastar, atribuindo-se efeito suspensivo ao recurso, se se reconhecer, objectivamente e com um razoável grau de probabilidade, que a execução imediata da decisão recorrida é susceptível de causar ao agravante prejuízo irreparável ou de difícil reparação - art. 740, n.º 3, do CPC.
- III - A natureza dos procedimentos cautelares não é avessa à figura da excepção de caso julgado.
- IV - A circunstância de a decisão proferida no procedimento não se impor à decisão a proferir na acção respectiva (art.º 386 do CPC) justifica-se pela diversa dignidade e finalidade das duas decisões: enquanto a decisão a proferir na acção visa definir o direito depois de uma averiguação com respeito dos princípios e das garantias, a decisão a proferir no procedimento cautelar visa acautelar o efeito útil da acção (art.º 2 do CPC), baseando-se em meros juízos de probabilidade (art.º 401 do CPC).
- V - Nada obsta a que a excepção de caso julgado se coloque entre dois processos de natureza cautelar, ambos fundados em juízos de probabilidade e com a finalidade de acautelar o efeito útil da acção de que são dependência.
- VI - É a própria lei que - no capítulo dos incidentes da instância, incluindo-os nas disposições relativas à verificação do valor da causa (art.º 313 do CPC) - considera os procedimentos cautelares como "causas", com o que ficam imediatamente abrangidos pela definição dos art.ºs 497 e 498, da qual não vemos razão para os excluir.
- VII - A doutrina da última parte do n.º 1 do art.º 387 do CPC (proibição de voltar a requerer outra providência no caso de a primeiramente requerida ter sido julgada injustificada ou caducar) ultrapassa em muito o valor do caso julgado, pois - embora com referência a uma mesma causa - vale ainda que o pedido (a providência requerida) não seja o mesmo, ou não seja a mesma causa de pedir (os factos que fundamentam o justo receio de lesão podem ser diversos em momentos diferentes) - o que não pode deixar de significar que o instituto do caso julgado, incluindo o aspecto "excepção", não repugna à natureza própria dos procedimentos cautelares.
- VIII - Não importa que a identidade de acções se não verifique entre a acção declarativa e a acção executiva de que os procedimentos cautelares sejam dependência; o que interessa é que a identidade ocorra entre os próprios processos cautelares por forma a poder dizer-se que um deles é repetição do outro.

J.A.

12-06-1997

Processo n.º 169/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Contrato-promessa de partilha

Pendência do casamento

Divórcio

Ordem pública

Nulidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Face ao disposto no art.º 1714 do CC, a efectuar-se um contrato-promessa de partilha, na pendência do casamento, vinculando as partes à realização do contrato prometido, tantas vezes com cláusulas penais no seu articulado, como que se antecipa na realidade a partilha que a lei apenas autoriza, em tal pendência, se houver sido decretada a separação judicial de bens nos termos dos art.ºs 1767 a 1772 do CC e 1406 do CPC.
- II - Tal contrato, não constando do elenco dos acordos necessários para que seja decretado o divórcio por mútuo consentimento, é sempre um acto inútil no processo e, além disso, pelas suas cláusulas, facilmente se atinge ter um carácter vinculativo que não se coaduna com a necessária liberdade das partes, para estas, com serenidade, uma vez dissolvido o casamento pelo divórcio, negociarem, sem perigo de ascendente psicológico ou pressão da outra, a partilha dos seus bens, seja por consenso amigável, seja pelo processo de inventário nos termos do art.º 1404, n.º 1, do CPC.
- III - E não se diga em contrário que, estando-se num domínio em que releva a regra geral da autonomia privada, é de dar às partes a maior latitude para agirem como tiverem por vantajoso na "leitura" que fazem da defesa dos seus interesses.
- IV - É que, no âmbito do Direito de Família, seja no domínio das relações de carácter pessoal, seja no domínio das relações de carácter patrimonial, como bem ressalta da lei, a regra geral da autonomia privada não é um dogma e isso porque neste ramo do Direito o que se verifica é antes o "predomínio das normas imperativas, inderrogáveis pela vontade dos particulares" por dizerem respeito a "matérias de interesse e ordem pública".

J.A.

12-06-1997

Processo n.º 51/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Tem declaração de voto

Investigação de paternidade

Poderes do STJ

Matéria de facto

Assento

Recurso

Conclusões

Fundamentação

- I - Saber se a prova testemunhal era ou não suficiente para conduzir à fixação da matéria de facto constante dos quesitos é questão que escapa à censura do STJ, visto tratar-se de factos que não exigem prova específica.
- II - Está fora dos poderes de cognição do STJ a sindicância da forma pela qual o julgador formou a sua livre convicção.
- III - Constitui matéria de facto decidir se há ou não contradição entre as respostas dadas pelo tribunal de primeira instância a artigos do questionário ou se essas respostas são obscuras ou deficientes.
- IV - Está vedado ao STJ apreciar se existe contradição entre as respostas dadas aos quesitos pelo tribunal colectivo ou se as mesmas contêm qualquer deficiência ou obscuridade.
- V - Continua como doutrina válida e eficaz, hoje apenas com valor de acórdão de uniformização de jurisprudência, a do Assento de 25-07-78, segundo a qual "a averiguação da filiação biológica constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias" - BMJ 279, p. 79.
- VI - O recorrente é obrigado, nas conclusões da sua alegação, a indicar não só a norma jurídica violada mas também os fundamentos por que pretende obter a alteração da decisão recorrida. Esta indicação pressupõe necessariamente que antes das conclusões, ou seja, no texto da alegação, se expressem e mais desenvolvidamente esses fundamentos.

J.A.

12-06-1997

Processo n.º 158/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Poderes da Relação
Saneador-sentença
Anulação
Recurso
Admissibilidade
Assento
Jurisprudência uniforme

- I - Não é admissível recurso do acórdão do tribunal da relação que anula o saneador-sentença e ordena o prosseguimento do processo, com elaboração da especificação e do questionário.
- II - Esta doutrina, que foi objecto do Assento n.º 10/94, de 13-04-94, vale hoje como jurisprudência uniformizadora, nos termos do art.º 17, n.º 2, do DL 329-A/95, de 12-12.

J.A.

12-06-1997
Processo n.º 81/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Miranda Gusmão

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Danos morais
Cálculo da indemnização

- I - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais é de todo irrelevante o facto de existir uma ré seguradora que esteja obrigada a pagar em lugar do responsável.
- II - A circunstância de a lei mandar atender à situação económica quer do lesante, quer do lesado, vem a significar que esta indemnização reveste uma natureza acentuadamente mista: visa compensar de algum modo, os danos sofridos pela pessoa lesada e visa, também, reprová-la a conduta do agente.
- III - Nos danos não patrimoniais estão abrangidos todos os direitos de personalidade, de sorte que na violação dos mesmos e na respectiva compensação torna-se difícil, por vezes, proceder a uma hierarquização.

J.A.

12-06-1997
Processo n.º 260/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Miranda Gusmão

Partilha da herança
Nulidade
Legitimidade
Herdeiro preterido

- I - A legitimidade vem a traduzir-se, como pressuposto processual, em o processo correr perante os sujeitos que, em relação à providência requerida, possam ser efectivos destinatários dos seus efeitos, isto é, da tutela jurisdicional.
- II - Daí que a nossa lei - art.º 26 do CPC - - defina a legitimidade através da titularidade do interesse em litígio.
- III - Só o herdeiro preterido ou que não teve intervenção no inventário pode requerer a anulação da partilha judicial confirmada por sentença passada em julgado.
- IV - Herdeiro preterido é alguém que, tendo essa qualidade, o cabeça de casal deixou de indicar como tal.
- V - A falta de intervenção verifica-se quando posteriormente às declarações de cabeça de casal alguém adquiriu a qualidade de herdeiro e não chegou a intervir no inventário.

J.A.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

12-06-1997

Processo n.º 344/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Contrato-promessa
Compra e venda
Fracção autónoma
Direito real de habitação periódica
Dolo
Anulabilidade

- I - Limitando-se o recorrente, nas suas alegações para o STJ, a copiar as que fez para o tribunal da Relação, rigorosamente, não são impugnados os fundamentos do acórdão recorrido. A consequência seria, como já se tem decidido neste Tribunal, não conhecer do objecto do recurso. Contudo, dado que a fundamentação do aresto em revista é semelhante à da primeira instância, passa a considerar-se o alegado.
- II - Tendo os autores celebrado com o réu um contrato-promessa, convencidos por este de que era de compra e venda de uma fracção autónoma quando afinal era de aquisição de um direito real de habitação periódica, detecta-se aqui um *fumus* acentuado e disfarçado de intenção de lesar, tanto mais evidente quanto é certo que a vontade dos autores se determinou sob a influência desse *fumus*.
- III - Aplica-se neste caso o art.º 254, n.º 1, do CC, concluindo-se pela anulabilidade do negócio com base no dolo da outra parte.

J.A.

12-06-1997

Processo n.º 77/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Concorrência de culpas
Obstáculo na via
Excesso de velocidade

- I - A ocupação de toda uma meia faixa de via, por um amontoado de terra de 0,80 m de altura cria uma situação de maior perigo para todo o trânsito, porquanto aquele que siga por esse lado terá de desviar-se e o do sentido contrário verá a sua meia faixa passar a ser ocupada.
- II - Daí, regras de direito para assinalar com antecedência e mais regras a observar no próprio local, todas impostas na intenção de se evitarem surpresas e manobras súbitas de recurso, com os consequentes riscos para as pessoas e os bens - art.º 3 do CESt de 1954.
- III - É diferente a medida de perigo efectivamente criado por uma e outra das seguintes faltas. A ocupação da meia via por um monte de terra é uma falta de carácter permanente, cometida por quem não se encontra em circulação - dir-se-á, um perigo para os outros, enquanto que a velocidade excessiva cria, em primeira linha, um perigo para o próprio condutor e, por extensão, perigo para o restante tráfego.

J.A.

12-06-1997

Processo n.º 898/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Impugnação pauliana
Procedência
Restituição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Improcedência
Pedido subsidiário
Admissibilidade

- I - Julgada procedente a impugnação pauliana, o credor tem direito a uma restituição de bens, que se traduz no poder de executá-los no património do obrigado à restituição e não à restituição de bens ao património do seu devedor, por força da declaração de uma nulidade, com conseqüente cancelamento de registo porventura efectuado após a transmissão impugnada.
- II - A admissibilidade de dedução de pedidos subsidiários tem em vista prevenir a improcedência de um pedido (art.º 469 do CPC). Os limites ao exercício desta faculdade dizem respeito à forma do processo e à competência do tribunal (art.º 31, n.º 1, do CPC).
- III - O direito conferido ao autor pelo n.º 2 do art.º 616 do CC só existiria a improceder o pedido deduzido contra os últimos adquirentes - logo, deveria ter sido deduzido expressamente o pedido correspondente, a título subsidiário.

J.A.

12-06-1997
Processo n.º 961/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Roger Lopes

Execução por quantia certa
Embargos de executado
Letra de câmbio
Acordo de preenchimento
Aquisição

- I - O contrato de preenchimento de uma letra de câmbio pode ser expresso ou tácito, em regra será mesmo tácito, definindo-se os seus contornos a partir da natureza da relação fundamental e dos usos do comércio.
- II - O momento decisivo para determinar se o portador procedeu conscientemente em detrimento do devedor é o da aquisição da letra, isto é, o momento do endosso, não relevando, conseqüentemente, quaisquer considerações de índole factual que apontem para um momento posterior.

J.A.

12-06-1997
Processo n.º 736/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sá Couto

Providência cautelar não especificada
Levantamento de providência cautelar
Desconsideração da personalidade colectiva

- I - Tendo a providência cautelar por função antecipar de algum modo a decisão definitiva que há-de vir a ser proferida em acção ulterior, isto implica, em princípio, que os sujeitos da providência estejam também nessa acção, embora, eventualmente, possam estar outros.
- II - Prescrevendo-se no n.º 1 do art.º 384 do CPC que "o procedimento cautelar é sempre dependência de uma causa que tenha por fundamento o direito acautelado e pode ser instaurado como preliminar ou como incidente da acção", deve entender-se, em regra, que o acento tónico da interdependência entre a providência e a acção se coloca exclusivamente no plano jurídico, exigindo-se, por isso, além de identidade da causa de pedir, identidade também de pessoas.
- III - Isto porque a obediência estrita à justiça formal, em prejuízo da verdade das situações e tratamento por elas requerido, pode frustrar os fins de um procedimento cautelar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

IV - A personalidade jurídica das sociedades tem uma função meramente instrumental, não passando de um esquema ou mecanismo posto ao serviço dos sócios. Importa, pois, não hipervalorizar o instituto da personalidade colectiva, aceitando cega e indiscriminadamente, sem atender aos fins que impuseram a sua criação, todas as consequências que dele decorram por via lógico-dedutiva.

12-06-1997

Processo n.º 268/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

Recurso para o Tribunal Pleno

Oposição de acórdãos

Prosseguimento do processo

Embora os art.ºs 763 a 770 do CPC - que dispõem sobre os recursos para o Tribunal Pleno - tenham sido revogados pelo art.º 17, n.º 1, do DL 329-A/95, de 12-12, há que prosseguir na apreciação dos mesmos, quando então já intentados, ainda que o seu objecto se tenha de circunscrever "à resolução em concreto do conflito, com os efeitos decorrentes das disposições legais citadas no número anterior" - n.º 3 do citado artigo 17.

J.A.

12-06-1997

Processo n.º 88037 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Divórcio litigioso

Violação dos deveres conjugais

Dever de respeito

Separação de facto

Dever de assistência

- I - Viola o dever de respeito o cônjuge que em três momentos distintos: na presença de terceiros disse à autora, cançonetista profissional, que profissionalmente ela não valia nada; em 28-10-92, agrediu-a fisicamente, provocando-lhe equimoses e nódoas negras na face; em 19-11-92, voltou a agredi-la fisicamente, provocando-lhe hematomas na cabeça e no braço, que foram consequência de dez dias de doença.
- II - Ao abandonar a casa de morada de família, a autora só aparentemente violou o dever de coabitação. Na verdade, é totalmente compreensível e justificada a sua atitude de romper com a vida em comum com o réu, para desse modo não se sujeitar à possível continuação dos maus tratos que ele lhe vinha infligindo.
- III - Os cônjuges têm o dever de reciprocamente prestarem assistência. Esta compreende "a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar" (art.º 1675, n.º 1, do CC).
- IV - No entanto, tendo a autora abandonado justificadamente a casa de morada de família, isso quer significar que a separação de facto é imputável ao réu, pelo que aquela deixou de estar vinculada ao aludido dever de assistência.

J.A.

12-06-1997

Processo n.º 977/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Marcas

Imitação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Nada impede o STJ de se pronunciar também quanto à susceptibilidade da concorrência dos produtos de marca nacional que se pretende registar com os protegidos pela norma internacional.
- II - Para aquilatar da existência de reprodução ou de imitação de marca anteriormente registada por outrem, ter-se-á de saber se os produtos a que se referem as marcas em apreço são os mesmos ou semelhantes.
- III - Um acumulador de calor significa, para o comum das pessoas, um aparelho que serve para acumular calor; uma "estufa", nas mesmas circunstâncias, significa um local envidraçado para servir de abrigo contra o frio.
- IV - Deste modo, mesmo que se não ligue ao acumulador a ideia de "distribuição", o certo também é que nunca se lhe ligará a ideia de abrigo contra o frio tal como se liga à estufa. Portanto, o comum dos consumidores nunca confundirá uma estufa com um acumulador.
- V - A ideia do homem médio acerca da "semelhança" (no sentido de tal semelhança ter de apresentar um grau tal que seja capaz de o enganar) vale para as "marcas" - que essas é que o podem induzir em erro - mas não para os produtos por elas protegidos, pois só o que vale é a ideia dos produtores e técnicos ligados à produção.
- VI - As entidades responsáveis pelo registo de marcas têm, correspondentemente, de fazer dois juízos aquando da sua concessão ou recusa: um dentro do comum entendimento de homem médio, quanto às "marcas", no sentido de que serão semelhantes as que possam enganá-lo; e um outro dentro do campo especializado dos produtores e técnicos de produção, quanto aos produtos a proteger e a distinguir pelas marcas.
- VII - É de reconhecer uma semelhança gráfica e fonética entre as marcas "Ignis" e "Ygnis", que poderia ser conducente à recusa da primeira se os outros pressupostos se tivessem verificado; existiria aí um grau de semelhança que podia, facilmente, induzir em erro o homem médio.

J.A.

19-06-1997

Processo n.º 301/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Despejo

Poderes da Relação

Ilações

Poderes do STJ

Alegação implícita

- I - O tribunal da relação pode extrair ilações que sejam o desenvolvimento lógico dos factos provados e não os contrariem ou alterem, pois se trata de meras presunções judiciais, baseadas nos factos conhecidos e na experiência da vida, perfeitamente admissíveis, nos termos do art.º 351 do CC.
- II - Em princípio, dada a competência do STJ, restrita ao conhecimento das questões de direito, não pode este Tribunal censurar tais ilações, a não ser que se verifique violação de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art.º 722, n.º 2, e 729, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- III - Nada obsta a que se atenda a factos alegados pelas partes de modo implícito, desde que resulte de toda a factualidade que se quis alegar o facto.

J.A.

19-06-1997

Processo n.º 945/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Apoio judiciário

Recurso

Admissibilidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Na legislação actual, até à publicação da Lei 46/96, de 3-09, não havia qualquer norma que restringisse o recurso referente ao apoio judiciário de modo explícito, ao invés do que se verificava no domínio da Lei 7/70, de 9-06, onde, expressamente, falava na Base VII, n.º 4, no "agravo, em um só grau".
- II - Sendo embora os interesses em jogo, no apoio judiciário, de carácter essencialmente imaterial eles já se encontram suficientemente protegidos com a possibilidade de recurso, sem submissão ao critério do valor, bastando lembrar a relevância dos processos que têm coarctada a possibilidade da sua discussão no STJ, atento o art.º 1411, n.º 2, do CPC, cujos interesses, em quase todos eles, são de natureza essencialmente imaterial.
- III - As decisões desfavoráveis, total ou parcialmente, que fossem objecto de recurso em mais de um grau, dariam lugar a uma paralisação de processos de todo inconveniente e isso porque o recurso, em tais casos, teria efeito suspensivo.
- IV - Dado o quase sempre reduzido valor do incidente de apoio judiciário, a admissibilidade do recurso em mais de um grau da decisão aí proferida seria algo anómala, designadamente, nos casos, em que houve decisões desfavoráveis nas duas instâncias.

J.A.

19-06-1997

Processo n.º 489/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Recurso

Indicação da norma violada

Assento

Nulidade

Conhecimento officioso

Restituição

Arrendamento

- I - Ao indicar-se como norma jurídica violada o Assento n.º 4/95, cumpriu-se a exigência prevista nos art.ºs 689, n.º 3, e 721, n.º 2, do CPC, pois tivesse aquele dispositivo, agora com valor de uniformização de jurisprudência, força obrigatória ou meramente tendencial, sempre a sua função primordial era, e é, de interpretar uma norma jurídica, no caso o art.º 289 do CC.
- II - Atento o princípio de que a interpretação, obrigatória ou tendencial, se integra na norma jurídica a que se dirige, seguro fica que ao invocar-se o dispositivo interpretativo e a sua violação se está a invocar a norma jurídica interpretada e a sua violação.
- III - Ao mesmo destino chegávamos pelo caminho indicado pelo n.º 3 do art.º 721 do CPC, que considera como "violação da lei substantiva" as "disposições genéricas, de carácter substantivo emanadas de órgãos de soberania", pois aqui de pleno se integram os "Assentos" como os "acórdãos para fixação de jurisprudência".
- IV - Para que haja conhecimento officioso, ou melhor, para que se possa considerar officioso o conhecimento pelo tribunal necessário se torna que nenhuma das partes tenha suscitado a questão, no caso a nulidade do negócio jurídico invocado.
- V - A partir da arguição pela parte da nulidade do negócio jurídico, o desenho da lide, a configuração do pleito passaram a ser controversos sobre as questões da validade ou nulidade do mesmo. Portanto, nenhuma espontaneidade, ou officiosidade, há no conhecimento dessa questão pelo tribunal, faça-o em que fase processual o faça.
- VI - Estando em causa um contrato de arrendamento, em que o locatário recebe o gozo da coisa, não a coisa em si, não pode esse benefício ser restituído em espécie. O valor equivalente pode vir a ser encontrado, mas para isso é preciso que os autos contenham os factos materiais necessários para o determinar. Além de que, respectivamente, o dever de restituir pode gerar "fenómenos de compensação".

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

VII - Não será legítimo que o locatário se aproveite do 'gozo' da coisa, dela tire proveito e que o locador desse bem privado nada tenha ou possa receber.

VIII - Daqui resulta que o efeito da economia processual visado pelo 'Assento' e pelo art.º 289 do CC, por aquele interpretado, não pode ser alcançado neste processo, materialmente falando.

J.A.

19-06-1997

Processo n.º 423/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Restituição de posse
Contrato-promessa de trespasse
Tradição da coisa
Falta de entrega
Responsabilidade civil
Arrombamento
Posse
Mera detenção

I - Prevendo-se no contrato-promessa de trespasse que o réu, recorrente e promitente trespasário, entrasse na "posse" do estabelecimento em determinada data, mas não tendo o mesmo sido entregue efectivamente, não houve *traditio* dos seus elementos materiais para nele se enraizar qualquer "posse" ou detenção legítimas.

II - O não cumprimento desta cláusula por parte do outorgante promitente trespasante envolve-o, sim, em responsabilidade civil, mas não estrutura o direito do promitente trespasário a executar por mão própria e pela força e de assim se manter nele.

III - Este último promitente não tinha a "posse" do estabelecimento antes de tomar os seus elementos materiais pelo rebentamento das fechaduras e portas e, por isso, a sua violência para os alcançar só pode traduzir, e traduz, *animus spoliandi* ou *animus turbandi*.

IV - A simples promessa de vir a entrar na posse do estabelecimento antes da efectivação do prometido contrato de trespasse não retira aquele carácter aos seus actos.

J.A.

19-06-1997

Processo n.º 651/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Divisão de coisa comum
Fases
Omissão de pronúncia
Nulidade

I - A acção de divisão de coisa comum desenvolve-se em duas fases distintas. Numa primeira fase, nitidamente declarativa, define-se o direito. Numa segunda fase, de índole executiva, procura-se dar execução ao direito declarado.

II - Não podem definir-se após a primeira fase direitos relativos a uma casa de habitação que, na petição inicial, os autores alegaram ter construído no prédio que é objecto da acção de divisão de coisa comum.

III - A nulidade prevista na primeira parte da alínea d) do n.º 1 do art.º 668, do CPC, verifica-se quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre alguma questão que devesse apreciar. Traduz-se no incumprimento por parte do julgador do dever previsto no n.º 2 do art.º 660 do CPC e que é o de resolver todas as questões submetidas à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão estiver prejudicada pela solução dada a outras.

J.A.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

19-06-1997

Processo n.º 126/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Execução

Penhora

Direito à meação

Cônjuge do executado

Prejuízo

Legitimidade para recorrer

- I - A proibição de o juiz ordenar a penhora nos próprios bens compreendidos na universalidade, numa fracção de qualquer deles ou numa parte especificada dos bens indivisos, nos termos do art.º 824 do CPC, entronca na própria natureza do instituto em que se integram: ou constituem formas de compropriedade ou casos da chamada comunhão de mão comum ou propriedade colectiva.
- II - A situação do cônjuge do executado é idêntica à do herdeiro e à do condómino, no que respeita à sua legitimidade para recorrer do despacho do juiz que ordene a penhora de bem certo da herança indivisa, em execução movida contra um dos co-herdeiros ou do bem comum na execução movida contra um dos condóminos.
- III - Concretizada a penhora, o cônjuge do executado, o co-herdeiro e o condómino vêem-se privados de parte do direito que têm sobre o património conjugal, herança ou património comum, concebido como um todo unitário.
- IV - Portanto, o cônjuge do executado, sofrendo um prejuízo directo, caso se cumpra o despacho que ordena a penhora no direito de meação do executado a um prédio (apartamento) do casal, tem legitimidade para interpor recurso daquele despacho.

J.A.

19-06-1997

Processo n.º 308/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Acção de preferência

Arrendatário

Comunicação do projecto de venda

Prazo para conclusão do negócio

Sociedade comercial

Desconsideração da personalidade colectiva

Renúncia

Venire contra factum proprium

- I - É indiferente que as notificações para preferência da arrendatária, sociedade por quotas, sejam efectuadas na pessoa do sócio-pai e não na do sócio-filho, único gerente.
- II - É abusiva a invocação da personalidade colectiva neste caso para se afastarem as consequências da comunicação referida no art.º 416, n.º 1, do CC.
- III - Resultando dos autos que pai e filho estavam ambos em contacto permanente com a firma e entre si, ora era um ora era o outro que assumia o rosto da sociedade. O pai sempre foi o "dono", mas por razões de saúde foi pondo o filho à testa dos negócios.
- IV - Há muito é ponto assente a relatividade do conceito de personalidade jurídica das sociedades. A função da personalidade jurídica das sociedades é meramente instrumental, não passando de um esquema ou mecanismo posto ao serviço dos sócios.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- V - É defensável que na comunicação que o obrigado à preferência deve fazer ao titular desse direito seja indicado um prazo limite (razoável) para a celebração do negócio.
- VI - Esgotado o prazo constante da comunicação sem se efectivar a venda, renascerá o direito de preferência, devendo o proprietário, se persistir na ideia de vender, cumprir de novo o art.º 416, n.º 1, do CC, logo que se perfily oportunidade de contrato.
- VII - Nada impede que o preferente, após devidamente esclarecido sobre o projecto de uma venda determinada, renuncie ao seu direito. Essa renúncia terá, porém, de deduzir-se claramente do comportamento daquele. A perda de um direito não pode inferir-se na dúvida.
- VIII - Só deve recorrer-se à figura do *venire contra factum proprium* quando o autor da conduta pretensamente abusiva tenha levado a outra parte a fazer um investimento na confiança.
- IX - Esta outra parte tem de estar de boa fé subjectiva, isto é, segundo as regras do tráfico, estar convencida de que a outra estava mesmo vinculada ao compromisso assumido.

J.A.

19-06-1997

Processo n.º 889/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Tem declaração de voto e voto de vencido.

Renda vitalícia
Negócio típico
Contrato inominado
Conversão do negócio

- I - O direito procura evitar vínculos perpétuos, pela excessiva limitação da liberdade dos sujeitos. Considera-se geralmente nula uma cláusula que vincule por tempo indeterminado.
- II - Certamente por isso, pela desconfiança perante relações contratuais tendencialmente perpétuas, o legislador exige para o contrato de renda vitalícia uma determinada causa. O sinalagma não fica a talante das partes.
- III - Mas nada impede a conversão de um negócio típico nulo em negócio atípico, contanto que se verifiquem os requisitos da conversão (art.º 293, do CC), isto é, desde que o fim prosseguido pelas partes permita supor que elas o teriam querido se tivessem previsto a invalidade.

J.A.

19-06-1997

Processo n.º 919/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco

A responsabilidade com base no risco é afastada desde que o acidente seja imputável ao próprio lesado, isto é, causado por ele, mesmo que sem culpa - art.º 505 do CC.

J.A.

19-06-1997

Processo n.º 263/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Prescrição presuntiva
Negação da dívida
Crédito do Estado
Princípio da legalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Prazo

- I - A prescrição presuntiva tem na sua base uma presunção de pagamento. Trata-se de créditos normalmente exigidos a curto prazo e prontamente satisfeitos pelo devedor, que muitas vezes não exige ou não guarda recibo. Vindo depois a ser demandado, dificilmente poderia provar o pagamento. Desenha--se, assim, uma situação de grave risco para o devedor, que pode ver-se obrigado a pagar duas vezes.
- II - Para que os fins da prescrição presuntiva não sejam frustrados, o credor só poderá provar o incumprimento mediante confissão do devedor. Essa confissão pode ser expressa ou tácita. Mas não serve aqui a confissão tácita que resulta da não impugnação especificada, prevista no art.º 490, n.º 1, do CPC.
- III - Para que possa beneficiar da prescrição presuntiva, o réu não deve negar os factos constitutivos do direito, já que, fazendo-o, iria alegar factos em contradição com a sua pretensão de beneficiar da presunção de pagamento, logo, confessaria tacitamente o não cumprimento.
- IV - Não tem aqui sentido falar em ónus de impugnação especificada. Ao réu não cabe impugnar a alegação de incumprimento, pela razão de que se trata de afirmação que lhe cabe produzir.
- V - A razão que está na base da prescrição presuntiva, apontada supra, não se verifica no caso de o devedor ser a Administração Pública. Uma vez que está sujeita ao princípio da legalidade, é óbvio que exige sempre recibo, que não deita fora, como fazem muitas vezes os particulares. Os recibos são forçosamente arquivados, para documentarem despesas. Não há o perigo de ser obrigada a pagar duas vezes, o que está na base da prescrição presuntiva.

J.A.

19-06-1997

Processo n.º 414/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Condução sob o efeito de álcool

Nexo de causalidade

Seguro automóvel

Direito de regresso

- I - Na vigência da alínea c) do art.º 19 do DL 408/79, de 15-09, ao referir-se a agir sob a influência do álcool não se pretendeu "penalizar" o condutor só porque estava com álcool, mas apenas quando foi o álcool que provocou, ou, pelo menos, contribuiu, para o acidente.
- II - Se assim não fosse, sempre haveria a dificuldade de se saber qual a quantidade mínima de álcool necessária para caracterizar a hipótese da alínea c), dada a ausência, na altura, de qualquer limite legal, e por não ser razoável, por outro lado, que se quisesse proibir um mínimo que fosse de álcool.
- III - O álcool só é nocivo à condução de veículos automóveis quando ultrapasse certos limites que, aliás, nem sempre são iguais para todas as pessoas: quem não costuma beber, com pouco álcool fica logo toldado; mas o mesmo já não acontece a quem bebe normalmente.
- IV - Na hipótese de o acidente se ficar a dever a uma causa estranha e anormal, como seja o facto de o segurado estar com álcool e ter sido por causa deste, ou também por causa deste, que o acidente ocorreu, é compreensível e razoável que a seguradora possa beneficiar do direito de regresso sobre aquele.
- V - Já não há qualquer justificação para manter esse direito de regresso mesmo quando o álcool tenha sido totalmente irrelevante para o desencadear do acidente (ou pelo menos que não se tenha provado que foi de alguma maneira relevante).
- VI - A opção pela exigência de nexos causal, neste caso, implica ter de se concluir pela deficiência técnica legislativa de juntá-la na mesma alínea com mais uma hipótese em que esse nexo é claramente desnecessário: a de o condutor não estar legalmente habilitado.

J.A.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

19-06-1997
Processo n.º 115/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Execução
Hasta pública
Arrematação
Suspensão
Duração

- I - A praça só se pode considerar concluída com o depósito total ou parcial do preço da arrematação, e consequente adjudicação ao arrematante dos respectivos bens.
- II - Mas como esse depósito já não tem lugar na tesouraria judicial - como anteriormente acontecia - é necessário conceder ao arrematante tempo suficiente para o efectuar na CGD e disso fazer a correspondente prova, só depois se podendo considerar perfeitamente concluída a arrematação.
- III - Quando são muitos os bens a arrematar, nada impede que a arrematação se prolongue por dois ou mais dias; e sempre sem qualquer necessidade de publicitar o prosseguimento dessas praças com editais e anúncios.
- IV - Na verdade, os editais e os anúncios têm em vista publicitar a arrematação com a finalidade de se conseguir "que a venda seja o mais vantajosa possível".
- V - Ora, uma vez publicitada, quem estiver interessado comparece na praça, e, portanto, também no decurso da mesma ficará a ter conhecimento da decisão de a continuar e completar horas mais tarde, pelo que se se mantiver interessado não deixará de comparecer

J.A.

19-06-1997
Processo n.º 486/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Nulidade processual
Ineptidão da petição inicial
Erro na forma de processo

- I - O réu só pode arguir as nulidades de ineptidão da petição inicial e de erro na forma do processo até à contestação ou neste articulado.
- II - O despacho saneador marca o limite do conhecimento officioso das nulidades da ineptidão da petição inicial e de erro na forma do processo.

19-06-1997
Processo n.º 41/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sousa Inês *

Expropriação por utilidade pública
Indemnização
Recurso
Admissibilidade
Assento

- I - No processo de expropriações são facultados às partes três graus de jurisdição, expressos na decisão dos árbitros, na sentença do juiz do tribunal de comarca (ou do respectivo juízo cível) e no acórdão do tribunal da relação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juízes Assessores

- II - É um facto que a Constituição vigente não proíbe a consagração de um quarto grau de jurisdição, mas também é verdade que não há na Lei Fundamental disposição alguma que o estabeleça.
- III - A conclusão que é lícito ao intérprete tirar deste silêncio do legislador constituinte é apenas a de que essa questão não foi encarada ao elaborar-se o texto constitucional, não se podendo extrair deste qualquer argumento para decidir tal questão.
- IV - Nada justificaria, porém, que em matéria de expropriações - onde estão em jogo meros interesses materiais - houvesse a possibilidade de as partes recorrerem a um quarto grau de jurisdição, quando o mesmo não acontece nos casos de acções de indemnização por danos contra a vida, o direito à integridade pessoal ou o direito ao bom nome e reputação, dos mais importantes na hierarquia de valores característica da nossa cultura e civilização.
- V - A circunstância de o legislador não ter mantido no art.º 37 do CExp, aprovado pelo DL 438/91, de 9-11, a segunda parte do n.º 1 do art.º 46 do CExp de 1976, onde se dizia que "não haverá, porém, recurso das decisões da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça", não tem, forçosamente, o sentido de alteração do regime anterior quanto aos seus graus de jurisdição.
- VI - A atribuição do efeito meramente devolutivo ao recurso interposto da sentença que, em processo de expropriação, apreciou o recurso da arbitragem só pode ter o sentido de se reconhecer tal decisão como de segunda instância, sendo, portanto, aquele o último recurso possível.
- VII - É de manter, portanto, a uniformização da jurisprudência nos termos expressos no Assento de 30 de Maio de 1995, segundo o qual "o Código das Expropriações, aprovado pelo DL 438/91, de 9-11, consagra a não admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida".

J.A.

26-06-1997

Processo n.º 85676 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Tem voto de vencido

Expropriação por utilidade pública

Indemnização

Recurso

Admissibilidade

Assento

- I - É inadmissível recurso para o STJ interposto do acórdão do tribunal da relação que fixou o valor de indemnização devida por expropriação por utilidade pública.
- II - Não se encontram razões para a alteração da jurisprudência uniformizada pelo Assento do STJ de 10-05--95, in BMJ 447, p. 51 e DR, Iª Série-A, de 15-05-97, n.º 112.

J.A.

26-06-1997

Processo n.º 86196 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Tem voto de vencido

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento

Restituição do sinal em dobro

Interpelação cominatória

Mora

Finalidade dos recursos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Do contrato-promessa emerge para os seus outorgantes a obrigação de realizar uma prestação de facto, de outorgar no contrato prometido.
- II - Ao lado desses deveres principais ou típicos, surgem, na execução da relação obrigacional complexa nascida, deveres secundários de prestação. Entre os quais os deveres acessórios da prestação principal, destinados a preparar ou assegurar a sua perfeita execução (caso da libertação de ónus ou encargos dos prédios prometidos vender e desanexação de parcela de um deles, pelos promitentes vendedores) e ainda os deveres acessórios de conduta, os deveres de ambas as partes, não estritamente definidos, colaborarem entre si, e sempre de boa fé, para que as prestações principais possam efectivamente realizar-se, como decorre do disposto no art.º 762 do CC.
- III - O direito de exigir o sinal em dobro, que se efectiva na acção, é sanção que tem implícita a resolução do contrato-promessa em execução do qual o sinal foi passado.
- IV - Uma vez que no contrato-promessa nada se convencionou sobre a data, hora e local da celebração da escritura, formalidade essencial à validade do prometido contrato de compra e venda de imóveis, e que não se estipulou qual dos contraentes deveria proceder à marcação da escritura a titular este último contrato, a qualquer deles incumbia esta tarefa.
- V - E, nestas circunstâncias, bastava a interpelação, mesmo extrajudicial, para se determinar o dia, hora e local em que o contrato prometido deveria ser celebrado e, assim, fazer incorrer o contraente faltoso em situação de mora, como decorre do disposto no art.º 805, n.º 1, do CC.
- VI - A declaração interpelativa terá de ser sempre e necessariamente conducente à determinação, neste caso, do dia, hora e local para a celebração da escritura a titular o contrato de compra e venda prometido, formalidade essencial à sua validade.
- VII - Uma vez que tal declaração não foi feita pelos autores (promitentes compradores), os réus (promitentes vendedores), não incorreram sequer em mora quanto à realização da prestação principal a que se obrigaram, pelo que não faz sentido exigir-se-lhes a restituição do sinal em dobro.
- VIII - Embora se tenha fixado um prazo de dez meses, sem o decurso do qual o contrato prometido não seria celebrado, para a liberação de ónus ou encargos dos prédios prometidos vender e desanexação de uma parcela deles, não resulta de tal estipulação que os contraentes tenham querido celebrar um negócio fixo absoluto, no sentido de já não lhes interessar mantê-lo para além do termo desse prazo.
- IX - Os recursos, por definição e como resulta do disposto no art.º 676, n.º 1, do CPC, visam a reapreciação pelo tribunal *ad quem* das questões precedentemente resolvidas pelo tribunal *a quo*, a menos que se trate de questões de conhecimento officioso pelo tribunal.

J.A.

26-06-1997

Processo n.º 948/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Matéria de facto

Matéria de direito

Distinção

Proveito comum

- I - Não obstante a novas tendências jurídico-filosóficas relativamente à distinção entre matéria de facto e matéria de direito e sua íntima interligação, atemo-nos ao entendimento tradicional, até porque é neste último que está moldado o CPC, que no mesmo entendimento se manteve após a revisão operada pelo DL 329-A/95, de 12-12, e do DL 180/96, de 25-09 (v.g. art.ºs: 467, n.º 1, c), 487, n.º 2, 490, 505, 506, 511, 513, 514, 620, 623, 646, n.ºs 3 e 4, 652, 653, 659, n.º 2, 664, 722, e 729).
- II - Por vezes utilizam-se palavras e expressões que, além de exprimirem determinados conceitos de direito, têm um significado empírico, vulgar e corrente, que traduz meros conceitos de facto, sendo certo que tal uso deve ser evitado tanto quanto possível, pelas questões que pode levantar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

III - Alegando-se que "o empréstimo referido reverteu em proveito comum do casal dos réus", trata-se de uma questão de direito que transcende o círculo das percepções sobre as quais a testemunha, as partes ou os peritos podem ser chamados a depor.

J.A.

26-06-1997

Processo n.º 46/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Acção de despejo

Falta de pagamento da renda

Sociedade comercial

Falência

Administrador de falências

Estado

Chamamento à autoria

I - Uma vez que segundo os factos provados e, sobretudo, segundo a fundamentação do requerimento para o chamamento à autoria o administrador da falência e do Estado, ao não pagar as rendas do imóvel locado à falida, violou os seus deveres gerais como administrador e, particularmente, o que é imposto pelo n.º 2 do art.º 1197 do CPC - pagamento integral das rendas devidas -, não admitir o referido chamamento equivale a querer fazer abortar a acção de indemnização antes mesmo de ela ter sido proposta.

II - É que, com essa omissão, poderá o administrador ter dado causa à resolução do contrato de arrendamento, geralmente um valor considerável do património social, e, de todos os modos, um não despiciendo elemento do seu activo; ou pode implicar, para que a resolução se não verifique, o pagamento de uma indemnização aos senhorios.

III - O administrador da falência, pois que é nomeado pelo tribunal, pode vir a ser considerado ou equiparado a funcionário público ou agente daquele órgão, como, de resto, o síndico, o que acarretará a responsabilidade solidária do Estado pelos prejuízos causados à requerente.

IV - Daí que seja de admitir o chamamento, já que é perfeitamente possível que a requerente, ora recorrente, venha a propor contra o administrador e o Estado uma acção de indemnização pelos prejuízos sofridos pela falta de pagamento das rendas na pendência da falência.

V - Isto, porque não é no requerido incidente de chamamento à autoria, nem na acção de despejo, neste recurso que se vai decidir sobre a responsabilidade dos chamados, mas na eventual futura acção.

J.A.

26-06-1997

Processo n.º 350/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Sociedade comercial

Representação

Administrador

Gerente

Assinatura

Vinculação

Letra de câmbio

Avalista

Aceitante

Nulidade por falta de forma legal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O regime de vinculação de uma sociedade perante terceiros, trate-se de sociedade por quotas ou trate-se de sociedade anónima, é, na prática, semelhantemente, como bem se alcança do estatuído nos art.ºs 260, n.ºs 1 e 4, 409, n.ºs 1 e 4, e 431, n.º 3, do CSC.
- II - Para uma sociedade que revista uma dessas naturezas ficar obrigada para com terceiros, por actos praticados pelos seus gerentes, administradores ou directores, em nome da mesma, exige-se, além da assinatura destes, uma referência, inequívoca, à representação da referida sociedade.
- III - Esta forma inequívoca, quando se esteja perante actos que não obedeçam a uma forma especial, tanto pode ser expressa, como ressaltar do circunstancialismo do próprio acto, de acordo com os princípios e termos gerais do regime de representação.
- IV - Mas, quando se esteja perante actos sujeitos a forma escrita, já tal forma inequívoca terá de consistir na aposição da assinatura do gerente, administrador ou director, "com a indicação dessa qualidade" - art.ºs 260, 409 e 431 do CSC.
- V - Ao sacar-se uma letra sobre uma sociedade, se vier a ser somente assinada por um representante daquela com a sua assinatura pessoal, nem a sociedade nem o seu representante ficam obrigados pela letra, o que sucede por manifesta falta de forma do aceite.
- VI - Decorre do art.º 32, II, da LULL, que a obrigação do avalista, embora material e substancialmente autónoma da obrigação do aceite ou avalizado, é dela dependente no plano formal, donde se conclui que a nulidade do aceite por vício de forma, nos termos do art.º 220 do CC, se reflecte no aval que tenha sido dado à aceite ou avalizada, e tem como necessária consequência a nulidade do mesmo.

J.A.

26-06-1997

Processo n.º 3/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Reivindicação

Documento particular

Impugnação

Exame à letra

Poderes da Relação

Tribunal colectivo

Princípio da oficialidade

- I - Face ao disposto no art.º 264, n.º 2, do CPC, o juiz fica liberto da intervenção das partes para realizar ou ordenar as diligências que considere necessárias para apuramento da verdade, mas essa actividade é limitada aos factos de que lhe é lícito conhecer.
- II - Impugnada a genuinidade de um documento, nos termos do n.º 4 do art.º 374 do CPC, cabe à parte que o apresentou provar a sua veracidade. Se o tivesse por conveniente para o apuramento da verdade, o tribunal colectivo podia, por sua iniciativa, ordenar o exame.
- III - O tribunal da relação é que não pode anular a decisão do colectivo para que se proceda a exame da letra e assinatura do documento e se responda, depois, ao questionário.
- IV - O colectivo aprecia livremente as provas e responde segundo a convicção que formar acerca de cada facto quesitado. E as respostas são imodificáveis a não ser que se verifiquem as excepções indicadas no art.º 712 do CPC.
- V - Não pode, portanto, o tribunal da relação anular a decisão do colectivo com vista a uma eventual alteração de respostas em face de diligências que mande fazer para o efeito.

J.A.

26-06-1997

Processo n.º 177/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Providência cautelar não especificada

Finalidade da providência

Decisão judicial

Fundamentação

Falta de fundamentação

Simulação

Poderes da Relação

Ilações

Poderes do STJ

- I - Sempre que um despacho ou uma sentença decidam qualquer questão devem ser fundamentados. E a fundamentação consiste na exposição das razões de facto e de direito que levaram logicamente o julgador a decidir em determinado sentido.
- II - Existe falta de fundamentação quando se verifica total omissão dos fundamentos em que assenta a decisão. Embora se não citem os preceitos de lei que abonam a decisão, não se verifica tal vício quando na decisão se apresentam os princípios jurídicos em que se baseou.
- III - Em sede de providência cautelar, não se exige a prova da existência do direito do requerente, nos termos em que deverá ser produzida na acção de que a providência é dependência - art.º 401, n.º 1, do CPC.
- IV - Às instâncias é lícito tirarem conclusões da matéria de facto dada como provada (no caso indiciariamente) desde que, sem a alterarem, se limitem a desenvolvê-la. E tais conclusões constituem matéria de facto alheia à competência do STJ.
- V - Saber se houve simulação negocial é questão que não cabe no âmbito da providência cautelar mas no da acção principal. As providências cautelares não devem ser utilizadas para resolver questões de fundo, que só nas acções adequadas podem ser decididas.
- VI - A discutir-se a questão da simulação na providência cautelar esvaziar-se-ia o seu fim instrumental, de prevenir rapidamente, embora de forma provisória, o efeito útil da acção.

J.A.

26-06-1997

Processo n.º 409/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Dever de indemnizar

Nexo de causalidade

Extensão do caso julgado

- I - A doutrina da causalidade adequada determina que o nexo de causalidade coenvolve matéria de facto (nexo naturalístico: o facto condição sem o qual o dano não se teria verificado) e matéria de direito (nexo de adequação: o facto, em abstracto ou geral, que seja causa adequada do dano).
- II - Não é de excluir que se possa e deva recorrer à parte motivatória da sentença para reconstruir e fixar o verdadeiro alcance da decisão, sobre a qual se estende a força e a autoridade do caso julgado.

26-06-1997

Processo n.º 148/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Alimentos

Cônjuge

Separação de facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Requisitos

- I - Havendo "separação de facto autêntica" (quando não há dúvidas de que pelo menos um dos cônjuges não deseja restabelecer a coabitação), só haverá direito a alimentos, não tendo o cônjuge inocente direito a ser "mantido".
- II - O cônjuge mais ou único culpado não terá direito a alimentos. Pode contudo o tribunal atribuir a esse cônjuge direito a alimentos por razões de equidade - art.º 1675, n.º 3, última parte, do CC.
- III - Sendo as culpas iguais, nenhum recebe nem presta alimentos, salvo se intervierem as razões de equidade referidas.
- IV - Incumbe ao autor o ónus da prova dos requisitos da acção, *maxime* suas necessidades e possibilidades da outra parte. Não há que procurar estabelecer uma equiparação de níveis de vida, nem tão-pouco pretender pôr o alimentando na mesma situação em que estaria se a comunidade conjugal ainda existisse (tal *desideratum* tem que ver com o dever de manutenção). Há que ver, mais estritamente, as necessidades de um e as possibilidades do outro.

J.A.

26-06-1997

Processo n.º 440/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Acção de despejo
Arrendamento rural
Denúncia
Prazo

- I - Nos termos do art.º 36, n.º 1, do DL 385/88, de 25-10, aplica-se a lei nova aos contratos anteriores. Isto significa que, em princípio, os prazos dos contratos, celebrados por seis anos, passaram a ser de dez anos - art.º 5, n.º 1, do mesmo diploma.
- II - Contudo, uma vez que à data da entrada em vigor de tal DL já estavam em curso as renovações dos contratos, tem de manter-se o regime anterior de duração do contrato, por força do art.º 12 do CC.

J.A.

26-06-1997

Processo n.º 461/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Reivindicação
Cancelamento da inscrição
Doação
Reversão
Fideicomisso
Parentesco
Substituição

- I - A reversão implica que a doação seja tratada como se tivesse sido feito um testamento com instituição de uma substituição fideicomissária, sendo esta proibida, se for "em mais de um grau".
- II - Tendo a doação a que se referem os autos sido feita em favor de donatário que pretendia seguir (e seguiu) a vida eclesiástica, para que constituísse o seu património, isto implicava que esse património era propriedade do donatário, que o devia conservar e podia gozar. Quanto a uma futura transmissão por morte, deveria sê-lo para os donatários, ou para os seus representantes, se previamente falecidos.
- III - Graus de parentesco são relações de ordem familiar, com interesse na definição de quem é chamado a suceder, por morte, verificados que sejam certas circunstâncias.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- IV - Graus de substituição são a concretização, por parte do testador, de quem há-de ser o fideicomissário, na perspectiva de que, por morte do fiduciário, é admitida, apenas, uma nomeação de fideicomissário a suceder ao testador, não sendo admitido estabelecer pessoa ou pessoas a suceder ao testador, verificada que venha a ser a morte do fideicomissário.
- V - Haverá, pois, um só grau de substituição fideicomissária, se for beneficiado como fideicomissário quem, em relação ao testador, não seja parente em primeiro grau.
- VI - Não é admitido estabelecer que, por morte do fideicomissário, passe outrem a ser fideicomissário porque, então, haveria mais do que um grau de substituição.

J.A.

26-06-1997

Processo n.º 23/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Arrendamento
Denúncia para habitação
Acção de despejo
Caso julgado

- I - Uma vez que as alegações apresentadas pelos recorrentes no tribunal da relação são precisamente iguais às apresentadas neste Supremo Tribunal, e não fazendo a mínima referência à sentença proferida, processualmente significa concordância com a mesma.
- II - A falta de alegações e das respectivas conclusões quanto à apelação implica a deserção deste recurso, nos termos do art.º 292, n.º 1, do CPC .
- III - Transitada assim em julgado a sentença que julgou a acção procedente, naturalmente que ficou prejudicado o conhecimento do recurso de agravo, pelo que não se devia ter tomado conhecimento do recurso no tribunal da relação.
- IV - Mas o facto de assim se não ter feito, não impede este Tribunal de decidir agora nesse sentido. Não obstante o recurso para o STJ ser unificado apenas como de revista (art.º 722, do CPC) não perdem autonomia as duas decisões de que inicialmente se recorreu.

J.A.

26-06-1997

Processo 392/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Marcas
Semelhança
Distinção
Confusão

- I - Na concorrência entre produtos, a marca é o sinal que permite ao consumidor distinguir os vários produtos postos à sua disposição. A primeira das funções da marca é a distintiva.
- II - Para que esta função seja exercida exige-se que cada uma das marcas seja nova em relação às anteriores. Só a novidade permite que a marca tenha ou exerça eficácia ou função distintiva.
- III - O que releva é a apreciação da marca no seu todo, no conjunto; a consideração de cada elemento de per si pode ter interesse em ordem a tirar a conclusão, mas sempre sem perder de vista que o horizonte a considerar é o conjunto; e sendo o apreciar de cada uma das partes apenas um método de trabalho.
- IV - Há que ter, sobretudo, em atenção as semelhanças entre as marcas em confronto por serem estas o que é susceptível de gerar a confusão e o erro; e não as eventuais diferenças de pormenor, sem significado.
- V - Há que captar aquilo que, em cada uma das marcas em confronto, constitua o preponderante, o significativo, de entre os vários sinais (nominativos, figurativos ou emblemáticos) que as integrem. É o elemento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

preponderante (ou são os elementos preponderantes) como que a sílaba tónica de uma palavra, aquele (ou aqueles) que é retido na memória do consumidor e que, assim, adquire verdadeira eficácia distintiva.

- VI - O agente em relação ao qual a eficácia distintiva deve actuar é o consumidor vulgar, pessoa que se concebe distraída e desinformada. Não é, pois, o técnico do sector em que o produto se integra, o perito, o especialista. Nem é sequer o homem culto. É o homem vulgar, aquele que apressadamente passa com os olhos pelas prateleiras de um supermercado à procura dos produtos de que necessita.
- VII - O julgador tem, por isto, que vestir a pele desse consumidor em ordem a decidir se as duas marcas em confronto possuem a falada eficácia distintiva.
- VIII - Quando o legislador refere a possibilidade de erro ou confusão tem em mente a observação de cada um dos produtos assinalados com as marcas em concorrência de per si, separadamente.
- IX - O que releva não é o confronto tendo as duas marcas lado a lado; pelo contrário, é a hipótese de confusão quando só se tenha perante os olhos um dos produtos e caiba confrontá-lo com o que na memória ficou retido acerca do outro.

J.A.

26-06-1997

Processo n.º 920/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

Tem voto de vencido

Reivindicação

Prova documental

Poderes de cognição

Presunções judiciais

Posse

Detenção

Ónus da prova

- I - O juiz não pode servir-se, ao decidir a causa, de facto não articulado oportunamente pelo réu na contestação (na qual deve ser deduzida toda a defesa) e que só veio ao processo mediante a junção aos autos, pelo réu, já na audiência de julgamento, de documentos (art.ºs: 664 e 489, n.º 1, do CPC).
- II - A prova por documentos é um meio de prova dos factos articulados, não podendo servir para, subrepticamente, alargar os poderes de cognição do tribunal.
- III - Também a prova por presunções judiciais é um meio de prova dos factos alegados em tempo oportuno: o facto que se estabeleça mediante a presunção judicial tem que ser alegado oportunamente. Está vedado ao tribunal estabelecer por presunção judicial um facto não alegado com base em facto também não alegado e que se vá colher a documento junto em audiência para, com ele, julgar verificada excepção não invocada pelo réu na contestação.
- IV - A posse ou detenção pelo réu da coisa reivindicada é requisito de procedência da acção de reivindicação já que esta tem como pressuposto a violação do direito real do autor pelo réu - art.º 1311, n.º 1, do CC.
- V - Recai sobre o reivindicante o ónus de provar que a coisa reivindicada se encontra na posse ou detenção do réu - art.º 342, n.º 1, do CC.
- VI - Improcede a reivindicação em que o julgador da matéria de facto responde não estar provado o quesito onde se perguntava se "o réu ocupa o rés-do-chão" reivindicado.

26-06-1997

Processo n.º 186/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Embargos de terceiro

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Penhora
Direito de Propriedade
Promitente comprador

- I - Em embargos de terceiro deduzidos contra o acto judicial da penhora, a falta de impugnação, pelo embargante, da alegação do embargado de que o direito de propriedade sobre a coisa penhorada pertence ao executado, implica a imediata improcedência dos embargos e procedência do reconhecimento desse direito de propriedade (art.ºs 1035, n.º 1, e 1042 - b), do CPC).
- II - Essa improcedência dos embargos determina o não levantamento da penhora efectuada, mesmo que o embargante tenha a «posse» dos bens penhorados, na qualidade de seu promitente-comprador (art.ºs 817, 1268 - 1 e 1311, do CC).

01-07-1997

Processo n.º 85/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Nulidade de sentença
Arrendamento rural
Exploração agrícola
Abuso do direito
Forma escrita
Suspensão da instância
Nulidade do contrato
Excepção dilatória

- I - Não há nulidade da sentença quando se não está perante um «erro de actividade» ou «erro de construção», o que sucede se a crítica a fazer ao decidido incide apenas sobre o conteúdo da solução ditada e não sobre a metodologia processual seguida.
- II - A falta de necessidade da terra para exploração agrícola própria por parte do senhorio, bem como a falta de propósito de proceder a tal exploração, não inibem o proprietário de a reivindicar se for indevidamente detida por outrem, e são manifestamente insuficientes para permitir concluir, pela afirmativa, sobre a existência de abuso do direito.
- III - Até à vigência do DL 385/88, de 25-10, a violação das imposições legais existentes no sentido da redução a escrito dos contratos de arrendamento rural era geradora, não de nulidade, mas de simples consequências processuais, designadamente a suspensão da instância.
- IV - Actualmente, porém, essa violação determina, como consequência substancial, a nulidade do contrato.
- V - Trata-se de uma nulidade atípica, caracterizada por limitações subjectivas à possibilidade da sua invocação, pela possibilidade da sua sanção por subsequente redução a escrito e ainda pela impossibilidade do seu conhecimento officioso.
- VI - De conhecimento officioso será apenas a excepção dilatória inominada que, por falta do necessário documento escrito, leva a que seja declarada a extinção da instância.

01-07-1997

Processo n.º 291/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Nulidade processual
Efeitos
Deserção de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A arguição de uma nulidade, determinando também a anulação dos actos subsequentes que pela mesma se mostrem inquinados, pode conduzir ao desaparecimento de despachos que não hajam entretanto sido objecto de impugnação autónoma por via de recurso; e, ainda, que o tenham sido, dispensa o conhecimento destes pelo tribunal que para eles seria o competente.
- II - A prática de uma nulidade processual não permite a sua arguição nos termos gerais quando a mesma estiver coberta por uma decisão judicial que a tenha, ainda que só de modo implícito, sancionado - e não apenas ordenado ou autorizado.
- III - Isto implica, porém, que por esse despacho o juiz tenha conhecido da matéria da nulidade.
- IV - Tal não é o caso se, pressupondo a prévia notificação de um despacho que recebeu um recurso de agravo, de seguida se declara este deserto por falta de alegações, mas sem que os autos contivessem elementos que permitissem aferir da correcção da notificação efectuada.
- V - Neste caso é admissível a arguição directa da nulidade e a subsequente anulação de processado.

01-07-1997

Processo n.º 442/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Prestação de serviços

Honorários

Revogação

- I - As instruções para o cálculo de honorários referentes aos projectos de obras públicas são elemento a considerar no concernente a obras privadas, mas sem prejuízo do âmbito da autonomia privada, fonte própria da auto-regulamentação dos negócios jurídicos próprios desta esfera.
- II - As fases de um projecto de obras, como o programa preliminar, o programa base, o estudo prévio, o projecto base, o projecto de execução não são estanques de um projecto de obras, em que é determinante o acordo conducente ao escopo final, mormente no caso de obras privadas.
- III - Podendo revogar unilateralmente um contrato de prestação de serviços, nuclearmente, de arquitectura, no âmbito de obra privada, o dono da obra responde pelos honorários dos serviços prestados para o assunto determinado, não tendo a revogação sido realizada com a antecedência conveniente, ainda que tenha recebido o resultado desses serviços alguns dias após a emissão da declaração revogatória, até porque a elaboração material de um projecto não é mais que a materialização de um processo mental complexo inconciliável com outras ocupações ao mesmo tempo.

01-07-1997

Processo n.º 388/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Direito de retenção

Ineficácia

Dano

Liquidação

- I - Havendo total omissão de articulação fáctica sobre o que sucedeu durante cerca de seis anos seguintes à celebração do contrato-promessa, não se pode dizer minimamente seguro que esteja provado incumprimento pela promitente-vendedora, e apenas por esta, só porque, passados aqueles seis anos, uma terceira pessoa adquiriu a propriedade do bem prometido comprar e vender, em processo executivo contra a promitente-vendedora.
- II - Ainda que assim não fosse e mesmo que houvesse direito de retenção do promitente comprador que, no exclusivo âmbito do contrato-promessa, recebera, *expressis verbis* a título precário a detenção desse bem;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

não tendo sido estipulada eficácia real; adquirido o direito de propriedade, por terceira pessoa, sobre o mesmo bem, em processo executivo; e reconhecida, com trânsito em julgado, ineficácia do contrato-promessa relativamente a este terceiro; é-lhe inoponível esse eventual direito de retenção, que se transfere para o produto da aquisição pelo terceiro.

III - Só é liquidável o dano que, facticamente, esteja provado, ainda que não quantificado.

01-07-1997

Processo n.º 357/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Inquérito judicial
Sociedade comercial
Sócio gerente

O sócio de uma sociedade comercial que é, dela, gerente, querendo (e devendo) conhecer a situação da sociedade, em princípio não tem legitimação (substantiva) para requerer inquérito judicial ao abrigo do art.º 214 do CSC mas, sim, para peticionar investidura em cargo social, nos termos e com os efeitos dos art.ºs 1500 e 1501 do CPC.

01-07-1997

Processo n.º 387/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Acidente de viação
Concorrência de culpas

- I - Embora o n.º 1 do art.º 506, do CC, se reporte, literalmente, a situações de responsabilização por risco, o âmbito geral desse artigo, como se vê da epígrafe e do n.º 2, não é alheio a situações culposas.
- II - Para além disso, para efeito de graduação de culpas releva o grau de exigibilidade de cuidado, para o que concorre o tipo de veículo que se conduz.
- III - Acontecendo que a condução de um automóvel é mais passível de provocar danos a terceiros que ao condutor, enquanto a condução de um veículo de duas rodas é mais adequado à verificação de danos no próprio condutor, o incumprimento de diligência por aquele é mais gravoso que o deste, salvo ocorrência de circunstância especiais.
- IV - Por outro lado, no caso vertente, não há explicação para a circulação do automóvel junto ao eixo da via onde ocorreu o acidente, enquanto que o condutor do velocípede com motor pretendia mudar de direcção e, daí, o ter-se chegado ao eixo da via, ainda que com alguma negligência.
- V - Como assim, está correcta a graduação de culpas em 3/4 para o condutor do automóvel e 1/4 para o condutor do veículo com motor.

01-07-1997

Processo n.º 430/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Execução
Causa de pedir
Redução do pedido
Livrança
Poderes do STJ
Exame à escrita

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Boa fé

- I - A causa de pedir é constituída por circunstancialismo fáctico concreto, embora, em termos executivos, deva estar reflectido no chamado título executivo.
- II - Se um exequente juntou uma livrança, subscrita por executado, a livrança é o título executivo, ainda que a tenha explicado como inserida num processo de empréstimo.
- III - A redução do pedido, mesmo em processo executivo, é livre, da parte do exequente, com ou sem acordo do executado.
- IV - A elaboração de quesitos para uma perícia insere-se na problemática de facto de exclusiva competência das instâncias; salvo necessidade e possibilidade de ampliação de matéria fáctica para decisão do direito, situação que, no caso vertente não ocorre.
- V - Quer uma livrança tenha constituído um elemento *pro solvendo* de um novo empréstimo, quer o tenha sido de prorrogação de prazo de pagamento de empréstimo anterior, isso é irrelevante no que concerne à obrigação cartular da subscritora.
- VI - Os negócios jurídicos devem ser cumpridos de boa fé, assumindo-se e respeitando-se as respectivas obrigações.

01-07-1997

Processo n.º 141/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Divórcio

Dever de respeito

- I - O dever de respeito traduz-se na obrigação que recai sobre cada um dos cônjuges de não praticar actos que ofendam a integridade física ou moral do outro, entre os quais se incluem, obviamente, os que o atinjam na sua honra e bom nome ou na sua reputação e consideração social.
- II - As ofensas à integridade moral só alcançam relevo, como fundamento de divórcio, quando surgem num contexto subjectivo, caracterizado, pelo menos, pela consciência de que se atinge, ou pode atingir, a dignidade do outro cônjuge.

01-07-1997

Processo n.º 178/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Audiência de julgamento

Depoimento de testemunha

Suspensão

- I - O facto de a testemunha ter estado presente no início da audiência (1ª sessão) não releva para os fins do art.º 629, n.ºs 1 - e) e 2, do CPC, pois o que importa é que ela não se encontrava no tribunal, aquando da continuação do julgamento (2ª sessão), ou seja, na altura em que devia prestar o seu depoimento e sem que tivesse, desde logo, justificado a sua falta, enquadrando-se a situação na previsão daquele preceito legal.
- II - A proibição de se adiar a audiência mais do que uma vez, contida no n.º 2 do art.º 651, do CPC, não constitui obstáculo ao deferimento da pretensão de suspensão da audiência para ser ouvida, posteriormente, a testemunha faltosa, que havia sido devidamente notificada, promovendo mesmo, se fosse caso disso, a sua comparência sob custódia, como permite o art.º 629, n.ºs 1 - e) e 2, do CPC.
- III - É que tal pretensão não implicaria nunca o adiamento total do julgamento, previsto naquele dispositivo legal, mas tão só a mera continuação do julgamento num outro dia a designar pelo tribunal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

01-07-1997

Processo n.º 922/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Execução

Venda judicial

Anulação

Legitimidade

- I - As vendas judiciais podem ficar sem efeito se os actos de venda forem anulados por falta de afixação de editais, com antecipação de 10 dias, nas portas dos prédios urbanos vendidos.
- II - Tem legitimidade para arguir a nulidade em apreço, aquela das partes, principais ou acessórias, que mostre interesse na observância da formalidade ou na repetição ou eliminação do acto.
- III - O interesse da parte para essa actuação há-de aferir-se pelo prejuízo que para ela advenha da irregularidade cometida. Sem prejuízo não há interesse; sem interesse não há legitimidade para fazer a arguição.

01-07-1997

Processo n.º 404/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Danos morais

Juros

- I - No caso dos danos não patrimoniais, a indemnização reveste uma natureza acentuadamente mista. É que, não obstante visar reparar, de algum modo, mais do que indemnizar, também não se alheia da ideia de reprovar ou castigar, no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente.
- II - A compensação por danos não patrimoniais deve ter um alcance significativo, e não meramente simbólico.
- III - As sequelas das lesões corporais, além de poderem ter reflexo no campo da incapacidade para o trabalho - e na consequente indemnização fixada a título de danos patrimoniais -, ainda podem ter repercussão na personalidade do lesado que, durante toda a vida, sofrerá as angústias próprias dessa mesma incapacidade, justificando-se, nessa medida, a atribuição de indemnização a título de danos não patrimoniais.
- IV - A diferença de critérios na fixação das indemnizações por danos patrimoniais e por danos não patrimoniais não implica que a contagem dos juros deva obedecer a regime diverso.

01-07-1997

Processo n.º 397/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Nulidade processual

Providência cautelar

Audiência do requerido

- I - As nulidades de processo consistem sempre num vício de carácter formal, traduzido na prática de um acto proibido ou na omissão de um acto prescrito na lei ou na realização de um acto imposto ou permitido por lei, mas sem as formalidades exigidas, de acordo com o disposto no art.º 201, n.º 1, do CPC.
- II - Nas providências cautelares, a regra é o tribunal ouvir o réu, só não o devendo fazer quando a sua audiência puser em risco o fim da providência, regime este que está de acordo com o princípio do contraditório.

01-07-1997

Processo n.º 406/97 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Fernando Fabião

Acção de despejo
Legitimidade

No restrito campo das acções de despejo, a legitimidade activa cabe àquele que, no contrato de arrendamento, figura como locador, ou seja, portanto, ao senhorio, independentemente de ele ser ou não proprietário do imóvel arrendado.

01-07-1997

Processo n.º 408/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Contrato de mandato
Obrigações
Direito de retenção

- I - É de mandato o contrato em que o réu, despachante oficial mandatário, agiu em nome próprio mas por conta da mandante, a autora.
- II - O réu não cumpriu a obrigação da al. a) do art.º 1161, do CC, por se ter recusado a proceder ao desalfandegamento de mercadorias, nem a obrigação da al. b), por não ter informado a autora, ao menos em termos exigíveis, da quantia a pagar, nem ainda a obrigação da al. e), do mesmo normativo, uma vez que se recusou a entregar à autora os documentos por esta solicitados.
- III - O mandatário goza do direito de retenção sobre as coisas que lhe tiverem sido entregues para execução do mandato, pelo crédito resultante da sua actividade.
- IV - O direito de retenção previsto no art.º 754, do CC, depende de três requisitos:
 - a) a detenção da coisa que deve ser entregue a outrem tem de ser lícita;
 - b) o detentor, devedor da entrega da coisa, há-se ser, por sua vez, credor da pessoa com direito à entrega da coisa;
 - c) o crédito do detentor tem de estar directamente conexionado com a coisa detida, devendo resultar de despesas feitas por causa dessa coisa ou de danos por ela causados.
- V - Não existe conexão material ou objectiva entre o crédito do detentor, o réu, e a coisa por ele a entregar à autora, em primeiro lugar porque o crédito do réu está conexionado com despachos por ele feitos anteriores àquele que é objecto desta acção, portanto sendo um crédito não resultante das despesas com este último despacho, em segundo lugar porque o réu não chegou a fazer quaisquer despesas, a pagar qualquer quantia, com o referido último despacho.

01-07-1997

Processo n.º 127/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Responsabilidade civil do Estado
Acto de gestão pública
Direito de regresso
Contencioso administrativo
Acto judicial
Interpretação da lei

- I - O regime de direito de regresso do Estado sobre os seus funcionários constante do DL n.º 48051, de 21-11-67, respeitante à responsabilidade civil por actos de gestão pública, está actualmente ultrapassado por, no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

tocante à ampla isenção de responsabilidade do titular ou agente face ao lesado, contrariar a regra geral da solidariedade estabelecida no art.º 22 da CRP.

- II - Integra a actividade de gestão pública a prolação de uma sentença por um juiz.
- III - A jurisdição administrativa apenas é concebida, pela CRP, para dirimir conflitos emergentes de relações administrativas, pelo que a menção que no art.º 51, al. h), do DL n.º 129/84, de 27-04 - - Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais - se faz a actos de gestão pública apenas pode abranger os que se desenvolvem no âmbito de relações jurídicas deste último tipo.
- IV - A ele escapam, naturalmente, os actos judiciais, assente, como é, a distinção entre Administração e Jurisdição.
- V - Regendo o DL 48051 quanto à responsabilidade do servidor do Estado em geral, e tendo o art.º 1083, do CPC, uma incidência subjectiva especial bem marcada, não foi este preceito revogado por aquele diploma, pois a lei especial não é revogada pela lei geral posterior, a não ser que outra fosse a inequívoca intenção do legislador.
- VI - A responsabilidade civil dos juizes continua a ser regulada pelo art.º 1083, do CPC, que não é afectado pelo regime geral previsto no art.º 22, da CRP, atento o constante do seu art.º 218, n.º 2.
- VII - Para além do disposto nos art.ºs 27, n.º 5, e 29, n.º 6, da CRP, também o seu art.º 22 dá fundamento à responsabilidade civil do Estado por facto do exercício do poder jurisdicional, ainda que em concreto se não verifique responsabilidade civil do juiz.
- VIII - Apontam neste sentido os termos amplos em que a norma está redigida - designadamente por se não referir à actividade administrativa *tout court* - e a sua inserção num Título definidor de princípios gerais, assim como a circunstância de também os juizes poderem ser, em alguns casos, responsabilizados, não se compreendendo que com eles o não seja o Estado.
- IX - Neste campo da responsabilidade civil do Estado por facto do exercício do poder jurisdicional pode aceitar-se uma que seja emergente da má organização do sistema judicial, estruturado em moldes insuficientes para a satisfação das necessidades do sector, a par de uma outra que tem a sua origem no mau desempenho das suas funções por parte de agentes judiciários estaduais.
- X - O art.º 22, da CRP, não está incluído no Título II - Direitos, Liberdades e Garantias, mas tem uma natureza análoga aos direitos que deste Título constam, pelo que lhe deve ser estendido o regime ditado pelo art.º 18, n.º 3 - designadamente, a sua aplicação directa, independentemente da existência de lei ordinária que o concretize.
- XI - Impõe-se, porém, complementar o princípio assim constitucionalmente garantido com os princípios gerais da responsabilidade civil, o que nos obriga a identificar o ilícito e a conduta culposa do juiz, embora esta não condicionada à verificação da responsabilidade efectiva deste.
- XII - E não se vê que possam ser aqui directamente aplicados os art.ºs 4, n.º 1, e 6, do DL 48051, dado o seu desajustamento face às realidades em presença.
- XIII - Visto que as suas características de generalidade e abstracção distanciam cada vez mais a lei dos casos da vida, e considerando a multiplicidade de factores, endógenos e exógenos, determinantes da opção final que o juiz toma, bem se compreende que seja com grande frequência que se manifestam sobre a mesma questão opiniões diversas, cada uma delas capaz de polarizar larga adesão, e com isso se formando correntes jurisprudenciais das quais, se se pode ter a certeza de que não estão ambas certas, já difícil ou impossível será assentar em qual está errada.
- XIV - Dentro deste quadro, a culpa do juiz só pode ser reconhecida, no tocante ao conteúdo da decisão que proferiu, quando esta é de todo desrazoável, evidenciando um desconhecimento do Direito ou uma falta de cuidado ao percorrer o *iter* decisório que a levem para fora do campo dentro do qual é natural a incerteza sobre qual vai ser o comando emitido.
- XV - Não é sindicável a actividade de interpretação de normas jurídicas.
- XVI - Se a decisão judicial examinou cuidada e aprofundadamente a questão e os elementos doutrinários e jurisprudenciais a ela atinentes e chegou a uma conclusão que não pode facilmente ser apodada de errada, e nem sequer de lhe haver dado origem uma atitude negligente dos julgadores, e, ainda muito menos, de provir de uma negligência indesculpável e intolerável, não há actividade culposa relevante para o efeito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- XVII - Não pode um juiz ser criticado como gravemente negligente se, após considerar com cuidado uma questão que lhe é posta, segue uma orientação que, não sendo indiscutível, tem a seu favor o apoio que lhe dão outras já proferidas no mesmo sentido.
- XVIII - O art.º 23, do CExp de 1991, não tem natureza interpretativa, que nem este diploma afirma, nem o respectivo preâmbulo dá conta dessa intenção, nem sequer se conhece que houvesse, na prática judiciária, divergência sobre esse ponto que justificasse ter o legislador sentido necessidade de a ela obviar, não só para o futuro, mas também quanto a casos passados.
- XIX - Para o reconhecimento, em concreto, de uma obrigação de indemnizar, por parte do Estado, por facto do exercício da função jurisdicional não basta a discordância da parte que se diz lesada, nem sequer a convicção, a que se chegue, de que não foi justa ou a melhor a solução encontrada no julgamento que vier questionado.
- XX - Impõe-se que haja a certeza de que um juiz normal e exigivelmente preparado e cuidadoso não teria nunca julgado pela forma que tiver tido lugar, sendo esta inadmissível e fora dos cânones minimamente aceitáveis.

08-07-1997

Processo n.º 774/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Condomínio

Despesas de condomínio

Abuso do direito

- I - O n.º 1 do art.º 1424, do CC, prescreve uma regra simplesmente supletiva relativa aos débitos, para conservação e fruição das partes comuns do condomínio e serviços de interesse comum, em proporção dos valores das respectivas fracções.
- II - Esta regra é passível de ser afastada por disposição em contrário, que terá de revestir a forma de escritura pública se, na constituição do condomínio, ficou algo imperativamente diverso do regime que, depois, se pretenda instituir; fora disso, poderá ser objecto de regulamento ou de deliberação avulsa da assembleia geral mas, sempre, com exigência da concordância dos condóminos afectados.
- III - Age em abuso do direito, contra o princípio da boa fé - mesmo que tenha actuado em erro, ao tomar parte em escritura constitutiva de condomínio -, o condómino que, sozinho, em dita assembleia geral de condomínio que tem, apenas, dois condóminos, simultaneamente, invoca o seu valor de 666,97 constante da escritura constitutiva para poder realizar a alegada assembleia, e reais valores semelhantes para «deliberar» débitos iguais dos dois condóminos, no âmbito do n.º 1 do art.º 1424, do CC.

08-07-1997

Processo n.º 242/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Gestão de negócios

Requisitos

Enriquecimento sem causa

Responsabilidade civil

Fundo de Garantia Automóvel

- I - A existência da gestão de negócios pressupõe e exige os seguintes requisitos: a) que alguém (gestor) assuma a direcção de negócio alheio; b) que o gestor actue no interesse e por conta do dono do negócio; c) que não haja autorização deste.
- II - É, pois, da essência de tal instituto uma intervenção não autorizada na direcção de negócio alheio.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- III - O instituto do enriquecimento sem causa exige e pressupõe, como requisito fundamental, a existência de um enriquecimento injustificado, resultante de um acto jurídico não negociável de outrém, como pode ser o pagamento.
- IV - O art.º 26, n.º 1, do DL 522/85, de 31-12, além da condição expressa na sua alínea c), exige mais que o responsável não seja titular de um seguro de responsabilidade civil automóvel para que o Fundo de Garantia Automóvel possa ser responsabilizado pelo reembolso das indemnizações aí previstas.

08-07-1997

Processo n.º 389/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Prescrição

Renúncia

Interrupção da prescrição

- I - A renúncia é um acto jurídico unilateral, pelo qual o seu autor manifesta a vontade, tácita ou expressa, de abdicar ou abandonar um direito subjectivo ou uma outra situação jurídica que se extingue por tal facto.
- II - A renúncia opera para o futuro e impede que comece a correr novo prazo prescricional.
- III - A renúncia não se confunde com a figura da interrupção da prescrição, a qual respeita à contagem do prazo prescricional, podendo definir-se como a inutilização do tempo decorrido para a prescrição, dadas certas circunstâncias.
- IV - Ao propor um plano de amortização das quantias em dívida, a ré manifestou uma vontade inequívoca de abdicar do direito à respectiva prescrição, reconhecendo, por forma clara, a existência da respectiva dívida.

08-07-1997

Processo n.º 433/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Expropriação

Instrução do processo

- I - A adjudicação da posse e propriedade da parcela expropriada à expropriante visa, essencialmente, possibilitar a execução das obras no mais curto período de tempo, satisfazendo-se imediatamente, deste modo, o interesse público a que se destina a expropriação e obstando-se às naturais delongas que um processo desta natureza sempre consente.
- II - Por esta via da adjudicação imediata pretende-se conciliar o interesse público da pronta realização da obra e o direito dos expropriados a uma justa indemnização.
- III - É neste plano dos interesses a proteger que a expressão «devidamente instruído», do art.º 50, n.º 4, do CExp, deve ser interpretada.
- IV - Nada mais se deve exigir que uma instrução formalmente correcta e não uma instrução que possa, eventualmente, sofrer de irregularidades, a suprir pela competente arguição e posterior decisão judicial.

08-07-1997

Processo n.º 419/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Cessão de quota

Consentimento

Venda a descendentes

Nulidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A qualidade de enteado da ré, por parte do autor, - isto é, filho do marido da mesma -, não implica parentesco de que resultem quaisquer efeitos sucessórios em relação à futura herança daquela ré.
- II - Não sendo o autor herdeiro da referida ré, esta não era obrigada a pedir o seu consentimento para efectuar a cessão de quotas para a nora.
- III - A cessão de quotas constitui, quanto aos seus elementos essenciais, uma verdadeira venda, no que diz respeito às relações entre cedente e cessionário.
- IV - O art.º 877, do CC, é aplicável à cessão de quotas sociais.
- V - O legislador ao ferir de nulidade os contratos de venda de pais a filhos sem autorização dos demais filhos pretendeu essencialmente evitar prejuízos para os não intervenientes nos respectivos contratos de alienação.
- VI - O facto de o regime de bens ser o da separação de bens só impede a comunhão automática do cônjuge não comprador, mas não impede que o comprador transmita os bens adquiridos àquele. Isto é, qualquer que seja o regime de bens, as vendas às noras ou genros sempre implicará um prejuízo para os filhos não intervenientes nessas vendas, sendo indiferente, atenta a razão da lei, que também possa beneficiar um dos herdeiros.

08-07-1997

Processo n.º 99/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Acessão industrial
Ónus da prova
Abuso do direito

- I - A aquisição por acessão imobiliária, nos termos do disposto no art.º 1340, n.º 1, do CC, para além da circunstância do valor da obra e do terreno, exige mais a existência da boa fé.
- II - Os requisitos referidos em I constituem factos constitutivos do direito alegado, cuja prova compete àquele que invoca esse direito.
- III - O excesso dos limites impostos pela boa fé, para efeitos do disposto no art.º 334, do CC, há-de ter manifesto, no sentido de «exercício clamorosamente ofensivo» desses mesmos limites.

08-07-1997

Processo n.º 71/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Chamamento à autoria
Direito de regresso
Caso julgado

- I - O titular do direito de regresso que o pretenda ver declarado na acção de indemnização, se foi judicialmente obrigado a cumprir a obrigação fonte daquele direito de regresso e, na respectiva acção, chamou à autoria o obrigado por essa via, pode opor-lhe o caso julgado que se formou na acção anterior, tendo somente que alegar e provar, nesta segunda acção, para obter ganho de causa, a existência do direito de regresso.
- II - O instituto do caso julgado, no caso de não aceitação do chamamento, funciona em benefício do chamante, que o pode invocar na acção de indemnização.
- III - Se a sentença proferida nessa acção sobre o mérito da causa constitui caso julgado em relação ao chamante que se excluiu da acção, por maioria de razão também constituirá em relação ao chamante que se manteve no processo e teve oportunidade de impugnar o alegado pelo chamado.

08-07-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Processo n.º 33/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Herculano Lima

Petição deficiente
Registo predial
Acção de anulação
Aquisição derivada
Ineficácia do negócio
Efeitos

- I - A falta de determinados documentos, em que se baseia a recorrente para arguir a ineptidão da petição inicial, apenas integra a figura da petição irregular ou deficiente, prevista no art.º 477, n.º 1, do CPC.
- II - Tendo sido julgada procedente acção de anulação parcial da constituição da propriedade horizontal e, em consequência, sido declarado que o piso destinado a estacionamento era parte comum e ordenado o cancelamento e rectificação das inscrições e averbamentos de acordo com aquela decisão, a alienação e a celebração de contrato de locação financeira relativos àquele piso são manifestamente ineficazes em relação aos condóminos autores.
- III - Tratando-se de actos de terceiros posteriores ao momento em que foi registada a acção, os respectivos registos devem ceder face àquele registo, por ser anterior.
- IV - Na aquisição derivada só se transmitem os direitos de que o transmitente é titular.
- V - Não sendo o contrato de locação financeira eficaz em relação aos recorridos, não tinham estes que o fazer cessar pelos meios competentes.

08-07-1997
Processo n.º 133/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Herculano Lima

Cessão de exploração de estabelecimento comercial
Trespasse
Lei aplicável
Arrendamento

- I - A cessão de exploração de estabelecimento comercial, tal como o trespasse, implica a transferência, em conjunto, das instalações, utensílios, mercadorias ou outros elementos que integram o estabelecimento e que, transmitido o gozo do prédio, nele se continue a exercer o mesmo ramo de comércio ou indústria.
- II - A distinção essencial entre ambos é que, no primeiro, há uma transferência temporária de exploração e, no segundo, há uma transmissão definitiva da titularidade do estabelecimento.
- III - Porque no domínio dos contratos a lei aplicável aos efeitos é a mesma que vigorava à data da celebração do negócio, tem de se concluir que a lei vigente à data da celebração deste é a aplicável aos seus efeitos e à invalidade do acto constitutivo.
- IV - Actualmente o contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial é nulo se não for celebrado por escritura pública.
- V - Não sendo o contrato válido, por não ter sido formalizado, não é susceptível de dar origem a qualquer nova relação jurídica, criando obrigações para os intervenientes.
- VI - Não há, deste modo, cessão da exploração do estabelecimento comercial nem, como é óbvio, do acto praticado derivaram os efeitos próprios daquela, existindo, apenas, um contrato inválido por falta de forma e ineficaz em relação ao senhorio, dando-lhe o direito de resolver o contrato de arrendamento.

08-07-1997
Processo n.º 11/97 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Relator: Cons. Aragão Seia

Contrato-promessa
Incumprimento
Notificação judicial avulsa

- I - A falta de cumprimento, incumprimento definitivo ou impossibilidade de prestação manifesta-se quando:
 - a) a prestação não foi efectuada e já não pode ser cumprida por se ter tornado impossível, como no caso de a coisa ter sido destruída ou alienada;
 - b) o devedor incorre em mora e o credor perde o interesse que tinha na prestação ou quando esta não for realizada dentro do prazo que razoavelmente lhe for fixado pelo credor;
 - c) o próprio devedor incorre em mora e declara peremptoriamente que não cumprirá, caso em que não é necessária a interpelação admonitória;
 - d) decorreu o prazo contratualmente fixado como improrrogável, o que se considera como perda de interesse do credor na realização da prestação.
- II - A aplicação das sanções previstas no art.º 442, do CC, com a redacção do DL 379/86, de 11-11, pressupõe o incumprimento definitivo do contrato-promessa e não a simples mora no cumprimento.
- III - Torna-se necessário averiguar se, não tendo o credor perdido o interesse na prestação, foi ou não efectuada a interpelação admonitória, isto é, se foi concedido ao devedor um prazo suplementar para cumprir, só depois disso se convertendo a sua mora em falta de cumprimento da obrigação.
- IV - A interpelação admonitória surge como uma ponte obrigatória de passagem da ocorrência transitória da mora para o cumprimento da obrigação ou para situação mais firme e esclarecedora do não cumprimento (definitivo) da obrigação.
- V - Na notificação judicial avulsa em que não só não foi fixado qualquer prazo suplementar para o cumprimento dos contratos, como não se disse que, no caso de não haver cumprimento, se consideravam não cumpridas definitivamente as obrigações, equivale a uma simples declaração que exprime uma atitude de espírito, visando transmitir um pensamento a terceiros, sem quaisquer consequências jurídicas, não constituindo interpelação admonitória.

08-07-1997

Processo n.º 34/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Tem declaração de voto

Expropriação por utilidade pública
Avaliação

- I - Prestado o juramento e recebidos os quesitos, os peritos procederão à inspecção e averiguações necessárias para se habilitarem a responder.
- II - O acto da inspecção funciona em colegialidade dos peritos intervenientes.
- III - A avaliação deve ser única.
- IV - A operação seguinte, em que se desdobra a inspecção, respostas e sua publicação, já não tem de sujeitar-se à assinalada colegialidade.
- V - Aqui o perito dissidente pode oferecer relatório separado e correlativas justificações.

08-07-1997

Processo n.º 451/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Associação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Liquidação

- I - A liquidação é a fase que se tem de percorrer entre a declaração de extinção e a real, de facto e de direito, cessação da existência da associação.
- II - Não é lícito querer ver no art.º 183, n.º 1, do CC, a consagração da extinção dos órgãos; apenas, conforme dispõe o art.º 184, n.º 1, do CC, há que falar em compressão dos seus poderes.
- III - À liquidação das associações é aplicável, onde nada estiver previsto e não for contrariado pela ratio daquelas, por analogia o disposto no art.º 1010 e segs. do CC.
- IV - A posição dos liquidatários é idêntica à dos administradores.
- V - Os sócios terão de se reunir para nomear os administradores sabendo que esses serão os liquidatários. Essa reunião terá assento numa assembleia geral a convocar exactamente com esse fim, para nomear os novos membros da comissão liquidatária, em virtude da demissão dos seus anteriores membros.
- VI - Ela terá de ser pedida ao presidente da assembleia geral pelos associados e, se este a não convocar, poderá tal convocação ser feita por qualquer associado.

08-07-1997

Processo n.º 86/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Contestação

Erro na forma do processo

Extemporaneidade

Efeito cominatório pleno

- I - Uma defesa que deva ser considerada tardia (uma das formas de extemporaneidade) equivale a ausência de contestação.
- II - A nulidade por erro na forma do processo só pode ser arguida até à contestação ou neste articulado. Muito embora precluda o direito de após esse momento o réu a arguir, o tribunal deve-a conhecer oficiosamente, pelo que nada se opõe a que o réu, já não em termos de requerimento, o sugira, o lembre se acaso ela ocorrer.
- III - Só aparentemente se poderá dizer que o efeito cominatório pleno repele a admissibilidade do conhecimento oficioso do erro na forma de processo. Com efeito, aquele gravita no pressuposto duma certa forma de processo comum - o sumário ou o sumaríssimo.
- IV - Se, num concreto caso, a forma a revestir dever ser uma outra mais solene ou uma especial, há que a declarar e do reconhecimento do erro extrair as consequências pertinentes - inaplicabilidade da cominação que antes se apresentara como devida e não aproveitamento dos actos já praticados se se verificar uma diminuição de garantias do réu.
- V - Afirmar que a acção foi distribuída como especial, nos termos do art.º 133 e segs., do CPC, e como tal foi ordenada e efectuada a citação é mera constatação de factos, não é conhecimento e pronúncia sobre a forma de processo.
- VI - O tribunal para afirmar tal não esteve a analisar se a forma de processo empregue correspondia aos concretos pedidos formulados. Se de decisão se devesse falar, ela não assentava em qualquer fundamentação, mas apenas na constatação que fizera quanto à forma que fora empregue.
- VII - O efeito cominatório determinado pela falta de contestação está ligado à forma de processo e vive no pressuposto da sua correcção.
- VIII - A decisão final não transitou e foi infirmada precisamente na base da impropriedade, quer do meio, quer da forma processuais (conhecimento que já antes fora sugerido ao juiz), pelo que a Relação deveria ter conhecido da questão (haver ou não erro na forma de processo).

08-07-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Processo n.º 379/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Lopes Pinto

Recurso para o STJ
Alegações

- I - A indicação da norma jurídica violada, o que nos recursos para o STJ não pode deixar de se incluir nas conclusões, é o culminar do que nas conclusões anteriores se compendiou, é o remate que situa a discordância da parte em relação ao enquadramento ou à interpretação jurídica.
- II - Não se tratando de falta de conclusões, mas de falta da alegação que justificaria aquelas, não há que convidar a recorrente a apresentá-las.

08-07-1997
Processo n.º 101/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Lopes Pinto

Sentença estrangeira
Valor probatório

Uma sentença estrangeira, até ser revista e confirmada, é um mero documento emitido em país estrangeiro, cujo valor probatório não se confunde com o valor e eficácia do acto que se diz nele incorporado.

08-07-1997
Processo n.º 2/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Lopes Pinto

Reivindicação
Arrendamento

- I - Apenas pode dar de arrendamento o proprietário (singular ou comum) ou quem detiver o poder de o administrar, termo empregue em sentido amplo de modo a abranger não só os que apenas podem administrar como ainda aqueles em que tal poder deriva de outra causa.
- II - O direito ao arrendamento não é um direito usucapível, pelo que, para efeito de ser ordenada a restituição, desinteressa o lapso de tempo durante o qual a ocupação se verificou.
- III - A inércia do proprietário, após tomar conhecimento da ocupação da fracção, não confere à ocupante qualquer direito, apenas podendo ser qualificado como acto de tolerância, tenha esta a causa que tiver.

08-07-1997
Processo n.º 179/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Lopes Pinto

Investigação de paternidade
Filiação biológica
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - A averiguação da filiação biológica constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.
- II - A exclusividade das relações sexuais não é um pressuposto da acção de investigação de paternidade e assenta num juízo de probabilidade - só é relevante se conduzir o julgador a uma dúvida insanável sobre a paternidade (os meios científicos conhecidos - que não são só os exames hematológicos, pense-se, p. ex.,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

num exame que demonstre a impotência do terceiro concorrente para gerar - e o grau de segurança que conferem autorizam que se julgue procedente uma acção ainda que a exclusividade do relacionamento sexual não tenha ficado demonstrada).

III - A doutrina definida no assento 4/83 deve ser interpretada restritivamente.

IV - Constitui matéria de direito decidir se da factualidade provada se conclui pela reputação e tratamento como filho, pois uma e outro integram conceitos jurídicos.

08-07-1997

Processo n.º 222/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Matéria de facto
Poderes do STJ

Para que o STJ possa, em via de recurso, reapreciar qualquer decisão tomada na Relação, torna-se necessário que esta tenha fixado, através da pertinente indicação, os factos que considerou provados, explicitando com clareza os factos que o Tribunal teve por assentes.

08-07-1997

Processo n.º 422/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Intervenção principal
Aplicação da lei processual no tempo

I - O incidente de intervenção principal provocada, na sua actual configuração normativa (pelo DL 329-A/95, de 12-12), abarca também os casos de cumulação subjectiva subsidiária, regulados no art.º 31-B, em que o Autor chame a intervir, como réus, os terceiros contra quem pretenda formular pedido subsidiário.

II - As leis processuais inovatórias não são, salvo expressa ressalva, de aplicação imediata aos casos pendentes em juízo.

08-07-1997

Processo n.º 426/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Tornas
Depósito
Juros de mora

I - Os juros relativos a tornas devidas contam-se sobre a data da sentença de partilhas se, de facto não tiver sido reclamado o seu pagamento no momento previstas no art.º 1377 do CPC, e contar-se-ão logo a partir do fim do prazo para efectuar o seu depósito no caso de o pagamento ter sido reclamado, mas não realizado o seu depósito.

II - Esses juros podem ser considerados no processo executivo especial instituído no n.º 3 do art.º 1378 do CPC.

III - Dependendo o cálculo dos juros, que são os legais, de cálculo aritmético, nada justifica que por via deles se vá, nessa parte, ter de se lançar mão do processo executivo comum e não de processo especial próprio para recebimento das tornas.

08-07-1997

Processo n.º 91/97 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Poderes da Relação

Matéria de facto

Indeferimento liminar

- I - Um recurso pode ser apreciado com base em qualificação jurídica dos factos diversa da alegada pelas partes, designadamente para efeito de configuração de fundamento de indeferimento liminar da petição (art.º 664 do CPC).
- II - O fundamento de indeferimento previsto na al. c) do art.º 474, n.º 1 deste Código exige que a falta de razão do autor seja manifesta ou ostensiva, sendo excluída qualquer possibilidade de discussão sobre a improcedência da pretensão deduzida.

08-07-1997

Processo n.º 147/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Embargos de terceiro

Valor da causa

- O valor processual dos embargos de terceiro deduzidos pelo pretensu locatário contra o locador, para obstar à execução de mandado de despejo, é o da respectiva acção de despejo, ou seja, o da renda anual (art.ºs 1037, n.º 1 e 307, n.º 1 do CPC).

08-07-1997

Processo n.º 923/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Dano

Lucro cessante

- I - O princípio da restauração natural é susceptível de ser afastado pelo acordo dos interessados.
- II - A restauração natural é de afastar, entre outros casos, quando não repare integralmente o dano, talqualmente sucede neste caso em que o dano verificado exorbita claramente como decorre do acervo factual apurado - o valor das máquinas vendidas -, materializando-se, sobretudo, no prejuízo, do tipo de lucro cessante, decorrente do facto do Autor ter deixado de exercer a sua actividade de sapateiro, prejuízo esse só materialmente avaliável em dinheiro.

08-07-1997

Processo n.º 216 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Inventário

Reclamação

- I - A Reclamação do mapa de partilha em inventário facultativo justifica-se quando existam irregularidades formais ou quando se verifiquem vícios substanciais a saber: desigualdade de lotes ou falta de observância do despacho determinativo da partilha.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - O erro de ordem meramente formal, como é o caso da referência à natureza dos bens ou da falta de indicação por extenso do número das verbas, não tem aqui o menor cabimento.
- III - Na organização do mapa de partilha nunca podia ter sido integrada a pretensão de juros por se ter de harmonizar com o despacho determinativo da partilha, onde essa questão nunca foi considerada - cfr. art.º 1378 do CPC.

08-07-1997

Processo n.º 108 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Matéria de facto

Prova em matéria civil

Prova testemunhal

- I - Termos como “comprar”, “entregou”, “vender”, “pagar”, “emprestar”, etc, usados, quer na linguagem jurídica quer na linguagem corrente, podem figurar no questionário, uma vez que o seu sentido é perfeitamente apreensível por qualquer pessoa que viva em sociedade através dos dados da experiência comum e dos níveis de conhecimento elementares adquiridos.
- II - A lei não exige, para a compra e venda de tractores e alfaías agrícolas documento *ad substantian* ou *ad probationem* (cfr. art.ºs 219 e 875 CC), não fugindo assim à regra da consensualidade, nada obstando à admissibilidade da prova testemunhal para prova da existência de tal contrato.

08-07-1997

Processo n.º 68/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Documento autêntico

Prova testemunhal

Admissibilidade

- I - Estabelecida a autenticidade de um documento escrito, a questão de saber se a declaração que dele consta vincula o declarante é problema que respeita à eficácia da declaração e não à força probatória do documento (art.º 376 CC).
- II - É possível recorrer-se à prova testemunhal para fixar o sentido da declaração de vontade do declarante no documento cuja autenticidade está assente.

08-07-1997

Processo n.º 109/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Ineptidão da petição inicial

Pedido

Causa de pedir

- I - Não ocorre ineptidão da petição inicial quando se verifica que a Ré interpretou correctamente tal articulado.
- II - Entre a causa de pedir e o pedido tem de haver o mesmo nexó lógico que entre as premissas de um silogismo e sua conclusão.

08-07-1997

Processo n.º 135/97 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Casa de morada de família
Arrendamento urbano

- I - Não é de aceitar que, mesmo a existir a falta de identificação, ou a menos correcta identificação do senhorio, se não possa atribuir, numa acção de divórcio, onde tal pedido, a casa de morada de família arrendada.
- II - O Processo Civil é um modelo de simplicidade e de concisão apto a funcionar como um meio de ser alcançada a verdade material pela aplicação do direito substantivo e não como um estereótipo autista que a si próprio se contempla e impede seja feita justiça.

08-07-1997

Processo n.º 221/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Concorrência desleal
Venda a filhos
Firma

- I - O art.º 212 do CPI define concorrência desleal todo o acto de concorrência contrária às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica.
- II - Provando-se que os vendedores, por escritura pública de 12/4/50, venderam a um seu filho e nora, “todos os objectos e utensílios a si pertencentes e concernentes à indústria de armação, fúnebre e festivas, nela consentindo os outros filhos, nomeadamente o pai do recorrente, comprovando-se que o mencionado vendedor usava as designações “Antiga Casa do Saramago” e “Casa Saramago”, não pode o recorrente reivindicar para si a designação de Saramago, ligada à indústria de armação quando, segundo ele próprio, essa designação foi pertença do seu dito avô.

08-07-1997

Processo n.º 111/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Impugnação pauliana
Ónus da prova

- I - O autor satisfaz os requisitos da acção de impugnação pauliana, se prova os dois créditos, a sua anterioridade à escritura de doação outorgada pelo Réu, e a impossibilidade resultante da escritura de o Autor obter a satisfação integral dos seus créditos.
- II - Numa acção de impugnação pauliana é ónus dos réus o de provarem que à data da doação possuíam bens penhoráveis de igual ou maior valor.

08-07-1997

Processo n.º 20/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Despedimento colectivo
Indemnização de antiguidade

- I - A CTM foi declarada em situação económica difícil pelo n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/82, de 22/7, publicada na II Série de 20/8/82.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - O Despacho Conjunto dos Ministros do Trabalho e Habitação e Obras Públicas e Transportes de 17/5/83, publicado na II Série do DR é ilegal pois incumbia ao Conselho de Ministros a fixação genérica do âmbito e alcance das medidas previstas no n.º 1 do art.º 5 do DL 353-H/77, que tal declaração acarretava, o que nunca aconteceu.
- III - Sendo a CTM. uma empresa pública nos termos do art.º 20 n.º 2 F) e 3 e 4 do DL 77/80 de 16-4, que aprovou os seus estatutos, dependia da aprovação dos Ministros dos Transportes e Comunicações, das Finanças e Plano e Trabalho o estatuto do Pessoal, em particular no que respeita a fixação de remunerações e a tutela nunca aprovou as Convenções Colectivas e suas alterações em que o autor fundamenta o seu direito às diferenças salariais.
- IV - Tendo sido declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do art.º 4, n.º 1 al. c) do DL 137/85, que estatuiu que a extinção da CTM implicava a caducidade imediata de todos os contratos de trabalho em que ela fosse parte, existe obrigação de pagar ao autor uma indemnização pela cessação do seu posto de trabalho, de montante idêntico ao que lhe seria devido se houvesse lugar a um despedimento colectivo, nos termos do art.º 12, n.º 3, 22 e 20, n.º 1 do DL 372-A/75.

08-07-1997

Processo n.º 87959 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Ónus da prova
Acção especial
Restituição de posse

Numa acção de restituição de posse de certo prédio, incumbe aos Autores provar a posse e o esbulho do mesmo.

08-07-1997

Processo n.º 937/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Alimentos
Ampliação da matéria de facto

- I - Num cenário de separação de facto, o cônjuge carenciado tem direito a exigir alimentos do outro cônjuge para combater a situação de carência económica em que se encontra.
- II - Para isso há que ter em conta o critério traçado pelo art.º 2004 do CC, ou seja a ponderação dos “meios” de quem deverá prestar os alimentos sendo que estes hão-de/são proporcionados a esses meios e outra estabelecendo a “necessidade” daquele que deverá prestá-lo.
- III - Não se tendo provado os sinais específicos de riqueza invocados pela Autora, não significa que estejam esgotadas todas as possibilidades económicas de que eventualmente disponha o Réu e há efectivamente indícios não valorizados ou evidenciados pelas instâncias de que poderão existir essas potencialidades.
- IV - Não é crível que um “frequentador” de salas de jogos de azar de um casino dispondo de um cartão próprio do casino modelo A, não disponha de meios económicos bastantes para o poder fazer.
- V - Nada obsta a que se proceda à necessária ampliação da matéria de facto em conformidade com o art.º 729, n.º 3, do CPC com vista à determinação, ainda que genérica das possibilidades económicas do Réu, o que postulará um amplo retorno ritológico a definir pelo tribunal da relação nos termos do art.º 712, n.º 2 do mesmo diploma.

08-07-1997

Processo n.º 360 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Letra

Aceite

Aceite nulo por falta de forma

- I - De acordo com o art.º 260, n.º 4, do CSC os gerentes só se vinculam em actos escritos apondo a sua assinatura indicando essa qualidade.
- II - O embargante, ao omitir a qualidade em que o faz, assinando uma letra, não logrou vincular a sociedade sacada como aceiteante.
- III - O aceite é o negócio pelo qual o sacado toma a posição de principal obrigado, ou seja, de aceiteante.
- IV - O aceite é inválido quando prestado por outrem que não o sacado.

08-07-1997

Processo n.º 372 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Processo de inventário

Emenda

Partilha

- I - Se um indivíduo se arroja a propriedade dos bens descritos e partilhados, não se conforma com a sua inclusão na relação de bens, tem à sua disposição os meios comuns para defender os seus direitos.
- II - Os meios previstos no art.º 1344 do CPC com vista á exclusão de bens, podem ser accionados em qualquer altura, mesmo após a partilha, pois aquele normativo não fixa qualquer prazo para o efeito.

08-07-1997

Processo n.º 154/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Penhor mercantil

Validade

- I - A constituição do penhor mercantil resulta neste caso, da conjugação da cláusula 9ª do contrato de abertura de conta empréstimo e onde convencionalmente se impôs essa obrigação para “garantia de todos e quaisquer responsabilidades emergentes ou relacionadas com esse contrato, com o conteúdo do documento que a integra e que é consequência imediata do acordado naquela cláusula.
- II - Trata-se de uma estrutura unitária conducente à formação do penhor embora dispersa por dois documentos interligados: o contrato de abertura de conta empréstimo foi completada pelo acto atinente à formação definitiva do penhor limitando-se esta a materializar o ali decidido por ambos os contraentes - significativo é o facto de a eficácia de ambos os actos se suportar, como ficou convencionalmente à mesma data (30-09-87).
- III - Dada a natureza acessória do penhor ele só se manterá enquanto subsistir a obrigação principal.
- IV - A própria lei estabelece o critério da durabilidade em função da durabilidade da obrigação garantida, decorrente do negócio jurídico que neste caso se encontra perfeitamente delimitado.
- V - O objecto do penhor é determinável quando “visa garantir as responsabilidades emergentes ou relacionadas com o contrato de abertura de conta empréstimo”.

08-07-1997

Processo n.º 417 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Embargos de terceiro
Registo predial
Terceiro

Não tendo o embargante levado a registo a compra por ele efectuada da fracção autónoma enfocada antes da penhora incidente sobre o mesmo bem ter sido registada, é aquela ineficaz em relação a esta e, por isso, a execução deve prosseguir seus termos, improcedente os embargos por aquele interpostos.

08-07-1997
Processo n.º 432 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Machado Soares

Má fé
Multa

Se, perante a mesma situação de facto, no mesmo processo, os agravantes optarem por soluções jurídicas opostas, sobre o mesmo tema conforme mais conveniente para a defesa dos seus interesses, lançando mão, para tanto, dos meios processuais que julgaram apropriados para as viabilizar, pretendendo alcançar um fim ilegal, dificultando a actuação do cabeça-de-casal, fazendo resvalar o processo para questiúnculas inúteis, entorpecedoras da acção da justiça, ocorre má fé processual susceptível de levar à condenação dos mesmos em multa.

08-07-1997
Processo n.º 467 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Machado Soares

Poderes do STJ
Poderes da Relação
Ampliação da matéria de facto
Resolução do contrato
Execução específica

- I - O vício de omissão de pronúncia não suscitado pelos recorrentes, no recurso de apelação perante a Relação, não pode sê-lo perante o STJ.
- II - Ao STJ cumpre apenas sindicar o “uso” - e não o “não uso” - pelas Relações dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712 do CPC.
- III - A faculdade que o STJ tem de poder desencadear a ampliação da matéria de facto não visa remediar o vício mencionado em II, mas tão somente a constituição da base suficiente para a decisão de direito - art.º 72 do CPC.
- IV - Não é possível mandar averiguar factos que não tenham sido articulados pelas partes, como resulta de vários artigos do CPC particularmente do art.º 664.
- V - A introdução de alterações na fracção autónoma prometida, traduz-se num significativo aumento do preço previsto *ab initio*, que assenta em estipulações escritas e verbais posteriores ao contrato-promessa, e tal assunto integra-se na globalidade da dívida do promitente-comprador, constituindo assim um todo o montante da prestação a que alude o n.º 5 do art.º 830 do CC.
- VI - Para que um documento que incorpore uma declaração confessória por parte dos réus legitime a Resolução do contrato-promessa por parte destes é necessário que dele decorra com segurança e objectividade a perda de interesse dos réus no seu cumprimento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

08-07-1997

Processo n.º 790/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Recursos
Poderes do STJ

- I - Incumbe ao STJ mandar “julgar novamente a causa” quando entenda que a “decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito (art.ºs 729, n.º 3 e 730, n.º 1 do CPC).
- II - Tendo sido alegados em 1ª instância factos relevantes para o apuramento da culpa na produção do acidente de viação, não tendo sido levados à Especificação ou Questionário ocorre fundamento de “ampliação da matéria de facto” para os efeitos dos citados art.ºs 729, n.º 3 e 730, n.º 1 do CPC.

08-07-1997

Processo n.º 737/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Recursos
Poderes do STJ

Os recursos visam modificar as decisões do tribunal *a quo* e não criar decisão sobre matéria nova, não sendo lícito, pois, invocar nas alegações questões que, por não terem sido suscitadas perante o tribunal inferior, não foram objecto da decisão impugnada.

08-07-1997

Processo n.º 438/91 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Interpretação do negócio jurídico
Interpretação da vontade

Provando-se que os réus trespassaram à autora o seu estabelecimento comercial denominado Café Central, com todos os seus móveis, utensílios, mercadorias, alvarás e licenças e arrendaram-lhe o rés-do-chão ocupado pelo estabelecimento trespassado e uma área descoberta de 425 m2 como logradouro, provando-se ainda que neste logradouro existe uma escada encostada ao prédio, que dá acesso a um terraço onde fica um escritório que a autora utiliza, possuindo a respectiva chave, é de concluir, face ao contrato entre as partes realizado, nos termos do art.º 236, n.º 1 do CC que as partes tiveram intenção de integrar o terraço e o escritório no arrendamento.

08-07-1997

Processo n.º 612/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Processo de inventário
Conferência de interessados
Passivo

- I - O processo de inventário é especial e, de harmonia com o estabelecido no n.º 4 do art.º 1352º do CC, é à conferência de interessados que compete deliberar sobre a aprovação do passivo e forma do seu pagamento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- II - É também nessa altura que tem lugar a verificação de dívidas pelo Juiz, quer quando todos os interessados forem contrários à aprovação da dívida, quer quando haja divergências sobre a sua aprovação - art.ºs 1355 e 1356 do mesmo código.
- III - Face ao citado art.º 1355, o Juiz conhecerá da existência da dívida quando a questão puder ser resolvida com segurança pelo exame dos documentos apresentados.

08-07-1997

Processo n.º 252/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Poderes da Relação

Poderes do STJ

Danos morais

Cálculo da indemnização

Lucros cessantes

- I - O STJ não pode censurar as ilações que a Relação extraia dos factos provados com base em máximas da experiência quando elas não assentem em factos e apenas representem a sua decorrência lógica, o seu possível desenvolvimento, na medida em que tais ilações são matéria de facto, insindicável pelo tribunal de revista (art.ºs 722 n.º 2 e 729 n.º 1 do CPC).
- II - Todavia, se essas ilações não forem a decorrência lógica dos factos provados ou se implicarem a prova de factos que contrariem as respostas do Tribunal Colectivo aos quesitos, tanto as afirmativas como as negativas, ou a prova de factos nem sequer alegados pelas partes, então já o STJ as pode censurar, por se estar perante actuação não prevista pelo art.º 712 n.º 1 do CPC ou perante matéria de facto não alegada pelas partes, com violação da parte final do art.º 664 do mesmo CPC.
- III - Do facto de a vítima não ter falecido logo após o acidente e de ter sido conduzida ainda com vida ao Hospital a sagrar abundantemente, não decorre logicamente que ela tivesse sofrido, e muito, física e moralmente.
- IV - O montante da reparação pecuniária deve ser fixado ou calculado mediante o cômputo equitativo de uma compensação em que se atenderá não só à própria extensão e gravidade dos danos mas também ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e do lesado e às demais circunstâncias do caso, devendo, para tanto, o julgador ter em conta todas as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, sem esquecer que semelhante reparação tem natureza mista, dado que, por um lado visa reparar o dano e, por outro, punir a conduta.
- V - Além disso, não pode esquecer-se que o contínuo aumento dos seguros obrigatórios estradais e dos respectivos prémios tem de se repercutir no aumento das indemnizações.
- VI - A indemnização pelos lucros cessantes, em consequência da morte da vítima, tem de fixar-se com recurso aos mencionados critérios de equidade, da justiça do caso concreto, da verosimilhança ou probabilidade.
- VII - Parece adequada e justa uma indemnização que corresponda, fundamentalmente, à capitalização da quantia mensal com que a vítima contribuía para o agregado familiar, com aplicação da taxa de juro actual de 10%, diminuída do imposto de "capitais", que se considera próxima de situações normais; atender-se-á ainda à idade da vítima e dos autores e partindo de uma inflação, para o futuro, entre 3 a 5%, para, no fim de tudo, diminuir esse capital em alguma medida, à volta de 1/4, à semelhança de certa jurisprudência francesa, dado os autores receberem esse capital de uma vez.

08-07-1997

Processo n.º 162/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Providência cautelar não especificada

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Princípio do contraditório
Nulidade processual
Prazo de arguição
Justo receio
Consumação

- I - Numa providência cautelar não especificada o requerido só não será ouvido excepcionalmente, quando tal audição puser em risco o resultado da providência, aspecto este que o juiz terá de valorar.
- II - Quando se não ouve o requerido e o juiz não justifica esta falta de audição, omite-se um acto prescrito por lei, o que gera a nulidade prevista no n.º 1 do art.º 201 do CPC.
- III - Mas esta nulidade, que é uma nulidade de processo e não uma nulidade de sentença, tem de ser arguida na 1ª instância pelo requerido no prazo de cinco dias contados da notificação da decisão que decretou a providência cautelar, nos termos do art.º 205, n.º 1, do CPC.
- IV - Mau grado a providência cautelar não ter razão de ser quando a lesão do direito já se consumou, a violação do direito já consumada pode ser indício de outras violações semelhantes no futuro, hipótese esta em que se pode invocar a lesão já efectuada como fundamento do justo receio de outras futuras lesões idênticas.
- V - É preciso não confundir a data da prática dos actos lesivos do direito com a data da verificação das consequências desses actos lesivos: para a existência do fundado receio, o que releva é a probabilidade de outros actos lesivos no futuro, após a propositura da providência, e não a probabilidade da ocorrência das consequências danosas de tais actos.

08-07-1997
Processo n.º 120/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Fernando Fabião

Direito de habitação periódica
Dolo
Ónus da prova

- I - Na interpretação do art.º 253, n.º 1, do CC, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que, para haver dolo, são necessários os seguintes requisitos:
 - a) que o declarante esteja em erro;
 - b) que este erro tenha sido provocado ou dissimulado pelo declaratário ou por terceiro;
 - c) que o declaratário ou terceiro haja recorrido, para o efeito, a qualquer artifício, sugestão, embuste ou coisa parecida.
- II - Cabia à autora, a enganada, o ónus de provar que o contrato-promessa de compra e venda de direitos reais de habitação periódica havia sido celebrado em estado de erro, determinado por dolo da ré, como facto impeditivo que é, nos termos do art.º 342, n.º 2, do CC.
- III - A lei tolera a simples solécia ou astúcia, reputada legítima pelas concepções imperantes no comércio jurídico, sobretudo em sectores comerciais mais aguerridos, e, para contrabalançar isto, conta com um declarante minimamente avisado e dotado de algum senso crítico para, na profusão de argumentos da outra parte ou na sua marcha dissimulatória, destringar o verdadeiro do falso.

08-07-1997
Processo n.º 74/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Fernando Fabião

Recurso
Poderes da Relação
Nulidade de acórdão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Segundo jurisprudência pacífica deste Supremo e a doutrina, os recursos visam apenas o reexame da matéria já apreciada e decidida pelo Tribunal *a quo* e não a pronúncia do Tribunal *ad quem* sobre questões novas, não apreciadas pelo Tribunal inferior de que se recorre, como claramente resulta do preceituado nos art.ºs 676, n.º 1, 684, n.ºs 2 e 3, e sobretudo 690, n.º 1, todos do CPC, a não ser que se trate de matéria de conhecimento oficioso ou de situações em que a lei expressamente determine o contrário.
- II - Sendo assim, é nulo o acórdão que conheceu de questão de que não podia tomar conhecimento, de harmonia com o preceituado na 2ª parte da al. d) do n.º 1 do art.º 668, *ex vi* do disposto nos art.ºs 716, n.º 1, e 726, todos do CPC.

08-07-1997

Processo n.º 312/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Acidente de viação

Ilicitude

Culpa

Transgressão

Presunção *juris tantum*

- I - A ilicitude não se confunde com a culpa, pois que aquela se traduz na violação de um direito de outrem ou na violação de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios (art.º 483, n.º 1, do CC), ao passo que esta envolve um juízo de censura ou de reprovabilidade, que assenta no nexó existente entre o facto ilícito e a vontade do agente, de tal maneira que este, pela sua capacidade e nas circunstâncias concretas da situação, podia e devia agir de outro modo.
- II - O STJ, apoiado na noção e regime das contravenções (cfr. art.ºs 3 e 4 do CP de 1886, mantidos em vigor pelo art.º 7 do DL 400/82, de 23-09) tem entendido que há uma presunção *juris tantum* de culpa contra o autor de qualquer contravenção, embora ilidível por prova em contrário.
- III - Se a contravenção consistiu na travessia da estrada fora da passagem para peões, mau grado haver uma distância inferior a 50 metros, mas a travessia foi feita cerca de 12 metros à frente da passagem para peões, portanto mais distante do veículo, não merece censura relativamente à produção do acidente, porquanto este ter-se-ia igualmente produzido, com mais violência e mais graves consequências se o peão tivesse atravessado a estrada sobre a passagem de peões.

08-07-1997

Processo n.º 61/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Direito de preferência

Elementos essenciais do negócio

Pagamento

Comunicação

- I - De um modo geral tem-se entendido na doutrina e na jurisprudência que na comunicação ao preferente dos elementos essenciais do contrato, se deve incluir o preço e as condições de pagamento, a pessoa do adquirente e tudo aquilo que de modo decisivo possa determinar a formação da vontade.
- II - Sendo a venda a pronto e se nada for comunicado quanto à forma de pagamento do preço, só pode prever-se que o pagamento seja no acto da escritura, dado o disposto no n.º 1 do artigo 885º do CC; mas daqui não resulta, necessariamente, que a data da celebração da escritura não deve ser comunicada ao preferente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- III - Na verdade, se o preço só for entregue na data em que se celebra a escritura, o decurso temporal entre a promessa de venda e a sua consumação legal pode ter influência na determinação da vontade contratual do preferente.
- IV - O alargamento do prazo de pagamento do negócio prometido por mais 16 dias constitui, objectivamente, a falta de comunicação de um elemento essencial do contrato, susceptível de determinar a vontade de contratar, atendendo ao valor do negócio (5.000.000\$00) e na falta de mais elementos concretos.

08-07-1997

Processo n.º 939/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Contrato-promessa de compra e venda

Falta de título

Falta de registo

- I - Não dispondo o R., na data em que o contrato prometido devia ser celebrado, de título aquisitivo do prédio que prometera vender, nem se encontrando registado o mesmo na respectiva Conservatória do Registo Predial, não era legalmente possível a outorga da escritura pública de compra e venda do prédio prometido vender, até essa mesma data, atento o disposto nos art.ºs 9 n.º 1 do CRgP e 71 n.º 2 do CN, então vigente.
- II - O R., ao prometer vender o prédio urbano, devia ter a plena consciência de que não adquirira legalmente o terreno em que o construía, daí que fosse sua obrigação suprir a falta. Se não o fez atempadamente, sujeitou-se às consequências da sua imprevidência, tendo em conta o estipulado no art.º 6º do CC.

08-07-1997

Processo n.º 871/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Marcas

Publicação periódica

Concorrência desleal

Abuso de direito

- I - A lei criou o registo de títulos de publicações periódicas, especializando neste domínio, um tipo de protecção diverso do das marcas, conforme resulta da conjugação do CDAC e do Regulamento dos Serviços do Registo de Imprensa e Publicidade (Portaria n.º 640/76, de 26 de Outubro) e foi esclarecido no Parecer n.º 33/87 da PGR.
- II - É o que resulta dos art.ºs 1 n.º 1 e 2 n.º 1 do CDAC, onde se consideram obras protegidas as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas, por meio de livros, folhetos, revistas, jornais e outros escritos.
- III - Ao fazer-se esta distinção e especialização, os respectivos registos que asseguram as protecções em causa, funcionam de forma distinta.
- IV - Nos termos dos art.ºs 13 n.º 1 al. a) e 14 n.º 2 do Regulamento do Serviço de Registo de Imprensa e Publicidade, não é concedido o registo a um título de revista periódica se ele se confundir no aspecto vocabular ou gráfico com outros títulos já registados. Não declara a lei que tal proibição se estende à designação de marca registada anteriormente e que titule revista estrangeira.
- V - No entanto, é ilegítimo o exercício de usar o título registado de uma revista periódica, quando ele se confunde com o título de outra revista periódica, do mesmo género e protegido por anterior registo de marca, pois ocorre uma situação semelhante à da concorrência desleal e que, no fundo, o registo do título pretende evitar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

VI - A concorrência desleal pode ser evitada recorrendo à figura do abuso de direito, previsto no art.º 334º do CC, que determina ser ilegítimo o exercício de um direito quando o titular excede manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

08-07-1997

Processo n.º 207/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Dação em cumprimento

Compra e venda

Cheque

Datio pro solvendo

Intenção das partes

- I - Só existe dação em cumprimento quando se provar que o credor deu o seu assentimento (art.º 837 do CC).
- II - Celebrado um contrato de compra e venda, a emissão e entrega pelo comprador ao vendedor de um cheque no valor correspondente ao respectivo preço não extingue imediatamente o crédito do segundo, pois constitui, em princípio, uma dação *pro solvendo*.
- III - A emissão e entrega desses cheques só constituirá uma dação em cumprimento se se provar que foi essa a intenção das partes e que o credor deu o seu assentimento.

03-07-1997

Processo n.º 218/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva *

Execução

Recurso de agravo

Embargos de executado

Letra de câmbio

Protesto

Extemporaneidade

Prescrição

Excepção peremptória

Despacho de sustentação

Reparação do agravo

Mandato para cobrança

- I - O recurso de agravo destina-se a impedir a acção executiva, enquanto os embargos têm por fim impugná-la, podendo acontecer que seja lícito e procedente o agravo em casos em que não é admitida oposição e havendo fundamentos de oposição que não podem ser invocados em tal recurso.
- II - Quando se alega que se extinguiu o direito de acção por falta de protesto (ou por extemporânea apresentação das letras a protesto) por falta de pagamento, está-se a deduzir excepção peremptória de prescrição, não sendo esta de conhecimento officioso.
- III - O despacho a que alude o art.º 744, do CPC, visa apenas a sustentação do despacho liminar ou a reparação do agravo, não podendo nele ser conhecida matéria nova.
- IV - Ter o tribunal dado como provada a materialidade factual em que assenta a extemporaneidade da apresentação das letras a protesto, não implica que se tivesse de pronunciar sobre a verificação da respectiva matéria de direito, se estivermos em presença de uma questão que não é de conhecimento officioso, nem antes foi levantada por alguma das partes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

V - A expressão "valor à cobrança" é equivalente à de "valor a cobrar", como esta implicando um simples mandato.

J.A.

03-07-1997

Processo n.º 346/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Falência

Graduação de créditos

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Privilégio creditório

Penhor

I - A determinação do art.º 7, al. a), do DL 437/78, de 28-12, de prevalência de um privilégio mobiliário geral sobre qualquer penhor é incompatível com a regra geral do preceito do art.º 749 do CC, segundo o qual "o privilégio não vale contra terceiros, titulares de direitos que, recaindo sobre coisas abrangidas pelo privilégio sejam oponíveis ao exequente".

II - O penhor confere o direito à satisfação do crédito garantido por esse valor com preferência sobre os demais credores, incluindo os créditos privilegiados do Estado e das autarquias (cfr. art.ºs. 666 e 736 do CC).

III - Mas, sendo os créditos provenientes de empréstimos concedidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, para manutenção de postos de trabalho, prevacentes sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior (cfr. art.º 7, al. a), citado), o crédito deste último deve ser graduado antes do crédito garantido por penhor.

J.A.

03-07-1997

Processo n.º 19/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Divórcio litigioso

Indemnização

Cumulação de pedidos

Reconvenção

Erro na fixação da matéria de facto

Erro na apreciação das provas

Poderes do STJ

Violação dos deveres conjugais

Culpa do cônjuge

I - Pretendendo o réu reconvinte efectivar a reparação de danos não patrimoniais causados por factos caracterizadores da violação culposa pela reconvida de deveres conjugais, por isso geradores do pedido de divórcio que também deduziu, não é permitida a cumulação desses dois pedidos reconvenionalmente deduzidos.

II - O STJ não pode conhecer do erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, salvo havendo ofensa duma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixe a força de determinado meio de prova.

III - Nas excepções contempladas ainda a actividade do tribunal se situa no campo estrito da observância da lei, confinada portanto à legalidade do apuramento dos factos.

IV - A falta culposa de um dos cônjuges aos deveres conjugais, para conduzir à extinção da relação matrimonial, há-de ser grave, objectiva ou subjectivamente, ou reiterada (e assim, se torne grave por virtude da repetição continuada), por forma a comprometer a possibilidade da vida em comum.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

V - Apenas factos culposos (com excepção daqueles que integram os fundamentos de ruptura da vida em comum, previstos no art.º 1781 do CC) podem servir de fundamento ao divórcio litigioso.

J.A.

03-07-1997

Processo n.º 135/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Falência

Custas

Pagamento

Regime especial

Recurso

Alegações

Conclusões

- I - O pagamento de taxa de justiça de montante igual ao do preparo era sanção prevista no art.º 110 do CCJ para a falta de pagamento do preparo inicial dentro de um primeiro prazo marcado no art.º 104, n.º 1, al. h), do mesmo Código.
- II - E no n.º 2 daquele artigo previam-se os efeitos cominatórios para o decurso do novo prazo sem que o pagamento do preparo inicial e da taxa de justiça fosse feito. Para o réu, a ineficácia da oposição que tivesse oferecido, como o desentranhamento dela dos autos (efeito cominatório aqui operado logo com o decurso do novo prazo, por inteiro, na vigência do preceito).
- III - Traçava-se, portanto, nestas disposições de custas, legislação especial, um regime próprio em matéria de prazos para o pagamento do preparo inicial e das consequências decorrentes da inobservância dos prazos estabelecidos. Era um regime especial para estes actos das partes.
- IV - A par disso, estava salvaguardada na disposição do art.º 145, n.º 5, do CPC, na redacção anterior à introduzida pelo DL 329-A/95, de 12/12, a possibilidade de os actos das partes, sujeitos a prazo peremptório (marcado na lei ou fixado por despacho do juiz, cujo decurso extinguia o direito de praticar o acto), serem praticados nos três primeiros dias subsequentes ao termo daquele prazo, independentemente da existência de justo impedimento, ficando, todavia, a validade do acto dependente do pagamento imediato de uma multa de montante variável, consoante o acto venha a ser praticado no primeiro dia do novo prazo ou nos dois dias restantes.
- V - Mas, perante a vigência simultânea dos dois enunciados regimes legais, um de natureza especial e outro de natureza geral, a sua aplicação cumulativa à prática de um mesmo acto das partes é inviável. A aplicação de um, que tenha cabimento, afasta necessariamente a aplicação do outro, por definição.
- VI - Atento o disposto no art.º 690, n.º 1, do CPC, é no corpo da alegação que o recorrente deve expor os fundamentos do seu ataque à decisão impugnada, para depois, em conclusões formuladas, resumir esses fundamentos, observando desse modo o duplo ónus de alegação e de conclusão que a lei sobre ele faz impender.

J.A.

03-07-1997

Processo n.º 407/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Sociedade por quotas

Assembleia geral

Convocatória

Carta registada com aviso de recepção

Matéria de facto

Ilações

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Poderes da Relação
Poderes do STJ

- I - Na convocação das assembleias gerais das sociedades por quotas, a exigência do aviso de recepção, como formalidade acrescida, por não prevista na lei geral, só pode significar que a convocatória deve ser efectivamente recebida pelo destinatário.
- II - Trata-se de ilação em matéria de facto, não sindicável pelo STJ e que deve acrescer ao rol dos factos provados, a seguinte afirmação do tribunal da relação: "não se tendo provado que os autores receberam as cartas de convocação para a assembleia de 8 de Março de 1994, nem tão pouco os avisos dos CTT (e tal ónus à ré competia), nenhuma razão há que permita concluir que tal não recepção foi por culpa deles próprios, como defende a sentença recorrida".
- III - O regime do art.º 224 do CC cede perante o teor do artigo do pacto social da ré, onde se estipula uma fórmula especial para a declaração que exige o conhecimento do destinatário.
- IV - A recusa na recepção das cartas, como facto (impeditivo), inseria-se no ónus da prova da ré sociedade - art.º 342, n.º 2, do CC.
- V - A convocação para a assembleia geral, com declaração receptícia, exigia a recepção e o conhecimento.

J.A.

03-07-1997

Processo n.º 928/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

Contrato de abertura de crédito

Definição

Finalidade

Novação

Escritura pública

Força probatória

- I - Não existindo qualquer definição legal de abertura de crédito, embora enumerada no art.º 362 do CCom, fica esta espécie negocial abrangida pelo regime da liberdade contratual - art.º 405 do CC.
- II - Ao celebrar o contrato o banco vincula-se a ter à disposição dos interessados, os fundos que são objecto do crédito, sendo certo que a disposição efectiva dos mesmos depende da manifestação de vontade dos creditados.
- III - A configuração do negócio, só por si, afasta a possibilidade de traduzir novação de obrigações anteriores.
- IV - Apurada pela segunda instância que a finalidade da abertura de crédito foi a de permitir aos creditados extinguir a dívida que tinham para com um determinado credor, trata-se de matéria de facto, insindicável pelo STJ, e que não colide com a força probatória da escritura pública - cfr. art.ºs 371, 392, 393 e 394 do CC.

J.A.

03-07-1997

Processo n.º 14/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

Reivindicação

Acórdão da Relação

Discriminação dos factos provados

Omissão

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Na elaboração do acórdão do tribunal da relação, proferido em recurso de agravo, e como decorre das disposições combinadas dos art.ºs 749, 713, n.º 2, e 659, n.º 2, todos do CPC, terão que ser discriminados e individualizados, de forma explícita, todos e cada um dos factos provados indispensáveis ao conhecimento *de meritis*.
- II - O Tribunal *a quo* deve, em consequência, estabelecer os factos materiais da causa, a fim de o tribunal de revista poder exercer sobre eles a sua actividade própria.
- III - Na falta de fixação dos factos necessários à reapreciação da decisão recorrida, deve o STJ mandar baixar os autos à segunda instância, para aquele fim, devendo o novo julgamento ser feito, se possível, pelos mesmos juizes que intervieram no anterior - art.ºs 729, n.º 3, e 730 do CPC. A aplicação daquele preceito neste caso justifica-se por analogia.

J.A.

03-07-1997

Processo n.º 468/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Matéria de facto

Ilações

Nexo de causalidade

Incapacidade

Danos morais

Danos futuros

- I - Saber se do processo constam todos os elementos de prova que serviram de base à resposta do colectivo aos quesitos, se os elementos do processo impõem uma resposta diversa, se foi apresentado documento novo que só por si seja suficiente para destruir a prova em que a resposta assentou, são claramente questões de facto, excluídas do poder sindicante do tribunal de revista.
- II - Cabe nos poderes do tribunal da relação, na sua competência para conhecer das questões de facto, retirar dos factos materiais provados as ilações, em matéria de facto, que sejam o desenvolvimento lógico dos factos assentes.
- III - Todavia, a conclusão da segunda instância - se o autor seguisse mais encostado à sua direita, não teria ocorrido o embate - excede aquele desenvolvimento lógico, chegando a momento final que, aceitável, embora, num plano puramente materialístico, não pode ser aceite do ponto de vista da causalidade adequada, ou seja, de um ponto de vista jurídico.
- IV - Dizer que não se daria o embate se o autor circulasse o mais possível à sua direita, é o mesmo que dizer que o acidente se não teria verificado se o autor estivesse em casa a ver televisão, o que constitui uma afirmação gratuita, de todo inócua.
- V - O que há a ressaltar, de interesse para a decisão, é que, se o veículo pesado se mantivesse na sua mão de trânsito, o acidente não ocorreria, desde que o autor, conduzindo o seu velocípede com motor, se mantivesse igualmente, como se manteve, na meia faixa de rodagem que lhe competia.
- VI - Quer isto dizer, afinal, que a eventual transgressão cometida pelo autor não é causal, ou concausal, do acidente, pelo que não é possível imputar-lhe qualquer parcela de culpa. Esta cabe, exclusivamente ao condutor do veículo pesado por ocupar parte da faixa de rodagem por onde não podia legalmente transitar (art.º 5, n.ºs 2 e 3, do CESt então vigente).
- VII - Fixada em 12% a incapacidade do autor, em consequência do acidente, e não estando provado que, por virtude dessa incapacidade, o autor tenha sofrido ou venha a sofrer redução do seu salário ou que não atinja o salário que poderia vir a atingir se não fosse a dita incapacidade, esta traduz-se num esforço suplementar (relativamente ao desenvolvido na ausência da mesma incapacidade) para o desempenho das tarefas profissionais para que o autor está vocacionado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

VIII - E, sendo assim, estamos perante um dano de natureza não patrimonial.

IX - De qualquer forma, sempre se trataria de dano futuro, cujo montante é fixável com forte apelo à previsibilidade dos danos e, por essa via, ao prudente arbítrio (art.º 564, do CC).

J.A.

03-07-1997

Processo n.º 25/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Pagamento

Moeda estrangeira

Moeda nacional

Perante dois pedidos em alternativa (condicionada), dos quais um em moeda nacional e outro em moeda estrangeira, não se tendo verificado a condição de o tribunal entender que o pagamento não podia ser feito em moeda nacional, nada impedia a condenação em pagamento nesta moeda, o que afinal corresponde ao pedido inicial do autor.

J.A.

03-07-1997

Processo n.º 427/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Casa de morada de família

Divórcio

I - São factores essenciais a considerar na atribuição da casa de morada de família, a necessidade de cada um dos ex-cônjuges e o interesse dos filhos.

II - É evidente a necessidade da casa pelo ex-cônjuge mulher que se encontra no Canadá precariamente e pretende regressar a Portugal, sem ter onde morar com os filhos, mas por aqui ter melhor apoio familiar e de amigos para arranjar trabalho e que só ainda não regressou por a tal obstar o inquérito a correr termos pela Divisão Adjudicatória da Imigração e Comissão de Refugiados daquele país.

III - Mais relevante, ainda, é o interesse dos filhos que precisam de um lar onde possam criar o seu próprio ambiente, angariar amigos e frequentar a escola mais próxima, já que tais circunstâncias constituem algo de indispensável à modelação das suas personalidades de forma equilibrada nos planos físico, psíquico e afectivo.

IV - Perante esta situação da sua ex-mulher, é claramente mais fácil ao ex-cônjuge marido arranjar casa, se não preferir morar com o seu pai que vive sozinho.

J.A.

03-07-1997

Processo n.º 452/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Execução

Embargos de executado

Acção declarativa

Acção possessória

Caso julgado

I - A identidade de acções pressupõe a repetição de uma causa e verifica-se quando são idênticos, entre elas, os sujeitos, o pedido e a causa de pedir, coados estes elementos pelo objectivo de se evitar que o tribunal seja

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior, tudo como resulta do disposto nos art.ºs 497 e 498 do CPC.

- II - Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica.
- III - Não procuram obter o mesmo efeito jurídico: uma acção declarativa condenatória, que pela sua própria natureza visa a declaração de direitos e interesses e respectiva condenação, e uma acção especial de restituição de posse que, pela sua natureza, se destina tão só a repor a coisa na posse ou fruição de determinadas pessoas ou entidades.

J.A.

03-07-1997

Processo n.º 359/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Pensão de sobrevivência
Dano morte
Indemnização
Danos morais

- I - A indemnização arbitrada por morte da vítima do acidente de viação só procura compensar o seu rendimento do trabalho, não a perda da respectiva pensão de reforma.
- II - Porque a mulher da vítima já comungava naquela pensão é que, por morte do reformado, a lei lhe manda prestar o que já seria o seu quinhão na mesma a título de pensão de sobrevivência.
- III - A indemnização pela lesão morte não poderá ser meramente simbólica, tem de ter um alcance significativo.
- IV - Atenta a idade da vítima, 68 anos, e considerando que era um homem alegre e dinâmico, estimado e apreciado pelos seus trabalhos, bem como a longa interdependência afectiva criada e mantida na sua sociedade familiar, com quase 44 anos, preenchida com dois filhos, mostra-se perfeitamente adequado o montante de três milhões de escudos encontrado para a respectiva indemnização.
- V - Adequados se mostram também os valores de indemnização pelos danos não patrimoniais, de dois milhões de escudos para a viúva e de um milhão de escudos para cada um dos dois filhos, ainda que se reconheça a dificuldade que sempre há em materializar o subjectivo.

J.A.

03-07-1997

Processo n.º 485/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Recurso para o Tribunal Pleno
Sucessão de leis no tempo
Extinção do direito de recurso

- I - O critério usado pelo art.º 17 do DL 329-A/95, de 12-12, para revogação absoluta ou não dos art.ºs 763 a 770 do CPC não foi o de já ter nascido ou não o direito de recorrer (no caso para o Tribunal Pleno).
- II - Aquela norma revogatória, com a sua entrada em vigor a 5-01-96, fulminou ou não imediatamente aqueles dispositivos dos art.ºs 763 a 770 do CPC, inexoravelmente, em função apenas de ainda não estar interposto o recurso (no caso para o Tribunal Pleno) ou de já ter sido intentado, respectivamente, e ainda assim, nesta última alternativa, para o consentir com âmbito e efeitos limitados.
- III - Tendo o direito de recurso para o Tribunal Pleno nascido, mas não exercitando o seu titular esse direito durante mais de dois anos, o ora recorrente acabou por perdê-lo depois de 5-01-96, uma vez que já não encontra na lei os art.ºs 763 a 770 do CPC, que antes lhe possibilitavam aquele recurso.

J.A.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

03-07-1997

Processo n.º 498/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Reivindicação

Servidão

Constituição

Terreno

Reserva Agrícola Nacional

Matéria de facto

Poderes do STJ

- I - As limitações humanas, administrativas, não são obstáculo à constituição de servidão de passagem nem retiram potencialidade de construção a um terreno. Podem apenas, de modo precário, temporariamente, obstar à edificação efectiva e sempre de forma relativa.
- II - É matéria de facto a que envolve a "utilidade normal dum prédio rústico concreto para construção de casa de habitação" e a que define "um prédio concreto como integrado ou não em zona de Reserva Agrícola Nacional".
- III - Não sendo tal matéria articulada pelas partes, também não pode ser sindicável pelo STJ - art.ºs 729, 722, 721 e 676 e ss., do CPC.

J.A.

03-07-1997

Processo n.º 561/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Arrendamento

Denúncia para habitação

Necessidade

Senhorio

Descendente

- I - O direito de denúncia do contrato de arrendamento habitacional por parte do senhorio, para além de exigir a verificação dos requisitos do art.º 71 do RAU, tem de assentar ainda no pressuposto da "necessidade" da casa arrendada para o senhorio ou para seu descendente em primeiro grau, definido na al. a) do n.º 1 do art.º 69 do mesmo diploma.
- II - Uma das conquistas do direito processual moderno, de índole romanista, como o nosso, foi a de na construção de demanda judicial as partes deixarem de estar sujeitas ao emprego de "fórmulas" conducentes dos seus interesses e pretensões sob pena de naufrágio da lide.
- III - Hoje a alegação é livre, ainda que vinculada ao preenchimento fáctico dos elementos objectivos e subjectivos do direito que se pretende fazer valer.
- IV - Nem o "querer" nem o "necessitar" ou "precisar" satisfazem o preenchimento factual da "necessidade do prédio para a habitação". Tais expressões, uma e outra, são meros conceitos "fórmulas" que não servem à estruturação do direito em causa.
- V - O possível conflito de interesses, relativamente à necessidade da casa locada para habitação, entre o arrendatário e os senhorios e filho destes, sempre terá de ser dirimido a favor destes últimos, em função do acréscimo de serem os proprietários.

J.A.

03-07-1997

Processo n.º 680/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Tem voto de vencido

Arrendamento
Cláusula contratual
Interpretação
Denúncia
Aviso prévio
Ineficácia
Mora
Indemnização

- I - Constando de uma cláusula de um contrato que este teve início no dia 1 de Julho, pelo prazo de um ano, terminando em 30 de Junho do ano seguinte, e renovando-se por iguais períodos se não for denunciado no seu termo, um declaratório normal, colocado na posição do arrendatário, não interpretaria tal estipulação com o sentido de possibilitar ao locatário pôr fim ao contrato até ao último dia do prazo ou da sua renovação.
- II - Um arrendatário normal sabe que o senhorio pretende tirar do imóvel de que é dono, sem grande perda de tempo, os rendimentos ou o uso que ele é capaz de lhe proporcionar. E sabe também que para evitar os prejuízos decorrentes para o senhorio de uma denúncia intempestiva, isto é, com eficácia imediata ou de tal modo próxima que lhe possa causar dificuldades ou danos inaceitáveis, deve considerar-se necessário um pré-aviso.
- III - A norma do art.º 1055, n.º 1, do CC, que exige a comunicação da denúncia do contrato de arrendamento com uma determinada antecedência, neste caso de sessenta dias, é uma disposição imperativa destinada a proteger tanto o senhorio como o inquilino.
- IV - Uma vez que este último, ora réu, comunicou a denúncia por carta de 26 de Maio, recebida a 27, não observou a antecedência mínima, relativamente a 30 de Junho, pelo que tal denúncia foi absolutamente ineficaz.
- V - A fixação legal de indemnização para o caso de mora do locatário (art.º 1041, n.º 1, do CC), impede que o locador exija uma indemnização superior.
- VI - O art.º 806 do CC tem natureza supletiva. Só intervém quando não haja outra indemnização moratória.

J.A.

03-07-1997

Processo n.º 933/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Expropriação
Indemnização
Decisão arbitral
Decisão jurisdicional
Triplo grau de jurisdição
Recurso para o STJ
Admissibilidade

- I - Na tradição do nosso direito consagram-se apenas três graus de jurisdição (art.º 12 da Lei 38/87, de 13-12).
- II - Havendo uma decisão arbitral, que a própria lei considera jurisdicional, os três graus de jurisdição esgotam-se na segunda instância.
- III - O acórdão dos árbitros nos processos de expropriação constitui uma verdadeira decisão. Representa o resultado de um julgamento susceptível de recurso.
- IV - O CExp, aprovado pelo DL 438/91, de 9-11, consagra a não admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto a decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

J.A.

03-07-1997
Processo n.º 371/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Mário Cancela

Despacho de mero expediente
Recurso para o STJ
Recurso para o TC
Despacho a mandar à conta
Remessa à conta

- I - Despachos de mero expediente são aqueles que, não decidindo qualquer questão de forma ou de fundo se destinam a regular o andamento do processo.
- II - Se se ordenou um acto com infracção dos termos que a lei prescreve, o despacho deixa de ser de mero expediente.
- III - Tendo sido interpostos simultaneamente recurso para o STJ e, para o caso de se considerar este inadmissível, também para o TC, e não tendo ainda havido despacho sobre a admissibilidade ou rejeição do recurso para o TC, o despacho que ordenou a remessa dos autos à conta não pode considerar-se de mero expediente.

J.A.

03-07-1997
Processo n.º 446/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Mário Cancela

Comodato
Entrega da coisa
Arrendamento
Senhorio
Resolução

- I - O comodato reveste a natureza de um contrato real e pressupõe, portanto, a entrega da coisa ao comodatário.
- II - O direito do senhorio resolver o contrato de arrendamento, nas hipóteses previstas no art.º 64 do RAU, conhece o limite negativo estabelecido no art.º 802, n.º 2, do CC.
- III - Resulta do n.º 2 do art.º 802, conjugado com os art.ºs 762, n.º 2, e 334, todos do CC, que o direito de resolução conhece como limite o incumprimento parcial ser de escassa importância, atendendo ao interesse do credor, apreciado através de critério objectivo.

03-07-1997
Processo n.º 916/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Reivindicação
Advogado
Mudança de escritório
Notificação
Contestação
Réplica
Impugnação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Comunicada oportunamente pelo advogado a sua mudança de escritório, e não tendo esta sido tomada em consideração pela secretaria, não pode considerar-se efectuada a notificação da contestação que não foi feita para o escritório do mandatário ou para o domicílio escolhido.
- II - Não se afigura razoável exigir reacção nos cinco dias seguintes à notificação de dia para a audiência preparatória, nem se pode considerar negligência o facto de se ter aguardado essa data para então se examinar o processo e se ver o que realmente se passava, pois a carta de notificação para esta diligência foi expedida num dia 17, com três dias de dilação e um fim de semana, terminando a 27.
- III - Poderá dizer-se que seria prudente fazer-se uma deslocação, de propósito, ao foro para investigar a situação existente. Trata-se, porém, de um cuidado acima da média do ser humano comum. Exigir tal comportamento é pretender demais. Seria impor um dispêndio de tempo e de dinheiro, causado, afinal, por erro manifestamente atribuível ao tribunal.
- IV - Tal como na contestação não há necessidade de impugnar factos que estejam em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, também não há necessidade de impugnar factos impeditivos, extintivos ou modificativos que estejam em oposição com a posição já expressa pelo autor.

J.A.

03-07-1997

Processo n.º 121/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Incapacidade
Danos patrimoniais
Danos morais
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - Provado que a lesada num acidente de viação sofreu uma diminuição da sua capacidade de ganho de 20%, e prevendo o tribunal da relação que ela virá a exercer uma profissão, mas consignando que não começara ainda a trabalhar, que não se sabe qual virá a ser essa profissão e assim, muito menos, quanto ela virá a auferir, não oferece reparo a indemnização fixada no acórdão recorrido de 1.500.000\$00, pela perda da capacidade de ganho, a somar aos 2.600.000\$00 e juros desde a sentença, por danos não patrimoniais.
- II - A fixação de tal quantia teve em atenção um "dano futuro previsível", o que respeita a regra estabelecida pelo n.º 2 do art.º 564 do CC. Mas, como o valor desse dano "não pode ser averiguado", fixou-se uma indemnização "equitativa", observando a regra contida no n.º 3 do art.º 566 do mesmo Código.

J.A.

03-07-1997

Processo n.º 15/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Finalidade dos recursos
Questão nova
Matéria de facto
Poderes do STJ
Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença
Pressupostos

- I - Os recursos destinam-se apenas a reapreciar as decisões recorridas, não podendo o tribunal de recurso pronunciar-se sobre questões novas, isto é, sobre questões só nele suscitadas, a não ser que isso lhe seja cometido officiosamente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- II - A afirmação de que "não ficou provado que a paragem da máquina, de 12-02-92 a 23-05-92 fosse imputada a demora da ré na regulação do sinistro" é uma conclusão de facto, da responsabilidade do tribunal da relação, emitida no uso dos seus poderes de cognição em matéria de facto, que o STJ não pode ignorar, nem tão-pouco alterar.
- III - Embora seja crível que a paralisação da máquina tenha provocado danos à recorrente, a não comprovação do nexo que causalmente os ligasse à recorrida impede que esta possa ser responsabilizada por esses mesmos danos.
- IV - O n.º 2 do art.º 661, do CPC, pressupõe que o tribunal tenha motivos para condenar, ainda que não haja elementos para fixar o objecto ou a quantidade e, quando fenecem aqueles, não pode haver uma decisão de condenação.

J.A.

03-07-1997

Processo n.º 50/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

Presunções judiciais

- I - As presunções judiciais também são designadas por provas de primeira aparência ou *hominis* e concretizam-se sempre num acto de elaboração mental do julgador que, "valendo-se de certo facto e de regras de experiência, conclui que aquele denuncia a existência de outro facto".
- II - O seu balizamento faz-se, assim, sempre entre dois factos, o conhecido, que institui o ponto de partida, e o desconhecido, que o julgador vem a alcançar valendo-se de regras que a sua experiência lhe dita.

J.A.

03-07-1997

Processo n.º 382/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

Reivindicação

Finalidade dos recursos

Ocupação de prédio

Autorização

Declaração negocial

- I - Nos recursos só se pode discutir questões que já tenham sido anteriormente resolvidas no ou nos tribunais de que se recorre, pelo que é vedado ao tribunal para onde se recorre apreciar outras quaisquer questões - art.ºs: 676, n.º 1, e 690, n.º 1, do CPC.
- II - A simples autorização de ocupação de parte de um prédio, desprovida do mínimo de outros elementos esclarecedores dessa atitude, nunca podia deixar de ser claramente insuficiente para caracterizar a existência de uma declaração negocial - art.º 236 do CC.

J.A.

03-07-1997

Processo n.º 175/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Expropriação por utilidade pública

Posse

Providência cautelar

Esubulho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Declarada a utilidade pública da expropriação e adjudicado ao expropriante o bem objecto do processo correspondente, atentas as garantias constitucionais e legais do "pagamento de justa indemnização", não há lugar a que possam dar-se como verificados os requisitos dos art.ºs 393 e 394, do CPC, necessários para que proceda a providência cautelar de restituição provisória da posse.
- II - É que, neste contexto expropriatório, ou não haverá posse do expropriando-expropriado ou, a havê-la, não se visualiza a possibilidade legal de se verificarem esbulho e violência assentes na declaração de utilidade pública da expropriação ou na adjudicação ao expropriante.

J.A.

10-07-1997

Processo n.º 88150 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Prova pericial
Exame à escrita
Escrita comercial
Sigilo

- I - O exame à escrita, como meio de prova pericial nos termos do art.º 568 do CPC, deverá ser efectuado com observância do estatuído em normas que a tal matéria se referem no CCom em vigor, os art.ºs 42 e 43.
- II - Estes dois normativos visam salvaguardar o princípio do segredo da escrituração mercantil previsto no art.º 41 do mesmo Código, e não admitindo tal princípio a devassa ou o varejo com o fim de averiguar se o comerciante cumpriu ou não as suas obrigações legais no tocante à escrita, permite o exame a esta e aos respectivos livros, impondo aos comerciantes a obrigação de, nalguns casos, facultarem a sua exibição a pedido da parte contrária ou de terceiros ou em virtude de despacho da iniciativa do juiz.
- III - Mas, a não ser que exista norma legal nesse sentido, como por exemplo, para certos casos, os art.ºs 42 do CCom, 108, n.ºs 2, 3 e 4 do CIRS e 36, n.º 1, al. h), do DL n.º 353/89, de 16-10, nunca é permitida cópia, reprodução, requisição ou apreensão dos documentos de escrituração mercantil sem o assentimento ou prévia convenção da entidade cuja escrita quer examinar-se.
- IV - É insindicável pelo STJ o não uso pelo tribunal da relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712, n.º 1, als. a) e b), do CPC, na redacção anterior à das alterações introduzidas pelo DL 329-A/95, de 12-12, e pelo DL 180/96, de 25-09.

J.A.

10-07-1997

Processo n.º 74/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Averiguação oficiosa de paternidade
Exame sanguíneo
Força probatória
Investigação de paternidade
Princípio do contraditório

- I - O relatório do Instituto de Medicina Legal é um documento oficial, emanado de organismo oficial com competência para esse efeito atribuída e reconhecida por lei, e o seu conteúdo é inatacável, se em tempo oportuno nada se disser sobre ele e sobre os dados em que se sustenta.
- II - O exame hematológico será realizado pelo órgão competente para o efeito (IML territorialmente competente) e deverá ter por objecto as amostras colhidas ao investigante, a sua mãe e ao investigado e, por outro lado, que o exame em causa pode ser efectuado no processo de averiguação oficiosa de paternidade e não apenas na própria acção de investigação de paternidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Seja o exame de sangue efectuado na averiguação ou o levado a cabo na acção de investigação, sempre ele será susceptível de ser discutido e impugnado quer pelo MP quer pelo réu, o que significa que não há perigo de a sua existência vir a dar lugar ao desrespeito do princípio do contraditório, tal como este se encontra previsto nos art.ºs 517 e 522 do CPC.
- IV - O exame efectuado no processo de averiguação de paternidade poderá ser tido em consideração na acção de investigação de paternidade, e o relatório respectivo, junto com a petição, configura uma prova pré-constituída sujeita ao condicionalismo do art.º 517, n.º 2, 2ª parte, do CPC, devendo o art.º 522 deste Código ser interpretado restritivamente, de modo a não abranger o referido exame.

J.A.

10-07-1997

Processo n.º 439/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Recurso de apelação

Recurso dominante

Deserção

Recurso dependente na subida

- I - Uma vez que a apelação, recurso dominante, foi julgado deserto por falta de alegações, sem efeito tem de ficar também o agravo do despacho saneador que dela dependia.
- II - Só assim não seria se, para a agravante, esse agravo tivesse interesse independentemente daquela decisão.
- III - O momento em que se alega, logo a seguir à admissão do agravo ou no prazo fixado para o recurso dominante, não altera a previsibilidade dos art.ºs 746, n.º 2, e 735, n.º 2, do CPC.
- IV - Sempre com a ressalva supra referida, para haver conhecimento do recurso dependente na subida importará que se alegue nesse recurso e no dominante, ainda que, e assim deve ser, em peça processual conjunta.

J.A.

10-07-1997

Processo n.º 974/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Âmbito do recurso

Conclusões

Ónus da prova

Poderes do STJ

Ampliação da matéria de facto

Pressupostos

- I - O âmbito do recurso é determinado em face das conclusões da alegação do recorrente, só abrangendo as questões nelas contidas.
- II - O demandado não carece de provar que não são verdadeiros os factos constitutivos do direito do autor. Cabe-lhe apenas a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito.
- III - A fixação da matéria de facto é da competência das instâncias, sendo inalterável a decisão do tribunal da relação quanto a esta matéria, salvo havendo ofensa de lei que exija prova vinculada do facto ou que estabeleça o valor de determinado meio de prova - art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC.
- IV - A faculdade do STJ de poder mandar ampliar a matéria de facto, nos termos do art.º 729, n.º 3, do CPC, é para ser usada quando as instâncias seleccionem imperfeitamente a matéria de prova, amputando-a, assim, de elementos que consideraram dispensáveis mas que se verifica serem imprescindíveis para o Supremo definir o direito.

J.A.

10-07-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Processo n.º 44/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Mário Cancela

Nulidade processual
Instrução do recurso
Peças processuais
Omissão
Arguição
Tribunal *a quo*

- I - As nulidades do processo são relevantes quando a lei especialmente o declare ou quando possam influir no exame e na decisão da causa.
- II - Arguida uma destas nulidades, por o processo não ter sido instruído com a certidão de peças a que se refere o n.º 2 do art.º 742, do CPC, como teria sido requerido na altura própria, tal arguição não podia fazer-se perante o tribunal *ad quem*, ou seja, perante o STJ, para onde foi interposto recurso do acórdão da segunda instância.
- III - Tendo tal nulidade sido arguida perante o tribunal da relação, este não podia deixar de conhecer dela, com o fundamento que invocou no acórdão recorrido, ou seja, que, sendo admissível recurso para o STJ, estava vedado ao agravante a invocação dessa nulidade perante aquele tribunal de instância.
- IV - Não conhecendo de alguma das questões que devesse apreciar, o acórdão do tribunal da relação é nulo. E tal nulidade não pode ser suprida pelo STJ, dado o disposto no art.º 731 do CPC.
- V - Se vier a entender-se que a falta de junção aos autos das peças do processo de que o recorrente requereu certidão para instruir o recurso constitui omissão de um acto que a lei prescreve e que tal omissão produz nulidade, poderão vir a anular-se todos os termos que da omissão do acto dependam absolutamente, inclusive o acórdão recorrido.

J.A.

10-07-1997
Processo n.º 472/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Mário Cancela

Recurso
Alegações
Junção de documento
Pressupostos

- Um documento junto com as alegações de recurso de apelação só será mantido no processo se se tratar de documento superveniente ou destinado a provar factos supervenientes ou, ainda, de documento que só se tornou necessário exibir em consequência do julgamento da primeira instância - art.ºs 706 e 524 do CPC.

J.A.

10-07-1997
Processo n.º 469/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Miranda Gusmão

Marcas
Contencioso administrativo
Legitimidade
Litisconsórcio
Caso resolvido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Em matéria de marcas estamos perante contencioso administrativo, com a única especialidade de a competência para conhecer do recurso contencioso e dos recursos jurisdicionais ser dos tribunais comuns.
- II - No contencioso administrativo não coincidem os conceitos de legitimidade e de litisconsórcio necessário. O primeiro é mais amplo.
- III - Contrainteressado é aquele que tem de intervir desde logo sob pena de ilegitimidade (litisconsórcio necessário). Convidado o recorrente a identificar os contrainteressados, se o não fizer, haverá rejeição do recurso - art.º 57, n.º 4, do RSTA.
- IV - Só é de exigir a citação dos contrainteressados quando seja evidente que eles existem forçosamente.
- V - Não tendo os recorrentes tomado qualquer atitude no processo gracioso, nem indicado contrainteressados na petição do recurso contencioso, não tinha o tribunal que ordenar a citação de interessados cuja existência desconhecia.
- VI - Ao instituto do caso resolvido ou caso decidido subjaz o princípio geral do acto administrativo, com tradução prática na certeza e na segurança das relações jurídico-administrativas e, designadamente, na intangibilidade dos direitos e interesses legitimamente adquiridos dos cidadãos.

J.A.

10-07-1997

Processo n.º 813/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Divórcio litigioso
Separação de facto
Culpa
Factos
Factos relevantes
Juízo global

- I - Para se poder decretar o divórcio com base na separação de facto, os seis anos a que se refere o art.º 1781, al. a), do CC, têm de estar decorridos à data da propositura da acção.
- II - Nada impede que para se considerar uma das partes ou ambas culpadas se aproveitem factos que não podem servir de fundamento ao divórcio, por caducidade.
- III - Há que formular um juízo global sobre as circunstâncias provadas que levaram, segundo todas as probabilidades, à rotura.

J.A.

10-07-1997

Processo n.º 152/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Respostas aos quesitos
Princípio do dispositivo
Cláusula penal
Liquidação em execução de sentença

- I - As respostas do tribunal colectivo devem ser dadas com referência ao questionário, que é feito com base na selecção dos factos articulados, interessantes para a decisão da causa.
- II - O juiz, na sentença, embora tenha liberdade de indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, só pode servir-se, em regra, dos factos articulados pelas partes.
- III - A relegação da determinação do valor da cláusula penal para execução de sentença é incompatível com a natureza de tal cláusula, necessariamente conxionada com danos reais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

IV - A cláusula penal (não se trata de uma pena em sentido repressivo ou preventivo) tem um valor tendencialmente fixo. É como que uma liquidação antecipada dos danos, evitando-se despesas e dificuldades na sua futura averiguação.

V - A cláusula penal tem também, ou pode ter, um sentido coactivo.

J.A.

10-07-1997

Processo n.º 21/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Centro Nacional de Pensões

Relatório médico

Exame pericial

Força probatória

Livre apreciação do julgador

I - O parecer da Comissão de Verificação de Incapacidades Permanentes produzido no Centro Nacional de Pensões, onde o recorrente foi submetido a observação, é um relatório médico de um exame pericial.

II - Nesse relatório, os médicos intervenientes exaram as suas percepções e apreciações, no âmbito dos seus conhecimentos específicos. É o que se chama prova pericial.

III - Nem aquela Comissão é autoridade ou oficial público, para os respectivos efeitos, nem o referido documento se pode integrar na classe dos documentos particulares.

IV - O mesmo documento apenas tem a força probatória que o tribunal entender dever conceder-lhe, dentro dos critérios legais.

J.A.

10-07-1997

Processo n.º 131/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Prova desportiva

Culpa

Dano

Cálculo da indemnização

I - Na realização de uma prova de velocidade ciclista, os participantes preocupam-se somente com o aproveitamento de circunstâncias que lhes possibilitem ganhar tempo, em termos de fracções de segundo, e poupar esforço, que não com o cumprimento das regras de trânsito. Nem têm que se preocupar com elas, podendo até desrespeitá-las: um pelotão não tem que seguir em fila indiana, um trepador não tem que fazer as curvas pela direita, junto à berma, etc.

II - Para tal, no entanto, é necessário que a corrida esteja oficialmente autorizada e organizada. Por isso se exige a presença de agentes reguladores do trânsito.

III - Provado que o autor, participante nessa prova velocipédica, circulava nas proximidades da linha divisória central da faixa de rodagem e que a colisão ocorreu, sensivelmente, no eixo da via, o acidente foi provocado pelo facto de o automóvel do segurado da ré, companhia de seguros, ocupar aquele eixo, invadindo mesmo parte da faixa contrária.

IV - Na determinação do dano patrimonial efectivo, presente ou futuro, resultante da incapacidade parcial permanente, há que ponderar os seguintes factores - - meramente orientadores do cálculo, dada a falência de qualquer critério matemático: o tempo provável de vida activa; a representação de um capital produtor de rendimento que os titulares receberiam se não fosse a incapacidade, até final do período calculado; isto,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

segundo as tabelas financeiras utilizadas para a determinação do capital necessário à formação de renda periódica a uma taxa de juro anual.

J.A.

10-07-1997

Processo n.º 149/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Respostas aos quesitos
Respostas contraditórias
Respostas negativas

- I - É inconcebível a contradição entre respostas negativas. Se nada se prova, nada é apenas isso mesmo: nada. Em princípio, só pode haver contradição entre duas existências. Quanto muito, é concebível contradição entre uma afirmação e uma negação.
- II - Quesitando-se, por exemplo, que, numa estrada, um automóvel fez *aqua planing* e perguntando-se, noutro quesito, se a estrada estava molhada e se vier a responder-se "provado" ao primeiro e "não provado" ao segundo, ressalta a contradição. Esta jamais seria possível entre duas respostas negativas.

J.A.

10-07-1997

Processo n.º 172/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Contrato de agência
Denúncia
Abuso do direito

- I - Clausulado pelas partes que o contrato de agência teria a duração de seis meses, sucessivamente renovável, e que a infracção das obrigações emergentes desse contrato, da lei ou da boa ética comercial, daria à outra parte apenas o direito de denunciar aquele contrato imediatamente e sem sujeição ao pagamento de qualquer indemnização, tal cláusula impede agora a recorrente, parte nesse contrato, de receber do agente denunciador uma indemnização que se comprometeu a não exigir.
- II - Porém, tratando-se de um *complot*, em que mais quarenta agentes da recorrente denunciaram o contrato nos mesmos moldes, isto excede a boa fé, a confiança e a lealdade, que deve presidir aos contratos, tanto na sua execução, como na formação ou preliminares. Fere a correcção dos bons costumes e o mais elementar sentido ético das atitudes, pois a combinação, o concerto, é a todas as luzes intolerável.
- III - O recorrido tinha efectivamente o direito de denunciar o contrato e, precisamente porque tinha esse direito é que, ao exercê-lo nos termos em que o fez, abusou dele.
- IV - Para o preenchimento do disposto no art.º 334 do CC, não é necessário que o agente tenha consciência de atingir os valores ínsitos neste preceito. Basta que, objectivamente, eles sejam atingidos.

J.A.

10-07-1997

Processo n.º 275/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Caução global
Desalfandegamento
Direitos aduaneiros
Sub-rogação
Direito de regresso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - O DL 289/88, de 24-8, criou a caução global para desalfandegamento, destinada a garantir os direitos e demais imposições (direitos aduaneiros, etc.) devidos pela totalidade das declarações apresentadas pelo despachante oficial às alfândegas.
- II - No âmbito deste sistema, o despachante é um mandatário sem representação, ficando, porém, solidariamente responsável consigo a pessoa por conta de quem faz as declarações, pelo pagamento dos direitos e demais imposições exigíveis.
- III - Os direitos aduaneiros são, em princípio, da responsabilidade dos agentes económicos que promovem as importações e as exportações. Esses são os sujeitos passivos da relação jurídica fiscal.
- IV - O sujeito passivo é sempre o mesmo. O sistema de cobrança é que pode envolver terceiros por via de aspectos burocrático-formais, externos, e de relações contratuais que se estabelecem, sem prejuízo do direito de regresso sobre o real devedor.
- V - Difere-se para o mês seguinte o pagamento dos direitos aduaneiros devidos pelas mercadorias desalfandegadas no mês anterior e criando-se uma nova modalidade de garantia do pagamento do imposto através da caução global. Regime que nem é imperativo, mas cujos ditames devem respeitar-se, caso se adopte.
- VI - As figuras do direito de regresso (caso das seguradoras que alicerçam o seu direito - novo - no próprio contrato de seguro) e da sub-rogação (em que o sub-rogado exerce o mesmo direito do devedor) resultam, ou são mera consequência, das relações voluntariamente estabelecidas.

J.A.

10-07-1997

Processo n.º 377/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Recuperação de empresa
Gestão controlada
Administrador judicial
Poderes de administração
Procuração forense
Validade

- I - A lei, como as declarações negociais, se não devem interpretar-se apenas com base na letra, devendo ter-se em consideração outros factores, também é certo não poder considerar-se o que não tenha na letra um mínimo de correspondência ou o que é evidente que se desejou alcançar.
- II - A outorga de procuração forense é um acto de administração de consequências muito relevantes, de tal modo que as decisões judiciais activadas pelo mandatário podem ter reflexos decisivos no destino patrimonial de qualquer empresa.
- III - Ao restringir-se os poderes de administração dos órgãos da sociedade, sob gestão controlada, condicionando-os ao prévio acordo da administração judicial, quer quanto aos actos de administração, quer em relação aos actos de disposição, o que se pretende estabelecer, como é normal neste tipo de situações, é condicionar os actos de administração ao prévio acordo do administrador nomeado.
- IV - A gestão controlada consiste na execução do plano aprovado para a recuperação económica da unidade empresarial, mediante nova administração.
- V - A outorga da referida procuração, quando erecta já estava a administração de inspiração judicial, com o consequente controlo, é, portanto, ao menos, ineficaz, por lhe ter faltado o beneplácito administrativo.
- VI - Compete à administração gerir as actividades da sociedade e, portanto, dentro dessa capacidade de gestão, nomeia procuradores forenses quem quiser, como retira o mandato a quem e quando lhe aprouver.
- VII - Deste modo, não resulta nada de contraditório, pelo facto de a administração nomeada ter revogado o mandato expresso na referida procuração. Não precisava de fazê-lo, porque uma das condições de validade ou eficácia das procurações é que o contraente/mandante, como em qualquer negócio jurídico, tenha, na sua esfera jurídica, poderes disponíveis.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

J.A.

10-07-1997

Processo n.º 432/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Compensação

Simulação

Requisitos

Ónus de impugnação especificada

- I - Se duas entidades forem reciprocamente credoras e devedoras, qualquer delas pode livrar-se da obrigação por meio da compensação - uma das formas legais de extinção das obrigações - - com a obrigação do seu credor, verificados que sejam determinados requisitos.
- II - Para que exista simulação terão de verificar-se os seguintes requisitos, coevos da formação do contrato: acordo simulatório; propósito de enganar terceiros (não apenas de prejudicar); divergência intencional entre a declaração e a vontade do declarante.
- III - Se é certo que o réu deve tomar posição definida perante os factos articulados na petição, também é certo que disso está dispensado se houver factos que estejam em manifesta oposição com a defesa considerada no seu conjunto.

J.A.

10-07-1997

Processo n.º 487/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Competência internacional

Interesse sério

Contrato de agência

Cessação

Indemnização de clientela

Princípio do melhor tratamento

Lei aplicável

- I - Tendo-se estipulado num contrato de agência que: "o tribunal competente que irá decidir em todos os assuntos em disputas que emirjam deste contrato deverá ser no tribunal de Breda, na Holanda", afigura-se evidente contra-senso a autora ter que demandar no estrangeiro, num tribunal onde se fala uma língua pouco conhecida, para demonstrar factos que ocorreram totalmente em Portugal.
- II - Uma vez que o referido contrato se desenvolveu todo, na sua execução prática, no nosso país, aqui se tendo produzido os seus frutos, pode concluir-se que o pacto de competência tem na base, ou deve ter, o fim social de permitir a justa composição dos interesses. No caso, esta possibilidade fica chocantemente prejudicada ou mesmo impedida.
- III - A ré/recorrida carece, pois, de um interesse sério, quando é certo que para a autora/recorrente resulta um prejuízo notável. Aliás, tendo clara percepção destas situações, o legislador processualista de 1997 introduziu expressamente, na al. c) do n.º 3 do art. 99, não só a referência ao interesse sério das partes ou de uma delas, mas a condição de que aquele interesse não envolva inconveniente grave para a outra parte. Neste caso, envolve tal inconveniente, violando-se, pois, o disposto no art.º 334 do CC.
- IV - Cada vez mais as empresas, em vez de recorrerem a pessoal próprio, fazendo-o deslocar, por vezes para locais muito distantes das sedes, ou até, em vez de criarem filiais ou sucursais, preferem servir-se de pessoas estabelecidas nas zonas em que pretendem penetrar, aproveitando a sua preexistente organização, as suas capacidades e credibilidade junto do público que as conhece.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- V - A agência envolve, pois, complexo leque de tarefas ligadas à negociação e preparação dos contratos, numa actividade desenvolvida no terreno local. A indemnização de clientela destina-se, além do mais, a compensar o agente dos proventos de que, após a cessação do contrato, a outra parte ainda poderá continuar a beneficiar, na sequência daquela actividade.
- VI - Tudo isto explica a preocupação legislativa - que, aliás, reflecte já princípios geral e internacionalmente aceites - de, em princípio, submeter o regime da cessação à legislação nacional. É que tudo, ou quase tudo, se passa, efectivamente, no território em que vigora e ao qual se destina.
- VII - A regra do art.º 38 do DL 178/86, de 3-7, é inspirada pelo princípio do "melhor tratamento", segundo o qual a lei portuguesa há-de conceder ao caso ocorrido no âmbito territorial que lhe é inerente, um tratamento que, perante as circunstâncias concretas, nenhum outro sistema jurídico lhe dará. Trata-se de uma disposição que, pela sua natureza, tem subjacentes valores de ordem pública que lhe atribuem foros de imperatividade.

J.A.

10-07-1997

Processo n.º 495/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Execução por quantia certa

Livrança

Protesto

Avalista

Aceitante

- I - Uma vez que o avalista responde nos mesmos termos do subscritor (art.ºs 32 e 77 da LULL), não se torna necessário, quanto a ele, o protesto.
- II - Esta formalidade, que exige intervenção notarial, destina-se a dar conhecimento aos outros obrigados cambiários de que aquele que, em primeira linha, devia pagar não pagou e a comprovar "que o portador observou com diligência os prazos da apresentação, para obter do obrigado directo, detentor da provisão, o aceite e pagamento nos termos prescritos".
- III - A obrigação do avalista é autónoma e independente, na medida em que se trata de uma responsabilidade solidária para com o portador e a sua validade formal é independente da validade da obrigação garantida - art.ºs 7, 32 e 37 da LULL.
- IV - Tal obrigação é também subsidiária ou acessória, uma vez que o avalista responde da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada, o que significa encontrar-se, para com o portador, na mesma posição do avalizado.
- V - A desnecessidade do protesto, quanto ao aceitante (no caso, o subscritor da livrança), justifica-se por ele ser o obrigado principal pelo pagamento e não gozar de direito de regresso contra os outros signatários. Mas, porque o avalista daquele se encontra na mesma posição cambiária dele, contrai uma obrigação igual e apenas pode pedir o reembolso ao seu avalizado, aquela desnecessidade é-lhe, naturalmente, extensiva.

J.A.

10-07-1997

Processo n.º 93/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Execução por quantia certa

Inexistência de bens

Desconhecimento de bens penhoráveis

Remessa à conta

Custas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Desconhecendo o exequente, sem culpa sua, a existência de mais bens penhoráveis e tendo requerido no sentido de não haver mais demoras e de serem liquidadas todas as importâncias em causa, deve esta sua pretensão ser deferida sem a responsabilização do requerente pelo pagamento das custas.
- II - De contrário, se os autos ficam a aguardar o decurso do prazo de três meses previsto no art.º 51, n.º 2, al. b), do CCJ, aprovado pelo DL 224-A/96, de 26-11 (correspondente ao art.º 122, n.º 2, do CCJ, aprovado pelo DL 44329, de 8-5-1962), ir-se-á penalizar o exequente.
- III - Isto, na medida em que terá de suportar as custas, como se fosse ele o culpado de não se penhorarem mais bens, vindo a proceder-se, com o atraso derivado do cumprimento de tal prazo, precisamente da mesma maneira que ele tinha requerido e lhe fora indeferido.

J.A.

10-07-1997

Processo n.º 470/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Expropriação
Recurso para o STJ
Admissibilidade

Em processo expropriativo não é admissível recurso para o STJ.

J.A.

10-07-1997

Processo n.º 609/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

Tem voto de vencido

Recurso para o Tribunal Pleno
Aplicação da lei processual no tempo
Assento
Valor

- I - Embora os art.ºs 763 a 770 do CPC - que dispõem sobre recursos para o Tribunal Pleno - tenham sido revogados pelo art.º 17, n.º 1, do DL 329-A/95, de 12-12, há que prosseguir na apreciação dos mesmos, quando então já interpostos, embora o seu objecto se tenha de circunscrever "à resolução em concreto do conflito, com os efeitos decorrentes das disposições legais citadas no número anterior" - n.º 3 do mesmo artigo.
- II - O n.º 2 do aludido artigo dispõe que "os assentos já proferidos têm o mesmo valor dos acórdãos proferidos nos termos dos artigos 732-A e 732-B", o mesmo é dizer que terão o valor de uniformização da jurisprudência.

J.A.

10-07-1997

Processo n.º 188/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Culpa
Matéria de direito
Matéria de facto
Prioridade de passagem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A determinação da culpa e respectiva graduação constitui matéria de direito, quando resulta da inobservância de preceitos legais e regulamentares, e constitui matéria de facto quando decorra de inconsideração ou falta de atenção ou de destreza, ou seja, da inobservância dos deveres gerais de diligência.
- II - O direito de prioridade não é absoluto. Não basta que um veículo se apresente pela direita para que logo se possa afirmar que a ele pertence esse direito; as circunstâncias concretas é que irão decidir num ou noutro sentido.
- III - É certo que quem circula numa via tem de estar atento ao trânsito proveniente das vias situadas à sua direita; mas não se lhe pode também exigir que circule de modo a prever o aparecimento súbito e inesperado de um qualquer veículo, vindo de uma via que, pelas suas características, nomeadamente pela sua largura, não é avistável a distância suficiente para permitir o tomar de precauções para conceder a prioridade de passagem.
- IV - Para que funcione a regra da prioridade de passagem é indispensável que dois veículos, circulando por vias distintas, um deles - atentas as velocidades a que cada uma das viaturas seguia -, tenha de ceder aquela prioridade para evitar que colidam.
- V - Mas, para que tal aconteça, é ainda necessário que os dois condutores se avistem um ao outro ou tenham possibilidades de se avistar.
- VI - Mesmo tendo em princípio o direito de prioridade de passagem, o seu titular não o pode exercer cegamente, pois a lei exige-lhe cuidados prévios. E se esses cuidados, face às circunstâncias concretas, forem até ao ponto de tornarem mesmo exigível que pare antes de entrar no entroncamento ou no cruzamento, pois então terá efectivamente de o fazer, ainda que não exista sinal de *Stop* na via por onde circulava.

J.A.

10-07-1997

Processo n.º 114/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Marcas

Imitação

Distinção

- I - Para se determinar, à luz do disposto nos art.ºs 93, n.º 12, e 94 do CPI de 1940, se uma marca é imitação de outra, há que apreciar o respectivo conjunto de cada uma, atendendo sobretudo às semelhanças entre elas e ao que em cada uma sejam os seus elementos preponderantes, aqueles que ficam gravados na memória para posterior comparação com outra.
- II - O agente em relação ao qual a eficácia distintiva deve actuar é o consumidor vulgar, pessoa que se concebe distraída e desinformada.
- III - O que conta não é a comparação dos dois produtos, assim assinalados, ao mesmo tempo, mas sim o confronto do que se reteve na memória de uma marca com a segunda (quando esta seja presente isoladamente).
- IV - Para tanto, o julgador terá que "vestir a pele" daquele consumidor vulgar para formular o juízo comparativo.
- V - Atendendo ao disposto no § 1.º do art.º 79 do CPI de 1940, o sinal que consista na designação do lugar de origem do produto deve ser considerado franco e, por isso, não entra no cotejo que se faça entre as marcas em confronto.

10-07-1997

Processo n.º 738/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Tem voto de vencido

Investigação de maternidade

Investigação de paternidade

Prazo de propositura da acção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Restrição de direitos

- I - No art.º 1817, n.º 1, do CC - prazo para a propositura de acção de investigação de maternidade - o legislador estabelece dois subprazos.
- II - O segundo subprazo, com a duração de dois anos, inicia-se no primeiro dia da maioridade do investigador.
- III - Esse primeiro dia é o imediato ao correspondente ao do nascimento do investigador dezoito anos depois (aquele que tenha nascido a 5 de Março de 1970 é menor até às 24 horas de 5 de Março de 1988; inicia a maioridade às 0.00 horas de 6 de Março de 1988) - art.ºs 122 e 279, al. c), do CC.
- IV - O segundo subprazo termina às 24 horas do dia correspondente àquele em que se iniciou, dois anos depois (ou seja, no exemplo dado, no dia 6 de Março de 1990).
- V - A ênfase que o legislador colocou na redacção do art.º 1817, n.º 1, do CC, ao referir-se a dois anos *posteriores* à maioridade, conduz a que cada um dos subprazos acima aludidos possa eventualmente beneficiar do alongamento que o art.º 279 do CC consagrou na contagem dos prazos civis (em relação à contagem feita naturalisticamente, por critérios cronológicos).
- VI - O disposto no art.º 1817, n.º 1, do CC, ao fixar um prazo muito curto e que corre quando o investigador é ainda imaturo, inexperiente e economicamente débil pode ser considerado como assumido o (mal disfarçado) carácter de restrição dos direitos inalienáveis da pessoa à sua identidade e estado pessoal, constitucionalmente protegidos nos art.ºs 25, n.º 1, e 26, n.º 1, da Constituição (e não com o carácter de simples regulamentação do direito de investigar a maternidade e a paternidade), caindo sobre a alçada do art.º 18, n.ºs 2 e 3, da Constituição, e não podendo ser aplicado pelos tribunais em relação a jovens (ao reduzir a metade o prazo dos art.ºs 133, n.º 1, do CC de 1867, e 37, n.º 1, da Lei n.º 2 de 1910, o legislador regrediu na protecção da identidade e estado pessoal).

10-07-1997

Processo n.º 981/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Locação

Vícios da coisa

Vício jurídico

Incumprimento do contrato

Ónus da prova

Indemnização

- I - Os vícios referidos no art.º 1032 do CC são os vícios da coisa locada, vícios físicos, que a tornam inapta à realização do fim contratual.
- II - Os vícios referidos no art.º 1034 do CC são do direito do locador.
- III - É vício jurídico aquele que consiste em o local dado em arrendamento para o exercício de uma indústria constituir fracção autónoma de prédio urbano que só possa ser utilizada como armazém, não podendo, desta sorte, servir à realização do fim contratual. Este vício preenche a modalidade prevista no art.º 1034, n.º 1, al. c), do CC.
- IV - Este vício, para ser relevante, tem que se encontrar ocultado do locatário no momento da celebração do contrato. De outro modo, sendo patente ao locatário, o legislador presume que este aceitou tomar a coisa em locação tal como ela se apresenta - art.ºs 1034, n.º 1, al. c), 1033, als. a) e b), e 1034 do CPC.
- V - O vício jurídico só importa incumprimento do contrato pelo locador a partir do momento em que determine a privação, definitiva ou temporária, do gozo da coisa ou a diminuição dele por parte do locatário.
- VI - Enquanto o locatário puder gozar a coisa para os fins contratuais não se está no domínio do incumprimento, sem embargo de poder ter existido culpa do locador na formação do contrato nos termos do art.º 227 do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

VII - Recai sobre o locatário que formule pretensão indemnizatória contra o locador com fundamento em incumprimento do contrato por vício do direito, o ónus de alegar e provar que o locador lhe assegurou os atributos do seu direito - art.ºs 1034, n.º 1, al. c), e 342 do CC.

10-07-1997

Processo n.º 117/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Direito de retenção

Objecto

Meios possessórios

Direito real de garantia

Posse

Restituição provisória de posse

Violência sobre a coisa

- I - No direito de retenção (art.º 754 do CC) o que é objecto da detenção por parte do retentor é uma coisa.
- II - A faculdade de o retentor usar dos meios de defesa da posse não deriva de ele ser possuidor (que não tem que ser) mas sim do disposto nos art.ºs 758, 759, n.º 3, e 670, al. a), do CC.
- III - É inconsequente a afirmação de que se não pode possuir um direito real de garantia, atento o apontado supra em primeiro, no âmbito de procedimento cautelar de restituição provisória de posse em que seja requerente o retentor da coisa objecto do direito de retenção.
- IV - Para efeitos de concessão do procedimento cautelar de restituição provisória de posse, nos termos do disposto nos art.ºs 1279 do CC, 393 e 394 do CPC, basta que tenha havido violência sobre as coisas (não é preciso que a violência se tenha exercido sobre as pessoas).

10-07-1997

Processo n.º 453/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Contrato de agência

Revogação

Justa causa

Indemnização

Equidade

Matéria de direito

- I - O preceituado no art.º 661, n.º 2, do CPC, funciona depois de se ter observado o disposto no art.º 556, n.º 3, do CC.
- II - Só cabe relegar para o incidente de liquidação na acção executiva a fixação do *quantum* da condenação se não houver elementos para o fazer na acção declarativa, nos casos em que a lei não imponha ou permita ao julgador o recurso à equidade para fixar a quantidade da condenação (ou quando nem mesmo com recurso à equidade seja possível a condenação em quantia certa). Um destes casos é o da obrigação de indemnização (art.ºs 562 e 566, n.º 3, do CC).
- III - Neste caso tribunal pode e deve fixar a quantidade com recurso à equidade, em termos de justiça concreta, de oportunidade, de conveniência, dando a solução que pareça mais justa atendendo à especificidade do caso, suprimindo a parcial falta de factos com os princípios gerais de justiça e os ditames da consciência do julgador, embora sem cair no livre arbítrio.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

IV - O recurso à equidade como critério de julgamento, pelo menos naqueles casos em que lei expressa mande atender a ela como fonte de direito (art.º 4, al. a), do CC), como acontece na hipótese do art.º 566, n.º 2, do CC, constitui matéria de direito, para efeitos do disposto nos art.ºs 721 e 722 do CPC.

10-07-1997

Processo n.º 466/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Caução global
Desalfandegamento
Direitos aduaneiros
Solidariedade
Sub-rogação

No contrato de seguro de caução global para desalfandegamento, regulado pelo DL 289/88, de 24-8, o despachante oficial age perante o credor (alfândega) em nome próprio, sem poderes de representação da pessoa em nome de quem actua; sendo, por um lado, o despachante e essa pessoa (importador) solidariamente responsáveis perante a alfândega; e ficando, por outro lado, o segurador, quando paga à alfândega as quantias respeitantes aos direitos e demais imposições e eventuais juros de mora, sub-rogado nos direitos da alfândega sobre o importador e o despachante.

10-07-1997

Processo n.º 478/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Competência material
Recurso
Tribunal de Conflitos

I - O recurso interposto de acórdão da Relação que julgou o TAC competente para conhecer da matéria dos autos, dever ser dirigido não ao STJ, mas ao Tribunal de Conflitos - art.º 107 n.º 2 do CPC.

II - Não pode deferir-se o pedido de remessa do processo ao tribunal competente, para julgamento, aproveitando-se tudo o processado, porque não se está na situação prevista no n.º 2 do art.º 105 do CPC, pois não está em causa o conhecimento do objecto da acção mas o conhecimento do objecto do recurso interposto do acórdão da Relação.

10-07-1997

Processo n.º 192/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Autarquia local
Junta de freguesia
Legitimidade
Responsabilidade contratual
Presidente da junta de freguesia
Representação sem poderes
Ratificação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Autarquia local, nos termos que a definem os art.ºs 237 - 2 da Constituição da República e 1 n.º 2 da LAL (DL 100/84, de 29 de Março), é, no caso, a freguesia de Unhais da Serra (art.ºs 238 n.º 1 e 1 n.º 3, respectivamente).
- II - A Assembleia de Freguesia e a Junta de Freguesia são os órgãos representativos da Freguesia (art.º 245 da Constituição e 3 da LAL), sendo a segunda o seu órgão executivo (art.ºs 247 n.º 1 da Constituição e 21 da LAL).
- III - Em rigor, a acção deveria ter sido proposta contra a Freguesia e não contra a sua Junta (ainda que sendo aquela representada pelo presidente da Junta) - art.º 28 n.º 1, al. a), daquela lei.
- IV - As pessoas colectivas (públicas) são civilmente responsáveis pelos actos dos seus representantes legais, praticados no exercício das respectivas funções.
- V - A responsabilidade contratual da pessoa colectiva pública só existirá, porém, se o contrato donde emerge a obrigação infringida, tiver sido celebrado por quem tinha poderes para vincular aquela pessoa colectiva.
- VI - Não basta a mera circunstância de o representante legal afirmar - sem o provar - que detém poderes para assim actuar em nome do órgão que representa.
- VII - Os poderes do Presidente da Junta de Freguesia ou derivam da lei ou foram-lhe conferidos pelo respectivo órgão autárquico - a Junta de Freguesia.
- VIII - Ao assinar o contrato em causa, dizendo-se com poderes para vincular a Junta de Freguesia, na qualidade de presidente da qual intervinha, não actuou no âmbito das suas funções de presidente dessa Junta, mas exorbitando, manifestamente, das mesmas funções.
- IX - Trata-se de uma situação de representação sem poderes.
- X - Não pode ter-se por ratificado pela autarquia o contrato em causa só pelo facto de ter a Junta de Freguesia apresentado na Câmara Municipal o anteprojecto (projecto base) elaborado pelos autores, nos termos daquele contrato.
- XI - Era necessário que a ratificação se mostrasse feita mediante deliberação expressa do órgão competente (n.º 2 do art.º 268 do CC).

10-07-1997

Processo n.º 923/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Letra

Desconto bancário

- I - O desconto bancário é um contrato mediante o qual o titular da letra transmite a sua propriedade mediante endosso, a um Banco que lhe adianta, antes do vencimento, a importância cambiária menos o desconto, que é precisamente o juro da mesma soma relativo ao período de tempo que vai desde esse pagamento ao vencimento do título.
- II - O desconto corre por conta do R. porque quando aceitou a letra para pagamento da sua conta - o que integra respectivamente a obrigação cartular, a convenção executiva e a relação subjacente - emitiu um título que, pela sua abstracção, se tornou independente do negócio causal e como tal, susceptível de ser transmitido e negociado nos termos próprios dos títulos de crédito; o que vem a significar que admitiu implicitamente que a A., sacadora da letra, a transmitisse por endosso, endosso este que o desconto pressupõe.
- III - Nada justifica pois - a menos que tivesse acordado noutros moldes - que o "desconto" impenda sobre a A. pois, se assim fosse, isso corresponderia a um desconto no preço da venda ou a uma concessão de prazo para pagamento.
- IV - De resto, quando o R. reformou as letras vencidas e não pagas por outras de valores inferiores e posterior vencimento e entregando parte das dívidas antecedentes, tal comportamento não pode deixar de significar a concordância com os descontos anteriormente operados pela A.

10-07-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Processo n.º 45/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Costa Marques

Prova de primeira aparência
Presunções
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do STJ
Recurso de revista
Âmbito do recurso

- I - A chamada prova *prima facie* ou de primeira aparência é a prova fundada nos ensinamentos práticos da vida e na experiência do que sucede normalmente.
- II - Trata-se, assim, de uma prova directamente conotada com a prova por presunções, nomeadamente com as presunções naturais ou de facto, que são as que resultam da experiência, do curso ou andamento natural das coisas, da normalidade da vida e que são livremente apreciadas pelo juiz.
- III - E, nesta mesma linha, estão as inferências ou ilações concluídas pelos juizes a partir de certos factos dados como apurados e num desenvolvimento lógico dos mesmos.
- IV - Todos estes percursos metodológicos tendentes à descoberta da verdade, através da prova do que realmente aconteceu, integram-se numa problemática atinente à matéria de facto que, como tal, é da competência exclusiva das instâncias que tem de ser acatada por este Supremo, como resulta dos art.ºs 722 n.º 2 e 729 n.º 2 do CPC.
- V - Deste modo, quando a Relação entendeu e decidiu que os factos efectivamente provados não permitiam inferir outros - nos quais estivesse inscrita a imputação dos mesmos ao condutor da motorizada, a nível de ficar demonstrada a sua culpa na produção do acidente - actuou dentro dos seus poderes de julgamento de facto e sem ter cometido violação de qualquer norma passível de sindicância desta revista.
- VI - É jurisprudência pacífica, por outro lado, que o STJ pode sindicatar o uso incorrecto que as Relações possam fazer do art.º 712 do CPC pois aí haverá, então, uma violação da lei, a qual pode ser fundamento de revista nos termos dos citados art.ºs 722 e 729 do CPC.

10-07-1997
Processo n.º 959 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Costa Soares

Recurso de revista
Âmbito do recurso
Poderes do STJ
Poderes da Relação

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa duma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixa a força de determinado meio de prova.
- II - Não se verificando nenhuma destas excepções - como efectivamente não se verifica neste caso, uma vez que a recorrente não põe em causa a força probatória do documento autenticado, que é a que consta dos art.ºs 363 n.º 1 e 3, 364, 475 e 376 do CC - tem este Supremo de acatar a decisão de facto da 2ª instância.
- III - Tendo a Relação dado como provados os mesmos factos que o tinham sido na 1ª instância, não tendo usado o art.º 712 do CPC, devidamente entendido, esse não uso, como vem a ser pacificamente entendido pelo STJ, não é sindicável em recurso de revista a menos que se verifique o condicionalismo das disposições legais invocadas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

10-07-1997

Processo n.º 4/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Nulidade processual

Testemunha

Falsas declarações

Impugnação

Interposição de recurso

Preclusão

Nulidade secundária

Prazo de arguição

- I - As nulidades processuais dizem respeito aos actos processuais e estes são os que respeitam aos actos das partes, dos magistrados e da secretaria.
- II - Deste modo, sendo sujeitos processuais as partes e o tribunal, parece que só a eles é possível cometer nulidades, precisamente porque são eles quem pratica os actos processuais.
- III - Por outro lado, nulidades do processo são quaisquer desvios do formalismo processual previsto na lei a que esta faça corresponder - embora de modo não expresso - uma invalidação mais ou menos extensa de actos processuais.
- IV - Não constitui nulidade as falsas declarações da testemunha sobre os motivos de inabilidade para depor aquando do seu interrogatório preliminar, nos termos do n.º 1 do art.º 635 do CPC, mesmo sendo certo que se a testemunha não faltasse à verdade, seria inábil para esse efeito face ao disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 618.
- V - À ré restavam dois caminhos para atacar a mencionada falsidade:
- a) o incidente de impugnação a que se referem os art.ºs 636 e 637 e,
 - b) se se entender que aquela inquirição foi, posteriormente, coberta por uma decisão judicial - qual seja a do julgamento da matéria de facto - então a ré só tinha ao seu alcance a interposição do respectivo recurso.
- VI - A ré, ao arguir a nulidade em apreço em vez de seguir os aludidos caminhos, deixou precluir o seu direito de atacar o comportamento da testemunha a nível deste processo.
- VII - Se antes se defender que o aludido comportamento da testemunha integra uma autêntica nulidade, então tal nulidade tem, necessariamente, de ser qualificada como secundária uma vez que as nulidades principais são unicamente as quatro a que se refere o art.º 202 do CPC.
- VIII - Sendo assim e tendo a ré estado presente através do seu mandatário na inquirição em apreço, nos termos do art.º 205 n.º 1 aquela nulidade secundária teria de ser arguida enquanto tal inquirição não acabasse; tendo-o sido muito depois, são manifestas a sua extemporaneidade e a extinção do seu direito a tal arguição, uma vez que a duração do acto (inquirição) corresponde a um prazo peremptório e, como tal, o seu decurso extingue o direito de praticar o acto (art.ºs 144 e 145 n.ºs 1 e 3 do CPC).

10-07-1997

Processo n.º 195/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Poderes do STJ

Assento

Especificação

Alteração

Questionário

Ampliação da matéria de facto

Analogia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - É jurisprudência corrente que o STJ não pode censurar o não uso pelas Relações dos poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC.
- II - Como decidiu o Assento deste Tribunal de 26 de Maio de 1994, publicado no DR, I série, de 4-10-94, "no domínio de vigência dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1961 (considerado este último antes e depois da reforma nele introduzida pelo DL 242/85, de 9 de Julho), a especificação, tenha ou não havido reclamações, tenha ou não havido impugnação do despacho que as decidiu, pode sempre ser alterada, mesmo na ausência de causas supervenientes, até ao trânsito em julgado da decisão final.
- III - O entendimento do Assento, cujas razões se afiguram válidas, é analogicamente aplicável ao questionário, como, de resto, já se entendia anteriormente.
- IV - O Supremo, quando entenda que a decisão de facto é de ampliar, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, pode mandar julgar novamente a causa na Relação - art.ºs 729 n.º 3 e 730 n.º 1 do CPC.
- V - Tal faculdade é para ser oferecida quando as instâncias seleccionarem imperfeitamente a matéria da prova, amputando-a, assim, de elementos que consideram dispensáveis, mas que se verifica serem indispensáveis para o Supremo definir o direito.

10-07-1997

Processo n.º 962/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

Arrendamento

Resolução

Retroactividade da lei

Contrato de execução continuada ou periódica

Ocupação ilícita de prédio urbano

- I - Resolução é o acto de um dos contraentes dirigido à dissolução do vínculo contratual, em plena vigência deste, e que tende a colocar as partes na situação que teriam se o contrato não se houvesse celebrado.
- II - A resolução goza de eficácia retroactiva, salvo se a retroactividade contrariar a vontade das partes ou a finalidade da resolução - art.º 434 n.º 1 do CC.
- III - Nos contratos de execução continuada ou periódica, e de acordo com o n.º 2 daquela preceito, a resolução não abrange as prestações já efectuadas, rendas, por exemplo, não obstante que a eficácia extintiva da resolução retroaja até ao momento em que se verificou a causa extintiva, como aqui sucedeu.
- IV - Assim, não tendo a autora reagido contra uma eventual ocupação ilícita das instalações arrendadas, como podia - art.º 1037 n.º 2 do CC - nem se podendo imputar à ré factos lesivos do seu direito, o pedido de indemnização improcede.

10-07-1997

Processo n.º 863/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

Danos morais

Equidade

Cálculo da indemnização

Incapacidade

Matéria de facto

- I - A indemnização pelos danos de natureza não patrimonial visa proporcionar ao lesado os prazeres ou satisfações de ordem moral ou espiritual que, de certa forma, possam compensar as dores, desgostos e outras menos valias de idêntica natureza.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Dado que o montante da indemnização deve ser fixado equitativamente pelo Tribunal, nos termos do n.º 3 do art.º 496 do CC, importa muito mais considerar as concretas sequelas do acidente, servindo a sua quantificação apenas para aquilatar da sua gravidade.
- III - O grau de incapacidade final é pura matéria de facto, que as instâncias podem deduzir a partir das incapacidades parcelares, mas que, correcta ou incorrectamente calculado, não pode ser sindicado pelo STJ, que apenas pode conhecer de matéria de direito, salvo casos excepcionais (art.º 729 do CPC e art.º 29 da Lei 29/97, de 23 de Dezembro).

10-07-1997

Processo n.º 914/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Danos morais

Prémio de seguro

Proporcionalidade

Montante da indemnização

- I - A indemnização pelos danos de natureza não patrimonial visa proporcionar ao lesado os prazeres ou satisfações de ordem moral ou espiritual que, de certa forma, possam compensar as dores, desgostos e outras menos valias de idêntica natureza.
- II - A tendência da jurisprudência para ser módica na atribuição das indemnizações em virtude da modéstia do nível económico e social em que vivemos e continuamos a viver, não tem qualquer justificação quando essa modicidade não se reflecte igualmente no montante dos capitais seguros e dos correspondentes prémios, estabelecidos ao nível da Europa.
- III - Tem que haver proporcionalidade entre o valor dos seguros efectuados e respectivos prémios e os montantes das indemnizações que devem ser pagos.

10-07-1997

Processo n.º 424/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Caixa Geral de Depósitos

Depósito bancário

Obrigaçãõ Solidária

Levantamento de dinheiro depositado

Morte

Transmissão de direitos

Restituição

- I - Do DL 694/70, de 31 de Dezembro, resulta que é das atribuições da CGD receber depósitos á ordem, a prazo ou em outras modalidades autorizadas pelo conselho de administração (art.º 7 n.º 2) e retribuir os depósitos efectuados nos seus cofres (art.º 7 n.º 17).
- II - Esclarece o mesmo diploma que os depósitos podem ser constituídos por marido e mulher, seja qual for o regime de bens, à ordem de qualquer deles, ou de ambos conjuntamente (art.º 35 n.º 1 - d)), bem como por duas ou mais pessoas, à ordem de qualquer delas, ou de todas ou algumas delas conjuntamente (art.º 35 n.º 1 - e)).
- III - No caso, os depósitos foram constituídos por marido e mulher (ambos, pois, seus titulares - art.º 37), sem qualquer restrição à sua movimentação, pelo que qualquer deles pode efectuar os movimentos, a crédito ou a débito, que muito bem entender, tendo-se constituído, portanto, uma relação de solidariedade activa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juízes Assessores

- IV - Ora, nos termos do art.º 512 do CPC, nas obrigações solidárias cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera (solidariedade passiva), ou cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos eles (solidariedade activa).
- V - Assim sendo, quer a autora, quer o seu marido enquanto vivo foi, podia exigir o levantamento da quantia depositada, na sua totalidade ou parceladamente.
- VI - O direito, de natureza patrimonial, de o depositante exigir a restituição da coisa depositada não se extingue com a sua morte, transmitindo-se para as pessoas chamadas à sucessão, nos termos dos art.ºs 2024 e 2025 do CC. Mas nem por isso a obrigação em causa perde a natureza de obrigação solidária por banda dos credores.
- VII - Quer dizer: credores solidários da ré, relativamente aos depósitos feitos, eram inicialmente a autora e o seu marido; falecido este, continuou a autora a ser credora solidária da ré com o conjunto dos herdeiros de seu marido, que o representam.
- VIII - Nestas circunstâncias, pode a autora, por si só e naquela qualidade de credora solidária, exigir da ré a prestação integral, ou seja, a restituição de todas as quantias depositadas na conta em referência (art.º 512 n.º 1, *in fine*, do CC).

10-07-1997

Processo n.º 924/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Sociedade Comercial
Inquérito judicial
Sócio gerente
Direito à informação

- I - Aos próprios sócios-gerentes está reconhecido o exercício do direito à informação, o que bem se justifica, sabidos como são numerosos casos de gerentes que só o são de nome ou que são impedidos pelos outros gerentes do acesso às informações e aos livros e documentos da sociedade.
- II - A letra da lei é nesse sentido, na medida em que não restringe o referido direito aos sócios não gerentes e, bem pelo contrário, se refere a qualquer sócio que o requeira.
- III - A consulta da escrituração, livros e documentos da sociedade deve ser feita na sede social, não tendo o sócio que pretende a consulta o direito de o fazer fora dessa sede - conforme art.º 214 n.º 1 do CSC.
- IV - Segundo os art.ºs 1497 e 1498 do CC o sócio deve indicar os factos que pretende averiguar, bem como a parte da escrituração e os documentos que devem ser facultados ao requerente e os dias e horas em que pode examiná-los no escritório da sociedade.

10-07-1997

Processo n.º 979/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Recurso
Âmbito do recurso
Nulidade
Fundamentação

- I - A delimitação objectiva dos recursos pode ser feita no requerimento de interposição ou nas conclusões da alegação, não podendo os efeitos do julgado, na parte não recorrida, ser prejudicados pela decisão do recurso nem pela anulação do processo (art.º 684 n.ºs 2, 3 e 4 do CPC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

II - Ao impugnar uma decisão por meio de recurso, o recorrente tem de indicar os fundamentos por que pede a alteração ou a anulação (art.º 690 n.º 1 do CPC), não se contentando a lei com meras afirmações sem o suporte dos fundamentos demonstrativos da incorrecção ou nulidade da decisão impugnada.

10-07-1997

Processo n.º 379/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Expropriação por utilidade pública

Ampliação da matéria de facto

Poderes do STJ

Assento

I - No que tange à anulação do processado para ampliação da matéria de facto, a decisão é insindicável pelo Supremo, precisamente porque se trata de uma questão factual e este Tribunal apenas conhece de direito (art.º 729 do CPC e art.º 29 da Lei 38/87, de 23 de Dezembro).

II - É pelo menos duvidoso que, em face da doutrina do Assento de 30/05/95 (*in* DR, I série, de 15/05/97), e na medida em que a desvalorização da parte sobrança é um dos elementos a considerar na fixação da indemnização a atribuir aos expropriados, em processo de expropriação por utilidade pública, seja admissível a apreciação da referida questão em recurso para este Supremo Tribunal.

10-07-1997

Processo n.º 91/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Prédio indiviso

Registo Predial

Arrendamento

Resolução do contrato

Caducidade

Lei aplicável

Compropriedade

I - A inscrição de um prédio no registo predial a favor de mais do que uma pessoa, sem determinação de parte ou direito, revela uma situação de comunhão indivisa, e não de compropriedade.

II - A lei aplicável à caducidade do direito de resolver um arrendamento por virtude do conhecimento da infracção contratual por parte do senhorio é a que vigorar à data desse conhecimento.

III - A redacção dada ao art.º 1094, do CC, pela Lei n.º 24/89, de 1-08, é de aplicação retroactiva, salvas as acções já pendentes à data da sua entrada em vigor.

IV - Havendo diversos comproprietários como senhorios, o conhecimento determinante da caducidade do direito à resolução do arrendamento tem que verificar-se quanto a todos eles.

V - Não exclui essa caducidade a circunstância de tal conhecimento se não provar quanto a um comproprietário que, sendo-o à data dos factos, deixou entretanto de o ser, se a sua posição reverteu para um outro comproprietário que deles soube com a antecedência legalmente relevante.

23-09-1997

Processo n.º 479/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Alegações

Mútuo

Cheque

Datio pro solvendo

Nulidade do contrato

- I - As conclusões destinam-se a fazer a síntese de toda a argumentação que as antecedeu; daí que se venha entendendo que questões focadas nas alegações mas que não são levadas às conclusões não são de considerar; e também não valem para definir o âmbito do recurso as questões que só nas conclusões vêm mencionadas, sem o terem sido na parte das alegações que as antecede.
- II - A entrega de cheques não representa, em si mesma e em princípio, o cumprimento de uma obrigação, mas antes um processo cómodo e seguro de levar a que alguém receba uma determinada quantia que através deles pode vir a obter, integrando uma dação *pro solvendo*.
- III - Sendo nulo o mútuo em que o mutuário entregou ao mutuante cheques a título de dação *pro solvendo*, a restituição da quantia mutuada pode ser pedida directamente sem recurso a tais cheques, pois a utilização destes significaria o cumprimento de um contrato nulo.
- IV - Declarando o tribunal a nulidade desse mútuo, deve ordenar oficiosamente a restituição dos cheques ao mutuário.

23-09-1997

Processo n.º 533/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Responsabilidade civil

Acção penal

Prescrição

Queixa

- I - A aplicação à responsabilidade civil do prazo de prescrição da acção penal mais longo do que o da acção civil funda-se na ideia segundo a qual, podendo, para efeitos penais, discutir-se durante tal prazo o facto e as circunstâncias dele, igualmente deve poder discutir-se, durante o mesmo prazo, o direito de indemnização.
- II - Tal extensão do prazo prescricional é também ditada pela natureza particular do facto ilícito, o qual, sendo socialmente mais danoso, justifica um mais rigoroso tratamento legal.
- III - Por isso não a exclui a circunstância de não ser já, em concreto, possível julgar o crime causador dos danos.
- IV - A circunstância de não ter havido, em tempo oportuno, apresentação da queixa eventualmente necessária para ser instaurado o procedimento criminal não exclui a extensão do prazo prescricional.

23-09-1997

Processo n.º 490/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Poderes do STJ

Prova documental

- I - As decisões da Relação no sentido de ser necessária a averiguação de factos ainda não apurados não são sindicáveis pelo STJ.
- II - Não invalida esta posição a invocação de o facto em causa apenas poder ser provado documentalmente.

23-09-1997

Processo n.º 414/97 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Acidente de viação
Chamamento à autoria
Recurso
Legitimidade
Condução sob o efeito do álcool
Concorrência de culpas

- I - É admissível que o chamado à autoria (hoje crismado de interveniente acessório), que contestou, recorra da condenação do chamante que pode reflectir-se no chamado.
- II - A existência de excessiva alcoolémia não é, só por si, sinónimo de verificação de nexo de causalidade entre o evento e o dano.
- III - Se um condutor com alcoolémia de 1,70 g/l realiza uma perigosa manobra de inversão de marcha, cortando o trânsito em sentido contrário e desencadeando uma colisão com veículo circulando na respectiva mão; nunca lhe poderia ser atribuída responsabilidade inferior a 70%, ainda que o outro veículo circulasse fora da faixa mais à direita do seu sentido de marcha e, em Lisboa, a 70 km/hora.

23-09-1997

Processo n.º 102/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Registo predial
Uniformização de jurisprudência
Eficácia
Litigância de má fé

- I - Uniformização de jurisprudência é vinculativa dos tribunais até ser revista pelo STJ.
- II - A eficácia dessa uniformização retroage ao início da vigência da normatividade que interpreta.
- III - Não pode ser condenada como litigante de má fé quem não omite circunstancialismo pertinente, embora frise o que lhe seria útil, e pugna por uma tese defensável, ainda que esta não venha a ter beneplácito final.

23-09-1997

Processo n.º 463/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Deliberação social
Amortização de quota
Alteração do pacto social
Registo

- I - No âmbito interno dos sócios que alterem um pacto societário, essa alteração é eficaz, abrangendo-se, nessa eficácia, os herdeiros que sucedem na posição jurídica de um sócio que assumiu essa deliberação, mesmo sem registo.
- II - Estando em causa uma cláusula estatutária de simples possibilidade de amortização da quota do sócio falecido, os sucessores adquirem, por força e à data desse óbito, a contitularidade dessa quota e, conseqüentemente, o direito de serem convocados para qualquer assembleia geral, enquanto não ocorrer amortização ou acto semelhante.
- III - Se essa convocatória não tiver ocorrido, possam, ou não, votar quanto à amortização e até porque, pelo menos, sempre poderiam aceitar, ou não, a contrapartida que se deliberasse, são nulas as deliberações.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

23-09-1997

Processo n.º 83/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Colisão de direitos
Direito ao repouso
Actividade comercial

O direito ao repouso e à qualidade de vida, gozando da plenitude do regime dos direitos, liberdades e garantias (art.º 19, n.º 6, da CRP) é de espécie e valor superior ao direito económico ao exercício de uma actividade privada e ao direito ao trabalho e à iniciativa privada, por este, sendo fundamental, apenas beneficiar do regime material dos direitos, liberdades e garantias.

23-09-1997

Processo n.º 530/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Acidente de viação
Incapacidade
Equidade
Liquidação em execução de sentença
Danos morais

- I - Os graus de incapacidade são factos que têm de ser invocados no momento próprio para que possam ser contestados ou demonstrados na devida altura, sob pena de infracção dos princípios da estabilidade da instância e do contraditório.
- II - A valoração possível pela equidade afasta a hipótese de ela ser relegada para liquidação em execução de sentença.
- III - É a natureza não patrimonial do próprio dano e não a natureza do bem ou interesse lesado, que tem relevância para valorar o quantitativo a reparar.
- IV - A aceitação legal da ressarcibilidade de tal dano passa pelo «mínimo ético» traduzido no que é essencial e básico para que a pessoa viva numa sociedade, em paz, em liberdade e em justiça.

23-09-1997

Processo n.º 518/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Investigação de paternidade
Causa de pedir

- I - Na acção de investigação de paternidade o que está em causa é a paternidade biológica.
- II - É o pai biológico quem deve ser declarado pai de alguém que nasce fora do casamento.
- III - A causa de pedir é o facto jurídico da procriação.

23-09-1997

Processo n.º 411/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Herança indivisa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Prestação de contas
Vontade dos contraentes
Prazo

- I - A prestação de contas traduz uma ideia de controlo e seguimento por parte do titular dos bens relativamente àquele que os administra.
- II - Na reconstrução da vontade, objecto da vontade conjectural das partes, há que, por meios objectivos, encontrar solução que, de acordo com a ponderação dos interesses em jogo, se revele objectivamente justa.
- III - Na determinação do conteúdo dessa vontade pesa fortemente o fim de ordem económico social visado pelas partes determinante do negócio que celebraram.
- IV - Tratando-se da administração de uma quinta, a boa fé impõe a periodicidade anual, por anuais serem as colheitas, indo assim de encontro à estrutura e razão de ser desta especial prestação de contas.

23-09-1997
Processo n.º 549/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Torres Paulo

Poder paternal
Alimentos
Cessação

- I - O poder paternal traduz-se num poder-dever em relação à educação e manutenção dos filhos.
- II - No caso de os filhos terem atingido a maioridade e de continuarem a sua formação técnico - profissional não estando em condições de suportar, pelo do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos, recairá sobre os pais a obrigação de alimentos.
- III - Os pais não são obrigados à prestação alimentar se, por culpa grave dos filhos, eles não terminarem a sua formação técnico - profissional no tempo de duração normal; por outro lado a prestação alimentar tem de ser razoavelmente proporcionada aos meios económicos do prestador e criteriosamente proporcional às necessidades do alimentado, de modo a obter-se uma justa composição entre as possibilidades de quem presta e as necessidades de quem recebe.
- IV - Deve proceder-se a uma interpretação correctiva do art.º 2003, n.º 2, do CC, de forma a fazer corresponder a letra da lei ao seu espírito e a compatibilizar esta disposição com o art.º 1880, do CC, de modo a que aos alimentos devidos a filhos maiores englobem as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação.
- V - O «dinheiro de bolso» tem de ser integrado no sustento, pois aquisição de sandes, bolos, refrigerantes, guloseimas, transportes, pequenas lembranças para amigos, pequenas festas de confraternização, miudezas necessárias, etc., um manancial de coisas que permita ao alimentado não se diferenciar dos colegas.
- VI - Antes da Reforma de 1977, só os factos de grande gravidade, enunciados taxativamente no art.º 2166, do CC, poderiam dar origem à cessação da obrigação alimentar. Hoje em dia, além desses factos, outros que o tribunal considere de igual gravidade também a podem ocasionar. Melhor dizendo: os factos enumerados no art.º 2166 citado passaram a simples referência de índice de gravidade.

23-09-1997
Processo n.º 150/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Aragão Seia *

Recurso para o STJ

Não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que, revogando o saneador-sentença que conheceu do mérito da causa, ordena o prosseguimento do processo, com elaboração da especificação e questionário.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

23-09-1997

Processo n.º 441/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Transmissão do direito ao arrendamento
Cônjuge

- I - Na transmissão mortis causa da posição jurídica de arrendatário, ao cônjuge bastar-lhe-á então provar a sua situação de ter sido casado com o arrendatário, sendo quem se opõe à transmissão onerado com a prova de uma das duas situações (de separação) impeditivas.
- II - Por separação de facto deve entender-se quando não existe comunhão de vida entre os cônjuges e há da parte de ambos, ou de um deles, o propósito de não a restabelecer.
- III - A lei não exige, para que se verifique a transmissão do direito ao arrendamento, em relação ao cônjuge sobrevivente, qualquer prazo de convivência já que este não pode imprimir à união uma relevância e uma eficácia novas.
- IV - A situação de cônjuge nasce com a celebração do casamento e é a essa situação que a lei manda atender.
- V - A continuidade do lar traduz a razão de ser da excepção à caducidade do contrato de arrendamento.

23-09-1997

Processo n.º 455/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Servidão de passagem
Exercício de direito
Alteração

- I - As partes podem fixar livremente, dentro dos limites da lei, o conteúdo da servidão e gozam da liberdade de alterarem a extensão ou o modo de exercício constantes do título.
- II - Não se tratou de modificação do direito de servidão, mas de alteração do modo do exercício, quando, com autorização dos proprietários, onde o carreiro apenas permitia a passagem a pé posto, se o alargou para quatro metros em toda a sua extensão de modo a permitir a passagem de pessoas, veículos e animais para o edifício que iria e veio a ser sede do réu.
- III - Porque se trata de alteração do modo de exercício e não de modificação do direito não tinha a autorização dos autores de revestir qualquer forma solene.

23-09-1997

Processo n.º 435/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Seguro-caução
Despachante oficial
Sub-rogação

- I - O seguro-caução é uma modalidade de seguro de créditos.
- II - Tomador do seguro, quem com a seguradora contrata e quem paga o respectivo prémio, é o devedor, que pretende garantir a obrigação, podendo ser a pessoa que age por conta dele; segurador, quem é o beneficiário do seguro, é o credor da obrigação a garantir, a entidade a favor de quem reverte o direito a ser indemnizada; segurador é a companhia de seguros que garante o cumprimento da obrigação, o pagamento da quantia em dívida.
- III - O seguro-caução global é uma modalidade do seguro-caução.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- IV - No seguro-caução global, o tomador do seguro tem de ser o despachante, o qual está obrigado a prestar caução e esta é global, pela totalidade das declarações.
- V - O despachante, embora não seja o devedor, tem interesse em prestar essa caução por ser responsável perante a Alfândega pelas quantias a esta devidas pela pessoa por conta de quem age.
- VI - O despachante oficial tem legitimidade em relação a todos os despachos, podendo intervir independentemente de procuração geral ou especial (do dono ou consignatário das mercadorias) ou de vínculo empregatício que o(s) ligue à empresa proprietária ou destinatária dos bens exportados ou importados.
- VII - O despachante exerce um mandato sem representação.
- VIII - O segurador garante o risco quer do atraso quer do incumprimento da obrigação.
- IX - O pagamento pelo segurador não extingue a obrigação do tomador, o crédito do segurado transmite-se para aquele nos precisos termos em que existe e na precisa medida da satisfação dada aos direitos do credor.
- X - Não se trata, pois, de um crédito novo e sim de um que já existia e que é transmitido.
- XI - A sub-rogação produz uma modificação subjectiva da relação obrigacional, adquirindo o sub-rogado os direitos do credor, isto é, o solvens ingressa na posição do primitivo credor.

23-09-1997

Processo n.º 163/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Apoio judiciário
Recurso para o STJ

Não é admissível um segundo grau de jurisdição em matéria de apoio judiciário, apenas sendo passíveis de agravo as decisões proferidas pelo tribunal onde se requer o apontado benefício.

23-09-1997

Processo n.º 401/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Matéria de facto
Acordo das partes
Direcção efectiva
Segurado

- I - Se a ré, na contestação, afirma que o veículo era propriedade comum do casal e os autores, em resposta, não impugnaram tal afirmação e até na contra-alegação de recurso para a relação disseram que o veículo havia sido adquirido na constância do matrimónio e que, por isso, era propriedade do casal, segundo os art.ºs. 511, n.º 1 e 659, n.º 3 do CPC esta matéria deve considerar-se assente por acordo.
- II - É de presumir que o proprietário é o detentor do veículo e tem a direcção efectiva dele e utiliza-o no seu próprio interesse, nos termos do n.º 1 do art.º 503 do CC.
- III - Os autores tinham, à data do acidente, a propriedade colectiva do veículo e eram os seus legítimos detentores tendo a sua direcção efectiva e circulando ele no seu próprio interesse, para além do que os autores eram ainda os titulares da Apólice n.º 9.240.475.
- IV - Face ao art.º 7, n.º 1 al. b) do DL 522/85, está excluído da garantia do seguro o dano causado à vítima decorrente da perda do seu direito à vida, uma vez que o veículo era propriedade colectiva dela e do autor Artur e ambos eram os legítimos detentores dele, assim como, por força do art.º 7, al. a) 2ª parte estão excluídas da garantia do seguro quaisquer danos causados ao autor Artur.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

23-09-1997

Processo n.º 339/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Recurso de revista

Alçada

- I - Nos termos do art.º 678, n.º 1, 1ª parte do CPC, na redacção introduzida pelo art.º 1º do DL 242/85, de 9-07, só é admissível recuso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse Tribunal.
- II - Neste caso o valor do pedido excede a alçada da Relação uma vez que o valor do pedido dos réus (1.766.233\$00) se soma ao pedido dos autores (500.000\$00). Porém face ao valor do pedido reconvençional não excede metade da alçada do tribunal da relação.

23-09-1997

Processo n.º 415/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Convenção

Rogatório

Carta rogatória

Notificação para diligência

- I - A Convenção de Haia de 1/3/54 aprovada para ratificação pelo Dec. 47.097 de 14/7/66, dispunha no art.º 11 que a autoridade judicial Rogante, em carta relativa a matéria cível ou comercial seria informada da data e local onde teria lugar a diligência rogada, a fim de que a ela pudesse assistir a parte interessada.
- II - A Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria cível ou comercial, concluída na Haia em 18/3/70 e aprovada, para ratificação, pelo DL 764/74 de 30-12, estabelece no art.º 7 que a autoridade requerente será informada, se assim o desejar, da data e local em que se procederá ao cumprimento da diligência requerida, a fim de que as partes interessadas e os seus representantes, se os houver, possam estar presentes. Esta informação será enviada directamente às ditas partes ou aos seus representantes, se a autoridade do Estado requerente assim o solicitar.
- III - O art.º 7 citado prevê um poder vinculado do juiz rogante decidir nos termos previstos expressamente nas mencionadas convenções e não um poder discricionário de decidir o requerimento nos termos que lhe aprouver.

23-09-1997

Processo n.º 340/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Boa fé

Cumprimento do contrato

- I - O n.º 2 do art.º 762 do CC estabelece que, no cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé.
- II - Comprovando-se que o embargante em 28/2/94 propôs a renegociação do “empréstimo oportunamente concedido no montante de 20.000.000\$00” e que a embargada respondeu em 17/3/94 que “era impossível ir

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

ao encontro da pretensão solicitada”, a embargada exerce um direito legítimo ao propor a acção executiva em 19/9/94 com vista à cobrança dos seus créditos.

23-09-1997

Processo n.º 96/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Providência cautelar não especificada

- I - A circunstância de se alegar em providência cautelar que as requeridas deram de locação financeira a essa empresa de aluguer de longa duração veículos automóveis que por sua vez os deu de sublocação a terceiros, não faz com que as requeridas tenham deixado de ser proprietárias dos veículos em causa, nos termos celebrados com essa empresa de aluguer.
- II - Apresentando-se como único título legítimo em relação ao locatário de ALD, o contrato de sublocação com a locadora de ALD e não também um contrato de compra e venda ou um contrato de locação financeira, tal leva a que improceda a providência cautelar não especificada instaurada pelo Réu contra várias empresas de locação financeira com vista a impedir que estas obtenham a apreensão dos veículos.

23-09-1997

Processo n.º 465/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Incapacidade geral de ganho

- I - A incapacidade física é um dano patrimonial porque afecta a força do trabalho do homem que é fonte de rendimento.
- II - Tal incapacidade obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível de rendimento que obteria sem a lesão.
- III - Para indemnizar este tipo de danos não há factores, nem regras que permitam fixar uma indemnização com rigor matemático.
- IV - Porque a reconstituição natural não é possível, como não pode ser averiguado o valor exacto dos danos, tem de se lançar mão da equidade - ver n.ºs 1 e 3 do art.º 566 do CC.

23-09-1997

Processo n.º 927/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Arrolamento

- I - Para se decretar o arrolamento de um determinado bem como dependência de uma acção de divisão de coisa comum, é necessário que, nesta, esteja assente o direito do requerente a uma quota parte do bem, o que não acontece quando, na acção de divisão de coisa comum, esse direito é posto em causa.
- II - Apenas se comprovando que entre o Requerente e o Requerido existe uma inimizade de há longa data, não se comprovando um comportamento do Requerido consistente em ocultar ou desfazer-se do bem, não ocorre fundamento para arrolamento.

23-09-1997

Processo n.º 415/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Sentença proferida contra português
Revisão de sentença estrangeira

- I - De acordo com o art.º 1096 al. g) do CPC na redacção anterior às alterações nele introduzidas pelo DL 329-A/95, de 12-12, e 180/96, de 25-09, tendo sido proferida contra português, uma sentença por tribunal estrangeiro, pode ser confirmada, desde que não ofenda as disposições do direito privado português, quando, por este, devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflitos do direito português.
- II - Sendo os cônjuges - requerente e requerido - portugueses, dúvidas não há que o divórcio é regulado pela lei portuguesa.
- III - A al. g) citada não visava a protecção do ordenamento jurídico português, mas apenas tinha em vista a protecção do interesse particular do cidadão português contra quem foi proferida a sentença estrangeira.
- IV - Se o cidadão português contra quem foi proferida a sentença estrangeira aceita, ou mostra aceitar esta decisão e porventura até deseja a sua confirmação para que possa produzir efeitos em Portugal, nenhuma razão há para afastar a sua renúncia à aplicação da mencionada al. g) do art.º 1096 do CPC não se justificando, neste caso, a revisão de mérito.

23-09-1997

Processo n.º 382/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Embargo de executado
Ónus da prova
Má fé

- I - Limitando-se os embargados a executar a sentença transitada em julgado, não se demonstra que tenham actuado em abuso do direito.
- II - Cumpre aos embargantes o ónus de provar que cumpriram o teor da sentença executiva.
- III - Limitando-se os recorrentes a apontar outros factos que não os indicados no acórdão recorrido não se demonstra que tenham agido com dolo justificativo da condenação em má fé.

23-09-1997

Processo n.º 439/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Fundamentação
Matéria de facto
Nulidade de acórdão

- I - O STJ como tribunal de revista que é, só julga, em regra, questões de direito - art.ºs 729, n.º 1, 29 do CPC, e este da Lei 38/87 de 23/12. A fixação judicial da matéria de facto compete exclusivamente à relação.
- II - Se o tribunal da Relação não especifica os fundamentos de facto que justificam a decisão, o acórdão recorrido é nulo (referidos art.ºs 668, n.º 1 al. d), 716, n.º 1, 731, 762 do CPC).

23-09-1997

Processo n.º 469/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Conversão da execução em falência
Distribuição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Convertendo-se um processo executivo num processo de falência ou insolvência, nos termos do art.º 870, n.º 1 do CPC, há lugar a nova distribuição, dando-se baixa do anterior nos termos dos art.ºs 209, 220, 221 do CPC.

23-09-1997

Processo n.º 452/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Causa de pedir

Ónus da prova

- I - Se bem que o endosso seja o modo corrente de transmissão de uma letra e conseqüentemente do crédito que ela representa, ela também pode ser transmitida por cessão de créditos, como até hoje decorre do art.º 11, 2ª parte da LULL.
- II - Existe cessão de crédito quando o credor cede a terceiro uma parte ou a totalidade do crédito, independentemente do consentimento do devedor mediante contrato celebrado entre o cedente e cessionário (terceiro adquirente).
- III - Os requisitos do art.º 578, n.º 1 do CC definem-se em função do tipo de negócio que lhe serve de base, ou seja, o regime jurídico da cessão de créditos quanto à forma, aos efeitos, aos requisitos, etc..
- IV - No caso concreto a cessão de créditos revestiu a forma de compra e venda dado que se transmitiu a propriedade da letra e do direito de crédito nela incorporado mediante um preço (cfr. art.º 874 CC).
- V - A citação para a acção, com a entrega do duplicado da petição onde constem os factos integrantes da cessão de créditos, não pode deixar de ter o mesmo efeito que a notificação aludida no art.º 831, n.º 1 do CC.
- VI - Cumpre o seu ónus de prova o A. que alega e prova a relação cambiária e a cessão de crédito como forma de transmissão do título de crédito, em que se estrutura a acção.
- VII - Incumbe ao réu provar, alegando, os factos relativos à relação subjacente.

23-09-1997

Processo n.º 194/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Ónus da prova

Direito de retenção

Enriquecimento sem causa

- I - O direito de retenção depende de três requisitos:
 - a) a detenção lícita de uma coisa que deva ser entregue a outrem (a ilicitude da causa só é relevante desde que seja conhecida no momento de aquisição art.º 756 al. a) do CC);
 - b) a existência de um crédito do detentor da coisa sobre a pessoa que tem direito à sua entrega;
 - c) existência de uma relação de conexão entre os dois créditos (*debitum cum re junctum*) ou seja o crédito do retentor da coisa há-de resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados.
- II - Incumbe ao autor o ónus de prova da existência do crédito e do que no momento de aquisição da coisa desenharia a ilicitude desta aquisição e detenção, dado o disposto ao referido no n.º 1 do art.º 342 do CC.
- III - Incumbe ao invocante e alegante do enriquecimento sem causa a prova de que o enriquecimento carece de causa.

23-09-1997

Processo n.º 182/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Aplicação da lei processual no tempo

Tendo o acórdão recorrido sido proferido em 25/02/95, é-lhe aplicável o vigente CPC, com as alterações introduzidas pelo DL 329-A/95, de 12-12, no seu art.º 25 n.º 1.

23-09-1997

Processo n.º 486/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Sucessão testamentária

Indignidade

Condição suspensiva

- I - A indignidade sucessória opera automaticamente independentemente de declaração judicial, salvo quando o indigno tenha entrado na posse dos bens da sucessão.
- II - De harmonia com o disposto nos art.ºs 2032 n.º 1 e 67 do CC, o efeito de incapacidade sucessória é o de tornar inexistente a eventual vocação sucessória do indigno, e, de acordo com o art.º 2034 do CC carece de capacidade sucessória o condenado como autor de homicídio doloso contra o autor da sucessão.
- III - Tendo a testadora sujeitado a instituição da sobrinha como herdeira a uma condição suspensiva consistente na pré-morte de um irmão, o que é admitido pelo art.º 2229 e 2236, n.º 2, 2237, n.º 1 do CC, quanto à sucessão testamentária, a indignidade sucessória do irmão da testadora não equivale à condição posta e não verificada ou seja, a pré-morte daquele irmão.

23-09-1997

Processo n.º 443/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Exclusão de sócio

- I - Hoje o art.º 242 do CSC admite que pode ser excluído por decisão judicial o sócio que, com o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos relevantes.
- II - Tendo-se a ré oposto ao aumento do capital social imposto por lei na AG de 14/06/93, aumento esse que só expirava em 26/01/95 face aos art.ºs 3, 4, 5, 6, 13 do DL 229/92, de 21-10 e portaria 77/93 de 21-01, havia tempo razoável para a autora vir a proceder ao aumento do capital social, considerando que a ré apenas considerasse inoportuno o aumento do capital social na AG de 14-06-93, não se verificando fundamento para a sua exclusão judicial de sócia da autora.

23-09-1997

Processo n.º 386/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Contrato promessa

Incumprimento do contrato

- I - A aplicação das sanções previstas no art.º 442 do CC pressupõe o incumprimento definitivo do contrato-promessa e não a simples mora, mesmo depois das alterações introduzidas pelo DL n.º 379/86, de 11-11.
- II - Se a celebração do contrato prometido estiver dependente de prévia prestação por uma das partes, não via incumprimento do contrato-promessa nem mora, imputáveis à outra parte, apesar da sua recusa em outorgar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

a escritura, enquanto não tiver sido integralmente cumprida aquela primeira prestação (art.ºs 428, 804 e 808 do citado código).

23-09-1997

Processo n.º 9/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Litisconsórcio
Legitimidade

- I - O litisconsórcio necessário exigido “pela própria natureza da relação jurídica” apenas se destina a evitar decisões praticamente inconciliáveis, sendo indiferente a coexistência de decisões logicamente contraditórias (art.º 28, n.º 2 do CPC).
- II - Não se verifica esse litisconsórcio na acção em que se pretende o reconhecimento da existência de servidão de passagem constituída, por usucapião, a favor de prédio encravado e sobre dois prédios, podendo a acção ser intentada só contra o proprietário de algum dos prédios servientes, designadamente aquele que tiver levantado obstáculos ao exercício da servidão (art.º 1315 do CC).
- III - Não é parte vencida, para efeito de interposição de recurso do despacho saneador que se limitou à declaração genérica da legitimidade das partes e da ausência de nulidade, aquela que interveio no processo e não suscitou qualquer questão de ordem processual (art.º 680, n.º 1 do CPC).

23-09-1997

Processo n.º 446/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Propriedade industrial

Se duas empresas fazem uso legítimo da mesma marca, durante longo período de tempo, para produtos com certa afinidade, não há fundamento para recusa da pretensão de uma delas de registo dessa marca para produtos semelhantes àqueles (art.ºs 93, n.º 12 e 94 do CPI de 1940).

23-09-1997

Processo n.º 40/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Contrato de locação financeira
Boa fé

- I - Em contrato de locação financeira, a obrigação, por parte do locador, de conceder ao locatário o gozo da coisa locada pode ser satisfeito, se assim for clausulado, pela entrega directa dos bens feita pelo respectivo fornecedor ao locatário.
- II - Um auto de recepção da totalidade do equipamento, assinado pelo locatário sem que a assinatura seja impugnada, faz prova plena do seu recebimento por este.
- III - Não é contrária à boa fé a observar na execução dos contratos a impossibilidade, no caso referido em II, de invocação, contra o locador, de não ter sido recebido todo o equipamento, visto que o locador foi levado a fazer o seu pagamento total e não pode, com a resolução, ser restituído à totalidade da sua posse.

30-09-1997

Processo n.º 290/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Nulidade de acórdão
Sociedade anónima
Representação
Mora
Incumprimento

- I - Não há nulidade quando um tribunal *ad quem* confirma a decisão do tribunal *a quo*, ainda que por fundamentação não coincidente.
- II - À luz do DL 49381, de 15-11-69, em princípio, a actuação de um representante de sociedade anónima, vinculava esta perante terceiros, ainda que o representante pudesse ter de responder perante a sociedade, agindo no âmbito do objecto societário, mas desacompanhado de outro representante, como lhe exigia, por hipótese, o pacto societário. Aliás, mesmo o art.º 409, do CSC, veio a ser restritivo na possibilidade de a sociedade alijar responsabilidade assumida por representante seu.
- III - A interpelação admonitória a que se reporta o art.º 808, do CC, reporta-se à morte (resolução) do contrato e não à sua vida; sendo certo que basta a mora para, no âmbito da vigência e das consequências de um contrato, obrigar um contratante a responder pela observância do regime contratual e, portanto, pelos danos provocados a outro contratante face a essa não observância.

30-09-1997
Processo n.º 183/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Expropriação
Admissão do recurso
Caso julgado

Sendo embora certo, na perspectiva genérica do CPC, que o despacho de recebimento de um recurso, pelo tribunal *a quo*, não desencadeia caso julgado; tratando-se de processo especial de raiz expropriativa e de recurso da arbitragem recebido, na circunstância, pelo tribunal que, funciona como *ad quem*; o contexto é completamente diferente, esgotando-se o poder jurisdicional desse tribunal a propósito do recebimento desse recurso e das questões aí abordadas, donde o caso julgado formal, se não houver reclamação ou recurso desse despacho.

30-09-1997
Processo n.º 537/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Livrança
Literalidade
Execução
Petição deficiente

- I - O princípio cartular da literalidade não rege os deveres e ónus processuais dos interessados mas, sim, as soluções substantivas.
- II - Havendo algo articulado, ainda que deficiente e conclusivamente, em petição inicial executiva, contra o executado; não tendo havido indeferimento liminar nem convite a aperfeiçoamento; mas clarificada a factualidade causal só na contestação dos embargos, aliás já contraposta na petição de embargos; a acção executiva deve prosseguir para comprovação factual.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

30-09-1997

Processo n.º 506/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Revisão de sentença estrangeira
Divórcio

- I - A al. g) do art.º 1096 do CC destina-se à protecção de um interesse particular, de natureza disponível e renunciável.
- II - Quanto às situações jurídicas a constituir em Portugal, relativamente a relações conjugais e mormente quanto ao divórcio - art.º 55 - elas serão reguladas pela lei nacional comum - art.º 52,º n.º 1, ambos do CC.
- III - Se, porém, a situação de divórcio já está constituída em país estrangeiro há que enquadrá-la face ao estatuído no n.º 2 do art.º 31, do CC.

30-09-1997

Processo n.º 335/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Torres Paulo *

Impugnação pauliana

A impossibilidade na impugnação pauliana concilia-se com a ideia de agravamento do estado de insolvência ou a insolvência.

30-09-1997

Processo n.º 496/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Torres Paulo

Arbitragem voluntária

- I - A convenção de arbitragem é uma manifestação de vontade de cometer à decisão de árbitros a solução de um litígio actual - modalidade de compromisso - ou eventual - modalidade de cláusula compromissória.
- II - Da convenção de arbitragem nasce o direito potestativo para cada uma das partes de vincular o julgamento do litígio entre si a um tribunal arbitral.
- III - O conteúdo da convenção pode ser constituído facultativamente por estipulações que não contrariem o imposto legalmente.

30-09-1997

Processo n.º 180/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Torres Paulo

Incapacidade permanente
Matéria de facto
Indemnização
Lucro cessante
Danos morais

- I - A incapacidade permanente parcial para o trabalho integra uma conclusão de facto.
- II - À incapacidade permanente parcial de 50% para o trabalho deve corresponder uma indemnização.
- III - Esta indemnização deve medir-se pela diferença entre a situação real em que o facto deixou o lesado e a situação hipotética em que se encontraria sem o dano sofrido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- IV - O cálculo dos lucros cessantes deve assentar em critérios de verosimilhança ou de probabilidade, atendendo-se ao que aconteceria, segundo o curso normal das coisas e recorrendo à equidade, quando se não possa averiguar a sua exactidão.
- V - Para determinação do capital devido nada impede que sejam utilizadas, como critério orientador, as tabelas financeiras usadas para cálculo do montante necessário à formação de uma renda periódica correspondente.
- VI - A indemnização por danos não patrimoniais visa proporcionar ao lesado alegrias ou satisfações que de algum modo façam esquecer as dores, desgostos, angústias e sofrimentos.

30-09-1997

Processo n.º 199/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Despacho de mero expediente

Não são actos de mero expediente as decisões que violem qualquer preceito legal, ainda que na aparência se destinem apenas a regular termos normais do processo.

30-09-1997

Processo n.º 500/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Acto processual
Telecópia

A prática de actos processuais por telecópia só é permitida quando esta seja proveniente de aparelho com número constante das listas oficiais elaboradas pela Ordem dos Advogados e Câmara dos Solicitadores, que as comunicam à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários e após esta as ter circulado pelos tribunais.

30-09-1997

Processo n.º 445/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia *

Legitimidade

- I - A legitimidade resulta da posição que as partes ocupam na relação controvertida, tal como é invocada pelo autor e afere-se pelo seu cotejo com os fundamentos do pedido.
- II - A relação material controvertida tem a configuração subjectiva com que o autor a apresenta em tribunal.
- III - Se as partes são legítimas, mas posteriormente se demonstra que nada têm a ver com a questão de mérito em discussão, a acção tem de improceder, por o autor não ser titular do direito que se arroga.

30-09-1997

Processo n.º 481/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia *

Excesso de velocidade
Indemnização
Inflação
Juros

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Considera-se excessiva a velocidade sempre que o condutor não possa fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente ou exceda os limites de velocidade fixados nos termos legais.
- II - A indemnização deve ter em conta a situação existente no momento da prolação da decisão indemnizatória, isto é, a quantia arbitrada a tal título deve ter em consideração que o lesado possa ser indemnizado de modo a poder ser colocado, através da chamada teoria da diferença, na situação patrimonial que usufruiria se não tivesse ocorrido o acidente.
- III - Dos art.ºs 566, n.º 2, e 805, n.º 3, do CC, decorrem modos diferentes de actualizar a indemnização, mas não incompatíveis. A sua aplicação simultânea é que conduziria, sem qualquer espécie de justificação, a um enriquecimento sem causa.
- IV - A indemnização do n.º 2 do art.º 566 pressupõe a actualização pelo tribunal do valor dos danos à data do acidente que, atenta a desvalorização sofrida pela moeda desde aquela data até à decisão, terá de ser corrigida através do índice dos preços que pareça mais ajustado ao caso, podendo socorrer-se de outros números que não os publicados pelo Instituto Nacional de Estatística (geralmente os utilizados) desde que merecedores de confiança e determinados em termos de fazer fé em juízo.
- V - Por sua vez os juros legais têm, também, em consideração a desvalorização do valor da moeda e, por isso, incluem uma componente de defesa contra a inflação não podendo, por tal motivo, coincidir com uma indemnização já actualizada na data da prolação da decisão, sob pena de duplo benefício.
- VI - Os juros legais só serão devidos a partir da citação se a actualização pelo tribunal do valor dos danos, com base na desvalorização sofrida pela moeda, não se referir a data posterior àquela citação.

30-09-1997

Processo n.º 507/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Acidente de viação
Carta de condução
Presunção

- I - A condução de um pesado de passageiros, por quem só é titular de carta de condução de pesado de mercadorias, faz presumir uma impreparação para a condução daqueles veículos, não só tendo em atenção a qualidade do transporte, mas também a natureza e características do próprio veículo, agravando o risco suportado pela seguradora, pelo que lhe confere o direito de regresso.
- II - Só a existência de habilitação legal faz presumir a existência dos necessários conhecimentos e desenvoltura indispensáveis para tal condução.
- III - Por isso mesmo, e porque se trata de uma presunção, o condutor inabilitado pode demonstrar que a falta de habilitação não foi causa adequada do acidente.

30-09-1997

Processo n.º 263/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia *

Poderes do STJ
Arrendamento
Requisitos

- I - O STJ não pode intervir nas ilações que a Relação extrai da matéria de facto, antes lhe incumbindo acatá-la por estarem subtraídas à sua apreciação, a menos que alterem os factos dados como provados e não representem o seu desenvolvimento lógico, isto porque, é da competência exclusiva das instâncias a fixação dos factos, bem como retirar deles conclusões e ilações lógicas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

II - A data do início do contrato, o seu *terminus* e o prazo convencionado não têm interesse para avaliar da existência da relação locatícia, pois não eram elementos essenciais do contrato, tal como a forma (n.º 3, então em vigor, do art.º 1029 do CC), até porque existia prazo supletivo para a sua duração (art.º 1026 do CC) e inexistiam contratos de arrendamento a prazo.

30-09-1997

Processo n.º 129/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia *

Interesse em agir

Acção de simples apreciação

I - Exige-se, por força do interesse processual, uma necessidade justificada, razoável, fundada, de lançar mão do processo ou de fazer prosseguir a acção.

II - Nas acções de simples apreciação há que declarar se existe (apreciação positiva) ou inexistente (apreciação negativa) o facto ou o direito - não se o indicando, a decisão não o poderá definir, não poderá incidir sobre uma concreta realidade nem negar a existência dessa realidade que o réu tinha como certa.

30-09-1997

Processo n.º 498/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Ocupação de imóvel

Indemnização

Arresto

Providência cautelar não especificada

I - A indemnização pelos prejuízos derivados da ocupação do imóvel traduz-se num direito de crédito e o credor que tenha justo receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito pode requerer o arresto de bens do devedor, nos termos da lei de processo.

II - À possibilidade de ressarcimento resultante dos prejuízos correspondentes às quantias de rendas que os prédios valem, adequa-se o arresto em bens dos devedores.

III - O arresto consiste numa apreensão judicial de bens a que são aplicáveis as disposições relativas à penhora, penhora que, oportunamente, permitirá ao credor a cobrança do seu crédito, mediante, inclusivamente, a venda judicial.

IV - O efeito pretendido pelo requerente, de antecipar a restituição dos bens que estão ocupados pelas requeridas e que ele reivindica, mediante uma medida que acautele a integridade desses bens e lhe possa conferir antecipadamente a sua detenção ou a entrega a um depositário, objectivos para os quais nenhuma providência nominada existe, enquadra-se na providência cautelar não especificada.

30-09-1997

Processo n.º 210/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Conflito de competência

Quando a questão da (in)competência relativa em razão do território é conhecido officiosamente a decisão que transite em julgado resolve definitivamente a questão da competência.

30-09-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Processo n.º 315/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Poderes do STJ
Terceiro
Boa fé

- I - A intervenção do Supremo, na alteração da matéria de facto, está limitada pelo disposto no art.º 722, n.º 2 do CPC.
- II - A protecção concedida a terceiros pelo art.º 260 do CSC pressupõe a sua boa fé, ou seja, a ignorância do vício do acto imputado à sociedade.

30-09-1997
Processo n.º 112/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *

Poderes do STJ
Prescrição
Abuso de direito

- I - Um recurso pode ser provido por razões jurídicas diversas das invocadas pelo recorrente (art.º 664 do CPC).
- II - Os efeitos da prescrição apenas podem ser aplicados à parte que a tenha invocado (art.º 303 do CC).
- III - Integra abuso de direito a invocação da prescrição, por uma Companhia de Seguros, na hipótese de esta ter negado ou ocultado a existência de válido contrato de seguro, celebrado com o responsável por acidente de viação, em termos de provocar a impossibilidade ou dificuldade de oportuno exercício do direito de indemnização (art.º 334 do CC)

30-09-1997
Processo n.º 190/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *

Contrato promessa
Validade
Juros de mora

- I - A nulidade de contrato promessa, por omissão das formalidades previstas no n.º 3 do art.º 410 do CC pode ser invocada pelo promitente-comprador, em princípio, sem qualquer restrição, salvo no caso de abuso de direito.
- II - A obrigação de restituição de quantia entregue a título de sinal, em consequência daquela nulidade, pode ser acrescida de juros de mora desde a citação (art.ºs 805 e segts. do CC e 481 a) do CPC).

30-09-1997
Processo n.º 95/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *

Transporte aéreo
Obrigações de meio e de resultado
Presunção de culpa
Ónus da prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A obrigação de recuperar uma mala extraviada guardá-la e entregá-la ao autor em determinado lugar integra-se naqueloutros, emergentes do contrato de transporte aéreo, celebrado entre autor e ré, sujeito à Convenção de Varsóvia de 12-10-29 para a Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, publicada no DG, 1ª Série, de 10-08-48, como resulta do seu art.º 1 na redacção dada pelo Protocolo de Haia de 28-09-55, aprovado para Ratificação pelo DL 45069 de 12-06-63.
- II - Enquanto a bagagem não é entregue ao destinatário, encontra-se à guarda do transportador o qual, por contrato, se obriga a restituí-la.
- III - O contrato de transporte aéreo é um contrato de resultado, o qual, só se acha concluído, quando se verifica o último acto de execução, neste caso, a entrega da bagagem ao passageiro.
- IV - O n.º 2 do art.º 17 da aludida Convenção de Varsóvia estabelece uma presunção contra o transportador o qual, nos termos do n.º 2 do art.º 20 da mesma Convenção só é exonerado de culpa se provar que ele e os seus propositos tomaram todas as medidas necessárias para evitar o prejuízo ou o que lhe era impossível tomá-las.
- V - Caso se prove que o dano foi provocado pelo lesado ou que possa ele contribuir, a responsabilidade do transportador será excluída ou atenuada (v. art.º 21 da Convenção).
- VI - De acordo com o art.º 22, n.º 2 al. a) da Convenção de Varsóvia a responsabilidade do transportador está limitada à quantia de 250.000 francos por quilo, salvo se houver declaração especial do valor, feita pelo expedidor, no momento da entrega do volume à entidade transportadora e mediante o pagamento de uma taxa suplementar, se necessário e de acordo com o art.º 25 o limite de responsabilidade não é de aplicar se se provar que o dano resulta do acto ou omissão do transportador ou dos seus propositos, quer com intenção de provocar o dano, quer temerariamente e com consciência de que o dano resultaria provavelmente desse acto ou omissão.
- VII - Incumbia à ré transportadora alegar e provar factos conducentes no sentido de que ela não actuou com intenção de provocar o dano em causa, nem com negligência grosseira de forma temerária, e factos demonstrativos de tudo ter feito, que estava ao seu alcance, com vista a evitar o dano e extravio da mala, nos termos do art.º 342 n.º 2 do CC.
- VIII - É negligente e até temerária a conduta da transportadora aérea, se, conhecedora que em determinado país e cidade as condições de segurança de propriedade de bens transportados não serão em certo momento, normais, como confessa, omite os actos necessários a evitar o furto desses bens.

30-09-1997

Processo n.º 847/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Juros de mora

Inflação

Indemnização

- I - Tratando-se de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a citação (art.º 805 n.º 3 do CC), mesmo que o crédito seja ilíquido.
- II - O art.º 566 n.º 2 do CC estabelece que a indemnização em dinheiro destinada a compensar o lesado, tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do mesmo, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que ele teria nessa data se não existissem danos.
- III - Ora na reconstituição da dita situação actual hipotética há que ter em conta o valor correspondente à inflação.
- IV - Em ambos os preceitos pretende-se evitar que entre o momento do dano e o momento do ressarcimento, o património do lesado não seja diminuído na medida da inflação entretanto ocorrida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

V - Explicando-se a actualização e os juros de mora desde a citação desde a data da citação até à do final do julgamento haveria um ressarcimento duplicado que dava lugar a um injustificado enriquecimento do lesado.

30-09-1997

Processo n.º 60/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Legitimidade passiva

Competência material

Responsabilidade civil

Inflação

Indemnização

Danos patrimoniais

Equidade

- I - Ainda que o pedido formulado pelos AA. em processo instaurado antes de 1/6/87, se contenha nos limites do seguro obrigatório, tem legitimidade passiva para ser demandada a par da seguradora do Estado (que aceita a culpa da sua segurada) o proprietário e o condutor do veículo, uma vez que em processo apenso a seguradora consignou em depósito o montante disponível da sua responsável com o propósito de se por à margem do processo.
- II - Tudo aconselhava a demanda dos RR em processo separado do criminal nos termos do art.º 71 n.º 1 als. c), e), f) e g) do CPP.
- III - Sendo o crédito ilíquido, há mora do devedor, tratando-se de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, desde que a falta de liquidez não possa ser imputada ao credor.
- IV - Não tendo as instâncias abordado as questões de correcção monetária e juros moratórios, não pode o STJ, a título officioso, actualizar os valores indemnizatórios, pois que não foram submetidos a contraditório os factores que iriam actualizar tais valores.
- V - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não podem ser objecto de recursos de revista.
- VI - O facto de a ofendida à data do acidente não exercer ainda qualquer actividade remunerada, não afasta a existência de dano patrimonial, o qual compreende as utilidades futuras e as simples expectativas de aquisição de bens.
- VII - É indemnizável como dano emergente a perda de um membro.
- VIII - Embora o tribunal na fixação da indemnização com recurso à equidade não esteja sujeito ao uso de fórmulas, nomeadamente aqueles que utilizem tabelas financeiras, o certo é que estas podem auxiliar na determinação devida.

30-09-1997

Processo n.º 164/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Poderes da Relação

Poderes do STJ

- I - Caso a Relação entenda não poder a causa ser julgada no saneador, por não estarem ainda apurados os factos de que depende o conhecimento do mérito o STJ, tem de acatar a decisão do tribunal da relação.
- II - De outra forma, para indagar se o processo tinha ou não elementos de prova para sentenciar de fundo, teria o STJ de proceder ao apuramento de factos que interessassem ao mérito da causa, o que é de exclusiva competência das instâncias conforme o disposto nos art.ºs 511 n.º 4, 722 n.º 2 e 729 do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

30-09-1997

Processo n.º 65/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Boa fé

Notificação judicial avulsa

Contrato-promessa

Incumprimento do contrato

- I - Age de boa fé o contraente que assume um comportamento de lealdade e correcção que visa contribuir para a realização dos interesses legítimos que as partes pretendem obter com a celebração do contrato.
- II - Se numa notificação judicial avulsa os promitentes vendedores concordam em que a escritura definitiva de compra e venda seja feita um ano depois, data em que os promitentes-compradores compareceram no acordado notário, para a celebração da dita escritura, essa notificação judicial não pode funcionar como fixação de um prazo limite para o cumprimento, pelo promitente-comprador de todas as obrigações decorrentes do contrato.
- III - Não constitui incumprimento definitivo do contrato-promessa de compra e venda o facto de o promitente-comprador se recusar a pagar juros se a casa objecto desse contrato, não lhe foi entregue, tendo pago mais de metade do preço do andar.

30-09-1997

Processo n.º 174/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Incumprimento do contrato

Resolução contratual

Indemnização

- I - Em plena vida de qualquer contrato qualquer um dos contraentes pode resolver o contrato, quando apareçam circunstâncias, posteriores à celebração do contrato que venham a frustrar os fins que as partes pretendiam atingir com o contrato, frustração essa que tanto pode ocorrer sob um ângulo subjectivo, quando o credor perde o interesse na prestação - face ao incumprimento gravoso do devedor -, ou objectivamente indo desequilibrar, anormalmente as condições contratuais.
- II - A interpelação admonitória deve conter a intimação para o cumprimento, fixação de um termo peremptório razoável para o cumprimento, e cominação de que a obrigação se terá definitivamente não cumprida, se não se verificar o cumprimento dentro daquele prazo.
- III - Provando-se que as AA. deram um prazo razoável à ré para cumprir por sua parte, sob pena de resolução do contrato, não estando elas obrigadas a permanecer indefinidamente vinculadas, é pertinente a resolução do contrato pelas AA.

30-09-1997

Processo n.º 285/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Embargos de executado

Matéria de facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A oposição por meio de embargos de executados, constituindo do ponto de vista estrutural algo de intrínseco à acção executiva, toma o carácter de uma contra-acção, tendente a obstar à produção dos efeitos do título executivo e (ou) da acção que nele se baseia.
- II - Não procede o recurso que se baseia em factos não alegados inicialmente nem provados pelo recorrente e que por isso, a relação não considerou, não merecendo esta decisão qualquer censura.

30-09-1997

Processo n.º 377/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa

Risco

Juros de mora

- I - É vedado ao STJ alterar a decisão de 2ª instância quanto à matéria de facto.
- II - O locatário de um veículo de aluguer sem condutor conduz o automóvel locado por conta própria e não por conta de outrem e por isso não se lhe aplica o art.º 503 n.º 3 do CC.
- III - Não se provando a culpa do condutor do automóvel, não existindo presunção legal de culpa, há que atender a responsabilidade pelo risco e aí intervém a norma do art.º 508 n.º 1 do CC.
- IV - Tendo-se considerado no acórdão recorrido que o montante máximo de indemnização previsto no n.º 1 do art.º 508 do CC não é susceptível de actualização por efeito da desvalorização monetária, desaparece o motivo para não serem contados os juros moratórios a partir da citação.

30-09-1997

Processo n.º 15/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Compra em grupo

- I - O DL 393/87 de 31-12, dispunha que não era aplicável no sistema de compra em grupo o disposto no art.º 934 e ss. do CC.
- II - Tal não impede a aplicação do disposto no art.º 781 do CC segundo o qual, se a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento delas.

30-09-1997

Processo n.º 924/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Advogado

Mandato

Extinção

Suspensão da instância

- I - Como decorre do disposto no art.º 39 n.º 3 do CPC, na redacção anterior à introduzida pelo DL 329-A/95, de 12/12, nos processos em que é obrigatória a constituição de advogado, decorrido que seja o prazo fixado a requerimento do mandatário renunciante para a parte constituir novo advogado, sem que esta o tenha feito, considera-se extinto o mandato e suspende-se a instância, se a falta for do autor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

II - A extinção do mandato e a suspensão da instância só operarão depois de a parte, que se demorou a constituir novo advogado após a notificação da renúncia, agora notificada do despacho que fixou prazo para esse fim, deixar decorrer o prazo sem o ter feito.

23-09-1997

Processo n.º 844/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Caso julgado

Valor da causa

Recurso para o STJ

I - Se o Tribunal da Relação negou provimento ao agravo interposto na primeira instância do despacho saneador que decidiu pela improcedência da excepção preceptiva de ofensa de caso julgado, é operante o n.º 2 do art.º 678 do CPC, a abrir via para o recurso ordinário interposto para o Supremo, independentemente do valor da causa.

II - Só assim não seria caso o acórdão recorrido houvesse reconhecido que o Tribunal da primeira instância ofendeu o caso julgado.

23-09-1997

Processo n.º 935/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Responsabilidade civil

Danos futuros

Incapacidade permanente

Cálculo da indemnização

Inflação

Juros de mora

I - Os danos futuros são indemnizáveis, atento o disposto no n.º 2 do art.º 564 do CC.

II - Segundo a jurisprudência do STJ, no caso de perda da capacidade laboral do lesado, a indemnização deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida activa dele, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao seu esgotamento, a vítima dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu.

III - Perdendo o A., nos 26 anos de vida activa que tinha à sua frente, o montante total de 31.200.000\$00, tendo em conta que virá a receber a indemnização por junto e que o capital poderá produzir normalmente juros, capital que se impõe esteja esgotado no termo do período de 26 anos, o cálculo do montante de 10.000.000\$00 como indemnização pela perda de ganho laboral do A., à luz do apontado critério jurisprudencial, não peca seguramente por excesso.

IV - O cálculo da indemnização em dinheiro dos danos emergentes de factos ilícitos ou do risco, a cargo do lesante, faz-se por aplicação da regra fundamental constante do n.º 2 do art.º 566 do CC, a estabelecer a teoria da diferença entre a situação patrimonial hipotética e a situação patrimonial real ou actual do lesado, tomando uma e outra como pontos de referência a situação mais recente a que o Tribunal puder atender.

V- Nesse cálculo, a envolver a eliminação de todos os danos causados, devem ser consideradas todas as circunstâncias que possam influir na fixação do respectivo montante, entre as quais a desvalorização da moeda resultante da inflação.

VI - A regra de que no caso de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco - - conforme se dispõe na parte final do n.º 3 do art.º 805 do CC - o devedor se constitui em mora pelo menos desde a citação, introduzida

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

pelo DL 262/83, de 16 de Junho, não afasta a aplicação do critério geral da diferença, mais benéfica para o lesado.

- VII - A cumulação da correcção monetária da indemnização com os juros de mora contados entre as datas da citação e da sentença, numa aplicação simultânea dos preceitos citados, não é permitida: enquanto há actualização da moeda não são devidos juros de mora.

23-09-1997

Processo n.º 436/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Dação em cumprimento

Prédio

Ónus da prova

- I - A dação em cumprimento ou dação em pagamento consiste na realização de uma prestação diferente da que é devida com o fim de, mediante acordo do credor, extinguir imediatamente a obrigação (art.º 837 do CC).
- II - O facto de um representante da falida ter combinado com os réus que o pagamento da dívida seria feito com a entrega de prédios, não podia criar no espírito dos réus a convicção de que, sem mais, passariam a ser donos ou possuidores daqueles.
- III - Para que essa convicção se verificasse tinham os réus que provar que a entrega dos prédios lhes foi efectivamente feita e que os passaram a deter.

23-09-1997

Processo n.º 711/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Contrato de concessão

Regime aplicável

Indemnização de clientela

Requisitos

- I - Existe um contrato de concessão comercial quando alguém actua em seu nome, por conta própria e no seu interesse, promovendo a venda e vendendo com autonomia e estabilidade produtos de outra pessoa, obtendo o seu ganho através de comissões base, correspondentes a percentagens feitas incidir sobre os preços por si praticados e constantes da tabela geral, logo deduzidos da factura relativa a cada fornecimento e, ainda, acrescida de um *rappel*.
- II - O contrato de concessão não tem consagração legislativa em Portugal, embora esteja muito difundido nas relações comerciais. A sua disciplina será determinada pelo regime do contrato de agência, com o qual tem uma forte afinidade.
- III - É necessário apurar, relativamente a cada questão e em cada caso concreto, se pode afirmar-se uma analogia de situações que justifique a aplicação a um contrato de normas estabelecidas para outro.
- IV - A indemnização de clientela está contemplada no DL 178/86, de 3 de Julho, e baseia-se numa colaboração estável entre as partes e na necessidade de prever, no caso do contrato de concessão, uma compensação a favor do concessionário pelos benefícios de que a outra parte continua a usufruir, após a cessação do contrato, com a clientela angariada ou desenvolvida.
- V - Se o concedente passa a utilizar-se das vantagens resultantes da actividade desenvolvida pelo concessionário, é justo que este seja por ele compensado; mas para que haja lugar à indemnização de clientela, têm de ser preenchidos cumulativamente os três requisitos previstos no n.º 1 do art.º 33 do DL 178/86.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

VI - Na alínea b) a lei não se contenta com a obtenção de qualquer benefício por parte do concedente, exige que este seja considerável; e o benefício só poderá ser tido como considerável se for muito grande, se exceder as proporções habituais ou normais.

23-09-1997

Processo n.º 458/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Sociedade comercial
Declaração de falência
Anulação de deliberação social
Inutilidade superveniente da lide
Interesse pessoal do sócio

- I - Embora entre imediatamente em liquidação e não possa continuar a sua vida normal para realização dos seus fins iniciais, a sociedade, como relação e como pessoa colectiva, não se extingue quando dissolvida.
- II - Apesar de declarada a falência, pode acontecer que se verifique a necessidade de definir o destino de certas relações jurídicas que anteriormente tenham tido a sociedade como sujeito. Pode, além do mais, haver conflitos de interesse de sócios da sociedade com esta, daí que os sócios tenham o direito de ver resolvido esses conflitos de interesse.
- III - Assim, a entrada em liquidação da sociedade não produz a extinção da instância nas acções em que seja parte.
- IV - Na hipótese vertente a entrada em liquidação da sociedade, em consequência da declaração de falência, não torna inútil ou impossível a continuação da lide, pois o autor tem o direito de ver resolvido o conflito que tem com a sociedade de que é sócio e que visa a declaração de nulidade de deliberações tomadas e contrárias às leis e aos estatutos.

23-09-1997

Processo n.º 507/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Poderes do STJ
Contrato de transporte
Transporte marítimo
Conhecimento de carga
Operação portuária

- I - De acordo com a orientação firmada pelo STJ, a interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto da competência exclusiva das instâncias, embora este Supremo Tribunal possa exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que, tratando-se do caso previsto no n.º 1 do art.º 236 do CC, esse resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante (salvo se este não pudesse razoavelmente contar com ele) ou tratando-se da situação prevista no n.º 1 do art.º 238, não tendo um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- II - A interpretação das declarações negociais somente integra matéria de direito quando deva ser feita nos termos dos referidos artigos, uma vez que então não se trata de fixar apenas factos, mas de aplicar um critério legal normativo e, portanto, uma disposição legal, devendo o Tribunal apreciar se esse critério foi correctamente entendido e aplicado pelas instâncias.
- III - O contrato de transporte de mercadorias por mar é um contrato formalizado através do conhecimento de embarque ou carga, em que uma das partes (o transportador) se obriga perante a outra parte (o destinatário)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

às operações de carga e descarga de determinada mercadoria, transportada de um porto para outro e, ainda, a entregá-la no local que convencionaram.

- IV - No contrato de transporte de mercadorias por mar, sujeito ao regime do DL 352/86, de 21 de Outubro, aplica-se imperativamente a Convenção de Bruxelas de 25 de Agosto de 1924, quer se trate de transporte internacional quer de transporte interno.
- V - As operações de carga e descarga são da responsabilidade do transportador mercê da referida Convenção de Bruxelas.
- VI - As operações de carga e descarga são, em regra, materialmente efectuadas por operadores portuários.
- VII - No porto de Lisboa, as operações de carga e descarga são efectuadas por operadores portuários e pela autoridade portuária (APL).
- VIII - Os operadores portuários e a autoridade portuária respondem perante o transportador (o único responsável, no plano contratual, pelas operações de carga e descarga) pelas perdas e danos provocadas às mercadorias durante o período em que esta se encontra à sua guarda.

23-09-1997

Processo n.º 827/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Fiança

Extinção

Consentimento

Cláusula penal

Ónus da prova

- I - A extinção da obrigação principal, prescreve o art.º 651 do CC, determina a extinção da fiança.
- II - A obrigação principal pode ser extinta quer no caso de cessão da posição contratual quer no caso de transmissão singular de dívidas.
- III - A extinção da obrigação principal verifica-se no primeiro caso sempre que haja consentimento do contraente cedido (art.º 424 n.º 1 do CC) e no segundo caso quando haja declaração expressa do devedor (art.º 595 n.º 2 do CC).
- IV - Não se pode falar em extinção da fiança quando não se encontra alegado e provado o consentimento do credor na substituição do devedor.
- V - Dada a função indemnizatória da cláusula penal, caberá ao devedor afirmar e provar que a cláusula penal excede o valor do prejuízo resultante do incumprimento da obrigação principal (nulidade prevista no n.º 3 do art.º 811 do CC) e a desproporcionalidade entre a cláusula penal e os danos a ressarcir (proibição de cláusulas contratuais gerais desproporcionadas, art.º 19º alínea c) do DL 446/85, de 25 de Outubro).

23-09-1997

Processo n.º 279/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Danos patrimoniais

Incapacidade permanente parcial

Equidade

Cálculo da indemnização

- I - Há dano patrimonial quando a incapacidade tem interferência na actividade laboral do lesado.
- II - O cálculo do dano, traduzido na incapacidade permanente parcial para o trabalho, é feito ou com base nas leis laborais próprias para o cálculo das pensões correspondentes e sua remissão ou através de apreciação equitativa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

III - O critério a aplicar será o da apreciação equitativa por ser o que está mais conforme com as implicações da teoria da diferença: o montante da indemnização deve representar, no caso de privação de capacidade, um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado (65 anos).

23-09-1997

Processo n.º 305/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Abuso de direito
Hipoteca

I - Há abuso de direito no caso de *venire contra factum proprium*.

II - Um dos efeitos jurídicos próprios do abuso de direito é a legitimidade de oposição ao direito de requerer a anulação de uma hipoteca, constituída para garantia de um empréstimo, por parte do cônjuge que não deu o consentimento para a oneração.

23-09-1997

Processo n.º 355/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Conta bancária
Depósito bancário
Levantamento de dinheiro depositado
Bens próprios
Ónus da prova

I - São diversas as condições em que pode ser constituída a conta colectiva (as constituídas por duas ou mais pessoas). Uma vez a conta só pode ser movimentada a débito por todos os seus titulares em conjunto - depósito conjunto stricto sensu - devendo os cheques ser assinados e as ordens de pagamento subscritas por todos os titulares da conta; outras vezes pode ser movimentada por qualquer dos seus titulares, indistinta e isoladamente, podendo portanto os cheques ou as ordens de pagamento ser subscritas apenas por um dos titulares da conta, seja ele qual for - depósito solidário.

II - O direito de crédito dimanado da relação obrigacional, oriunda do contrato de depósito solidário, que pode ser exercido por qualquer um dos seus titulares, sendo o estabelecimento bancário o devedor, distingue-se do direito real sobre a mercadoria - dinheiro, que fora depositado.

III - O que se deixou consignado quanto à natureza jurídica do depósito solidário vem a significar que o mesmo se confina às relações entre o devedor (Banco) e credores (cotitulares da conta), passando à margem da propriedade da mercadoria - dinheiro depositado.

IV - Se assim é, para o autor pedir a condenação da Ré a restituir-lhe a quantia que levantou do depósito solidário de ambos com o fundamento de se tratar de um bem próprio, tem que cumprir o ónus de afirmar e provar factos nesse sentido.

V - À Ré incumbia afirmar e provar que, face a convenção com o autor, determinada quantia depositada perdera a natureza de bem próprio do autor a partir do momento em que fora depositada, como seja, o de passar a constituir com o demais depositado um aforro pertença de ambos ou, então, que a quantia levantada tivera origem em rendimentos.

23-09-1997

Processo n.º 486/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Interesses difusos
Consumidor
Incumprimento do contrato
Acção popular
Legitimidade

- I - O art.º 1 da Lei 83/95, de 31 de Agosto, abarca não só os “interesses difusos”, mas também os “interesses individuais homogêneos”.
- II - Os “interesses difusos” são os radicados na própria colectividade, deles sendo titular uma pluralidade indefinida de sujeitos, reportando-se a bens por natureza indivisíveis e insusceptíveis de apropriação individual.
- III - Os “interesses individuais homogêneos” representam todos aqueles casos em que os membros da classe são titulares de direitos diversos, mas dependentes de uma única questão de facto ou de direito, pedindo-se para todos eles um provimento jurisdicional de conteúdo idêntico.
- IV - O direito de reparação de danos do consumidor por incumprimento de contrato inclui-se na categoria dos “interesses individuais homogêneos”.
- V - A Associação de Consumidores de Portugal (ACOP) tem legitimidade para propor acção popular tendo por objecto o pedido de indemnização dos assinantes de contratos do serviço telefónico público por violação do mesmo por parte da Portugal Telecom, SA.

23-09-1997
Processo n.º 503/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Miranda Gusmão

Penhor
Crédito bancário
Forma

- I - A lei civil não estabelece regra especial quanto à entrega de numerário em penhor.
- II - Prescreve o art.º 1 do Decreto 29.833, de 17-8-39, que o penhor constituído em garantia de créditos bancários produzirá os seus efeitos quer entre as partes quer em relação a terceiros “sem necessidade do dono do objecto empenhado fazer entrega dele ao credor ou a outrem”.
- III - Os AA., constituindo o penhor, renunciaram à faculdade de em qualquer momento movimentarem livremente o depósito, e tanto basta para se considerar constituído um penhor irregular, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras do penhor.
- IV - Quanto à forma deste tipo de contratos, a prática bancária é no sentido da prova por escrito, por carta, ou através do preenchimento de impressos próprios.
- V - Se um Banco executa operações de acordo com a proposta de um cliente, é óbvio que se verificou aceitação, que se consumou um contrato bancário.

23-09-1997
Processo n.º 133/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Nascimento Costa

Arrendamento
Despejo
Falta de pagamento de rendas
Local de pagamento
Depósito da renda
Caducidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Para a invocada caducidade do direito de resolução do contrato de arrendamento basta que o inquilino deposite as rendas devidas e respectiva indemnização, rendas essas que estejam dentro do ano anterior à propositura da acção.
- II - Havendo mora o senhorio tem direito às rendas anteriores a essas, desde que não abrangidas pela prescrição, e respectiva indemnização.
- III - Mas o não depósito dessas rendas, ou depósito insuficiente, não pode fundamentar o despejo.
- IV - Se o inquilino não invocar a caducidade, deverá mesmo pagar as rendas de anos anteriores e respectiva indemnização, sob pena de despejo.
- V - Nos tempos que correm, do dinheiro de plástico e da informática, particularmente na actividade bancária, é inaceitável o ponto de vista de que não é liberatório o depósito de rendas feito em agência da CGD que não a do local do pagamento da renda, pois qualquer que seja o local do depósito, o credor não terá dificuldade em proceder ao levantamento.

23-09-1997

Processo n.º 176/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Acção pauliana

Ónus da prova

Má fé

- I - Numa acção pauliana o A. tem de provar o montante das dívidas e os RR. o ónus de provarem que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor - art.º 611 do CC - entendendo-se por “dívidas” todas e não apenas aquelas de que é credor o autor.
- II - O acto oneroso só está sujeito a impugnação pauliana se o devedor e o terceiro estiverem de má fé - art.º 612 do CC - entendendo-se por má fé a consciência do prejuízo do credor, causado pelo acto impugnado, não sendo necessária concertação das partes para atentarem contra o património do credor.
- III - Quando se fica sem saber o montante dos créditos, também não se pode afirmar que a venda agravou a situação patrimonial do devedor perante o credor.

23-09-1997

Processo n.º 178/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Aval

Fiança

Documento não cambiário

O aval prestado em documento não cambiário não se transmuda "automaticamente" em fiança, sendo necessário provar que o avalista se quis responsabilizar também como fiador, sendo certo que, por se estar em sede de matéria de direito, o STJ pode ele próprio extrair essa conclusão da matéria de facto.

23-09-1997

Processo n.º 207/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Contrato-promessa de compra e venda

Prédio urbano

Direito de retenção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Nada impede a celebração de contrato-promessa relativamente a prédio em construção, não constante ainda do registo predial como prédio urbano, inclusive com tradição de fracções logo que habitáveis.
- II - O promitente-comprador, habitando fracção de prédio ainda não constituído em regime de propriedade horizontal, goza do direito de retenção previsto actualmente no art.º 755 n.º 1 alínea f) do CC (redacção do DL 379/86, de 11-11)
- III - Por vezes o promitente-comprador pode ser verdadeiro possuidor, titular de posse que possa levar à usucapião.
- IV - No comum dos casos, porém, faltarão o *animus* para que se possa falar em posse nos termos do art.º 1251 e seguintes do CC, pois o promitente-comprador usufrui do prédio bem sabendo que o seu dono continua a ser o promitente-vendedor, esperando vir a ser proprietário só com a celebração do negócio definitivo.
- V - Mais correcto será pois falar em posse precária ou, porventura, em posse de direito obrigacional e não real.

23-09-1997

Processo n.º 402/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Penhora
Isenção
Utilidade pública
Hospital
Misericórdias

- I - Sendo a *ratio* da excepção de impenhorabilidade do art.º 823 - 1 - a) do CPC a afectação de bens a um destino de utilidade pública, que prejudica os credores, terá de verificar-se caso a caso se o bem em causa está ou não a ser utilizado para os fins que justificaram a isenção de penhora.
- II - Se um Hospital da Santa Casa da Misericórdia não está já a ser utilizado para fins de utilidade pública, nada justifica a impenhorabilidade.
- III - Apesar de um Hospital da Santa Casa da Misericórdia estar a ser explorado por uma clínica particular, que almeja acima de tudo o lucro, poderá não estar em perigo o seu fim de utilidade pública, considerando que é possível a exploração por privados de serviços públicos e que, nos contratos de concessão, prevêm-se cláusulas tendo em vista evitar os perigos que esses contratos obviamente comportam.
- IV - Não se afigura impossível que algo de semelhante se possa verificar com a prestação de serviços pelas instituições particulares de solidariedade social, designadamente se num contrato celebrado com uma clínica ficou assente o protocolo celebrado entre a Santa Casa da Misericórdia e a ARSN, em que aquela se comprometia a prestar cuidados de saúde aos utentes do SNS, mediante contrapartidas da ARSN.

23-09-1997

Processo n.º 535/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Contrato de transporte
Transitário
Objecto
Negligência
Limite da responsabilidade

- I - São empresas transitórias as sociedades comerciais que, obedecendo aos requisitos legais, têm “por objecto a prestação de serviços a terceiros, no âmbito da planificação, controle, coordenação e direcção das operações

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

necessárias à execução das formalidades e trâmites exigidos na expedição, recepção e circulação de bens ou mercadorias” - art.º 1 do DL 43/83, de 25 de Janeiro.

- II - A amplitude dos poderes do transitário afere-se pelos documentos que possui para o efeito, entendendo-se que pode praticar todos os actos que não forem expressamente vedados por esses documentos e pela lei.
- III - Entregar a mercadoria sem obtenção - imposta contratualmente - de garantia de pagamento, aponta para séria negligência que torna a empresa transitária responsável pelo prejuízo causado ao expedidor.
- IV - O art.º 21 da Convenção CMR exara que o expedidor tem o direito de ser indemnizado pelo transportador até ao valor do reembolso. Este valor é o que deveria ter sido percebido pelo transportador, ou seja, o valor das mercadorias e, eventualmente, outras importâncias que, nos termos contratuais, o transportador tivesse obrigação de receber do destinatário.
- V - Não são devidas outras indemnizações de perdas e danos, para além dos juros da indemnização, mesmo na hipótese de a causa de pedir emergir de responsabilidade extracontratual.
- VI - O transportador só não tem direito a tal limitação de responsabilidade se o dano provier de dolo ou de falta que lhe seja imputável e que, segundo a lei da jurisdição que julgar o caso, seja equivalente ao dolo.
- VII - A falta de junção da declaração de expedição não impede averiguar quem foi o transportador e quais as suas obrigações derivadas do contrato de transporte, podendo tal falta ser suprida por qualquer meio de prova.

23-09-1997

Processo n.º 964/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Propriedade horizontal

Parte comum

Modificação

Inversão de título

- I - Num prédio constituído em regime de propriedade horizontal, o bloco constituído pelas partes comuns mencionadas no n.º 1 do art.º 1421 do CC não é susceptível de modificação: nem por acordo de todos os interessados se pode vender o telhado ou o solo ou os vestíbulos e corredores.
- II - Outro tanto já não acontece com as coisas presuntivamente comuns, como acontece com parte de um logradouro, desde que não seja afectado o pleno exercício dos direitos inerentes ao gozo das fracções e partes comuns enumerados no n.º 1 do referido artigo. Não poderá, por exemplo, alienar-se parte do logradouro que prejudique ou impossibilite o acesso ao prédio.
- III - Pode concluir-se que a regra da incidibilidade funciona no caso das partes referidas no n.º 1 do art.º 1421 do CC e também no caso do n.º 2 desde que, nesta hipótese, elas estejam efectivamente em comunhão.
- IV - A respectiva refutação faz-se através da prova em contrário, ou seja, demonstrando-se que não existe comunhão. Por exemplo, demonstrando-se que os elevadores são alugados, que as garagens pertencem aos condóminos, que parte do logradouro foi objecto de aquisição original por via de posse usucaptiva, etc.
- V - Nas partes comuns, em que os condóminos se situam em posição semelhante à dos comproprietários, cada um pode servir-se da coisa sem que isso constitua posse exclusiva, susceptível de conduzir à inversão do título de posse.

23-09-1997

Processo n.º 5/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Registo predial

Presunção

Ónus da alegação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O registo definitivo constitui presunção de que o direito existe. As presunções podem, contudo, ser ilididas mediante prova do contrário.
- II - Há que provar a inexistência do direito de propriedade registado. Para tal não basta afirmar-se a falta do direito: é preciso alegar factos donde isso resulte.

23-09-1997

Processo n.º 153/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Execução

Causa de pedir

Sigilo bancário

Dispensa

- I - Não é causa de pedir da acção executiva uma proposta para crédito bancário, que apenas preparou a concessão de um empréstimo e que, deferida, se consubstanciou na subscrição de uma livrança; esta, referida expressamente no requerimento inicial, é que constitui o título executivo que serve de base à execução.

- II - Se os documentos em poder de um Banco se reportam a terceiros, então funciona o segredo bancário, sendo legítima a recusa da entrega nos termos do disposto nos art.ºs 1 e 2 do DL 2/78, de 9 de Janeiro.

- III - O segredo pode sempre ser dispensado mediante autorização do cliente (n.º 2 do art.º 2º do citado DL), autorização esta que está intrinsecamente implícita quando é o próprio titular da conta a solicitar informações.

23-09-1997

Processo n.º 198/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Contrato-promessa de compra e venda

Sinal

Tradição da coisa

Incumprimento

Fixação de prazo

- I - Na redacção original do art.º 830 do CC, exarava-se a possibilidade de obtenção de sentença produtora dos efeitos da declaração negocial do faltoso, sempre que a isso se não opusesse a natureza da obrigação assumida. Acrescentava-se no n.º 2 que se entendia haver convenção em contrário, existindo sinal.

- II - Havendo, portanto, sinal, as consequências do incumprimento eram as referidas no art.º 442 do CC, na redacção coeva aqueloutra redacção.

- III - O DL 236/80, de 18 de Julho, que entrou em vigor na data da publicação, veio estabelecer algo que, correlacionando o art.º 830 com o n.º 2 do art.º 442, com a redacção introduzida pelo mesmo DL, permitia ao promitente comprador, tendo havido tradição da coisa, além de poder exigir o valor que a coisa tivesse ao tempo do incumprimento, requerer em alternativa a execução específica.

- IV - Nos termos do seu n.º 3, o disposto naqueles artigos aplica-se a todos os contratos-promessa cujo incumprimento se tenha verificado após a entrada em vigor daquele diploma.

- V - Nesta base, importa averiguar duas coisas: em que momento ocorreu a tradição e quando se verificou o incumprimento.

- VI - Se do contrato-promessa ficou a constar que a escritura de compra e venda seria outorgada em dia, hora e notário a indicar pelo promitente vendedor, através de carta registada com antecedência mínima de 10 dias,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

depois de constituída a propriedade horizontal e feito o respectivo registo, mas não se indicou qualquer prazo para se fazer a marcação da outorga, não se pode afirmar que houve incumprimento por parte do promitente vendedor.

- VII - Se posteriormente foi proposta acção judicial de fixação judicial de prazo para outorga do contrato, e o prazo de 10 dias que veio a ser fixado expirou sem que o promitente vendedor tenha dado cumprimento a tal imposição, foi violada a referida cláusula contratual e incumprido o acordado.

23-09-1997

Processo n.º 206/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Expropriação
Declaração de utilidade pública
Posse administrativa
Constitucionalidade

- I - O art.º 62 da CRP garante a todos o direito à propriedade privada. Interesses públicos relevantes podem, no entanto, impor a privação daquele direito, por via da expropriação, nos termos que a lei ordinária estabelecer e mediante o pagamento de justa indemnização.
- II - O facto jurídico constitutivo da relação jurídica expropriante, a sua base, é a declaração de utilidade pública, que consiste no “acto, legislativo ou administrativo, pelo qual se reconhece que determinados bens são necessários à realização de um fim de utilidade pública mais importante do que o destino a que estão votados”.
- III - Tal declaração é precedida dos actos preparatórios constitutivos do processo administrativo e representa o acto fundamental ou essencial do respectivo fenómeno jurídico, já que, por via dele, os direitos do proprietário ficam reduzidos, perdendo ele o direito de disposição, pois fica logo vinculado à obrigação ou dever de transferir os bens para o expropriante.
- IV - Tudo o resto é consequência ou desenvolvimento daquele acto declaratório essencial, tal como a tomada de posse administrativa, que não passa de mero acto de execução por ter lugar em consequência de situações jurídicas já definidas.
- V - Não prevê a lei, nomeadamente no n.º 8 do art.º 22 do CESt, qualquer notificação do auto de posse administrativa, momento a partir do qual a entidade expropriante pode, em princípio, dar início aos trabalhos previstos.
- VI - A falta de estipulação desta notificação não é susceptível de violar o art.º 62 n.º 1 da CRP (inconstitucionalidade por omissão), porque o que efectivamente atinge o direito de propriedade privada é a própria expropriação, cuja constitucionalidade resulta do n.º 2 do referido artigo.

23-09-1997

Processo n.º 229/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Expropriação
Arguição de nulidades
Recurso
Admissibilidade

- I - A falta de notificação à expropriante do acórdão da Relação que fixou o montante da indemnização, é uma irregularidade subsumível às regras gerais sobre nulidades e prazos de arguição.
- II - Tendo a expropriante sido notificada do despacho, proferido na 1ª instância, a ordenar o depósito complementar de importância indemnizatória em que tinha sido condenada, era evidente a conclusão,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

assente num mínimo de cuidado e atenção, de que, tendo ela partido da 1ª instância, o processo necessariamente já tinha baixado e a indemnização já estava fixada, até porque era expressamente indicado o montante da indemnização.

- III - Dentro dos parâmetros comportamentais de pessoas medianamente atentas e capazes de reagirem aos estímulos comuns e normais, impunha-se uma pronta arguição da nulidade.
- IV - É inadmissível recurso para o STJ do acórdão do Tribunal da Relação que fixou a indemnização devida pela expropriação, nos termos do assento, já transitado em julgado, de 30/5/95.

23-09-1997

Processo n.º 423/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Divórcio litigioso

Respostas aos quesitos

Fundamentação

Violação dos deveres conjugais

Consentimento

- I - O Colectivo fez o que devia ao fundamentar as suas respostas escrevendo que “o julgamento da matéria de facto resultou da convicção do Tribunal formada com base no conjunto da prova produzida, constituída pelos depoimentos das testemunhas, todas elas pessoas próximas das partes e que, por isso, tiveram conhecimento directo dos factos sobre que incidiram os respectivos depoimentos”.
- II - Não necessitava de fazer mais considerações relativamente aos testemunhos escritos, que também foram considerados “no conjunto da prova”.
- III - Qualquer dos cônjuges pode obter o divórcio desde que prove que o outro violou culposamente os deveres conjugais, quando a violação, pela sua gravidade ou reiteração, comprometa a possibilidade de vida em comum.
- IV - Tal não sucede quando, dentro de parâmetros a que muitos ainda são sensíveis, as atitudes da recorrida eram bastante liberais e, de qualquer modo, o outro cônjuge conhecia-as e consentia-as. Isso é claramente demonstrativo de que os factos atribuídos à recorrida nunca foram impeditivos de vida em comum.

23-09-1997

Processo n.º 459/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Competência internacional

Princípio da causalidade

Causa de pedir

Acidente de viação

- I - Segundo o princípio da causalidade, expresso na alínea b) do art.º 65 do CPC, os Tribunais portugueses são competentes se tiver sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir à acção, ou algum dos factos que a integram.
- II - A causa de pedir assenta nos fundamentos constituídos por pontos de facto com função instrumental (factos instrumentais) relativamente ao facto principal e decisivo que é aquela causa de pedir (facto jurídico). Muitas vezes, os pontos de facto são múltiplos, complexificando a causa de pedir.
- III - Deste modo, nos acidentes de viação, integram o facto jurídico não só o acidente e os prejuízos, como até o conjunto dos factos exigidos por lei para que surja o direito de indemnização e a correlativa obrigação - culpa subjectiva ou objectiva.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- IV - Se o acidente ocorreu em França, mas aqui se verificaram alguns dos efeitos directos do acidente e dos ferimentos nele recebidos - os gastos em transportes, em consultas médicas e com medicamentos, a doença com incapacidade para o trabalho, a retenção no leito durante as primeiras seis semanas, o essencial de dores físicas e morais, e sobretudo a incapacidade parcial permanente de 16% - existe forte conexão entre a relação processual e a justiça portuguesa.
- V - Nesta perspectiva e com este sentido, tem de se interpretar também o disposto no n.º 3 do art.º 5, tanto da Convenção de Bruxelas como da de Lugano, ambas subscritas quer por Portugal quer pela França.

23-09-1997

Processo n.º 533/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Responsabilidade civil

Equidade

Danos futuros

Danos morais

Cálculo da indemnização

- I - Na fixação equitativa (art.ºs 566 n.º 3 e 496 n.º 2 do CC) ter-se-á em consideração que os montantes devidos não deverão ser tão escassos que se possam ter por miserabilistas, nem tão altos que se possam ter por um enriquecimento injustificado.
- II - Mais se considerará, na previsibilidade dos danos futuros, a idade do autor e decorrente esperança normal de largos anos de vida, o nível provado dos seus ganhos resultantes de trabalho profissional e a sua incapacidade parcial definitiva, com a correspondente limitação nesses ganhos.
- III - Quanto aos danos não patrimoniais, eles considerarão o tipo, a intensidade e duração de sofrimentos do autor até ser dado por curado, o ter ficado a claudicar de uma perna e o ter ficado com uma incapacidade parcial definitiva, com os correspondentes desgosto e penosidade.

23-09-1997

Processo n.º 401/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Providência cautelar não especificada

Aparência de direito

Recurso

Levantamento da providência

- I - Se numa providência cautelar não especificada o STJ concluir existirem a aparência do direito e o risco de lesão, na sentença proferida na acção principal não é definitivo o juízo feito sobre o direito invocado pelos autores, o que significa que não é, ainda, seguro que não exista o direito ou o perigo justificado de lesão dele.
- II - Dentro deste condicionalismo, só o trânsito em julgado da decisão proferida na acção pode conduzir ao levantamento da providência, não o justificando a absolvição do R. na primeira instância e o efeito devolutivo fixado ao recurso interposto pela A.

23-09-1997

Processo n.º 431/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Embargos de terceiro

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Doação

Despacho de recebimento

- I - Sendo os executados sucessores de um dos obrigados nos títulos executivos - livranças -, são também terceiros, nos termos do segundo período do n.º 2 do art.º 1037 do CPC, uma vez que deduzem defesa de posse de bens penhorados na execução, que dizem pertencer-lhes.
- II - Provando-se que a doação que invocam como título de propriedade e posse foi feita para o devedor se subtrair ao cumprimento de dívida anterior, tal circunstância impede a procedência dos embargos - art.º 1041 do CPC.
- III - Não tendo sido inicialmente rejeitados os embargos, o despacho de recebimento apenas assegura o prosseguimento deles (n.º 2 deste artigo) não precludindo, pois, o conhecimento de tal intenção e a possibilidade de decidir sobre os seus efeitos, na decisão final.

23-09-1997

Processo n.º 500/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Sub-rogação

Extinção das obrigações

Forma

- I - O credor que recebe, de terceiro, a prestação, pode sub-rogå-lo nos seus direitos, desde que o faça expressamente até ao momento do cumprimento da obrigação - art.º 589 do CC. É aquilo que se qualifica de sub-rogação convencional.
- II - A obrigação não fica, porém, extinta com aquele pagamento porque, por uma *fictio juris*, se considera que o crédito continua a existir, com todos os seus acessórios, uma vez que o credor procede, por acto expresso de vontade, à transferência desse crédito, a favor de quem lhe pagou.
- III - A sub-rogação convencional feita pelo credor tem de ser expressa, mas não está sujeita a forma especial, podendo ser verbal nos termos gerais do art.º 219 do CC.

23-09-1997

Processo n.º 508/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Sociedade por quotas

Direito especial à gerência

Destituição

Assembleia geral

Convocatória

- I - No contrato de sociedade pode ser criado o direito especial de um ou mais sócios à gerência - art.ºs 24 n.º 1 e 257 n.º 3 do CSC - que tem em si implícita uma posição privilegiada quando em confronto com os demais sócios não nomeados gerentes, estabelecendo necessariamente entre eles algum grau de diferenciação ou desigualdade, ainda que querido por eles próprios.
- II - Porém, é indispensável que do contrato de sociedade resulte clara e inequivocamente a vontade dos que nele intervieram em constituir esse direito especial.
- III - Num caso em que inicialmente a sociedade era constituída por dois únicos sócios e tendo ambos sido nomeados gerentes, não se pode afirmar só por esse simples facto que eles ficaram detentores de um direito especial de gerentes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juízes Assessores

- IV - Se não era exigível que o contrato de sociedade intitulasse expressamente de especial esse direito à gerência, já era indispensável que, para além da simples nomeação de gerentes, o contrato algo mais referisse de onde se pudesse extrair essa intenção.
- V - Quando há um direito especial à gerência, a respectiva destituição tem de se processar pela via judicial e fundamentar-se em justa causa - n.º 3 do art.º 257 do CSC -, mas quando não é esse o caso, nada impede que se delibere a destituição do gerente em assembleia geral da sociedade.
- VI - A convocatória para a assembleia geral tem em vista dar a conhecer aos sócios os assuntos a deliberar, e também permitir que os eventuais visados com essas deliberações se preparem para as rebater, nunca sendo necessário especificar na convocatória todas as razões justificativas das propostas.

23-09-1997

Processo n.º 881/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Providência cautelar
Propositura da acção
Caducidade
Prazo

- I - O art.º 382 n.º 1 alínea a) do CPC, no qual se determina que as providências cautelares ficam sem efeito se o requerente não propuser a acção, de que forem dependência, no prazo de trinta dias, regula apenas matéria processual que tem em vista determinar o destino da providência cautelar, evitando que se mantenham indefinidamente as medidas ordenadas, dado que de outro modo as mesmas veriam esfumar-se a sua característica de precaridade e, por outro lado, poderiam provocar injustificados prejuízos a quem por elas fosse visado.
- II - No entanto quando uma acção tem, por força da lei, de ser proposta dentro de determinado prazo, sob pena de caducidade - art.º 298 n.º 2 do CC - como sucede com o prazo de anulação previsto no art.º 59 do CSC - este nunca será prorrogado pelo simples facto de anteriormente ter sido proposta uma providência cautelar; até porque, sendo um prazo de caducidade, ele "não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine" - art.º 328 do CC - e a verdade é que não existe disposição legal alguma nesse sentido.
- III - Trata-se de prazos distintos e que não interferem um com o outro, para além de revestirem natureza diferente: processual o do art.º 382 do CPC; substantivo o do art.º 59 do CSC.

23-09-1997

Processo n.º 212/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Execução
Registo predial
Falta de citação
Nulidade
Retroactividade

- I - O Tribunal só pode obrigar o Conservador do Registo Predial quando, pela via de recurso, aprecie a sua recusa em praticar algum acto relacionado com o registo - art.º 145 do CRgP; mas já tem plenos poderes para anular um acto de registo.
- II - Numa execução em que é reconhecida a falta de citação do executado e foi anulado todo o processado a partir da petição inicial, a consequência dessa anulação não é apenas a de a penhora ter deixado de existir, mas também a de tudo se passar como se a penhora nunca tivesse existido - art.ºs 194 e 195 n.º 1 alínea a) do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- III - A nulidade decretada tem efeitos retroactivos, daí resultando a inexistência jurídica desde o início da penhora e, necessariamente, também a consequente inexistência dos actos de registo baseados nessa penhora.
- IV - Logo, basta a implícita declaração de inexistência da penhora como consequência da nulidade decretada no processo para provocar, igualmente por nulidade, o inevitável cancelamento do respectivo registo, dado que é juridicamente impossível subsistir num registo algo que tem de ser considerado como nunca tendo existido.
- V - Por isso, a declaração de nulidade de todo o processado a partir da petição inicial devia ter sido acompanhada, oficiosamente, também da declaração da nulidade do registo, nos termos do art.º 17 do CRgP, e não apenas da simples ordem para levantamento da penhora.

23-09-1997

Processo n.º 505/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Respostas aos quesitos

Fundamentação

Registo da acção

Legitimidade para recorrer

Matéria de facto

Acessão industrial

- I - No CPC de 1967, seu art.º 653, n.º 2, redacção primitiva, as respostas ao questionário só têm que ser fundamentadas mediante a especificação dos meios concretos de prova em que se haja fundado a convicção dos julgadores.
- II - A reconvenção mediante a qual o réu formule contra o autor de acção de reivindicação pedido de declaração de aquisição a favor do réu, por acessão, do prédio reivindicado, está sujeita a registo, atento o disposto nos art.ºs 3, n.º 1, alínea a), e 2, n.º 1, alínea a), do CRgP, e 1316 do CC.
- III - A hipótese de aquisição por acessão não preenche a ressalva da parte final do art.º 3, n.º 2, do CRgP.
- IV - Não obstante, se, em violação do disposto no art.º 3, n.º 2, do CRgP, a reconvenção tiver seguimento após os articulados sem a respectiva inscrição no registo, daí não resulta a nulidade da sentença. Esta sentença produzirá os seus efeitos normais, com eficácia inter partes; o que não terá é uma eficácia superior à normal do caso julgado pois que não produzirá efeitos contra aqueles que adquiram sobre os bens, através do reconvindo, na pendência da acção, direitos incompatíveis - art.ºs 271, n.º 3, do CPC e 5, n.º 1, do CRgP.
- V - O réu (ou o reconvindo) de acção (ou reconvenção) sujeita a registo carece de legitimidade para recorrer da decisão que decida que o registo não é devido, ou que se encontra efectuado, já que tal questão só respeita ao autor (ou ao reconvinente) e a terceiros (art.º 680, n.º 1, do CPC), não sendo aquele vencido na medida em que não é afectado objectivamente pela decisão.
- VI - A linha divisória entre a matéria de facto e a matéria de direito não é fixa dependendo em larga medida dos termos em que a lide se apresenta.
- VII - A nível do julgamento da matéria de facto só são proibidos os juízos conclusivos que impliquem a apreciação e valorização de determinados acontecimentos à luz de uma norma jurídica.
- VIII - Para alcançar uma conclusão de natureza factual o respectivo julgador pode lançar mão de factos instrumentais que sirvam de base de presunção para estabelecer a realidade do facto alegado, ainda que tais factos instrumentais não tenham sido, eles próprios, alegados e quesitados.
- IX - Na acessão a favor de autor de obra que se incorpore no solo, nos termos do art.º 1340 do CC, o valor do prédio que o autor da obra tem a pagar ao dono do terreno é o do tempo da incorporação, mas actualizável até à data da liquidação, nos termos do art.º 551 do CC, de harmonia com a inflação. Esta actualização é feita oficiosamente pelo Tribunal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

23-09-1997

Processo n.º 151/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Recurso de agravo
Caducidade

Quando a matéria do agravo seja necessariamente relevante para a sentença, há que interpor recurso desta, sob pena de caducidade daquele - art.º 735, n.º 2, do CPC.

23-09-1997

Processo n.º 288/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Responsabilidade Civil
Direito à vida
Danos morais
Cálculo da indemnização

- I - A elevação do montante da indemnização do direito à vida do falecido não pode fazer subir o montante total da indemnização a atribuir aos autores para além do montante do pedido, o que está vedado a este Tribunal - Acórdão Uniformizador n.º 13/96, de 15 de Outubro de 1996.
- II - Na fixação do montante da indemnização devida pelos danos não patrimoniais, ao abrigo do critério da equidade, há que considerar o grau de culpa do responsável, a sua situação económica e as do lesado e do titular da indemnização, o poder aquisitivo da moeda; e também o bom senso prático.
- III - A circunstância de os pais da vítima, titulares do direito à indemnização por danos não patrimoniais, terem mais dois filhos, poderá ser relevante na ponderação do dano patrimonial de cessação do auxílio que o falecido prestava (ou que os pais estavam na expectativa de vir a receber quando necessitassem, nomeadamente na velhice) mas é de pouco relevo em relação aos danos não patrimoniais: é que o amor dos pais pelos filhos (e o correspondente desgosto pela sua perda) não se divide, é sempre grande.
- IV - Também não é bom critério afirmar que o montante da indemnização pelo dano não patrimonial próprio dos pais que perderam um filho deve ser inferior, necessariamente, ao montante da indemnização pela lesão do direito à vida. Por um lado, o que há a considerar é a indemnização a favor de cada um dos respectivos titulares e, por outro lado, pode acontecer que, num caso concreto, a indemnização pela lesão do direito à vida se encontre limitado pelo pedido formulado.

23-09-1997

Processo n.º 304/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

Poderes do STJ
Matéria de facto
Poderes da Relação
Ilações

- I - O Tribunal de revista só julga matéria de direito (sem prejuízo de excepções, que não integram a matéria em julgamento), nos termos do disposto nos art.ºs 721 e 722 do CPC.
- II - Por isto, a pretensão do autor teria que se fundar na violação, pela Relação, do preceituado no art.º 712 do CPC de 1967, seja por não haver alterado as respostas aos quesitos visados, seja por não haver anulado o julgamento da matéria de facto por contradição entre algumas respostas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- III - Nada proíbe que as instâncias, ao julgarem a matéria de facto, alcancem a realidade de determinado facto alegado mediante ilação firmada noutra facto (este mesmo que não alegado), antes lhes é permitido pelos art.ºs 349 e 351 do CC.
- IV - O que ao julgador da matéria de facto da primeira instância está vedado é o produzir afirmações que alcance mediante a interpretação e aplicação de uma regra de direito a factos.

23-09-1997

Processo n.º 511/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

Processo sumário

Revelia

Cominação

Pessoa colectiva

Gabinete Português da Carta Verde

- I - Na acção declarativa com processo sumário, se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa, não é proferida sentença de condenação do réu no pedido se este for uma pessoa colectiva - art.ºs 784 n.º 3 e 485 alínea b) do CPC de 1967, aplicável.
- II - O Gabinete Português da Carta Verde não é pessoa colectiva, na modalidade de associação, no sentido dos art.ºs 157 do CC e 485 al. b) do CPC, já que o seu fim não é a utilidade pública, o interesse geral da comunidade, mas sim o exercício da actividade seguradora por parte de companhias de seguros em determinadas circunstâncias (liquidação de sinistros causados por veículos matriculados noutros Estados), como se alcança do art.º 2 do DL 122-A/86, de 30 de Maio.
- III - Sendo assim, o Gabinete Português da Carta Verde não beneficia da regalia de isenção da cominação inerente à falta de contestação.

23-09-1997

Processo n.º 522/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

Competência territorial

Caso julgado

Conflito de competência

- I - A declaração de incompetência territorial, determinando a remessa do processo para outro tribunal, não dá lugar a um novo processo, mas à continuação do mesmo.
- II - A decisão, transitada, que ordena essa remessa faz, por isso, caso julgado formal, impedindo que a questão da incompetência territorial volte a ser levantada.
- III - Não obsta a este regime a circunstância de a decisão haver sido tomada oficiosamente pelo tribunal.
- IV - O conflito que houver, neste caso, sido levantado é resolvido através da imposição de observância do caso julgado já formado.

07-10-1997

Processo n.º 501/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Litisconsórcio

Despacho saneador

Legitimidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Recurso
Citação

- I - Demandando-se dois réus, indevidamente, como partes na mesma relação jurídica, a situação processual é de litisconsórcio enquanto não for declarada a ilegitimidade de um deles.
- II - Sendo declarada no saneador a ilegitimidade de um destes réus, que no caso ainda não havia sido citado, o recurso que deste despacho for interposto impõe a necessidade de esse réu ser citado, não só para os termos do recurso e da causa, mas também para contestar.

07-10-1997

Processo n.º 572/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Especificação
Alteração
Recurso
Junção de documento
Notificação para preferência
Caso julgado
Direito de preferência
Prédio confinante

- I - Não tendo sido mencionados nos articulados os factos novos referidos no documento junto pelo autor na 2ª instância, após as alegações e antes dos vistos, não podem ser agora especificados, nem muito menos o pode ser a conclusão valorativa sobre a natureza do prédio, objecto da acção quando é flagrante a contradição das partes acerca do juízo de valor a este respeito, precisamente por inexistência de factos relativos às características físicas e de cultura do terreno.
- II - Os documentos autênticos só fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade respectiva, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora; os meros juízos pessoais do documentador só valem como elementos sujeitos à livre apreciação do julgador.
- III - Dizer-se no documento singelamente que o prédio com a área de 2,960 ha., é constituído por "terrenos de sequeiro" não atingindo a "unidade de cultura", são meros juízos que não se vê resultarem directamente das percepções da entidade que o emite, traduzindo-se apenas numa valoração técnica não fundada em qualquer elemento de facto comprovante.
- IV - O processo de notificação para preferência é um processo de jurisdição voluntária em que só se pretende e pede uma escolha, determinação e fixação, entre vários interessados, daquele a quem caberá exercer o direito de preferir e que terá de propor a acção própria no prazo de trinta dias.
- V - O processo destina-se a desencadear o exercício do direito de preferência em caso de simultaneidade de pessoas que se arrogam direitos de igual hierarquia depois de feita alienação.
- VI - Nele o requerente limita-se a pedir a marcação de dia e hora para licitações entre os interessados que indica, para serem notificados.
- VII - A decisão limita-se a pôr em licitação o prédio e a atribuir o direito de preferência ao oferente do maior preço, sem prejuízo de, em trinta dias, dever propor a competente acção de preferência, sob pena de perder o seu direito.
- VIII - A atribuição do direito de preferência respeita ao direito que na realidade o requerente tiver e que só oportunamente virá a ser judicialmente reconhecido na acção de preferência que dentro de trinta dias o licitante deverá propor.
- IX - Na acção referida em VIII, ser-lhe-á, se for caso disso, reconhecido esse direito, a ser debatido, então, no pleno contraditório entre as partes e após a devida instrução e discussão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- X - A decisão que vier a ser proferida, em nada contende com o caso julgado constituído ao abrigo do anterior processo nos limites do ali decidido.
- XI - Para que um proprietário de terreno confinante goze do direito de preferência na alienação de terreno a proprietário não confinante, um dos terrenos tem que possuir área inferior à unidade de cultura (minifúndio).

07-10-1997

Processo n.º 587/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Poderes do STJ

Negociações preliminares

Providência cautelar

- I - A apreciação das provas produzidas e a resposta aos quesitos segundo a livre convicção do tribunal (convicção e não arbitrariedade) insere-se na soberania do tribunal colectivo.
- II - O STJ só syndica o uso (correcto ou não) desse poder, se for questionada ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III - A expectativa gerada pela previsão de que as negociações cheguem a bom termo não passa de expectativa (tutelada desde logo pelo instituto da responsabilidade civil - art.º 227 do CC), mas não é o contrato em si nem autoriza a que se o tenha por concluído.
- IV - Enquanto se o não concluir, nada se opõe a que as partes, com vista ao negócio a celebrar, realizem outros a que vão dar uma eficácia provisória, condicionada à conclusão daquele.
- V - Havendo *traditio* e existindo esta na perspectiva de um determinado contrato a celebrar, ela tem em si uma *ratio*, que pode ser permitir ir preparando as instalações para desenvolver a actividade que para elas se prevê, autorizar já esse desenvolvimento, ou outra.
- VI - A autorização que é dada tem sempre um carácter provisório - tem a vigência condicionada, salvo estipulação em contrário, à da *traditio*, isto é, justifica-se até à conclusão do contrato em vista ou à conclusão que ele se não formará.
- VII - A partir do momento em que a ruptura das negociações se consolidou, o autor, já não detentor de qualquer situação pré-contratual ou contratual, devia entregar o bem ao titular do seu domínio.
- VIII - Uma providência cautelar não define o direito do requerente, o qual será discutido na acção principal - nesta terá ele de convencer que já não se trata de um *fumus boni iuris* mas de uma certeza.

07-10-1997

Processo n.º 553/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Danos futuros

- O facto de o lesado não exercer, à data da lesão, profissão remunerada não afasta a existência de dano patrimonial ressarcível (um dano futuro) por perda de capacidade de ganho. Apenas há que provar que os danos são previsíveis. A fixação da indemnização correspondente, ou o relegá-la para decisão ulterior, depende de serem ou não determináveis.

07-10-1997

Processo n.º 513/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Usufruto
Restituição de imóvel
Deterioração

- I - A obrigação de conservação da coisa sujeita a usufruto deriva directamente do estatuto do direito real e o usufrutuário está vinculado ao seu cumprimento - obrigação *propter rem* que tem por objecto uma prestação de *facere* e que existe desde o momento em que as reparações se tornam necessárias.
- II - A obrigação de entregar deriva directamente do usufruto e a ré, porque usufrutuária, estava vinculada ao seu cumprimento. Da sua violação (por não ter sido cumprida ou o ter sido defeituosamente) podiam surgir duas obrigações distintas: a de reconstituir a situação material anterior à violação cometida e a de indemnizar pelos danos causados; ali, apenas se requer a ilicitude para que surja a obrigação *propter rem*; aqui, têm de se verificar os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual.
- III - O usufruto é o direito de gozar temporária e plenamente uma coisa ou um direito alheio, sem alterar a sua forma ou substância, o que implica reconhecer-se que ao usufrutuário são conferidos o *ius utendi* e o *ius fruendi*; requer, ainda imperativamente, que aquelas não devem estar alteradas quando este a restituir ao nu-proprietário.
- IV - A consignação pela ré de uma determinada soma que o autor recebeu, sem prejuízo de reclamar uma superior, não pode ser interpretada como uma concessão (unilateral) destinada a fazer terminar um litígio (art.º 1248, n.º1, do CC), antes representando o reconhecimento de que provocou deteriorações que excederam a utilização por um "bom pai de família" e que deveriam estar reparadas quando fez a entrega do imóvel.

07-10-1997
Processo n.º 286/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Lopes Pinto

Habilitação
Legitimidade
Interesse em agir

- I - A habilitação dos sucessores da parte falecida na pendência da acção pode ser promovida tanto por qualquer das partes que sobreviverem como por qualquer dos sucessores (art.º 371, n.º 1, do CPC).
- II - Esta parte da disposição refere-se à legitimidade processual activa na dedução do incidente e não ao interesse em agir.

07-10-1997
Processo n.º 567/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Lopes Pinto

Deliberação social
Actas

- I - A acta narra os factos ocorridos numa dada assembleia geral, reconstitui a historicidade da deliberação mas não é a deliberação nem integra a forma da deliberação.
- II - Em princípio, a acta certifica não só a historicidade da deliberação como ainda a sua existência e o seu conteúdo.

07-10-1997
Processo n.º 264/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Lopes Pinto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Empreitada

Prazo

Licenciamento de obras

Perda de interesse do credor

- I - A actividade a desenvolver para obter o licenciamento não se contem dentro das obrigações específicas do empreiteiro.
- II - Não podia a autora razoavelmente esperar da parte do réu, que (pensando honestamente em atenção ao fim do contrato ou em termos de boa fé e lealmente) se considerasse obrigado a adoptar uma conduta ainda que de gestão de negócios, a posteriormente ser por si ratificada.
- III - O licenciamento administrativo da obra empreitada deve ser pedido e obtido pelo dono da obra ou por quem o represente, nada impedindo que esses poderes sejam conferidos por aquele ao empreiteiro.
- IV - Só depois do licenciamento administrativo se poderá dar início à execução da obra.
- V - A constituição pela autora, após o decurso do prazo fixado para a conclusão da obra, do empreiteiro como seu procurador para requerer o dito licenciamento, tendo o mesmo aceite esses poderes, diligenciando pela sua obtenção, revela que o interesse na execução da empreitada se mantém.

07-10-1997

Processo n.º 227/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Direito de preferência

- I - Os direitos legais de preferência conferem ao respectivo titular a faculdade de, em igualdade de condições ("tanto por tanto"), ele se substituir a qualquer adquirente da coisa sobre que incidam, em certas formas de alienação.
- II - Esta faculdade de substituição de qualquer adquirente evidencia a eficácia real do direito de preferência, que o torna oponível *erga omnes*, não precisando "de ser registado para produzir efeitos contra terceiros...".
- III - A existência do direito de preferência não depende da verificação da transferência da coisa sobre que incide, uma vez que pode caducar, se o respectivo titular nada disser no prazo de oito dias (art.º 416, n.º 2, do CC) ou ser renunciado por declaração expressa daquele titular, em momento anterior àquela transferência.
- IV - A comunicação judicial ou extrajudicial do projecto de transferência ao preferente vincula o proprietário à realização do negócio com o preferente, ficando este, havendo incumprimento, investido no direito potestativo, correspondente a uma verdadeira execução específica, de se constituir titular do direito de propriedade sobre a coisa mediante decisão judicial.
- V - A notificação para o exercício do direito de preferência ficaria despojada de qualquer sentido útil, se o obrigado à preferência pudesse desistir livremente do negócio, perante resposta positiva do preferente.

07-10-1997

Processo n.º 246/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Compra e venda

Direito de preferência

A existência de um direito de preferência sobre o imóvel não invalida o respectivo contrato de compra e venda, pressupondo mesmo o seu exercício a validade desse contrato.

07-10-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juízes Assessores

Processo n.º 84/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Herculano Lima

Execução
Legitimidade
Embargo de executado

- I - Sendo o título dado à execução uma sentença judicial, em que foi reconhecido o direito da exequente a determinados dinheiros, é parte legítima para exigir esses dinheiros a parte que foi considerada credora e parte legítima para os prestar o respectivo devedor, isto é, não se discute nesta acção a proveniência das quantias exequendas.
- II - Estando já na fase de execução de uma sentença judicial, devidamente transitada, só poderia constituir fundamento de oposição à execução qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação exequenda, desde que fosse posterior ao encerramento da discussão no processo declarativo.

07-10-1997
Processo n.º 320/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Herculano Lima

Sociedade comercial
Representação
Formalidades *ad substantiam*
Letra
Aval
Nulidade

- I - Sendo exigida a forma escrita para determinado acto, a sociedade só fica vinculada, se a assinatura do seu gerente for acompanhada da indicação dessa qualidade.
- II - Não existindo disposição legal que determine outra consequência para a inobservância da forma legal, que não seja a da nulidade, não pode deixar de concluir-se que estamos perante formalidade substancial.
- III - Declarada a nulidade da obrigação principal por vício de forma, óbvia é a nulidade da obrigação dos avalistas (art.º 32 § 2 da LULL).

07-10-1997
Processo n.º 459/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Herculano Lima

Contrato promessa
Incumprimento
Impossibilidade do cumprimento
Arrendamento
Cláusula penal

- I - A declaração formal e inequívoca de um contraente ao outro contraente de que "o negócio entre eles celebrado ficava sem efeito..." torna desnecessária e inútil a interpelação para cumprir dentro de um prazo razoável, ficando, desde logo, o respectivo declarante em incumprimento definitivo.
- II - Encontrando-se, à data da celebração do contrato-promessa, o prédio prometido arrendar ocupado por terceiro, não pode tal circunstância ser invocada como impeditiva da celebração do contrato definitivo, por se não tratar de circunstância superveniente.
- III - A impossibilidade não é absoluta quando o prédio continua a existir.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- IV - O contrato-promessa de arrendamento de prédio ocupado por terceiro é válido, tal como é válida a promessa de venda de coisa alheia.
- V - Nestes casos os promitentes assumem a obrigação de remover os obstáculos à realização do contrato definitivo.
- VI - Aquele a quem competia remover os obstáculos à realização do contrato de arrendamento, não cumprindo esse encargo, colocou-se em situação de não poder celebrar aquele contrato de arrendamento.
- VII - Não tendo o recorrido provado que o incumprimento não procedeu de culpa sua, deverá ser condenado em indemnização por incumprimento do contrato-promessa de arrendamento.
- VIII - Havendo cláusula penal fixada, essa indemnização, deve, em princípio, coincidir com o respectivo montante. Só assim não será, se o tribunal entender, com base na equidade, que o montante fixado é manifestamente excessivo (art.º 812 do CC).

07-10-1997

Processo n.º 491/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Centro comercial

Contrato-promessa

Cessão de exploração de estabelecimento comercial

Sublocação

Contrato inominado

- I - Está provado das instâncias que autora e ré celebraram entre si, em 8/4/85 um contrato respeitante a uma certa loja do futuro Centro Comercial das Amoreiras, intitulando-se a ré sua arrendatária e comprometendo-se a ceder a sua exploração à A. pelo período de sessenta meses, com início em 1-10-85, sendo ela destinada ao comércio de ramo de decorações, obras de arte, velharias e outros artigos novos e usados, pela autora, devendo a loja iniciar a sua actividade em 27-09-85, data da inauguração do Amoreiras Shopping Center de Lisboa, comprometendo-se a Ré a facultar ao cessionário todos os meios próprios à boa exploração do estabelecimento e, designadamente a providenciar a manutenção da segurança e limpeza e das condições de fruição das zonas comuns do edifício, sanitários, corredores, elevadores, escadas rolantes, bem como o adequado funcionamento da dinamização central do imóvel e os fornecimentos de água e electricidade, comprometendo-se ainda a autora a autorizar as obras interiores que o cessionário pretendesse efectuar com vista á realização dos seus negócios e a permitir, condicionada à aprovação prévia, a retrocessão da exploração do estabelecimento a terceiros pelo período em falta até ao termo do contrato desde que se mantivessem as condições de exploração acordados e respectivas garantias, e a dar preferência na celebração de novo contrato de exploração, no final do período contratado à autora. Esta, por sua vez, comprometeu-se, pela cessão de exploração do estabelecimento, pagar o correspondente preço, nos termos seguintes: uma retribuição inicial de 80.000\$0, na própria data da celebração do contrato-promessa, e retribuições mensais de 530.000\$00 cada uma, valor este sujei-to a correcção anual, pagando ainda 6,19 mil avos de despesas comuns referidas, e igual percentagem nas despesas de promoção e publicidade comuns, renunciando ao recebimento de quaisquer importâncias relativas a obras efectuadas, e, que uma vez concluídas, exceptuados os objectos móveis, ficarão pertença do edifício.
- II - Trata-se de um contrato-promessa de instalação de lojista em centro comercial, sendo o contrato prometido um contrato atípico, não se tratando de contratos mistos de locação e de prestação de serviços ou de sublocação.
- III - A nova realidade consistente no "Centro Comercial" esteve regulado pelo DL 190/89, de 6-06, e, agora, pelo DL 258/92, de 20/11, com as alterações introduzidas pelo DL 83/95, de 26-04, não se encontrando o contrato de instalação de lojista em centro comercial, sujeito a forma especial - art.º 210 do CC, sendo assim inaplicável o disposto no art.º 89, alínea K) do então vigente CN, uma vez que os contratos não tinham por objecto o gozo de estabelecimentos comerciais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

07-10-1997

Processo n.º 897/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Acidente de viação
Responsabilidade Civil
Condução sob o efeito do álcool
Direito de regresso

- I - O art.º 19 alínea c) do DL 522/85 não alude ao condutor que esteja sob a influência do álcool mas que tenha agido sob essa influência, e daí que se defenda que para existir o direito de regresso da autora seguradora, seja necessário que o acidente tenha tido como causa adequada, ou, pelo menos como uma das causas, o álcool ingerido pelo réu condutor.
- II - O simples facto de o réu condutor conduzir com a taxa de alcoolémia de 0,55 gr/ltr, é insuficiente para o exercício do direito de regresso pela autora.

7-10-1997

Processo n.º 333/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Incidentes de instância
Chamamento à autoria

- I - Para que seja admissível o incidente de chamamento à autoria(na redacção anterior à do DL 329/95) não basta o direito de regresso.
- II - Para que alguém possa ser chamado à autoria, importa que entre o chamado e a parte exista uma relação jurídica conexa com a relação jurídica controvertida na acção, podendo ter por fundamento a lei, o contrato e mesmo um facto ilícito.
- III - Se a ré, no seu requerimento de chamamento à autoria, afirma que os sujeitos da relação jurídica controvertida são os chamados e não ela, não é admissível o chamamento à autoria

07-10-1997

Processo n.º 314/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Arrendamento rural
Denúncia
Oposição

- I - Estabelece o art.º 19 do DL 385/88 que o arrendatário pode obstar à efectivação da denúncia desde que prove que o despejo põe em risco sério a sua subsistência económica e do seu agregado familiar.
- II - Cabe ao autor da oposição à denúncia o ónus de prova dos factos da oposição.
- III - Provando-se que o autor é agricultor, cultivando directamente 45 hectares com três trabalhadores efectivos a tempo inteiro e com maquinaria no valor de alguns milhares de contos que tem vindo a amortizar, por virtude da denúncia do arrendamento vê a área da sua exploração agrícola reduzida em 53,3%, o que implicará o despedimento de um ou dois empregados efectivos, mantendo a área de 21 hectares, o que o posiciona como agricultor médio, a denúncia do arrendamento pelo senhorio não põe em risco sério a subsistência económica do autor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

07-10-1997

Processo n.º 69/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Seguro

Interpretação do negócio jurídico

Validade

Seguro de caução

- I - O contrato de seguro é a convenção através da qual uma das partes (segurador) se obriga, mediante retribuição (o prémio) pago pela outra parte (o segurado), a assumir um risco e, caso a situação de risco se concretize, a satisfazer ao segurado ou a terceiro uma indemnização pelos prejuízos sofridos ou um determinado montante previamente estipulado.
- II - É um contrato bilateral de execução continuada.
- III - É um contrato formal, como decorre do art.º 426 do CCom, segundo o qual o contrato de seguro deve ser reduzido a escrito num instrumento que constitui a apólice de seguro, sendo que a forma aqui exigida constitui uma formalidade *ad substantiam*.
- IV - O seguro de caução é uma modalidade de contrato de seguro, o qual cobre, directa ou indirectamente, o risco de incumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações que, por lei, ou por convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval, limitando-se a obrigação de indemnizar à quantia segura e sendo celebrado com o devedor da obrigação a garantir ou com o contragarante, a favor do respectivo credor - ver artigos 6 n.º1, 7 n.º2, 9 n.º 2 do DL 183/88 de 24/5.
- V - Há, pois, três pessoas distintas nesta modalidade de seguro, típica de um contrato a favor de terceiro a saber: o segurador, o tomador do seguro que é o devedor ou garante da obrigação, e o segurado, que é o credor da obrigação garantida.
- VI - Por outro lado, o art.º 8 do citado diploma estatui no seu n.º 1: Dos contratos de seguro a que se referem os capítulos anteriores deve constar, além do estabelecido no CCom, o seguinte:
 - a) Identificação do tomador do seguro e do segurado, no caso de as duas figuras não coincidirem na mesma pessoa;
 - b) obrigação a que se refere o contrato de seguro;
 - c) percentagem ou quantitativo do crédito seguro;
 - d) prazos de participação do sinistro e de pagamento das indemnizações.
- VII - O art.º 429 do CCom dispõe: Toda a declaração inexacta, assim como toda a reticência de factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado ou por quem fez o seguro, e que teriam podido influir no contrato, tornam o seguro nulo e o art.º 440 do mesmo diploma estatui: o segurado é obrigado, sob pena de responder por perdas e danos, a participar ao segurador o sinistro dentro de oito dias imediatos àquele em que ocorreu ou àquele em que do mesmo teve conhecimento.
- VIII - Provando-se das instâncias que o objecto do contrato de seguro de caução consistia no pagamento da quantia do contrato de exploração de apartamentos para fins turísticos, a circunstância de a exploração dos estabelecimentos comerciais para fins turísticos ter sido feita não pela Autora (que é parte no contrato de seguro de caução como beneficiária), não implica declarações inexactas ou reticentes como previsto pelo art.º 429 do CCom, porque não agrava o risco, nem atenta contra o formalismo do contrato de seguro de caução.

07-10-1997

Processo n.º 523/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento do contrato

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Sinal

Resolução do contrato-promessa

- I - Após as alterações introduzidas nos números 2 e 3 do art.º 442 do CC e no art.º 830 n.º 1 do CC, pelo DL 379/86 de 11/11, a doutrina dividiu-se quanto à questão de saber se o promitente adquirente pode pedir a resolução do contrato-promessa e exigir o sinal em dobro, apenas baseado na simples mora do contraente faltoso, quando haja sinal passado, sem necessidade de converter essa mora em incumprimento definitivo por qualquer das duas for-mas estabelecidas no art.º 808 n.º 1 do CC.
- II - O promitente adquirente pode pedir a resolução do contrato-promessa e o sinal em dobro, apenas baseado na simples mora do contraente faltoso, quando haja sinal passado, sem necessidade de recorrer ao art.º 801 n.º 1 citado.
- III - O direito à execução específica pode ser exercido logo que haja mora e também quando a obrigação se considerar definitivamente não cumprida.
- IV - Se o promitente-vendedor está em mora desde há mais de 6 anos, não marcando no cartório, dia e hora para a celebração da escritura de compra e venda, mau grado a notificação judicial avulsa que lhe foi feita em 26-04-93 e as diversas insistências nesse sentido feitas pelos promitentes-compradores, demonstrando-se que, para garantia de empréstimos de montantes máximos de cerca de 700.000 contos, estão inscritas no registo hipotecas voluntárias que oneram a fracção prometida vender, tais factos levam à conclusão da perda objectiva de interesse dos autores na aquisição da fracção autónoma objecto do contrato-promessa em causa.

07-10-1997

Processo n.º 528/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Omissão de pronúncia

- I - A decisão de uma questão está prejudicada pela solução dada a outras quando se trate de questão subsidiária, acessória ou incompatível com essa solução (art.º 660 n.º 2 do CPC).
- II - A nulidade de omissão de pronúncia não é afastada pelo facto de se afirmar que a questão está prejudicada, desde que não ocorra essa prejudicialidade (art.º 668 n.º 1 do CPC).

07-10-1997

Processo n.º 229/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Quesitos

Rectificação

Incumprimento do contrato

Indemnização

Juros de mora

- I - Não pode proceder-se a rectificação de um quesito, com fundamento em erro material, se dela resultar a alteração do sentido da resposta dada a esse quesito (artigos 667 n.º 1 do CPC e 249 do CC).
- II - O incumprimento de contrato que resultou apenas da falta de cooperação de uma das partes é imputável a esta (art.ºs 762 n.º 2 e 799 do CC).
- III - A indemnização pela mora não é cumulável com a indemnização pelo incumprimento definitivo do mesmo contraente, a qual absorve a primeira (art.ºs 798, 804 e 562 do CC).

07-10-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Processo n.º 391/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *

Matéria de facto
Matéria de direito
Denominação social
Acção de anulação
Poderes do STJ

- I - Na acção em que se pede a anulação de denominação social, com fundamento em imitação ou possibilidade de confusão com outra, o juízo de valor sobre esse fundamento, baseado em factos materiais, reconduz-se, em rigor, a questão de facto.
- II - A intervenção do tribunal de revista apenas se justifica na medida em que seja alegada a violação das normas jurídicas relativas àquele fundamento (art.º 722 do CPC).
- III - Os elementos previstos nessas normas jurídicas não têm valor absoluto, constituindo simples indícios ou critérios que devem ser ponderados, em cada caso, no sentido da formulação do apontado juízo de valor (artigos 10 n.º 5 do CSC e 2 do DL 42/89 de 03-02).

07-10-1997
Processo n.º 223/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *

Expropriação por utilidade pública
Aplicação da lei no tempo
Poderes do STJ

- I - De acordo com o assento do STJ de 30-05-95, exarado no processo n.º 85860 da 1.ª Secção, transitado em julgado em 18-03-1997 (após recurso e decisão do TC), "o Código das Expropriações, aprovado pelo DL 438/91 de 9-11, consagra a não admissibilidade do recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida".
- II - Tendo o processo de expropriação dado entrada em juízo em 14-09-93 é-lhe aplicável o DL 438/91 de 9/11.
- III - O tribunal da relação julgou bem ao não admitir diligências probatórias fora do esquema processual do Código das Expropriações.

07-10-1997
Processo n.º 248/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Pais de Sousa

Acidente de viação
Seguro obrigatório automóvel
Responsabilidade civil por acidente de viação

- I - A compra e venda de um veículo automóvel não está sujeita a forma legal, podendo provar-se por qualquer meio.
- II - Tendo a seguradora apresentado um mero documento particular, atribuído a um terceiro e que o autor impugnou, com o objectivo de demonstrar que o motociclo envolvido no acidente já não pertencia ao seu segurado, não logrou cumprir o seu ónus de prova de factos impeditivos de direito invocado pelo autor.

07-10-1997
Processo n.º 492/97 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Acidente de viação
Responsabilidade civil por acidente de viação
Danos morais

- I - Nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 668 do CPC, é nula a sentença quando os fundamentos invocados pelo julgador devessem conduzir logicamente a um resultado oposto ao expresso na decisão.
- II - De harmonia com a alínea d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC a sentença é nula quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar e lhe foram submetidas pelas partes ou de que devesse conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões, os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidas pelas partes.
- III - Tendo em conta que a autora, em consequência do acidente sofreu traumatismo craniano com perda de conhecimento, a perna direita partida em duas partes (dois ossos), golpe inciso e contuso na face direita junto à vista, várias escoriações pelo corpo, teve e tem marcas das costuras bem visíveis, sofreu dores, angústia, emoção e tristeza, ficou a padecer de cefaleias, tonturas, falhas de memória, irritabilidade e impaciência e ficou com incapacidade parcial para o trabalho, enquanto que a co-autora sofreu traumatismo craniano com perda de conhecimento, fractura do membro inferior esquerdo e escoriações várias pelo corpo e que um outro autor sofreu traumatismo do pé esquerdo, escoriações várias pelo corpo e abalo psíquico, é de considerar comedidas as indemnizações por danos não patrimoniais de, respectivamente, 1250000\$00, 300000\$00 e 100000\$00.

07-10-1997

Processo n.º 19/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Execução para prestação de facto
Incumprimento
Prestação de facto por terceiro
Sócio
Exoneração
Valor da quota

- I - Se constar do pacto social que "se algum dos sócios desejar abandonar a sociedade e os restantes pretenderem que ela subsista, efectuar-se-á um balanço à data da saída pretendida e tomará a posição indicada no mesmo balanço, posição essa que será liquidada em quatro prestações iguais, sendo a primeira no acto da negociação, a segunda seis meses após a negociação, a terceira doze meses após a negociação e a quarta dezoito meses após a negociação", o valor da contrapartida a que tem direito o sócio exonerado é calculado com base numa liquidação *ad hoc* e não com base num balanço fiscal anual.
- II - A quota de liquidação haveria que corresponder tanto quanto possível ao valor real do quinhão do sócio da sociedade.
- III - O direito à exoneração, tal como o disciplina a lei, permite simultaneamente à sociedade prosseguir com os restantes sócios, sem ter de se dissolver para satisfazer o interesse do sócio em se apartar e este apartar-se da sociedade, recebendo o valor da sua participação.
- IV - A executada, ao apresentar, na altura outro balanço que não o referido no pacto social, não prestou o facto a que estava obrigada por sentença transitada em julgado e que a tal a condenava, justificando-se assim o despacho recorrido, com designação de dia e hora para a nomeação de peritos nos termos do art.º 933 do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

07-10-1997

Processo n.º 425/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Execução de entrega de coisa certa
Impossibilidade de cumprimento
Extinção da obrigação

- I - Tendo sido proferida em 20-10-89, confirmada por acórdão do tribunal da relação, transitado em julgado em 9-05-91, sentença condenatória da ora recorrida na entrega de certos bens à exequente, tendo o Ministério Público instaurado contra a aqui recorrente, autora na referida acção declarativa, execução por custas por esta última devidas numa outra acção, na qual foram penhorados e vendidos em 17-07-89 os mesmos bens objecto da decisão judicial condenatória da ora recorrida, verifica-se facto extintivo da obrigação constante da sentença declarativa condenatória e que a ora recorrente pretendeu dar à execução em 09-06-93.
- II - Tendo havido uma definitiva transmissão legal da propriedade dos bens, da exequente para o arrematante, o aqui recorrido e condenado na acção declarativa não podia legalmente reclamar os bens do seu legítimo proprietário, para os entregar ao ora recorrente que já não tinha essa qualidade.
- III - O Estado, que procedeu à alienação, não procedeu em representação da devedora, ora recorrente, mas no exercício de um poder público.
- IV - Quando o exequente dá à execução a sentença condenatória da aqui recorrida em 09-06-93, os bens objecto da sentença declarativa já não são sua pertença, pelo que não pode lançar mão do disposto no n.º 1 do art.º 931 do CPC, liquidando o seu valor pelo processo previsto nos art.ºs 805 e ss.

14-10-1997

Processo n.º 35/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Licitações
Inventário

- I- Sendo o quinhão do herdeiro no valor de 2.634.942\$00, tendo ele licitado em quatro verbas, no valor total de 6.285.000\$00, ficou a dever tornas aos restantes interessados.
- II - Estes, os não licitantes, podiam requerer que as verbas licitadas em excesso, ou algumas, lhes sejam adjudicadas pelo valor resultante da licitação, até ao limite do seu quinhão, tal como resulta do art.º 1377 n.º 2 do CPC.
- III - Tendo o não licitante, ao abrigo do mencionado dispositivo legal, requerido que a composição do seu quinhão fosse feita com uma verba licitada por outro herdeiro, opondo-se este com o fundamento de que a escolha lhe pertence, escolhendo em primeiro lugar aquela verba indicada pelo não licitante, no valor de 3.050.000\$00, apesar de haver outras verbas de valor inferior, deve prevalecer a escolha do licitante, porque em pouco excede o valor do seu quinhão.

14-10-1997

Processo n.º 405/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal de competência genérica
Contrato administrativo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A competência em razão da matéria é determinada em face da relação jurídica configurada na petição inicial, mais propriamente em face do pedido formulado, com abstracção da sua procedência ou improcedência.
- II - As causas que não sejam atribuídas por lei a alguma jurisdição especial são da competência do tribunal comum (art.º 66 do CPC).
- III - Nos termos do art.º 51 n.º 1 alínea g) do ETAF, aprovado pelo DL n.º129/84 de 27-04, os tribunais administrativos têm competência para conhecer das acções sobre contratos administrativos e sobre a responsabilidade das partes pelo seu incumprimento.
- IV - Nos termos do art.º 9 n.º 1 do ETAF, contrato administrativo é o acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica de direito administrativo.
- V - Existe uma relação jurídica de direito administrativo se o fim contratual for o da imediata utilidade pública, considerando o serviço prestado pela entidade pública contraente.

14-10-1997

Processo n.º 547/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Poderes do STJ

Notificação do mandatário por via postal

- I - O STJ, mesmo no julgamento dos agra-vos, não deixa de ser tribunal de revista e não 3.ª instância.
- II - Como tribunal de revista que é, o STJ só julga questões de direito.
- III - Apurado que o registo postal dirigido ao advogado dos recorrentes foi entregue em 01-10-96, considera-se tal aviso efectuado.
- IV - De harmonia com o art.º 1 n.º 3 do DL 121/76 de 11-02, todas as notificações e avisos efectuados se presumem feitos no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando o não seja, presunção essa que só pode ser ilidida pelo avisado ou notificado, requerendo, no processo que sejam requisitados aos correios informações sobre a data efectiva da recepção.
- IV - Nos termos do art.º 145 n.º 3 do CCJ, então em vigor, o pagamento de custas que seja condição de seguimento de recurso, será feito no prazo de sete dias a contar da expedição do aviso.
- V - Havendo lugar ao pagamento de custas contadas e não tendo ele sido feito, o tribunal da relação limitou-se a aplicar o disposto no art.º 292 n.ºs 1 e 3 do CPC, julgando deserto o recurso.

14-10-1997

Processo n.º 574/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Negócio jurídico

Negócio formal

Causa de negócio jurídico

Vontade dos contraentes

Matéria de facto

- I - A causa do negócio jurídico ou do contrato, que diverge da causa da obrigação que está no contrato, é a causa objectiva como elemento do negócio jurídico ou do contrato e que traduz a sua função económico-social típica, a função própria de cada categoria de negócios jurídicos, o seu fim jurídico prático, o fim especial típico expresso no seu conteúdo.
- II - O art.º 548 n.º 1 do CC acolheu a noção de causa de negócio jurídico.
- III - A determinação da vontade real do declarante ou da vontade concreta do contraente constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, mas já constitui matéria de direito, sindicada pelo STJ, a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

fixação do sentido normativo ou juridicamente relevante duma declaração ou declarações de vontade, de acordo com as regras legais, a que a actividade interpretativa deve obedecer, ou seja, o verificar se, na interpretação da declaração ou declarações negociais foram ou não observados os artigos 236 e 238 do CC.

- IV - Sendo o trespasse um negócio formal, sujeito a escritura pública (art.º 89 alínea k) do CN), a declaração não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento ainda que imperfeitamente expresso (art.º 238 n.º 1 do CC).

14-10-1997

Processo n.º 97/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Prazos

Multa

Liquidação

Reclamação da conta

- I - O art.º 145 n.º 6 do CPC dispõe: praticado o acto em qualquer dos três dias úteis seguintes sem ter sido paga imediatamente a multa devida, logo que a falta seja verificada, a secretaria, independentemente de despacho, notificará o interessado para pagar a multa (...), sob pena de se considerar perdido o direito de praticar o acto.
- II - Nos termos do n.º 5 do art.º 145 citado, independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a validade do acto dependente do pagamento imediato de uma multa.
- III - Se o requerimento foi apresentado para além dos três primeiros dias subsequentes ao termo do prazo a secretaria não devia ter liquidado aquela multa.
- IV - O recurso pode ser interposto por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencida, o mesmo é dizer prejudicada, devendo atender-se à decisão e não aos seus fundamentos, aferindo-se o prejuízo por um critério prático e não puramente teórico.
- V - Se certa parte desiste de manter certo requerimento, se o mesmo for apreciado judicialmente, não fica a parte prejudicada com essa decisão.
- VI - O pagamento imediato da multa, nos termos do n.º 5 do art.º 145 do CPC, ou nos 5 dias seguintes à notificação, nos termos do n.º 6 desse preceito, pressupõe a regularidade da liquidação da multa, nomeadamente quanto ao montante desta e, quando tal não aconteça, são aplicáveis as regras sobre a nulidade dos actos praticados, prescritas no art.º 201 n.º 1 do CPC e, assim, praticada a liquidação, susceptível de enfermar de qualquer vício e não coberto por despacho judicial, o que há a fazer é reclamar dele para o juiz.

14-10-1997

Processo n.º 541/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Dívida de cônjuges

Dívida comercial

Moratória

Embargos de terceiro

- I - De acordo com o art.º 1696 n.º 1 do CC na redacção dada pelo art.º 4 do DL 329-A/95, de 12/12, aplicável nas causas pendentes à data da entrada em vigor desse diploma (que foi em 01-01-97), por força do art.º 27 daquele DL, pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Deixou de haver lugar à moratória forçada, seja qual for a natureza da dívida do cônjuge executado, ficando assim prejudicada alguma controvérsia que, antes, girava à volta da comercialidade substancial da dívida e do ónus da prova, desde que o exequente, ao nomear os bens à penhora, peça a citação do cônjuge do executado, para requerer a separação de bens.
- IV - Uma vez que o recurso foi interposto antes de 01-01-97, incumbia-lhe o ónus de provar a comercialidade substancial da dívida, dado não resultar dos títulos juntos aos autos.

14-10-1997

Processo n.º 384/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Providência cautelar não especificada

Audiência do requerido

Omissão de pronúncia

Nulidade do despacho

- I - O juiz de 1.ª instância, na providência cautelar de apreensão de veículo do DL 149/95, só poderia dispensar a audiência do requerido com o fundamento de que ela poderia prejudicar a eficácia do procedimento solicitado.
- II - Limitando-se o digníssimo magistrado de 1ª instância a ordenar a inquirição das testemunhas arroladas pela requerente, silenciando por completo a importante repercussão que isso poderia ter em relação a qualquer das partes, está o mesmo ferido de nulidade, pelo vício de omissão de pronúncia previsto pelo art.º 666 n.º 3 e 668 n.º 1 alínea d) do CPC.

14-10-1997

Processo n.º 499/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Forma de processo

Erro na forma de processo

Execução para prestação de facto positivo

Execução para prestação de facto negativo

- I - Proferida sentença em que se reconheça a existência de servidão de passagem e se condene o dono do prédio serviente a "abster-se de actos perturbadores e impeditivos do exercício de tal direito...", a forma de execução adequada à violação dessa abstenção é a execução (adequada à violação dessa abstenção é a execução) de prestação de facto negativo, prevista nos artigos 941 e ss. do CPC.
- II - A execução de prestação de facto positivo, para demolição de obras impeditivas do exercício da servidão, pressupõe que tenha havido condenação nessa demolição, na acção declarativa (art.ºs 933 e ss do CPC).

14-10-1997

Processo n.º 482/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Caso julgado

Limites do caso julgado

Recurso de agravo

- I - O disposto no art.º 678 n.º 2 do CPC, abrange a ofensa de simples caso julgado formal, mas o recurso, apenas admissível por esse fundamento, fica limitado à apreciação da ofensa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

II - Decidido, em embargos de terceiro deduzidos contra despejo que este não é exequível sem a demanda do embargante, cônjuge do réu da acção de despejo, e, ordenado, posteriormente, esse despejo, sem ter havido a demanda do embargante ou dos seus herdeiros, há ofensa de caso julgado formal constituído pela primeira decisão conforme art.º 672 do CPC.

14-10-1997

Processo n.º 543/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Junção de pareceres

Documento novo

I - Da conjugação dos artigos 524 e 706 do CPC resulta que a junção dos documentos com a alegação da apelação, afora os casos de impossibilidade de junção anterior ou de prova de factos posteriores ao encerramento de discussão em 1.ª instância, só é possível quando o documento só se tenha tornado necessário em virtude de julgamento proferido em 1.ª instância.

II - Este regime só se aplica aos documentos destinados a fazer a prova dos factos que sirvam de fundamento à acção.

III - Quanto aos pareceres de advogados, professores ou técnicos, a sua junção aos autos pode ser efectuada, sem qualquer restrição, até se iniciarem os vistos aos juizes, nos termos do art.º 706 n.º 2 do CPC.

14-10-1997

Processo n.º 529/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

I - Nos termos do art.º 661 n.º 2 do CPC "se não houver elementos para fixar o objecto ou a quantidade", o tribunal "condenará no que se liquidar em execução de sentença, sem prejuízo da condenação imediata na parte que já seja líquida.

II - O art.º 565 do CC permite que o tribunal, no caso de a indemnização dever ser fixada em execução de sentença, condene desde logo o devedor, no pagamento do quantitativo que se considere provado, e o n.º 3 do art.º 566 deste último diploma estatui que "se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

III - Estando provado pelas instâncias que o autor sofreu prejuízos com a paralisação do veículo, sem os quantificar, e que a oficina cobra pelo menos 450\$00/dia pela sua recolha, é acertada a decisão que condena a ré no que se liquidar em execução de sentença, na parte que excede os 450\$00.

14-10-1997

Processo n.º 292/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Reivindicação

Ónus de prova

I - Na acção de reivindicação incumbe ao autor a prova de que é proprietário e de que o réu é seu possuidor ou detentor.

II - O trespassse, por si só, não investe o trespassário na posição contratual de arrendatário.

III - Embora a lei prescindia da autorização do senhorio quando a transmissão do arrendamento seja envolvida no trespassse do estabelecimento industrial ou comercial (art.º 1118 n.º 1 do CC a que corresponde hoje o art.º

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

115 da RAU), o art.º 1038 n.º 1 alínea g) do CC impõe o dever de comunicação ao locador, no prazo de 15 dias, da cedência do gozo da coisa.

- IV - O fim essencial dessa comunicação é, não só, o de dar a conhecer ao senhorio a pessoa do seu novo arrendatário, mas também o de lhe proporcionar a fiscalização da real natureza do acto de transmissão que subjaz à cedência do prédio, para que este possa ajuizar da legalidade do negócio jurídico e extrair as necessárias consequências.
- V - Faltando tal comunicação, o trespassse é ineficaz em relação ao senhorio, o que significa que o trespassário não chega a adquirir a posição de arrendatário.

14-10-1997

Processo n.º 617/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Legitimidade

Litisconsórcio

Doação

- I - Nos termos do art.º 26 do CPC, o autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar, e o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.
- II - O art.º 28 n.º 1 do mesmo Código estatui que se a lei ou o negócio exigirem a intervenção dos vários interessados na relação controvertida, a falta de qualquer deles é motivo de ilegitimidade; o n.º 2 estatui que é igualmente necessária a intervenção de todos os interessados quando, pela própria natureza das relações jurídicas, ela seja necessária para que a decisão produza o seu efeito útil normal e ela produz o seu efeito útil normal sempre que, embora não vinculando os restantes interessados, possa regular definitivamente a situação concreta das partes relativamente ao pedido.
- III - Sendo o pedido formulado na acção o de decretamento da nulidade de uma doação feita a quem não é herdeiro do já falecido doador, a acção deve ser intentada por todos os herdeiros, nos termos do citado n.º 2 do art. 28 do CPC, sendo a falta de qualquer um deles motivo de ilegitimidade activa.

14-10-1997

Processo n.º 568/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Magalhães

Contrato-promessa de compra e venda

Interpretação

Incumprimento definitivo

Restituição do sinal em dobro

- I - Não tendo o autor, promitente-comprador, interpelado o réu para outorgar a escritura, limitando-se, já em 05-11-90 a intentar a presente acção, teve o autor uma conduta que traduz a inexistência de qualquer incumprimento por parte daquele com relação ao contrato-promessa que outorgaram.
- II - Não pode o réu ser condenado a pagar ao autor a pedida quantia de 11.600.000\$00, com base no preceituado nos artigos 441 e 442 do CC.

14-10-1997

Processo n.º 594/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Juros bancários

Taxas de juro

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Numa relação jurídica de mútuo entre uma instituição bancária e uma entidade privada, na falta de convenção, a regra a aplicar quanto a juros é a geral e supletiva, fixada nos art.ºs 559 do CC e 395 § único do CCom.

14-10-1997

Processo n.º 564/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Indeferimento liminar
Legitimidade
Manifesta improcedência

- I - Celebrado um contrato no qual foram vendedores duas pessoas casadas uma com a outra, após divórcio uma delas sozinha é parte ilegítima para peticionar uma acção cuja essência é alegado incumprimento pelo comprador.
- II - Se um município compra um prédio rústico para construir uma avenida, nada indiciando que somente lhe poderia dar esse destino e, aliás, construída a avenida sem nada alegado no sentido de que não respeitara o traçado da artéria prevista, como novo proprietário da parte restante do prédio rústico não se encontraria obstáculo à sua utilização para fins, genericamente, lícitos.

14-10-1997

Processo n.º 367/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Arresto
Pressupostos
Nulidades
Mútuo

- I - Eventual nulidade de uma petição não é confundível com possível nulidade de decisão final e, portanto, pode ser impugnada por reclamação mas não, directamente, por recurso da decisão final.
- II - Um procedimento cautelar incidental de acção já proposta consente remissão e aproveitamento de elementos constantes dos autos principais.
- III - Alegada e não infirmada verbalidade de um empréstimo, cuja probabilidade foi verificada, é perspectivável o conhecimento de nulidade e a consequente restituição do respectivo montante.
- IV - Aliás, tratando-se de processado meramente cautelar, há que decidir conforme com a razoável *summaria cognitio*.

14-10-1997

Processo n.º 595/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Ampliação da matéria de facto
Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade

Não é passível de recurso, para o STJ, acórdão da 2ª instância que manda ampliar a discussão fáctica, salvo se não tiver justificação legal em termos processuais.

14-10-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Processo n.º 551/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Aditamento de quesitos
Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade

Não é admissível recurso, para o STJ, de acórdão da 2ª instância que manda ampliar a discussão fáctica, salvo se não tiver justificação jurídico-processual.

14-10-1997
Processo n.º 546/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Deliberação social
Nulidade
Anulação de deliberação social
Recurso de revista
Excepção peremptória
Ónus da prova
Procuração
Presunção judicial

- I - A nulidade das deliberações sociais é cognoscível a todo o tempo e oficiosamente.
- II - A sua anulabilidade tem prazo para ser invocada e só o pode ser a requerimento de quem para tal tiver legitimidade.
- III - Questões não abordadas no acórdão que julgou a apelação não podem ser levantadas no recurso de revista.
- IV - Resultando a anulabilidade de propósito abusivo, a exclusão da mesma emergente de a deliberação ser aprovada mesmo sem os votos abusivos integra uma excepção peremptória por ser um facto impeditivo do direito a fazer anular a deliberação.
- V - O respectivo ónus de prova recai sobre aquele contra quem é invocada a anulabilidade.
- VI - A exibição da procuração pelo representante voluntário de um sócio não é imposta por lei, dependendo a necessidade dessa exibição do insuficiente conhecimento da sua existência.
- VII - Os factos dados como assentes por presunção judicial não podem ser usados na sentença se não foram alegados nos articulados.
- VIII - Se não envolver ofensa dos bons costumes - caso em que há nulidade -, o propósito abusivo conducente à aprovação de uma deliberação social gera apenas anulabilidade.

14-10-1997
Processo n.º 604/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Chamamento à autoria
Caso julgado
Venda judicial
Nulidade

- I - A decisão faz caso julgado contra o chamado à autoria, quer este aceite, quer não, a autoria.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- II - O pedido de declaração de nulidade de uma venda por arrematação, fundado na inexistência do direito de propriedade sobre a coisa vendida por parte do executado, está coberto pelo caso julgado formado por decisão anterior onde esse direito foi já afirmado.
- III - Mesmo sem se ter recorrido ao disposto no art.º 96, n.º 2, do CPC, o julgamento das questões invocadas pelo réu como meio de defesa vale como caso julgado em relação ao efeito produzido contra a pretensão do autor, sendo invocável em nova acção onde a mesma seja repetida.

14-10-1997

Processo n.º 544/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Poderes do STJ

Recurso de revista

Investigação de paternidade

Prazo de caducidade

- I - O STJ pode controlar o acerto do valor probatório atribuído a um documento autêntico, por resultar de normas legais.
- II - O alargamento do prazo de caducidade da acção de investigação, em caso de existência de documento que a reconhece, funda-se no interesse do estabelecimento verdadeiro da filiação.
- III - O prazo limite de seis meses no seu n.º 3, concebido para essa hipótese, só corre depois de findo o prazo normal concedido pelo n.º 1 do art.º 1819 do CC.
- IV - A norma do n.º 3 tem natureza especial, e não excepcional.
- V - Não actua contra o que deveria ter feito o investigador que, sem haver nada que para isso o alertasse, não averiguou o que a respeito da sua filiação constaria do seu assento de baptismo.
- VI - Não podem ser versadas em recurso de revista questões que não foram equacionadas na apelação.

14-10-1997

Processo n.º 555/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Propriedade horizontal

Direito pessoal de gozo

Constituição

- I - A afectação de sôtão ao uso e fruição exclusivo, fruto de acordo entre os únicos proprietários de edifício, anteriormente à sua constituição em propriedade horizontal, traduz-se na atribuição de um direito pessoal de gozo.
- II - Ele traduz-se num poder de agir directa e autonomamente sobre uma coisa, implicando o aproveitamento naturalístico pelo respectivo titular.
- III - É um direito de crédito referente a uma coisa e não um direito real sobre uma coisa.
- IV - Constitui-se validamente por simples acordo verbal, não necessitando para tanto, de escritura pública.
- V - A exclusividade conferida não implica que ela seja referida no título constitutivo de propriedade horizontal.

14-10-1997

Processo n.º 600/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo *

Direito ao nome

Apelidos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Alteração

- I - O apelido tem como função típica integrar a pessoa na família a que pertence.
- II - A unidade nominal do agregado familiar de hoje pode constituir-se, simultaneamente, sobre os apelidos familiares do marido e da mulher.
- III - Visando a obtenção do nome comum de família.
- IV - Para tanto o "acrescentar" do apelido - art.º 1677, n.º 1, do CC - tanto é veiculado por adicionar, como por intercalar.
- V - É a interpretação que corresponde aos objectivos constitucionais e que está em conformidade e compatibilidade à significação constitucional.
- VI - Assegurando os desígnios de política de lei.
- VII - E em face do factor ou critério "sinéptica" que aponta para a necessidade de a decisão jurídica concreta ser "ainda" socialmente justificada, frente aos prováveis resultados projectados no seio social.

14-10-1997

Processo n.º 570/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo *

Hipoteca

Acessão

Benfeitoria

Liquidação em execução de sentença

- I - A hipoteca constituída sobre um terreno estende-se, *ipso iuri*, aos edifícios ou construções nele, posteriormente incorporados.
- II - Os critérios genéricos que distinguem a benfeitoria da acessão são afastados sempre que a especialidade de cada instituto assim o determine.
- III - É o que acontece com a benfeitoria abrangida pela hipoteca.
- IV - A resposta negativa ao quesito "Atendendo às condições de mercado e utilidade do prédio, este poderia ser arrendado por quantia não inferior a 120.000 por mês"? não significa que o valor locatício do prédio, em face das condições do mercado e sua utilização fosse nulo, como se julgou.
- V - É notório este facto de o prédio ter valor locativo.
- VI - Daí a sua liquidação em execução de sentença.

14-10-1997

Processo n.º 128/94 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo *

Poderes do STJ

Matéria de facto

Juros de mora

Nexo de causalidade

Indemnização

Equidade

- I - Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o STJ aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado e a decisão da 2ª instância quanto à matéria de facto só pode ser alterada quando houver ofensa duma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Os juros de mora não podem iniciar-se na data do incumprimento quando a indemnização atribuída tenha sido actualizada à data da sentença, porquanto a fixação de juros anteriores a esta data, seria duplicar a indemnização.
- III - O nexu de causalidade apresenta aspectos de facto e de direito, constituindo matéria de direito, designadamente, a interpretação e aplicação do conceito de causalidade tal como vem definido no art.º 563 do CC, e que consiste em a obrigação de indemnizar só existir em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão, o que traduz a doutrina da causalidade adequada, no sentido de que é preciso que o dano tenha resultado da conduta do agente segundo o que era razoável esperar conforme o curso normal das coisas.
- IV - A fixação da indemnização segundo critérios de equidade, só se impõe quando esteja esgotada a possibilidade de apuramento dos factos com base nos quais o montante deva ser determinado.

14-10-1997

Processo n.º 110/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Nulidade de sentença

Embargos de executado

Decisão final

Recurso

Efeito do recurso

- I - A oposição, geradora de nulidade de sentença, entre os fundamentos e a decisão, é a que se verifica no processo lógico, quando, das premissas de facto e de direito apuradas, o julgador extrai uma decisão contraditória com aquelas, isto é, quando o resultado deveria ser o oposto ao que vem a ser expresso na decisão.
- II - A apelação da sentença que conheça do objecto dos embargos, sobe no apenso respectivo, que, sendo o efeito do recurso meramente devolutivo, será desapensado.
- III - Se o embargante tiver prestado caução para obstar ao seguimento da execução, o recurso terá efeito suspensivo (da execução); de contrário, tem efeito meramente devolutivo, não suspendendo a execução.

14-10-1997

Processo n.º 365/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Caso julgado

Liquidação em execução de sentença

- I - O caso julgado tanto se pode apresentar sob uma forma negativa, consistindo a sua eficácia num impedimento a que se volte a discutir a questão já decidida, o que é característico da excepção quando o réu procura com a sua invocação, obstar ao efeito pretendido pelo autor; como sob uma forma positiva, de vinculação a certa solução, o que traduz aquilo que pode considerar-se diferente manifestação da sua força e autoridade, fora da aludida excepção.
- II - Nem o caso julgado se destina a fixar directamente factos, nem a inexistência de prova de certos factos num processo constitui contradição perante factos provados noutra processo.
- III - Só é possível deixar para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora provada a sua existência, não existam elementos para fixar o montante, nem sequer recorrendo à equidade.

14-10-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Processo n.º 46/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Execução
Competência territorial
Incompetência relativa
Suspensão da instância

- I - Quando tenham sido deduzidos embargos e aí se tenha excepcionado a incompetência territorial do respectivo tribunal, a execução deve ficar suspensa logo que seja apresentada a contestação dos embargos.
II - Não é necessária uma decisão expressa a ordenar essa suspensão.

14-10-1997
Processo n.º 622/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Herculano Lima

Acção de despejo
Trespasse
Ampliação da matéria de facto
Despacho de aperfeiçoamento
Reconvenção
Articulado superveniente
Tréplica

- I - Um arrendatário trespasário pode ser responsabilizado por obras efectuadas pelo trespasante, por isso que um e outro, é e foi, titular na mesma posição da mesma relação jurídica: *ubi commoda ibi incommoda*.
II - O STJ não discute quesitação; a hipótese de ordem para ampliação da base fáctica pressupõe, essencialmente, que se questione decisão final de mérito.
III - Nunca teria cabimento, antes da reforma de 1995/6, falar de aperfeiçoamento de um articulado após a sua admissão liminar; hoje, a imensa interpenetração das fases processuais poderia levar a outra perspectiva (v.g. actuais art.ºs 508/508-A do CPC).
IV - Na acção especial de despejo urbano, a reconvenção está limitada aos casos previstos no art.º 56, n.º 3, do RAU, devendo decorrer da relação locatícia ou ter específica cobertura legal.
V - É inviável uma petição reconvenicional que, nuclearmente, se baseia em que o reconvinente tem prejuízos decorrentes da propositura da acção de despejo que ainda nem se sabe se procederá.
VI - Consequentemente, é injustificável um articulado superveniente que se inseriria no âmbito de tal reconvenção; o contrário seria como alguém fazer-se "transportar" num "comboio" que não andaria.
VII - Mesmo que uma tréplica tivesse, como era o caso, cabimento quando foi apresentada, seria uma gritante inutilidade mandar juntá-la quando já perdeu relevância o articulado que a justificaria.

21-10-1997
Processo n.º 156/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *
Tem voto de vencido

Direito a novo arrendamento
Economia comum

Nos termos e para efeitos do art.º 90, n.º 1, al. a) do RAU (direito a novo arrendamento habitacional, por força de caducidade de anterior, por morte de arrendatário), a conveniência a que a lei se reporta é aquela que tenha

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

existido com o arrendatário cuja morte desencadeia a caducidade desse anterior arrendamento e não, necessariamente, com o primeiro arrendatário na precedente relação locatícia.

21-10-1997

Processo n.º 41/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Empreitada
Dono da obra
Desistência

Não se evidenciando, na medida dos elementos factuais disponíveis, justificação para o dono da obra fazer terminar um contrato de empreitada antes de concluída a obra, o dono da obra pode, todavia, pôr termo ao contrato nos termos do art.º 1229 do CC mas, então, responderá por danos emergentes e lucros cessantes do empreiteiro.

21-10-1997

Processo n.º 579/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Inventário
Estabelecimento comercial
Direito ao arrendamento
Direito ao trespasse
Litigância de má fé

- I - Não é atendível o pedido de emenda de uma verba da descrição em inventário, consistente num estabelecimento comercial, para que nela passe a constar que engloba o respectivo direito ao arrendamento e trespasse.
- II - Antes da reforma do processo civil operada pelo DL 329-A/95 a litigância de má fé pressupõe o dolo, sendo irrelevante a temeridade e a grave negligência.

21-10-1997

Processo n.º 511/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Alimentos
Desvalorização da moeda

A depreciação da moeda só se apresenta legalmente como circunstância automática de alteração do valor da prestação alimentícia, em função dos seus índices, se se mantiver estável o binómio: necessidade de um e possibilidade do outro.

21-10-1997

Processo n.º 437/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo *

Arrendamento
Encerramento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A previsão da al. h) do n.º 1 do art.º 64 do RAU, tal como sucedia com a al. h) do n.º 1 do art.º 1093 do CC, tem uma dupla finalidade: evitar a desvalorização do arrendado, que se vai degradando com o encerramento do local, e lançar no mercado locativo todos os espaços susceptíveis de serem ocupados por terceiros que deles necessitem.
- II - Mas, para se poder concluir que determinado local está encerrado, há que considerar o circunstancialismo de cada caso, designadamente o fim do arrendamento, a natureza do local objecto do contrato, o grau de redução de actividade que nele se deve realizar e o seu carácter temporário ou definitivo, bem como as suas causas.
- III - Não se poderá falar em encerramento do prédio caso haja apenas uma redução de intensidade das operações da actividade própria do arrendamento nele anteriormente exercida, quando isso estiver justificado, a menos que essa redução seja de tal ordem que se deva equiparar a efectiva resolução.

21-10-1997

Processo n.º 244/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia *

Notificação

Efeitos

- I - As notificações para termos do processo são em regra por via postal e só raramente são feitas nos próprios autos pelo que, por elas, de uma maneira geral, o notificado não toma real conhecimento do que nestes se passou e que da notificação não é objecto.
- II - Não é curial obrigar-se a parte, quando notificada para a prática de um acto processual, a ir consultar o processo, não vá ter-se praticado nele um acto que a lei não admite ou omitido outro que a lei prescreve, embora nenhum relativo àquilo para que foi notificada.
- III - As partes têm que contar com a diligência e eficácia dos serviços judiciais, confiando neles e não desvirtuando o papel que cada agente judiciário tem no processo, idóneo para produzir o resultado que a todos interessa - cooperar com boa fé numa sã administração da justiça.
- IV - Hoje em dia, a vida atribulada de um advogado, as dificuldades inerentes aos transportes, como a intensidade do trânsito e a dificuldade de estacionamento, não permitem que se desloque ao tribunal com a única finalidade de verificar se os serviços judiciais não cumpriram cabalmente as suas obrigações pelo que, não o fazendo, não se pode dizer que não aja com a devida diligência.

21-10-1997

Processo n.º 592/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia *

Execução

Livrança

Preenchimento

Ónus da prova

O preenchimento abusivo de livrança constitui um facto impeditivo do direito invocado pelo exequente e, tendo essa natureza impeditiva, ao alegante incumbe a respectiva prova.

21-10-1997

Processo n.º 226/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Tem declaração de voto

Direito a novo arrendamento
Caducidade

- I - O dispositivo legal que reconhece o direito a novo arrendamento (DL 328/81, de 4-12) não previa a obrigatoriedade de comunicação, nem fixava qualquer prazo para o seu exercício, o que afastava, desde logo, a aplicabilidade das regras da caducidade, nomeadamente o disposto no art.º 298, n.º 2, do CC.
- II - Não existindo prazo legal para o exercício do direito a novo arrendamento, ao senhorio competia tomar a iniciativa de resolver a situação, quer comunicando ao ocupante do local a sua intenção de retirar do mercado locativo o imóvel em causa, quer recorrendo à fixação judicial daquele prazo.

21-10-1997

Processo n.º 516/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Divórcio
Partilha dos bens do casal
Competência
Tribunal de círculo

- I - A circunstância de o tribunal de círculo estar vocacionado para funcionar em colégio não o impede de funcionar singularmente, como acontece no incidente da atribuição da casa de morada de família, e como será o caso da acção de divórcio litigioso convertida em divórcio por mútuo consentimento, que, distribuída no tribunal de círculo, aí se mantém, não obstante cessar a intervenção do colectivo.
- II - As regras que definem a competência do tribunal de círculo e do tribunal de comarca não são de natureza material *stricto sensu*, mas assentam na diferente estrutura desses tribunais, tratando-se, pois, de regras definidoras de competência relativa.
- III - O tribunal de círculo é competente para conhecer do inventário que corre por apenso ao processo de divórcio.

21-10-1997

Processo n.º 427/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Cooperativa de consumo
Negócio oneroso
Negócio gratuito

- I - Ao apoiar, através de vantagens pecuniárias, uma cooperativa de consumo, que, por princípio, pratica preços mais baixos do que os do mercado, até porque beneficiam de melhores condições fiscais e não tem intuito lucrativo, as empresas visam criar melhores condições de trabalho e incentivar os trabalhadores a produzir mais e melhor.
- II - O que permite afirmar que a esse apoio pecuniário pode corresponder este benefício indirecto, consubstanciado numa maior dedicação dos trabalhadores e uma maior produtividade da empresa.
- III - Este benefício indirecto não permite qualificar o acordo resultante do referido em I como oneroso.

21-10-1997

Processo n.º 589/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Recurso para o STJ

Objecto

Alegações

Poderes do STJ

- I - O objectivo do recurso para o STJ é o reexame do decidido na 2ª instância, deste é que se recorre. Todavia, o que aqui ocorre é diverso - ignorar por completo esse acórdão e apenas manifestar a divergência em relação à sentença.
- II - A situação de falta de alegação não é caracterizada apenas pela ausência – esse é o lado formal; haverá falta (lado substantivo) quando, embora exista materialmente a peça jurídica, esta em nada se reporte ao conteúdo que lhe é prescrito - neste caso, o recurso não pode ter objecto pois falta a alegação.
- III - O STJ pode censurar o não uso pela Relação dos poderes cometidos pelo art.º 712 CPC (v.g., não alterando a resposta positiva a quesito se um facto que se lhe opõe estiver provado por meio dotado de força probatória plena que não possa ser destruída pela prova produzida), pode conhecer do bom ou mau uso que a Relação tenha feito desses poderes, pode ainda ordenar a ampliação da decisão de facto em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito (art.º 729, n.º 3, do CPC).
- IV - Tal normativo não se circunscreve, não regula só para a hipótese em que a matéria de facto alegada pelas partes com vista à tutela dos seus direitos não foi objecto de pronúncia pelas instâncias; abrange também a de deficiência do julgamento do facto (por ter sido omitida diligência que se mostrasse necessária ou útil para o apuramento da verdade material).

21-10-1997

Processo n.º 580/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Caso julgado

Execução

Suspensão da instância

- I - Na medida da definição judicial do direito e da força e efeito do caso julgado formado, não se concilia quer com aquela quer com este a suspensão da execução da decisão que o definiu.
- II - Não pode haver suspensão da execução com fundamento em (suspeita de) uso anormal do processo declarativo, nem o processo executivo é meio idóneo para dele se conhecer.
- III - Enquanto não houver decisão judicial transitada a reconhecer esse uso anormal, lavrada no meio processual próprio, a execução terá de prosseguir.

21-10-1997

Processo n.º 647/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Providência cautelar

Requisitos

- I – O requisito da parte final do n.º 1 do art.º 401, do CPC, é de carácter negativo que expressa uma conclusão resultante de um juízo comparativo - se da concessão da providência resultar dano para a requerida saber qual dos dois é superior.
- II - Para se poder formular um tal juízo necessário se torna que no processo haja factos, pois só dos articulados e dos notórios, além dos que conhece em virtude do exercício das suas funções, se pode servir o julgador.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

21-10-1997
Processo n.º 597/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Lopes Pinto

Impugnação pauliana

A iliquidez da dívida não é obstáculo à procedência da impugnação pauliana.

21-10-1997
Processo n.º 583/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Lopes Pinto

Poderes do STJ
Ampliação da matéria de facto
Nacionalidade
Casamento

- I - A eventualidade de divergência sobre a matéria de facto fixada apenas se poderá manifestar em sede de verificação sobre o correcto uso ou sobre o não uso dos poderes cometidos à Relação nos termos do art.º 712 do CPC e sobre a ampliação da matéria de facto em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, mas ainda aqui dentro dos limites traçados pelo art.º 664 do CPC.
- II - No caso da nacionalidade, o Estado reserva-se o direito de definir quem integrará o círculo dos seus nacionais e dele excluir quem tem por indesejável para o *corpus social* que quer definir como o seu (Lei n.º 2098, de 29-07-59, e Lei n.º 37/81, de 3-10).
- III - A alteração introduzida à Lei n.º 37/81, pela Lei n.º 25/94, de 19-08, e ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (DL 322/82, de 12-8) pelo DL 253/94, de 20-10, não veio alterar essa filosofia, antes veio, mas no campo do direito probatório quer material quer adjectivo, inverter, onerando o requerente da aquisição, a posição deste.
- IV - A lei não excluiu da sua aplicação os nacionais deste ou daquele país, deste ou daquele território, a todos coloca em situação de igualdade.
- V - O sentido e a expressão de "ligação efectiva" não podem ser avaliados apenas dentro de um critério meramente formal mas sim também face à concreta situação que lhe dá vida.
- VI - São considerações sobre a unidade familiar (art.º 67, n.º 1, da CRP), o que informa a norma que prevê a aquisição assente numa situação de casamento, tomada aquela como um princípio a salvaguardar e a promover. A célula familiar que se defende e promove aí (nos seus múltiplos aspectos, não sendo lícito cingi-lo à unidade da nacionalidade familiar ou tão somente fazer relevar de modo predominante essa vertente) é a que se formou, não aquela donde saiu esta outra.

21-10-1997
Processo n.º 620/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Lopes Pinto

Falência

- I - Actualmente, a situação de insuficiência patrimonial, traduzida na insusceptibilidade de cumprimento pontual de obrigações, caracteriza sempre e só o estado de insolvência, de que a falência constitui um mero, embora complexo, regime jurídico comum à generalidade dos devedores - que além de insolventes, sejam economicamente inviáveis ou, não se tratando de empresas, estejam fora do âmbito do art.º 240 - por

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

contraposição ao regime de recuperação, esse exclusivo das entidades a quem seja atribuível a qualificação de empresa, segundo o art.º 2 do CPEREF.

- II - O verdadeiro e único fundamento da declaração de falência da empresa é a sua inviabilidade económica.
- III - No conceito legal de insolvência fala-se em carência de meios próprios quando há iliquidez de património, isto é, quando há falta de solvabilidade do conjunto de bens e direitos que têm significado económico e são passíveis de avaliação em dinheiro.
- IV - Fala-se em falta de crédito quando o devedor perdeu a possibilidade de recorrer ao crédito, ou seja, quando "as portas" (normalmente) das instituições de crédito se lhe fecharam por estas terem deixado de confiar na sua solvabilidade (para o momento do vencimento e, também geralmente, já no momento em que o crédito é solicitado).
- V - Um património fica valorizado pelo exercício da actividade que permite ou a que se destina; ao contrário, a inactividade degrada-o e desvaloriza-o.

21-10-1997

Processo n.º 635/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Ineptidão da petição inicial
União de facto
Pensão
Centro Nacional de Pensões

- I - Conclui-se que a concessão de pensão de sobrevivência a pessoa que no momento da morte do beneficiário vivia com ele em condições análogas às dos cônjuges depende dos seguintes requisitos: não ser o beneficiário casado ou estar separado judicialmente de pessoas e de bens; ter o pretendente à pensão vivido com o beneficiário há mais de dois anos contados no momento da morte deste, em condições análogas às dos cônjuges; não lhe ter sido judicialmente reconhecido o direito a alimentos da herança do falecido beneficiário, por inexistência dos bens da herança, em acção judicial intentada contra esta e onde alegam que, não tendo meios económicos bastantes para prover à sua subsistência, não os pode obter do seu cônjuge ou ex-cônjuge, dos descendentes, dos ascendentes ou dos irmãos.
- II - Não tendo a autora proposto a referida acção contra a herança do falecido e não tendo sequer alegado que não podia obter alimentos dos familiares referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art.º 2009 do CC, a acção, uma vez que foi ultrapassado a fase do despacho liminar, não podia deixar de ser julgada improcedente, como se decidiu no acórdão.
- III - A exigência da instauração de uma acção prévia contra a herança do falecido beneficiário, para dela o requerente obter alimentos, onde se decidirá da existência ou inexistência ou insuficiência de bens da mesma herança, resulta com segurança do disposto no art.º 5.º do DReg n.º 1/94, onde se estatui que "o requerimento das prestações por morte, a conceder ao abrigo do disposto neste diploma, deve ser acompanhado da certidão da sentença judicial que fixe o direito a alimentos ou declare a qualidade de titular das prestações por morte".

21-10-1997

Processo n.º 514/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Transferência do direito ao arrendamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Segundo a regra geral o contrato de arrendamento caduca por morte do arrendatário - art.º 1051 n.º 1 alínea d) do CC e art.º 83 da RAU, aprovado pelo art.º 1.º do CL 321B/90 de 15/10.
- II - Como excepção a esta regra, o art.º 85 n.º 1, alínea b) do RAU, preceitua que o arrendamento para habitação não caduca por morte do primitivo arrendatário ou daquele a quem tiver sido cedida a sua posição contratual, se lhe sobrevier descendente com menos de um ano de idade ou com ele convivesse há mais de um ano.
- III - O contrato de arrendamento assim transmitido para a ré, porque ela tem mais de 26 anos de idade e menos de 65 anos, passou a ficar sujeito ao regime de renda condicionada, conforme art.º 87 n.º 1 do RAU.
- IV - O regime de renda condicionada foi introduzido pelo DL 148/81 de 4/6, que veio a ser revogado pelo art.º 51 da lei 46/85 de 20-09, que, por sua vez, foi revogado pela alínea i) do n.º 1 do art.º 3 do DL n.º 321-B/90, de 15-10.
- V - Nos termos do art.º 79 n.º 1 da RAU, no regime de renda condicionada, a renda inicial resulta de livre negociação entre as partes, não podendo, no entanto, ultrapassar por mês o duodécimo do produto resultante da aplicação da taxa das rendas condicionadas ao valor actualizado do fogo no ano da celebração do contrato.
- VI - Como ainda não foi publicado o Código das Avaliações, referido no art.º 80 do RAU que equipara o valor actualizado dos jogos ao seu valor real, há que atender ao art.º 10 do RAU: o valor real dos fogos é calculado, no regime de renda condicionada, nos termos dos artigos 4 a 13 e 20 do DL 13/86 de 23-01 e para a determinação do valor máximo da renda condicionada referido no art.º 79 do RAU é essencial determinar o valor real do prédio arrendado.
- VII - Com esse fim os artigos 4, 5, 6 e 8 do referido DL 13/86 mandam atender a diversos factores, coeficientes e áreas do prédio.
- VIII - Havendo divergências entre as partes para determinação da renda inicial, em regime de renda condicionada, preceitua o art.º 9.º n.º 1 do DL 13/86 que "podem o arrendatário ou o senhorio requerer, dentro dos 90 dias que se seguirem à celebração do contrato(...) a intervenção da comissão de avaliação referida no art.º 10, com vista a uma eventual correcção".
- IX - Podendo ambas as partes requerer a intervenção da comissão de avaliação para a fixação da renda condicionada, a arrendatária não fica obrigada a aceitar a renda indicada pelo senhorio.
- X - Da eventual inércia do inquilino, deixando decorrer o prazo para requerer intervenção da comissão de avaliação, não lhe fica vedada a possibilidade de questionar judicialmente a exigibilidade da renda no montante pretendido pelo senhorio, não podendo o senhorio lançar mão do art.º 36 da RAU.
- XI - A única renda que se mostra fixada é a que vigorava à altura do óbito do anterior arrendatário.

21-10-1997

Processo n.º 581/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa

Ónus de prova

- I - As presunções judiciais continuam a ser matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, como resulta do art.º 349 do CC.
- II - É da competência do tribunal da relação, através de presunções judiciais, fixar matéria de facto.
- III - Numa acção intentada pela autora contra a ré, pedindo a sua condenação no pagamento de certa quantia e outra a liquidar em execução de sentença, por danos resultantes da paragem de uma obra que a autora levava a efeito e que foi objecto de embargo de obra nova ratificada judicialmente, é à autora que incumbe provar a culpa da ré e não à ré que incumbe provar que não teve culpa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- IV - A culpa traduz-se num juízo de reprovação ou de censura do facto praticado pelo agente, sendo a mera culpa consistente na omissão de um dever de diligência.
- V - A circunstância de na acção intentada pela autora contra a ré, na sequência da providência cautelar (que não foi atacada), por sentença transitada em julgado se ter decidido que a autora era parte ilegítima na acção, não conduz a que a requerente da providência cautelar de embargo de obra nova, não tenha agido com a prudência normal.
- VI - Não se provando, por falta até de alegação dos respectivos factos, a culpa da ré, requerente da providência cautelar, ao requerer a providência cautelar em causa, falta um dos pressupostos exigidos pelos art.ºs 387 n.º 1 do CPC e 483 n.º 1 do CC.

21-10-1997

Processo n.º 562/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé Carvalho

Arresto

Incidentes da instância

Execução

Poderes do juiz

- I - O procedimento cautelar é sempre dependência de uma causa que tenha por fundamento o direito acautelado, podendo ser instaurado como preliminar ou como incidente da acção.
- II - Neste último caso, isto é, se for requerido no decurso da acção, será instaurado no tribunal onde ela havia sido proposta e deduzida por apenso ao respectivo processo (art.º 384 n.ºs 1 e 3 do CPC).
- III - O procedimento cautelar como processo instrumental, no sentido de que pressupõe uma acção principal a instaurar ou já instaurada - visa, pois, assegurar a tutela efectiva do direito, presumindo o perigo da natural demora da causa de que é dependência.
- IV - Dentre o elenco das providências cautelares, conta-se o arresto. Este consiste numa apreensão judicial de bens a que são aplicáveis as disposições relativas à penhora e na qual virá a ser convertido, por despacho, no âmbito do respectivo processo executivo; ver também o art.º 622 n.º 2 do CC).
- V - O arresto preventivo é conferido ao credor que tenha justo receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito (art.º 403 n.º 1 do CPC e 619 do CC).
- VI - Entre a instauração do processo executivo para pagamento de quantia certa e a subsequente penhora - que, ao invés do que sucede com o arresto, não é acto urgente (art.º 143 n.º 1) - bem pode verificar-se - como se salienta no acórdão recorrido - o justo receio de perda da garantia patrimonial do crédito exequendo e, assim, o risco de não efectivação da penhora, decorrente da morosidade da tramitação processual.
- VII - Esse perigo acentua-se quando a própria acção executiva dependa da citação do executado (art.º 811 n.º 1 e 3 do CPC).
- VIII - O vocábulo “acção” constante do art.º 384 do CPC está usado em sentido amplo, no sentido de abranger quer a acção declarativa quer a acção executiva.

21-10-1997

Processo n.º 542/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Prestação de caução

Valor da causa

- I - Por acórdão de 02-07-97 do TC, incidentalmente interposto do acórdão do tribunal da relação de 30-05-95, foi decidido: "Julgar inconstitucional, por violação do que se consigna no n.º 1 do art.º 20 da CRP, a norma constante da al. n) do n.º 1 do art.º 8 do CCJ, aprovado pelo DL 44329, de 08-05-1962, quando interpretado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

no sentido de, tendo os credores que, em processo especial de recuperação de empresas, justificaram créditos de valor inferior ao do activo constante do balanço da empresa recuperanda, deixado deserto, por falta de alegações o recurso que interpuseram da sentença homologatória da desistência de instância levada a efeito pela requerente, no caso de esse mesmo recurso não ter sido circunscrito aos seus créditos, o valor da causa pelo qual hão-de ser tributados é o correspondente a esse activo; em consequência, concedo provimento ao mesmo recurso quanto à questão da inconstitucionalidade normativa, determinando-se a reforma do acórdão em consonância com o julgamento ora efectuado.

II - Sendo o valor dos créditos reclamados pelos recorrentes de 25.025\$22 é em função desse valor que deve ser calculada a taxa de justiça, mas com redução desta a 1/8.

21-10-1997

Processo n.º 87145/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Erro na apreciação das provas

Caso julgado

Ampliação da matéria de facto

Abuso de direito

I - Não havendo ofensa de lei expressa que exija certa espécie de prova para a existência dos factos ou que fixe a força de determinado meio de prova, por força do art.º 722 do CPC a questão não pode ser objecto de recurso de revista.

II - O facto de num outro processo de falência de uma outra empresa, o administrador de falência ter renunciado ao arrendamento de certo imóvel, não significa que esse direito ao arrendamento existisse.

III - Se, com o n.º 3 do art.º 729 do CPC, o recorrente apenas pretende que o STJ volte a apreciar uma reclamação de uma especificação e questionário, já decidida, peças essas elaboradas na sequência de anterior acórdão deste STJ que mandara baixar os autos à 2.ª instância, com o fim de serem especificados e quesitados todos os factos pertinentes e indispensáveis a apurar se sobre certo imóvel existiu algum contrato de arrendamento e consequente sublocação, não pode agora em sede de revista ser colocada a questão.

IV - O art.º 1313 do CC ao estipular que a acção de reivindicação não prescreve pelo decurso do tempo, não pretendeu penalizar o proprietário com a sua inacção.

21/10/97

Processo n.º 17/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Poderes do STJ

Ampliação da matéria de facto

Embargos à execução

Letras de favor

Relações mediatas

I - Se houve violação de formalidades essenciais no processo executivo, é nesse processo que a questão deve ser levantada e, em primeira linha, decidida.

II - Se tal violação é apenas levantada no recurso de revista no processo de embargos deduzidos à execução por se tratar de questão nova, não sendo de conhecimento officioso, não havendo documentos supervenientes sobre tal, não pode a questão ser apreciada neste recurso de revista.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- III - O STJ não pode ordenar a elaboração da especificação e do questionário, mas apenas, quando tal é o caso, que o tribunal da relação amplie a matéria de facto em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito (art.º 729 n.º 3 do CPC).
- IV - O simples conhecimento pelo portador de uma letra, no momento da sua aquisição, de uma letra de favor, não chega para caracterizar procedimento consciente em detrimento do devedor para efeitos do art.º 17 da LULL.

21-10-1997

Processo n.º 151/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Nulidade de acórdão

Matéria de facto

Poderes do STJ

Execução específica de contrato-promessa

- I - Não cabe recurso para o STJ do acórdão do tribunal da relação que decide sobre a organização da especificação e questionário, conforme assento de 13-04-94.
- II - Tendo os autores pedido que se “declarasse o direito de propriedade dos autores sobre o prédio descrito (...) que o réu lhes prometera vender, substituindo a sentença as declarações negociais de venda do réu (...) trata-se de um apartamento (...) com uma garagem onde cabem três carros”, havendo recurso para o tribunal da relação o qual, por acórdão confirma a sentença da 1ª instância que declarou transmitido para os autores o direito de propriedade sobre a fracção E, o acórdão recorrido condenou em objecto diverso do pedido, pois este abrange garagem que não corresponde ao da dita fracção E, o dito acórdão incorreu na nulidade da alínea e) do n.º 1 do art.º 668 do CPC.

21-10-1997

Processo n.º 371/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Providência cautelar não especificada

Pressupostos

Requisitos

- I - O receio de a requerente da providência cautelar não especificada de ser vítima de futuras injúrias e sevícias graves, de modo algum pode causar lesão grave e de difícil reparação ao seu direito ao divórcio que lhe é conferido nos artigos 1779, 1781 do CC.
- II - Nem tais sevícias e injúrias, se concretizadas, podem afectar gravemente o direito da agravante à casa de morada de família, prevista pelo art.º 1793 n.º 1 do CC.

21-10-1997

Processo n.º 423/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Auto-estrada

Excesso de velocidade

Conclusões das alegações

Poderes do STJ

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Estando assente pelas instâncias que o veículo “Mercedes-Benz” circulava, pelo menos a 70 Km/h, numa auto-estrada, onde a velocidade máxima permitida é de 120 Km/h, mesmo atendendo a que chovia e ventava e era de noite, levando os veículos as luzes acesas, aquando do acidente, tal velocidade não pode considerar-se excessiva.
- II - Age com imperícia o condutor do dito Mercedes que, no circunstancialismo acima descrito, apesar de momentaneamente encandeado por outro veículo que circulava em sentido contrário, não domina o veículo e não evita que o mesmo embata no *rail* central esquerdo, atento o seu sentido de marcha, acabando o veículo por sair da plataforma da auto-estrada e ir parar a cerca de 30 metros desta, no meio de um campo do lado direito.
- III - Ocorre concorrência de culpas do condutor do Mercedes e o do condutor do veículo encandeado mencionados.
- IV - Se o recorrente se limita a pedir que a culpa do seu segurado seja graduada em não mais de 30%, sem pedir a redução da indemnização respectiva em 30%, é porque não considerou que aquela redução da culpa tivesse como consequência a redução dos danos também em 30%.

21-10-1997

Processo n.º 554/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Embargos de executado

Caução

Valor das cotas nos processos

- I - Se, por apenso à execução, o embargante solicita e obtém sentença favorável à prestação de caução por fiança bancária, devendo, para o efeito, depositar valor correspondente à quantia exequenda e juros, e se, posteriormente, comparece no tribunal de 1ª instância um representante do embargante a solicitar guias, sem especificar o fim, não é legítimo ao funcionário presumir que se trata de depósito da quantia exequenda e juros com vista à extinção da execução.
- II - Não estando o processo na secretaria, o funcionário, ao invés de passar as guias, deveria aconselhar o representante do executado a voltar noutro dia, com a informação precisa acerca do objectivo do depósito.

21/10/07

Processo n.º 630/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Enriquecimento sem causa

Não havendo, por parte da ré um enriquecimento sem causa justificativa à custa da autora, requerente da restituição da quantia em causa, não procede a acção.

21-10-1997

Processo n.º 602/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Partilha de bens do casal

Inventário

Licitações

Nulidade sanável

Caso julgado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Nulidade

- I - Se, no processo de inventário para partilha de bens de casal, posteriormente às licitações, é suscitada a omissão de uma dívida a uma certa entidade, com vista à anulação de todo o processado, com a alegação de que o vício verificado afectaria a conferência de interessados, com repercussão no exame e decisão da causa, indeferida tal pretensão pelo juiz da 1ª instância, interposto recurso para o tribunal da relação e depois para o Supremo, sempre sem sucesso, tendo este último tribunal julgado em definitivo a questão, fica arredada a possibilidade de se invalidar parte do processo.
- II - Tal é o caso em que o recorrente pretende repor a questão, apelando da sentença homologatória da partilha, enquadrando agora a omissão da dívida como determinante de nulidade substancial invocável a todo o tempo.
- III - A nulidade só pode operar como tal enquanto não houver decisão definitiva em sentido definitivo como é o caso (artigos 671 e 771 do CPC).
- IV - A nulidade, como a mera anulabilidade, traduz-se numa deficiência genética, num vício intrínseco do negócio, ligado à sua formação, e encontra o seu fundamento teleológico em motivos de interesse público predominante, o que não é o caso em que estão em causa apenas interesses particulares na partilha.
- V - Tendo as licitações sido correctamente efectuadas, qualquer falta posteriormente verificada poderia entre outras soluções ser remediada à luz das nulidades secundárias ou, se fosse caso disso, dos meios facultados pelos art.ºs 1386 e ss do CPC.

21-10-1997

Processo n.º 520/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Caução

Acção executiva

Suspensão

- I - Os prazos judiciais fixados pelo juiz são prorrogáveis, sem prejuízo dos casos previstos na lei ou de se não poder exceder o limite nela estabelecido (art.ºs 144 e 147 do CPC).
- II - Os pedidos dessas prorrogações devem ser fundamentados e justificados.
- III - A prestação de caução pelo executado-embargante, para efeito de suspensão da execução, não está sujeita a qualquer prazo, uma vez que se trata de simples faculdade do executado e a execução só deverá ser suspensa depois de prestada a caução (art.ºs 818 n.º 1 e 435 do CPC).

21-10-1997

Processo n.º 571/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Demarcação

Abuso de direito

- I - O facto de numa acção declarativa ter sido decidido, por sentença, que os autores eram proprietários de um prédio, com logradouro de cerca de 130 m², confinante com o prédio dos réus, os quais são aqui autores e recorridos, não leva à conclusão de que ficou definida a linha divisória entre esse prédio no ponto cardeal confinante com o prédio dos réus.
- II - Ao intentarem a presente acção de demarcação, os autores limitaram-se a exercerem o direito que o artigo 1253 do CPC lhes confere, sem qualquer excesso manifesto dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico e social desse direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

21-10-1997

Processo n.º 287/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Obscuridades

Ambiguidades

I - A obscuridade de uma sentença é a imperfeição desta que se traduz na sua ininteligibilidade.

II - A ambiguidade tem lugar quando à decisão, no passo considerado, podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos diferentes.

21-10-1997

Processo n.º 88/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Omissão de pronúncia

Alegações de recurso

Inconstitucionalidade

Não tendo os recorrentes suscitado a questão de inconstitucionalidade na apelação que interpuseram da decisão de 1.ª instância, não pode ela ser suscitada na revista do acórdão do tribunal da relação.

21-10-1997

Processo n.º 393/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Arrendamento rural

Denúncia

I - Na denúncia de contrato de arrendamento rural, pelo senhorio, para exploração directa do prédio, a indicação desta finalidade tem de constar da "comunicação escrita" feita ao arrendatário mas considera-se suficiente o uso da expressão "ao abrigo do disposto no art.º 20 do DL 385/88..." (n.º 2 desse art.º 20).

II - Tal expressão traduz uma declaração expressa e inequívoca daquela finalidade (art.º 217 n.º 1 do CC).

21-10-1997

Processo n.º 536/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Contrato de agência

Indemnização perdas e danos

I - As alterações ao regime jurídico do contrato de agência constantes do DL 118/93 de 13-04, não se aplicam, em princípio, aos factos ocorridos antes de 01-01-94 (art.º 2 desse diploma).

II - Na indemnização por falta de pré-aviso, só pode atender-se aos negócios efectivamente celebrados em execução do contrato de agência (art.º 29 n.º 2 do DL 178/86, de 03-07).

III - Na fixação de indemnização de clientela, por denúncia ocorrida antes de 01-01-94, pode atender-se ao limite máximo previsto no art.º 34.º do cit. DL n.º 178/86, na redacção que lhe foi dada em 1993.

21-10-1997

Processo n.º 262/97 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Martins da Costa

Recurso
Poderes do STJ

- I - O objecto do recurso é delimitado pelos fundamentos ou "questões" suscitadas nas conclusões da respectiva alegação (art.º 690 n.º 1 do CPC).
- II - Uma decisão não pode ser alterada, em recurso, se o recorrente não põe em causa o fundamento jurídico em que ela se baseou.

28-10-1997

Processo n.º 247/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Omissão de pronúncia

- I - Nos termos do art.º 690 n.º 3 do CPC então em vigor, quando as conclusões faltarem, sejam deficientes ou obscuras..., o juiz ou o relator deve convidar o recorrente a apresentá-las, completá-las ou esclarecê-las, sob pena de não se conhecer do recurso.
- II - Tendo os recorrentes pedido a aclaração do despacho, no sentido de saberem se as conclusões já apresentadas forma consideradas inexistentes ou são apenas deficientes ou obscuras, para que possam ser completadas ou esclarecidas, o pedido é perfeitamente legal, como resulta do disposto no art.º 669, alínea a) do CPC e deve ser objecto de uma decisão, a deferi-lo ou a indeferi-lo, devidamente notificado ao requerente, como flui do n.º 3 do art.º 670 do mesmo diploma.
- III - Só após a notificação do despacho do relator a deferir ou indeferir o pedido de aclaração é que o requerente, se se considerar prejudicado, podia requerer que sobre tal despacho recaísse um acórdão - n.º 3 do art.º 700 do CPC.
- IV - Só depois dessa decisão começaria a correr o prazo para os recorrentes apresentarem novas conclusões ou completarem ou esclarecerem as anteriormente apresentadas.
- V - Não tendo o pedido de aclaração sido decidido expressamente, enferma o acórdão recorrido de nulidade de omissão de pronúncia prevista no art.º 668 n.º 1 al. d) do CPC.

28-10-97

Processo n.º 629/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Recurso contencioso

Firma
Confusão

- I - Sendo as actividades exercidas ou a exercer pelas duas firmas (recorrente e recorrida) afins, embora sediadas em locais diferentes, tendo a recorrida uma filial sediada parcialmente na área territorial onde a recorrente exerce o seu comércio, conforme escrituras juntas aos autos, divergindo as denominações ou firmas apenas numa vogal, existe possibilidade de confusão quer face ao disposto no art.º 10 do CSC quer face ao constante do DL 42/89, de 3-02.

28-10-1997

Processo n.º 603/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Hipoteca
Registo predial

- I - O art.º 686 n.º 1 do CC estatui: A hipoteca confere ao credor o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis ou equiparadas, pertencentes aos devedor ou a terceiro, com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio ou de prioridade de registo.
- II - O art.º 687 do mesmo diploma estatui que a hipoteca deve ser registada sob pena de não produzir efeitos mesmo em relação às partes.
- III - O art.º 96 do CRgP estatui que o extracto da inscrição da hipoteca deve conter as seguintes menções especiais: o fundamento da hipoteca e os seus acessórios e o montante máximo assegurado.
- IV - O art.º 731 do CC estatui que a renúncia à hipoteca deve ser expressa e está sujeita à forma exigida para a sua constituição, mas não carece, para produzir efeitos, de aceitação do devedor ou do autor da hipoteca, isto na redacção anterior à que lhe foi conferida pelo DL 16/95 de 13/7, então em vigor.
- V - A declaração quanto à fixação do prazo vertida numa escritura de hipoteca tem o valor de renúncia a esta, eficaz, para o termo daquele prazo e em documento de valor formal válido e tão exigível para a constituição da hipoteca.

28-10-1997

Processo n.º 462/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Direito de propriedade
Janelas
Abuso de direito

- I - Se aquando da compra pelos autores, da fracção do prédio em causa, os mesmos autores tiveram a possibilidade de se elucidarem de todo o conjunto arquitectónico do prédio onde se inseria a fracção bem como do prédio contíguo, através, além do mais da consulta da planta e da *maquette* do conjunto imobiliário, conclui-se que o autor se conformou com o facto de no prédio contíguo existirem janelas em contravenção ao disposto no art.º 1360 do CC.
- II - Assim, não assiste aos autores o direito de, verem tapadas as referidas janelas, mas quanto muito, poderiam socorrer-se de um pedido de indemnização ou de rescisão do contrato de compra e venda celebrado com o vendedor com respeito à sua fracção.

28-10-1997

Processo n.º 289/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Falência
Gradação de créditos
Privilégio creditório

- I - Resultando o crédito do Instituto do Emprego e Formação Profissional de um apoio financeiro concedido por este à declarada falida em 28-10-1981, tal crédito é anterior à data da entrada em vigor da Lei n.º 17/86, de 14-06.
- II - Por acórdão do STJ de 15-10-1996 foi fixada, com unanimidade de votos a seguinte jurisprudência obrigatória em caso idêntico ao dos autos: "A salvaguarda legal consagrada na última parte do n.º 2 do art.º 12 da Lei n.º 17/86, de 14-06, abrange os créditos privilegiados constituídos antes da sua entrada em vigor, independentemente da data em que é declarada a falência do devedor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

28-10-1997

Processo n.º 641/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Aplicação de lei processual no tempo
Recurso para o tribunal pleno

- I - O art.º 25 do DL 329A/95 estatui que é aplicável aos recursos de decisões proferidas em processos pendentes após a entrada em vigor do presente diploma o regime estabelecido pelo CPC dele emergente.
- II - Tendo o recurso para o STJ sido interposto em 21/9/1995, ainda não tinha sido publicado o referido diploma, pelo que o agravado não poderia requerer julgamento ampliado.
- III - Só quando o requerente apresentou as suas alegações em 18/3/97, é que, talvez pudesse ter requerido julgamento ampliado, ao abrigo do disposto no art.º 732-A do CPC, não o tendo, todavia, feito.

28-10-1997

Processo n.º 404/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Inventário
Conferência de interessados
Adiamento

- I - O art.º 1353 n.º 1 do CPC estabelece que, faltando alguma pessoa que devia comparecer, a conferência pode ser adiada, embora por uma só vez, a requerimento de qualquer interessado ou por iniciativa do juiz, quando seja de presumir que venha a realizar-se o acordo previsto no n.º 2 do art.º anterior, ou seja, o acordo, mas só por unanimidade, sobre as verbas que hão-de compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada um dos interessados.
- II - O despacho judicial sobre o adiamento não está dependente do prudente arbítrio do juiz, mas da possibilidade de se presumir o falado acordo, ponderados todos os elementos que o processo revele, sendo recorrível.
- III - Faltando o recorrente interessado à conferência de interessados, estando presente a sua mandatária que apresentou subestabelecimento (embora se desconheça o seu teor), não havia, só por tal, fundamento para o adiamento da conferência de interessados, se a mesma mandatária se limita a requerer o adiamento da conferência com fundamento na falta da recorrente e do marido.

28-10-1997

Processo n.º 447/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Título constitutivo de propriedade horizontal
Câmara Municipal
Nulidade do contrato

- I - De harmonia com o assento do STJ de 10-05-89, "nos termos do art.º 289 do CC, o título constitutivo ou modificativo da propriedade horizontal é parcialmente nulo ao atribuir à parte comum ou fracção autónoma do edifício, destino ou utilização diferentes dos constantes do respectivo projecto aprovado pela Câmara Municipal".
- II - Não tendo sido dada, no título constitutivo, qualquer destinação à fracção em litígio, não se verifica aquela divergência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- III - Não ocorre essa divergência, se, no título, apenas se consignou que a fracção em apreço se destinava a ocupação, sem esclarecer a que tipo de ocupação se referia, quando no projecto aprovado se prescrevia expressamente que esta se destinava a ocupação para garagem dos inquilinos.
- IV - Não basta qualquer desconformidade, sendo preciso que tal desconformidade seja em concreto susceptível de ser eliminada através do recurso à nulidade.

28-10-1997

Processo n.º 137/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Embargos de executado

Letra

Aceite

Impugnação

Ónus de prova

Insuficiência da matéria de facto provada

- I - Se o embargante impugnar a assinatura da letra dada à execução e da qual dimana a qualidade de aceitante que lhe é atribuída, por força do disposto no art.º 374 n.º 2 do CC, caberá ao exequente o encargo de provar que a assinatura em apreço é verdadeira, conforme alegou, na sua contestação.
- II - Não satisfaz este desiderato, a resposta positiva ao quesito seguinte: "A letra em causa foi aceite pelo embargante?".
- III - Esta expressão supõe uma valoração jurídica, assumindo-se como matéria de direito.
- IV - Não sendo possível valorar-se, no âmbito factual, uma tal afirmação contida nesse quesito, impõe-se a ampliação da matéria de facto através de novo julgamento para tal efeito.

28-10-1997

Processo n.º 601/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Contrato-promessa

Execução específica

Interpretação dos negócios jurídicos

Prova testemunhal

- I - A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, podendo o STJ fazer a censura sobre o resultado interpretativo, sempre que, tratando-se do caso previsto no art.º 236 n.º 1 do CC, esse resultado não coincida com um sentido que um declaratório normal, colocado na posição real do declaratório pudesse deduzir do comportamento do declarante.
- II - Na interpretação dos negócios formais é admissível o recurso a elementos exteriores ao contexto do documento, face ao disposto no n.º 3 do art.º 393 do CC.
- III - O recurso a um "acordo" exterior ao documento, constituirá uma estipulação verbal acessória, quando do seu teor resulte a derrogação em parte do texto do contrato-promessa.
- IV - À luz do art.º 221 do CC, tal estipulação seria nula por falta de forma, enquanto alteração ao conteúdo do contrato-promessa.

28-10-1997

Processo n.º 524/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Arrendamento rural
Declaração negocial
Interpretação

Se o arrendatário rural, por documento escrito, renuncia à sua posição de arrendatário, mediante a verificação de duas condições, se uma delas não se verifica, a renúncia não se concretiza.

28-10-1997
Processo n.º 225/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Machado Soares

Direito de propriedade
Acção de reivindicação
Matéria de facto
Quesitos

- I - Nos termos o art.º 1305 do CC "o proprietário goza, de modo pleno, e exclusivo dos direitos de fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com as restrições por ela impostas."
- II - Não tendo os réus ilidido a presunção de propriedade a favor dos autores consagrada no art.º 7 do CRgP, conclui-se que os autores são os proprietários do terreno em análise.
- III - As respostas aos quesitos têm de ser interpretadas de acordo com os articulados de onde é extraída a matéria de facto neles inserida.

28-10-1997
Processo n.º 616/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Silva Paixão

Expropriação
Despacho
Anulação

- I - De acordo com o art.º 62 n.º 2 da CRP, a expropriação por utilidade pública, só pode ser efectuada com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.
- II - O acto de declaração de utilidade pública é produtor directo de um sacrifício para o particular atingido.
- III - Tal acto está sujeito a recurso contencioso de anulação da competência dos tribunais administrativos.
- IV - Se o acto expropriativo for anulado, extingue-se a sujeição à expropriação e desaparece automaticamente o direito a indemnização como contravalor dos bens a expropriar, sendo assim aqueles elementos interdependentes.
- V - Estando pendente no tribunal comum "processo litigioso respeitante ao montante de indemnização", o juiz deve declarar extinta a instância, mal seja junta a esse processo a certidão da sentença definitiva de anulação do acto de declaração de utilidade pública.
- VI - Se, do mesmo despacho expropriativo de várias parcelas de terreno pertencentes a vários expropriados, um deles não recorrer contenciosamente o seu acto administrativo expropriativo mantém-se.
- VII - A circunstância de, na sequência de recurso contencioso anulatório interposto por um dos outros expropriados referidos no mesmo despacho, o respectivo acto administrativo de expropriação vir a ser anulado, em nada afecta o não recorrente.

28-10-1997
Processo n.º 560/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Silva Paixão

Ineptidão da petição inicial
Causa de pedir

Na acção de indemnização baseada em qualquer das duas modalidades de responsabilidade civil, a causa de pedir é complexa, sendo constituída pelo conjunto de vários factos de que depende o efeito jurídico pretendido pelo autor ou seja o direito à indemnização.

28-10-1997
Processo n.º 632/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Fernando Fabião

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Culpa
Confissão
Aceitação da confissão

- I - Nos termos do art.º 360 do CC. a confissão é sempre indivisível e tem de ser aceite na íntegra, salvo provando-se a inexactidão dos factos que transcendem a declaração estritamente confessória.
- II - Se a ré seguradora, numa acção de indemnização por perdas e danos, que lhe é movida pela mulher e filha da vítima no acidente, não aceitou os factos favoráveis às autoras confitentes, nem logrou provar que estes eram inexactos, não pode aproveitar-se dos factos desfavoráveis àquelas confitentes.
- III - Sendo assim é inaplicável o art.º 505 do CC, o qual pressupõe que o acidente seja imputável ao próprio lesado.

28-10-1997
Processo n.º 608/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Fernando Fabião

Embargos de terceiro
Contrato-promessa de compra e venda
Promitente comprador
Posse

- I - De acordo com o art.º 1252 do CC presume-se a posse daquele que exerce o poder de facto sobre a coisa.
- II - No caso de contrato-promessa de compra e venda, se o promitente comprador tiver pago a totalidade do preço da coisa prometida vender, e se ela lhe foi entregue como se fosse sua, exerce então a posse em nome próprio sobre a coisa.
- III - O embargante, para o sucesso dos embargos apenas tem que provar e alegar que está na posse da coisa que constitui objecto da penhora, exercendo sobre ela o *corpus* e o *animus* correspondente.
- IV - O promitente-comprador que houve a coisa logo por tradição, goza do direito de retenção sobre ela nos termos do art.º 755 n.º 1 do CPC e pode usar das acções destinadas à defesa da posse, inclusive dos embargos de terceiro, conforme art.º 759 n.º 3 por força do art.º 670 alínea a) do CC.

28-10-1997
Processo n.º 619/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Fernando Fabião

Embargo de obra nova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Ratificação judicial
Pressupostos

- I - Nos termos do art.º 512 do CPC, então vigente, o direito a requerer embargo de obra nova ou a fazer embargo extrajudicial depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: Ofensa do direito de propriedade ou de outro direito de gozo ou posse; ser essa ofensa consequência de obra, trabalho ou serviço novo; prejuízo causado ou ameaça de ser causado por tais, obra, trabalho ou serviço.
- II - Se os requerentes apenas alegaram que a Câmara Municipal de Loures começou a construir a via de cintura AMEN, projectada para atravessar o prédio em causa, cortando-o sensivelmente ao meio, apenas referindo a ocupação do prédio por uma máquina, destruindo várias árvores, tal destruição e ocupação, não constituem, só por elas, obra, mas apenas acto preparatório da mesma.

28-10-1997

Processo n.º 449/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Embargos de executado
Tempestividade
Prazo

- I - Se os executados/recorrentes, depois de expirado o prazo que lhes foi legalmente fixado para se oporem à execução ou nomearem bens à penhora, não só não praticaram qualquer um desses actos, como procuraram eximir-se ao pagamento de qualquer multa, ao abrigo do apoio judiciário que requereram, procuraram ampliar o prazo de três dias úteis, de 6 de Abril para 18 de Maio de 1997, tal não é permitido pelo espírito e pela letra do art.º 145 do CPC.
- II - O art.º 145 do CPC não consente que lá se encaixe o pedido de nomeação de patrono para se dilatar por mais 30 dias a dedução de embargos de executado, para além do termo assinalado na citada execução e sem o dispêndio da multa prevista para quem não observou esse termo final.

28-10-1997

Processo n.º 484/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Intervenção principal
Litisconsórcio
Empreitada

- I - Ao falar-se em interesse igual na al. a) do art.º 351 do CPC, a lei refere-se à contitularidade de uma qualquer relação jurídica, determinante de litisconsórcio.
- II - O litisconsórcio é a repercussão processual da titularidade plural da qualidade de sujeito, activo ou passivo, da relação jurídica, que se dá quando, umas vezes porque assim se quer, outras vezes porque a lei o exige, está na lide mais do que um titular da mesma posição jurídica.
- III - O litisconsórcio pressupõe a existência de uma só relação jurídica, que tem titularidade passiva plural quando a mesma obrigação vincule mais do que um devedor.
- IV - Nada impede que o vínculo obrigacional de um e outro dos responsáveis tenha origem diferente, contratual quanto a um e legal quanto a outro.
- V - É o que pode passar-se com o empreiteiro e com o autor do projecto da obra que se absteve de fiscalizar o andamento desta e a sua conformidade com o projecto, no tocante aos prejuízos daí derivados para o dono da obra.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

28-10-1997

Processo n.º 648/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Pedido

Limites da condenação

Nulidade

Ineficácia

Embora a literalidade de um pedido se reporte à declaração de nulidade de acto jurídico, não infringe o n.º 1 do art.º 661 do CPC o decretamento de ineficácia.

28-10-1997

Processo n.º 643/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Embargos de executado

Liquidez

Boa fé

Exceptio non rite adimpleti contractus

- I - A causa final do endosso de cheques é passível de qualquer tipo de prova complementar da literalidade dos cheques, no âmbito endossante-endossado.
- II - A literalidade do art.º 428 do CC não esgota o regime jurídico sobre reciprocidade de comportamentos.
- III - O princípio da boa-fé tem de ser mais, muito mais, que edílico verbalismo jurídico.
- IV - Segundo o princípio da boa fé, a *exceptio non rite adimpleti contractus* implica que, havendo correspectividade de prestações, um contraente não pode ser obrigado a prestar o que corresponda ao que o outro prestou defeituosamente ou não prestou parcialmente.
- V - Provado que houve pagamento parcial de valor constante da letra de câmbio, que o portador das letras não cumpriu adequadamente a sua correspectiva prestação e que há encontro de contas a efectuar, tais letras, literalmente, carecem de exequibilidade, tendo o exequente ónus de liquidação preliminar a eventual execução.

28-10-1997

Processo n.º 517/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Divórcio

Alimentos

Indignidade

- I - Inserindo-se no instituto do direito a alimentos, o art.º 2019 do CC complementa a orientação do art.º 2016 do mesmo código.
- II - O acto indigno que pode fazer cessar o recebimento de alimentos terá de ocorrer depois do divórcio ou, pelo menos, depois da fixação da prestação alimentícia.
- III - Assim, se o cônjuge marido se compromete, "definitivamente", a prestar alimentos, ao outro cônjuge e tal é objecto de sentença transitada, não é factor de cessação da prestação alimentícia o subsequente decretamento de divórcio por via de adultério da alimentada com um cunhado, se não ocorreu depois daquele acordo e daquelas decisões.
- IV - Quanto a necessidade alimentícia, releva a rentabilidade e não tanto o património.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

28-10-1997

Processo n.º 680/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Gestor público
Legitimidade passiva

- I - É de prestação de serviços e, portanto, trazendo à colação as regras do mandato, a situação jurídica de gestão de uma empresa através de pessoa designada pelo Estado, através do Governo.
- II - Essa situação jurídica implica responsabilidade da empresa interessada, para com o gestor, se a situação for extinta por acto do Estado, presuntivamente no interesse da empresa, e no interesse público se resultar, daí, direito indemnizatório do gestor.
- III - As normas estatutárias sobre direitos são, em princípio, de aplicação imediata.
- IV - A empresa tem legitimidade passiva para contradizer pedido indemnizatório do gestor afastado, à revelia da sua vontade, da prestação do respectivo serviço, posto que a situação de prestação de serviços existe entre o gestor e a empresa, ainda que o Estado actue, por esta e no interesse da empresa, ao designar gestor público.

28-10-1997

Processo n.º 626/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Embargo de obra nova
Ratificação

Na ratificação de embargo de obra nova o que releva é, apenas, o decretamento de uma medida, ou a sua confirmação, que confirme simples acautelamento provisório, perante a probabilidade de existência do direito que uma dada situação fáctica possa ofender.

28-10-1997

Processo n.º 487/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira

Acção cambiária
Prescrição

A prescrição cambiária, mesmo nos casos em que procede, por regra deixa intocada a obrigação subjacente, por isso que a entrega do título cartular, sem mais, apenas significa *datio pro solvendo* e não qualquer novação.

28-10-1997

Processo n.º 75/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Cardona Ferreira

Abuso do direito

O abuso de direito não pode servir para afastar o direito em situações que constituem, aparentemente, o seu uso normal, ainda que sobre situações, as mais das vezes, de conflito e, portanto, de polémica.

28-10-1997

Processo n.º 609/9 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Cardona Ferreira

Acidente de viação
Ultrapassagem
Culpa

- I - Uma correcta manobra de ultrapassagem pode decompor-se em quatro fases sucessivas que devem ser respeitadas: 1ª - a observação (análise da situação do trânsito); 2ª - a advertência (sinalização da intenção de ultrapassar); 3ª - a execução (desvio para a fila à esquerda a distância suficiente do veículo ultrapassado e com aumento de velocidade); 4ª - o retorno (retoma da direita sem perigo para o veículo que foi ultrapassado).
- II - A culpa traduz-se numa censura ou reprovação da conduta pelo direito, de modo a concluir-se que o autor, em comparação com outros, podia ter agido de outro modo, ou o que é o mesmo, não tenha cumprido com a diligência que seria exigível ao homem médio, quer tivesse previsto, quer não a produção do resultado, mas podendo e devendo prevê-lo e evitá-lo (art.ºs 483, 487, n.º 2, e 488, do CC).

28-10-1997

Processo n.º 49/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Acidente de viação
Negligência
Condução automóvel
Danos patrimoniais
Incapacidade geral de ganho

- I - A culpa traduz-se numa imputação ao agente de uma conduta sua a merecer censura do direito, a qual, na perspectiva da negligência, deve ser apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso, e tanto pode resultar da violação de certos comandos jurídicos, como de infracção a deveres gerais de cuidado, atenção, vigilância, perícia, entre outros.
- II - No que respeita ao trânsito rodoviário, a condução deve ser praticada em condições tais que o condutor tenha sempre o domínio do veículo, devendo a velocidade ser compatível com as demais condições da via e do tráfego e não exceder a que se encontra regulamentada em cada caso.
- III - O cálculo dos danos patrimoniais correspondentes à perda da capacidade de ganho durante a idade activa do lesado, é sempre operação difícil porque depende de muitos factores a maioria dos quais só se vêem a fixar no futuro, tais como a idade da reforma, a evolução do salário, as taxas de juro e da inflação ou desvalorização da moeda, entre outros.
- IV - A indemnização deve representar um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado e seja susceptível de garantir durante ela, as prestações periódicas correspondentes às suas perdas de ganho.
- V - Concretamente esse capital pode ser encontrado em tabelas financeiras usadas para a determinação do capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente àquela perda. Há que partir do salário actual do lesado, considerar os anos que lhe restam de trabalho e o grau de incapacidade, ponderar a evolução da taxa de juro, compensar a desvalorização da moeda, respeitar o possível aumento resultante da progressão na carreira, e abater montante que traduza o benefício que representa o recebimento imediato e integral desse capital.

28-10-1997

Processo n.º 63/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Tem declaração de voto

Acidente de viação
Direcção efectiva de viatura
Responsabilidade civil do comissário
Incapacidade geral de ganho

- I - Aquele que tiver a direcção efectiva do veículo e o utilizar no seu próprio interesse (detentor) - eventualmente o proprietário - não sendo ele o condutor, só pode responder a título de risco, a menos que tivesse culpa na escolha, nas instruções dadas ou na vigilância do condutor.
- II - A responsabilidade presuntivamente culposa (prevista no art.º 487, n.º 1, do CC) recai sobre o condutor por conta de outrem. Trata-se da pessoa que executa para o detentor, uma comissão, tarefa ou função sob a direcção deste, ficando por isso na sua dependência.
- III - O cálculo dos danos, lucros cessantes decorrentes da incapacidade laboral futura, tem por objectivo que o lesado obtenha importância que lhe permita cobrir a perda correspondente ao seu grau de incapacidade de ganho, durante a sua vida activa.

28-10-1997
Processo n.º 155/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Lucro cessante
Indemnização

Como normalmente a indemnização não é fixada em forma de renda, mas de um capital, haverá que proceder, ainda, à sua capitalização mediante uma taxa que pode ser encontrada por recurso a várias tabelas disponíveis, como a de rendas vitalícias, de acidentes de trabalho, financeiras para a formação de uma renda periódica, de juros bancários, de avaliação de um usufruto; ou, deduzindo ao valor global encontrado para o termo da vida activa, uma importância destinada a compensar a vantagem do recebimento imediato da indemnização

28-10-1997
Processo n.º 638/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Declaração negocial

A declaração negocial reduzida a escrito situar-se-á no campo interpretativo quando as expressões da declaração inseridas no texto do documento não tenham um sentido claro e inequívoco, ou, ainda que objectivamente o tenham, possa, no entanto, ser outro o significado que lhes foi atribuído pela vontade concordante das partes, desde que não se oponham à respectiva validade, as razões determinantes da forma do negócio.

28-10-1997
Processo n.º 614/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Responsabilidade civil
Prescrição
Seguradora

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A extinção do procedimento criminal ou a extinção da pena não convertem, para efeitos do art.º 498 do CC, a natureza do facto em ilícito meramente civil.
- II - A causa de pedir neste tipo de acções é um facto complexo, ou seja, não são diversos factos mas um só e este em si complexo, sendo o ou os danos um efeito do facto.
- III - Tendo carácter pessoal a justificação do alongamento do prazo prescricional, não se comunica aos restantes devedores solidários o prescrito no n.º 3 do art.º 498, do CC.
- IV - A seguradora responde nos mesmos Termos que o seu segurado, por força do firmado no contrato estabelecido entre ambos - aquela assume a responsabilidade pela dívida de indemnização deste.

28-10-1997

Processo n.º 329/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Tem voto de vencido

Divórcio
Separação de facto
Culpa
Ónus da prova

- I - É a própria separação de facto por mais de seis anos consecutivos, independentemente de culpa dos cônjuges, que serve de fundamento ao divórcio.
- II - Contudo a culpa, quando a haja, deve ser declarada nos termos do art.º 1787 - n.º 2 do art.º 1782, do CC.
- III - Não enunciando a lei um critério legal a que deva recorrer o juiz para definir as culpas dos cônjuges, devem estas ser apreciadas segundo as regras que informam os valores morais subjacentes à ordem jurídica, prevalecendo sempre o senso comum e a lógica da razão.
- IV - A culpa é um elemento constitutivo do direito à dissolução do matrimónio, cabendo àquele que invoca um direito a prova dos factos constitutivos do direito alegado.
- V - O facto constitutivo do direito ao divórcio ou à separação é um facto jurídico global, integrado pela violação culposa dos deveres conjugais que, pela sua gravidade ou reiteração, comprometa a possibilidade da vida em comum.
- VI - Deve, pois, o cônjuge autor alegar e provar, não apenas a objectividade da violação do dever conjugal, mas também factos tendentes a provar a culpa do cônjuge ofensor e a gravidade da violação cometida ou a reiteração das faltas de que possa inferir-se a conclusão de que a vida em comum se acha comprometida em consequência da violação ou das violações praticadas.

28-10-1997

Processo n.º 281/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia *

Justificação notarial
Direito de propriedade
Legitimidade

- I - A legitimidade resulta da posição que as partes ocupam na relação material controvertida, tal como é invocada pelo autor afere-se pelo seu cotejo com os fundamentos do pedido.
- II - A relação material controvertida tem a configuração subjectiva com que o autor a apresenta em tribunal.
- III - Se as partes são legítimas, mas posteriormente se demonstra que nada têm a ver com a questão de mérito em discussão, a acção tem de improceder, por o autor não ser titular do direito que se arroga.
- IV - A qualidade de proprietários dos justificantes, que invocaram na respectiva escritura notarial, pode ser impugnada, mas deve-o ser apenas por quem se mostre interessado nisso, arrogando-se e provando um

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

direito incompatível, já que a escritura de justificação não confere direitos absolutos e definitivos, relevando apenas para efeito de registo.

28-10-1997
Processo n.º 385/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Aragão Seia *

Danos morais
Indemnização

A indemnização por danos não patrimoniais tem por finalidade compensar desgostos e sofrimentos suportados e a suportar pelo lesado, de modo a suavizar-lhe a lembrança das agruras passadas e a fazer desabrochar um novo optimismo que lhe permita encarar a vida com alegria, esquecendo tudo o que passou.

28-10-1997
Processo n.º 410/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Aragão Seia *

Contrato-promessa
Direito de retenção
Acção possessória

- I - O direito de retenção conferido pelo contrato-promessa com tradição da coisa constitui o promitente-comprador na posse legítima da coisa transmitida, pelo menos enquanto não for pago o crédito resultante do incumprimento do contrato-promessa, funcionando como uma espécie de penhora legal.
- II - Tal direito pode, conseqüentemente, ser defendido por meio de acção possessória, mesmo contra o novo proprietário.

28-10-1997
Processo n.º 649/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Herculano Lima
Tem voto de vencido

Servidão de passagem
Legitimidade

- I - Sendo o autor e o réu proprietários de prédios dominantes, o pedido de reconhecimento do seu (de todos eles) direito à servidão de passagem só pode ser dirigido contra o proprietário do prédio serviente, pela razão bem simples de que é sobre este, e só sobre este, que recai a sujeição correspondente àquele direito.
- II - O que significa que autor e réu, estando na mesma situação perante o caminho em causa, poderiam coligar-se como autores no pedido de reconhecimento do direito à servidão de passagem.

28-10-1997
Processo n.º 599/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Herculano Lima

Contrato-promessa
Prazo
Incumprimento
Perda de interesse do credor

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Mora

- I - O não cumprimento do prazo fixado pelas partes para a celebração da escritura definitiva de compra e venda apenas equivale a incumprimento definitivo no caso da prestação deixar de ter interesse para qualquer das partes (art.º 808, n.º 1, do CC).
- II - A celebração de um outro acordo, confirmativo do anterior em todos os seus pormenores, salvo quanto ao prazo de celebração da escritura definitiva.
- III - O não respeito do prazo fixado para a concretização do negócio definitivo apenas colocou as partes numa situação de mora, que não equivale a incumprimento definitivo e, muito menos, a caducidade do contrato-promessa.
- IV - O objecto do contrato-promessa não é, propriamente o contrato prometido, mas a obrigação de o celebrar, isto é, do contrato-promessa deriva apenas a obrigação de os promitentes emitirem as correspondentes declarações de vontade.
- V - A circunstância do prédio prometido vender ter deixado de pertencer aos promitentes vendedores não conduz, só por si, a exonerá-los da obrigação de contratar.
- VI - A impossibilidade superveniente da prestação só exonera o respectivo credor se lhe não for imputável (art.º 790, n.º 1, do CC).

28-10-1997

Processo n.º 639/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

Tem voto de vencido

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Montante de indemnização
Danos morais
Danos patrimoniais
Pedido
Segurança social
Reembolso
Pensão de sobrevivência
Subsídio por morte
Juros de mora

- I - A intensidade dolorosa pode não ter a ver com a duração da dor, como será o caso em circunstâncias que acompanham a dinâmica de um acidente de viação em que a vítima se faz transportar num veículo que vai colidir frontalmente com outro. Não se aceita que uma tal dor desmereça a tutela do direito.
- II - Com aplauso se deve encarar a reacção que se vem manifestando contra a excessiva parcimónia ou «miserabilismo» com que são arbitradas certas indemnizações, entre nós. Se a nossa vida vale muito, a dos outros não deve valer menos ...
- III - Tem-se por não excessivo o valor de 3.500.000\$00 fixado como indemnização pela perda do direito à vida e pela forte dor emocional sofrida pela vítima no curtíssimo momento da percepção da inevitabilidade do acidente e das suas consequências, considerando que se tratava de uma mulher na pujança da vida: com 26 anos, forte e saudável.
- IV - Quem exige uma indemnização não necessita de indicar a importância exacta em que avalia os danos, não estando o tribunal limitado por tal indicação do montante indemnizatório feito pelo autor, desde que, no final, a indemnização total a atribuir aos lesados não ultrapasse o limite fixado no art.º 661 do CPC.
- V - Uma vez que o autor trabalhava com a mulher na agricultura e na comercialização de produtos dessa actividade, ocupações onde predomina o esforço físico, não é ousado induzir que a incapacidade parcial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

permanente de 15%, sofrida pelo autor, seja acompanhada por uma quebra de rendimentos que o seu trabalho lhe poderá proporcionar, pelo menos numa medida igual à da referida percentagem.

- VI - Se na idade do autor (30 anos ao tempo da propositura da acção, actualmente com cerca de 35) os efeitos daquela incapacidade laboral poderão ser mais ou menos suportáveis, com o avanço da idade pesarão mais duramente sobre o exercício daquelas actividades.
- VII - As quantias pagas pela Segurança Social quer a título de subsídios por morte quer de pensões de sobrevivência são prestações pecuniárias atribuídas aos familiares dos beneficiários activos ou pensionistas no quadro da protecção por morte (art.ºs 3, n.º 1, e 4, do DL 322/90, de 18-10), sendo irrelevante a causa desta.
- VIII - O critério da irrelevância da causa da morte não parece decisivo para afastar a sub-rogação das instituições de previdência relativamente à pensão de sobrevivência e ao subsídio por morte.
- IX - Tal como no caso de acidente simultaneamente de viação e de serviço, causado culposamente por outrem, o Estado tem um direito de sub-rogação legal do que despendeu em vencimentos e abonos que pagou no período de doença do seu funcionário, também no caso da pensão de sobrevivência, subsídio por morte e subsídio por assistência de terceira pessoa (art.º 4 do DL 322/90, de 18-10), o art.º 16 da Lei n.º 28/84, de 14-08, estabelece a sub-rogação legal das instituições de segurança social relativamente ao valor de tais prestações que haja pago.
- X - Quanto à pensão de sobrevivência, a sua natureza provisória, o seu carácter de adiantamento esgotar-se-á no direito à prestação social de quem trabalhou e, por isso, sofreu descontos na sua remuneração destinados à Segurança Social, se não vier a verificar-se a existência de um terceiro responsável à custa deste.
- XI - No que respeita ao subsídio por morte, o legislador foi atento à perturbação que a morte de quem vive do produto do seu trabalho causa na vida do seu agregado familiar, não desconhecendo, por outro lado, a dificuldade prática em se obter com brevidade a responsabilidade de terceiros e o pagamento da pertinente indemnização, com as consequências gravosas daí decorrentes para aqueles familiares.
- XII - O facto de um dos condutores de veículos intervenientes no acidente de viação ser pai dos menores titulares do correspondente direito de indemnização, não justifica que se afaste a regra da solidariedade passiva. A lei não abre excepção para casos como o presente, afastando neles a regra da solidariedade passiva.
- XIII - No tocante aos encargos hospitalares, em caso de concorrência de culpas e de responsabilidade entre o condutor e o lesado, na produção do acidente, deve «a seguradora ser condenada no pagamento por inteiro dos encargos hospitalares em dívida e fazer-se a definição da repartição desses encargos, para possível exercício por ela do seu direito de regresso».

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 403/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Parque Natural

Regulamento

Construção não autorizada

Demolição de obras

Abuso do direito

Recurso

Alegações

Conclusões

- I - No DL 622/76, de 28 de Julho, que criou o Parque Natural da Arrábida, não existe disposição alguma que condicione a sua aplicação à prévia publicação do seu regulamento, não sendo lícito extrair do respectivo art.º 3 a conclusão de que o diploma em causa só entre em vigor depois de aprovado pelo Conselho de Ministros o projecto de ordenamento daquele Parque.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Se o recorrente pode restringir o objecto do recurso nas alegações da respectiva alegação, não lhe é lícito ampliá-lo aí, sendo irrelevante o que das conclusões conste que não tenha correspondência no corpo da alegação.
- III - No art.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem não está expressa nem implícita qualquer exigência de prévia publicação de regulamentação de qualquer diploma legal que condicione o uso dos bens em certos termos.
- IV - Não há na Constituição da República Portuguesa norma alguma que faça depender a aplicação de qualquer lei ou decreto-lei da prévia aprovação e publicação do seu regulamento, matéria normalmente reservada à respectiva lei ordinária.
- V - O exercício pelo Estado do direito de demolição de uma construção não autorizada não constitui abuso do direito, porquanto não excede os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico e social de tal direito.
- VI - É irrelevante, para taxar de abusivo o direito em causa, que o seu exercício cause prejuízos aos recorrentes, uma vez que a atribuição desse direito traduz deliberadamente a supremacia de certos interesses com outros interesses com eles conflituantes.

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 251/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Veículo de tracção animal
Automóvel
Culpa

- I - A circunstância de um veículo de tracção animal, depois de parar à entrada de um cruzamento, ter reiniciado a sua marcha - após a respectiva condutora se ter certificado de que a estrada estava livre - dá-nos conta de que a sua velocidade não poderia ser de monta, já que não é de supor que a força animal que o impelia fosse a mesma de um cavalo de corrida.
- II - Por outro lado, o veículo automóvel que transportava a autora surgiu inopinadamente - já que a condutora da viatura de tracção animal não a vira antes (pois reiniciou a sua marcha ao ver a estrada livre) de percorrer aqueles três metros e pouco que correspondiam sensivelmente a metade da largura da estrada onde se deu o embate.
- III - O facto de a viatura de tracção animal ter cortado o sentido de marcha do veículo automóvel, nas circunstâncias apuradas, não é decisivo no sentido de responsabilizar a sua condutora pelo acidente, mesmo em concorrência de culpas com o motorista do automóvel.

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 276/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Propriedade horizontal
Câmara municipal
Condomínio
Obras
Finalidade dos recursos

- I - Os recursos destinam-se a reapreciar e modificar decisões e não a criá-las sobre matéria nova, a menos que se trate de questões de conhecimento oficioso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - De outro modo, estar-se-ia a violar o princípio do duplo exame jurisdicional a que as partes têm, em princípio, direito.
- III - A câmara municipal, órgão do município, pela circunstância de ser proprietária de três fracções autónomas do prédio está colocada na mesma situação de qualquer outra pessoa colectiva, despojada dos poderes próprios do órgão que é da autarquia.
- IV - Na situação conflitual que a opõe ao condomínio desse prédio não têm que ser ponderadas as motivações que levaram a câmara municipal à realização das obras, as finalidades que se propõe atingir com as mesmas.
- V - São-lhe, pois, aplicáveis, como a qualquer outro condómino do prédio, as normas que estabelecem o estatuto jurídico das relações nascidas da propriedade horizontal, designadamente as limitações ao exercício de direitos (art.º 1422 do CC) e a proibição, ou condicionamento a prévia aprovação da maioria dos condóminos, da realização de certas obras (art.º 1425 do CC).
- VI - Partes comuns do edifício não são apenas o solo, os terraços de cobertura, as entradas e vestíbulos. São-no também as colunas, os pilares, as paredes mestras e outras partes mais do edifício (art.º 1425, n.º 1, do CC).
- VII - Seria abusivamente restritiva a interpretação que se fizesse do art.º 1425, em termos de o considerar aplicável apenas àquelas partes comuns primeiro referidas, quase o reservando às que constituem áreas horizontais do edifício.

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 437/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Embargos de terceiro

Poderes do STJ

Fraude

Rejeição

- I - Se o embargante não alega, na petição de embargos, que entrou na posse efectiva dos bens em causa antes da realização do acto jurídico que formalizou a transmissão destes pela executada àquela, não podem os tribunais de recurso conhecer de tal matéria de facto, só alegada no recurso de agravo para o tribunal da relação.
- II - De resto, o caso não está contemplado, quanto ao STJ, nos estreitos limites fixados nos art.ºs 722, n.º 2, e 755, n.º 2, do CPC.
- III - É irrelevante que, ao rejeitar os embargos de terceiro com fundamento na última parte do art.º 1041, n.º 1, do mesmo Código, o tribunal omita a qualificação da transmissão dos bens em causa pela executada como "fraude" ou "dolo", quando julgou que, pela data em que tal transmissão foi realizada, pela identidade de um dos sócios e pela localização da sede, é manifesto que se teve em vista, com a venda dos aludidos bens, subtrair a transmitente à sua responsabilidade.

02-10-1997

Processo n.º 473/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva *

Arrolamento

Divórcio por mútuo consentimento

Inutilidade superveniente da lide

- I - Com a transformação da acção litigiosa de separação de pessoas e bens em acção de divórcio por mútuo consentimento fica sem razão de ser o procedimento cautelar de arrolamento instaurado como preliminar.
- II - O litígio subjacente ao recurso terminou com o acordo a que os cônjuges chegaram na génese de tal transformação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

III - Verifica-se, portanto, um motivo determinante da impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, geradora da extinção da instância - art.º 287, al. e), do CPC.

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 488/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Reivindicação

Servidão

Usucapião

Má fé

Juízo de facto

Boa fé

Poderes do STJ

I - A servidão predial, como resulta do seu conceito legal dado pelo art.º 1543, é um encargo que recai sobre um prédio (o prédio serviente), em proveito exclusivo de outro prédio (o prédio dominante), devendo os prédios pertencer a donos diferentes.

II - A existência de sinais visíveis e permanentes é, pois, elemento caracterizador da servidão predial aparente, que pode ter como título de constituição o usucapião.

III - Formulado pelo tribunal da relação o juízo de facto, perante o quadro factual apurado, de que os réus ignoravam, ao adquirirem a sua posse, que lesavam direito alheio, para daí concluir ser a posse de boa fé, esse juízo é definitivo e insindicável pelo STJ, atento o disposto nos art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC. Com a formulação deste juízo de facto está ilidida a presunção de má fé da posse dos réus.

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 163/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Contrato-promessa

Cônjuge

Consentimento

Execução específica

Legitimidade

I - Quando um dos cônjuges não haja outorgado no contrato-promessa, nem a ele tenha aderido, a execução específica dele é impraticável.

II - Verifica-se a falta de legitimidade substantiva de cada um dos cônjuges outorgantes no contrato-promessa para a venda prometida, sem o consentimento do outro, com o que, por si só, fica impraticável a execução específica do contrato-promessa, se válido.

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 183/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Cálculo da indemnização

Situação económica

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Morte

Dano

Finalidade dos recursos

Ilações

Matéria de facto

Poderes do STJ

- I - A conclusão a que chegou o tribunal da relação de que o facto de o falecido marido da autora gastar um terço do seu salário no sustento próprio, com os restantes dois terços a reverterem para o agregado familiar, é uma ilação extraída a partir de outros factos provados, no desenvolvimento lógico dos mesmos e com base em juízos de experiência e em considerações de probabilidade e de razoabilidade.
- II - Trata-se de uma inferência que constitui matéria de facto, da exclusiva competência cognitiva das instâncias, e que tem de ser acatada pelo STJ.
- III - No cálculo da indemnização devida ao lesado por acidente de viação, que seja simultaneamente de trabalho, não têm de ser levadas em linha de conta as prestações que ele receba da entidade patronal, ou sua seguradora, e da Segurança Social.
- IV - Embora o lesado possa exigir o cumprimento da obrigação tanto da entidade patronal como do responsável pelo acidente de viação, este não pode valer-se do facto de a entidade patronal, ou sua seguradora, e a Segurança Social terem pago a totalidade ou parte da indemnização devida, para obter a eliminação ou diminuição desta.
- V - No caso de danos futuros por perda do rendimento de trabalho da vítima, a indemnização deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida dela, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao seu esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu.
- VI - No cálculo do montante indemnizatório dos danos não patrimoniais, à luz das circunstâncias referidas no art.º 494 do CC, não interessa a situação económica da ré, seguradora, porque a responsabilidade civil efectivada está para ela transferida por contrato de seguro.
- VII - A vida é o bem supremo do homem e a violação do direito à vida causa ao seu titular dano não patrimonial indemnizável.
- VIII - Por definição e como resulta do disposto no art.º 676, n.º 1, do CPC, os recursos visam a reapreciação pelo tribunal *ad quem* das questões precedentemente resolvidas pelo tribunal *a quo*, e não a pronúncia sobre questões novas, a menos que se trate de questões de conhecimento officioso do tribunal.

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 264/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Nulidade processual

Prazo de arguição

Termo inicial

Acto processual

Preparo para julgamento

Efectuar o preparo para julgamento não constitui intervenção em qualquer acto praticado no processo - para efeitos de início de contagem do prazo de arguição de nulidade processual secundária -, pois que consiste no levantamento de uma guia e num depósito na Caixa Geral de Depósitos

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 491/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Notificação postal
Escritório de advogado
Empregado
Falta ao serviço

- I - Não pode um acto judicial ficar dependente, quanto à verificação da sua prática ou não, conforme nas relações estritamente internas do escritório de advogado se dá ou não seguimento à transmissão do mesmo, sobretudo quando, como no caso, ainda que "pontual", o que toma dos CTT o aviso era colaborador do escritório.
- II - A falta ao serviço de um empregado não é evento normalmente imprevisível.
- III - Os actos judiciais não podem na sua disciplina ficar ao sabor de qualquer falta de diligência externa ou de fonte dela.
- IV - O escritório do advogado corre sob a sua única direcção, responsabilidade e risco. Cumpre-lhe dirigi-lo com eficiência, diligência e rigor e a admissão de branduras no cumprimento dos deveres laborais pelos seus colaboradores afastam de todo a imprevisibilidade e estranheza à alegada não transmissão do aviso, dentro do escritório, à pessoa do seu destinatário.

J.A.

02-10-1997
Processo n.º 88178 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Nulidade processual
Omissão de formalidades
Arguição
Reclamação
Tribunal competente

- I - As nulidades consistentes em alegadas omissões de notificação para a conferência de interessados e do cônjuge de um dos interessados, são matérias que, não sendo do conhecimento oficioso, também não estão ao abrigo de qualquer decisão judicial.
- II - Uma vez que se recorre dos despachos e se reclama das nulidades, quem julga estas é o tribunal onde elas ocorreram.

J.A.

02-10-1997
Processo n.º 513/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Sociedade comercial
Capital social
Aquisição
Concentração do capital
Domínio total
Direito de propriedade
Princípio da concordância prática
Princípio da igualdade

- I - O direito de propriedade privada enunciado no art.º 62 da CRP não é um direito absoluto. Ele tem limites e sofre restrições de afirmação e garantismo logo previstos na Lei Fundamental.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Mas, até porque aqui são desenhados esses limites e restrições, as suas concretizações têm de ser localizadas por outros valores igualmente garantidos constitucionalmente, ou seja, na observância do princípio da concordância prática.
- III - Apesar da informação de cariz sócio-económico e político dada àquela noção de direito de propriedade pelos acontecimentos que geraram a nossa Constituição actual, de todo ela se não desvinculou da nossa cultura e tradição históricas assentes no seu carácter tendencialmente absoluto, seja de titularidade individual seja de titularidade colectiva.
- IV - Aceitam-se limites e restrições ao direito de propriedade mas elas carecem de ser justificadas pela óptica constitucional, isto é, que se legitimem na necessidade de salvaguarda de outros direitos ou interesse constitucionalmente garantidos e tão-só nessa medida.
- V - O princípio da igualdade, enquanto princípio material vinculador do legislador, exige que a lei dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e trate de forma distinta o que for dissemelhante. Ele não comporta uma proibição absoluta de discriminações, no tratamento legal de uma dada matéria, mas que essas discriminações sejam arbitrarias ou irrazoáveis, isto é, desprovidas de fundamento material bastante, funcionando o referido princípio como limite objectivo da discricionariedade legislativa.
- VI - Não sendo o direito de propriedade, o direito à iniciativa privada e o direito à igualdade de direitos absolutos, são eles valores humanos em si mesmo e não meras expressões de algo que pode arbitrária, discriminada, desequilibrada, desproporcionada e desadequadamente ser substituído ou excluído por dinheiro ou até por outro bem por exclusiva iniciativa e poder do sócio maioritário sobre o minoritário.
- VII - Nessa linha aleatória se inscreve a defesa da sua substituição orientada por critérios meramente finalísticos assentes na mira de vão engrandecimento individual consistente na concentração dos cem por cento do capital social de uma sociedade.
- VIII - É um mal transpor para nós realidades jurídicas de outros povos com culturas, tradições e valores díspares dos nossos. Que os olhemos e neles meditemos é saudável, mas, copiá-los é mais vezes entorse e desperdício que provei-to, pelo menos no sentido da elevação e afirmação da nossa identidade.
- IX - A "lógica do grupo" não deve justificar nem justifica que só a expressão do capital social salvaguarda aqueles valores constitucionais.
- X - A concentração poderá explicar a redução e até a eliminação do minoritário mas não devem estas ser decretadas por um manual de economia mas sim por uma lei que pondere e salvaguarde outros interesses também legitimados ou mais, como os humanos.
- XI - Nem só o volume do capital social deve ser o fiel para a decretação da operação de aquisição de acções tendentes ao domínio total da sociedade, como acontece no art.º 490 do CSC.

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 695/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Servidão de passagem

Constituição

Direito real

- I - As servidões só são concebíveis legalmente com relação a prédios, nunca com relação a pessoas.
- II - A alusão a «servidão de inquilinos» ou essa sua denominação pelos autores não inculca de modo algum que eles apelem a qualquer direito de sujeição de umas pessoas a outras. O seu alcance na causa de pedir é o de marcar quem, fundamentalmente, esteve no exercício prático do direito dominante.
- III - A existência de uma servidão de passagem não depende de haver ou não comunicação com a via pública.
- IV - Essa falta de comunicação tem interesse para a sua «constituição», nos Ter-mos do art.º 1550 do CC, já não para a verificação da sua existência. O mesmo se diga para o «incómodo ou dispêndio» no seu estabelecimento.

J.A.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

02-10-1997

Processo n.º 708/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Direito de preferência

Arrendamento

Compra e venda

Notificação judicial avulsa

Notificação para preferência

Erro na forma de processo

- I - Comunicado pela senhoria ao inquilino a venda do prédio arrendado, o preço por que o pretende vender, a pessoa do comprador interessado, bem como o modo de pagamento, e tendo o segundo respondido: «desejo exercer a preferência nas condições oferecidas ...», não se pode ser mais claro na afirmação de se pretender exercer o direito em causa.
- II - A circunstância de o inquilino ter acrescentado que a «escritura ... será feita logo que a Caixa Geral de Depósitos me conceda o empréstimo necessário a esse fim», reporta-se apenas ao tempo em que a escritura pública respectiva haveria de ser feita.
- III - Tal acrescento não representa uma alteração às condições de venda propostas pela senhoria.
- IV - O instrumento notificação judicial avulsa serve para dar conhecimento da venda ao inquilino, para este, se quiser, mas com a advertência do disposto no art.º 416 do CC, como o impõe o art.º 49 do RAU, exercer o direito de preferência.
- V - Criado pela lei um processo de jurisdição voluntária destinado a que alguém seja notificado judicialmente para exercer o direito de preferência, o emprego da notificação judicial avulsa para alcançar esse fim representa erro na forma de processo, que produz a nulidade deste.

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 725/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Recuperação de empresa

Recurso

Legitimidade para recorrer

Interesse em agir

- I - O art.º 680, n.º 1, do CPC, ao dispor que «os recursos, exceptuada a oposição de terceiro, só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido», estabelece o princípio geral da proibição de litigância contra manifestação de pretensão própria.
- II - Neste princípio contém-se, por sua vez, a consagração dum sistema processual em que, como no recurso, qualquer decisão ou deliberação judicial só é reclamável por interessado na causa a cuja pretensão processual elas se oponham.
- III - A unidade do nosso sistema jurídico impõe assim que a interpretação do n.º 1 do art.º 15 do DL 177/86, de 2-07, se faça ultrapassando-se a mera letra da lei para se alcançar, nos termos do art.º 9 do CC, o seu exacto sentido e alcance.
- IV - Considerando-se aqueles princípios de unidade do nosso sistema judicial, assentamos em que quando a lei fala em «qualquer interessado» o faz dentro daqueles parâmetros, isto é, como querendo atingir apenas «qualquer interessado que não tenha votado o sentido da deliberação».
- V - Não tinha sentido votar-se a existência de um credor e do seu crédito e, depois, vir impugná-los em reclamação e recursos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

VI - Votada pelo recorrente a existência do credor, bem como do crédito que lhe foi verificado, carecia então em absoluto de interesse processual em agir, quer para reclamar da respectiva deliberação, quer para recorrer das decisões que não atenderam a sua reclamação, ainda que e sempre por motivação diversa desta.

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 759/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Tem voto de vencido

Arrendamento
Direito de preferência
Renúncia
Cônjuge

- I - A invocação do usucapião como mera excepção tem os seus efeitos limitados à acção em que se contém, mas tal não obsta a que dentro dela produza todos os seus efeitos como o da absolvição do pedido, se proceder - art.º 493, n.º 3, do CPC.
- II - Uma vez que a posse invocada se funda num contrato de compra e venda titulado por escritura pública, goza assim, à partida, da presunção de boa fé, pois assenta em título legítimo de aquisição.
- III - Se dentro dos limites do prazo de seis meses previsto no art.º 1410 do CC, o adquirente se não pode considerar proprietário definitivo, o mesmo já não se verifica uma vez precludido tal prazo. O direito de propriedade do comprador adquire o máximo da sua amplitude e, assim, a posse dele derivada pode conduzir ao usucapião.
- IV - Ponto é que, ressalvados esses seis meses, a posse usucapível se projecta para além dos 10 anos.
- V - A extensão do contrato de arrendamento à autora faz-se tão-só pelo facto de ela ser mulher do titular, «sujeito passivo do contrato de arrendamento», sendo apenas este o titular do direito de preferência.
- VI - Tal direito, porque integrado na titularidade do direito ao arrendamento como locatário, é incomunicável através do regime de bens - art.º 1110 do CC e 83 do RAU - pelo que a renúncia não tinha de partir de ambos os cônjuges - art.ºs 3 da Lei 63/77, de 25-08, e 416 do CC.
- VII - O art.º 1463 do CPC só exige a notificação a ambos os cônjuges do direito de preferir se esse direito pertencer em comum aos mesmos.
- VIII - Este entendimento não choca com a doutrina do Assento do STJ de 25-06-87, pois que sempre ela terá como substracto que o direito de preferência seja comum aos cônjuges. É assim que ele apela ao teor do art.º 1463 do CC e ao princípio de igualdade jurídica estabelecido no art.º 36, n.º 3, do CRP.

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 816/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Contrato-promessa
Prazo incerto
Execução específica
Indemnização
Sanção pecuniária compulsória
Interpelação
Mora

- I - A falta de alegação de substracto racional e jurídico de uma ou mais conclusões, não envolvendo a drástica deserção do recurso, porque mera falta parcial, acarreta necessariamente o não conhecimento da matéria ou censura contida naquelas conclusões.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - A obrigação que as partes assumiram de, em oitenta dias após o registo da constituição de propriedade horizontal do prédio em causa, celebrar a escritura pública do contrato prometido comporta, no que ao seu termo respeita, um prazo incerto ou infixo. Sabe-se que são noventa dias, mas a contar de um facto futuro e incerto, pelo menos quanto ao tempo em que irá verificar-se.
- III - A sanção pecuniária compulsória não é compatível com a execução específica, que jamais dependeria da vontade da ré se procedesse.
- IV - Se dos articulados dos autos não consta determinada matéria de facto dada como provada, o tribunal da relação tem todos os elementos no processo para a censurar e corrigir e a medida que adrede se impõe é tê-la por não escrita.

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 982/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Contrato-promessa

Objecto negocial

Declaração de vontade

Coisa futura

Denúncia do defeito

Prazo

Norma inovadora

- I - O contrato-promessa esgota-se na obrigação única de celebrar outro contrato, o prometido celebrar. O seu objecto não é este, mas sim a obrigação de celebrar, a obrigação de emissão da correspondente declaração de vontade.
- II - Celebrado o contrato prometido, cumpriu-se o contrato-promessa que de todo se esvazia naquele, de tal ordem que não poderá mais qualquer dos contraentes fundar pretensão na promessa havida.
- III - Só em termos vulgares, ou seja, nos de que a declaração de vontade prometida há-de acontecer ou verificar-se em tempo futuro, é que poderá falar-se de realidade futura, mas não é este critério que preside à noção de «coisas futuras» prevenida no art.º 211 do CC, nem é esse *quid* aí abrangido.
- IV - Este normativo dirige-se a coisas, bens materiais, e no domínio do contrato-promessa situamo-nos apenas no campo das adstrições ou obrigação de, em determinado tempo, emitir determinada declaração de vontade.
- V - É verdadeiramente inovadora a regra do n.º 3 do art.º 916 do CC pelo que, já do que resulta do relatório do DL 267/94, de 25-10, diploma introdutório, já do que se estabelece no art.º 12 do CC, se deve aplicar apenas aos factos novos.

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 516/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Acção especial

Restituição de posse

Manutenção da posse

Posse

Aquisição

Corpus

Animus

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Não tendo o autor alegado na petição a existência de qualquer servidão por destinação de pai de família e tendo-se reconhecido que na sentença da primeira instância havia uma abordagem à existência de tal servidão, deveria ter-se decidido no acórdão recorrido que se conheceu de questão de que não podia conhecer-se e considerado nula a mesma sentença.
- II - Ao não se reconhecer a existência de tal nulidade, violou-se no acórdão recorrido o disposto no art.º 668.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC.
- III - A oposição a que alude a alínea c) do n.º 1 do art.º 668 do CPC é a que se verifica no processo lógico que das premissas de facto e de direito que o julgador tem por apuradas, este extrai a decisão a proferir. Verifica-se quando os fundamentos invocados pelo juiz devem conduzir não ao resultado expresso na decisão mas a resultado oposto.
- IV - Adquire-se a posse pelo facto e pela intenção. É possuidor aquele que, actuando por si ou por intermédio de outrem (art.º 1252.º, n.º 1, do CC), além do *corpus* possessório tenha também o *animus possidendi*.
- V - Para que se verifique qualquer poder de facto sobre uma coisa, a lei não se contenta com a mera possibilidade física de agir directamente sobre essa coisa. Exige a prática efectiva e reiterada ou duradoura dos actos capazes de exprimir o direito.

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 484/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Danos morais

Cálculo da indemnização

Condenação *ultra petitum*

Mora

Constituição

Juros de mora

Actualização da indemnização

- I - Não se afigura que a indemnização pela perda do direito à vida tenha sido sobrevalorizada ao fixar-se em 4.000.000\$00, tendo em conta que o falecido era um jovem de 26 anos, saudável e dinâmico, no último ano de um curso superior, para quem, em princípio, seria de augurar um longo e promissor futuro.
- II - A vida é sempre um bem inestimável, mas perdendo-se em circunstâncias como a dos autos, na plenitude do vigor existencial e de justificadas esperanças, a compensação deve adequar-se a essa realidade.
- III - Fixada a indemnização global em 7.920.000\$00, não existe condenação *ultra petitum* quando o pedido global foi formulado por 8.920.000\$00 e, no auto de transacção, não se fez qualquer referência à forma de partilhar o montante da transacção, entre os lesados.
- IV - O tribunal não pode, nos termos do art.º 661.º, n.º 1, do CPC, quando condenar em dívida de valor, proceder officiosamente à sua actualização em montante superior ao valor do pedido do autor.
- V - Tal solução ajusta-se à ideia de que o pedido é formulado em termos de se obter reparação reconstrutiva da situação preexistente ao evento que obriga à reparação. Este princípio leva à aceitação da influência inflacionista, como que implícita no pedido, pois só assim se obterá a referida reconstituição.
- VI - O estabelecimento do juro a partir da citação, relativamente a indemnização por factos ilícitos, equivale, de algum modo, a uma compensação da erosão inflacionista.

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 48/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Acção de condenação
Alimentos definitivos
Providência cautelar
Transacção

- I - Os procedimentos cautelares destinam-se a procurar colmatar os inconvenientes das demoras naturais das acções. Apontam eles para a prevenção de lesões e procuram preparar o terreno ou o caminho para uma providência final definitiva, obviando ao *periculum in mora*, não constituindo um fim, mas um meio.
- II - Os alimentos respeitam à sobrevivência, mesmo física, do alimentado, na medida em que se prendem com tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário. Daí que a sua fixação não faça caso julgado formal ou material, na medida em que a relação material controvertida nunca ganha força obrigatória dentro ou fora do processo.
- III - Se um réu tiver sido condenado a prestar alimentos ou a satisfazer outras prestações dependentes de circunstâncias especiais, quanto à sua medida ou à sua duração, pode a sentença ser alterada desde que se modifiquem as circunstâncias que determinam a condenação.
- IV - Nesta medida, a fixação de alimentos é sempre provisória, tanto os que se fixam no procedimento cautelar, como os que se determinam na acção. Daqui resulta não se mostrar totalmente consistente o argumento da provisoriedade para arrear a necessidade de qualquer suspensão da instância.
- V - Uma vez que o decurso normal do procedimento cautelar foi interrompido por um negócio jurídico bilateral – transacção judicial - e na medida das respectivas cláusulas, homologadas, parece que se quis criar uma situação impeditiva da propositura de uma nova acção de alimentos, quando dos termos daquelas cláusulas não resulta o propósito de concessão de natureza provisória ou definitiva ao acordo.

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 258/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Recurso para o STJ
Contagem dos prazos

- O modo de contagem dos prazos de interposição de recursos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura para o Supremo Tribunal de Justiça é o que se encontra previsto no art.º 279 do CC.

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 2/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

Acórdão recorrido
Discriminação dos factos provados
Documentos dados por reproduzidos
Erro técnico
Omissão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Reforma da decisão

- I - Nos termos dos art.ºs 713, n.º 2, e 659, n.º 2, compete ao tribunal recorrido "discriminar os factos que considere provados", que o mesmo é dizer individualizá-los, destrinchá-los.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Dizer-se, no acórdão recorrido, que se considera provado o teor de vários documentos juntos aos autos é totalmente insuficiente para permitir ao STJ exercer a sua função de aplicação do regime jurídico que julgue mais adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido.
- III - "O tribunal da relação ao limitar-se a dar documentos como reproduzidos, não fez uma discriminação completa e rigorosa de todos os factos à luz dos quais haverá que proceder à pesquisa do direito aplicável.
- IV - Em tais circunstâncias, não há só um erro técnico como ainda uma verdadeira omissão, pois que se fica sem saber quais são os factos que se pretendiam enunciar através da incorrecta referência aos documentos.
- V - E não é obviamente ao STJ que cabe preencher essa lacuna, visto que a interpretação dos documentos, e designadamente das declarações de vontade neles vazadas, envolve em larga medida matéria de facto, como tal estranha à competência de um tribunal de revista".
- VI - Não estando devida e correctamente discriminada a matéria de facto, é inevitável a baixa do processo à segunda instância, para nela se suprir a falha verificada e, conseqüentemente, reformada a decisão pelos mesmos juizes se possível - art.ºs 729, n.º 3, e 730 do CPC.

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 18/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Interpretação do negócio jurídico

Competência

Poderes do STJ

Contrato de prestação de serviço

Revogação

- I - É da exclusiva competência das instâncias a interpretação das cláusulas dos contratos, de modo a encontrar-se através dela a real vontade das partes.
- II - Ao STJ só é admissível verificar se nessa interpretação foi violado o disposto nos art.ºs 236, n.º 1, ou 238, n.º 1, do CC.
- III - Assente que o contrato de prestação de serviço não tinha prazo certo, podia ser livremente revogado por qualquer das partes - art.º 1170, n.º 1, do CC.
- IV - Mas, porque se trata de contrato oneroso, a recorrente tinha de observar na sua revogação a "antecedência conveniente" - art.º 1172, al. c), do CC.

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 56/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Divórcio litigioso

Separação de facto

Elemento subjectivo

Princípio da aquisição processual

Quesitos

- I - É essencial a alegação do elemento subjectivo que integra o conceito da separação de facto pela parte de quem invoca o respectivo direito, sob pena de improcedência do mesmo - art.º 342, n.º 1, do CC.
- II - Face ao princípio da aquisição processual é viável declarar procedente um pedido com base em factos que resultam genericamente do articulado de quem os alegou ou até em factos provados mas alegados pela parte contrária.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

III - Uma vez que a autora e o réu alegaram ambos o propósito de não voltarem a restabelecer a comunhão de vida entre os dois, é tecnicamente correcto elaborar-se um único quesito, englobando as duas coincidentes alegações.

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 465/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Marcas

Recurso

Acção cível

Propositura da acção

Prazo de caducidade

Contagem dos prazos

- I - Com o recurso do despacho do Director de Serviços de Marcas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial o que realmente se faz é desencadear a introdução em tribunal cível de uma verdadeira petição inicial de uma acção, e na qual a parte contrária tem ainda a possibilidade de defender, através de oposição ou contestação, o seu ponto de vista.
- II - Se é efectivamente uma acção, então o recurso equivale à propositura daquela, daí resultando necessariamente que o correspondente prazo há-de ser considerado prazo de caducidade e, como tal, com natureza substantiva.
- III - São de caducidade os prazos de propositura de acção.
- IV - A contagem de tal prazo tem de respeitar o disposto nos art.ºs 279, 296, 328 e 329 do CC, sendo por isso contínuo, não se suspendendo durante as férias, domingos, sábados e dias feriados e não lhe é aplicável o n.º 5 do art.º 145 do CPC.

J.A.

02-10-1997

Processo n.º 494/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Responsabilidade pelo risco

Acidente de viação

Peão

Alcoolémia

Ónus da prova

- I - Do facto de o exame ao sangue de um peão, vítima de atropelamento, revelar a presença de álcool no sangue, não pode concluir-se, sem mais, que a vítima tivesse violado o art.º 40 do anterior CESt (DL 39672, de 20-05-1954).
- II - O ónus da prova da culpa da vítima incide sobre o demandado, uma vez que essa culpa impede o direito à indemnização (art.º 342º n.º 2 do CC).
- III - Não provada a culpa do peão atropelado, não pode verificar-se a exclusão da responsabilidade pelo risco se não se invoca qualquer das outras causas dessa exclusão.

09-10-1997

Processo n.º 83/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Documento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Remissão

Factos concretos

Poderes do STJ

Nulidade de acórdão

Declaração negocial

- I - Como um documento pode provar um ou mais do que um facto e nem sempre relevam para a decisão da causa todos os factos que aquele tem a potencialidade de provar, a mera remissão para o teor de um dado documento pode revelar-se equívoca, por não se saber, afinal, a que facto concreto se pretende aludir.
- II - Deve, por isso, reputar-se prática errada e não consentida por lei aquela que se traduz em, ao especificar a matéria de facto dada por assente na sentença (ou no acórdão da Relação, pois o art.º 713 do CPC manda que na elaboração deste se observe, “na parte aplicável”, o disposto no art.º 659), recorrer à fórmula de “dar por reproduzido o teor do documento de fls. ...”.
- III - Antes de mais, sem se mostrarem expressamente especificados - isto é, discriminados, referidos em concreto - os factos que se consideram provados, tolhe-se o direito das partes a serem convencidas do acerto da decisão, através da perfeita compreensão do raciocínio que, com base na matéria de facto provada e nas normas jurídicas aplicáveis ao caso, chegou a essa decisão.
- IV - Por outro lado, sendo o STJ chamado a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, não se antolha possível uma tal actuação quando esses factos não se mostram fixados, especificados, descritos em concreto, no acórdão da Relação.
- V - Fazer o STJ a discriminação de tais factos seria invadir o campo de actuação da Relação, e tirar às partes a possibilidade de exercerem qualquer censura sobre essa matéria.
- VI - Se nem a Relação nem o recorrente atribuíram relevância à matéria de facto correspondente aos documentos objecto da remissão, não se verifica a nulidade do acórdão daquele tribunal.
- VII - A interpretação de uma declaração negocial é questão de facto enquanto se procura determinar a existência e o conteúdo da declaração feita e é questão de direito, da competência do STJ, enquanto se procura saber qual o alcance que lhe daria um declaratório normal.

09-10-1997

Processo n.º 374/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Caso julgado

Causa de pedir

Acção de anulação

- I - A excepção de caso julgado pressupõe a repetição de uma causa e verifica-se quando a primeira acção foi decidida por sentença que já não admite recurso ordinário (art.º 497 n.º 1 do CPC).
- II - O que releva para efeito da identidade dos sujeitos não é que as partes sejam fisicamente as mesmas - muito menos que se encontrem nas mesmas posições de autores ou de réus - mas que as partes sejam “as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica” (como se diz no art.º 498 n.º 2 do CPC), pouco importando que sejam diferentes, fisicamente consideradas.
- III - O legislador, depois de expressar o que se deve entender por “identidade de causa de pedir”, teve o cuidado de precisar, para alguns casos, em que é que consiste a causa de pedir.
- IV - Um desses casos é o das acções de anulação, para as quais se esclarece, no art.º 498, n.º 4, que a causa de pedir é “a nulidade específica que se invoca para obter o efeito pretendido”.

09-10-1997

Processo n.º 378/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Respostas aos quesitos

Inflações

Assento

Constitucionalidade

Responsabilidade civil

Inflação

Danos morais

Equidade

Culpa presumida do condutor

- I - A resposta negativa a um quesito apenas pode significar que não se julgou provado o respectivo facto; não se pode deduzir que se provou o contrário do que nele se perguntava.
- II - O significado de tais respostas é neutro, anódino, irrelevante para qualquer das várias soluções plausíveis da questão de direito: tudo se passa como se tais factos não tivessem sido alegados.
- III - Não é possível extrair do facto conhecido “atropelamento de peão que atravessava a rua” o facto desconhecido de que este iniciou essa travessia sem tomar as devidas precauções.
- IV - Igualmente não é possível do facto conhecido “rasto de travagem de 7,4 metros deixado pelo veículo no local antes de o imobilizar” extrair o facto desconhecido de que o peão iniciou a travessia quando a viatura se encontrava a uma distância sempre inferior a 30 metros.
- V - A revogação do art.º 2 do CC apenas atingiu a força obrigatória geral dos assentos, que continuam a ter o valor de assegurar a uniformidade da jurisprudência (art.ºs 4 n.º 2 e 17 n.º 2 do DL 329-A/95, de 12-12).
- VI - Não é inconstitucional o art.º 503 n.º 3 do CC - acórdão do TC n.º 439/94, de 7 de Junho de 1994.
- VII - Entendendo-se que o limite médio da vida activa anda pelos 65 anos, para esse efeito não é ajustado distinguir-se entre trabalhadores por conta própria e trabalhadores por conta de outrem, mesmo aceitando que a pressão das necessidades, a carência de mão de obra nos meios rurais e porventura outras razões levem, em alguns anos, os trabalhadores do primeiro grupo a prosseguir com a sua actividade laboral para além dos 65 anos.
- VIII - O recurso aos valores anuais do salário mínimo nacional e à sua correcção pelos índices de inflação traduz-se numa duplicação da correcção monetária; e a soma dos valores anuais do salário mínimo não permite o recurso, justificado, à equidade.
- IX - Não é possível cumular, relativamente a um mesmo período de atraso no cumprimento da obrigação ressarcitória dos danos, juros de mora com actualização correctiva, por inflação, do valor da obrigação.
- X - As disposições conjugadas dos art.ºs 496 n.º 3 e 494 do CC apontam para o recurso à equidade no cálculo da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais, devendo o tribunal atender ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e à do lesado e às demais circunstâncias do caso.
- XI - Fundamentando-se a responsabilidade na culpa presumida do condutor comissário, não é possível atender ao grau de culpabilidade.

09-10-1997

Processo n.º 460/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Sentença

Fundamentação

Alimentos

Funcionário diplomático

Abono

Remuneração acessória

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Para que a decisão careça de fundamentação é necessária a falta absoluta.
- II - No que respeita à fundamentação de direito, esta contenta-se com a indicação das razões jurídicas que servem de apoio à solução adoptada pelo julgador, não sendo indispensável que se especifiquem as disposições legais que fundamentam a decisão: essencial é que se enunciem os princípios, as regras, as normas em que a sentença se apoia.
- III - Os abonos para dependentes e para educação recebidos por funcionários diplomáticos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, enquanto colocados em posto no estrangeiro, foram atribuídos ao abrigo do disposto no art.º 35, § 1º do DL 47.331, de 23.11.1966, primeiramente, e do art.º 56 do DL n.º 79/92, de 6-05, posteriormente, diplomas que se sucederam no tempo regulando, entre outras, a matéria dos direitos e deveres dos funcionários do serviço diplomático.
- IV - Os referidos abonos para dependentes e para educação são remunerações acessórias a que tem direito o funcionário diplomático em atenção à circunstância especial de estar colocado nos serviços externos do Ministério, o que as caracteriza como vencimentos acessórios.
- V - Pela razão de o menor não viver no estrangeiro com o seu pai, mas com a mãe, deste separada, não está o pai dispensado de suportar as despesas com a educação, sustento, habitação e vestuário do filho, por se encontrar vinculado à prestação de alimentos pelo art.º 2009 n.º 1, alínea b) do CC.
- VI - Os abonos auferidos pelo funcionário diplomático repercutem-se na primeira das coordenadas apontadas pelo art.º 2004 do CC para o cálculo do montante da prestação alimentícia: os meios de quem haja de prestá-los.

09-10-1997

Processo n.º 222/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Nulidade

Falta de citação

Incapacidade por anomalia psíquica

Transacção

Homologação

Trânsito em julgado

Título executivo

- I - Arguida a nulidade principal de falta de citação para a acção, fundada na impossibilidade de a receber em consequência de anomalia psíquica, quando já tinha sido proferida a sentença final de homologação da confissão e transacção judicial, em face do disposto no art.º 197 alínea b) do CPC, na procedência da arguição nada se anula, tudo se passando como se o réu não citado não tivesse sido demandado.
- II - A sentença homologatória da confissão e transacção transita em julgado quanto ao réu que, notificado pessoalmente da mesma na data da sua prolação, dela não recorreu, nem reclamou nos termos dos art.ºs 668 e 669 do CPC, em tempo oportuno.
- III - A sentença homologatória transitada em julgado é um título executivo previsto nos art.ºs 46 alínea a) e 47 n.º 1 do CPC, que tem a dignidade de “documento ... revestido de força executiva”, a que alude o n.º 2 do art.º 50 do mesmo Código.

09-10-1997

Processo n.º 481/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Acidente de viação

Facto negativo

Presunções

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Poderes do STJ
Factos concretos

- I - Provando-se a negatividade de um facto ou um facto negativo, qual seja a falta de visibilidade a mais de 20 metros, ao julgar a matéria de facto a Relação não pode partir desta negatividade para a afirmação do facto positivo constituído pela visibilidade a 20 metros.
- II - As presunções, como meio de prova, não eliminam o ónus da prova nem modificam o resultado da sua repartição entre as partes.
- III - O STJ pode e deve sindicá-lo, no âmbito da revista, a violação das regras sobre a repartição do ónus da prova (art.ºs 722 n.º 2 do CPC e 342 do CC).
- IV - O art.º 7 n.º 1 do CEst tem como referência um limite subjectivo que é a visibilidade, por parte do condutor, do espaço livre e visível à sua frente.
- V - Não importa, pois, que o espaço - e objectos nele compreendidos - sejam visíveis para a generalidade das pessoas ou, o mesmo é dizer, objectivamente visíveis; o que interessa é que o condutor os veja e, não obstante, não consiga parar dentro do campo de tal visibilidade.
- VI - A afirmação de meras possibilidades não corresponde a uma alteração de factos concretos para se aquilatar do bom ou mau uso do art.º 712 do CC; mas, tais possibilidades, também não podem servir logicamente para fundamentar os juízos de censura ou o cometimento de contravenções em que se traduz a culpa.

09-10-1997

Processo n.º 841/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Objecto do processo
Causa de pedir
Pedido
Poderes de cognição
Limites da condenação
Interpretação da vontade

- I - A delimitação dos contornos do objecto da acção - através da causa de pedir e do pedido - quando transplantada para o objecto da sentença tem de ser enquadrada nos seguintes termos:
 - a) a causa de pedir pode conglobar várias pretensões processuais;
 - b) no pedido é que se concretiza a tutela jurídica requerida para uma determinada pretensão processual;
 - c) o tribunal pode conhecer da globalidade da causa de pedir - dentro do âmbito do seu poder de cognição - mas não pode ir além dos limites do pedido.
- II - Portanto, causa de pedir e pedido enquanto elementos referenciais do objecto da acção têm de ser conjugados de modo a que, na dinâmica processual conducente à decisão final, a primeira só pode ser considerada na medida em que for um sustentáculo directo e imediato do segundo.
- III - Por outras palavras, o âmbito dos poderes de cognição do tribunal (art.º 660 do CPC) não é inteiramente coincidente com os limites da condenação a proferir, a qual se tem de conter dentro do pedido formulado (art.º 661 do mesmo código).
- IV - Em processo o que conta é a vontade efectivamente manifestada; para além dos poderes que são atribuídos ao tribunal pelo art.º 477 do CPC, o Juiz não pode interpretar essa vontade como se de uma declaração negocial se tratasse, indagando e fazendo-lhe corresponder, a nível da declaração, qual fosse o seu sentido real ou efectivamente querido (art.ºs 236 e seguintes do CC).

09-10-1997

Processo n.º 22/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Prova documental
Documento autêntico
Recurso de revista
Certidão
Infidelidade
Conhecimento officioso

- I - A prova documental é essencial, porque constitutiva, à validade da compra de fracções autónomas em hasta pública, como resulta do art.º 875 do CC referido ao art.º 89 alínea a) do CN então vigente, e ainda dos art.ºs 882, 883 n.º 1, 889, 817 e 905 do CPC, todos devidamente conjugados e interpretados.
- II - A apreciação de documentos autênticos e exigidos por disposição expressa da lei para prova de determinados factos, pode constituir objecto de revista.
- III - Sendo a infidelidade de uma certidão manifesta e evidente em face dos próprios sinais da certidão, o tribunal pode officiosamente declará-la nos termos do art.º 372 n.º 3 do CC, devidamente entendido e adaptado.

09-10-1997
Processo n.º 92/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Costa Soares

Posse
Questão de direito
Poderes do STJ
Acção especial de posse ou entrega judicial
Caso julgado
Registo predial
Presunção

- I - Sendo a posse, em toda a sua complexidade, uma “situação jurídica” - pois mesmo quando num prisma de facto recai sobre uma coisa, recai nos termos de um direito - a conclusão acerca da sua verificação, que passa pelo enquadramento de determinados factos nas hipóteses normativas de preceitos legais, constitui uma questão de direito que, com tal, se enquadra nos poderes de sindicância do tribunal de revista (art.ºs 721 n.º 2 e 729 n.º 2).
- II - Se o autor entrou no domínio da posse mas este não se consolidou parece que - como a causa de pedir para a restituição continua a ser um título constitutivo da propriedade e não qualquer outro, como pode acontecer nos meios possessórios - nada impede que se use a acção especial de posse ou entrega judicial para a reacquirição de tal posse.
- III - Esta acção especial não é um meio possessório mas antes uma forma de investidura de propriedade, estando a sua base na existência do mencionado título e, na rapidez da investidura, estará outro traço essencial que a caracteriza; isto para além de não fazer caso julgado material.
- IV - Nesta perspectiva não assume o mínimo interesse que se trate de uma investidura numa posse inicial ou que se trate de a reaver, desde que o referido título seja um dos elementos integradores da causa de pedir.
- V - Em suma, o que resulta do regime desta acção é que a lei pretende que, verificada pelo registo a presunção da existência do direito e da sua titularidade, se sane o mais rapidamente possível a situação de (pelo menos, aparente) violação em que se encontre; depois, se for caso disso se verá - por iniciativa do vencido - se aquela aparência tem correspondência com a realidade.

09-10-1997
Processo n.º 161/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Costa Soares

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Execução
Embargos de executado
Oposição
Prazo

- I - Antes da entrada em vigor do CPC com a redacção do DL n.º 329-A/95, de 12/12, havia duas teses em confronto quanto à aplicação ou não do n.º 2 do art.º 486 ao prazo para a oposição à execução por embargos de executado, *ex vi* do art.º 801 do CPC.
- II - O art.º 816 n.º 3 do CPC aplica-se imediatamente às execuções pendentes em 1 de Janeiro de 1997, porquanto o citado DL contém uma disposição transitória, o art.º 26, que no seu n.º 3 preceitua que nas execuções que à data da sua entrada em vigor se encontram pendentes sem que se hajam ordenado ou iniciado as diligências necessárias para a realização do pagamento, são aplicadas as disposições da lei nova.
- III - A tramitação dos embargos de executado integra-se no processo de execução, abrangido que está no título III do Livro III do CPC.
- IV - O citado art.º 26 será, assim, uma disposição transitória especial - válida somente para a lei processual em que se integra - que veio a resolver o problema determinando expressamente a não aplicabilidade aos embargos de executado do n.º 2 do art.º 486 do CPC.

09-10-1997
Processo n.º 449/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Costa Soares
Tem declaração de voto

Poderes do tribunal
Suspensão da instância
Processo de inventário
Depósito bancário

- I - O tribunal pode ordenar a suspensão da instância quando a decisão da causa esteja dependente do julgamento de outra já proposta e quando entender que ocorre outro motivo justificado (art.º 279 do CPC).
- II - Face à distribuição da acção tendente à decisão sobre a propriedade de quantias constantes de depósitos bancários relacionados e descritos em processo de inventário, justifica-se que neste se ordene a suspensão da instância para evitar a possibilidade de virem a ser partilhados bens que, afinal, não pertencem à herança

09-10-1997
Processo n.º 869/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Arrendatário
Direito de preferência
Prazo
Natureza jurídica

- I - Resulta do art.º 1410 do CC que o depósito do preço no prazo de oito dias, é um pressuposto de procedência do exercício do direito de preferência atribuído por essa disposição legal, aplicável por força do disposto no art.º 117, n.º 2, do CC, aos arrendatários.
- II - A circunstância de esse prazo se contar do despacho que ordene as citações não tem qualquer significado para a solução da natureza substantiva do prazo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

09-10-1997

Processo n.º 118/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Mútuo

Livrança

Aval

Fiança

- I - Constando de um contrato de mútuo ter sido emitida uma livrança, subscrita pelo mutuário e avalizada pelo réu, o declaratório normal não pode deduzir senão que este teria assinado o contrato na qualidade de avalista da livrança, que é o que ressalta imediatamente dos termos do contrato (art.º 236 do CC).
- II - Se, num contrato tipificado, a intenção for a prestação de fiança, tem de se fazer intervir um fiador denominado pela própria designação (art.º 628 n.º 1 do CC) e não por um incorrecta designação, como seria a de chamar avalista ao fiador.

09-10-1997

Processo n.º 123/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Nulidade de acórdão

Fundamentação

Respostas aos quesitos

Princípio da livre apreciação das provas

Princípio da aquisição processual

- I - A nulidade de um acórdão consiste na omissão de questões e não de meros argumentos expendidos para fundamentar e defender determinadas posições.
- II - O julgador não tem qualquer obrigação de contra-argumento, de rebater a argumentação das partes, embora entenda por vezes fazê-lo; tem é que tratar, com simplicidade ou com desenvolvimento - conforme entenda conveniente - as questões que lhe são propostas e que não estejam prejudicadas pela decisão de outras questões previamente apreciadas.
- III - Quanto à justificação das respostas dadas aos quesitos, contenta-se a lei com a menção dos meios concretos de prova em que se haja fundado a convicção do julgador (art.ºs 653 n.º 2 e 712 n.º 4 do CPC).
- IV - A circunstância de as partes não concordarem com os motivos da relevância dos meios de prova e discordarem do resultado da convicção do tribunal é totalmente indiferente, pois o tribunal aprecia livremente as provas e responde segundo a convicção que tenha formado acerca de cada facto quesitado (art.º 655 do CPC).
- V - Os materiais (afirmações e provas) aduzidos por uma das partes ficam adquiridos para o processo, sendo atendíveis mesmo que sejam favoráveis à parte contrária, segundo o princípio da aquisição processual, válido no nosso direito em face do disposto no art.º 515 do CPC.

09-10-1997

Processo n.º 180/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Documento

Exame

Prazo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Poderes do STJ

Princípio da igualdade

- I - O poder ou não poder a parte examinar o documento no próprio acto da sua apresentação, com ou sem a suspensão dos trabalhos por algum tempo, é facto a ser apreciado objectivamente pelo tribunal.
- II - Embora a parte logo se pronuncie sobre os documentos apresentados, nada a impede de, no prazo legal, os impugnar nos termos do art.º 544 do CPC.
- III - O princípio de que ao STJ só é permitido conhecer de matéria de direito, não podendo alterar a decisão da 2ª instância quanto à matéria de facto, nada tem a ver com o princípio da igualdade consagrado no art.º 13 da CRP, assim como nada tem a ver com o mesmo princípio a regra do art.º 490 n.º 2 do CPC.

09-10-1997

Processo n.º 216/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Danos futuros

Incapacidade permanente parcial

Danos morais

Cálculo da indemnização

- I - Não constitui dano patrimonial futuro uma incapacidade parcial permanente de 23,05% quando não se prova que, por virtude da incapacidade, o lesado tenha sofrido ou previsivelmente venha a sofrer qualquer diminuição nos rendimentos provenientes do trabalho, quer por diminuição efectiva do salário ou seus complementos, quer pela impossibilidade ou redução da possibilidade de vir a dedicar-se a alguma actividade que lhe produza rendimentos, para além da sua actividade profissional normal ou principal, quer pela não progressão normal na carreira, quer, porventura, pelos custos acrescidos que da incapacidade resultem na vida quotidiana (instrumentos auxiliares, tratamentos, medicamentos, assistência pessoal por terceiros ou outros), etc.
- II - É desaconselhável a utilização da chamada fórmula financeira para calcular os danos futuros de natureza patrimonial.
- III - Por um lado, porque tal fórmula pode dar ao julgador uma falsa sensação de certeza, aparentemente justa, impedindo-o de atender a todos os factores a que deveria atender; por outro lado, e principalmente, porque não há qualquer segurança na estabilidade dos elementos que se introduzem na fórmula: taxa de juro, evolução dos salários, tempo de vida activa e tempo de vida absoluta.
- IV - É critério muito aceitável que a indemnização por dano não patrimonial resultante de uma incapacidade parcial seja calculada com base na percentagem de maior esforço físico e psíquico, necessário para obter o mesmo rendimento, percentagem essa igual à da incapacidade.

09-10-1997

Processo n.º 250/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Acidente de viação

Violação das regras de trânsito

Culpa

Ónus da prova

Nexo de causalidade

Responsabilidade pelo risco

Limite da indemnização

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - As regras de trânsito, contidas no CESt, configuram deveres de diligência cuja violação pode servir de base à negligência. Essas regras contêm em si determinados padrões de conduta os quais, visando acautelar prejuízos, devem ser acatados pelos seus destinatários.
- II - Nos casos meramente objectivos de violação de uma regra estradal, não se pode concluir, sem mais, ter tal conduta resultado da vontade do lesante ou, por outras palavras, afirmar-se a culpa pela forma positiva.
- III - Porém, desde que o violador não prove que o desrespeito da regra se deveu a facto estranho à sua vontade, tem que se concluir que agiu culposamente, pois tem o dever de a conhecer e de se comportar em conformidade com a mesma.
- IV - Sempre que se verifique um embate no âmbito de uma norma (estradal) que foi efectivamente violada, não pode deixar de haver nexo de causalidade entre a infracção e as consequências do embate.
- V - O risco inerente à circulação de um automóvel ligeiro de passageiros é acentuadamente superior àquele que é inerente a um ciclomotor, podendo ser calculado em 60% e 40%, respectivamente.
- VI - Nos termos do art.º 508 n.º 1 do CC, a indemnização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, tem como limite máximo no caso de morte ou lesão de uma pessoa o montante correspondente ao dobro da alçada da Relação.

09-10-1997

Processo n.º 259/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Recurso de revista

Junção de documento

Divórcio

Violação dos deveres conjugais

Essencialidade

Dever de assistência

Dever de respeito

Matéria de direito

- I - Em recurso de revista e para além da superveniência, só é admissível a junção de documentos susceptíveis de provocar a alteração da matéria de facto fixada pela 2ª instância, ou seja, tendentes a demonstrar que houve “ofensa duma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova”.
- II - O dever conjugal de assistência pode definir-se como o dever que recai sobre cada um dos cônjuges de não praticar actos que ofendam a integridade física ou moral do outro.
- III - São ofensas à integridade física as ofensas corporais; são ofensas à integridade moral todas as violações (por palavras, actos ou omissões) da honra do outro cônjuge, da sua reputação ou consideração social, do seu brio e amor próprio, da sua sensibilidade ou susceptibilidade pessoal.
- IV - Para a procedência da acção de divórcio, com fundamento na violação do dever de respeito, é necessário: que essa violação seja culposa (no sentido de que, pelo menos, o cônjuge ofensor tenha tido consciência da natureza ofensiva do seu comportamento); que seja grave ou reiterada; e que seja de ordem a comprometer a vida em comum dos cônjuges.
- V - A ofensa há-de ser objectiva e subjectivamente grave e há-de ser essencial, isto é, de modo a não ser razoável exigir do cônjuge ofendido que continue a viver com o cônjuge ofensor como marido e mulher.
- VI - É questão de direito decidir se as ofensas constituem violação do dever de respeito mútuo dos cônjuges consignado no art.º 1672 do CC, precisamente porque esse dever está consagrado na lei.
- VII - É igualmente questão de direito aquilatar se a ofensa é bastante grave para comprometer a possibilidade de vida em comum, porque para aquilatar dessa gravidade há que recorrer ao critério legal do art.º 1779 do CC – essencialidade da gravidade da ofensa para esse comprometimento, face às circunstâncias referidas no n.º

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

2 desta disposição: culpa que possa ser apontada ao requerente e grau de educação e sensibilidade moral dos cônjuges.

09-10-1997
Processo n.º 274/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Contrato de locação financeira
Falta de pagamento de renda
Resolução do contrato
Dever de indemnizar
Cálculo da indemnização

Como consequência da resolução de contrato de locação financeira com fundamento na falta de pagamento de rendas, porque são coisas diferentes e distintas, são cumulativamente devidos pelo locatário juros que têm por fundamento o disposto no art.º 806 do CC; e indemnização pelos prejuízos resultantes da falta de entrega do equipamento, que se funda nos art.ºs 804 e 807 e deve ser calculada com base nos parâmetros definidos no art.º 564 do CC.

09-10-1997
Processo n.º 400/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Expropriação por utilidade pública
Solos
Ampliação da matéria de facto

- I - Imprescindível para decidir nos termos do art.º 3 do CExp - não assegurar a parte restante, proporcionalmente, os mesmos cômodos que oferecia todo o prédio; não terem interesse económico para o expropriado, determinado objectivamente, os cômodos assegurados pela parte restante - é saber qual a natureza ou aptidão para construção global do prédio antes do seu desmembramento pela expropriação e a natureza ou aptidão das parcelas sobrantes após esse desmembramento.
- II - É que, ser, antes da expropriação, o solo constitutivo do prédio “apto para construção” e deixarem de ter a mesma aptidão as parcelas sobrantes resultantes da expropriação, é condição essencial e decisiva do deferimento do pedido de expropriação total.
- III - “Solo apto para construção” e “solo apto para outros fins” são conceitos definidos no art.º 24 do CExp (de 1961).
- IV - Se a decisão recorrida considerou as classificações “solo apto para construção” e “solo apto para outros fins” como pontos de facto, omitindo por isso os pressupostos de facto determinantes dessas classificações, há que ampliar a matéria de facto conforme se dispões nos art.ºs 729 n.º 3 e 730 n.º 1 do CPC.

09-10-1997
Processo n.º 502/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Contrato-promessa
Cessão de quota
Qualificação
Inexistência jurídica
Execução específica

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Restituição do sinal

- I - O Assento do STJ n.º 14/94, de 26/05/1994, permite a alteração da especificação “até ao trânsito em julgado da decisão final do litígio” e, de todo o modo, a qualificação do contrato pelas partes não vincula a interpretação do julgador (art.º 664 do CPC), em especial se suceder que o substracto do mesmo não integre os necessários elementos caracterizadores da espécie negocial em causa.
- II - Não existe um contrato-promessa de cessão de quotas se, através de um escrito particular onde não se faz a menor referência à cessão e onde apenas se “declara que, em resultado de muitos negócios que têm tido em comum, tem de entregar ao senhor ... a quantia de 2.500.000\$000”.
- III - Tendo-se concluído pela inexistência jurídica do invocado contrato-promessa, ao tribunal era vedado, jurídica e logicamente, deferir a execução específica desse contrato nos termos do art.º 830 do CC.
- IV - Por igual motivo não havia possibilidade jurídica e lógica de tal contrato (inexistente) vir a ser válido fundamento para nele se basear a devolução do sinal em dobro ou em singelo do total das quantias entregues.
- V - Em tal entendimento não é de por a hipótese de o decidido ter violado o disposto no art.º 442 do CC, porque a sua previsão respeita a contrato ou negócio jurídico inexistente e não a contrato ou negócio nulo ou anulável.

09-10-1997

Processo n.º 733/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Arrendamento urbano

Confusão

Direito real

Direito de preferência

Renúncia

Elementos essenciais do negócio

Comunicação

Litisconsórcio necessário

- I - O art.º 868 do CC (confusão) aplica-se ao lado passivo da relação locatícia no que se refere ao antigo locatário, convertido em dono do imóvel até então por si arrendado.
- II - O direito de preferência é um direito real de aquisição, sendo por isso insusceptível de ser extinto por confusão, pois que esta é uma causa extintiva das obrigações, dos direitos de crédito, e não dos direitos reais.
- III - O art.º 47 do RAU estendeu o direito de preferência na compra e venda - e também na dação em cumprimento - do objecto do arrendamento ao arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma cujo contrato esteja em vigor há mais de uma ano.
- IV - A esse direito de preferência, conforme ressalta do art.º 49 do RAU, é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido nos art.ºs 416 a 418 e 1410 do CC.
- V - O acto de renúncia ao exercício legal do direito de preferência não pode ser tido como mero acto de administração ordinária porque, implicando, como implica, a perda de um direito, não é abrangido pelo disposto no art.º 1678 n.º 3 do CC, onde se regula a legitimidade de cada um dos cônjuges para a prática de actos de administração ordinária relativos aos bens comuns do casal.
- VI - Os termos da escritura devem ser comunicados antes da sua outorga, atentos os art.ºs 416 n.º 1 do CC e 1463 do CPC, para o preferente, querendo, no prazo legal, exercer o seu direito de preferência.
- VII - A comunicação a fazer, nos termos e para os fins do art.º 416, não está sujeita a forma expressa, valendo assim o princípio da liberdade de forma.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- VIII - Essa comunicação deverá conter todos os elementos essenciais da alienação, ou seja, preço, forma e condições do seu pagamento, e, em princípio, a própria identidade do eventual comprador ou adquirente.
- IX - Caso não seja observado o indicado formalismo para a compra e venda do arrendado e este venha a ser negociado com desrespeito do direito de preferência, o seu titular, se desejar que ele prevaleça, deverá propor a respectiva acção em litisconsórcio necessário, contra alienante e adquirente.

09-10-1997

Processo n.º 100/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Tem voto de vencido

Acesso aos Tribunais

Recurso

Expectativa jurídica

Assento

Constitucionalidade

- I - A CRP, no seu art.º 20 onde estabelece o acesso ao direito e aos Tribunais, não obriga à garantia da existência de um terceiro e muito menos de um quarto grau de jurisdição (que deixou de justificar-se com a declaração de inconstitucionalidade do art.º 2º do CC e dos Assentos nele previstos).
- II - Não é ferido um direito da parte ao recurso, que ainda não existia na sua esfera jurídica, na medida em que tal direito apenas nasce quando é proferida a decisão a impugnar.
- III - Nas causas pendentes, relativamente à existência de mais um grau de recurso, o legislador entendeu que a expectativa das partes não era afectada de forma "extraordinariamente onerosa, excessiva e desnecessária", "face aos interesses na boa administração da justiça", tanto mais que o TC declarara a inconstitucionalidade dos Assentos.

09-10-1997

Processo n.º 107/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Depósito bancário

Objecto

Regime jurídico

Letra

- I - O depósito bancário é um contrato em cuja designação se integram várias modalidades previstas e reguladas em legislação especial, como se vê do art.º 407 do CCom, podendo ser depósito de guarda de valores (jóias, obras de arte e objectos equivalentes), ou depósitos de títulos, com a obrigação de os administrar (escrituração, conservação, recebimentos de juros ou dividendos, etc.) ou, ainda, depósito de dinheiro ou numerário.
- II - Esta última modalidade de depósito bancário pode definir-se como o contrato pelo qual alguém entrega certa importância em dinheiro a um banco, ficando este adstrito à obrigação de restituí-la num certo prazo (depósito a prazo) ou sempre que lhe seja exigida (depósito à ordem).
- III - Os depósitos bancários podem ser movimentados, tanto a crédito como a débito, com quaisquer valores realizáveis em dinheiro, inclusive letras que, como títulos de crédito que são, se integram na categoria desses valores.

09-10-1997

Processo n.º 130/97 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Invalidade
Boa fé
Interpelação

- I - Mesmo que se julgasse procedente a alegada invalidade das cláusulas de um contrato de adesão, a mesma não viciaria o contrato porque o seu conteúdo sempre deveria integrar-se de acordo com os princípios gerais que as mesmas cláusulas, a prevalecerem, afastariam.
- II - Observar-se-ia então o estatuído no art.º 9 do DL n.º 446/85, de 25-10, e só “a indeterminação insuprível de aspectos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé”, como se prevê no n.º 2 desse preceito, conduziria à invocada nulidade.
- III - Existindo uma só obrigação cujo objecto é dividido em fracções, com vencimentos escalonados, operado o vencimento automático nos termos do art.º 781 do CC, não é necessária a interpelação do devedor para que possam ser exigidas antecipadamente as prestações vincendas.

09-10-1997

Processo n.º 173/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Divórcio
Violação dos deveres conjugais
Requisitos
Caducidade
Conhecimento officioso
Ónus da prova
Vida em comum dos cônjuges

- I - A caducidade prevista no art.º 1786 n.ºs 1 e 2 do CC é do conhecimento officioso dado o estabelecido no art.º 333 n.º 1 deste Código e, na dúvida, o ónus da prova do decurso do prazo e da consequente caducidade do direito a accionar recai sobre o réu, atento o preceituado no art.º 343 n.º 2 do mesmo diploma.
- II - Para que a violação culposa de deveres conjugais constitua causa de divórcio é necessário que se verifiquem cumulativamente dois requisitos substanciais: a gravidade ou reiteração da falta e a sua essencialidade no plano ético-social, ou seja, que essa falta acarrete o comprometimento da possibilidade de vida em comum do casal.
- III - Ocorrerá comprometimento dessa possibilidade quando, em face da violação cometida por um dos cônjuges, a vida em comum, para o ofendido, exceder o limite razoável do sacrifício, isto é, quando deva concluir-se não ser razoável exigir-se-lhe, após a consumação da falta, que continue a viver como marido e mulher com o seu consorte.

09-10-1997

Processo n.º 266/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Nulidade da sentença
Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Propriedade horizontal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Requisitos
Causa de pedir

- I - Apenas existe nulidade da sentença quando haja absoluta falta de fundamentos de direito e de facto, e não quando a fundamentação seja somente deficiente, visto o tribunal não estar adstrito à obrigação de apreciar todos os argumentos das partes.
- II - Decorre dos art.ºs 410 n.º 3 e 830 n.º 3 do CC que a execução específica pressupõe que o contrato-promessa de compra e venda tenha por objecto a totalidade do prédio ou uma sua fracção autónoma.
- III - Não se verificando qualquer dessas situações, a fim de se conseguir a autonomia de um andar, impõe-se a constituição da propriedade horizontal no prédio em que esse andar está inserido e de que faz parte.
- IV - Não se alegando matéria fáctica que possibilite a formulação de um juízo sobre a eventual verificação ou preenchimento das circunstâncias de facto integradoras dos requisitos exigidos pela lei para a constituição da propriedade horizontal, nos termos dos art.ºs 1414 a 1416 do CC, o contrato-promessa não é susceptível de execução específica.
- V - É que, não existindo fracção autónoma, está o tribunal impossibilitado de decretar a execução específica em virtude de não estar configurado o condicionalismo previsto nos art.ºs 410 n.º 3 e 830 n.º 3 daquele código; e não pode condenar o promitente-vendedor a requerer ou promover a autonomia da fracção.
- VI - A verificação desses requisitos constituiria o fundamento do próprio pedido, o facto jurídico de que emerge o direito do autor e em que assenta a sua pretensão e que - sendo um elemento essencial da petição - constitui a causa de pedir da condenação na legalização do prédio ou edifício em causa.

09-10-1997

Processo n.º 395/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Requisitos
Culpa

- I - Nas acções de indemnização com base em acidente de viação, em que a causa de pedir é complexa, geralmente será de provar se os dados fácticos provados integrarão os pressupostos da responsabilidade civil por facto ilícito à luz do art.º 483 do CC.
- II - Tais pressupostos são o facto ou acção, a antijuricidade ou ilicitude, a culpa do agente, o dano e o nexo causal entre o facto e o dano.
- III - Ressalta do art.º 483 n.º 1 do CC que o facto ou acção deverá ser um facto voluntário, isto é, uma conduta situada dentro da esfera de vontade do agente e a ela sujeito (por ela dominável), abrangendo a acção propriamente dita (actividade) e a omissão.
- IV - Decorre ainda desse normativo que essa conduta deverá ser ilícita, o que significa que deverá violar o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada à protecção de interesses alheios, ou seja, deverá violar regras que tutelem certos interesses públicos e visem em simultâneo proteger determinados interesses particulares.

09-10-1997

Processo n.º 399/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Divórcio
Violação dos deveres conjugais
Requisitos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Vida em comum dos cônjuges

- I - Para que a violação culposa de deveres conjugais constitua causa de divórcio é necessário que se verifiquem cumulativamente dois requisitos substanciais: a gravidade ou reiteração da falta e a sua essencialidade no plano ético-social, ou seja, que essa falta acarrete o comprometimento da possibilidade de vida em comum do casal.
- II - Ocorrerá comprometimento dessa possibilidade quando, em face da violação cometida por um dos cônjuges, a vida em comum, para o ofendido, exceder o limite razoável do sacrifício, isto é, quando deva concluir-se não ser razoável exigir-se-lhe, após a consumação da falta, que continue a viver como marido e mulher com o seu consorte.
- III - Na graduação da culpa deverá lançar-se mão de critérios de bom senso e usar-se a maior prudência à luz das regras da experiência comum; também não poderá deixar-se de ponderar que as culpas dos cônjuges não são compensáveis mas as de um podem retirar gravidade ao ilícito conjugal praticado pelo outro.

09-10-1997

Processo n.º 455/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Marcas

Confusão

Consumidor

- I - É ao aspecto geral das marcas que se deve atender para se aferir do carácter distintivo ou de semelhança entre elas. É o conjunto da “imagem” que nos há-de transmitir a impressão de semelhança ou diferença entre as marcas em comparação.
- II - O risco de confusão por semelhança das marcas deve-se aferir com relação “à massa geral do público a que o produto é destinado”.
- III - Não pode ter-se, hoje, o consumidor médio dos produtos de informática como um sujeito especialmente atento e que baseia a sua escolha em análises comparativas, em informações recolhidas previamente, de publicações especializadas ou de peritos do ramo.
- IV - É a possível confusão deste consumidor e não a de peritos da especialidade que a lei pretende evitar quando prevê a recusa do registo de marca - art.º 93 n.º 12 do CPI.
- V - Tudo se reduzirá para o consumidor médio à sonância ou imagem global que o impressionou e que, a maior parte das vezes, até porque as marcas são quase sempre composições fonéticas estranhas ou imagens complexas, apenas deixarão de memória uma ligeira reminiscência susceptível de ser tomada ou interpretada ao gosto de quem a recebe, até porque *facile credimus quod volumus*.
- VI - O registo “defensivo” ou “marcas de barragem” não se definem apenas por cobrirem uma variada gama de produtos; tem que se provar que o registo foi feito sem qualquer intenção real de uso e que o seu titular não comercializa os produtos.

09-10-1997

Processo n.º 756/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Comércio marítimo

Conhecimento de embarque

Convenção internacional

Prazo de propositura da acção

Prazo de caducidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Encontra-se em vigor a Convenção para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Conhecimentos de Embarque, celebrada em Bruxelas em 25-8-1924, publicada no DG n.º 153, de 04-07-1930 e tornada direito interno pelo DL n.º 37742 de 01-02-1950 (Convenção de Bruxelas).
- II - O DL n.º 352/86, de 21-10, fixou o seu objectivo, fundamentalmente, em reger aspectos jurídicos anteriores ou posteriores à viagem marítima, em actualizar matérias que não ferem a Convenção de Bruxelas e em esclarecê-la naqueles pontos que se apresentavam controversos.
- III - Nunca esteve no objectivo desse diploma ou do seu legislador tocar no prazo de exercício de direitos fixados na Convenção de Bruxelas.
- IV - A relação entre os dois diplomas não é a de lei geral, lei especial, mas antes a de lei supra nacional, verdadeira convenção uniforme, a Convenção de Bruxelas, e lei sua subsidiária, o DL 352/86, de 21-10, que só se aplicará na medida em que não funcionem ou não existam normas na Convenção de Bruxelas.
- V - O prazo de um ano a contar da data da entrega das mercadorias, fixado no n.º 6 do art.º 3 desta Convenção para se instaurar acção a exigir a responsabilidade por perdas e danos, é um prazo de caducidade.

09-10-1997

Processo n.º 775/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Contrato de seguro
Cláusula contratual
Denúncia
Benefício do prazo
Boa fé
Litigância de má fé

- I - Pela própria natureza bilateral do contrato de seguro, que visa acautelar prejuízos de risco, o prazo de 30 dias de antecedência fixado na apólice para a sua denúncia, visa a protecção dos interesses de ambos os outorgantes, segurado e segurador.
- II - Em concreto, porém, o seu benefício dirige-se àquele a quem a declaração, no caso a denúncia contratual, se destina.
- III - Não há razão alguma que torne essa cláusula de prazo e forma de denúncia numa exigência de interesse e ordem pública. A vontade das partes aí é soberana na celebração dos seus acordos.
- IV - Imperativo é que tanto o segurado como o segurador primem pela observância dos princípios da boa fé quer na celebração, quer no cumprimento ou na extinção do contrato de seguro.
- V - Acordado entre a seguradora e a segurada que esta ficava autorizada a denunciar os contratos de seguro sem respeito pelo prazo de 30 dias, é plenamente eficaz e operante a denúncia contratual feita pela segurada através de postal registado.
- VI - Se um incêndio e respectivos danos se verificam em data posterior à fixada na carta para cessação das obrigações de cada uma das partes, justifica-se a condenação da segurada como litigante de má fé, por infracção dos princípios da boa fé e até mesmo por litigar contra a verdade por si conhecida.

09-10-1997

Processo n.º 788/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Concorrência
Matéria de facto
Provas
Presunções judiciais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A concorrência comercial ou industrial, longe de em si mesma ser considerada um mal, é tida como um instrumento salutar das regras do mercado em que nos movemos. Pode trazer prejuízos, mas é preciso prová-los.
- II - Se a matéria de facto estruturadora da lesão invocada é dada como não prova-da pelo tribunal colectivo, não há notoriedade, experiência comum ou presunção judicial que valham para considerar subsistentes prejuízos.

09-10-1997

Processo n.º 917/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Contrato de empreitada

Defeito da obra

Denúncia

Direito a indemnização

Prazo de caducidade

Ónus da prova

Prazo de propositura da acção

- I - O prazo de caducidade do direito de indemnização por defeitos da obra começa a correr a partir da denúncia.
- II - Esta limita-se à notificação da existência dos defeitos, não tem de ser completada com a indicação da natureza e causas para a demonstração de que os defeitos são subsumíveis ao art.º 1225 n.º 1 do CC.
- III - Para o começo da contagem do prazo basta que o lesado tenha conhecimento da existência dos defeitos, não é necessário que os conheça em toda a sua extensão.
- IV - A denúncia tem de ser feita pelo dono da obra no ano imediato ao conhecimento do defeito da obra de longa duração, independentemente do conhecimento da sua causa, natureza ou verdadeira dimensão.
- V - A denúncia produz efeitos no momento em que chega ao conhecimento do empreiteiro e abrange tanto os defeitos presentes como os supervenientes derivados da evolução normal da deficiência.
- VI - Assim, o agravamento das deficiências não carece de nova denúncia. Será necessária, apenas, se mais tarde se revelarem defeitos de outra natureza, não abrangidos pela anterior denúncia.
- VII - Ao dono da obra cabe apenas provar a existência do defeito.
- VIII - A causa dos defeitos não é facto constitutivo da responsabilidade derivada do cumprimento defeituoso.
- IX - É ao empreiteiro que compete provar que o defeito da obra não lhe é imputável.
- X - Os defeitos devem ser apreciados individualmente mas, relativamente à caducidade, desde que eles sejam denunciados simultaneamente o respectivo prazo conta-se para todos igualmente e a caducidade opera na mesma data.
- XI - O prazo de propositura da acção nada tem a ver com os defeitos, só tem a ver com a denúncia e é a partir dela que se conta.

09-10-1997

Processo n.º 789/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Providência cautelar

Providência cautelar não especificada

Direito a alimentação

Casamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - As providências cautelares visam impedir que durante a pendência de uma acção a situação de facto se altere de modo a que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela; pretende-se combater o chamado *periculum in mora*.
- II - Não se justificam quando se trata apenas de antecipar decisões, por muito provável que se afigure que elas virão a ser tomadas.
- III - Não se justifica uma providência cautelar não especificada para suspensão de descontos no vencimento, por apenso a uma acção proposta para que se declare a cessação do direito a alimentos pelo facto de o alimentado ter contraído novo casamento, se não se alega a impossibilidade de se reaver o que se pagou indevidamente.

09-10-1997

Processo n.º 430/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Poderes da Relação

O poder/dever anulatório do tribunal da Relação (art.º 712 n.º 3 do CPC) pressupõe a verificação, entre outros, dos seguintes requisitos: a obscuridade, que consiste na falta de clareza, dificuldade de entendimento; a contradição, que consiste no avanço de soluções antagónicas, opostas, incompatíveis; e a deficiência.

09-10-1997

Processo n.º 249/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Documento particular

Poderes do STJ

Poderes da Relação

Não é censurável pelo STJ o facto de a Relação extrair ilações de documentos particulares não impugnados, no sentido de considerar provada matéria de facto não incluída nem na especificação nem no questionário, mas alegada, que não fora submetida a prova em audiência de julgamento.

09-10-1997

Processo n.º 162/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Jornalista

Boa fé

Liberdade de Imprensa

Ilicitude

Dever de indemnizar

- I - O conceito de verdade é, para o jornalista, um conceito de conteúdo específico, uma vez que não dispõe do tempo e dos recursos de investigação próprios da verdade judicial e da possibilidade de testemunhar, pessoalmente, tudo aquilo que relata.
- II - Mas tem de ser uma verdade em que, de boa fé, deva acreditar, em função das fontes a que tenha tido acesso e da objectividade e profundidade da investigação que tenha observado.
- III - É necessário separar a opinião do que sejam factos ou notícias e transmitir objectivamente o resultado.
- IV - A liberdade de imprensa, como poder/dever de informar em relação a factos relevantes não é, nem pode ser, absoluta, encontrando limites em outros direitos, tais como a integridade moral e os direitos à identidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

pessoal, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à intimidade da vida privada e familiar e de presunção de inocência.

- V - Há ilícito civil, causador directo e necessário de prejuízos não patrimoniais protegidos pelo Direito se:
- foram publicados trabalhos jornalísticos imputando a prática de actos voluntários que iriam ser sujeitos a investigação policial e disciplinar, sem prévia averiguação sobre a sua veracidade;
 - o autor de cada um dos trabalhos permitiu-se apresentar os factos como se fossem verdadeiros e emitiu, seguidamente, opinião claramente desfavorável sobre a honorabilidade do visado;
 - tais factos eram susceptíveis de atingir o bom nome e reputação do visado, atingiram-no realmente e causaram-lhe, directa e necessariamente, grande sofrimento do foro psicológico;
 - não foi devidamente respeitado o princípio de presunção de inocência de que goza todo aquele que seja submetido a investigação policial ou disciplinar.
- VI - Provados que sejam os prejuízos, existe o correspondente dever de indemnizar, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 483, 484 493 e 494 do CC.

09-10-1997

Processo n.º 182/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Dano

Factos concretos

Liquidação em execução

- I - Prejuízo (ou dano) é um conceito jurídico que traduz uma lesão verificada em bens ou interesses alheios, que se encontram protegidos pela ordem jurídica.
- II - Em que consiste uma alegada lesão, a sua natureza, extensão e consequências directas e necessárias para determinado património devem ser concretizadas como factos ou situações da vida real, para que, juridicamente, se possa por fim concluir pela existência de prejuízo ou prejuízos e determinar a sua reparação natural ou, não sendo ela possível, calcular qual será o seu valor em dinheiro.
- III - Liquidar em execução de sentença não é, pois, deixar para a execução o conhecimento das próprias lesões mas, e apenas, fixar o valor delas em momento posterior ao da acção declarativa.

09-10-1997

Processo n.º 544/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Arrendamento

Formalismo negocial

Posse

Restituição de posse

- I - O arrendatário não é considerado possuidor em nome próprio, mas apenas em nome alheio, o que, em princípio, lhe conferiria unicamente um direito de detenção, não protegido pela lei com a restituição da posse.
- II - Todavia, o art.º 1037 n.º 2 do CC estabelece que “o locatário que for privado da coisa ou perturbado no exercício dos seus direitos pode usar, mesmo contra o locador, dos meios facultados ao possuidor nos art.ºs 1276 e seguintes”; e um desses meios é o de ser restituído à posse quando dela for esbulhado - art.º 1278.
- III - Concretiza-se um verdadeiro contrato de arrendamento quando uma das partes cede a outra uma loja e passa a receber a retribuição mensal acordada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- IV - São duas realidades completamente distintas o contrato de arrendamento, que se iniciou com a cedência da loja e o pagamento da correspondente retribuição, e a promessa de futuramente se formalizar esse contrato através de escritura pública.
- V - O facto de um acto ser nulo não impede a constituição da posse (art.º 1259 do CC).

09-10-1997
Processo n.º 157/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Competência material
Recurso
Tribunal de Conflitos

- I - Nos termos do n.º 2 do art.º 107 do CPC, “se a Relação tiver julgado incompetente o tribunal civil por a causa pertencer ao contencioso administrativo, o recurso destinado a fixar o tribunal competente será interposto para o Tribunal dos Conflitos”.
- II - Quando o recurso é erradamente interposto para o STJ, a consequência é a de não se poder conhecer do mesmo.

09-10-1997
Processo n.º 447/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Acidente de viação
Infracção rodoviária
Culpa
Presunção *juris tantum*

- I - O art.º 5 n.º 2 do anterior CESt estabelecia que o trânsito dos veículos “é feito pela direita das faixas de rodagem” e “sempre o mais próximo possível das bermas ou passeios, mas a uma distância destes que permita evitar qualquer acidente”.
- II - Tendo-se provado que o condutor do veículo automóvel saiu da sua faixa de rodagem, indo embater num portão que ladeia a via, isso significa que em princípio e objectivamente infringiu a aludida regra de trânsito estradal.
- III - Se a culpa directa não está realmente provada, aquela infracção à norma do art.º 5 do CESt constitui uma presunção *juris tantum* de culpa.
- IV - Não logrando a parte provar os factos alegados susceptíveis de ilidir tal presunção, a atribuição de culpa ao condutor do automóvel surge como consequência de ilação lógica da infracção objectivamente cometida.

09-10-1997
Processo n.º 499/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Instituto de Medicina Legal
Exames
Revisão
Depoimento de parte
Depoimento escrito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A segunda parte do n.º 2 do art.º 601, do CPC, encontra-se revogada pelo DL 387-C/87, de 29 de Dezembro.
- II - O Instituto de Medicina Legal de Lisboa é um estabelecimento oficial, com peritos especializados, dotados de experiência e conhecimentos que lhes conferem elevado grau de competência e cuja objectividade científica não sofre qualquer suspeita.
- III - Por estas razões, aliadas a uma economia de tempo na nossa já tão morosa tramitação processual, onde com frequência os litigantes usam e abusam dos meios processuais que lhes são facultados, para protelarem o termo das acções, o legislador entendeu suprimir a revisão dos relatórios de exames periciais pelo Conselho Médico-Legal.
- IV - Assim como qualquer das partes - independentemente de ter sido ou não a requerente do exame - podia, antes daquela revogação, requerer a revisão do respectivo relatório, também agora a possibilidade de a requerer foi afastada em relação a todos os litigantes.
- V - A experiência revela que muito raramente o depoimento de parte (seja do autor seja do réu) tem algum interesse para a descoberta da verdade, pois a regra é a de que o depoente sempre se furta a contribuir para esse objectivo, tão interessado está em convencer da "verdade" da sua versão dos factos, já exposta nos respectivos articulados.
- VI - Mais importantes são os depoimentos das testemunhas, em princípio estranhas ao litígio e desinteressadas do seu desfecho.
- VII - A finalidade da redução a escrito do depoimento de parte não é possibilitar a sua apreciação aos tribunais superiores, designadamente ao STJ, que só julga de direito (art.ºs 729 e 722, n.º 2, do CPC).
- VIII - A lei não declara expressamente que seja nulo o depoimento de parte prestado perante o juiz da causa, sem redução a escrito.
- IX - Seria absurdo concluir-se que uma tal irregularidade é susceptível de influir no exame ou na decisão da causa quando, pela atitude passiva do recorrente, se não atribui a mesma relevância à falta de redução a escrito dos depoimentos das testemunhas.

J.A.

14-10-1997

Processo n.º 20/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Reivindicação

Automóvel

Direito de propriedade

Registo automóvel

Presunção *juris tantum*

Prova testemunhal

Cancelamento da inscrição

- I - A presunção derivada do registo automóvel, por força das disposições conjugadas dos art.ºs 29 do DL 54/75, de 12-02, e 7 do CRGP, é uma presunção *tantum uris*, podendo, portanto, ser ilidida por prova em contrário.
- II - Essa prova pode ser a testemunhal.
- III - Não constitui proibição da produção de prova testemunhal nesse caso o disposto no art.º 393, n.º 1, do CC, já que o contrato de compra e venda de automóvel, em que se traduzia a declaração negocial das partes, pode ser celebrado verbalmente.
- IV - A referência a "impressos de modelo oficial" e a "declaração de venda" feitas, respectivamente, nos n.ºs 1 e 3 do art.º 11 do Decreto 55/75, de 12-02, não relevam para efeito da aplicação do art.º 393, n.º 1, do CC.
- V - Se, em reconvenção, foram deduzidos, a título principal, o pedido de condenação do reconvido a devolver à reconvinente o veículo no estado de conservação em que se encontrava quando se apossou dele e, em alternativa, o de condenação daquele a pagar-lhe as quantias que ela despendeu com a viatura, e a sentença julgou improcedente o primeiro, tendo nessa parte transitado em julgado, não tem aplicação, na apreciação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

do pedido alternativo, o disposto no art.º 8 do CRgP (exigência do pedido simultâneo do cancelamento do registo).

14-10-1997

Processo n.º 78/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva *

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Circulação automóvel
Triângulo de pré-sinalização
Iluminação
Excesso de velocidade
Danos morais
Juros de mora

- I - Se o legislador considerou necessário exigir do condutor que deixa o seu veículo estacionado numa via pública especiais cuidados para assinalar a sua presença, designadamente através da iluminação pelos seus próprios meios, não pode deixar de se impor, pelo menos, as mesmas precauções aquele que, por qualquer motivo, foi forçado a ocupar com o seu veículo toda a largura da faixa de rodagem, numa noite de nevoeiro, assim criando uma situação de perigo de acidente.
- II - Independentemente, porém, da exigência de manutenção da iluminação acesa, sempre se impunha o uso correcto do dispositivo de pré-sinalização de perigo ("triângulo") criado pelo DL 45299, de 9-10-1963.
- III - A circunstância desse "triângulo" ter sido colocado por terceiro, se é irrelevante para efeitos do cumprimento deste dever, também o é para efeito de desculpabilizar o motorista do veículo pesado pela sua má colocação: sempre caberia a este o dever de se certificar da correcta colocação daquele sinal.
- IV - Maior censura merece o condutor que, numa noite de nevoeiro, circula desatento e com velocidade superior à que a prudência obrigava, do que aquele que, forçado por anterior acidente a ter o seu veículo atravessado na via, confiou na suficiência do "triângulo" que outra pessoa colocara na via, sem ter acendido as luzes dessa viatura, nem ter verificado se aquele dispositivo estava correctamente colocado.
- V - Uma vez que no art.º 805, n.º 3, do CC, não se distingue entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais, devem os juros moratórios incidentes sobre a indemnização relativa aos segundos ser contados a partir da citação.

J.A.

14-10-1997

Processo n.º 485/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Nulidade de acórdão
Interpretação do negócio jurídico
Nulidade do contrato
Falta de forma legal
Rectificação de erros materiais
Constitucionalidade

- I - A fixação do sentido juridicamente relevante da declaração negocial, de acordo com o preceito do art.º 236 do CC, constitui questão de direito.
- II - Sendo a questão da nulidade do contrato de compra e venda levantada na revista de conhecimento officioso do tribunal (art.º 286 do CC), impunha-se sempre a apreciação, no julgamento do recurso, da verificação ou não de qualquer causa desse vício.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Proferido o acórdão, ficou imediatamente esgotado o poder jurisdicional do STJ de decidir o litígio, sendo-lhe porém lícito rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas nele existentes ou reformá-lo quanto a custas e a multa (art.ºs 716 e 732 do CPC).
- IV - A declaração de inconstitucionalidade material do art.º 217 do CC, aplicado, não se inscreve nas excepções que a regra definida no n.º 1 do art.º 666 do CPC comporta.

J.A.

14-10-1997

Processo n.º 698/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Execução

Embargos de executado

Letra de câmbio

Avalista

Presunção *juris et de jure*

Literalidade

Incorporação

Terceiros

Boa fé

Assento

- I - O aval participa da literalidade – característica esta que é essencial à letra de câmbio e postula, afinal, aquele formalismo - e sendo, como é, uma operação cambiária, acaba por ser também um acto estritamente formal.
- II - A declaração de vontade dos obrigados cambiários não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento - a letra e o "aval ao subscritor" dela constante.
- III - O carácter estritamente formal e a característica da literalidade - à qual se poderá acrescentar a da incorporação do direito no título - conduzem a que, em matéria de obrigações cambiárias interessa mais o que foi exarado do que, propriamente, o que efectivamente fora estipulado ou já existia entre as partes.
- IV - Uma letra em que o aval não indique o nome do avalizado funciona como meio de prova de que esse aval foi prestado a favor do sacador (art.º 31, n.º 4, da LULL). Quem tiver apostado nestes termos a sua assinatura é avalista do sacador qualquer que tenha sido a sua intenção, havendo aqui, portanto, uma presunção *juris et de jure* no sentido apontado, podendo mesmo ver-se nela uma regra imperativa legal.
- V - A doutrina do art.º 31 da LULL tem tão-só em vista os casos em que a simples assinatura do dador do aval está aposta na face anterior da letra, pois se estiver no verso, ou seja, na parte posterior da letra, então valerá como um endosso nos termos do art.º 13, *in fine* da LULL.
- VI - Mesmo que no verso de uma letra conste uma assinatura sem qualquer outra menção, se se verificar que a mesma não pode ser de um endossante cabe ao tribunal apreciar se ela corresponde à obrigação de um avalista.
- VII - Nada pode justificar que, no domínio das relações imediatas, tenha forçosamente de valer como dado pelo sacador o aval que não indique a pessoa por quem é dado, pois, nesse domínio, não há que aplicar as regras próprias dos títulos de crédito, visto não haver aí que proteger a circulação de boa fé do título mediante essas regras.
- VIII - Compreende-se que, em relação a terceiros adquirentes de boa fé, tenha de se aplicar a presunção *juris et de jure* de que o aval foi prestado pelo sacador, dado que esses terceiros, tendo adquirido a letra confiados nisso, devem ser protegidos nessa sua confiança.
- IX - Mas, nas relações imediatas (nestas compreendidas, as relações com terceiros de má fé), não há terceiros de boa fé a proteger e, portanto, a presunção de que o aval foi prestado pelo sacador pode ser ilidida por prova em contrário.
- X - Então, se se prova que o aval foi dado pelo aceitante e não pelo sacador, este, quando tenha pago a letra, pode demandar cambiariamente o avalista.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- XI - A doutrina fixada no Assento de 1 de Fevereiro de 1966 não tem hoje aplicação no domínio das relações imediatas.
- XII - Ficando o n.º 4 do art.º 34 da LULL sem a força da fixação da prova que lhe conferia o referido Assento no domínio das relações imediatas, desaparece então, e conseqüentemente, o poder de sindicância do STJ sobre a matéria de facto dada como assente nas instâncias, poder esse que lhe era conferido pelos art.ºs 722, n.º 1, e 729, n.º 2, do CPC.

J.A.

14-10-1997

Processo n.º 224/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Falência

Embargos

Prazo

O prazo para a oposição à falência por embargos a que se refere o art.º 129, n.º 2, do CPEREF, não pode ser antecipado.

14-10-1997

Processo n.º 410/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Tem voto de vencido

Providência cautelar não especificada

Requisitos

Prova sumária

Letra de câmbio

Boa fé

Presunção

- I - A averiguação dos requisitos da providência cautelar tem apenas que assentar sobre um conhecimento ligeiro e sumário da situação litigiosa, bastando a aparência do direito e o perigo de insatisfação de tal direito.
- II - A invocação do princípio da presunção de boa fé do portador da letra, uma vez que não exista vontade coincidente entre a portadora, a aceitante e a avalista quanto ao conteúdo a dar ao título, o que foi manifestado antes do seu preenchimento, sendo do conhecimento de todos, não pode vingar, tanto mais que um dos pedidos no processo cautelar é no sentido de que a requerida se abstenha de preencher a letra em questão.

J.A.

14-10-1997

Processo n.º 569/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Danos morais

Alimentos

União de facto

Obrigação natural

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juízes Assessores

- I - O art.º 506, n.º 1, do CC, embora se refira apenas aos «danos causados pela colisão nos próprios veículos (em ambos ou em um deles apenas), mediante a interpretação extensiva (que deverá fazer-se) abrange também «todos os prejuízos que tenham tido como causas concorrentes os riscos próprios dos dois veículos», e as pessoas transportadas em qualquer deles, bem como essas coisas por elas neles levadas.
- II - Os limites indemnizatórios individuais e colectivos constantes do art.º 508, do CC, na redacção do DL 190/85, de 24-06, para o caso de não haver culpa do responsável, só serão tidos em conta após a fixação dos danos real e efectivamente advenientes do acidente e a feitura do cálculo resultante da proporção da contribuição do risco de cada um dos veículos na produção dos respectivos danos.
- III - Apesar de a lei, no art.º 496, n.º 2, do CC, usar a expressão «em conjunto», tal não quer dizer que o «tribunal não deva discriminar a parte que concretamente cabe a cada um dos beneficiários, de acordo com os danos por eles sofridos».
- IV - Uma vez que o falecido sinistrado contribuía com parte do seu ordenado para o sustento da autora e do filho desta, num contexto de união de facto, tal prestação de alimentos deve ter-se como resultante de uma verdadeira obrigação natural nesse sentido e no cumprimento, aliás, de um verdadeiro dever de justiça, sendo certo que a morte daquele privou a autora, sua companheira, de continuar a receber os alimentos em causa.

J.A.

14-10-1997

Processo n.º 225/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Inventário

Contrato-promessa

Partilha

Forma

- I - Ao requerer o inventário, o recorrente aceitou implicitamente todas as hipóteses de partilha dele advenientes, colocando em segundo plano o que fora convencionado no contrato-promessa, cujo cumprimento - caso lhe interessasse - deveria ter sido pedido ao tribunal pelo meio próprio nele previsto (a acção de arbitramento judicial) ou pela sua execução específica e que, aliás, a haver acordo na conferência, sempre aí poderia ser efectivado.
- II - Ao lançar mão do inventário, o recorrente abdicou de fazer observar, pelo meio próprio, o seu direito à forma da partilha nos termos previstos no contrato-promessa, cujo cumprimento - a menos que exista consensualidade - extravasa do âmbito e da natureza de um processo dessa espécie.

J.A.

14-10-1997

Processo n.º 512/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Execução por quantia certa

Embargos de terceiro

Regime de bens no casamento

Comunhão de adquiridos

Regime de separação absoluta de bens

- I - O cidadão comum adquirente de um património cultural de um século de vigência do CC/1867 tem mais que decorado que no regime de separação absoluta de bens não há bens comuns.
- II - Este cidadão minimamente preparado e atento perante uma declaração de «separação absoluta com comunhão de rendimentos» imediatamente concluiria que do regime da «separação absoluta de bens não se tratará.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

III - Os embargos de terceiro têm como causa de pedir a «posse» que a embargante-recorrente afirma sobre os prédios penhorados como seus bens comuns, e essa «posse» foi impugnada na contestação.

J.A.

14-10-1997

Processo n.º 888/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Acção especial

Restituição de posse

Expropriação por utilidade pública

Declaração de utilidade pública

Efeitos

Arrendamento

Caducidade

Renovação

I - A transmissão propriamente dita do objecto da expropriação por utilidade pública urgente litigiosa só tem lugar com a investidura na propriedade, judicialmente conferida, nos termos do art.º 17, n.º 4, do CExp de 1976.

II - Se a expropriação for amigável a transmissão só terá lugar com o auto ou a escritura a que se reporta o art.º 41, n.º 1 do CExp.

III - A declaração de utilidade pública, de imediato, não opera mais que um cerceamento a um dos poderes jurídicos do direito de propriedade sobre um bem, ou seja, o da livre disposição. Por aquela declaração determinado bem jurídico é afecto a determinado fim e a determinada titularidade.

IV - Por mor do princípio do paralelismo, o n.º 3 do art.º 1029, do CC, relativo ao contrato de arrendamento, tem plena aplicação ao contrato ou acordo sobre a cedência da posição contratual naquele outro negócio, de harmonia com o disposto no art.º 425 do CC.

V - Nos termos do art.º 1051, n.º 1, al. f), do CC, o contrato de locação financeira caduca no caso de expropriação por utilidade pública, a não ser que a expropriação se compadeça com a subsistência do contrato.

VI - Contudo, tendo a expropriação ocorrido em 2-08-83 e mantendo-se o locatário desde esse momento, sem oposição, no gozo do prédio expropriado até Janeiro de 1989, situação subsumível ao disposto no art.º 1056 do CC, renovou-se o contrato de arrendamento, podendo o locatário continuar a gozar e a usufruir o prédio em causa.

VII - Ao renovar-se o contrato locatício nos termos do art.º 1056 do CC, ele reaparece, readquire todo o seu vigor tal como era antes sendo de rejeitar qualquer ideia de limitação sua ou sua sujeição a caducidade «suspensa» que sempre actuaria perante violação contratual do locatário.

J.A.

14-10-1997

Processo n.º 968/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Aval do Estado

Caixa Geral de Depósitos

Assunção de dívida

Exoneração do primitivo devedor

Declaração expressa

Adesão à dívida

Matéria de facto

Poderes do STJ

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Constitui matéria de facto alheia à competência do STJ a conclusão, no acórdão recorrido, de que em face dos termos do contrato o empréstimo foi concedido aos réus a título pessoal e que, por isso, era sua obrigação pagá-lo.
- II - A assunção pelo novo devedor de uma dívida só libera o primitivo obrigado quando haja declaração expressa do credor.
- III - Só pela exoneração do antigo devedor fica o credor impedido de exercer contra ele o seu crédito ou qualquer direito de garantia.
- IV - Desde que o credor não exonere o primitivo devedor opera-se uma simples adesão à dívida, pois o devedor originário responde solidariamente com o novo obrigado (art.º 595, n.º 2, do CC).

J.A.

14-10-1997

Processo n.º 215/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Nulidade

Falta de forma legal

Respostas aos quesitos

Fundamentação

Tribunal colectivo

Princípio da livre apreciação da prova

Prova testemunhal

Poderes da Relação

Alteração das respostas aos quesitos

Requisitos

- I - O tribunal colectivo apenas tem de fundamentar a sua convicção quanto aos factos que considere provados (art.º 653, n.º 2, do CPC).
- II - O mesmo tribunal aprecia livremente as provas e julga segundo a convicção que formar acerca de cada facto quesitado de harmonia com o disposto no art.º 655 do CPC.
- III - Por força do princípio da livre apreciação das provas consagrado neste artigo deve, nas respostas aos quesitos, atender aos depoimentos das testemunhas ainda que indicadas para responderem a outros quesitos.
- IV - Havendo depoimentos orais, ainda que não prestados aos quesitos postos em crise no recurso, o tribunal da relação deixa de dispor de todos os elementos de prova que serviram de base à decisão.
- V - Ao tribunal da relação só é lícito alterar as respostas aos quesitos ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 1 do art.º 712, do CPC, se não tiver sido produzida prova oralmente perante o tribunal colectivo.
- VI - Para que o tribunal da relação possa alterar as respostas aos quesitos, ao abrigo da al. b), do deste último preceito, é necessário que o meio probatório usado faça, por força de disposição legal, prova plena acerca do facto.

J.A.

14-10-1997

Processo n.º 548/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Documento particular

Falsidade

Impugnação

Veracidade

Dever de probidade processual

Má fé

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Não é admissível a arguição de falsidade de documento particular, servindo a sua arguição como impugnação ao mesmo.
- II - Contrariamente aos documentos autênticos que provam a sua autenticidade, ou seja, provam por si que emanam do funcionário respectivo, os documentos particulares não provam por si mesmos a sua autenticidade ou veracidade.
- III - A má fé traduz-se na violação do dever de probidade que o art.º 264 do CPC impõe às partes, pois incumbindo-lhes a iniciativa e o impulso processuais, têm o dever de conscientemente não formular pedidos injustos, não articular factos contrários à verdade e não requerer diligências meramente dilatórias.

J.A.

14-10-1997

Processo n.º 219/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Contrato de agência

Prestação de facto

Retribuição

Comissão

Poderes de representação

- I - No contrato de agência a obrigação do agente traduz-se numa prestação de facto: prática de actos materiais visando um resultado jurídico, qual seja a celebração de contratos entre terceiros e o principal (a outra parte do contrato de agência).
- II - A atribuição de poderes para celebrar contratos tem, nestes termos, carácter acessório em relação à actividade do agente, que é, essencialmente, uma actividade de promoção.
- III - O poder de representação não é elemento individualizador do contrato de agência; só existe quando conferido, por escrito, pelo principal.
- IV - A comissão é a forma típica e característica da retribuição do agente e é adquirida por este, salvo convenção mais favorável ao mesmo, no momento da celebração do contrato entre o principal e o terceiro, promovido pelo agente.

J.A.

14-10-1997

Processo n.º 390/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Excesso de pronúncia

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

Conhecimento officioso

Efeitos

Oposição

- I - Não existe excesso de pronúncia quando o tribunal aprecia uma questão submetida pelas partes, embora considere aplicável norma de direito diferente da indicada pela parte ou partes.
- II - Há abuso do direito no caso de *venire contra factum proprium*.
- III - O exercício abusivo de um direito é do conhecimento officioso do tribunal.
- IV - Um dos efeitos jurídicos próprios do abuso do direito de resolução é a legitimidade de oposição no direito de resolução de contrato de arrendamento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- V - A ilegitimidade do abuso do direito tem as consequências de todo o acto ilegítimo: pode dar lugar à obrigação de indemnizar, à nulidade nos termos gerais do art.º 294 do CC; à legitimidade de oposição; ao alargamento de um prazo de prescrição ou de caducidade.
- VI - O fundamento resolutivo conferido ao senhorio no art.º 64, n.º 1, al. b), do RAU, representa violação à obrigação do arrendatário consignada na al. c) do art.º 1038 do CC, de não aplicar a coisa a fim diverso daqueles a que se destina).

J.A.

14-10-1997

Processo n.º 540/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Saneador-sentença

Revogação

Acórdão da Relação

Especificação

Questionário

Recurso para o STJ

Admissibilidade

Não é admissível recurso para o STJ do acórdão do tribunal da relação que, revogando o saneador-sentença que conhece do mérito da causa, ordena o prosseguimento do processo, com organização de especificação e questionário.

J.A.

14-10-1997

Processo n.º 558/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Marcas

Indicação de proveniência

Confusão

Publicação periódica

Consumidor

- I - São três as funções económicas da marca: função indicadora da origem ou proveniência dos produtos ou serviços; função de garantia de qualidade dos produtos ou serviços e função publicitária ou sugestiva.
- II - Tratando-se de marcas de publicações, o simples facto de estarem expressas em línguas diferentes já as distinguirá.
- III - As publicações periódicas em confronto, basicamente com o mesmo formato, idêntica qualidade de papel e impressão e conteúdo similar, e dedicando-se acima de tudo à decoração interior de habitações, os eventuais compradores não terão razão para optar por uma ou por outra que não seja o domínio da língua.
- IV - O que significa que os mercados, em rigor, não se intersectam, serão paralelos.
- V - Na apreciação da susceptibilidade de confusão entre marcas importa pensar no consumidor desatento, consumidor médio, e imaginar a visão global que ele terá das marcas em causa.

J.A.

14-10-1997

Processo n.º 551/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Arrendamento

Local arrendado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Deterioração
Prejuízo
Indemnização
Liquidação em execução de sentença

- I - Provado na acção declarativa que houve prejuízos, nada impede se remetam as partes para execução de sentença, ainda que o prejudicado tenha deduzido pedido certo e não tenha conseguido a prova dos danos concretos invocados.
- II - É aberrante que se prove um dano e sem mais se julgue improcedente a acção, não dando ao lesado uma última oportunidade de fazer valer o seu direito.

J.A.

14-10-1997
Processo n.º 592/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Nascimento Costa

Execução
Nulidade processual
Legitimidade
Pressupostos processuais
Verificação

- I - Em relação aos actos processuais não antecedidos ou seguidos forçosamente de despacho, se forem irregularmente cometidos, a respectiva nulidade propaga-se à decisão que lhes der cobertura, devendo por isso atacar-se esta.
- II - Tendo sido citado quem não era abrangido pelo título executivo, surgiu uma ilegitimidade.

J.A.

14-10-1997
Processo n.º 600/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Nascimento Costa

Facto notório
Notoriedade geral
Requisitos

- I - Notoriedade geral é a que está no âmbito do conhecimento do cidadão normalmente informado. Uma vez verificada e submetida ao princípio do contraditório, comum a todos os meios de prova, pode ser reconhecida, mesmo que no questionário haja respostas negativas.
- II - Não preenchem o conceito relevante de notoriedade os factos que dependem de conhecimentos particulares, a que o tribunal só pode ter acesso por via de prova adequada.
- III - Constitui excepção o facto quesitado, segundo o qual «entre Junho de 1988 e 13-12-90, os terrenos têm subido constantemente de preço».

J.A.

14-10-1997
Processo n.º 514/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Pereira da Graça

Execução
Embargos de terceiro
Notificação
Solicitador

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Pacto de preenchimento

Aval em branco

Matéria de facto

Presunções

Ampliação da matéria de facto

- I - Quando há representação simultânea por advogado estagiário e por solicitador, as notificações são sempre feitas na pessoa deste.
- II - O texto é unívoco e a intenção preclara: inutilidade de duplicação das notificações já que a actividade do solicitador se integra no âmbito das directrizes do advogado.
- III - Independentemente de o solicitador ter ou não capacidade profissional para a prática do acto em juízo ele deve comunicar o teor das notificações ao advogado, em cujo *staff*, para o efeito, aquele se integra.
- IV - Ocorrendo falta dessa comunicação, a mesma situa-se no âmbito do circuito interno, onde se acha a responsabilidade pelas inerentes consequências. A Secretaria, procedendo à notificação do solicitador, face à simultaneidade das representações, cumpriu o ordenamento legal, não se verificando qualquer omissão ou nulidade.
- V - O aval em branco (incompleto) tem de ser apostado na face anterior do título. Sem isso, não pode produzir-se outro efeito jurídico que não seja endosso. O completo (expresso em "por aval", "por garantia", "por caução", etc.) pode ser escrito em qualquer lugar da letra, portanto também na face posterior.
- VI - A vontade de prestação de aval constitui, obviamente, matéria de facto, portanto da exclusiva competência das instâncias.
- VII - Não deve recorrer-se à via presuntiva para suprir a falta de prova relativamente a factos devidamente discutidos e apreciados na audiência de discussão e julgamento.
- VIII - Mas se os factos, embora levados à audiência, não foram aí discutidos, mas somente aceites por razões formais, esta especificidade afigura-se susceptível de proporcionar, em nome da justiça substantiva, concreta, efectiva, condições para o funcionamento da presunção, caso as instâncias venham a concluir pela verificação dos seus pressupostos.

J.A.

14-10-1997

Processo n.º 539/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Providência cautelar

Prejuízo

Indemnização

Arrolamento

Função

- I - O arrolamento, como providência cautelar que é, tem por função produzir, antecipadamente, o mesmo efeito prático que a decisão pedida na acção declarativa, em caso de procedência, virá a produzir.
- II - Para tanto, bastará demonstrar aparência de um direito e justo receio de lesão imediata dele, direito este a defender na dita acção.
- III - Arrogando-se o requerente a qualidade de lesado por acto ilícito da requerida, sustentando que ela o deve indemnizar dos prejuízos que diz ter sofrido, em acção declarativa de condenação a propor, e não invocando qualquer direito sobre os bens que pretende ver arrolados, verifica-se que o arrolamento não é o procedimento cautelar adequado à situação descrita pelo requerente.

J.A.

14-10-1997

Processo n.º 599/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Falência

Desistência da instância

- I - Aos tribunais apenas compete decidir as questões que se lhe colocam e não discutir os argumentos das partes.
- II - As questões devem ser decididas sob pena de nulidade da sentença, os argumentos aduzidos acessoriamente podem ser desmontados ou não.
- III - Num quadro fáctico em que não são alegados factos indiciadores de matéria criminal, nada obsta a que o requerente da falência desista da instância - art.º 127 do CPEREF.

J.A.

14-10-1997

Processo n.º 604/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

Acção de condenação

Habilitação

Registo predial

Presunção de titularidade

- I - Ocorrendo transmissão, por acto entre vi-vos, da coisa litigiosa, e não havendo acordo da parte contrária quanto à substituição, esta só deve ser recusada «quando se entenda que a transmissão foi efectuada para tornar mais difícil, no processo, a posição da parte contrária - art.º 271, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - Não tendo sido alegado que a transmissão se fez para tornar mais difícil a posição processual do contestante na causa principal e estando provado que a casa reivindicada foi adquirida pela primitiva autora, encontrando-se devidamente registada a seu favor, e que a transmissão aqui em causa se processou através de escritura pública, ou seja, por modo formalmente válido, nada mais é necessário para que proceda a habilitação requerida.
- III - É irrelevante para a decisão a apreciação da legalidade, nomeadamente constitucional, dessa aquisição, dado que a mesma só na acção principal poderá ser discutida e decidida.

J.A.

14-10-1997

Processo n.º 622/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Reprodução de alegações

Ónus de alegação

Deserção de recurso

- I - Uma vez que a recorrente, na sua alegação, se limitou a reproduzir praticamente *ipsis verbis* a alegação apresentada na apelação, ignorou o acórdão recorrido e as razões nele explanadas.
- II - A recorrente não satisfaz, portanto, o ónus de alegar que lhe é imposto pelo art.º 690 do CPC, o que tem como consequência que o recurso deva se julgado deserto.

J.A.

14-10-1997

Processo n.º 232/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

Recurso para o TC

Admissibilidade

Reclamação para a conferência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Reclamação para o TC

- I - Não cabe reclamação para a conferência do despacho do relator de recurso julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça que não admita recurso para o Tribunal Constitucional. De tal despacho só cabe reclamação para o TC (art.ºs 76, n.º 4, da Lei n.º 28/82, de 15-11, e 700, n.º 3, do CPC).
- II - No CPC de 1995, a decisão a que se refere o art.º 688, n.º 3, do CPC (na reclamação contra o indeferimento ou retenção do recurso) é, nos tribunais superiores, proferida pelo relator.

14-10-1997

Processo n.º 528/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Indeferimento de recurso

Retenção de recurso

Reclamação

Instrução

Peças processuais

Decisão

Competência

- I - Na reclamação contra o indeferimento ou retenção de recurso, o reclamante tem que indicar as peças de que pretende certidão para instrução de reclamação no próprio requerimento da reclamação, sob pena de preclusão do direito de o fazer, nos termos do disposto no art.º 688, n.º 2, do CPC. Não o pode fazer mais tarde, depois de proferida decisão a manter o despacho reclamado e da resposta da parte contrária.
- II - No CPC de 1995, a decisão a que se refere o art.º 688, n.º 3, do CPC (na reclamação contra o indeferimento ou retenção do recurso) é, nos tribunais superiores, proferida pelo relator.

14-10-1997

Processo n.º 528-B/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Centro comercial

Cedência de loja

Contrato inominado

Requisitos

- I - Para que se possa classificar dado contrato de cedência de utilização de uma loja a um lojista como atípico de cedência de espaço em centro comercial é pressuposto necessário que a loja cedida faça parte de um centro comercial.
- II - Centro comercial, em sentido jurídico, para aquele efeito, como categoria qualificada, postula a existência de uma organização unitária, criteriosamente planificada, dos múltiplos estabelecimentos comerciais que integram o centro, submetida a um regime unitário de constituição e funcionamento, complementando-se as lojas no proveito recíproco que umas recebem das outras, com uniformidade concertada de actuação.

14-10-1997

Processo n.º 546/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Transacção

Sentença homologatória

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Poderes especiais
Notificação pessoal
Silêncio
Ratificação
Falta de notificação
Irregularidade
Prazo de arguição

- I - A lei atribui ao silêncio da parte notificada pessoalmente nos termos do art.º 300, n.º 5, do CPC, o valor de declaração negocial tácita de ratificação ou aprovação da conduta do mandatário - art.ºs 1163, 268 e 218 do CC.
- II - A nulidade de falta ou irregularidade da notificação nos termos do art.º 300, n.º 5, do CPC, sana-se se a parte intervier em algum acto praticado no processo e não arguir o desvio processual cometido no prazo de cinco dias.
- III - Em relação à intervenção da parte em acto praticado no processo o legislador não introduziu as limitações da parte final do art.º 205, n.º 1, do CPC, as quais só respeitam à notificação para qualquer termo do processo.
- IV - Para efeitos do disposto no art.º 205, n.º 1, do CPC, conta a intervenção da parte em qualquer acto processual, seja do juiz, seja da secretaria, seja da própria parte. Não é necessário que a prática do acto implique o contacto material da parte com o processo. A intervenção da parte não tem que ser pessoal, podendo ter lugar por intermédio de mandatário.

14-10-1997

Processo n.º 575/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Divórcio
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Reforma da decisão
Arrolamento
Bens comuns do casal
Divórcio
Providência cautelar
Caducidade
Ultravigência

- I - A nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, al. d), primeiro segmento, do CPC de 1967 - ter o juiz deixado de se pronunciar sobre determinada questão que lhe foi colocada - não ocorre em relação a questão cujo conhecimento tenha ficado prejudicado pela solução dada a outra, atento o disposto no art.º 660, n.º 2, do mesmo Código.
- II - Tendo a nulidade de omissão de pronúncia sido cometida pela Relação, o STJ deve mandar baixar os autos a fim de se fazer a reforma da decisão, nos termos do disposto nos art.ºs 731, n.º 2, e 762, n.º 2, do CPC de 1967.
- III - O arrolamento que seja preliminar de acção de divórcio só deve abranger os bens comuns ou os bens próprios da requerente que estejam na administração do cônjuge requerido, garantindo a sua conservação, não tendo necessariamente que abranger também os respectivos rendimentos - art.ºs 1413 e 421 do CPC de 1967

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- IV - Abrangendo o arrolamento os próprios rendimentos dos bens arrolados, é de convocar o disposto no art.º 2092 do CC em ordem a ser possível a distribuição de parte dos rendimentos aos cônjuges.
- V - Uma providência decretada em procedimento cautelar caduca, em princípio, com o trânsito em julgado da decisão que julgue procedente a acção, mas enquanto medida cautelar, sendo substituída pela decisão definitiva.
- VI - Em certos casos, como o são os de arresto e de arrolamento, a providência decretada em procedimento cautelar goza de ultravigência (no sentido de que é eficaz durante algum tempo para lá da data do trânsito em julgado da decisão que julgue procedente a acção).
- VII - O preceituado no art.º 382, n.º 1, al. d), do CPC de 1967, enquanto fixa o prazo de trinta dias para instauração da acção de que o procedimento cautelar seja dependente, não regula a duração da ultravigência da providência.
- VIII - Para o arresto existe preceito expresso que fixa o prazo de ultravigência em seis meses - art.º 382, n.º 2, do CPC de 1967.

14-10-1997

Processo n.º 624/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Respostas aos quesitos

Ónus da prova

- I - A resposta negativa a um quesito apenas significa que não se provou o respectivo facto.
- II - Numa acção em que o autor pede a condenação no pagamento do valor de fornecimentos, cabe ao réu reconvinente o ónus da prova de alegados vários fornecimentos defeituosos por parte do autor, determinantes de prejuízos para o réu reconvinente.

23-10-1997

Processo n.º 125/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Recurso de revista

Ónus da alegação

Reprodução de documento

- I - Não satisfaz o ónus de alegar, estabelecido no art.º 690 do CPC, o escrito em que o recorrente se limita a dar por reproduzido o teor da alegação que apresentou ao recorrer para o Tribunal de cujo acórdão interpôs o recurso em causa.
- II - Não cumpre o ónus de alegar a parte que, em sede de reconvenção, se limita a articular créditos cuja procedência refere a "processos de regularização de sinistros em fase atrasada de processamento por culpa da autora", a indicar a data e localidade onde tais sinistros ocorreram, a matrícula do veículo (sem dizer a quem pertence) e o número da apólice (sem aludir a quem interveio na celebração dos respectivos contratos de seguros) e a dar como reproduzidos documentos juntos ao processo.

23-10-1997

Processo n.º 272/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva *

Sindicato

Mandato

Constitucionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Dispõe o art.º 17, n.º 7, do DL 215-B/75, de 30 de Abril (a chamada Lei Sindical) que "o mandato dos corpos gerentes não pode ter duração superior a três anos, sendo permitida a reeleição para mandatos sucessivos".
- II - Ao fixar-se nas normas estatutárias uma duração de quatro anos para os corpos gerentes de um sindicato, não sofre dúvida que não se acatou o comando jurídico expresso na disposição legal transcrita.
- III - O legislador ordinário, ao proibir no citado art.º 17 n.º 7, que esse mandato tivesse duração superior a três anos, não restringiu a liberdade sindical, designadamente a vertente desta respeitante à liberdade de organização e regulamentação interna, não se mostrando aquele preceito legal ferido de inconstitucionalidade.

23-10-1997

Processo n.º 510/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Posse

Aquisição

Poderes do STJ

Matéria de facto

Usucapião

- I - Posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou outro direito real (art.º 1251 do CC).
- II - A posse adquire-se:
 - a) pela prática reiterada, com publicidade, dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito;
 - b) pela tradição material ou simbólica da coisa, efectuada pelo anterior possuidor;
 - c) por constituto possessório;
 - d) por inversão do título de posse (art.º 1263 do CPC).
- III - Só uma posse adquirida nos mencionados termos conduz à aquisição do direito real correspondente, nos termos do art.º 1287 do CC.
- IV - A concreta relação material do possuidor com a coisa possuída há-de traduzir-se em ocorrências factuais directamente observáveis pelos sentidos independentemente de valorações de jurisdição estrita; ou seja, tal relação e as vicissitudes da sua existência ou não integram uma mera questão de facto da exclusiva competência das instâncias (art.ºs 712 e 722 n.º 2 do CPC).
- V - Deste modo, a conclusão pela Relação sobre a existência daquela materialidade será insindicável pelo STJ se não se verificar nenhuma das excepções mencionadas na segunda parte da última disposição citada.
- VI - O pagamento das contribuições de um prédio, só por si, não integra aquela indispensável materialidade de factos conducentes a uma existência de posse capaz de determinar uma aquisição por usucapião.

23-10-1997

Processo n.º 870/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Divórcio

Violação dos deveres conjugais

Dever de respeito

Princípio da igualdade

- I - Qualquer dos cônjuges pode requerer o divórcio se o outro violou culposamente os deveres conjugais, quando a violação, pela sua gravidade ou reiteração, comprometa a possibilidade da vida em comum.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - O dever de respeito é violado quando se provem quaisquer palavras ou actos de um dos cônjuges que ofendam a honra do outro, ou ainda a reputação ou consideração pessoal de que ele goza, ou até mesmo o seu brio e amor próprio, a sua sensibilidade ou susceptibilidade pessoal.
- III - A realização de tarefas domésticas não configura qualquer dever legal específico, sendo certo que atribuí-las a um só dos cônjuges seria ofensivo do princípio constitucional da igualdade (art.ºs 36 n.º 3 da CRP e 1871 n.º 1 do CC).

23-10-1997

Processo n.º 564/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

Arrendamento misto

Arrendamento para comércio ou indústria

Encerramento ao público

Arrendamento para habitação

Residência permanente

- I - Está manifestamente encerrado um estabelecimento cujas portas permanecem fechadas por mais de um ano, impedindo o acesso do público a que se destina, não se apurando que o encerramento fosse devido a força maior ou ausência forçada do arrendatário.
- II - Provando-se que os inquilinos jamais pernottaram, tomaram refeições ou receberam os seus amigos na parte do andar destinada a habitação, tudo evidencia que não tinham residência permanente no locado, já que este se identifica com o local em que o locatário tem instalada e organizada a sua vida familiar e a sua economia doméstica, o seu lar, que constitui o centro ou sede dessa organização.

23-10-1997

Processo n.º 984/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Direcção efectiva de viatura

Aluguer

- I - Para que o dono do automóvel conduzido por outrem, que foi instrumento de determinado acidente, seja responsável pelos danos causados, não é necessário que entre aquele e o condutor do veículo exista uma relação comitente-comissário, bastando-se a lei com a “direcção efectiva” e o “interesse” na condução.
- II - A direcção efectiva do veículo é o poder real (de facto) sobre o veículo, sendo a falta dele que explica nalguns casos a exclusão da responsabilidade do proprietário.
- III - Tem a direcção efectiva do veículo a pessoa que, de facto, goza ou usufrui as vantagens dele, e a quem, por essa razão, especialmente cabe controlar o seu funcionamento no que respeita ao seu aspecto mecânico.
- IV - O dono do veículo e seu alugador não perde, por efeito da locação, o poder de facto sobre o veículo, continuando a gozar ou usufruir as vantagens dele, que, é evidente, se não restringem à simples deslocação ou transporte do próprio dono, mas também a qualquer outro uso, nomeadamente à sua utilização por terceiro, seja para satisfazer alguma incumbência daquele (no caso da relação comitente/comissário), a título gratuito ou oneroso, seja para usufruir dos rendimentos produzidos pela cedência temporária do seu uso.

23-10-1997

Processo n.º 214/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Legitimidade
Câmara municipal
Presidente da câmara
Pessoa colectiva
Administração
Mandato
Sociedade anónima

- I - A legitimidade é um pressuposto processual cuja apreciação deverá ser feita em função do modo como o autor configura a sua pretensão, tendo em conta a causa de pedir invocada e o pedido formulado.
- II - A questão de saber se um contrato foi celebrado com a ré é questão que contende com o mérito da acção, com a sua procedência ou improcedência.
- III - O facto de se dizer num documento que um presidente da câmara outorga em nome dela não é, apenas por si, suficientemente elucidativo e isento de dúvidas para logo, e em consequência, se poder extrair a ilação de ser aquela câmara a ré no processo.
- IV - Não pode esquecer-se o preceituado no art.º 390 n.º 4 do CSC, onde se estatui que “se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta ...”.
- V - A relação estabelecida entre o administrador designado e a pessoa colectiva designante configura um mandato que, como tal, está sujeito às regras legais por que o mesmo se rege, regras estas que são fundamentalmente as dos art.ºs 1157 e sgs. do CC e 231 do CCom.
- VI - Sendo uma câmara municipal accionista de uma sociedade anónima e presidindo ao conselho de administração, o exercício de tal presidência deve ser feito por quem representa a câmara, ou seja, o seu presidente.
- VII - Se a câmara, citada na qualidade de legal representante da mesma sociedade, erradamente contestou em seu próprio nome e não, como era curial ter sucedido, naquela aludida qualidade, decorre do explanado que a câmara é parte ilegítima e que a legitimidade cabe, por inteiro, à referida sociedade.

23-10-1997

Processo n.º 521/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Acidente de viação
Velocidade excessiva
Nexo de causalidade
Poderes do tribunal

- I - O art.º 664 do CPC não proíbe o tribunal de, a partir de factos provados, ainda que a tal os não tivessem as partes dirigido, surpreender a desadequação da velocidade de um veículo às circunstâncias da circulação, da via, do tempo e de todos os demais factores que possam ter influência na condução e no domínio da respectiva viatura.
- II - Ao fazê-lo, o tribunal não está a criar uma factualidade mas tão só a enquadrar juridicamente a realidade fáctica provada, como expressamente o permite aquele dispositivo legal.
- III - Sem se demonstrar o nexo de causalidade entre o facto e o dano e a culpa, não pode responsabilizar-se alguém nos termos do n.º 2 do art.º 493 do CC.
- IV - Não basta a mera coincidência de uma actividade perigosa - nomeadamente a realização de uma obra de interrupção de uma estrada nacional e abertura de um desvio provisório - como contemporânea de um acidente para, de imediato, aquela já ser responsável por este. É preciso verificarem-se os elementos estruturadores da responsabilidade civil e, designadamente, o nexo de causalidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

23-10-1997

Processo n.º 545/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Reforma agrária
Dação em pagamento
Ónus da prova
Juros de mora

- I - O funcionamento dos mecanismos de cumprimento e transferência legais de obrigações estabelecidos pela Lei n.º 80/77 de 27/10, designadamente nos seus art.ºs 31 (na redacção dada pela Lei n.º 36/81, de 31-08) e 36 (na redacção do DL 343/80, de 3-09, pela portaria 885/82, de 20-09, pelo despacho normativo n.º 153/83, de 7-06, in DR, 1ª série, de 28-6-83 e pelo DL n.º 332/85 de 16/8) está dependente da apresentação de uma proposta de dação em pagamento, por parte do devedor à entidade credora, dos títulos a que aquele tenha direito pela ocupação e expropriação das suas terras.
- II - Incumbe ao devedor o ónus da prova da apresentação da proposta de dação em pagamento.
- III - A limitação da responsabilidade do devedor, no que respeita ao pagamento de juros moratórios, até à data da ocupação das suas terras, com base na previsão do n.º 6, alíneas a) e b) da portaria 885/82 e do art.º 1º do DL 332/85, só se verifica desde que haja a dita proposta de oferta de títulos em dação de pagamento à entidade credora, nos termos do n.º 13 daquela portaria.

23-10-1997

Processo n.º 555/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Poderes do tribunal
Suspensão da instância
Caso julgado
Litispêndência

- I - Nos termos do art.º 279 do CPC, o tribunal pode ordenar a suspensão da instância quando a decisão da causa esteja dependente do julgamento de outra já proposta e quando entenda que ocorre outro motivo justificado.
- II - Se em duas acções se invoca o mesmo contrato-promessa de compra e venda, numa como causa de pedir ou parte dela, noutra como defesa excepcional ao pedido de reivindicação, nunca a decisão sobre esta defesa constitui caso julgado pois que ela não tem a estrutura de uma outra causa ou uma outra acção, como aconteceria se essa matéria fosse conduzida pela via da reconvenção.
- III - Se as duas acções têm os mesmos sujeitos, ainda que em posições opostas, mas as respectivas causas de pedir e os pedidos são diferentes, nunca elas poderiam estruturar os conceitos de litispêndência e caso julgado.
- IV - Não existindo dependência de julgamento, não havendo nexo de prejudicialidade entre as duas causas e não ocorrendo outro motivo justificado, não é legítima a suspensão da instância.

23-10-1997

Processo n.º 576/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Legitimidade para recorrer
Terceiro
Arrematação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Anulação

- I - A regra no nosso direito é de que só pode recorrer quem é parte principal na causa - art.º 680 do CPC.
- II - É excepção a extensão do recurso à parte acessória ou a quem nem tal qualidade tem na lide.
- III - Admite-se que terceiros à causa possam nela recorrer, mas têm eles de ser destinatários da decisão de que pretendem recorrer, isto é, serem pessoas directamente visadas com ela, serem os seus sujeitos.
- IV - Não são destinatários da decisão anulatória duma arrematação aqueles que apenas estão em contacto com essa decisão porque adquiriram um bem, posteriormente à arrematação e extra-processualmente.

23-10-1997

Processo n.º 577/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Acidente de viação

Passagem para peões

Prioridade de passagem

Ónus da prova

Excesso de velocidade

- I - Regulando o n.º 6 do art.º 40 do CESt o comportamento do condutor ao aproximar-se de uma passagem para peões, e o n.º 4 do mesmo art.º o sentido do procedimento dos peões no projecto e execução de um atravessamento da via pública, pela própria natureza da temática não existe qualquer contradição entre esses dispositivos.
- II - O art.º 40 do CESt, seja no seu n.º 1 seja no seu n.º 4, não define qualquer direito de prioridade; tão só, como no n.º 6 para os condutores, estabelece prescrições a observar na utilização da via pública, designadamente o seu atravessamento.
- III - Nos termos do art.º 40 n.º 1 alínea a) e n.º 4 do CESt de 1954 é permitido aos peões fazer o atravessamento da faixa de rodagem automóvel observando eles as prescrições que aí se estabelecem.
- IV - A primeira prescrição que por lei é imposta ao peão é a de que efectue o atravessamento pelas passadeiras devidamente assinaladas na via sempre que existam a distância inferior a 50 metros. Só não havendo essa passagem de peão é que estes podem atravessar as faixas de rodagem fora dela.
- V - É ónus do réu alegar e provar que o autor - peão tinha essa passadeira a menos de 50 metros e não a utilizou, colocando-o assim em infracção legal e em assunção de responsabilidade - art.º 342 n.º 2 do Civil.
- VI - Nos termos do art.º 7 do CESt considera-se excessiva a velocidade sempre que o condutor não possa fazer parar o veículo no espaço livre visível à sua frente ou exceda os limites de velocidade fixados nos termos legais; e impõe a alínea f) do n.º 2 do mesmo preceito legal que a velocidade deve ser especialmente reduzida em todos os locais de reduzida velocidade.
- VII - Não é proibido ao condutor dos veículos conversar com os seus passageiros enquanto conduzem, mas, perante as circunstâncias concretas de dificuldade de condução, a parcimónia sob tal ponto para permitir mais concentração na condução é atitude de diligência que não pode ser esquecida.

23-10-1997

Processo n.º 584/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Providência cautelar não especificada

Requisitos

Dano

Âmbito do recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Nos termos do art.º 399 do CPC constituem requisitos, pressupostos, da providência cautelar não especificada:
- 1- a possibilidade séria de existência de direitos invocados pelo requerente;
 - 2 - fundado receio de que o requerido cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito e
 - 3 - a adequação da providência requerida à situação.
- II - Verificados estes pressupostos ou requisitos a providência cautelar pode ser decretada, salvo se, nos termos do art.º 401 n.º 1 do CPC o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar.
- III - Este obstáculo à decretação da providência não constitui um pressuposto ou requisito da providência cautelar não especificada, mas um mero fundamento da não concessão da providência, a apurar em função dum contraditório prévio, se a providência o tiver admitido ou, à *posteriori*, em processo de embargos ou a impor-se ao julgador pela sua evidência.
- IV - Sendo certo que os art.ºs 405 e 406 do CPC permitem que da decisão que decretou a providência cautelar se possa recorrer e embargar isolada ou simultaneamente, enquanto o recurso tem por função própria, específica e exclusiva atacar o despacho que decretou a providência, demonstrando que foi indevida porque se não verificavam os respectivos requisitos legais, o embargo tem por finalidade específica atacar os fundamentos da providência opondo-lhes factos que a obstaculizam ou lhe impõem acomodação, e só podendo usar das funções do agravo quando apenas embargar da referida decisão.
- V - Nestes termos, fora do âmbito legal do recurso se encontra o conhecimento da questão de saber se há prejuízo resultante da providência ou se este é superior ao dano que com ela se pretende evitar.

23-10-1997

Processo n.º 596/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Declaração de falência

Prazo

Suspensão

Recuperação de empresa

- I - Do combinado entre os art.ºs 1175 n.º 1 e 1134 n.º 1 alínea a) do CPC, conforme a redacção que lhes foi dada pelo DL 177/86, de 2 de Julho, a declaração de falência pode ser requerida no prazo de três anos a contar da cessação de pagamentos pelo devedor, designadamente de dívidas ao fisco, à segurança social e aos trabalhadores, desde que suficientemente significativos de incapacidade financeira.
- II - Nem a apresentação em juízo para aplicação do processo especial de recuperação de empresa, nem a medida concretamente aplicada nesse processo tem por fim criar para o seu requerente um estatuto especial de vacina contra o processo de falência.
- III - Isso mesmo se encontra prevenido pelos art.ºs 11 n.º 3 e 35 n.º 2 daquele DL 177/86, segundo os quais todos os prazos de prescrição ou caducidade por ele oponíveis ficam suspensos até ao termo da gestão controlada decretada.

23-10-1997

Processo n.º 865/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Princípio da livre apreciação da prova

Prestação de contas

Conta corrente

Matéria de facto

Alteração

Poderes do STJ

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Ampliação da matéria de facto

- I - Uma das regras do julgamento da matéria de facto é a da livre apreciação das provas - art.º 655 do CPC - segundo a qual o que torna provado um facto é a íntima convicção do juiz, gerada em face do material probatório trazido ao processo (bem como da conduta processual das partes) e de acordo com a sua experiência da vida e do conhecimento dos homens.
- II - Ressalvam-se do poder de livre apreciação do tribunal os casos em que a lei exija, para a existência ou para a prova de algum facto, qualquer formalidade especial - art.º 655 n.º 2 do CPC.
- III - A regra da livre apreciação das provas sofre um desvio no processo de prestação forçada de contas face à norma do art.º 1017 n.º 5 que prescreve que “no julgamento o tribunal decide segundo a sua experiência, podendo considerar justificadas sem documentos as verbas de receita ou despesa em que não é costume exigi-los”.
- IV - Face a esta norma, no julgamento das verbas de receitas ou de despesas não documentadas, o juiz pode e deve decidir, no sentido de se considerarem “provadas”, desde que seja objectivamente admissível a formulação de um juízo de probabilidade favorável.
- V - A inalterabilidade da resolução da matéria de facto fixada pelo tribunal colectivo (art.º 791 n.º 1 do CPC) ou pelo juiz (art.º 792 n.º 1 do CPC) sofre excepções: as consignadas no art.º 712 n.º 1 alíneas a), b) e c) e nos art.ºs 722 n.º 2 e 729 n.º 2, todos do CPC.
- VI - Ao STJ, como tribunal de revista, não cabe exercer censura sobre o não uso pela Relação dos poderes que lhe são conferidos no art.º 712 do CPC.
- VII - Através da análise do art.º 1016 n.º 1 do CPC, verifica-se que numa acção especial de prestação de contas, estas são apresentadas pelo réu em forma de conta corrente, e nelas se especificará a proveniência das receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo.
- VIII - Quando se diz - as contas devem ser apresentadas em forma de conta corrente - quer-se aludir a uma forma gráfica de contabilidade, a um determinado método de dar a conhecer as operações de crédito e débito entre duas pessoas. A espécie gráfica conta corrente decompõe-se em três elementos fundamentais: receitas, despesas, saldo.
- IX - Só haverá ampliação da matéria de facto no caso de a Relação não ter tomado em consideração todas as verbas de receitas ou de despesas provadas ou alegadas, de sorte a influir no saldo.
- X - Na acção de prestação forçada de contas o réu só será condenado em juros se os autores tiverem formulado tal pedido.

23-10-1997

Processo n.º 326/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Resolução do contrato

Culpa

Incumprimento definitivo

Perda de interesse do credor

Declaração receptícia

Contrato de consórcio

Resolução

Retroactividade

- I - O direito de resolução de um contrato, com o subsequente pedido de indemnização, apenas encontra o seu fundamento na impossibilidade culposa da prestação (art.ºs 801 e 802 do CC).
- II - A mera culpa do devedor - art.ºs 805 n.º 5 e 799 n.º 1 do CC - é equiparada ao não cumprimento definitivo quando, em resultado do mesmo (retardamento) se verifique uma de duas situações: ou o credor perdeu o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

interesse que tinha na prestação ou o devedor não a cumpriu no prazo razoável que o credor lhe fixou (art.º 808 n.º 1 do CC).

- III - A lei ao impor que a perda do interesse do credor se aprecia objectivamente (art.º 808 n.º 2 do CC) tem em vista evitar que o devedor fique sujeito aos caprichos do credor ou à perda infundada da prestação.
- IV - A parte adimplente (ou não inadimplente) pode resolver o contrato, verificada a inadimplência da obrigação, mediante declaração unilateral receptícia do credor (art.º 436 do CC) que se torna irrevogável, logo que chega ao poder do devedor ou é dele conhecido (art.º 224 n.º 1, conforme art.º 230 n.ºs 1 e 2).
- V - A declaração à parte contrária pode ser escrita ou oral.
- VI - A resolução do contrato de consórcio, regulado pelos art.ºs 1 a 20 do DL n.º 231/81, de 28 de Julho, faz-se nos Ter-mos indicados nos números anteriores, salvo no caso previsto no art.º 10 n.º 1 desse diploma legal, que diz: “o contrato de consórcio pode ser resolvido, quanto a alguns dos contraentes, por declaração escrita emanada de todos os outros, ocorrendo justa causa”.
- VII - A declaração escrita de resolução do contrato de consórcio, relativamente a um ou mais membros do consórcio, encontra a sua razão de ser quer na natureza do contrato quer nas obrigações a que cada um dos consórcios fica adstrito.
- VIII - Relativamente às obrigações de cada membro do consórcio, a lei não diz expressamente quais sejam, mas as mesmas inferem-se quando se tenha presente quer a noção do contrato de consórcio (art.º 1 do DL em causa) quer os fins tidos em vista pelo acordo negocial (art.º 2 do mesmo diploma legal). Infere-se que as partes se obrigam entre si, de forma concertada, a realizar certa actividade ou efectuar certa contribuição.
- IX - Dada a natureza do contrato de consórcio e as obrigações que impendem sobre cada membro, compreende-se que a exclusão de um ou mais membros seja feita de forma concertada pelos que ficam, de sorte que a declaração escrita emanada dos membros que ficam tem um duplo sentido: exclusão do membro (ou membros) do consórcio a quem a declaração se dirige; e compromisso dos que ficam no sentido de continuarem a cumprir as obrigações assumidas para realizarem o fim (fins) que o contrato tem em vista.
- X - Se o consórcio é constituído tão só por dois membros não é necessário aplicar a excepção consignada no art.º 10 n.º 1 do referido diploma legal, porquanto a declaração resolutiva (oral) de um dos dois membros (quando se verifica o pressuposto da resolução) opera imediatamente, de pleno direito, no momento em que essa declaração chega ao poder ou esfera de acção da parte (art.º 224 n.º 1 do CC).
- XI - Neste caso a resolução importa a destruição de tudo o que as partes houverem recebido. Nisto consiste a eficácia retroactiva da nulidade ou da resolução, expressa nos art.ºs 433 e 434 do CC.

23-10-1997

Processo n.º 422/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Benfeitorias úteis

Indemnização

Enriquecimento sem causa

- I - Nos termos do art.º 1273 n.º 2 do CC, de boa ou má fé, o que fez benfeitorias úteis, no caso de não poder levantá-las, tem direito a indemnização ao abrigo dos princípios do enriquecimento sem causa.
- II - A construção de uma moradia pode ser considerada uma benfeitoria.
- III - Assim, à partida, nada se opõe a que os réus compradores da moradia queiram fazer valer o seu direito ao recebimento do despendido, ao abrigo e nos termos das regras do enriquecimento sem causa, mediante reconvenção.
- IV - A teoria do duplo limite significa que o empobrecido não pode receber mais do que o montante do enriquecimento, podendo receber ainda menos se o montante do empobrecimento for inferior.
- V - Segundo esta teoria, propender-se-á a exigir alegação de factos consubstanciadores do que ganhou o enriquecido e do que perdeu o empobrecido. Perspectiva diferente poderá ter o que seguir doutrina diferente, embora não forçosamente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

23-10-1997

Processo n.º 43/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Réplica

Pedido

Causa de pedir

Alteração

É interpretativa a norma do n.º 6 do art.º 273 do CPC, introduzida pelo DL 329-A/95, de 12 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo DL 180/96, de 25 de Setembro, no sentido de que já anteriormente podia o autor na réplica alterar simultaneamente o pedido e a causa de pedir, desde que não saísse do âmbito da relação material em causa.

23-10-1997

Processo n.º 670/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Venda de coisa alheia

Nulidade

Loteamento urbano

Licença

Contrato de urbanização

- I - Se alguém vender coisa alheia, tal contrato é nulo - art.º 892 do CC.
- II - Estando o comprador de boa fé, o vendedor é obrigado a adquirir a propriedade da coisa para sanar a nulidade - art.ºs 897 n.º 1 e 895 do CC.
- III - A disciplina imposta pelo DL n.º 400/84, de 31 de Dezembro, incide sobre os loteamentos que sejam efectuados por particulares.
- IV - O seu art.º 1º sujeita a realização dos loteamentos urbanos a prévia licença da câmara municipal do concelho da localização do prédio ou prédios a lotear.
- V - Consagra-se a figura de “contrato de urbanização” por forma a regular os compromissos a assumir pelo requerente e pela câmara municipal, tornando-o obrigatório sempre que na operação de loteamento intervenham outras entidades ou se trate de “processo especial”.
- VI - Será, pois, em sede de contrato de urbanização que se definirão as obrigações recíprocas da autarquia, do proprietário do terreno e de outras entidades públicas ou privadas que se entenda necessário associar, tendo em vista a prossecução de fins públicos pelos particulares contratantes.

23-10-1997

Processo n.º 113/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Nulidade processual

Arrematação

Início

Adiamento

- I - Está ferido de nulidade o acto ou termo processual desconforme com as regras impostas pelo ritualismo processual que impeça, em função da desconformidade, a produção dos efeitos desejados pela lei, devendo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

tal desconformidade, ou desvio, encontrar-se expressamente prevista na lei como nulidade ou influir, de modo negativo, no exame ou na decisão da causa.

- II - Não constitui nulidade o facto de uma arrematação em hasta pública não se iniciar à hora para isso designada pelo senhor juiz.
- III - Se o senhor juiz marcou, para a mesma hora, mais do que um serviço a que devia presidir, cabia aos interessados na arrematação aguardar pela disponibilidade do senhor juiz ou de notificação de adiamento no caso de impossibilidade de realização da diligência em causa.
- IV - Não era exigível, legalmente, a comunicação pelo tribunal de todas as vicissitudes que entretanto fossem ocorrendo.
- V - É no campo do desejável e não da nulidade, que deve situar-se o não se marcar mais de um serviço para a mesma hora ou o de haver maior grau de comunicação entre o tribunal e os interessados sobre atrasos no início dos trabalhos.

23-10-1997

Processo n.º 573/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Aclaração

Função jurisdicional

Pareceres

- I - Não é admissível que a parte, a pretexto de pedir a aclaração da decisão judicial, ao abrigo do disposto no art.º 669 n.º 1 do CPC, peça ao tribunal que decida ou dê parecer acerca de outras questões que não fazem parte do objecto do processo.
- II - A função dos tribunais é a de dirimir conflitos (art.º 205 n.º 2 da CRP) e não a de dar pareceres.

23-10-1997

Processo n.º 41/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Venda de coisa determinada

Vícios da vontade

- I - A diferença a que o art.º 888 n.º 2 do CC manda atender (para correcção do preço da compra e venda de coisa determinada, identificada com referência à sua medida, sendo aquele preço global) é a que exista entre a medida real da coisa e a medida declarada no contrato.
- II - Não é a que possa existir entre a vontade real da parte e a sua vontade declarada, ou entre aquela e o objecto do negócio: estas divergências podem integrar vícios da vontade, regulados nomeadamente nos art.ºs 247 e 251 do CC, e não o tema acima identificado.

23-10-1997

Processo n.º 220/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Negócio jurídico

Representação

Falta da vontade

Vícios da vontade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Para que caiba a aplicação do disposto no art.º 259 do CC - segundo o qual, à excepção dos elementos em que tenha sido decisiva a vontade do representado, é na pessoa do representante que deve verificar-se, para efeitos de nulidade ou anulabilidade da declaração, a falta ou vício da vontade, bem como o conhecimento ou ignorância dos factos que podem influir nos efeitos do negócio - é necessário que o negócio jurídico tenha sido realizado pelo representante.
- II - Se o negócio jurídico foi realizado pelo dono do negócio que emitiu ele próprio, pessoalmente, a respectiva declaração negocial, não cabe a aplicação daquele dispositivo legal, ainda que no acto esteja presente pessoa com poderes de representação (não utilizados) que preste assistência técnica ao dono de negócio.

23-10-1997

Processo n.º 530/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Contrato de concessão comercial
Contrato inominado
Liberdade contratual

- I - O contrato de concessão comercial é um contrato de carácter atípico ou inominado, pois que não corresponde aos tipos contratuais expressamente regulados na Lei, embora seja admissível em face do princípio da liberdade contratual previsto no art.º 405 do CC.
- II - Deve qualificar-se de contrato de concessão comercial aquele em que uma das partes se obrigou a conceder à outra, pelo prazo de dois anos, prorrogável por acordo entre ambas, a comercialização de toda a gama de produtos que a primeira fabrica ou vier a fabricar, considerando-se imediatamente firmes os fornecimentos feitos por esta à segunda contraente e comprometendo-se esta última a informar quinzenalmente aquela das unidades vendidas, mediante listagem informática, com resumo das facturas que se considerem vencidas e a pagar no prazo de noventa dias a partir desse resumo.

J.A.

30-10-1997

Processo n.º 565/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Investigação de paternidade
Exame sanguíneo
Valor probatório
Respostas aos quesitos
Fundamentação

- I - Embora não sejam infalíveis os exames hematológicos relativamente à presunção de paternidade, como o são quanto à sua exclusão, revelam já hoje uma grande probabilidade.
- II - Para poder atender-se ao resultado dos exames hematológicos, deverá verificar-se a prova da existência de relações sexuais durante o período legal da concepção entre a mãe do menor e o investigado.
- III - Embora de teor demasiado sintético é aceitável a fundamentação das respostas aos quesitos, segundo a qual as mesmas se basearam «nos resultados dos exames efectuados e no depoimento das testemunhas indicadas pelo autor e ouvidas na audiência de julgamento».
- IV - A fundamentação impecável comportaria a referência mais pormenorizada aos meios de prova, mas deve reconhecer-se que a discriminação dos documentos não é indispensável, dado que os mesmos estão juntos aos autos, e a indicação da prova testemunhal deve ser feita em relação às testemunhas inquiridas em audiência, cujo depoimento relevou para tais respostas.

J.A.

30-10-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Processo n.º 550/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Joaquim de Matos

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Lucro cessante
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - O cálculo do dano, traduzido no lucro cessante por morte de quem auferir vencimento do trabalho, é feito ou com base nas leis laborais próprias para o cálculo das pensões correspondentes e sua remissão ou através de apreciação equitativa.
- II - O critério a aplicar será o da apreciação equitativa por ser o que está mais conforme com as implicações da teoria da diferença: o montante da indemnização deve representar, no caso de privação total de capacidade para o trabalho (morte) um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado (65 anos).

30-10-1997
Processo n.º 372/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Acção de condenação
Empréstimo
Nulidade por falta de forma legal
Cessão de créditos
Objecto impossível
Impossibilidade legal
Relações contratuais de facto

- I - A cessão de créditos, no caso de o contrato cedido ser nulo, será nula por impossibilidade legal do objecto - art.º 280, n.º 1, do CC.
- II - O princípio do efeito retroactivo da nulidade (anulação) admite limitações – derivadas da lei - e só pode, consequentemente, afirmar-se como regra geral.
- III - A doutrina das «relações contratuais de facto» resolve-se, em face do nosso direito com base na lei.

30-10-1997
Processo n.º 498/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Centro Comercial
Cedência de loja
Contrato típico
Denúncia do contrato

- I - Embora as partes o tenham designado por «contrato de concessão», estamos, no entanto, perante um contrato típico celebrado entre o dono de um centro comercial, que simultaneamente procede à sua exploração, e um lojista que aí se instala mediante permissão remunerada, gozando ao mesmo tempo das vantagens que o dono do centro põe ao seu dispor.
- II - Neste tipo de contrato, de prestações duradouras, repugna ao direito permitir vinculações tendencialmente perpétuas, por violentadoras da liberdade das partes, sendo permitida a denúncia *ad libitum* ou *ad nutum*, isto é, sem invocação de justa causa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

30-10-1997

Processo n.º 331/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Incompetência territorial

Apólice de seguro

Pacto de aforamento

Validade

Acção emergente do contrato

- I - Não tem carácter interpretativo a nova redacção do art.º 100, n.º 2, do CPC, que, como requisito do pacto de aforamento, passou a exigir «a designação do critério de determinação do tribunal que fica sendo competente», em vez da anterior que requeria a «designação do tribunal».
- II - Constando das condições gerais quer da apólice quer dos seguros de incêndio e elementos da natureza que «o foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice», tal cláusula carece de validade na medida em que estabeleça um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem - art.º 19 do DL 446/85, de 25-10.
- III - As acções emergentes do contrato poderão ser aquelas que se prendem directamente com os vícios ou os termos do próprio contrato, mas não são necessariamente aquelas que resultem dos riscos a que ela dá cobertura, porque os riscos não emergem do contrato.
- IV - Cláusulas como a supra referida cobrem apenas as questões surgidas do próprio contrato quanto à interpretação das suas estipulações no caso de violação pelos interessados. Não têm que ver com a responsabilidade extracontratual.

30-10-1997

Processo n.º 649/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Justificação notarial

Servidão

Escritura

Nulidade

Cancelamento da inscrição

- I - A servidão não é um menos relativamente à figura da propriedade plena. O seu reconhecimento pressupõe uma causa de pedir e um pedido distintos do direito de propriedade plena.
- II - A declaração de nulidade da escritura de justificação é algo que resulta directamente do mencionado reconhecimento da propriedade, não podendo deixar de fazer-se. Trata-se de consequência tipicamente jurídica, configurando-se como imperativo categórico a emergir daquela situação, tal como o cancelamento de eventuais registos.

30-10-1997

Processo n.º 340/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Habilitação

Direito de propriedade

Aquisição derivada

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Constitucionalidade
Trato sucessivo
Ónus da prova
Coisa pública
Imprescritibilidade

- I - A obrigação de demonstração do trato sucessivo compete, em princípio, ao proprietário. Tal incumbência transfere--se para o habilitado quando e se a pretensão de habilitação proceder.
- II - No âmbito da fundamentação teórica da publicidade das coisas, a nossa lei, o Direito positivo, adoptou o critério da enumeração específica complementado, quanto aos bens do Estado, com um índice de evidência assente no "uso directo e imediato do público".
- III - A Lei Fundamental traça linhas padronizadas dentro das quais os actos normativos ordinários se hão-de movimentar. Acompanha-os uma presunção de constitucionalidade, no sentido de que, enquanto não for decretada a sua inconstitucionalidade, eles devem ser obedecidos, apesar de, eventualmente, se considerarem inconstitucionais.
- IV - As coisas públicas são, em princípio imprescritíveis e inalienáveis, mas as artificiais (as devidas à acção do ser humano) podem perder o carácter público por terem deixado de desempenhar, a partir de certo momento, a função que lhes era inerente. Ocorre, então a desafecção tácita ou de facto.

30-10-1997

Processo n.º 441/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Divórcio litigioso
Violação dos deveres conjugais
Relação matrimonial
Tarefas domésticas
Doença
Cônjuge culpado
Indemnização
Danos morais
Danos patrimoniais
Equidade

- I - Não é válido o pensamento segundo o qual, na relação matrimonial, incumbe exclusivamente a um dos cônjuges o desempenho das tarefas domésticas. Vale aqui a regra da igualdade estabelecida no art.º 1671, n.º 1, do CC. Isto deixa de ser assim se um dos cônjuges for o único a angariar os meios de subsistência da família, dedicando-se o outro a essas tarefas domésticas.
- II - Se um dos cônjuges adoece em termos de não poder desempenhar as tarefas domésticas, passa a recair sobre o outro o dever de as realizar, assim socorrendo o doente. A doença exclui a ilicitude do procedimento do cônjuge que deixou de desempenhar essas tarefas.
- III - A conduta do cônjuge que viole dever conjugal deve ser apreciada, para fins de divórcio, em conjugação com a conduta do outro cônjuge; esta é susceptível de descaracterizar e desqualificar a conduta daquele, retirando-lhe o grau de gravidade necessário a que sirva de fundamento a divórcio - art.º 1779 do CC.
- IV - A utilização de um facto menor, insignificante, incolor, insonso, pelo cônjuge requerente do divórcio, verdadeiro responsável da ruptura da relação conjugal, como meio de se livrar do casamento a título de divórcio litigioso, integra abuso de direito - art.º 334 do CC.
- V - Não é qualquer ofensa à integridade moral de um cônjuge, por parte do outro, que é susceptível de fundamentar o divórcio, sendo indispensável apurar as circunstâncias de facto para determinar a gravidade da ofensa e o comprometimento da possibilidade de vida em comum - art.ºs 1672 e 1779 do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- VI - A Lei não prevê, nem cabe, que se decreta que ambos os cônjuges são culpados do divórcio «em igual medida»; só cabe distinguir, em caso de culpa de ambos, se a culpa de um for «consideravelmente» superior à do outro - art.º 1787 do CC.
- VII - De entre os danos susceptíveis de serem indemnizados ao abrigo do disposto no art.º 1792 do CC cabe o dano do divórcio em si mesmo (visto como um mal que é a frustração da plena comunhão de vida, o desfazer da família e inobservância dos compromissos assumidos, tudo nos termos do art.º 1577 do CC), tal como cabem outros danos não patrimoniais que o divórcio acarrete ao cônjuge inocente. Aquele primeiro é qualificado pelos factos que servem de fundamento ao divórcio.
- VIII - Não cabem no objecto desta obrigação de indemnização - sem embargo de serem indemnizáveis nos termos gerais - os danos não patrimoniais e patrimoniais causados pelos factos ilícitos que servem de fundamento ao divórcio.
- IX - Na constituição do arrendamento a que se refere o art.º 1793 do CC devem ser considerados outros critérios, nomeadamente os mencionados no art.º 84 do RAU.
- X - Para fixação das condições do arrendamento pode o tribunal recorrer à equidade, tendo em atenção que o arrendamento se constitui no âmbito da relação de liquidação do casamento, por isso submetido às condicionantes específicas das relações entre ex-cônjuges nas quais a equidade assume relevo.

30-10-1997

Processo n.º 566/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Expropriação
Recurso

O CExp, aprovado pelo DL n.º 438/91, de 9 de Novembro, consagra a não admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização devida - assento de 30/5/95, DR - I série, de 15/5/97

18-11-1997

Processo n.º 86158 - jurisprudência uniformizada

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Expropriação por utilidade pública
Lei aplicável
Arrendamento
Indemnização

- I - A uma expropriação por utilidade pública aplica-se, no plano do direito substantivo, a lei em vigor à data da respectiva declaração de utilidade pública.
- II - Quanto ao regime processual a seguir vale o princípio geral da aplicação da nova lei.
- III - Quanto ao arrendatário habitacional, o direito a que lhe fosse concedida uma habitação, reconhecido no n.º 2 do art.º 36 do CExp de 1976, em alternativa a uma indemnização, referia-se ao "realojamento equivalente" mencionado no art.º 20, n.º 5.
- IV - A ideia de "realojamento equivalente" contém em si, não só uma referência às condições físicas da casa, mas ainda à sua situação jurídica, que deverá igualmente ser a de um arrendamento.
- V - Podendo a efectivação do realojamento envolver sérias dificuldades, não deve a indemnização ser posta definitivamente de parte antes de o realojamento se efectivar, orientando-se também o processo no sentido da determinação que pode ainda vir, eventualmente, a ser paga.
- VI - O interessado a que se refere o art.º 20, n.º 5, tanto é aquele que não optou pelo realojamento, como aquele que, tendo optado, ainda não o viu efectivar-se.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

04-11-1997

Processo n.º 623/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Impugnação pauliana
Restituição

- I - Na impugnação pauliana, verificados os requisitos, a lei impõe uma substituição que foge à produção normal dos efeitos das doações.
- II - Do art.º 616, do CC, resulta: o acto sujeito à impugnação pauliana não tem nenhum vício genético; é totalmente válido; e eficaz: não há perda de disponibilidade; respondendo os bens transmitidos pela dívida do alienante, agora no património do adquirente - terceiro -, na medida do interesse do credor, após procedência da impugnação; mantendo-se o acto - doação - na sua pujança jurídica em tudo quanto exceda a medida daquele interesse.
- III - Este poder do credor de agredir o património do adquirente, quanto ao objecto transmitido, é excepção à regra de que só o património do devedor responde pelas respectivas obrigações.
- IV - A impugnação pauliana não é uma acção de anulação.
- V - A impugnação pauliana é uma acção pessoal, onde se faz valer apenas um direito de crédito do autor.
- VI - A restituição que resulta da procedência da impugnação pauliana tem o significado de permitir que sejam executados bens existentes alienados pelo devedor no património do terceiro adquirente.

04-11-1997

Processo n.º 657/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Princípio da igualdade
Arrendamento

- I - O princípio da igualdade inculca que seja conferido um tratamento igual a situações de facto iguais e, reversamente, que sejam objecto de tratamento diferenciado situações de facto desiguais.
- II - Os interesses subjacentes ao arrendatário habitacional e ao arrendatário comercial nem sempre são iguais.

04-11-1997

Processo n.º 707/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Agravo
Inutilidade absoluta

A inutilidade do agravo, resultante de retenção tem de ter carácter absoluto, como diz a lei, isto é, apenas quando sucede que a eventual retenção teria um resultado irreversível quanto ao recurso, não bastando uma mera inutilização de actos processuais, ainda que contrária ao princípio da economia processual.

04-11-1997

Processo n.º 754/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Responsabilidade civil
Culpa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Matéria de direito
Actividades perigosas

- I - A culpa é um juízo de desvalor segundo o qual o agente pode conhecer ou prever a causa do dano e está em estado de preveni-lo usando de uma certa diligência.
- II - Exprime um juízo de reprobabilidade ou censurabilidade da conduta ao agente, de tal maneira que ele podia ter actuado de outro modo, omitindo um dever de diligência possível.
- III - A culpa - ultrapassado o mero conceito psicológico - é, pois, uma valoração à luz do direito, da necessária diligência em vista da prevenção de um resultado, implicando, pois, uma qualificação jurídica dessa diligência e nesta medida constitui matéria de direito.
- IV - Constitui também matéria de direito a graduação (art.º 494) ou a concorrência de culpas (art.º 570 do CC), no quadro das valorações legais.
- V - Tendo em conta que a actividade prosseguida pela ré através de perfuração do subsolo ocupado com cabos telefónicos, mediante máquinas de perfuração para execução de trabalhos de contenção periférica da escavação, de um prédio está compreendida nas operações que pela sua especial perigosidade requerem medidas especiais de protecção e considerando que os deveres inerentes à normal diligência seriam em tal caso insuficientes, porque, onde a periculosidade está na acção, há o dever de proceder tendo em conta o perigo, está a ré obrigada a reparar os danos causados com tal actividade.
- VI - Cabia à ré demonstrar ter empregue todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos.

04-11-1997
Processo n.º 134/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Responsabilidade civil
Prescrição
Interrupção da prescrição

- I - A lei não exige uma diligência excepcional do autor, pedindo-lhe apenas duas coisas: requerimento da citação antes de cinco dias do fim do prazo de prescrição e, caso a citação não se efective dentro desse período de tempo, que lhe não seja imputável a causa dessa demora.
- II - A afirmação "causa não imputável ao requerente" deve ser interpretada em termos de causalidade objectiva, ou melhor, a conduta do requerente só exclui a interrupção da prescrição quando tenha infringido objectivamente a lei em qualquer termo processual até à verificação da citação.
- III - Como ainda vivemos em monogamia, a indicação do "companheiro" ou "companheira", só por si, basta para se identificar a pessoa que se quer demandar.
- IV - Para que se interrompa a prescrição, basta que o acto do titular do direito, objecto de notificação, exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, não sendo necessário que a notificação tenha tido lugar no processo em que se procura exercer o direito.

04-11-1997
Processo n.º 751/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Herculano Lima

Honorários
Defesa por excepção
IVA

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Numa acção de honorários o mandatário apresenta o resultado final depois de ter particularizado os vários itens.
- II - Se o mandante, ao contestar, alega que entregou, a título de provisão, uma quantia maior, o que está a fazer é a opor um facto que modifica quantitativamente o pedido e que, a se provar, irá provocar um efeito redutor, ou seja, no campo processual, está a defender-se por excepção.
- III - Quando, no caso concreto, a ré se defende opondo-se quer por impugnação quer por excepção, não sendo o valor desta superior ao do pedido, ainda se está a situar no campo da pura defesa.
- IV - O princípio da independência do advogado reconhece, por um lado, que é o advogado, que desempenhou a actividade em causa, que está mais habilitado do que ninguém a avaliar o seu labor profissional e, por outro, elenca critérios que lhe permitem fixar a retribuição justa.
- V - A autora, relativamente ao IVA, é mera intermediária, tendo de o entregar ao Estado, pelo que a sua indicação não faz parte do pedido (não o pede para ela mas como intermediária). Devedora é a ré e seu credor é o Estado - tem de o pagar, dele não beneficiando a autora ainda que a taxa aplicável possa vir a ser inferior à mencionada e, se superior, não pode ser prejudicada porquanto se não trata de dívida sua nem de o pagar como terceiro.

04-11-1997

Processo n.º 522/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Concorrência de culpas

- I - Tendo a Relação concluído que, num acidente de viação, houve imperícia do condutor da motorizada "que não soube, como devia, dominar o seu velocípede ao entrar num cruzamento e virar à direita, tomando em consideração as condições da via, com areia e gravilha das obras que ali ocorriam, entrando em derrapagem", cabe ao STJ acatar essa conclusão, nos termos do art.º 729 n.º 2 do CPC.
- II - Concorre para a colisão a conduta irregular do condutor do automóvel, circulando em sentido que lhe era vedado, apesar de a colisão ter ocorrido na metade esquerda da faixa de rodagem, atento o sentido de marcha do condutor da motorizada.

04-11-1997

Processo n.º 552/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Parecer

Junção

Nulidade

Abuso de direito

Conhecimento officioso

- I - Apresentado por uma das partes e depois de junto ao processo, o parecer deve permanecer nele, salvo decisão definitiva que o mande desentranhar.
- II - Nos termos do art.º 201, n.º 1, 204 e 205, n.º 1 do CPC, o prazo para arguir a pretensa nulidade, pela falta do dito parecer, conta-se a partir do dia em que, depois de cometida, a reclamante interveio em algum acto no processo, ou foi notificada para qualquer termo dele, mas, neste caso, só quando deva presumir-se que, então, tomou conhecimento da nulidade ou dela pudesse conhecer, agindo com a devida diligência.
- III - Não tendo sido levantada qualquer objecção no STJ, quanto à integridade do processo após a sua remessa da Relação, por quem devia e podia fazê-lo, tem de presumir-se que a irregularidade ocorreu depois dessa data,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

e, não sendo possível precisar essa data, por aleatório, é tempestiva a arguição dessa nulidade, após notificação do acórdão do STJ que nenhuma referência lhe faz.

- IV - A função dos pareceres é a de uma contribuição para esclarecer o espírito do julgador, sendo a sua função probatória nula, enquanto tal.
- V - O não se fazer referência, no acórdão, ao dito parecer, não significa desconhecimento do seu conteúdo.
- VI - A circunstância de as partes não terem alegado o abuso de direito, não obsta ao seu conhecimento oficioso, mesmo no tribunal superior.

04-11-1997

Processo n.º 207/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Execução para entrega de coisa certa

Título executivo

Condição suspensiva

Transacção

Nulidade

Sentença homologatória

Revisão de sentença

- I - Se as partes cumpriram as prestações constantes de um acordo homologado por sentença judicial, acabando o negócio por produzir os efeitos a que tendia, não chegou a existir uma situação de pendência de condição, não estando nenhuma das cláusulas suspensa.
- II - A nulidade da transacção não postula, sem mais, a da respectiva sentença homologatória, apenas permite a revisão desta nos termos do art.º 771 alínea d) do CPC.

04-11-1997

Processo n.º 645/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Contrato-promessa

Execução específica

Inventário

Partilha de bens do casal

Suspensão da instância

- I - O pedido de execução específica de um contrato-promessa de partilhas de bens do casal, não está dependente das partilhas a efectuar em inventário judicial, sem atender à existência e conteúdo do referido contrato-promessa.
- II - O inventário judicial é, está dependente do destino da acção onde se formula o pedido de execução específica do contrato-promessa mencionado.
- III - O juiz pode, no inventário, suspender a instância quando entender que ocorre motivo justificado e esse motivo pode ser justamente a pendência de causa prejudicial.

04-11-1997

Processo n.º 596/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Responsabilidade civil contratual

Danos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Ónus de prova

- I - É um contrato de mandato que cai na tipologia do art.º 1157 e ss. do CC, o contrato em que um banco se obriga a prestar um serviço de recebimento e pagamento por conta de um cliente, estando as obrigações do mandatário genericamente previstas no art.º 1161 do CC.
- II - É obrigação do banco mandatário, tanto pôr à disposição do seu cliente o produto da cobrança, se efectivamente levada a cabo, como a devolução ou a entrega do título não pago, e que o cliente previamente lhe entregara para cobrança.
- III - Competia ao banco o ónus de provar que cumprira a sua obrigação de devolver ao cliente a letra não cobrada.
- IV - Para que ocorra obrigação de indemnizar o cliente, não basta o facto de o banco não ter conseguido provar que devolveu ao seu cliente o título que não cobrou, sendo ainda necessário que se demonstrem os restantes pressupostos da responsabilidade civil, designadamente o prejuízo resultante do desapossamento pelo cliente, desse título.

04-11-1997

Processo n.º 672/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Contrato de parceria pecuária

Produtor

Subsídio agrícola

- I - A portaria n.º 724/86, de 29-11, que regulamentou em Portugal as disposições comunitárias de prémios ou subsídios aos produtores de ovinos e caprinos atribuía a titularidade desses prémios ao respectivo titular da exploração, como tal se entendendo o dono dos animais.
- II - Se, no contrato atípico de parceria pecuária celebrado entre o proprietário e o pastor nada se disse quanto ao destino de tais prémios, há que recorrer, para o efeito, ao disposto no art.º 239 do CC e concluindo-se que o espírito do acordo é no sentido da divisão igualitária de tudo o que respeitasse à exploração do rebanho, aí será de incluir também a atribuição desses prémios ou subsídios.

04-11-1997

Processo n.º 687/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Falência

Pressupostos

- I - Provando-se que a requerida em processo de falência, já procedeu ao pagamento dos salários dos trabalhadores e das dívidas dos fornecedores e credores, com excepção do requerente, incluindo a Segurança Social, havendo vários processos judiciais entre a requerente e a requerida, verificando-se que apenas o sector da construção civil está parado, sendo o objecto social da requerida mais amplo, não vem revelada a impossibilidade de cumprimento por parte da requerida ou, pelo menos, o propósito de ela, como devedora se colocar nessa situação, como requisito da falência nos termos dos artigos 1 e 8 do DL 132/97, de 23-04.
- II - Para que se verifique o outro requisito da falência, o da dissipação ou extravio de bens ou procedimento anómalo que revele o propósito de o devedor se colocar em situação que o impossibilite de cumprir pontualmente as suas obrigações, seria necessário verificar o contexto da actividade do devedor e verificar se não é desvirtuado o fim que preside à sua prática, como acontece na venda de bens a baixo preço ou na compra a preço excessivo, por ambos os casos envolverem prejuízo da garantia patrimonial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

04-11-1997

Processo n.º 712/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Título executivo

Sentença

Juros

- I - O título executivo é o documento (título *hoc sensu*), donde consta (não donde nasce), a obrigação cuja prestação se pretende obter por via coactiva (por intermédio do tribunal), pelo que deverá haver harmonia entre o pedido e o direito do credor constante do título.
- II - Desde que a execução não é conforme com o título, na parte em que existe divergência, tudo se passa como se não houvesse título: nessa parte a execução não encontra apoio no título.
- III - Não constando do acórdão, que serve de base à execução para o pagamento de quantia certa, a condenação da executada no pagamento de juros moratórios existe, quanto a esse pedido, falta de título, pelo que não é admissível a execução por tal prestação.
- IV - A autonomia do crédito de juros relativamente ao crédito principal está, de resto, afirmada no art.º 561 do CC.

04-11-1997

Processo n.º 690/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Recurso para o tribunal Pleno

Revista ampliada

- I - A solução encontrada no art.º 732-A, do CPC, baseou-se, no essencial, no regime de revista ampliada instituída e regulada no projecto do CPC como sucedâneo do recurso ordinário para o Tribunal Pleno, e que a mesma faculta às partes a possibilidade de intervirem activamente na detecção e prevenção de possíveis conflitos jurisprudenciais.
- II - Compete ao recorrente trazer ao processo elementos que revelem a necessidade de uniformização de jurisprudência.

04-11-1997

Processo n.º 646/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Omissão de pronúncia

Nulidade

Aplicação de lei processual no tempo

Incidente de habilitação

- I - A nulidade do art.º 668 n.º 1 alínea d) do CPC só se verifica quando o juiz deixe de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deva conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidas pelas partes.
- II - Sendo a decisão de 2ª instância datada de 8/5/1997, quando já se encontrava em vigor o DL 329A/95, com as alterações introduzidas pelo DL 180/96, aquele de 12 de Dezembro e este de 25 de Setembro (art.º 16), ao

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

recurso interposto é aplicável o regime estabelecido pelo CPC, na redacção emergente do DL 329A/95, como resulta da regra estabelecida no n.º 1 do art.º 25 deste diploma legal.

- III - O documento particular da transmissão de créditos não tem a virtualidade de neutralizar a validade das declarações negociais que venham a ser repetidas em actos posteriores e que respeitem a forma imposta por lei.
- IV - A existência ou inexistência do crédito da execução de que a habilitação é incidente, é matéria irrelevante para a decisão do mesmo incidente.

04-11-1997

Processo n.º 653/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Direito de preferência
Servidão

- I - Não logrando provar - como lhes competia (art.º 342 n.º 1 do CC)- a confinância entre os prédios, nem tão-pouco que o caminho através do qual se processa o acesso para um desses prédios seja parte integrante do outro prédio, os autores não lograram demonstrar que o seu prédio estava onerado com uma servidão legal de passagem a favor do prédio vendido, não ocorrendo assim os pressupostos exigidos pelos artigos 1380 n.º 1 e 1551 do CC.

04-11-1997

Processo n.º 338/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Providência cautelar não especificada
Audiência do requerido
Falta de citação
Nulidade sanável

- I - A audiência do requerido prevista no n.º 2 do art.º 400 do CPC não traduz uma faculdade mas um verdadeiro dever do juiz na medida em que a providência só poderá ser ordenada sem citação do adversário quando reconheça que a audiência dele pode pôr em risco a utilidade da providência ou comprometer o fim que com ela se pretenda conseguir, fazendo perigar a existência desta.
- II - A omissão da audiência do requerido equivale a falta de citação geradora da anulação de todo o processado posterior ao requerimento inicial (alínea a) do art.º 194 do CPC).
- III - A nulidade da falta de citação é de conhecimento oficioso, a não ser que deva considerar-se sanada (art.º 202) e, enquanto não se considerar sanada, pode ser arguida em qualquer estado do processo (art.º 204 n.º 2).
- IV - Se o réu intervier no processo sem arguir logo a falta de citação, considera-se sanada a nulidade.

04-11-1997

Processo n.º 696/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Nulidade de sentença
Erro de julgamento
Omissão de pronúncia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Sentença injusta e sentença nula diferem na medida em que aquela enferma de erro de julgamento e esta enferma de erro de actividade (erro de construção ou formação).
- II - As nulidades previstas no art.º 668, do CPC, excepção feita à falta de assinatura, são vícios que afectam de modo intolerável a clareza e o rigor lógico do raciocínio do julgador, ou que o levam a não cumprir aquilo que é seu dever face ao princípio do dispositivo.
- III - Não há omissão de pronúncia se, ao apreciar uma questão levantada por um dos recorrentes, se limita a remeter para o que já expusera ao tratar questão idêntica levantada por outro recorrente.

11-11-1997

Processo n.º 398/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Sentença

Factos relevantes

Respostas aos quesitos

Fundamentação

Prescrição

Reconhecimento de dívida

- I - Os factos que servem de base à sentença são os que podem ser tidos como provados, a partir das respostas ao questionário e de meios de prova com força probatória plena, para além dos que se devam ter como assentes a partir das regras aplicáveis a respeito do ónus de impugnação especificada.
- II - Não cabem aqui as considerações feitas pelo tribunal em jeito de fundamentação das respostas dadas, pois não correspondem a respostas a quaisquer das perguntas formuladas no questionário.
- III - Para haver reconhecimento da dívida com eficácia em matéria de prescrição, é necessário que haja o propósito de reconhecer o direito da parte contrária, embora sem o propósito ou a consciência de assim se proceder à sua interrupção da prescrição.

11-11-1997

Processo n.º 665/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Sentença

Liquidação em execução de sentença

- I - A sentença de mérito que julga a acção, consoante o grau em que reconhecer ou negar o direito do autor, condenará o réu no pedido ou absolvê-lo-á, num caso e noutro total ou parcialmente, devendo referir-se a todos os pontos do pedido.
- II - Para a hipótese de não haver, ao ser elaborada a sentença, elementos bastantes para fixar o objecto da condenação, a lei processual manda que, em tal caso, o juiz condene no que se liquidar em execução de sentença, sem prejuízo da condenação imediata na parte que já seja líquida.
- III - A decisão futura a que se refere o art.º 564, n.º 2, do CC, é a que vier a ser proferida em liquidação preliminar à execução, e não em novo processo.

11-11-1997

Processo n.º 697/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Propriedade industrial

Registo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Concorrência desleal
Marcas

- I - O art.º 6 - quinquies A) - 1) da Convenção de Paris contém o princípio segundo o qual qualquer marca regularmente registada no país de origem será admitida a registo e protegida nos outros países da União, salvas as restrições a seguir indicadas.
- II - Estas restrições constam do art.º 6 quinquies B), cujos n.ºs 1º, 2º e 3º prevêm, sucessivamente, recusas por lesão de direitos adquiridos, recusas por falta de elementos suficientemente distintivos e recusas por contrariedade à moral ou à ordem pública.
- III - O art.º 10-bis faz recair sobre os países da União a obrigação de assegurar aos nacionais de todos eles protecção efectiva contra a concorrência desleal, define acto de concorrência desleal como sendo aquele que contrarie os usos honestos em matéria industrial ou comercial e enumera, entre os actos especialmente proibidos, aqueles que sejam susceptíveis de, por qualquer meio, estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a actividade industrial ou comercial de um concorrente.
- IV - Por força deste art.º 10-bis, a protecção a conceder poderá consistir em recusa da marca com fundamento em concorrência desleal.
- V - Para poder falar-se de concorrência é, porém, essencial que sejam idênticas ou afins as actividades económicas prosseguidas pelos dois ou mais empresários.
- VI - Uma marca pode ser recusada, nos termos do n.º 6 do art.º 93 do CPI de 1940, se contiver firma, nome do estabelecimento ou insígnia alheios.
- VII - Ainda que fosse de interpretar este n.º 6 em conformidade com os n.ºs 5 e 12 do mesmo artigo, sempre seria de exigir ainda, tal como no art.º 94, a proximidade entre o produto a que se destina a marca e o ramo de comércio ou actividade a que se dedica a empresa cuja firma seria imitada ou reproduzida.

11-11-1997

Processo n.º 436/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Matéria de facto
Matéria de direito
Propriedade
Muro
Presunção
Servidão de estilicídio

- I - O apuramento da vontade real é matéria de facto enquanto a interpretação da declaração de vontade - a fixação do sentido juridicamente decisivo da declaração -, porque interpretação normativa, é matéria de direito.
- II - Sendo os prédios dos autores e réus de natureza diversa fica afastada a presunção do n.º 2, do art.º 1371, do CC.
- III - Também se não presume a comunhão em relação a muros que separam um prédio rústico dos anexos existentes no logradouro de um prédio urbano.
- IV - Invadindo a cobertura o prédio dos autores, avançando para sobre o muro, cerca de 0,50 m., provocando desse modo o escoamento das águas pluviais pelo muro até se infiltrarem no terreno dos autores, estamos face a sinais visíveis e permanentes postos no prédio hoje dos réus pelo antigo proprietário antes da desanexação dos dois prédios, revelando inequivocamente a sua intenção de assegurar a este uma utilidade à custa do outro e uma situação estável de serventia prestada pelo prédio hoje dos autores em favor do que é hoje dos réus.

11-11-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Processo n.º 683/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Lopes Pinto

Poderes do STJ
Sociedade comercial
Transformação

- I - O normativo do art.º 729, n.º 3, do CPC, não só regula a hipótese em que a matéria de facto alegada pelas partes com vista à tutela dos seus direitos não foi objecto de pronúncia pelas instâncias; como abrange, também, a de deficiência do julgamento do facto (por ter sido omitida diligência que se mostrasse necessária ou útil para o apuramento da verdade material).
- II - O facto de transformação da sociedade por quotas em sociedade anónima não impede que a "nova" suceda, *rectius* continue, na posição contratual da "anterior" com todos os direitos e vínculos jurídicos correspondentes, nem que a "nova" possa, expressamente e de forma inequívoca, reafirmar isso mesmo, seja em relação à totalidade, seja em relação a um ou mais desses direitos ou dessas obrigações.

11-11-1997
Processo n.º 413/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Lopes Pinto

Embargos de terceiro
Posse

- I - Os embargos de terceiro são um meio de defesa da posse, não uma acção em que se procure definir ou fazer reconhecer um direito de propriedade.
- II - Para se poder falar em posse, o interessado ao *corpus*, tem de fazer acrescer o *animus*, a intenção de exercer o direito que aqui seria o de propriedade.

11-11-1997
Processo n.º 350/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Lopes Pinto

Indemnização
Direito à vida
Danos morais

- I - A lesão consistente na perda do direito à vida não se confunde nem se dilui no dano próprio que os outros interessados sentiram e sofreram com a morte daquele lesado.
- II - A expressão "em conjunto", contida no n.º 2 do art.º 496, do CC, não oferece dúvida de que se não reporta a um problema de legitimidade processual, caso se exclua do âmbito do pedido a componente "desgosto", "dor" experimentada, vivida pelo titular do direito (o credor da indemnização pode limitar o seu pedido ao dano da morte, na componente perda da vida - princípio da disponibilidade).
- III - Para valorar o dano da morte, para encontrar uma expressão quantitativa capaz de satisfazer a sua função (de compensação), interessa conhecer o número de titulares do direito. Tendo a função de compensar, há que saber quantos os interessados a ser compensados. Importa ainda conhecer a intensidade do desgosto, não porque a sua ausência justifique a exclusão mas porque, ao abrigo do art.º 494, do CC, influencia a valoração.
- IV - Não há litisconsórcio necessário nem conveniente.
- V - Não há que autonomizar o dano desgosto e angústia, do dano-morte, pois que nele se integra, e a repartição da indemnização relativa ao mesmo terá de comportar a 'morte' em si, valorando-se a respectiva

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

compensação a ser encabeçada em igualdade pelos parentes visados no n.º 2, do art.º 496, e o 'desgosto e angústia' vividos e sentidos com intensidade diferente por cada um deles, pelo que a repartição da sua compensação não poderá desconhecer esta realidade.

- VI - O facto de a lei afirmar (no n.º 2) que a indemnização cabe, em conjunto, ao cônjuge e aos descendentes da vítima, não significa que o tribunal não deva discriminar a parte que concretamente cabe a cada um dos beneficiários, de acordo com os danos por eles sofridos.

11-11-1997

Processo n.º 716/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Falência

- I - Ao síndico compete a orientação e direcção da fase da liquidação do activo da massa falida e as suas funções têm natureza de jurisdição voluntária.
- II - Da determinação do síndico de quatro fracções irem à praça formando um só lote, apenas cabia reclamação para o juiz da falência.
- III - Só os credores e o falido têm legitimidade para reclamar, pois é no interesse de uns e outro que esta fase está estruturada, e não no de terceiros, para os quais a satisfação daqueles interesses pouco ou nada conta.

11-11-1997

Processo n.º 689/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Negócio jurídico

Registo

Anulação

Nulidade

- I - A compra em hasta pública de um imóvel prevalece sobre qualquer venda anterior não registada do mesmo bem ou com registo posterior ao registo da respectiva penhora.
- II - Da finalidade meramente declarativa do registo emergem duas presunções ilidíveis - art.º 12 do CRgP e 350, n.º 2, do CC - que protegem os adquirentes: o direito registado existe e pertence à pessoa em cujo nome está inscrito, nos precisos termos em que o registo o definiu.
- III - Em projecção do princípio da conservação do negócio jurídico, o art.º 291, do CC, visa proteger o terceiro de boa fé da retroactividade dos efeitos de declaração de nulidade ou de anulação do negócio jurídico.

11-11-1997

Processo n.º 742/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Tem declaração de voto.

Poderes do STJ

Recurso para o STJ

Matéria de facto

Especificação

Questionário

- I - Sendo o STJ um tribunal de revista os seus poderes cognitivos incidem sobre a matéria de direito da decisão recorrida, não podendo conhecer da decisão sobre matéria de facto que, em princípio, é inalterável.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Continua a não ser admissível recurso para o STJ do Acórdão da Relação que, revogando o saneador-sentença que conheceu do mérito da causa, ordena o prosseguimento do processo, com elaboração da especificação e questionário.
- III - Não escapa, porém, à sindicância do STJ, por ser questão indubitavelmente de direito, o uso que a Relação faça dos seus poderes censórios quanto à matéria de facto.
- IV - Ainda aqui, e sempre, a actividade do tribunal situa-se no estrito campo de observância da lei; ele não faz a censura da convicção formada pelas instâncias quanto à prova; limita-se a reconhecer e a declarar, em qualquer dos casos, que havia obstáculo legal a que tal convicção se tivesse formado. É uma censura que se confina à legalidade do apuramento dos factos - e não respeita directamente à existência ou inexistência destes.
- V - Por não se tratar de matéria de direito, não se pode por em causa a suficiência ou insuficiência da matéria de facto para a decisão da causa, não competindo ao STJ decidir se, por serem relevantes, devem ser quesitados mais alguns factos ou especificados estes assentes em virtude de confissão, acordo das partes ou prova documental que, aliás, no caso de interesse para a decisão da causa, deverão ser considerados na sentença - n.º 3 do art.º 659, do CPC; saber se alguns dos factos foram bem ou mal dados como provados, face aos meios de prova produzidos no processo; se há ou não deficiência, obscuridade ou contradição entre dois ou mais factos constantes das respostas aos quesitos, ou apurar por que forma o julgador formou a sua convicção.
- VI - Não podem ser especificadas ou quesitadas normas formuladas em termos gerais e abstractos, traduzidos em conceitos jurídicos, e não em factos concretos, cuja interpretação e aplicação suscitam questões de direito, normas, de interesse e ordem pública que expressem um juízo de valor legal, incorporado em regras de natureza técnica.

11-11-1997

Processo n.º 175/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia *

Tem voto de vencido.

Legitimação

Indeferimento liminar

Providência cautelar

Caso julgado

- I - A legitimação é o poder de disposição atribuído pelo direito substantivo ao autor do acto jurídico.
- II - O indeferimento *in limine* atingirá o seu fim ao eliminar à nascença processos desprovidos das necessárias condições de viabilidade formal e substancial, sem prejuízo das garantias do autor que ficará acautelado de todos os riscos.
- III - A providência cautelar não constitui caso julgado na acção principal, não possuindo esta o mesmo objecto do procedimento cautelar e, diferentemente do que se passa no caso do recurso, a acção não visa confirmar ou revogar a providência cautelar decretada.

11-11-1997

Processo n.º 724/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia *

Recurso

Constitucionalidade

- I - Não se incluindo na reserva parlamentar a matéria atinente ao processo civil, aí não cabe a regulamentação dos seus recursos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

II - Por isso, independentemente de a Lei n.º 33/95, ao abrigo da qual o DL 329-A/95 foi editado, conter ou não no art.º 2 autorização para o Governo legislar sobre matéria de recursos em processo civil, este DL não enferma de inconstitucionalidade orgânica, no tocante ao regime desses recursos.

11-11-1997

Processo n.º 673/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia *

Acidente de trabalho

Nexo de causalidade

Culpa

Obrigação de indemnizar

I - O acidente ocorrido com um trabalhador no tempo e local de trabalho é considerado um acidente de trabalho, seja qual for a causa, a menos que se demonstre que no momento da ocorrência a vítima se encontrava subtraída à autoridade patronal.

II - A desnecessidade do nexo de causalidade entre o evento lesivo e o trabalho em execução é uma decorrência natural da teoria do risco económico ou risco de autoridade, em que o risco assumido não tem a natureza do risco específico, mas a de um risco genérico, ligado ao conceito amplo de autoridade patronal.

III - À responsabilidade objectiva resultante do acidente de trabalho, por que responde a entidade patronal, acresce a responsabilidade civil ou até criminal, por culpa de companheiros da vítima ou de terceiros que hajam causado o acidente.

IV - A actividade destes terá de ser sempre culposa, para que possam ser responsabilizados por ela, porque só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

11-11-1997

Processo n.º 704/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia *

Competência dos tribunais administrativos

Expropriação

Indemnização

Actos de gestão pública

I - Nos termos do art.º 80 alínea b) e 37 da Lei n.º 80/77 de 26/10, compete ao Governo estabelecer as taxas de capitalização e os critérios de avaliação para a fixação das indemnizações provisórias, vindo a ser publicado o DL n.º 2/79 de 9/1, estatuinto logo no seu art.º 1 que a indemnização provisória corresponde ao somatório do valor do capital de exploração calculado nos termos do mesmo DL.

II - No que concerne às indemnizações definitivas dispunha o art.º 13 n.º 1 da Lei n.º 80/77 que “o seu cálculo far-se-á de harmonia com as disposições da presente lei e na sua falta, segundo a lei geral e os princípios gerais de direito”. Supletivamente o n.º 2 do mesmo art.º mandava aplicar “ao cálculo destas indemnizações o regime legal das indemnizações por expropriação por utilidade pública, com as necessárias adaptações”.

III - Sobre esta matéria veio depois a ser publicado o DL 199/88 de 31/5, cujo art.º 7 dispõe: “As indemnizações definitivas por expropriação ou nacionalização ao abrigo da legislação sobre reforma agrária serão fixadas com base no valor real e corrente desses bens e direitos, apurado nos termos deste diploma, de modo a assegurar uma justa compensação pela privação dos mesmos bens ou direitos”.

IV - Os artigos 8 e 9 conformam o processo para determinação do valor das indemnizações e os artigos 10 a 14 estatuem sobre os critérios para determinação do valor das indemnizações.

V - A função legislativa ocupa-se da definição das escolhas políticas expressas em normas de carácter geral e abstracto, i. e, sem se dirigirem a este ou àquele destinatário concreto, e diversamente a função

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

administrativa consiste numa actividade que visa, antes do mais, a prossecução do interesse público, com subordinação ao princípio da legalidade, nisto se distinguindo da função jurisdicional que se pauta pelo objectivo de dirimir conflitos de interesses devidamente concretizados mediante a resolução de questões de natureza estritamente jurídica, sem outras preocupações imediatas de defesa do interesse público, a não ser o da Justiça.

- VI - Tanto a nacionalização como a expropriação configuram actos concretos de defesa do interesse público que o legislador pôs a cargo da Administração.
- VII - A fixação do valor da indemnização definitiva pela nacionalização e expropriação de prédios ao abrigo da legislação sobre a reforma agrária pode ser objecto de despacho dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, previsto pelo art.º 15 da Lei n.º 80/77, uma vez que ao fixar-se esse valor ainda se está a prosseguir interesse público subjacente ao acto de nacionalização ou expropriação, ou, por outras palavras, ainda se está no domínio da função administrativa. Ponto é que a lei não exclua o direito aos tribunais.
- VIII - O despacho definitivo quanto à fixação do valor da indemnização, por força do disposto nos artigos 8, n.º 2 e 9 n.º 2 do DL 332/91 de 6/9, é emitido pelo Ministro das Finanças no desempenho da função administrativa.
- IX - Por força do art.º 212 n.º 3 da Constituição revista em 1997, tal como anteriormente no respectivo art.º 214, n.º 3 "competem aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais."
- X - Nos termos do art.º 51 n.º 1 alínea h) "competem aos tribunais administrativos de círculo conhecer das acções sobre responsabilidade civil do Estado, dos demais entes públicos e dos titulares dos seus órgãos e agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo acção de regresso."
- XI - É gestão pública a actividade da Administração que se rege pelo Direito Público.
- XII - Actos de gestão pública são os praticados pelos órgãos e agentes da Administração no exercício de um poder público, ou seja, no exercício de uma função pública, sob o domínio das normas de direito público, ainda que não envolvam ou representem o exercício de meios de coacção.
- XIII - A omissão da prática desses actos não deixa de se enquadrar numa relação jurídica administrativa, quer por violar os direitos dos particulares quer por lesar os seus interesses, como no caso *sub iudice*.
- XIV - Não tendo ainda o Estado fixado e atribuído a indemnização pretendida pela Autora, verifica-se por parte do ente público um incumprimento das suas obrigações, e, não se verificando nenhum dos casos de exclusão de competência dos tribunais administrativos previsto no art.º 4 do DL 129/84 de 27/4, a competência para conhecer da questão acima aludida, pertence aos tribunais administrativos.

11-11-1997

Processo n.º 86.982/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Contrato de seguro

Matéria de facto

Matéria de direito

Respostas aos quesitos

- I - O questionário destina-se a ser respondido pelos tribunais.
- II - Consideram-se não escritas as respostas do Tribunal sobre questões de direito.
- III - São factos materiais as ocorrências da vida real, os eventos materiais e concretos as mudanças operadas no mundo exterior, que podem ser conhecidas sem referência a qualquer critério fixado pela ordem jurídica.
- IV - Quando o tribunal responde "E isso influi no risco e montante dos prémios", tal resposta formula um juízo interpretativo, e por isso, tem de se considerar como não escrita tal resposta.

11-11-1997

Processo n.º 176/97 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Relator: Cons. Pais de Sousa

Responsabilidade civil
Responsabilidade objectiva
Responsabilidade subjectiva
Comitente
Indemnização
Equidade

- I - No caso de morte por electrocussão, ocorrida no interior de prédio particular, sem que seja apurado o facto causal da descarga eléctrica, o dano não pode ser imputado à EDP, com base em responsabilidade objectiva.
- II - A EDP é porém responsável por esse acidente a título de culpa, na qualidade de comitente, se, durante os quatro meses anteriores, os ocupantes desse e de outros prédios vizinhos se queixavam de choques eléctricos com alguma intensidade e os funcionários daquela empresa, chamados por diversas vezes, não averiguaram as causas desses choques nem tomaram quaisquer providências, apenas as tendo tomado depois do acidente (artigos 21 n.º 2 do DL 740/74, de 26/12, 13 39, e 596 do Regulamento de Segurança aprovado por esse diploma e 483 487 e 500 do CC).
- III - A indemnização deve ser fixada e actualizada com referência à data a partir da qual são devidos juros de mora (art.º 805 do cit. Código).
- IV - A indemnização por privação de alimentos, em consequência da perda de salários por morte de quem os prestava, deve ser fixada, com recurso à equidade (art.ºs 495 n.º 3 e 566 n.º 3 do cit. Código).

11-11-1997

Processo n.º 177/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Impugnação pauliana
Ónus de prova
Má-fé

- I - O titular de crédito ilíquido pode exercer a impugnação pauliana mas, não havendo outras dívidas, tem de fazer a prova do montante, pelo menos provável, desse seu crédito (artigos 611 e 614 n.º 1 do CC).
- II - Não ocorre o requisito da diminuição de garantia patrimonial se o credor tiver obtido o registo de hipoteca judicial sobre o prédio alienado, pelo montante provável do seu crédito (artigos 610, 686 e 710 do cit., Código).
- III - Não se configura má-fé, como consciência do prejuízo do credor, no caso de simples conhecimento de dificuldades económicas e financeiras do devedor e de o negócio realizado vir a dificultar o pagamento do crédito (art.º 612 do cit. código).

11-11-1997

Processo n.º 591/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Exclusão judicial de sócio
Prescrição
Prazo

- I - Em sociedade por quotas, o direito de exclusão judicial de sócio por comportamento desleal, previsto no art.º 242 números 1 e 2 do CSC, em que se inclui o de indemnização pelos respectivos danos, está sujeito ao prazo de prescrição de 90 dias, a contar do conhecimento, pelos sócios, do facto que serve de fundamento à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

exclusão, por aplicação analógica do disposto nos artigos 186 n.º 2 e 254 n.º 6 do citado Código (seu art.º 2º).

- II - Invocada a prescrição por aquele a quem aproveita, o seu conhecimento judicial pode basear-se em norma jurídica ou prazo prescricional diversos dos alegados (artigos 303 do CC e 664 do CPC).

11-11-1997

Processo n.º 138/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Aquisição da nacionalidade

Requisitos

Oposição à aquisição de nacionalidade

- I - A ligação efectiva à comunidade nacional, para aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, deve ser apreciada em função dos valores dominantes na comunidade específica em que o estrangeiro se pretende integrar (artigos 3 n.º 1 e 9 a) da Lei n.º 37/81, de 3/10 e 11 e 22 do DL n.º 322/82 de 12/8).
- II - No caso concreto do território de Macau, podem ser decisivas e suficientes simples relações de carácter familiar.

11-11-1997

Processo n.º 563/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Responsabilidade pré-negocial

Pressupostos

- I - O art.º 227 do CC refere-se sucessivamente a duas fases susceptíveis de produzir responsabilidade pré-contratual. Uma fase negociatória integrada por actos preparatórios realizados sem marcada intenção vinculante, desde os primeiros contactos das partes até à formação de uma proposta contratual definitiva e uma fase decisória, constituída por duas declarações de vontade vinculativas, quer dizer a proposta e a aceitação do contrato.
- II - Os deveres pré-contratuais surgem quando e na medida em que os contactos pré-contratuais entre as partes façam surgir numa delas ou em cada uma delas, a confiança na conduta leal, honesta, responsável e íntegra da contraparte, sendo o apuramento do surgimento dessa confiança resultado da análise dos actos e comportamentos das partes e da sua apreciação objectiva, no quadro do ambiente económico-social em que o processo formativo do contrato tem lugar.
- III - Esta confiança não releva pois da averiguação de quaisquer aspectos psicológicos do seu portador, antes é apurada de uma forma objectiva tendo em consideração as condutas e condições relativas das partes enquadradas no sector de mercado em que os contactos pré-negociais se desenrolam.

11-11-1997

Processo n.º 557/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Ultrapassagem

Culpa exclusiva

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - O facto de o velocípede se poder caracterizar por uma maior susceptibilidade de desequilíbrio, quando em confronto com outras espécies de viaturas, não é, todavia, em si, factor de proibição legal de ultrapassagem.
- II - Essa característica é, de certo modo, compensada por uma maior mobilidade de que indiscutivelmente usufrui, o que permite uma execução mais fácil, com aproveitamento de pequenos espaços, de quaisquer manobras mais difíceis de efectuar, com esse tipo de veículo.
- III - O art.º 10 do CEst em vigor em 19/8/1992, data do acidente, só proibia a ultrapassagem em curvas, cruzamentos, ou entroncamentos de visibilidade reduzida.
- IV - Não ocorrendo, neste caso, o circunstancialismo determinante daquela proibição, não vindo provado que a manobra se efectuou ao nível ou na proximidade de um entroncamento, provando-se, por outro lado que o condutor do veículo ultrapassado iniciou uma mudança de direcção para a esquerda, porque pretendia seguir por uma rua que entroncava naquela por onde seguia, ignorando-se a que distância se estava, na altura, do aludido entroncamento, toda a culpabilidade pelo sinistro recai sobre o condutor do veículo que iniciou a manobra de mudança de direcção, sem reparar que o condutor do velocípede já iniciara uma ultrapassagem e se encontrava a uns escassos 10 metros de distância.

11-11-1997

Processo n.º 582/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Arresto

Pressupostos

- I - Segundo o preceituado no art.º 619 n.º 1 do CC e no art.º 403 n.º 1 do CPC, para que o arresto preventivo seja decretado é preciso demonstrar a probabilidade da existência do crédito e o justo receio da perda da garantia patrimonial. Se a dívida for comercial e o arrestado comerciante, é ainda preciso provar, nos termos do n.º 3 do art.º 403 referido que ele não está matriculado, nunca exerceu o comércio ou deixou de o exercer há mais de três meses, sendo que a decisão de que o devedor não está matriculado como comerciante carece de valor quando formada mais de oito dias antes daquele em que o arresto tiver sido requerido (art.º 403 n.º 4 do CPC).
- II - A publicidade da existência do direito de crédito do requerente é demonstrada através da prova sumária mas suficiente.
- III - O justo receio de perda da garantia patrimonial é deduzível de factos concretos a alegar e provar por quem requer o arresto, como, por exemplo, uma próxima insolvência do devedor ou uma sonegação ou ocultação dos bens dele que impossibilite ou dificulte a realização coactiva do crédito.
- IV - A dívida comercial aludida no n.º 3 do art.º 403 é aquela cuja comercialidade resulta da natureza comercial da dívida, da sua comercialidade substancial, portanto com o significado que tem no art.º 10 do CCom.

11-11-1997

Processo n.º 722/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Investigação de paternidade

Ónus de prova

Exclusividade das relações sexuais

- I - Sendo o STJ um tribunal de revista, não pode censurar o não uso pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712 do CPC.
- II - A decisão da 2ª instância não pode ser alterada quanto à matéria de facto, salvo o caso excepcional previsto no art.º 722 n.º 2 do CPC (antigo 729 n.º 2).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- III - Por força do assento do STJ de 21/6/1983, na falta de uma presunção legal de paternidade, cabe ao autor, em acção de investigação, fazer a prova de que a mãe, no período legal da concepção só com o investigado manteve relações sexuais.
- IV - A doutrina do assento só pode valer quando não se haja provado directamente que a gravidez de que resultou o nascimento do investigante teve origem numa relação de cópula havida entre sua mãe e o investigado.
- V - Só neste caso é de exigir a prova que, no período legal da concepção a mãe só com o investigado manteve relações sexuais.

11-11-1997

Processo n.º 679/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Poderes do STJ

Ampliação da matéria de facto

Omissão de pronúncia

- I - À Relação compete discriminar, ou seja, inventariar os factos que considera provados (artigos 659, n.º 2 e 713 n.º 2 do CPC), aos quais o STJ aplica o regime jurídico que julgue adequado.
- II - Os documentos não são factos, são apenas um meio de prova dos factos neles porventura contidos.
- III - Às instâncias compete indicar os factos - e só eles - que consideram provados pelos documentos. E essa indicação tem de ser explícita e ordenada, pois só a factos pode ser aplicado o direito.
- IV - Não tendo o tribunal da Relação cumprido aqueles dispositivos legais, o processo tem de voltar a esse tribunal, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do art.º 729 do CPC.

11-11-1997

Processo n.º 685/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Marcas

Confusão

- I - A marca constitui o mais importante dos sinais distintivos existentes em comércio, tendo por função individualizar os produtos ou serviços oferecidos pelo comerciante ao consumidor.
- II - Trata-se de um sinal de utilização meramente facultativa, em princípio podendo ser constituído por um elemento ou conjunto de elementos normativos, figurativos ou emblemáticos (art.º 75 e 79 do CPI, aprovado pelo Dec. 30679, de 24/8/40; são deste diploma - atenta a data dos factos é inaplicável o CPI aprovado pelo DL 16/95, de 24/1 - todos os preceitos que se citarem sem menção de proveniência).
- III - Assim as marcas podem ser nominativas, quando constituídas por um sinal ou conjunto de sinais nominativos (nomes ou dizeres); figurativas ou emblemáticas, quando formadas por um sinal ou conjunto de sinais figurativos ou emblemáticos (desenhos ou figuras) e mistas, se compreendem, simultaneamente, elementos nominativos e elementos figurativos ou emblemáticos.
- IV - De acordo com o art.º 74 do CPI aquele que adoptar certa marca para distinguir produtos da sua actividade económica gozará da propriedade e do exclusivo dela desde que satisfaça as prescrições legais, designadamente a relativa ao registo.
- V - A protecção derivada do registo da marca que se estende a todo o território nacional, fica assegurada não apenas quando já está assegurada uma situação de concorrência, mas logo que se verifique tal possibilidade.
- VI - O objectivo do art.º 94 do CPI é o de proteger o consumidor - não o consumidor perito ou especializado, mas o consumidor médio, menos atento e cuidado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

VII - Para haver confusão é preciso que o consumidor médio possa, com facilidade, distinguir as marcas se não as tem na sua presença e se não está - como normalmente sucede - a pensar na possibilidade de haver uma imitação da marca em que se mostra interessado.

11-11-1997

Processo n.º 717/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Providência cautelar não especificada

Pressupostos

Contrato-promessa

Execução específica

- I - O procedimento cautelar é sempre dependente de uma causa que tenha por fundamento do direito acautelado, podendo ser instaurado como preliminar ou como incidente da acção.
- II - O decretamento de uma providência cautelar não especificada depende dos seguintes requisitos: aparência de um direito e a possibilidade séria da sua existência; o fundado receio de que esse direito sofra lesão grave e de difícil reparação; inaplicabilidade de qualquer um dos procedimentos cautelares típicos; adequação da providência requerida à remoção do *periculum in mora*, concretamente verificado, assegurando a efectividade do direito ameaçado; insusceptibilidade de tal providência implicar um prejuízo superior ao dano que com ela se pretende evitar.
- III - Numa promessa de compra e venda a prestação a que os pactuantes se vincularam traduz-se em outorgarem no futuro contrato, correspondentemente, como comprador e como vendedor.
- IV - Em regra, o contrato-promessa produz efeitos meramente obrigacionais, restritos às partes contratantes, a menos que elas lhes tenham atribuído eficácia rela (art.º 413 do CC).
- V - Quando o contrato-promessa tem eficácia meramente obrigacional, os efeitos que dela nascem não valem contra terceiros.
- VI - O Tribunal só pode substituir-se ao devedor faltoso no caso de este se recusar a celebrar o contrato prometido, podendo embora, fazê-lo.
- VII - Se o promitente vendedor alienar a coisa, objecto do contrato prometido, a terceiro, fica constituído, em regra, na impossibilidade de cumprir o contrato promessa, tornando inviável, portanto, a sua execução específica.
- VIII - Vendida a coisa a terceiro, o promitente-vendedor já não pode vendê-la, segunda vez, ao promitente-comprador, pois ela deixou de ser sua e a sentença que viesse a ser proferida em execução específica do contrato-promessa, traduzir-se-ia numa venda de coisa alheia.
- IX - Enquanto os requeridos estiverem em condições de vender a outrem o prédio a que respeita o contrato-promessa, existe o fundado receio de que o direito do requerente à sua execução específica sofra lesão grave e de difícil reparação.
- X - É que se os requeridos consumarem o propósito de venderem a terceiros - na sequência de negociações que têm vindo a encetar - a execução específica do contrato-promessa tornar-se-á inviável.

11-11-1997

Processo n.º 753/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Divórcio litigioso

- I - A separação de facto por seis anos consecutivos fundamenta o divórcio litigioso, nos termos do art.º 1781 do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

II - Estando provado das instâncias que o autor abandonou a casa de morada de família, veio residir para o rés-do-chão do mesmo prédio e mais tarde para Peniche, deixou de existir comunhão de vida com a ré, com a qual não pretende restabelecer vida em comum, ocorre aquele fundamento para o divórcio.

11-11-1997

Processo n.º 394/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Contrato de seguro de caução global

I - O facto de vir provado das instâncias que o importador pagou ao despachante o valor dos despachos, não implica que tenha pago os direitos à Alfândega, uma vez que o pagamento tinha que ser feito directamente a esta última, que era a credora.

II - O pagamento feito pela importadora ao despachante não pode deixar de significar, apenas, ter entregue a este os valores necessários para ele efectuar o pagamento junto da Alfândega.

III - De acordo com o n.º 1 do art.º 7 do Dec. 289/88, os direitos e demais imposições exigíveis num determinado período, coincidente com o mês do calendário, serão objecto de um único pagamento, a efectuar até ao dia 15 do mês seguinte.

11-11-1997

Processo n.º 159/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Marcas

Notificação

Agente oficial

Reclamação

Princípio da adequação formal

I - O novo art.º 265-A, do CPC, deve ser aplicado casuística e cuidadosamente, sob pena de indisciplina e insegurança.

II - Tendo sido considerada extemporânea reclamação inicial de uma sociedade em processo de marcas; tendo sido indicados dois agentes oficiais para notificação e sido notificado o primeiro; transitando a sentença; dizendo aquela sociedade que é a requerida com outra denominação; tendo havido representação de sociedade interessada, com o primeiro nome, na pessoa do agente oficial notificado; improcede arguição de falta de notificação da sociedade, com o segundo nome, na fase judicial.

III - Nos termos do n.º 1 do art.º 206 do CPC, "sentença final" é a decisão de fundo da 1ª instância, não impugnada.

18-11-1997

Processo n.º 726/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Embargos de executado

Letra

Relações mediatas

Alteração da decisão de facto

Ampliação da matéria de facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - No âmbito das relações cartulares mediatas, o devedor só pode opor, ao legítimo portador do título, aquilo que comprovada e concretamente, este sabia ao adquirir o título, tendo-o feito com consciência de que iria cobrar o que o obrigado cartular, efectivamente, não devia.
- II - Mesmo admitindo que a não utilização dos poderes conferidos pelo art.º 712, n.º 1, do CPC, quando discutida, pode ser entendida como uso (negativo) desses poderes, o STJ só pode syndicar o enquadramento processual da questão.
- III - Ampliação da matéria de facto, nos termos do art.º 729, n.º 3, do CPC, significa mais dilatada averiguação fáctica, quando possível e necessário, e não reaveriguação do que já foi sujeito a prova.

18-11-1997

Processo n.º 762/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Cláusula penal
Interpretação
Redução

- I - A interpretação de uma declaração contratual, na medida em que tenha de passar pela aplicação, designadamente, do art.º 236, n.º 1 do CC, constitui matéria de Direito.
- II - Embora uma cláusula penal possa ter uma dupla função, sancionatória e indemnizatória, há que apurar, casuisticamente, qual o seu verdadeiro ou primacial significado.
- III - É inócua a alegação de prejuízos, abstracta e genericamente, sem concretização fáctica.
- IV - A lei constituída implica, por equidade, que uma cláusula penal seja reduzida, na sua aplicação, a razoável limite, conforme o caso concreto e independentemente da legalidade abstracta da cláusula.

18-11-1997

Processo n.º 721/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Contrato-promessa
Reconhecimento notarial
Abuso do direito

- I - É sanável a invalidade da falta de certificação da existência de licença de utilização ou de construção, em contrato-promessa, para efeitos do n.º 3 do art.º 410, do CC.
- II - Age em abuso de direito quem, através de troca de correspondência, nunca pôs em causa a falta de reconhecimento das assinaturas constantes de contrato-promessa (art.º 410, n.º 3 do CC), discutiu outros assuntos pertinentes, faltou à escritura prometida e, depois, veio arguir aquela falta de reconhecimento notarial.

18-11-1997

Processo n.º 759/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Ampliação da matéria de facto
Sentença
Nulidade

- I - Ordenada pelo STJ a ampliação da matéria de facto, cabe à Relação definir o alcance dos meios de prova com força plena e, no que toca àquilo que tiver resultado das respostas ao questionário dadas pelo tribunal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

colectivo, pode proceder a alterações quando se verifiquem as hipóteses previstas no n.º 1 do art.º 712, do CPC.

- II - A Relação tem ainda a possibilidade de intervenção definida no n.º 2 deste artigo, o que só pode ser actuado através da anulação da decisão do colectivo e devolução, a este, da apreciação dos pontos indicados.
- III - A ampliação da matéria de facto que o STJ pode ordenar não tem que respeitar somente às questões que hajam sido levantadas nas conclusões do recurso, podendo respeitar a qualquer aspecto da causa.
- IV - Incidindo a ampliação sobre pontos reconduzíveis aos itens I e II supra, nada impede que a Relação comece por mandar esclarecer na 1ª instância os últimos, reservando o conhecimento dos restantes para fase posterior.
- V - A hipótese prevista no art.º 715, do CPC, é a de a sentença apelada ser nula, o que sucede nos casos tratados no art.º 668, e não a de anulação da decisão do colectivo que respondeu ao questionário, só naquele caso devendo a Relação, apesar de declarar a nulidade, substituir-se ao tribunal da 1ª instância no julgamento da causa.

18-11-1997

Processo n.º 747/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Deliberação social
Destituição de administrador
Anulação de deliberação social
Legitimidade

- I - A simples invocação de que houve uma deliberação, não impugnada, que, fundando-se em justa causa, procedeu à destituição de um administrador não vale como alegação dos factos que dessa deliberação constem como motivo da mesma.
- II - Não pode dizer-se que, em tal hipótese, a decisão de mérito no saneador impediu a parte de provar em juízo aquela justa causa, dada a deficiência da alegação dos factos pertinentes.
- III - A aprovação pura e simples de uma proposta de destituição, apresentada com base em determinados factos, não permite dizer que houve destituição fundada em justa causa, não só por na proposta se não ter usado tal expressão a qualificá-la, mas também por se não saber se a assembleia, ao proceder a tal aprovação, quis fazê-lo a esse título.
- IV - A anulação judicial de deliberação social de uma sociedade anónima não pode ser pedida por administrador que não é accionista.
- V - Ainda que o seja, havendo entre ambos uma relação jurídica que tinha por conteúdo os seus direitos e deveres recíprocos inerentes ao estatuto de administrador, a reacção deste contra a deliberação que o destituiu teria como meio próprio uma acção declarativa - de condenação ou outra - tendentes a fazer valer esses direitos subjectivos.

18-11-1997

Processo n.º 686/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Ineptidão da petição inicial
Documento autêntico
Arrendatário
Direito de preferência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Não há contradição insanável entre o pedido e a causa de pedir se o desvio registado entre o que se pede e o que poderia ser pedido face à justa causa de pedir invocada é de natureza quantitativa, por haver direito a menos do que se pediu.
- II - É da competência dos serviços administrativos das Câmaras Municipais a certificação de factos constantes dos arquivos - art.º 137, n.º 3, do CA -, pelo que com isso se produz um documento autêntico, com força probatória do seu conteúdo, se nenhuma dúvida for levantada quanto à sua autenticidade.
- III - A venda de prédio, não constituído em propriedade horizontal, não traduz, quanto ao direito de preferência do arrendatário de um dos seus andares, venda de coisa diferente do locado, que dele faz parte.

18-11-1997

Processo n.º 738/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Recurso
Conclusões
Sentença
Registo predial

- I - Sendo as conclusões o resumo dos motivos pelos quais o recorrente pretende a alteração do julgado contra o qual reage, não vale como tal a conclusão que só formalmente o é, por no plano substancial não ser a síntese de razões anteriormente explanadas, as quais em concreto não existem.
- II - Nada obriga a que a sentença use, ao dar procedência ao pedido do autor, as precisas palavras empregues na sua formulação; o juiz, apenas não podendo condenar em mais do que foi pedido ou em algo que seja diferente desse mesmo pedido - art.º 661, do CPC -, dar-lhe-á procedência total se emitir um comando que substancialmente lhe corresponda por inteiro.
- III - O pedido de realização de registo pelo conservador de registo predial está sujeito à apreciação que segundo critérios de legalidade o conservador deve fazer, nos termos do art.º 68, do CRgP.
- IV - Os critérios insertos no citado art.º 68 não permitem a recusa de registo fundada na divergência verbal referida em II.

18-11-1997

Processo n.º 718/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Responsabilidade civil do comitente
Responsabilidade civil do comissário
Regime aplicável

- I - Tanto o art.º 500, como o art.º 503, n.º 1, ambos do CC, são casos de responsabilidade pelo risco, mas que integram duas bem distintas modalidades desta.
- II - Embora em ambos os casos estejamos perante responsabilidade pelo risco, nada impõe que o seu regime prescricional seja igual.

18-11-1997

Processo n.º 77.680 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

Propriedade industrial
Concorrência desleal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - O tratamento jurídico da protecção dos direitos privativos da propriedade industrial é diferente do da protecção contra os actos de concorrência desleal, constituindo esta um instituto autónomo, se bem que ambas tenham como escopo comum garantir a lealdade da concorrência.
- II - A violação de direitos privativos constata-se objectivamente, só por si, não significando necessariamente concorrência desleal; para que esta exista é preciso que se verifiquem os pressupostos que a caracterizam.
- III - São elementos constitutivos da concorrência desleal: o acto de concorrência, que seja contrário às normas e usos honestos, referentes a qualquer ramo da actividade económica.
- IV - É sempre necessário uma actividade concorrencial, medida através de um critério de mercado, que se projecte no público, procurando influir sobre a clientela.
- V - As normas são padrões sociais de comportamento, tal como os usos: umas e outros deverão ser honestos, tal como é usual praticar-se entre concorrentes no mesmo ramo de actividade económica, sem nunca atingirem a desonestidade, sob pena de poderem incorrer em concorrência desleal.
- VI - Qualquer ramo de actividade económica significa que a concorrência tem um âmbito económico, abrangendo, por isso, a concorrência desleal entre empresas agrícolas, no domínio dos serviços, das profissões liberais, excluídas as intelectuais não encaradas de um ponto de vista económico mas pelo prisma de um alto nível deontológico dos serviços prestados, etc.
- VII - Na concorrência desleal por actos susceptíveis de criar confusão, tal como no que toca às marcas, saber se a imitação assenta numa semelhança capaz de determinar erro ou confusão é questão de direito, mas é matéria de facto saber se essa semelhança existe ou não.

18-11-1997

Processo n.º 692/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia *

Firma

Matéria de facto

- I - A firma é o nome comercial do comerciante e individualiza-o como sujeito de direito no exercício da sua actividade empresarial, quer se trate de firma-nome, de firma-denominação ou de firma-mista.
- II - A constituição da firma deve respeitar, acima de tudo, o princípio da verdade, ou seja, os seus elementos componentes devem ser verdadeiros de modo a não induzir o público em erro quanto à natureza e actividade do seu titular, e o da novidade ou exclusividade, que se traduz em a firma não dever ser igual ou similar a outra já registada, de modo a não se tornar susceptível de confusão entre o público.
- III - As situações de interpenetração de sinais distintivos de espécie diferente designadamente nos casos de conflito de composição de firmas com nomes de estabelecimento já existentes, constitui concorrência desleal.
- IV - A protecção da firma e dos demais sinais distintivos do comércio destina-se a garantir a quem deles seja titular, uma vez devidamente registados com prioridade, o direito ao seu uso exclusivo, de modo a evitar confusões que possam criar distorções na concorrência.
- V - A existência de semelhanças ou dissemelhanças entre os diversos sinais, constitui matéria de facto da competência das instâncias, estando reservada ao STJ a apreciação da possibilidade de confusão, à luz do entendimento legal, resultante de tais semelhanças.

18-11-1997

Processo n.º 383/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Empreitada de obras públicas

Caução

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A caução tem uma dupla função: uma, principal, de garantir o cumprimento pontual e integral das obrigações assumidas pelo empreiteiro para com a Administração e, outra, subsidiária, garantir os créditos de terceiros cuja reclamação é autorizada no inquérito administrativo.
- II - Atendendo às funções que fixou à caução e ao cuidado revelado pela lei relativamente ao preço da empreitada e sua revisão, não se poderá entender que deixou ao garante a possibilidade de se liberar, remetendo-se-o antes para o campo da responsabilidade civil se se entender que o empreiteiro o induziu em erro relevante ou que culposamente lhe causou dano por tal facto.

18-11-1997

Processo n.º 763/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Estabelecimento comercial

O estabelecimento comercial pode ser objecto de relações jurídicas, o que, face aos termos do art.º 202, n.º 1, do CC, o leva a ser qualificado como coisa, não estando sequer fora do comércio (na medida em que é susceptível de apropriação individual).

18-11-1997

Processo n.º 804/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Dívida hospitalar

Exigibilidade da obrigação

Prescrição

- I - A não exigibilidade contemplada na al. a) do art.º 2, do DL 147/83, de 05-04, nada tem que ver com a prescrição da dívida, nem o que aquela norma ditou tem algo a ver com o fundamento desta (a negligência do titular do direito em exercitá-lo durante o período de tempo indicado na lei).
- II - A exigibilidade da dívida não impede se invoque a sua prescrição desde que para esta tenha decorrido o período de tempo requerido.

18-11-1997

Processo n.º 495/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Direito à imagem

A criação considerada obra original na al. d) do n.º 1 do art.º 2, do CDAC, é, neste campo, não a pantomina - que se apresenta variável, mutável a cada momento, sempre dependente da criatividade e imaginação que num determinado momento quem a representa tem, mas a expressão que dela se fixa (por escrito, em fotografia, em vídeo, ou por outra forma que a conserve e permita ser propagada e difundida).

18-11-1997

Processo n.º 757/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Contrato-promessa de compra e venda

Procuração

Gestão de negócios

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juízes Assessores

Formalidade *ad substantiam*

- I - Constitui matéria de direito o saber se numa procuração existem poderes suficientes para a prática de uma acto jurídico.
- II - Deve-se ter por não escrita a resposta do colectivo sobre tal matéria.
- III - A falta de assinatura do documento pelo promitente-comprador (o autor), determina a nulidade parcial do contrato, ou seja da declaração do promitente que o não assinou, embora continuem de pé e válida a declaração do promitente que assinou o documento (a ré), por tal forma que será nula a declaração de compra e válida a declaração de vender, e é o que resulta do disposto no art.º 410 n.º 2 do CC na redacção do DL 379/86, de 11/11, o mesmo decorrendo do assento do STJ de 29/11/89, publicado no D.R., I série, de 23-02-1990.
- IV - Para que a declaração de promessa de compra fosse válida necessário seria que a pessoa que assina como promitente comprador (não o sendo), tivesse declarado que o fazia em representação do autor, e, sendo procurador deste, exhibisse o documento para o efeito.

18-11-1997

Processo n.º 681/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Responsabilidade Civil

Acidente de Viação

Ónus de alegar e de provar

- I - Segundo o art.º 19 alínea c) do DL 522/85 de 31/12, satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem o direito de regresso contra o condutor, entre outras situações, se este não estiver legalmente habilitado.
- II - Tal direito de regresso depende da prova de factos que permitam imputar o acidente à culpa do condutor não habilitado com carta de condução.
- III - A seguradora tem de provar que o direito de crédito de que se arroga existe validamente no anterior credor, ou seja o sinistrado.
- IV - Provado pelas instâncias que os veículos colidiram em certo local e data e que um deles saía de um parque de estacionamento, o condutor deste último infringiu o disposto no art.º 8, n.º 3, alínea a) do anterior CEst, sendo o único culpado do acidente.

18-11-1997

Processo n.º 45/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Recurso

Poderes do STJ

Uma decisão não pode ser alterada em recurso se o recorrente não põe em causa o fundamento jurídico em que ela se baseou.

18-11-1997

Processo n.º 131/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Responsabilidade Civil

Acidente de viação

Danos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Tendo o acidente ocorrido em 13-05-93, o mesmo tem de ser julgado segundo as regras do CEst de 1954, então em vigor.
- II - O anterior CEst não proibia que, na mesma manobra, fossem ultrapassados vários veículos, embora exigisse ao condutor que não iniciasse tal manobra sem se assegurar que, dela, não resultava perigo de acidente, ou seja, de colidir com veículo, pessoa ou animal que transitasse no mesmo ou em sentido inverso.
- III - Se dos factos provados pelas instâncias não resulta que o autor tivesse a obrigação de prever que, ao ultrapassar uma fila de veículos parados, um deles, sem aviso, iria bruscamente sair dessa fila, para mudar de direcção, guinado para a esquerda, indo embatê-lo, a culpa exclusiva na produção do acidente cabe ao condutor do veículo que bruscamente mudou de direcção.
- IV - Estando provado pelas instâncias que o autor, ainda muito jovem, se vê, ainda antes de iniciada a sua vida profissional, marcado com uma deficiência abstractamente causadora de uma incapacidade parcial de 7,5% que, dentro do critério das probabilidades o acompanhará durante o resto de muitas dezenas de anos de vida é equitativa a decisão de compensar a perda dessa capacidade aquisitiva em 1.500.000\$00, nos termos dos artigos 494 e 496 do CC.
- V - É igualmente equitativa a decisão de compensar as dores sofridas pelo autor em consequência da fractura do fémur direito e do desgosto de não poder fazer uma vida normal, enquanto não foi dado como curado, em 1.000.000\$00.

18-11-1997

Processo n.º 107/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Embargos de terceiro
Pressupostos

- I - Os embargos de terceiro são facultados, em primeira mão ao possuidor em nome próprio como meio de reagir contra uma penhora que ofenda a sua posse, seja a sua posse efectiva ou meramente jurídica isto é independente do contacto material com a coisa, conforme resulta dos artigos 1264 e 1255 do CC.
- II - Comprovada a plenitude do direito de propriedade da embargante sobre a fracção penhorada é quanto basta para se considerar verificado o requisito da posse.
- III - No âmbito do assento de 13-05-78 a execução só está livre de moratória se estiver provada a comercialidade substancial da dívida, recaindo sobre o exequente o ónus de provar o carácter comercial da dívida.
- IV - Se o exequente não requerer a citação do cônjuge do executado logo no requerimento de nomeação de bens à penhora, nada impede que o faça em novo requerimento, mesmo depois de serem julgados procedentes os embargos de terceiro.

18-11-1997

Processo n.º 675/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Execução
Recurso
Retenção do recurso

- I - O facto de o recorrente poder perder eventualmente a anterioridade da penhora não postula necessariamente que isso lhe venha a acarretar qualquer prejuízo.
- II - Ponto é que os bens penhorados, ainda nessa hipótese garantam o pagamento do mesmo crédito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

III - Se um despacho judicial der sem efeito a penhora sobre certos bens, e ordena nova penhora sobre eles, o recurso que foi interposto deste despacho sobe após a conclusão da penhora pois que a sua retenção o não tornaria absolutamente inútil.

18-11-1997

Processo n.º 656/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Expropriação
Recurso para o STJ
Matéria de facto

Mantém-se como acórdão uniformizador de jurisprudência a doutrina do assento de 30-05-95, segundo a qual o Código das Expropriações, aprovado pelo DL 438/91, de 09-11, consagra a não admissibilidade do recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida.

18-11-1997

Processo n.º 108/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Recurso
Insuficiência da matéria de facto provada

I - O Tribunal da relação, ao discriminar como factos assentes "o teor da correspondência trocada entre o autor e o réu (maridos) constante de fls. 38 a 50 dos autos", com referência à alínea I) da especificação do seguinte teor "Dou por reproduzidos o teor dos documentos de fls. 38 a 50 para todos os efeitos legais", não cumpriu o disposto no art.º 713 do CPC.

II - Os documentos não são factos.

III - Compete às instâncias indicar os factos.

18-11-1997

Processo n.º 743/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé Carvalho

Poderes do STJ
Nulidade
Arguição
Sanação

I - O âmbito do recurso é determinado pelas conclusões da alegação do recorrente, abrangendo, por isso, tão-só, as questões aí colocadas, como decorre dos artigos 684 n.º 3 e 690 n.º 1 do CPC

II - Como resulta das conclusões da alegação dos réus, estes apenas se insurgem contra o decidido na 1.ª instância, não atacando o acórdão da Relação.

III - Tanto basta para considerar o recurso deserto por falta de alegações.

18-11-1997

Processo n.º 769/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Indemnização

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Liquidação em execução de sentença

Negócio jurídico

Nulidade

Conhecimento officioso

Cláusula contratual geral

- I - Para que se possa relegar a liquidação da indemnização para execução de sentença é necessário que a existência dos danos a que respeita esteja provada, mas que não existam elementos que os permitam determinar na acção declarativa, ou seja, que permitam fixar o seu objecto ou quantidade mesmo com o recurso à equidade. O juiz pode, no entanto, fixar desde logo a parte que considere provada.
- II - Se é certo que a nulidade do negócio jurídico é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada officiosamente pelo tribunal, certo é, também, que para que isso suceda é necessário que estejam presentes na acção todos os interessados, ou seja, os sujeitos da relação jurídica que de algum modo possa ser afectada, na sua consistência jurídica ou mesmo só na sua consistência prática, pelos efeitos que o negócio tenderia a produzir.
- III - A eventual cláusula contratual geral deve ser examinada do ponto de vista da formação do acordo negocial, sendo necessário alegar e provar factos demonstrativos de que o contrato possui tal cláusula e que esta viciou a formação do acordo.

25-11-1997

Processo n.º 318/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia *

Escrita comercial

Exame à escrita

- I - A escrituração comercial não é mais secreta que quaisquer outros assentos ou escritos particulares, pelo contrário, e precisamente porque é imposta por lei para permitir conhecer em cada momento o estado do negócio e fortuna do comerciante, isto é, porque se destina a constituir essencialmente um meio de prova, a escrita pode ser objecto de exame, até, embora em casos especiais, contra a vontade e os interesses daquele a quem pertence.
- II - Tanto na imposição aos comerciantes da obrigação da escrita, como na determinação do modo por que deve ser organizada, também se atendeu ao interesse geral e mal se explicaria que, representando uma prova preconstituída, quando essa prova se tornasse necessária e oportuna, se impedisse a sua prestação, com o fundamento de que os lançamentos a examinar podiam ser prejudiciais ao que os fizera, por dever legal.

25-11-1997

Processo n.º 826/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia *

Ónus de impugnação especificada

Causa de pedir

- I - À não satisfação do ónus de impugnação especificada confere a lei valor probatório pleno, considerando admitidos por acordo os respectivos factos, o que, a serem tidos por essenciais ou tão somente como relevantes, implicava a sua enunciação entre o elenco dos provados. Dentro desses parâmetros é sindicável pelo STJ a fixação no acórdão da Relação, antes não efectuada pela 1ª instância, de facto alegado pelo autor e não impugnado pelo réu.
- II - Causa de pedir não é uma abstracção, antes o facto concreto de que o autor faz derivar a sua pretensão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

III - A existência de articulação da causa de pedir não assegura a sua suficiência em ordem à pretensão que dela se faz derivar.

25-11-1997

Processo n.º 797/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Compensação
Excepção peremptória

I - No actual direito civil, a compensação não opera *de iure*, mas por declaração unilateral do devedor ao credor, ocorrida que seja uma situação de compensação a qual exige a verificação entre o demais, do condicionalismo constante dos art.ºs 847, 849, 850, 851 e 853, todos do CC.

II - No direito processual, traduz-se, quando o crédito do réu é de montante igual ou inferior ao do autor, numa defesa por excepção peremptória como causa extintiva do crédito.

25-11-1997

Processo n.º 245/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Culpa exclusiva

I - Segundo o art.º 5 n.º 5 do CESt, vigente em 28-11-92, os veículos em marcha devem guardar entre si a distância necessária para que possam fazer qualquer paragem rápida, sem perigo de acidente.

II - Nos termos do n.º 1 do art.º 7 do CESt, considera-se excessiva a velocidade sempre que o condutor do veículo não possa fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, ou exceda os limites de velocidade fixados nos termos legais, designadamente pelo n.º 3 deste artigo, o qual estabelece a velocidade máxima de 60 Km/h para os motociclos que circulem dentro das localidades.

III - Provado das instâncias que o condutor do veículo colheu com a roda da frente do veículo a vítima, já caída no chão, bem demonstra que ele não guardou a distância necessária aludida no citado n.º 5 do art.º 5 do Código da Estrada, relativamente ao velocípede conduzido pela vítima, como demonstra que ele conduzia a velocidade excessiva por não ter sido possível parar o velocípede no espaço livre e visível à sua frente.

25-11-1997

Processo n.º 725/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Fiança
Objecto
Validade
Obrigações futuras

I - Segundo o art.º 280 n.º 1 do CC, é nulo o negócio cujo objecto seja indeterminável.

II - Nos termos do art.º 400 n.º 1 do CC, a determinação da prestação pode ser confiada a uma outra das partes ou a terceiro e, em qualquer dos casos, deve ser feita segundo juízos de equidade, se outros critérios não tiverem sido estipulados.

III - De acordo com o n.º 2 do art.º 628 do CC, à prestação da fiança não obsta o facto de a obrigação ser futura ou condicional.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- IV - Embora a lei permita que a fiança seja prestada para garantir obrigações futuras, certo é que também exige que, no momento dessa prestação, seja determinado o título de que a obrigação futura poderá ou não resultar, ou, ao menos, como ele há-de ser determinado, pois de contrário, o objecto não seria determinado nem determinável e a fiança seria nula.
- V - É válida a fiança de obrigações futuras, resultantes de uma multiplicidade de negócios jurídicos, contanto que, no respectivo contrato, se estabeleça o limite máximo do montante a garantir, bem como o prazo de validade da fiança, isto é, um limite quantitativo da responsabilidade assumida pelo fiador e um limite temporal de validade da fiança no futuro.

25-11-1997

Processo n.º 269/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Direito de propriedade
Licenciamento municipal
Indemnização
Poderes do STJ

- I - A usufrutuária tem o direito de usar, fruir e administrar uma fracção de um prédio urbano e legitimidade para intentar acção de indemnização por prejuízos causados por outra construção alegadamente construída ilegalmente.
- II - Não cabe ao Supremo Tribunal de justiça pronunciar-se sobre a legalidade das licenças de loteamento e de construção e das subsequentes alterações, conforme dispõe do art.º 5.1 n.º 1 alínea c) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo DL 129/84 de 27-04.
- III - O art.º 1305 do CC estipula que o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas, nomeadamente as restrições de interesse público, entre elas as condições relativas à salubridade das edificações.
- IV - O art.º 62 do RGEU estabelece que a edificações para habitação multifamiliar ou colectiva deverão dispor-se nos respectivos lotes de forma que o menor intervalo entre fachadas posteriores esteja de acordo com o estabelecido no art.º 59 do RGEU e esta última norma dispõe que a altura de qualquer edificação será fixada de forma que, em todos os planos verticais perpendiculares à fachada nenhum dos seus elementos, com excepção das chaminés e acessórios decorativos, ultrapasse o limite definido pela linha recta a 45ª, traçada em cada um desses planos a partir do alinhamento da edificação fronteira, definida pela intersecção do seu plano com o terreno exterior.
- VI - Na concessão de licenças, há um certo poder discricionário da autarquia relativamente a disposições do dito Regulamento, onde o STJ não pode interferir, poder discricionário que ressalta logo do disposto nos artigos 60, 61, 63, 64 do RGEU e vem expresso no preâmbulo do Dec. 38382.

25-11-1997

Processo n.º 181/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Compropriedade
Direito de propriedade
Documento autêntico
Força probatória

- I - Nos termos do art.º 1406 n.º 2 do CC o uso da coisa comum por um dos comproprietários não constitui posse exclusiva ou posse de quota superior à dele, salvo se tiver havido inversão do título de posse.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

II - Sendo a escritura pública de partilhas de herança um documento autêntico, apenas faz prova plena de que os outorgantes prestaram as declarações que dela constam, mas já não faz essa prova quanto à veracidade de tais declarações, no caso, que o prédio original nestes autos referenciados, se encontrava por dividir, uma vez que foi feita prova de que o prédio já se dividira em 1956.

25-11-1997

Processo n.º 367/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Ineptidão da petição inicial
Falta de causa de pedir

I - Se a autora indicou o facto jurídico donde procedia a pretensão - o apelidado contrato de subarrendamento celebrado por escritura pública de 06-09-94, escritura essa que do documento em anexo contém uma clausula 2.ª n.º1 da qual consta que o contrato tem início em 01-12-90 -, a petição tem causa de pedir.

II - Saber se essa clausula é ou não válida, se dá ou não à autora o direito que se arroga, se a autora, com base no contrato que invoca tem ou não esse direito, é questão que tem a ver com a decisão do mérito da causa.

25-11-1997

Processo n.º 485/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Competência internacional dos tribunais portugueses

I - A competência jurisdicional é um pressuposto processual, isto é, uma condição necessária para que o tribunal se possa pronunciar sobre o mérito da causa através de uma decisão de procedência ou improcedência e como qualquer outro pressuposto processual a competência é aferida em relação ao objecto apresentado pelo autor.

II - O art.º 2 da Convenção de Bruxelas enuncia uma regra geral de competência baseada no domicílio do réu.

III - Sendo a ré uma sociedade comercial de direito português e a obrigação comercial, não persiste qualquer dúvida de que ela deverá ser demandada pela autora (com sede em França e que é um dos Estados contratantes da Convenção), em Portugal, embora o pudesse ser perante o tribunal do lugar onde a obrigação que fundamenta o pedido do autor foi ou deve ser cumprida.

IV - A dita Convenção estabelece um regime uniforme entre os Estados contratantes, que opta por um claro *favor debitoris*, embora designadamente em matéria contratual, tenha possibilitado ao credor uma opção diferente, se, por força do contrato, a prestação do devedor deva ser cumprida noutra lugar.

25-11-1997

Processo n.º 752/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Contrato-promessa
Compra e venda
Nulidade
Abuso de direito

Não constitui abuso de direito a invocação pela autora da nulidade do contrato-promessa de compra e venda de uma fracção de um prédio urbano em construção, nulidade essa decorrente da inexistência de reconhecimento notarial das assinaturas dos contraentes e da certificação notarial da existência de licença de construção ou de utilização.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

25-11-1997

Processo n.º 815/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Contrato-promessa
Compra e venda de imóvel
Validade

- I - Segundo o art.º 44 da Lei 46/85 de 20-09, não podem ser celebradas escrituras públicas que envolvam a transmissão de propriedade de prédios urbanos sem que se faça prova suficiente perante o notário da correspondente licença de construção ou de utilização.
- II - Dada a imperatividade desse normativo, não tendo sido exibida a licença de habitação do prédio transaccionado, a referida escritura é nula.
- III - O referido preceito aplica-se às escrituras públicas celebradas no âmbito do processo executivo na sequência de negociação particular.
- IV - Provado das instâncias que os recorrentes foram executados por não terem cumprido a obrigação a que se propuseram e que no decurso dessa execução lhes foi penhorado um prédio para habitação cuja construção fora devidamente licenciada e que na data em que foi vendido o tal prédio, por negociação particular, não existia licença de utilização, a qual só podia ser requerida pelos recorrentes por serem os proprietários e fruidores do prédio, ao invocarem a anulação dessa venda por falta de exibição dessa licença de utilização, os recorrentes violaram um princípio de boa-fé, uma vez que tal falta apenas a eles lhes é imputável.

25-11-1997

Processo n.º 676/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Bens próprios
Bens comuns
Simulação
Requisitos

- I - Estando provado das instâncias que numa escritura de compra e venda intervieram os réus e que a ré é casada com o recorrente no regime de comunhão de adquiridos, o bem adquirido pela ré mulher pela escritura integra a comunhão de bens entre o recorrente e ré mulher, pois reverteu em proveito de ambos.
- II - Estando provado das instâncias que "o pai dos autores e a ré (...) combinaram entre si outorgar a venda a que se refere o documento n.º 4, já especificado, a fim de fazer desaparecer o património daquele e de o mesmo se furtar à execução de alimentos", comprovando-se ainda que ficou frustrado o crédito em alimentos devidos aos autores, ficou provado que os outorgantes da dita escritura agiram com o ânimo de enganar e prejudicar os recorridos, terceiros em relação a essa escritura.

25-11-1997

Processo n.º 197/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Arrendamento
Subarrendamento
Responsabilidade civil contratual
Danos morais
Indemnização

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O gerente de uma sociedade pode ser responsabilizado, enquanto tal, perante os credores sociais, os sócios e terceiros conforme permitem os artigos 78 e 79 do CSC.
- II - O art.º 1102 do CC - preceito vigente aquando da situação dos autos e, por isso o aplicável, embora o art.º 45 da RAU o reproduza textualmente dispõe que o "subarrendamento caduca com a extinção, por qualquer causa, do contrato de arrendamento, sem prejuízo da responsabilidade do sublocador para com o sublocatário, quando o motivo da extinção lhe seja imputável.
- III - A revogação do contrato de arrendamento por acordo entre os contraentes, constitui exemplo de extinção de subarrendamento imputável ao sublocador.
- IV - A licitude do acto não impede a imputação dos danos dele derivados ao respectivo agente.
- V - Os danos não patrimoniais decorrentes da dita revogação do contrato de arrendamento e consequente extinção do subarrendamento, são indemnizáveis.

25-11-1997

Processo n.º 284/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Arresto

- I - O art.º 3 n.º 1 da Convenção Internacional Sobre Arrestos de 10-05-92 dispõe que "sem prejuízo das disposições do parágrafo V e do art.º 10, qualquer autor pode fazer arrestar, tanto o navio a que o crédito se reporta como qualquer outro pertencente àquele que na data da constituição do crédito marítimo era proprietário do navio a que este crédito se refere, ainda mesmo quando o crédito arrestado se encontre despachado para viagem, mas nenhum navio poderá ser arrestado por algum crédito previsto nas alíneas o), p) ou q) do art.º 1, salvo o próprio navio a que respeita a reclamação.
- II - O detentor de crédito marítimo que goze de privilégio creditório poderá sempre fazer arrestar navio a que respeita o seu crédito, onde quer que ele se encontre e seja quem for o seu proprietário, visto que em tal hipótese, a alienação ou oneração da coisa (navio) em nada prejudicam os direitos de sequela e prioridade que lhe são atribuídos.
- III - O arresto poderá ser sempre efectivado sobre o navio que deu origem ao crédito marítimo, independentemente de o proprietário ser o responsável por esse crédito que está na origem do arresto e independentemente de o navio ter mudado de proprietário depois de o crédito marítimo ter tido origem.

25-11-1997

Processo n.º 585/97 – 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpas concorrentes

Indemnização

- I - A prioridade de passagem é compatível com um certo atraso na chegada ao cruzamento (art.º 8 do CESt de 1954), mas, desconhecendo-se a posição relativa dos veículos nessa chegada e quaisquer outros elementos que permitam concluir pela violação daquela prioridade, não pode falar-se em culpa efectiva de qualquer dos condutores.
- II - No caso de concorrência de culpas, mesmo presumidas, do lesante e do lesado, a indemnização deve ser fixada com base na equidade ou razoabilidade (art.º 570 n.º 1 do CC)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

III - O recurso de revista deve ter-se como destituído de objecto na parte em que o recorrente se limita a reproduzir o alegado no recurso de apelação, não refutando a argumentação do acórdão da Relação (art.º 676 n.º 1 e 690 n.º 1 do CPC).

25-11-1997

Processo n.º 640/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Contrato de arrendamento

Renda

Cláusula contratual

Validade

Resolução

Abuso de direito

- I - A reapreciação, em recurso, de fundamentos em que decaiu a parte vencedora, actualmente prevista no art.º 684-A do CPC, era também admissível no domínio da lei processual anterior, mas pressupõe que a questão seja suscitada pelo recorrido, de modo expresso, tanto no texto da contra-alegação como nas respectivas conclusões (art.º 690 n.º1 do CPC).
- II - É válida a cláusula do contrato de arrendamento comercial, celebrado em 1977, em que se estabelece o aumento de renda em montante determinado a partir dessa data (art.º 405 do CC).
- III - A obrigação de pagamento desse aumento tem "prazo certo" (art.º 805 n.º 2 alínea a) do CC).
- IV - Se a falta de pagamento das rendas mensais for só parcial, configura-se o direito do senhorio à resolução do contrato, salvo se essa falta "tiver escassa importância" (art.º 802 n.º 2 do CC).
- V - Essa falta de pagamento parcial não pode fundamentar os pedidos de resolução do contrato ou de indemnização pela mora se, além de outras circunstâncias, tal pagamento tiver sido feito durante dez anos sem efectiva objecção do senhorio, por ocorrer abuso de direito (art.º 334 do CC).

25-11-1997

Processo n.º 283/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Preparo inicial

Prazo

O disposto no art.º 145 n.º 5 do CPC (na redacção anterior a 1995/96), não é aplicável ao pagamento de preparo inicial, no regime previsto pelo art.º 110 do CCJ de 1962.

25-11-1997

Processo n.º 631/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Propriedade industrial

Recurso

Poderes do tribunal

I - Entre nós vigora o chamado princípio da substituição, segundo o qual "... o tribunal de recurso, se o acolher, substitui a decisão por aquela que lhe parecer legal, ou seja, que em seu entender o tribunal recorrido devia, nas circunstâncias, ter proferido".

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- II - As disposições relativas aos recursos constantes do antigo CPI (DL 30.679, de 24/8/40) nada preceituam em contrário com esse princípio pelo que os tribunais judiciais, enquanto instituições de recurso, devem julgar de acordo com o referido princípio.
- III - O art.º 43 do actual CPI preceitua expressamente que da decisão judicial haverá recurso nos termos gerais.

05-11-1997
Processo n.º 301/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Costa Soares

Recurso
Litigância de má fé

- I - O recorrente, ao alegar contra factos claramente definidos nos autos e irrefragavelmente demonstrados no acórdão da Relação, alterando conscientemente a verdade dos factos, faz dos meios processuais (o recurso) um uso manifestamente reprovável, com o fim de entorpecer a acção da justiça.
- II - Ao recorrer nestes termos para o STJ litiga de má fé, devendo ser correspondentemente multado nos termos do art.º 456 do CPC.

05-11-1997
Processo n.º 188/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Acidente de viação
Infracção rodoviária
Culpa
Presunção legal
Comissário

- I - As regras de trânsito, contidas no CESt, configuram deveres de diligência cuja violação pode servir de base à negligência. Essas regras contêm em si determinados padrões de conduta os quais, visando acautelar prejuízos, devem ser acatados pelos seus destinatários.
- II - Nos casos meramente objectivos de violação de uma regra estradal, não se pode concluir, sem mais, ter tal conduta resultado da vontade do lesante ou, por outras palavras, afirmar-se a culpa pela forma positiva.
- III - Porém, desde que o violador não prove que o desrespeito da regra se deveu a facto estranho à sua vontade, tem que se concluir que agiu culposamente, pois tem o dever de a conhecer e de se comportar em conformidade com a mesma.
- IV - O facto de o autor não provar os factos constitutivos do direito que invoca, bem como a circunstância de se ter provado a sua própria e exclusiva culpa na produção do acidente, ilide a presunção legal do art.º 503 n.º 3 do CC, contra o condutor comissário.

05-11-1997
Processo n.º 543/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Recurso de agravo
Caso julgado formal

- I - O art.º 666 do CPC é aplicável às decisões e não aos meios de prova produzidos.
- II - O esclarecimento de qualquer decisão é sempre admissível e passa a complementar a decisão esclarecida, nos termos dos art.ºs 666 n.º 2, 669 a), 670 n.º 2, última parte, e 686 n.º 1.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

III - Em face do disposto no art.º 682 do CPC, se um despacho admitia recurso de agravo e não foi impugnado por meio de recurso, adquiriu força de caso julgado formal.

05-11-1997

Processo n.º 552/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Propriedade industrial
Competência material
Recurso

I - O capítulo V do CPI trata dos recursos das decisões do INPI e a sua secção I do recurso judicial que, na ausência de disposição legal que atribua competência para o seu conhecimento a outra ordem jurisdicional, correm perante os tribunais judiciais (art.º 14 da Lei 38/87, de 23 de Dezembro).

II - Segundo o art.º 43 do CPI, da decisão judicial haverá recurso nos termos gerais - portanto, recurso de apelação, de revista, de agravo, etc., necessariamente nos termos prescritos no CPC.

05-11-1997

Processo n.º 794/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Nulidade de sentença
Arguição
Recurso
Omissão de pronúncia
Custas
Reclamação da conta
Valor

I - A nulidade da sentença prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC verifica-se quando o tribunal não conhece de questão que devia conhecer, por ela ser relevante para a decisão do pleito.

II - Vê-se do n.º 3 do referido art.º 668 que só poderá ser arguida perante o tribunal que proferiu a sentença se a mesma não admitir recurso ordinário, sendo certo que, no caso contrário, o recurso pode ter por fundamento tal nulidade.

III - A nulidade prevista na primeira parte da alínea em causa está directamente correlacionada com o estabelecido no n.º 2 do art.º 660 do mesmo código - em que se estabelece ser dever do juiz "resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras" - servindo de cominação ao seu desrespeito.

IV - Doutrina e jurisprudência distinguem, por um lado, «questões», e, por outro, «razões» ou «argumentos» e concluem que só a falta de apreciação das primeiras - das «questões» - integra a nulidade prevista no citado normativo, mas já não a mera falta de discussão das «razões» ou «argumentos» invocados para concluir sobre as questões.

V - As questões relativas à conta e às custas têm um tratamento legal e processual de certo modo autónomo, o que aliás ressalta com clareza do facto de serem objecto de diploma legal específico que é a sua sede própria - o CCJ - embora o CPC também se lhes refira, sobretudo nos art.ºs 446 a 459.

VI - Por isso e, em especial, por força do disposto no art.º 62 do CCJ ("da decisão do incidente de reclamação e da proferida sobre as dúvidas do contador cabe recurso de agravo, se o montante das custas contadas exceder a alçada do tribunal"), não é de seguir a tese de que o valor do dito incidente não é autónomo e deve ser o da acção.

VIII - Sendo de 163.000\$00 o valor do incidente é manifesta a inadmissibilidade de recurso para o STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

05-11-1997

Processo n.º 197/97 – 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Constitucionalidade

Decisão judicial

Poderes do STJ

Protecção da saúde

Crédito hospitalar

Concorrência de culpas

Direito de regresso

- I - Em sede de fiscalização da constitucionalidade, aos tribunais apenas cabe averiguar da conformidade com a lei fundamental de normas legais e não de decisões dos tribunais.
- II - O art.º 64 n.º 2 alínea a) da CRP - dispõe que o direito à protecção da saúde é realizado “através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito” - não veda ao legislador a instituição de «taxas moderadoras ou outras».
- III - O art.º 495 do CC atribui aos terceiros, que o seu texto enumera, o direito a serem indemnizados por todas “as despesas feitas para salvar o lesado...” e, lendo-se o art.º 497 n.º 2 do mesmo código, não é de por em dúvida que se o pagamento por inteiro exceder a responsabilidade que caiba ao responsável pelo acidente, na proporção do contributo do risco, terá o mesmo o direito de regresso nos termos aí previstos.
- IV - Na específica situação dos créditos hospitalares (e de outros indicados no art.º 495) cabe distinguir entre o seu pagamento e a repartição de culpas ou de responsabilidades.
- V - No pagamento integral dos mesmos deve ser condenada a seguradora face ao contido naquele normativo e ao preceituado também no art.º 6 n.º 2 do DL n.º 147/823, de 5/4, e isso porque os estabelecimentos hospitalares gozam do direito de ser reembolsados, por inteiro, dos encargos resultantes da prestação de cuidados de saúde ao sinistrado.
- VI - Sobre a questão da repartição de culpas ou responsabilidades, deverá agir-se segundo os dados resultantes do julgamento e da decisão que tiver fixado a proporção respectiva para um eventual exercício do direito de regresso de quem tenha feito o pagamento por inteiro em relação ao outro culpado ou responsável pela eclosão do evento danoso.

05-11-1997

Processo n.º 265/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa

Matéria de facto

Matéria de direito

Respostas aos quesitos

Velocidade excessiva

- I - A culpa - pressuposto da responsabilidade civil por facto ilícito - constitui matéria de facto quando se traduz na omissão de cuidados que qualquer homem médio tomaria face ao circunstancialismo provado, e matéria de direito quando deriva da inobservância de certos deveres jurídicos prescritos na lei.
- II - A resposta negativa significa não que se tenha provado o facto contrário, mas sim que tudo se passa como se a matéria contida num quesito não tivesse sido alegada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- III - No primeiro segmento do n.º 1 do art.º 7 do CEst manda-se atender a diversos elementos para efeitos de qualificação da velocidade excessiva: características dos veículos (estado dos travões, dos pneus, da sua estabilidade e dos seus órgãos de direcção), condições da via (largura, perfil, estado de conservação), existência de humidade ou de gelo e visibilidade); intensidade do tráfego (circularem veículos no mesmo sentido ou em sentido oposto; transitarem pessoas ou animais) e quaisquer circunstâncias especiais (exposição solar, nevoeiro, ser de dia ou de noite).
- IV - Espaço livre e visível, para efeitos de se considerar excessiva a velocidade, é a secção da estrada isenta de obstáculos que fica abrangida pelas possibilidades visuais do condutor, de sorte que os obstáculos, antes inexistentes, podem surgir repentinamente, mas esta circunstância não exclui a sua previsibilidade e, portanto, a sua culpa.

05/11/1997

Processo n.º 456/97 – 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Contrato de locação financeira

Resolução de contrato

Cláusula contratual

Cláusula penal

Nulidade

Forma de processo

Ónus da prova

Teoria da impressão do destinatário

- I - O afastamento expresse, pela lei, dos fundamentos da resolução da locação no contrato de locação financeira é um elemento decisivo para o afastamento da acção de despejo como forma de processo quando se pede a resolução deste contrato.
- II - As cláusulas contratuais indiciadoras de um certo desequilíbrio material entre as vantagens auferidas, graças ao contrato, pelas partes, são contrárias à boa fé.
- III - A cláusula penal é nula quando exceder o valor dos prejuízos resultante do incumprimento da obrigação.
- IV - Segundo os critérios gerais para a repartição do ónus da afirmação (e prova), enquanto ao autor cabe a afirmação dos factos que servem de pressuposto ao efeito jurídico pretendido, ao réu cabe a alegação (e prova) dos factos impeditivos ou extintivos da pretensão do autor.
- V - As declarações negociais insertas em cláusulas contratuais terão, em princípio, o sentido que lhe foi dado por um declaratório, medianamente sagaz, diligente e prudente, colocado na posição do declaratório, com base em todos os elementos e coeficientes que puder dispor - “termos do negócio”, “a finalidade prosseguida pelo declarante”, “os interesses em jogo no negócio” e “os modos de conduta que posteriormente se prestou ao negócio concluído”.

05-11-1997

Processo n.º 607/1997 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Providência cautelar

Duração

Alimentos provisórios

- I - A fixação de alimentos provisórios feita, nos termos do art.º 1407 do CPC, é uma providência cautelar, uma vez que tem por finalidade garantir, enquanto não se encontrar a solução definitiva, a satisfação das necessidades do cônjuge carecido de alimentos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

II - A providência cautelar de fixação de alimentos provisórios feita, nos termos do art.º 1407, perdura enquanto não se encontrar solução na acção de alimentos definitivos.

05-11-1997

Processo n.º 619/1997 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Tem declaração de voto

Matéria de direito
Declaração tácita
Renúncia de direitos

- I - É questão de direito afirmar a existência de uma declaração tácita, uma vez que “ela se deduz de factos que com toda a probabilidade a revelam”, sendo um tal júízo de probabilidade e a correspondente dedução questões de direito.
- II - Só se conclui por declaração tácita quando existem factos que com toda a probabilidade a revelem - art.º 217 n.º 1 do CC.
- III - Os comportamentos de onde se deduz a declaração tácita terão de implicá-la forçosamente e não apenas nos termos do art.º 217 n.º 1.
- IV - Em caso de dúvida, deve prevalecer o sentido menos gravoso para o que prescinde gratuitamente de direitos - art.º 237 do CC.

05-11-1997

Processo n.º 628/1997 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Comodato
Reivindicação
Questionário

- I - Se A empresta (contrato de comodato) um carro a B, para exigir a entrega só tem que invocar essa relação contratual, nada mais, não tem que obedecer às exigências de uma verdadeira acção de reivindicação, não tem nomeadamente que exhibir os documentos do registo do carro a seu favor (isto em princípio, desde que a controvérsia não enverede pela questão da propriedade).
- II - Nada impede sem mais que se quesite usando palavras como “emprestar”, dando-se então à palavra o sentido comum - embora tal se deva evitar quanto possível, e ressalvando o caso de a existência de “empréstimo” ser o *punctum saliens* da controvérsia.

05-11-1997

Processo n.º 713/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Assento
Cheque não datado
Acordo de preenchimento
Ónus da prova

- I - Não pode um “assento” proferido na secção criminal do STJ, baseado em normas de natureza penal ou de processo penal, resolver questões sobre ónus de prova que se coloquem em direito ou processo civil ou comercial.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Um título não vale como cheque se lhe faltar a aposição da data de emissão. Mas esta falta, ocorrida no momento da emissão, pode ser suprida através do posterior preenchimento pelo respectivo tomador.
- III - A data aposta num cheque tem por função permitir que as consequências emergentes a partir da data possam ser devidamente determinadas. Portanto, o portador não deve introduzir o cheque em juízo sem apor a respectiva data.
- IV - Se o emitente ou subscritor do cheque não inseriu aquele requisito é porque preferiu deixar tal acto para o arbítrio do tomador, ou, pelo menos, assim é de presumir.
- V - É ao emitente do cheque que compete o ónus de alegar e de provar que teria havido um pacto de preenchimento e a respectiva violação, por se tratar de facto impeditivo do direito consubstanciado no título, nos termos do art.º 342 n.º 2 do CC.

05-11-1997

Processo n.º 602/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Culpa

Matéria de facto

Matéria de direito

A culpa é matéria de facto quando resulta da violação de deveres gerais de diligência. Constitui matéria de direito quando emerge da inobservância de preceitos legais, nomeadamente em casos de inobservância de preceitos legais e regulamentares atinentes ao trânsito.

05-11-1997

Processo n.º 851/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Recurso de revista

Matéria de facto

Poderes do STJ

Ampliação da matéria de facto

- I - O CPC exclui do âmbito do recurso de revista o conhecimento de questões de facto - n.º 2 do art.º 722 do CPC.
- II - Matéria de facto é, nomeadamente, o decidir que o processo não contém, ainda, todos os factos necessários a uma decisão conscienciosa.
- III - O STJ não toma conhecimento de recursos que incidam apenas sobre decisões da Relação que mandam, à 1ª instância, ampliar a matéria de facto aplicando, por analogia, a regra contida no n.º 5 do art.º 510 do CPC.

05-11-1997

Processo n.º 652/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Livrança

Literalidade

Teoria da impressão do destinatário

- I - Omitindo-se a referência a um qualquer terceiro, através da expressão V. Ex^a ou outra, perante a expressão “por uma única via de livrança, pagará uma determinada quantia em dinheiro a sociedade subscritora” tem-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

se que concluir, em termos da literalidade própria dos títulos de crédito, por uma verdadeira promessa de pagamento.

- II - O ter em conta a circunstância, apenas, de ter sido utilizado o verbo pagar na terceira pessoa do singular do futuro do indicativo, fora de todo o contexto do caso concreto, designadamente do de se ter substituído a palavra “letra” pela de “livrança” e de o destinatário dela a ter subscrito em local apropriado deve ceder em termos de aplicação da regra contida no art.º 236 do CC.

05-11-1997

Processo n.º 719/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Direito de preferência

Arrendamento

Legitimidade

Caducidade

Excepção dilatória

Excepção peremptória

Conhecimento no saneador

- I - Uma vez que a legitimidade de qualquer das partes é uma excepção dilatória, a sua procedência dará lugar à absolvição da instância e obstará a que se conheça do mérito da causa ou de alguma excepção peremptória, porquanto a decisão de procedência da excepção peremptória importará a absolvição total ou parcial do pedido.
- II - Conhecendo-se da questão de saber se procede a excepção peremptória de caducidade da acção para o exercício do direito de preferência, deduzida, sem ainda estar decidida a excepção dilatória da ilegitimidade dos autores, também deduzida, cujo conhecimento foi relegado para final, falta uma condição prévia para ter lugar o conhecimento dessa questão, a decisão da legitimidade das partes em juízo, de que na acção estão «os sujeitos da relação material controvertida».
- III - Daí que o conhecimento da questão da caducidade da acção para o exercício do direito de preferência tenha também de ser relegado para sentença final, depois de nesta ser decidida a questão relegada da ilegitimidade dos autores, caso não fique prejudicado por esta decisão (art.º 660, n.ºs 1 e 2, do CPC).

J.A.

13-11-1997

Processo n.º 307/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Divórcio litigioso

Violação dos deveres conjugais

Dever de respeito

Culpa

Ónus da prova

- I - A falta culposa de um dos cônjuges aos deveres conjugais, para conduzir à extinção da relação matrimonial, há-de ser grave, objectiva ou subjectivamente, ou reiterada (e assim se torne grave por virtude da repetição continuada) por forma a comprometer a possibilidade da vida em comum.
- II - Com excepção daqueles que integram os fundamentos previstos no art.º 1781 do CC, apenas factos culposos, podem servir de fundamento ao divórcio litigioso.
- III - O ónus da prova da culpa incumbe ao cônjuge que invoca o facto constitutivo do direito ao divórcio a que se arroga, o que decorre do critério legal sobre a repartição daquele ónus, definido no art.º 342 do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- IV - Provado que desde um ano antes da propositura da acção a autora e o réu não partilhavam do mesmo leito, em virtude de o réu pretender obrigar a autora a afastar-se de uma determinada igreja cristã, mas não se provando ser o réu quem se recusou a partilhar o leito com a autora, falta prova da culpa do réu na violação do dever conjugal de respeito que o facto poderia integrar e cujo ónus à autora.
- V - A simples pretensão do réu no sentido de a autora se afastar da referida igreja, desconhecendo-se em que termos foi manifestada, não implica quebra do respeito pela integridade moral do outro cônjuge, de gravidade que comprometa a possibilidade da vida em comum.

J.A.

13-11-1997

Processo n.º 323/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Reivindicação

Contrato-promessa

Cessão da posição contratual

Autorização

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

- I - A relevância do abuso do direito na modalidade de *venire contra factum proprium*, a chamada conduta contraditória, supõe a conjugação de vários pressupostos, entre eles, e antes de mais, a situação objectiva de confiança.
- II - Não existe *factum proprium* dos promitentes-vendedores de um prédio que não consentiram na sessão da posição contratual dos respectivos promitentes-compradores para a ré, de quem agora reivindicam o imóvel prometido vender.

J.A.

13-11-1997

Processo n.º 518/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Acção de simples apreciação

Propriedade horizontal

Partes comuns

Pedido

Âmbito

- I - Uma vez que a autora pretende o reconhecimento judicial do seu direito de propriedade sobre determinados expositores correspondentes a outras tantas fracções autónomas de um edifício em propriedade horizontal, nada poderia ser decidido nesta acção quanto a corresponderem essas fracções autónomas também ao «átrio, *hall* ou logradouro do Centro».
- II - Tal decisão a ser proferida não se conteria, em substância, dentro do pedido formulado e contrariaria, por isso, o disposto no art.º 661, n.º 1, do CPC.
- III - Desinteressa em absoluto que o réu possa ter interpretado o pedido com outro alcance, por forma a poder abranger essa decisão.

J.A.

13-11-1997

Processo n.º 549/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Acção especial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Restituição de posse
Legitimidade
Nulidade de acórdão
Contrato-promessa
Direito de retenção

- I - É definitiva a declaração genérica de que as partes têm legitimidade, constante do despacho saneador transitado em julgado, dada a inexistência de factos supervenientes que nela se repercutam, de acordo com a doutrina firmada no Assento do STJ de 1 de Fevereiro de 1963, que não se vê razão para alterar.
- II - O direito de retenção é hoje um direito real de garantia que confere ao seu titular o direito de sequela, o direito de não abrir mão da coisa sobre que incide.
- III - Os poderes em que o promitente-comprador fica investido com a tradição da coisa objecto do contrato-promessa integram um verdadeiro direito de uso e fruição sobre ela.
- IV - Enquanto se mantiver em vigor o contrato-promessa de compra e venda celebrado, os promitentes-compradores, continuam titulares do direito de uso e fruição sobre as coisas objecto de promessa, pelo que não é ilícita a ocupação delas por eles durante essa vigência.
- V - Daí que tal ocupação não constitua acto de turbacão ou de esbulho da posse da autora.

J.A.

13-11-1997

Processo n.º 556/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Contrato-promessa
Compra e venda
Cessão da posição contratual
Regime aplicável
Contrato de cessão
Contrato-instrumento
Contrato-base
Venda executiva
Hasta pública
Legitimidade

- I - Os direitos e obrigações que resultam do contrato-promessa são, em princípio, transmissíveis, através de acto entre vivos ou por morte, atento o que se dispõe no art.º 412 do CC.
- II - À transmissão por negócio entre vivos aplicam-se as regras gerais da cessão da posição contratual, constantes dos art.ºs 424 e segs., ou da simples cessão de créditos, contidas nos art.º 577 e segs., todos do CC, consoante se trate de transmissão do complexo de direitos e obrigações ou só de um crédito, respectivamente.
- III - A cessão por morte opera-se de acordo com as regras da sucessão.
- IV - Na cessão da posição contratual cruzam-se, pois, dois contratos distintos: um, o contrato de cessão da posição jurídica de certo contraente, que opera a transmissão dessa posição, o contrato-instrumento dela; outro, o contrato donde nasceu a posição (complexo de direitos e obrigações) que um dos contraentes (cedente) transmite a terceiro, o contrato-base.
- V - A venda executiva por arrematação em hasta pública é, no essencial, equiparável à venda privada e tem como efeitos a transmissão da coisa ou da titularidade do direito, a obrigação de entregar a coisa e a obrigação de pagar o preço (art.º 879 do CC).
- VI - A ilegitimidade de qualquer das partes é excepção dilatória de conhecimento officioso do tribunal e, quando manifesta, é causa de indeferimento liminar da petição (art.º 494, n.º 1, al. b), 495 e 474, n.º 1, al. b), do CPC, na redacção anterior).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

J.A.

13-11-1997

Processo n.º 621/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Acção declarativa
Distribuição
Apensação
Transacção judicial
Anulação
Acção de anulação
Recurso de revisão

- I - A petição inicial da acção declarativa está sujeita a distribuição, salvo quando se referir a causa que deva correr por apenso a outra já distribuída, o que acontece no caso de se tratar de causa dela dependente, podendo a dependência ser declarada por lei ou por despacho do juiz.
- II - Só se obtiver ganho de causa na acção anulatória da transacção é que, num segundo momento, o autor pode lançar mão do recurso extraordinário de revisão de sentença homologatória da mesma transacção - art.º 301, n.º 2, 722, al. d), do CPC.
- III - Para a acção anulatória da transacção judiciária não declara a lei dependência relativa à causa em que foi lavrada.
- IV - A dependência de causas, para efeitos da sua apensação, só pode ser declarada por despacho, ao abrigo do disposto no art.º 275, n.º 1, referido ao art.º 30, no caso de acções conexas, tendo por fundamento os mesmos da coligação de autores e réus.

J.A.

13-11-1997

Processo n.º 715/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Contrato-promessa
Impossibilidade do cumprimento
Incumprimento
Resolução
Enriquecimento sem causa
Restituição
Dívida de valor
Obrigação pecuniária
Juros
Venire contra factum proprium
Má fé
Abuso do direito

- I - Há impossibilidade da prestação, não só quando esta se torna seguramente inviável, mas também quando a probabilidade da sua realização, por não depender apenas de circunstâncias controláveis pela vontade do devedor, se torne extremamente improvável.
- II - A prestação de restituição com base no enriquecimento sem causa pode constituir uma dívida de valor. Aqui o dinheiro é só um ponto de referência ou um meio necessário de liquidação da prestação.
- III - Estando em causa uma dívida de valor, a obrigação de restituir fundada no art.º 479, terá desde logo implícita a actualização a que se refere o art.º 551 do CC por fugir ao princípio nominalista, regra nas obrigações pecuniárias em sentido escrito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- IV - Não há, porém, lugar a actualização, nem estamos perante enriquecimento sem causa, quando se trata de aplicar o seu regime, mas por remissão nos termos do art.º 795, n.º 1, inserido no instituto da impossibilidade de incumprimento, regulado nos art.ºs 790 e ss., todos do CC.
- V - O regime da impossibilidade não culposa implica para a parte inadimplente um regime mais favorável do que na impossibilidade culposa, como resulta dos art.ºs 801, n.ºs 1 e 2, e 795, n.º 1, do CC.
- VI - Havendo culpa, o credor poderá exigir também uma actualização se ela for superior aos juros nos termos do art.º 806, n.º 3, precisamente por se tratar de uma responsabilidade por facto ilícito; não havendo culpa, tal não será possível em virtude de o legislador ter querido beneficiar a impossibilidade não culposa.
- VII - O enriquecimento sem causa, muito embora funcione em termos gerais, como uma dívida de valor - no que respeita à prestação já efectuada - quando aplicável "ex vi" do art.º 795, n.º 1, do CC, sofre uma derrogação em termos de, sendo ordenada a restituição de toda a parte daquela prestação, ela não possa ser actualizada, antes vencendo tão-só juros de mora como se de uma obrigação pecuniária normal se tratasse (art.ºs 806, n.º 1, e 804, n.º 1, do CC), sem que seja possível o recurso quer ao art.º 551, quer ao n.º 3, daquele art.º 806, todos do CC.
- VIII - O art.º 480 e sua al. b) só pode ter o significado, nestes casos, de indicar o momento em que o devedor se constituiu em mora e deve juros, não valendo aqui, pois, o art.º 805, ambos de CC.
- IX - A al. b) do art.º 480 do CC tem de ser entendida no sentido de o conhecimento, por parte do beneficiário do enriquecimento, da falta de tal enriquecimento só relevar, como é óbvio, se ele retiver a prestação contra a vontade dos empobrecidos; só assim é que os prejudicados terão direito de exigir a prestação nos termos dos art.ºs 473, 479 e 480 do CC.
- X - O consentimento da retenção da prestação na mão dos beneficiários do enriquecimento é igual à existência de uma causa para tal, não tendo, pois, aplicação aquela al. b) enquanto essa causa durar.
- XI - A actuação dos autores, ao pedirem juros desde uma data anterior àquela em que deixaram de dar o seu consentimento à retenção da prestação por parte dos réus, integrou um *venire contra factum proprium*, que é uma figura parcelar de um comportamento inadmissível e, por isso mesmo, virtualmente conducente a uma situação de má fé para efeitos do art.º 334 do CC.

J.A.

13-11-1997

Processo n.º 155/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Execução

Embargos de executado

Título executivo

Livrança

Requisitos

Prescrição

Em princípio, o escrito em que faltar algum dos requisitos indicados no art.º 75 da LULL não produzirá efeito como livrança, contendo o art.º 76 as regras supletivas para colmatar a falta de indicação da época e local do pagamento e do local onde o escrito foi passado, bem como do domicílio do subscritor da livrança, não deixando o escrito de ser considerado por lei como livrança nos casos em que faltem essas indicações.

J.A.

13-11-1997

Processo n.º 393/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Providência cautelar

Suspensão de deliberação social

Sociedade comercial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Destituição de gerente
Justa causa
Depoimento de parte
Livre apreciação do julgador

- I - Nada impede que o tribunal atenda o depoimento de parte de interessado na destituição do requerente, já que não se pode partir do princípio de que, mesmo que se tenha interesses na causa, não se é capaz de dizer toda a verdade e só a verdade, como exige o art.º 559 do CPC.
- II - O poder de livre apreciação do tribunal, de que se fala no n.º 1 do art.º 655 do CPC, poderá exercer-se no que se refere à admissibilidade dos meios de prova propostos pelas partes e no que respeita, uma vez produzidas as provas, à determinação do seu valor probatório, sendo porém de notar que, para além das excepções legais, não é lícito ao juiz recusar meios probatórios que as partes hajam oferecido e pretendam produzir.

J.A.

13-11-1997
Processo n.º 623/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Joaquim de Matos

Acção de condenação
Caducidade do mandato
Dissolução de sociedade
Direito de propriedade
Limitação real

- I - As causas de extinção do mandato estão contempladas no art.º 1174 do CC, não se prevendo aí a dissolução da sociedade mandante como fonte de extinção ou de caducidade do mandato judicial anteriormente estabelecido.
- II - Ainda que se equiparasse a dissolução da sociedade à morte do mandante pessoa individual nem assim, automaticamente, caducaria o mandato, de harmonia com o então disposto no art.º 1175, primeira parte do CC.
- III - Tendo a ré construído vinte janelas, cinco por cada piso, na parede do seu edifício contígua ao prédio dos autores e a deitar directamente para este, fica tal construção apanhada pela proibição estabelecida no art.º 1360, n.º 1, do CC.
- IV - É que a existência daquelas janelas pode vir a constituir uma limitação real ao direito de propriedade dos autores, art.º 1362 do CC, e esta só é permitida se prevista a sua constituição na lei, como expressamente refere aquele preceito.
- V - Nem o loteamento nem o alvará são lei para tais efeitos, nem as entidades suas criadoras e emissoras têm poder legislativo.
- VI - Ainda que a Administração Pública pudesse vir a estabelecer restrições daquele tipo ou outro do direito de propriedade teria sempre de submeter-se ao plano daquele art.º 1306 do CC, isto é, assentar essa restrição ou limitação em previsão legal que a contenha tipicamente. O seu papel era só o de concretizar, nunca o de a prever.
- VII - Uma simples disposição legal que preveja genericamente um condicionalismo ou limitação nas construções ou edificações, como poderá encontrar-se no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, DL 38382, de 7-08-1951, designadamente nos seus art.ºs 58, 59, 60, 61 e 62, não basta nem para criar um «tipo» de limitação real do direito de propriedade e menos ainda para permitir, a quem quer que seja que o crie ou possa criar.
- VIII - Mas, não sendo possível, sem lei, estabelecer limitações reais do direito de propriedade, pode este, nos termos da segunda parte do n.º 1 do art.º 1306 do CC, ser restringido por negócio jurídico gerador de um vínculo de natureza meramente obrigacional.

J.A.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

13-11-1997

Processo n.º 152/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A colocação ao tribunal de uma arguição de nulidade do julgamento não é o desenvolvimento de um raciocínio ou de um argumento tendente à demonstração de um erro da decisão em recurso.
- II - Essa arguição dirige-se à incorrecção formal do acórdão recorrido sem, de princípio ou directamente, pôr em causa o acerto da decisão recorrida, mas impedindo que esta se forme antes de resolvida ou apreciada essa censura processual, considerando as implicações que sobre aquela pode ter.
- III - Nesta medida, perante a arguição de omissão de pronúncia sobre acusação de contradição na matéria de facto, estamos em face de uma verdadeira «questão» a apreciar pelo tribunal, nos termos em que a define o n.º 2 do art.º 660 do CPC.
- IV - A omissão sobre a sua pronúncia constitui a nulidade da al. d), primeira parte, do n.º 1, do art.º 668, aqui aplicável por força do art.º 716, ambos do CPC.

J.A.

13-11-1997

Processo n.º 53/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Falência
Reclamação de créditos
Graduação de créditos
IEFP
Privilégio creditório

- I - O Instituto de Emprego e Formação Profissional inscreve-se na noção ou realidade política «Estado», em sentido amplo, isto é, como «órgão executor da política global de emprego» - art.º 4, al. g) do DL 247/85, de 12-07.
- II - O conceito de «Estado», referido no art.º 152 do DL 132/93, de 23-04, é o do sentido mais amplo, abrangente de todo o complexo de autoridades e entidades públicas, dotadas, entre o mais, de poderes de autoridade como, designadamente aquele Instituto.
- III - E a este entendimento não trás prejuízo o argumento de que o privilégio creditório ainda continuaria a justificar-se como contrapartida de encargos que continuará a suportar ou pelo fim a que se destinou a constituição dos seus créditos.

J.A.

13-11-1997

Processo n.º 634/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Acção de demarcação
Reivindicação
Caso Julgado
Identidade de causas de pedir
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Numa óptica abstracta, o pedido na acção de reivindicação é o de reconhecimento do direito de propriedade sobre determinado objecto e a sua restituição, entrega ou respeito, enquanto na demarcação o pedido é o da definição duma linha que aparta o objecto daquele direito de outro.
- II - Teoricamente não se configuram pontos de contacto ou de identidade entre as estruturas petitorias das duas acções.
- III - Na reivindicação estrutura-se a causa de pedir em determinado título de aquisição daquele direito de propriedade, enquanto na demarcação se fundamenta essa causa de pedir na indefinição da fronteira entre o objecto daquele direito e um outro ou outros que lhe são contíguos ou confinantes.
- IV - Também por este ângulo abstracto diferentes são, de princípio, as respectivas causas de pedir.
- V - Contudo, para efeitos de julgamento, isto é, de solução de um conflito existente entre as partes, essa análise não pode ficar-se por uma observação teórica ou abstracta.
- VI - Ora, se a demarcação absorve para o prédio da autora a faixa de terreno que na acção de reivindicação foi decidido integrar o prédio dos réus, não há dúvida de que na prática se está a desrespeitar este julgado.
- VII - E, assim, contradizendo-se a decisão transitada da acção de reivindicação, na prática, resultarão idênticas as causas de pedir e os pedidos das duas acções
- VIII - Todavia, não existindo nos autos como fixos quaisquer factos que permitam concluir se com a demarcação estabelecida se integrou ou não no prédio da autora a dita faixa de terreno antes reconhecida aos réus, deve a matéria de facto ser ampliada.

J.A.

13-11-1997

Processo n.º 677/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Incidentes da instância

Habilitação

Citação

Notificação

Aceitação do estado do processo

- I - No caso de morte, na pendência da acção, o meio próprio de chamamento para a demanda é o incidente de habilitação, que começa pela citação dos requeridos que ainda não tinham sido citados para a causa e pela notificação dos restantes para contestarem - art. 372 do CPC.
- II - Uma vez decidida a habilitação, os sucessores habilitados assumem a posição processual da primeira parte, falecida, no preciso estado em que o processo se encontra, mantendo-se na causa principal todos os actos até então praticados que são aproveitados.

J.A.

13-11-1997

Processo n.º 59/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Restituição provisória de posse

Requisitos

Posse

Mera detenção

Questão nova

- I - Numa providência cautelar de restituição provisória de posse, em que não se provou, precisamente, a posse, e vindo a requerente/agravante tentar contornar a inverificação deste requisito, defendendo nas alegações para o tribunal da relação que o mesmo não era necessário, bastando a simples detenção, coloca-se assim um questão nova.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

II - A finalidade dos recursos é reapreciar questões submetidas pelas partes ao tribunal ou do conhecimento oficioso e não a decidir questões novas, por tal apreciação equivaler a suprir um ou mais graus de jurisdição, prejudicando a parte que ficasse vencida, impedindo-a (quando fosse o STJ a conhecer de tal questão) de recorrer.

J.A.

13-11-1997

Processo n.º 451/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Tem voto de vencido

Poderes do STJ

Anulação de julgamento

Prosseguimento do processo

Ampliação da matéria de facto

I - O STJ só tem competência para ordenar o prosseguimento do processo, após anulação do julgamento da matéria de facto e actos subsequentes, para quesitação de factos controvertidos, quando entender que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de mérito - art.º 729, n.º 3, do CPC.

II - Não é este o caso quando, atentas as regras do ónus de alegação e prova, não foram aduzidos factos que permitam essa quesitação.

J.A.

13-11-1997

Processo n.º 642/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Investigação de paternidade

Tribunal colectivo

Livre apreciação do julgador

Matéria de facto

Poderes do STJ

I - O tribunal colectivo é livre na apreciação da prova das declarações da mãe da menor e do exame hematológico, admitidos em acção de investigação de paternidade.

II - A inalterabilidade da resolução da matéria de facto fixada pelo tribunal colectivo (ou juiz) sofre as excepções consignadas nos art.ºs 712, n.º 1, 722, n.º 2, e 729, n.º 2, todos do CC.

III - Ao STJ não cabe exercer censura sobre o não uso pela Relação dos poderes que são conferidos no art.º 712 do CPC.

13-11-1997

Processo n.º 661/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Execução por quantia certa

Novação

Modificação

I - A novação consiste na convenção pela qual as partes extinguem uma obrigação, mediante a criação de uma nova.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

II - Se a ideia das partes é a de manter a obrigação, alterando apenas um ou alguns dos seus elementos, não há novação, mas simples modificação ou alteração da obrigação.

J.A.

13-11-1997

Processo n.º 711/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Providência cautelar

Suspensão de deliberação social

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do STJ

I - A fixação da matéria de facto é da competência das instâncias, sendo inalterável, em princípio, a decisão do tribunal da relação quanto a essa matéria - art.º 729, n.º 2, do CPC.

II - Todavia o STJ pode conhecer da matéria de facto sempre que haja ofensa de disposição expressa da lei a exigir prova vinculada do facto ou que estabeleça o valor de determinado meio de prova - - art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, ambos do CC.

III - Na providência cautelar de suspensão de deliberação social, a falta do requisito segundo o qual da execução imediata dessa deliberação (art.º 396, n.º 1, do CPC) tem de ser decidida contra a parte que tinha o ónus da sua afirmação e da sua prova.

J.A.

13-11-1997

Processo n.º 743/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Omissão de pronúncia

Decisão errada

I - A nulidade a que se refere o art.º 668, n.º 1, al. d), do CPC - excesso ou omissão de pronúncia - respeita às questões decididas ou a decidir pelo tribunal e não aos fundamentos, de facto ou de direito, da decisão.

II - Se o tribunal decide questão que lhe foi posta pelas partes com fundamento em razões de facto ou de direito erradas ou ilegais, a decisão é errada mas não é nula.

13-11-1997

Processo n.º 466/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Anulação de deliberação social

Irregularidade da convocatória

O prazo do art.º 59 n.º 2 do CSC deve ser contado, no caso de ter havido irregularidade na convocatória, a partir da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação.

18-11-1997

Processo n.º 116/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Contrato a favor de terceiro

- I - A essência do contrato a favor de terceiro é que os contraentes (promitente e promissário) ajam com a intenção de atribuir através dele um direito de crédito ou real a um terceiro beneficiário.
- II - Este contrato é, portanto, aquele em que um dos contraentes (promitente) por conta e à ordem do outro interveniente no contrato (promissário), concede uma vantagem a um terceiro (beneficiário), estranho à relação contratual.

18-11-1997

Processo n.º 273/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Responsabilidade civil

Pedido genérico

Direito de personalidade

Danos morais

Equidade

Ónus da prova

Correcção monetária

- I - Verificado o condicionalismo dos art.ºs 471 n.º 1 al. b) do CPC e 569 do CC, o autor não tem o dever de indicar a importância exacta em que avalia os danos e, logo, do pedido.
- II - Perante um pedido genérico ou ilíquido por indemnização por danos não patrimoniais, a norma referencial para o valor da acção - que sempre terá de ser indicado nos termos do art.º 305 n.º 1 do CPC - será a do art.º 312 do mesmo código.
- III - Estando em causa a violação da personalidade moral do autor, os danos resultantes de tal violação têm natureza não patrimonial.
- IV - Sendo os danos indemnizáveis, haverá de se fixar equitativamente o seu montante nos termos do n.º 3 do art.º 496 do CC havendo de levar em consideração, entre outros elementos, o grau de culpa do responsável, as circunstâncias concretas da sua actuação, a sua situação económica e a do lesado, as flutuações do valor da moeda, etc.
- V - É sobre o lesante que impende o ónus da prova da sua situação económica quando lhe é pedida uma indemnização ilíquida por danos não patrimoniais; com efeito, essa sua situação seria um facto impeditivo ou modificativo do direito do autor, competindo assim ao réu invocá-lo e promovê-lo por via de excepção.
- VI - A situação económica do lesante tem mais a ver com a ideia de reprovar ou castigar, no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente do que, propriamente, medir o montante da indemnização por essa situação; isto tanto mais que - a nível de danos não patrimoniais - se trata mais de reparar do que indemnizar os danos sofridos pelo lesado.
- VII - A ausência desse elemento só terá como efeitos os seguintes:
 - a) por um lado considerar o réu como um médio e comum cidadão não se lhe podendo, também, conferir meios de riqueza, pois para que assim fosse teria de ser o autor a alegá-los e prová-los - ligados que estão a uma maior indemnização - ainda que por meio de uma vertente sancionatória;
 - b) Desprezar, no juízo da equidade, qualquer natureza sancionatória de que a respectiva indemnização pudesse ser revestida.
- VIII - Sendo a obrigação de indemnizar uma dívida de valor, deve o tribunal, ao fixar o quantitativo necessário para ressarcir o lesado, tomar em conta a depreciação monetária: só desta forma se concederá ao lesado uma soma susceptível de reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- IX - O último momento a atender na fixação de tal quantitativo será o do encerramento da discussão em 1ª instância, por logo resultar dos art.ºs 566 n.º 2 e 805 n.º 2 do CC.
- X - Entre 1985 e 1994 houve assinaláveis variações dos índices dos preços ao consumidor - podendo ver-se a esse respeito as respectivas tabelas do Instituto Nacional de Estatística - sendo tais índices um elemento referencial que, sem ter um carácter imperativo, deverá no entanto ser tomado em conta face ao art.º 551 do CC sistematicamente interpretado.

18-11-1997

Processo n.º 277/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Presunção de culpa

Nexo de causalidade

Poderes do STJ

- I - Se o veículo atropelante é conduzido por um empregado no interesse da sua proprietária, tem lugar a presunção de culpa a que se refere o art.º 503 n.º 3, 1ª parte, do CC, na interpretação que lhe foi dada pelo Assento do STJ de 14-04-83.
- II - Tal presunção só pode ser ilidida mediante prova em contrário nos termos do n.º 2 do art.º 350 do CC; e esta prova tem de ter subjacente os respectivos factos, factos estes conducentes, por seu turno, à verificação dos pressupostos da responsabilização por parte do beneficiário da presunção ficando, desse modo, ilidida a presunção.
- III - Não há responsabilidade civil - e conseqüentemente obrigação de indemnizar quando for caso disso - sem o necessário nexos causal, como logo resulta dos art.ºs 483 e 563, entre outros, do CC.
- IV - O nexos causal, remetendo para uma causalidade adequada, que aquele art.º 563 consagra no nosso sistema jurídico, tem no entanto e antes de mais, na sua base, uma *conditio sine qua non* no sentido de que o facto tem de começar por ser, em concreto, a causa material do resultado.
- V - O juízo de causalidade naturalística ou *sine qua non* integra, simplesmente, matéria de facto, cujo julgamento e decisão são insindicáveis pelo STJ.

18-11-1997

Processo n.º 542/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Responsabilidade civil

Cálculo da indemnização

Matéria de direito

Poderes do STJ

- I - A indemnização a atribuir ao lesado é uma indemnização única, traduzida num montante global, considerando todos os danos sofridos, patrimoniais e não patrimoniais, e não uma pluralidade de indemnizações, autónomas e independentes entre si.
- II - Os vários aspectos a considerar funcionam apenas como elementos para cálculo da indemnização a atribuir, não dando lugar a uma espécie de “caso julgado” sobre um ou mais desses aspectos.
- III - Qualificar o dano como patrimonial ou não patrimonial é matéria de direito da exclusiva competência do tribunal que define definitivamente o direito (art.ºs 664 e 729 do CPC).

18-11-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Processo n.º 914/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Execução
Título executivo
Causa de pedir
Trânsito em julgado

- I - Em processo de execução o título executivo constitui a causa de pedir, já que dele advém ou nasce o direito do credor e a obrigação do devedor.
- II - Uma decisão que não transitou em julgado quanto a uma das partes, no que à mesma toca não é título executivo, nos termos dos art.ºs 46 alínea a) e 47 n.º 1 do CPC.

18-11-1997
Processo n.º 676/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Joaquim de Matos

Acidente de viação
Circulação automóvel
Homicídio por negligência
Extinção do procedimento criminal
Acidente de trabalho
Morte posterior do sinistrado
Fixação da indemnização
Limite da indemnização

- I - A boa circulação impõe, como medida de prudência, que se deixe sempre um certo espaço livre entre o veículo que se conduz e o eixo da estrada.
- II - Essa cautela nunca pode deixar de ser observada, sobretudo quando algum veículo circule em sentido contrário; e a margem de segurança não é observada quando se conduz encostado ao eixo da via ou sobre este.
- III - Cometendo um condutor um crime de homicídio por negligência, o procedimento criminal extingue-se apenas quando decorram cinco anos após a sua prática (art.ºs 117 n.º 1 al. c) e 136 n.º 1 do CP).
- IV - Quando o acidente seja simultaneamente de viação e de trabalho a indemnização pode ser pedida indiferentemente a qualquer dos responsáveis, o que não significa que se possam somar uma à outra. São indemnizações que se completam, devendo o lesado optar por uma delas.
- V - Se o lesado optar pela pensão fixada no tribunal de trabalho, a entidade patronal ou a seguradora procede ao seu pagamento tendo o autor o direito de a receber.
- VI - Se tal acontecer receberá do fixado no tribunal apenas a indemnização relativa a danos não patrimoniais e a danos patrimoniais não abrangidos pela relação laboral. Nesse caso a entidade patronal ou a sua seguradora terão o direito de haver do causador do acidente ou da respectiva seguradora o reembolso das importâncias pagas até ao montante dos danos patrimoniais fixados e por que é responsável, de acordo com a Base XXVII da Lei 2127, de 3 de Agosto de 1965.
- VII - Não se viola o n.º 1 do art.º 661 do CPC quando se condena, no todo, em montante inferior ao pedido global de indemnização dos autores, ainda que se vá além no quantitativo por estes indicado quanto a algumas das parcelas em que se desdobra o pedido total.
- VIII - Por mais rápida que surja, em caso de acidente de viação, a morte nunca é clinicamente instantânea, simultânea com a colisão.
- IX - Daí que a indemnização por tal dano não possa ser uma indemnização simbólica mas, antes, uma indemnização que corresponda a uma real e justa valoração da perda do direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

18-11-1997

Processo n.º 438/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Poderes do STJ
Matéria de facto
Discriminação

- I - O STJ é um tribunal de revista. Compete-lhe, fundamentalmente, apreciar a justeza da aplicação do direito substantivo no acórdão recorrido.
- II - Só excepcionalmente conhece de questões de facto. Daí que a Relação deva estabelecer os factos materiais da causa em ordem a que o STJ possa exercer sobre eles a sua actividade própria.
- III - Aliás, o n.º 2 do art.º 659 do CPC, aplicável à Relação por força do n.º 2 do art.º 713, determina que o juiz discrimine os factos que considera provados.
- IV - A falta de discriminação dos factos pela Relação impede o STJ de aplicar o regime jurídico adequado à situação concreta.

18-11-1997

Processo n.º 588/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Nomeação de bens à penhora
Prédio
Nulidade
Arrematação
Sisa

- I - A nomeação de bens à penhora deve, segundo o n.º 1 do art.º 837 do CPC, identificar, tanto quanto possível, os bens a penhorar.
- II - Deve, quanto aos prédios, o nomeante indicar a sua denominação ou número de polícia, se o tiverem, situação e confrontações e os números de descrição, se estiverem descritos no registo predial.
- III - Quando influa na efectivação da penhora, a falta de observância daquelas condições constitui nulidade - art.º 201 n.º 1 do CPC.
- IV - A falta de indicação das confrontações do prédio nomeado à penhora, penhorado e arrematado em hasta pública, não constitui nulidade de que o tribunal deva conhecer oficiosamente (art.º 202 do CPC).
- V - O mesmo acontece quanto à composição do prédio que, segundo o art.º 891 do CPC, até poderá ser examinado por quem quiser, durante o prazo dos editais e anúncios.
- VI - A transmissão de bens imobiliários por meio de arrematação está sujeita a sisa e esta incidirá sobre o valor por que os bens foram transmitidos. É em relação a esse valor e não a outro que é liquidada e paga.

18-11-1997

Processo n.º 620/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Responsabilidade civil
Limite da indemnização
Incapacidade geral de ganho
Danos morais
Juros

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juízes Assessores

- I - O art.º 661 n.º 1 do CPC impede o STJ de ir além do pedido global, mas não proíbe que altere as verbas parcelares peticionadas em acção de indemnização pelas consequências advindas de um acidente de viação, dando até mais que o pedido em determinado item.
- II - Por vezes o melhor é remeter a muito provável mas dificilmente quantificável perda de capacidade de ganho para o domínio do dano não patrimonial.
- III - A verba é fixada com base no que se considera adequado no momento da decisão, tendo em conta a inflação que se tem verificado e os critérios actuais, independentemente da data em que se verificou o acidente.
- IV - Por isso sobre essa verba só podem incidir os juros legais a partir do trânsito em julgado do acórdão.

18-11-1997

Processo n.º 280/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Reclamação de créditos

Notificação

Nulidade

Prazo de arguição

- I - Na carta de notificação à parte do despacho de admissão liminar de reclamações de créditos, além da cópia do despacho também devem ser enviadas cópias das reclamações dos credores.
- II - Se a secretaria não envia as cópias das reclamações de créditos, incorre-se na nulidade prevista no art.º 205 do CPC, que não é de conhecimento officioso.
- III - Ao receber cópia do despacho que manda cumprir o art.º 866 n.º 2 do CPC, o advogado não ignora que está a ser notificado para impugnar as reclamações em oito dias, sob a cominação do art.º 868 n.ºs 2 e 4.
- IV - Ao verificar logo que não foram enviadas cópias das reclamações, tem o ónus de em cinco dias arguir a nulidade - art.º 153 do CPC - sob pena de esta se sanar.

18-11-1997

Processo n.º 333/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Acção de reivindicação

Acção de demarcação

Usucapião

Registo predial

Presunção de propriedade

- I - Quando estão em jogo faixas de terreno limítrofes e se discute o título de aquisição, e não apenas a relevância dele em relação aos prédios, é adequada a acção de reivindicação e não a acção de demarcação.
- II - Em acção de reivindicação não é obrigatório que o autor invoque as regras da usucapião; a invocação do registo pode bastar, face à presunção de titularidade - art.º 7 do CRgP de 1984.
- III - A presunção derivada do registo não abrange os limites e a área do prédio.

18-11-1997

Processo n.º 367/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Acidente de viação

Incapacidade geral de ganho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Danos morais
Equidade

Quando a vítima de um acidente de viação não pode voltar a trabalhar, por ser muito difícil quantificar este prejuízo é preferível indemnizar esta perda da capacidade de ganho (inegável) em sede de dano não patrimonial, intervindo um critério de equidade - art.º 566 n.º 3 do CC.

18-11-1997
Processo n.º 680/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Nascimento Costa

Contrato-promessa de compra e venda
Restituição do sinal
Mora
Boa fé
Abuso do direito

- I - Deve entender-se hoje que basta a mora para fazer funcionar o art.º 442 n.º 2 do CC, depois da alteração introduzida pelo DL 379/86, de 11-11, não se exigindo incumprimento como se decidia anteriormente.
- II - A nova redacção origina porém o perigo de pequenos ou compreensíveis atrasos poderem desencadear consequências gravosas.
- III - O julgador terá por isso de estar atento, impedindo na medida em que a lei o permita, que tal aconteça, recorrendo se necessário às regras da culpa, da boa fé ou até do abuso de direito.

18-11-1997
Processo n.º 763/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Nascimento Costa

Respostas aos quesitos
Fundamentação
Nulidade de sentença

- I - As respostas aos quesitos são fundamentadas para se ficar com uma ideia da sua razão de ser. A decisão sentencial apoia-se, depois, naquelas respostas para a sua construção.
- II - Nunca a fundamentação das respostas aos quesitos pode viciar a da sentença, estando as nulidades de que esta pode padecer expressas no art.º 668 do CPC.

18-11-1997
Processo n.º 405/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Pereira da Graça

Testamento
Lei pessoal

- I - O testamento é um negócio jurídico unilateral, não receptício.
- II - A perfeição, interpretação e integração da declaração de vontade negocial são regulados pela lei aplicável à substância do negócio - art.º 35 do CC.
- III - A substância negocial traduz-se numa disposição por morte, numa sucessão que é regulada pela lei pessoal do *de cuius* ao tempo do falecimento deste, a qual também define os poderes do administrador da herança - cabeça-de-casal. A lei pessoal é a da nacionalidade - art.ºs 62 e 31 n.º 1 do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

18-11-1997

Processo n.º 646/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Sociedade Comercial

Direito à informação

Obrigação de informação

- I - O art.º 214 do CSC integra-se na secção relativa ao “direito à informação”, um dos direitos que se atribuem aos sócios no capítulo relativo a “obrigações e direitos dos sócios”.
- II - Nos termos desse direito à informação (expressão do direito vertido no art.º 37 da CRP), os gerentes têm a correspondente obrigação de lhes prestar os esclarecimentos verdadeiros, completos e elucidativos sobre a gestão da sociedade, e bem assim, de lhes facultar, na sede social, a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos.

18-11-1997

Processo n.º 674/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Recurso de revista

Alegações

- O objecto do recurso de revista não deve ser conhecido quando as alegações para o STJ são cópia, *ipsis verbis*, das alegações apelatórias, indicando-se, inclusivamente, quais as normas que na 1ª instância teriam sido violadas e omitindo-se, totalmente, as que a Relação terá desrespeitado.

18-11-1997

Processo n.º 710/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Culpa

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - A culpa é matéria de facto quando resulta da violação de deveres de diligência. Constitui matéria de direito quando emerge da inobservância de preceitos legais, nomeadamente, em casos como o presente, de normas legais e regulamentares inerentes ao trânsito.

18-11-1997

Processo n.º 851/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Leis medida

Câmara Municipal

Justo impedimento

- I - A Lei n.º 3/97, de 27 de Janeiro, dispõe no seu art.º 2 que “é reconhecida à Câmara Municipal de Lisboa, pelo prazo de um ano, a existência de justo impedimento para todos os efeitos legais, designadamente para os do art.º 146 do CPC”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Trata-se de uma lei que, como dela própria consta, “aprova medidas tendentes a dotar a Câmara Municipal de Lisboa de instrumentos indispensáveis para fazer face às consequências do incêndio ocorrido nos Paços do Concelho no dia 7 de Novembro de 1996”.
- III - As medidas tomadas em relação a “justo impedimento” não são restritivas de direitos, liberdades e garantias assegurados constitucionalmente - art.º 18 n.º 3 da CRP; têm em consideração situação que é distinta da dos litigantes entidades particulares porventura em litígio com a Câmara, numa perspectiva de interesse público, e não revelam arbitrariedade.
- IV - Tendo a Câmara omitido a prática de determinado acto processual em tempo oportuno, poderá apresentar-se a praticá-lo, invocando justo impedimento e com dispensa de prova, dentro do ano referido no referido art.º 2º.

18-11-1997

Processo n.º 744/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Inquirição de testemunhas

Poderes do tribunal

Registo provisório

Caducidade

Acção de preferência

Ónus da prova

Rectificação de sentença

Recurso

- I - Na busca da verdade material - princípio que é o fim essencial do direito, e que no actual CPC até se encontra mais acentuado que anteriormente - o tribunal não está impedido de atender a tudo o que as testemunhas digam em julgamento, ainda que sobre matéria incluída em quesitos a que não tinham sido oferecidas - art.º 264 n.º 3 do código citado.
- II - Numa acção de preferência o autor apenas tem o ónus de provar a sua qualidade de arrendatário, a venda, e a não comunicação do projecto da venda à primitiva inquilina - art.º 342 n.º 1 do CC.
- III - Para contrariar o direito peticionado, o réu tem o ónus ou de simplesmente impugnar esses factos, ou de excepcionar com a invocação do conhecimento da venda por parte do autor ou da primitiva inquilina, há mais de seis meses - art.ºs 342 n.º 2 e 343 n.º 2 do código citado.
- IV - O réu que recorreu da sentença não precisa de também recorrer da rectificação, pois esta integrou-se naquela, da qual passou a fazer parte como se desde início isso acontecesse; aliás é precisamente isso que a lei diz expressamente quanto ao suprimento de omissões ou de nulidades - art.º 670 n.º 2 do CPC.

18-11-1997

Processo n.º 223/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Compra e venda

Venda de coisas defeituosas

Se o autor comprou um equipamento convencido de que ele daria determinado rendimento, porque tal lhe tinha sido garantido pelo vendedor, mas verificou depois que afinal, e mesmo em condições normais de funcionamento, esse rendimento era muito inferior, isso basta para a anulação do contrato, com a consequente restituição de “tudo o que tiver sido prestado” - art.º 289 n.º 1 do CC.

18-11-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Processo n.º 230/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Recurso de revista
Nulidade da sentença
Reforma da decisão
Cláusula contratual
Poderes do STJ

- I - No recurso de revista pode alegar-se, acessoriamente, alguma nulidade do art.º 668 do CPC (art.º 721 n.º 2).
- II - Se a nulidade consistir em ter a decisão deixado de se pronunciar “sobre questões que devesse apreciar”, implica a baixa do processo “a fim de se fazer a reforma da decisão anulada... “ - art.ºs 668 n.º 1 al. d) e 731 n.ºs 1 e 2 do CPC.
- III - É da exclusiva competência das instâncias a interpretação das cláusulas dos contratos, de modo a encontrar-se através dela a real vontade das partes, e ao STJ só é admissível verificar se nessa interpretação foi violado o disposto nos art.ºs 236 n.º 1 ou 238 n.º 1 do CC.

18-11-1997
Processo n.º 257/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Recurso subordinado
Culpa
Matéria de direito
Matéria de facto
Acidente de viação
Limite da indemnização

- I - É inaceitável a tese de que o recurso subordinado fica dependente do âmbito delimitado pelo recurso principal, não podendo no primeiro serem discutidas questões que o não foram neste.
- II - A única limitação do recurso subordinado consiste em ficar dependente do recurso principal nos termos do n.º 3 do art.º 682 do CPC: “se o primeiro recorrente desistir do recurso ou este ficar sem efeito ou o tribunal não tomar conhecimento dele, caduca o recurso subordinado, sendo todas as custas da responsabilidade do recorrente principal”.
- III - A determinação da culpa e respectiva graduação, constitui matéria de direito quando resulta da inobservância de preceitos legais e regulamentares, e constitui matéria de facto quando decorra de inconsideração ou falta de atenção ou de destreza, ou seja, da inobservância dos deveres gerais de diligência.
- IV - Nos casos em que num acidente de viação fica por provar a existência de culpa do responsável, a indemnização tem o limite de 4.000.000\$00, que é o dobro da alçada da Relação - n.º 1 do art.º 20 da Lei 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), limite esse que tem de ser oficiosamente respeitado pelo STJ.

18-11-1997
Processo n.º 285/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Indemnização

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Ocorrendo um acidente que seja ao mesmo tempo de viação e de trabalho, o lesado pode pedir o ressarcimento do dano que sofreu a qualquer dos responsáveis: entidade patronal, terceiro que provocou o acidente, etc. - Base XXXVII da Lei 2127, de 3/8/65.
- II - As respectivas indemnizações não são cumuláveis, apenas uma pode completar a outra, devendo o lesado optar por aquela que melhor o satisfaça.
- III - Paga a indemnização pela entidade patronal ou pela seguradora laboral, pode qualquer deles accionar os terceiros causadores do acidente e referidos no n.º 1 da Base XXXVII, caso no prazo de um ano a contar da data do acidente, a vítima não exija a indemnização dos mesmos, judicialmente e em processo comum; como também poderão optar por esperar e intervir posteriormente como parte principal no processo comum que a vítima instaurar.
- IV - O n.º 4 da Base em causa só se refere à entidade patronal ou à seguradora, regulando os seus direitos, mas nada tem a ver com o direito do lesado, que assim se mantém incólume.

18-11-1997

Processo n.º 299/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Execução

Letra

Aval

- I - Na execução de letras de câmbio, face à conclusão de se estar ainda nas relações imediatas, só interessa discutir a existência da relação subjacente entre sacador e sacado. Porém, uma vez provada a sua inexistência, desaparece o fundamento para executar as letras de câmbio.
- II - Nos termos dos art.ºs 30 e 32 da LULL a garantia do pagamento de uma letra através de aval torna quem o presta “responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada”.
- III - Desde que se conclui que o aceitante não tem obrigação de pagar seja o que for ao sacador, então também razão não há para se manter a respectiva garantia - não se pode garantir o pagamento de uma dívida que não existe.

18-11-1997

Processo n.º 330/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Contrato-promessa de compra e venda

Construção clandestina

- I - O n.º 3 do art.º 410 do CC não distingue entre casa para habitação própria ou para outro qualquer fim.
- II - Se é indiscutível que as hipóteses de “habitação própria” pesaram bastante na introdução do referido n.º 3, a verdade é que o que com ele se pretendeu fundamentalmente combater foi a promessa de venda de edifícios de construção clandestina, independentemente do fim a que se destinava o edifício ou a fracção autónoma.

18-11-1997

Processo n.º 529/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Registo de hipoteca

Reclamação

Renovação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Conservador do registo predial
Competência

- I - A renovação de um registo de hipoteca constitui um acto de registo, que terá de ser devidamente lavrado no lugar próprio - art.º 75 do CRgP.
- II - Caso esse pedido de renovação seja recusado e se pretenda, através de reclamação e recurso, que se ordene a sua realização, continua a estar em jogo um acto de registo.
- III - Se, pelo contrário, aquilo que se pretende com a reclamação não é a realização do acto recusado, mas sim e apenas que o conservador declare a desnecessidade de renovação de determinado registo, já se está a pedir algo que ultrapassa claramente os limites da competência do conservador - art.ºs 140 e seguintes do CRgP.

18-11-1997

Processo n.º 568/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Falência
Embargos
Liquidação do património
Inutilidade superveniente da lide

- I - A declaração de falência tem essencialmente em vista a liquidação do património do falido, através de acção executiva universal, para com o seu produto se dar pagamento aos credores, até onde for possível.
- II - Dessa declaração também resultam para o falido algumas limitações, nomeadamente a privação “do poder de disposição dos seus bens presentes ou futuros, os quais passam a integrar a massa falida, sujeita à administração e poder de disposição do liquidatário judicial” - n.º 1 do art.º 147 do CPEREF.
- III - O processo de falência contém duas fases distintas: a declarativa da falência, e a executiva ou de liquidação do património do falido.
- IV - Para fundamentar a primeira fase basta que se verifique a situação contemplada no art.º 3, não se exigindo, por outro lado, a prova da existência de bens penhoráveis do falido.
- V - O mesmo é dizer que “não constitui fundamento de embargos a inexistência ou exiguidade do activo”.
- VI - É certo que na fase executiva seguinte o processo pode ser julgado extinto por inutilidade da lide, ouvida a comissão de credores, caso se verifique que nenhuns bens penhoráveis haja no património do falido - art.º 186 do CPEREF - e que “quando o liquidatário verificar que os bens apreendidos se mostram insuficientes para a satisfação das custas e mais despesas do processo” eles poderão ser liquidados para esse fim, dando-se depois findo o processo.
- VII - De qualquer modo não pode deixar de se entrar na fase executiva para nela se liquidarem os “bens de valor exíguo” da falida, que mais não seja para ao respectivo produto se dar o destino previsto no art.º 187.

18-11-1997

Processo n.º 678/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Inspecção judicial
Poder discricionário do tribunal
Poderes do STJ
Poderes da Relação
Incapacidade accidental

- I - A realização da inspecção judicial por iniciativa do tribunal depende de este a considerar conveniente, constituindo assim um seu poder discricionário, não sujeito, portanto, a recurso - art.º 679 n.º 1 do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Ao STJ não é possível censurar o não uso pelo tribunal da Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712 do CPC, só podendo emitir juízo de censura caso haja uso desses mesmos poderes.
- III - O tribunal da Relação só pode alterar as respostas aos quesitos nas hipóteses previstas nas alíneas do n.º 1 do art.º 712.
- IV - A prova do alcoolismo não basta para se poder garantir que, quando outorgou uma procuração, o outorgante não estava em plenas condições mentais para o fazer, ou incapaz de reger convenientemente o seu património - art.º 152 do CC.

18-11-1997

Processo n.º 957/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Inventário

Tornas

Composição de quinhão

- I - O credor de tornas, em inventário, não pode pretender, ao abrigo do disposto no art.º 1377 do CPC, que, para composição da sua quota, lhe seja adjudicada verba de valor superior ao valor do seu quinhão.
- II - Tal só é possível com o acordo de quem licitou nessa verba em excesso.

18-11-1997

Processo n.º 666/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Arrendamento

Resolução do contrato

Acção de despejo

Omissão de pronúncia

Recurso para o STJ

Objecto

Poderes da Relação

Matéria de facto

- I - Se uma das partes alegou um certo facto e ele não foi levado à especificação ou ao questionário ou se, tendo sido levado a este, não veio a provar-se, não pode acusar-se o tribunal de omissão de pronúncia.
- II - Se uma dada questão de direito suscitada por uma das partes o tribunal deu solução errada não há que falar de omissão pronúncia.
- III - Estando-se perante um recurso interposto do acórdão do tribunal da relação, portanto para apreciação do que neste foi decidido, não pode insistir-se na discordância da recorrente quanto ao decidido na sentença, a não ser indirectamente, pela apreciação que o tribunal da relação tenha feito dessa discordância e desde que essa apreciação tenha sido criticada pela recorrente na revista.
- IV - Não pode, porém, pretender-se que no acórdão que o STJ venha a lavar sobre o recurso em causa se pronuncie sobre a matéria de facto não levada ao questionário - sem oportuna reclamação - a pretexto de omissão de pronúncia.
- V - O não uso pelo tribunal da relação dos poderes que o art.º 712, n.º 1, do CPC, lhe faculta não é criticável pelo STJ, já que, para este fazer essa crítica teria que entrar na apreciação concreta das situações previstas no n.º 2, do mesmo artigo, o que envolveria apreciação de matéria de facto, que lhe está vedada.
- VI - Falta total da fundamentação de facto só pode ser a ausência completa da indicação dos factos que o tribunal julgou provados por acordo, por documentos, etc. (art.ºs 659, n.º 3, e 713, n.º 2, do CPC).

J.A.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

27-11-1997

Processo n.º 205/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Acção de despejo
Embargos de terceiro
Subarrendamento
Cessão
Autorização
Posse precária
Benfeitorias úteis

- I - O arrendatário não é possuidor, mas mero detentor, possuidor precário ou possuidor em nome de outrem, relativamente ao prédio arrendado.
- II - A situação do subarrendatário ou cessionário do prédio arrendado, quando o senhorio não tenha tido comunicação do subarrendamento ou cessão, não o tenha autorizado, nem tenha reconhecido o subarrendatário ou cessionário como tal, não pode, obviamente ser melhor do que a do arrendatário, no que respeita à posse do local arrendado.
- III - O direito a benfeitorias, que o art.º 1273 do CC reconhece ao possuidor (de boa ou má fé), não pode ser invocado pelo mero detentor ou possuidor em nome de outrem.
- IV - Consequentemente, não pode esse detentor arrogar-se o direito de retenção do armazém onde terá feito obras que se poderiam qualificar como benfeitorias úteis, até ser pago do seu valor pelo respectivo proprietário.
- V - O subarrendatário ou cessionário do local arrendado, que não foi reconhecido como tal pelo senhorio, ou cujo subarrendamento ou cessão não foram comunicados ao senhorio e por este autorizados, não pode opor embargos de terceiro à execução do despejo desse local.

27-11-1997

Processo n.º 597/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva *

Compra e venda
Conceito jurídico
Petição inicial
Factura comercial
Parte integrante

- I - A compra e venda de uma coisa é um conceito perfeitamente acessível à compreensão de qualquer pessoa, sem para tanto se socorrer das normas jurídicas que regulam o contrato de compra e venda. O homem médio sabe que, quando se compra uma coisa, se adquire essa coisa contra o pagamento de um preço ao vendedor.
- II - Vendidas pela autora à ré as mercadorias discriminadas nas facturas juntas à petição inicial, mediante os preços que delas constam, tais facturas são consideradas parte integrante deste articulado, suprindo as lacunas que comporte.

J.A.

27-11-1997

Processo n.º 385/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Responsabilidade civil
Responsabilidade pelo risco

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Acidente de viação
Direcção efectiva da viatura
Presunções judiciais
Aplicação da lei no tempo
Limite da indemnização

- I - É ao proprietário, que normalmente tem a direcção efectiva do veículo e o utiliza no seu próprio interesse, que cabe suportar os riscos próprios da sua utilização (art.º 503, n.º 1, do CC).
- II - É lícito às instâncias fazer uso de presunções judiciais e extrair conclusões de determinados factos, cumprindo ao STJ respeitar qualquer ilação em matéria de facto tirada pelo tribunal da relação.
- III - O princípio de que os efeitos de um acidente de viação só podem ser os que atribuída a lei vigente ao tempo em que ocorreu tem sido sufragado pelo STJ, na interpretação conjugada do disposto nos art.ºs 12 e 508 do CC.
- IV - O que se compreende, já que emergindo do acidente o direito à indemnização, e sendo a lei que altera os limites da responsabilidade pelo risco uma lei que altera também os efeitos do facto danoso, a que se encontra ligada, deve entender-se ser tão-só aplicável aos acidentes ocorridos na sua vigência.

J.A.

27-11-1997
Processo n.º 387/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Ferreira da Silva

Execução de sentença
Embargos de executado
Exigibilidade da obrigação
Exequibilidade

A inexigibilidade da obrigação exequenda, não acarreta a inexecuibilidade, sabido que esta quando se promove a execução com base num documento que não tenha eficácia executiva, ou seja, que não reúna os requisitos formais e substanciais exigidos pela lei para ser considerado título executivo.

J.A.

27-11-1997
Processo n.º 606/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Ferreira da Silva

Execução de sentença
Sentença homologatória
Partilha
Título executivo

- I - O título executivo autoriza a execução porque atesta ou certifica a existência do direito do exequente.
- II - As sentenças condenatórias podem servir de base à execução, sendo certo que se compreendem ali as sentenças homologatórias da partilha.

J.A.

27-11-1997
741/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Ferreira da Silva

Processo de jurisdição involuntária
Inquérito judicial
Resolução

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Recurso para o STJ
Admissibilidade

- I - O inquérito judicial é um processo de jurisdição voluntária - art.º 1479 e 1483 do CPC - e, nos termos do art.º 1411, n.º 2, nos processos desta jurisdição não é admissível recurso das resoluções para o STJ.
- II - Face ao disposto nos art.ºs 1410 e 1411 do CPC, o termo "resoluções" do n.º 2 do art.º 1411 está empregado no sentido estrito de se referir apenas às decisões que ordenam - ou indeferem - as providências objecto dos diferentes processos e não a outras decisões que sejam proferidas nos autos e em que o tribunal haja de obedecer a critérios de estrita legalidade, como são os casos dos despachos que indefere a junção de documentos apresentados pelos interessados ou em que julga da legitimidade das partes.

J.A.

27-11-1997

Processo n.º 567/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Execução por quantia certa
Embargos de executado
Fiança
Obrigaçao do fiador

- I - O fiador garante a satisfação do direito de crédito, ficando pessoalmente obrigado perante o credor (art.º 627 do CC); a sua obrigação tem o conteúdo da obrigação principal e cobre as consequências legais e contratuais da mora ou culpa - que se presume (art.º 799 do CC) - do devedor (art.º 634 do CC).
- II - Desde que a obrigação não foi cumprida no termo do prazo do mútuo, os fiadores arcam com as consequências da mora dos devedores, já que não cumpriram eles próprios a obrigação de restituição de outro tanto do mesmo género e qualidade da coisa mutuada, com juros convencionados (art.ºs 1142 e 1145, n.º 1, do CC).

J.A.

27-11-1997

Processo n.º 759/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Recurso de agravo
Regime de subida do recurso
Subida imediata

- I - De acordo com o n.º 2 do art.º 734 do CPC, sobem imediatamente os agravos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.
- II - O significado deste preceito não pode ser outro senão o de que a aplicação do n.º 2 do art.º 734 do CPC só pode ter lugar quando a retenção do recurso o torna absolutamente inútil para o recorrente, e não por qualquer outra razão, como a economia processual ou a perturbação que possa provocar no processo onde o mesmo recurso foi interposto.
- III - No que se refere à marcha da acção executiva, a subida imediata ou diferida é totalmente indiferente, uma vez que o recebimento dos embargos suspende os termos da execução quanto aos bens a que os embargos dizem respeito; essa suspensão é efeito do recebimento dos embargos e não do recurso.
- IV - Só após a decisão final dos embargos a execução prossegue ou não quanto aos bens a que os embargos dizem respeito, conforme o sentido dessa decisão.

J.A.

27-11-1997

Processo n.º 771/97 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Reivindicação
Execução fiscal
Arrematação
Direito ao trespasse
Direito a novo arrendamento
Adjudicação
Acção judicial
Caso julgado
Extensão do caso julgado
Cessão de arrendamento
Autorização

- I - O caso julgado forma-se sobre a decisão, ainda que se possa recorrer à motivação para fixar o conteúdo dessa decisão.
- II - O caso julgado deve estender a sua autoridade às decisões das questões preliminares que foram antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado.
- III - A adjudicação, no âmbito de arrematação em execução por dívidas de impostos, não reveste as características de uma decisão judicial, onde se conheça do fundo, razão por que se não põe relativamente a ela a hipótese de caso julgado.
- IV - Uma vez que são diversos os efeitos jurídicos da adjudicação e da acção, não pode falar-se sequer em repetição de uma causa.
- V - Tendo sido objecto dessa adjudicação o «direito ao trespasse e novo arrendamento dos 2.º e 3.º andares e águas furtadas e móveis, máquinas e utensílios relativos àquelas instalações ...», não foi adjudicado o trespasse de um estabelecimento comercial ou industrial.
- VI - Atento o disposto nos art.º 1118 do CC e do ora vigente art.º 115 do RAU só no caso de trespasse de qualquer desses estabelecimentos é permitida a transmissão da posição de arrendatário, sem necessidade de autorização do senhorio.
- VII - Face às duas presunções *juris tantum* de inexistência de trespasse, contidas no art.º 115, n.º 2, do RAU, e aqui não ilididas, o que se verificou naquela arrematação-adjudicação foi apenas uma cessão não autorizada da posição de arrendatária.
- VIII - Esta cessão é nula e ineficaz, dado o disposto nos art.ºs 424, 1038, als. f) e j), e 1058 do CC, não conferindo, por isso, à cessionária o poder de, legalmente, deter e recusar a entrega desses bens, justificando-se assim a interposição de acção de reivindicação prevista no art.º 1311 do CC.

J.A.

27-11-1997

Processo n.º 629/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Execução por quantia certa
Recuperação de empresa
Assembleia de credores
Deliberação
Extinção das obrigações

- I - A aprovação da medida de recuperação da empresa subscritora de livranças exequendas não constitui facto extintivo da execução instaurada contra os respectivos avalistas.
- II - A ser assim, tal corresponderia a considerarmos que os credores haviam afinal deliberado perdoar à empresa recuperanda a totalidade dos seus créditos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- III - A execução não deverá, pois, ser julgada extinta por se não verificar a extinção das obrigações constantes dos títulos em que se baseia.
- IV - Não prejudica esta conclusão o disposto no art.º 94, n.º 2, do CPEREF, ao prever que a sentença homologatória da deliberação relativa a medidas de reestruturação financeira, previstas no mesmo diploma, constitui título executivo.

J.A.

27-11-1997

Processo n.º 712/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Providência cautelar não especificada

Audiência do requerido

Contraditório

Omissão

Nulidade

Constitucionalidade

- I - O conceito de «posse», para além da sua significação específica e técnica suporta um significado de muito maior amplitude, abrangente mesmo da simples detenção como mero efeito jurídico duma fonte obrigacional.
- II - Para além de conceito técnico-jurídico preciso, a «posse» abrange também a mera detenção como efeito obrigacional, como nos casos do contrato de aluguer de longa duração e do contrato-promessa de compra e venda.
- III - O art.º 400 do CPC, espelhando o princípio do contraditório informador basilar do nosso processo civil, estabelece como imposição ao juiz a obrigação de ouvir o réu, só permitindo o afastamento deste dever, ou não respeito do contraditório, se a audiência puser em risco o fim da providência.
- IV - Não sendo requerida a dispensa do contraditório, nem tal se tendo justificado nos autos impunha-se ao julgador *a quo* ouvir a requerida na providência cautelar em causa previamente à sua decretação.
- V - Esta audiência da requerida surge assim como um verdadeiro pressuposto *sine qua non* da decretação da requerida providência cautelar.
- VI - A sua não observância, mais que uma simples nulidade e antes de uma inconstitucionalidade, configura uma profunda ilegalidade da decisão que a tomou e da recorrida que a confirmou.

J.A.

27-11-1997

Processo n.º 650/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Arrendamento

Morte do arrendatário

Comunicação de falecimento

Omissão

Efeitos

- I - O n.º 5 do art.º 1111 do CC não prescreve nenhum «direito» ao «sucessor» do inquilino, mas tão-só o «dever» de comunicar. É de uma «obrigação» e não de um «direito» que aqui se trata.
- II - O n.º 2 do art.º 298 do CC dirige-se ao exercício do direito e não ao cumprimento de obrigações. De resto, a aplicar a lógica deste preceito legal às obrigações, teríamos que elas «caducariam» se não fossem cumpridas nos prazos estabelecidos, no caso 180 dias.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- III - E se aquele n.º 5 não estabelece qualquer sanção para o seu incumprimento é ilegítimo inculcar-lhe a específica da caducidade que, em princípio, só existe se legal ou contratualmente prevista -art.ºs 328 e segs. do CC, no mínimo como para os direitos o faz o art.º 298, n.º 2, do CC.
- IV - Se a falta de cumprimento da obrigação de comunicar ao senhorio o falecimento do inquilino, estabelecida no art.º 1111, n.º 5, do CC, tivesse como sanção a caducidade do arrendamento, esta, anacronicamente, iria operar depois dos sucessores previstos no n.º 1, já terem exercido a renúncia à transmissão.
- V - O RAU, art.º 89, n.º 3, versão original, pode ser, se não uma interpretação autêntica, pelo menos um elemento interpretativo daquele n.º 5 do art.º 1111 do CC.
- VI - Este último preceito não estabelece, nem prevê a caducidade do arrendamento como sanção para o incumprimento do dever de informar nele estabelecido, mas antes, e tão-só, a obrigação de indemnizar como consequência natural e normal do não cumprimento.

J.A.

27-11-1997

Processo n.º 736/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Marcas

Insígnia

Confusão

Concorrência desleal

- I - Os direitos privativos da propriedade industrial foram estabelecidos com o fim de constituir um instrumento de protecção da concorrência e de evitar ou impedir a concorrência desleal.
- II - A concorrência é o esforço no campo da actividade económica de outrem para atrair clientela. Supõe o acto de concorrência, fundamentalmente, a oferta de idênticos bens ou serviços no mesmo mercado e um propósito de captação ou desvio de clientela alheia.
- III - A concorrência desleal que o Código da Propriedade Industrial estabelece tem por finalidade disciplinar a concorrência, proibindo os actos susceptíveis de ocasionar um prejuízo pela confusão deslealmente estabelecida com os produtos, os serviços ou o crédito de uma concorrente. O que a caracteriza não é o resultado final obtido mas os meios utilizados para o alcançar.
- IV - Não é essencial que o acto de concorrência tenha atingido o fim visado, isto é, que da sua prática tenha resultado uma angariação efectiva de clientela. Basta a possibilidade de vir a atingir esse objectivo.
- V - A insígnia é um sinal figurativo ou emblemático composto por desenhos, combinados ou não com palavras.
- VI - Embora sirva, principalmente, para designar, assinalar ou tornar conhecido o estabelecimento, a insígnia tem também a finalidade de captar directamente clientela. Serve para chamar a atenção das pessoas para os produtos que nos estabelecimentos se vendem e para as atrair, como é evidente, com prejuízo para outros concorrentes.
- VII - Por mais branda que seja a concorrência do comerciante médio, ela não poderá tolerar ou considerar eticamente correcta a pretensão de se obter uma insígnia contendo «o desenho de um facho seguido da palavra *Ignis*» para o estabelecimento, havendo outro concorrente que, tal como a recorrente, possui diversas marcas registadas a seu favor com a mesma marca também no mercado nacional.
- VIII - Uma tal insígnia é susceptível de criar confusão no consumidor médio, com os produtos que a recorrida também comercializa sob a marca *Ignis*.
- IX - Para que haja concorrência desleal basta que se situem no mesmo mercado a sociedade que é titular de uma marca e aquela que pretende a insígnia.

J.A.

27-11-1997

Processo n.º 254/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Recurso
Alegações
Conclusões
Fax
Deserção

- I - A falta de assinatura de advogado ou solicitador na telecópia constitui, apenas, mera irregularidade que não afecta a validade do acto nem a sua eficácia.
- II - Pretendeu-se, além do mais, facultar às partes e aos intervenientes em processos judiciais de qualquer natureza o uso da telecópia para a prática de actos processuais, evitando o custo e demoras resultantes de deslocações a secretarias judiciais.
- III - O acto é praticado através da telecópia, servindo o original apenas para o confirmar. Não serve, em princípio, para completar a telecópia ou corrigir deficiências desta.
- IV - No contexto da alegação, o recorrente exporá e explicará os motivos porque deve ser revogada, no todo ou em parte, a decisão recorrida. A exposição pode ser imperfeita, extensa, prolixa ou confusa, mas não deixa, por isso, de ser uma alegação.
- V - Por mais elaborada que esta esteja, tem no entanto de terminar por conclusões, consistindo estas na enunciação, em forma abreviada, dos fundamentos ou razões jurídicas com que se pretende obter o provimento do recurso.
- VI - A falta de conclusões na alegação não implica a deserção imediata do recurso. Tal omissão impõe ao juiz a obrigação de convidar o recorrente a apresentá-las. Só quando tal convite não for atendido é que o recurso será julgado deserto.

J.A.

27-11-1997
Processo n.º 651/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Mário Cancela

Petição inicial
Pedido
Nulidade
Simulação
Impugnação pauliana
Ineptidão
Ininteligibilidade do pedido

- I - Se a petição for redigida em termos ambíguos e equívocos mas puder atribuir-se-lhe com alguma probabilidade determinado sentido o réu deve contestar e deduzir nela a ineptidão por ininteligibilidade.
- II - Tendo contestado e arguido a ineptidão, o juiz deve ouvir o autor para dizer se a interpretação dada pelo réu à petição é exacta.
- III - Se aquele declarar que a petição tem o sentido que o réu lhe atribuiu, a obscuridade, a ambiguidade ou a confusão desaparecem.
- IV - Não está, contudo, a declaração de ineptidão dependente de arguição do réu, já que o tribunal pode conhecer dela oficiosamente (art.º 202 do CPC).
- V - A simulação absoluta importa a nulidade do negócio simulado (art.º 240, n.º 2, do CC).
- VI - A impugnação pauliana é, porém, uma acção vincadamente pessoal e, por isso, os seus efeitos medem-se pelo interesse do credor que a promove, levando apenas à ineficácia relativa quanto ao acto do devedor. O acto impugnado é válido mas não produz todos os efeitos, em parte, quanto a certas pessoas.

J.A.

27-11-1997
Processo n.º 749/97 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Mário Cancela

Poderes do STJ
Matéria de facto
Obrigaçãõ plural
Conjunção
Solidariedade

- I - Como tribunal de revista, o STJ não conhece de matéria de facto, salvo os dois casos contemplados no segmento final do n.º 2 do art.º 722 do CPC.
- II - Tratando-se de obrigaçãõ plural, a conjunção constitui o regime-regra, visto a solidariedade, tanto do lado activo, como no lado passivo, só existir se for determinada por lei ou estipulada pelos interessados (art.º 513 do CC).

J.A.

27-11-1997

Processo n.º 883/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Decisão judicial
Poder jurisdiccional do juiz
Rectificaçãõ de erros materiais
Suprimento de nulidade

- I - Lavrada e incorporada nos autos a sentença, o juiz já não pode alterar a decisão da causa, nem modificar os fundamentos dela (art.º 666 do CPC).
- II - O juiz mantém, contudo, ainda, o exercício do poder jurisdiccional para a resolução de algumas questões secundárias que a sentença pode suscitar entre as partes: erros materiais nela contidos, as nulidades nela cometidas, as dúvidas suscitadas pelo seu texto e, ainda, o erro registado em matéria de custas e de multa (art.ºs 667, 668 e 669 do CPC).
- III - Não tendo sido suscitadas quaisquer questões secundárias, mas sim dúvidas sobre o modo de conciliar os diversos acórdãos proferidos sobre o pedido de indemnizaçãõ, a pedir que o STJ estabeleça prioridades sobre os mesmos, é evidente que as pretensões dos requerentes não se contêm dentro do poder jurisdiccional que este Supremo Tribunal ainda detém em relação ao acórdãõ em causa.

J.A.

27-11-1997

Processo n.º 187/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Contrato-promessa
Mora do devedor
Incumprimento
Perda de interesse do credor

- I - A aplicaçãõ das sanções previstas no art.º 442 do CC pressupõe o incumprimento definitivo de contrato-promessa e não a simples mora, depois das alterações introduzidas pelo DL 379/86, de 11-11.
- II - A *mora debitoris* é equiparada ao não cumprimento da prestaçãõ quando o credor perde interesse na mesma, perda esta entendida no sentido de o valor da prestaçãõ não ser fixado arbitrariamente pelo credor, mas determinável por terceiro (nomeadamente pelo tribunal) em atençãõ às utilidades que concretamente o credor tiraria da prestaçãõ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

27-11-1997

Processo n.º 528/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Miranda Gusmão *
Tem voto de vencido

Declaração negocial

Interpretação

Poderes do STJ

Boa fé

Deveres acessórios

Venire contra factum proprium

- I - O STJ pode exercer censura sobre o modo como as instâncias, ao interpretarem as declarações de vontade das partes, fizerem uso do preceituado nos art.ºs 236, n.º 1, e 238, ambos do CC.
- II - À ideia de boa fé no cumprimento dos contratos estão ligados os deveres acessórios de protecção, de esclarecimento e de lealdade.
- III - Há abuso de direito no caso de *venire contra factum proprium* e no *verwirkung* - modalidade especial do "venire ..." que tem por base a ideia de que o titular do direito, pelo seu procedimento, se tornou indigno de o exercer.

27-11-1997

Processo n.º 682/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Compensação

Requisitos

Dação em cumprimento

Objecto

- I - A extinção recíproca de créditos por compensação depende da declaração compensatória, de sorte que, enquanto esta não se verificar, qualquer um dos créditos continua a poder ser validamente satisfeito ou extinto.
- II - A acção em cumprimento pode ter por objecto a transmissão de um crédito que o devedor tenha sobre um terceiro.

27-11-1997

Processo n.º 731/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Respostas aos quesitos

Respostas contraditórias

Respostas negativas

Poderes do STJ

- I - Da resposta negativa a quesito apenas resulta que não se logrou fazer a prova do facto quesitado, não se podendo dessa resposta retirar a ilação de que se provou o facto contrário. Tudo se passa como se o facto não tivesse sido, sequer, articulado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Assim sendo, é óbvio que não pode a resposta negativa a quesito ou quesitos entrar em contradição com a resposta positiva de outro ou outros, pelo que nunca seria de aplicar o comando do art.º 712, n.º 2, do CPC, isto é, anular a decisão do colectivo.
- III - A este STJ, como tribunal de revista, não cabe exercer censura sobre o não uso pelo tribunal da relação dos poderes que lhe são conferidos no art.º 712 do CPC.

J.A.

27-11-1997

Processo n.º 761/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Acção declarativa

Erro na fixação dos factos

Poderes do STJ

Quesito novo

Poderes da Relação

Anulação de julgamento

- I - A regra segundo a qual o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode, em princípio, ser objecto de recurso de revista (art.º 722, n.º 2, do CPC), advém do princípio de que o tribunal de revista apenas julga de direito, competindo às instâncias a recolha da matéria de facto.
- II - O presidente do tribunal pode no decurso do julgamento formular quesitos novos quando os considere indispensáveis para a boa decisão da causa - art.º 650, n.º 2, f), do CPC.
- III - E pode o tribunal da relação anular o julgamento para que o presidente do tribunal use daquela faculdade, se entender que o deveria ter feito - art.º 712, n.º 2, 2.ª parte, do CPC.
- IV - Há que não confundir a sindicabilidade do uso deste artigo com o julgamento de facto, fazendo entrar pela janela o que não pode entrar pela porta. Esta sindicabilidade, praticamente, não pode ultrapassar aspectos de princípio ou formais.

J.A.

27-11-1997

Processo n.º 768/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Anulação de deliberação social

Sociedade por quotas

Sócio

Direito de voto

Vantagens especiais

Abuso do direito

- I - É necessário, para elementar formação da vontade de votar nas assembleias gerais de sociedades que, quem faz propostas preste elementos mínimos de informação.
- II - Do art.º 58, n.º 1, al. b), do CSC, sobre a anulabilidade das deliberações sociais, resulta que o titular do direito de voto tem de o exercer de forma a adquirir vantagens especiais para si ou para terceiro, em prejuízo da sociedade ou dos consócios.
- III - Talqualmente, se o exercício se limitar a alcançar o referido prejuízo, independentemente de vantagens pessoais.
- IV - Tais formas de exercício, afinal, excedem os limites impostos pela boa fé e os bons costumes, pelo que se não fora a sanção específica, até se poderia afirmar que se cairia no âmbito do art.º 334 do CC.

J.A.

27-11-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Processo n.º 358/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Pereira da Graça

Reivindicação
Comodato
Restituição
Prazo incerto
Prazo razoável
Teoria da impressão do destinatário

- I - Alegando-se que a coisa foi emprestada para ser usada, sem prazo certo, enquanto não arranjasse coisa melhor, temos que, não se tendo embora estabelecido um prazo certo e determinado (até ao dia tal ou durante x tempo ou para acto tal), nem por isso a cedência foi para a vida toda, pois não deixou de se estabelecer um prazo: o tempo razoável para se obter uma alternativa em melhores condições.
- II - Tal razoabilidade há-de determinar-se objectivamente, segundo as regras da experiência comum. Isto porque a declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, deduza do comportamento do declarante. É o que se chama a teoria da impressão do destinatário.

J.A.

27-11-1997
Processo n.º 580/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Pereira da Graça

Execução
Causa de pedir
Letra de câmbio
Relação jurídica subjacente
Reclamação de créditos
Acesso ao direito
Constitucionalidade
Privilégio creditório

- I - Numa execução baseada em letras de câmbio, a causa de pedir tem correspondência nos títulos. A obrigação exequenda há-de corresponder ao facto gerador dela e ao pedido definidor do fim da execução: pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou prestação de um facto positivo ou negativo.
- II - Neste caso, o fim é o pagamento das quantias certas constantes das letras e o facto gerador é o convénio criativo dos títulos cambiários, com as inerentes características típicas: autonomia, abstracção e literalidade.
- III - Coisa completamente diferente é a relação material subjacente, ou seja, o negócio que levou àquela convenção materializada nos títulos. A causa de pedir daquela relação é o facto jurídico de que procede.
- IV - Pelo art.º 20 da CRP, sobre o acesso ao direito, garante-se o direito processual de acção, que se não esgota com a proposição, se mantém até à verificação das causas de extinção da instância.
- V - Porém, nenhum direito é recusado à exequente quando, sendo-lhe reconhecido o acesso ao pagamento, o condicionalismo de facto lho possibilite, ou seja, desde que haja dinheiro da executada que chegue.
- VI - Princípios de interesse e ordem públicos, interesses sociais ou, então, razões de *res publica* justificam a existência de privilégios creditórios.

J.A.

27-11-1997
Processo n.º 729/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Pereira da Graça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos morais
Segurança Social
Citação
Reembolso

- I - O art.º 1 do DL 59/89, de 22-02, relativo à obrigatoriedade de o autor identificar a sua qualidade de beneficiário da Segurança Social e à citação das respectivas instituições para pedirem o reembolso do que hajam pago, configura uma medida de carácter social, que procura garantir condições de sobrevivência a quem desconta para que o benefício possa ser usufruído.
- II - O reembolso é legalmente imposto por razões específicas. Portanto, não se verifica a referida acumulação de indemnizações. O que ocorre aqui é algo de semelhante ao que se verifica quando o Estado paga aos seus servidores o vencimento respectivo em períodos de ausência de serviço por razões imputáveis, e imputadas, a terceiro.
- III - A vertente patrimonial caracteriza-se pelo prejuízo económico adveniente para o sinistrado, em razão da sua incapacidade funcional para o desempenho da sua profissão e, portanto, da sua capacidade de ganho.
- IV - A vertente não patrimonial, em princípio, autonomiza-se daquela, confinando-se a consequências psicológicas ou morais.
- V - No pressuposto da existência de dano, se há uma eliminação ou redução da capacidade objectiva de trabalho, o dano é patrimonial; se não há, o dano é não patrimonial; podem coexistir os dois tipos, como é evidente. Tudo há-de passar-se no plano da justa ponderação dos interesses e correcta determinação das reais consequências.

J.A.

27-11-1997
Processo n.º 758/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Pereira da Graça

Compras em grupo
Contrato de participação
Seguro
Falsas declarações

- I - Uma vez que o participante no grupo de aquisição de um automóvel, pelo sistema de compras em grupo, ao aderir ao correspondente contrato de seguro, do ramo «vida grupo», omitiu que meses antes dessa declaração havia sido submetido a uma intervenção cirúrgica para ablação de cancro, tendo-lhe sido completamente removida a próstata, a bexiga e a uretra, verifica-se que o mesmo, ao subscrever as suas falsas declarações, aceitou que as mesmas conferiam à seguradora o direito de anular o contrato em causa.
- II - Quem sofre uma operação tão profunda nunca pode estar em «perfeito estado de saúde» e, por outro lado, necessariamente que transportava consigo um risco apreciável de morte prematura.
- III - Para além de se admitir como provável, ou, pelo menos, como possível, que se soubesse do tipo de operação em causa a referida seguradora não teria celebrado o contrato de seguro em apreciação, sempre temos a certeza que se de tal operação soubesse, a mesma seguradora exigiria prévios exames médicos para só depois decidir se assumia ou não o correspondente risco.

J.A.

27-11-1997
Processo n.º 947/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Reivindicação
Compropriedade
Caso julgado

- I - Comprada por um dos cônjuges parte de um imóvel, mas tendo depois procedido determinada acção de preferência proposta apenas contra ele e relativamente ao mesmo imóvel, o outro cônjuge -com aquele casado segundo o regime da comunhão geral de bens - pode formular o pedido de reconhecimento do seu direito de comproprietário.
- II - No essencial a situação não se altera pelo facto do imóvel ter saído do património comum do casal como consequência da sentença proferida na acção de preferência, pois que o valor do respectivo trânsito em julgado nunca poderia ser anulado com a eventual procedência do pedido de simples condenação dos réus a reconhecerem o direito de compropriedade do autor.
- III - Se por acaso tal viesse a acontecer, então ficava-se perante duas decisões contraditórias, tendo de prevalecer a que tivesse passado em julgado em primeiro lugar - art.º 675, n.º 1, do CPC.

J.A.

27-11-1997

Processo n.º 722/ 97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Sociedade comercial
Destituição de director
Justa causa
Indemnização
Processo

- I - Como princípio geral do direito das sociedades comerciais, é lícito à sociedade destituir gerentes, administradores ou directores.
- II - A sociedade decidirá, em princípio também, em função da melhor defesa dos seus interesses e prossecução dos fins que se propôs.
- III - A destituição é definitiva. Há no entanto que distinguir, consoante se fundamente numa mera opção, que é livre, do órgão com poder para tal, ou se baseie em circunstâncias relativas ao destituído, que justifiquem a destituição, tendo em atenção que, de tais circunstâncias, resultaram ou podem resultar consequências negativas para a vida da sociedade.
- IV - Se a destituição é independente de circunstâncias inerentes ao destituído, considera-se sem justa causa e dá direito a indemnização mas, se a razão da destituição se prender com a existência de tais circunstâncias, ela será com justa causa e não impõe dever de indemnizar.
- V - O CSC não consagra um direito de defesa contra a destituição. Prevê, sim, o direito a indemnização, quando a destituição for sem justa causa, no n.º 3 do art.º 430.
- VI - Numa sociedade anónima, a assembleia geral pode retirar a confiança num ou nos seus directores (art.º 430, n.º 2), observadas que sejam as regras que disciplinam o seu funcionamento.
- VII - Sendo a confiança um estado subjectivo, imputado ao órgão assembleia geral, a perspectiva a ter em consideração é a de que a assembleia se norteia pelo interesse da sociedade e de que tal decisão deve ser subtraída, em princípio, ao controle de terceiros.
- VIII - Razoável ou não, em termos de critério de normalidade, o visado não poderá, pois e em princípio, reagir contra ela. A menos que a deliberação tenha sido tomada em termos ou com intenções tão lesivas, que deva concluir-se que foi com «abuso do direito».
- IX - Em casos preestabelecidos, há deliberações de órgãos colegiais de sociedades comerciais que são impugnáveis judicialmente.
- X - Legalmente, a destituição de um director não implica instauração de processo, nem é exigida audiência prévia.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

XI - Em Direito Comercial, não se encontra estabelecido um direito geral ou especial de defesa contra deliberações tomadas ou a tomar por órgão colegial.

J.A.

27-11-1997

Processo n.º 284/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Poderes do STJ

Poderes da Relação

Força probatória plena

O STJ pode, ao abrigo do disposto no art.º 722, n.º 2, parte final, do CPC, censurar o não uso pela Relação do poder conferido pelo art.º 712, n.º 1, al. b), do mesmo Código, se houver nos autos meio de prova com força probatória fixada por lei (como é o caso de documento autêntico, nos termos do art.º 371, n.º 1, do CC) do qual resulte a realidade de determinado facto, insusceptível de ser afastada por quaisquer outras provas, de tal sorte que se imponha inexoravelmente que a resposta a determinado quesito tenha que ser outra, diferente da dada pelo tribunal colectivo.

27-11-1997

Processo n.º 681/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Interpretação do negócio jurídico

Vontade dos contraentes

Matéria de direito

Matéria de facto

I - A interpretação das declarações negociais, quando é feita com recurso aos critérios definidos no art.º 236, do CC, e nos que se seguem, é matéria de direito, susceptível de ser abordada por este STJ em recurso de revista.

II - A vontade real dos declarantes, conquanto seja um evento do seu foro interno porque próprio da sua vida psíquica, é matéria de facto susceptível de ser objecto de produção de prova.

03-12-1997

Processo n.º 811/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Recurso

Conclusões

I - Só das questões que forem trazidas às conclusões que resumam o que, alegando no recurso, se escreveu, cabe conhecer ao apreciá-lo.

II - Não são de considerar as "conclusões" onde se mencionam pontos que no arrazoado que as antecedeu não figuram.

III - Destinando-se os recursos a provocar a reapreciação do que foi decidido, e não a originar decisões sobre questões novas, não pode alargar-se a questões não versadas na decisão recorrida, ressalvadas as que sejam de conhecimento officioso, o âmbito da discussão.

03-12-1997

Processo n.º 796/97 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Providência cautelar

Não pode obter-se através das providências cautelares mais do que aquilo que se pode vir a obter com a acção.

03-12-1997

Processo n.º 868/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Interpretação do testamento

- I - O sentido decisivo dos testamentos será o que corresponda à verdadeira vontade testatária, enquanto não de todo inconciliável com o respectivo "contexto", vontade que relevará como sentido decisivo quando se puder considerar melhor ou pior expressa, ou ao menos reflectida nos termos do respectivo documento, bastando uma qualquer correspondência, vaga e imperfeita que seja.
- II - Com a expressão "contexto" do testamento deve atender-se não só ao texto de cada uma das disposições, consideradas de modo isolado, mas ao conjunto do testamento como um todo significativo, acentuando as ligações entre as suas várias partes e referindo-as ao todo que as engloba.
- III - A averiguação da vontade do testador, deve fazer-se não só com base no contexto do testamento, mas com recurso a todos os meios de prova, de modo que se possa ver essa vontade, de algum modo reflectida no testamento.

03-12-1997

Processo n.º 259/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Incidentes da instância

Intervenção principal

- I - É admissível o incidente de intervenção principal provocada em que a ré chame um terceiro a intervir ao lado do autor, nos termos do artigo 351, alínea a), conjugado com os artigos 352 e 356, do CPC.
- II - A entidade patronal ou a seguradora que houve pago ao lesado qualquer quantia ou indemnização arbitrada ou devida no âmbito do foro laboral fica sub-rogada nos direitos daquele lesado, na restrita medida em que houver pago e pode substituir-se ao lesado, no direito à correspondente indemnização contra o responsável pelo acidente de viação, de harmonia com o n.º 4 da Base XXXVII, da Lei 2.127, de 03-08-65.
- III - Nos termos do art.º 593, n.º 1, do CC, o sub-rogado adquire, na medida dada aos direitos do credor, os poderes que a este competiam, isto é, o efeito de sub-rogação é a transmissão do crédito que pertencia ao credor entretanto satisfeito para o terceiro sub-rogado que cumpriu no lugar do devedor ou à conta de quem a obrigação relativamente àquela quantia que satisfaz ao autor, e faz valer um direito próprio, paralelo ao dele, pelo que ela pode intervir como parte principal ao lado do autor.

03/12/97

Processo n.º 806/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Especificação

Questionário

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Factos essenciais
Factos relevantes

- I - Nos termos do art.º 511, n.º 1, do CPC, os factos instrumentais ou indiciários não devem ser quesitados, mas apenas os factos necessários, fundamentais, relevantes para a decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, ou seja, os factos integradores da previsão legal ou previsões legais, que é constituída pela situação de facto, ou situações de facto, hipotizada por uma norma jurídica, ou normas jurídicas.
- II - Segundo o art.º 650, n.º 2, do CPC, compete ao Presidente do tribunal formular quesitos novos, quando os considere indispensáveis para a boa decisão da causa, sem prejuízo do disposto no art.º 664. Este texto, além de exigir que os factos a quesitar tenham sido articulados, exige também que eles sejam indispensáveis para a boa decisão da causa, sendo mais exigente que o art.º 511, n.º 1, do CPC.
- III - Para prova dos factos fundamentais, relevantes, o tribunal sempre poderá actuar ao abrigo do disposto nos artigos 264, n.º 2, 535, 572 n.º 4, 645, n.º 1, e 653, n.º 1, do CPC.

03-12-1997

Processo n.º 809/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Mandato
Responsabilidade do gerente

Estando provado das instâncias que “sob o n.º 100268 do respectivo livro de inscrições de publicações periódicas se encontra a inscrição do periódico Jornal do Fundão, propriedade de empresa jornalística individual, com sede no Fundão, Rua do Jornal do Fundão, números 4 a 8 e que o cargo de direcção do citado periódico é desempenhado por certa pessoa, cuja identificação corresponde à do proprietário do mesmo Jornal, e que essa mesma pessoa tratou sempre de todos os assuntos referentes à execução gráfica do mesmo Jornal e à liquidação das suas contas, agindo por si e no seu próprio interesse e, ao mesmo tempo, por conta, no interesse e em representação da ré, tendo-se obrigado, mesmo, perante a autora a liquidar a dívida em prestações”, essa pessoa é responsável pelo pagamento da dívida à autora.

03-12-1997

Processo n.º 525/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Direito de Propriedade
Aquisição originária

- I - O art.º 1316, do CC, estabelece que o direito de propriedade se adquire por contrato, sucessão por morte, usucapião, ocupação, acessão e demais modos previstos na lei.
- II - Trata-se de uma enumeração que não é taxativa.
- III - Um desses modos de aquisição do direito de propriedade e até de aquisição originária, é o trabalho.

03-12-1997

Processo n.º 240/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Providência cautelar não especificada
Pressupostos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Dação em cumprimento

- I - A providência cautelar não especificada não pode ser usada como meio de se obter efeito idêntico ao de procedimento não autorizado(art.º 399, do CPC).
- II - A dação em cumprimento de veículo automóvel não está sujeita a qualquer formalidade especial e tem como efeito a imediata transferência do direito de propriedade do veículo, independentemente da sua inscrição no registo (art.º 837, do CC, e n.ºs 1 e 29, do DL 54/75, de 12/2).
- III - Realizado esse negócio, sem transferência do registo de propriedade, e acusado o credor, pelo devedor, de furto do veículo, mostra-se adequada a providência cautelar de apreensão "jurídica" do veículo, para efeito de registo.

03-12-1997

Processo n.º 698/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Recurso de revista

Admissibilidade

Não é admissível recurso para o Supremo do acórdão da Relação que indefere a pretensão de formulação de novo quesito, independentemente de ter havido ou não reclamação contra o questionário (artigos 511, n.º 5, e 722, n.º 2, do CPC).

03-12-1997

Processo n.º 337/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Restituição de posse

Ebulho

Nulidade do contrato

Efeitos

- I - O esbulho traduz-se na privação da coisa imposta por outrem, de modo a que o possuidor não possa "continuar" a exercer com toda a sua amplitude todos os direitos inerentes àquela sua qualidade.
- II - A recusa dos cessionários de exploração de estabelecimento industrial em entregar ao cedente os objectos alegadamente integrantes desse contrato, não configura uma situação de esbulho, pois, nessa altura, o autor, cedente, não estava na posse delas.
- III - Configurando-se o negócio como contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial, ponto em que todos estão de acordo, e, não tendo o mesmo sido reduzido a escritura pública, como estabelece o art.º 89, alínea x), do CN, forçoso é concluir pela nulidade desse negócio, nos termos do art.º 220, do CC, declarando-se oficiosamente os seus efeitos, nos termos do art.º 286, do CC, e da doutrina do Assento do STJ, de 28-03-95.

03-12-1997

Processo n.º 193/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Separação de meações

Inventário

Processo de jurisdição voluntária

Ónus de prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O inventário reveste uma natureza híbrida, complexa, nela se inserindo, a par de conotações de outras proveniências, uma forte componente de jurisdição voluntária.
- II - No incidente regulado nos números 1 e 2, do art.º 1341, do CPC, a superioridade da actuação do juiz, como principal impulsionador da instrução, só pode conjugar-se com o princípio do inquisitório, característico da jurisdição voluntária.
- III - Delimitado deste modo o incidente, não se lhe aplicam as regras de ónus de prova, do CPC.
- IV - Neste incidente o juiz não está vinculado a proferir uma decisão de fundo.

03-12-1997

Processo n.º 794/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Recuperação de empresa

- I - Não há nada na lei que proíba a denúncia de concordata homologada anteriormente, noutro processo, em momento posterior ao indicado no art.º 20, n.º 2, do CPEREF.
- II - O facto de o despacho de prosseguimento da acção, a que se refere o art.º 25, n.º 1, do CPEREF, ter transitado em julgado, não pode impedir o juiz de, posteriormente, tomar posição sobre a questão relativa a concordata homologada anteriormente, noutro processo.
- III - A concordata anteriormente homologada noutro processo deveria ser considerada no âmbito do art.º 75, n.º 2, como causa de impossibilidade superveniente da lide, nos termos do art.º 287, alínea e), do CPC, no presente processo.

03-12-1997

Processo n.º 748/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Poderes do STJ

Sentença

Acção de justificação judicial

Caso julgado

- I - A orientação segundo a qual o STJ não pode censurar o acórdão da Relação que, por insuficiência de averiguação fáctica, manda prosseguir o processo com elaboração de especificação e questionário, consagrada no assento de 13-04-94, não vale para o recurso do acórdão da Relação que revoga o despacho saneador que deu providência a uma excepção de caducidade e manda que o mesmo seja completado e continuado, se necessário, com condensação.
- II - Sendo o pedido discriminado em quatro alíneas, se a sentença afastou, expressamente, as três primeiras na fundamentação, por extravasarem do âmbito da forma de processo em causa, e não se lhes referiu expressamente na parte decisória, é entender que, de modo implícito, lhes negou providência por não poderem ser apreciadas quanto ao seu mérito.
- III - Se numa acção de justificação judicial se pediu a declaração de que um determinado indivíduo também usava outro nome e a rectificação do registo de nascimento, ficando daí a constar ambos, a decisão que nela ditou a improcedência do pedido por se entender que, não podendo uma pessoa ter dois nomes diferentes no Registo Civil, a pretensão de obter a pedida rectificação do registo era inviável não conheceu do mérito quanto à primeira parte do pedido.
- IV - Como o caso julgado se destina a evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior, a decisão referida em III não faz caso julgado quanto ao pedido de declaração do uso de dois nomes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

10-12-1997

Processo n.º 88252 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Gerente

Suspensão

Nulidade processual

- I - Havendo omissão de subida de um agravo anterior à subida de outro subsequente, em separado, e desconhecida, no tribunal *ad quem*, a existência do primeiro agravo, não existe nulidade no acórdão do tribunal *ad quem* que conhece do 2º recurso, embora possa existir nulidade (por omissão) no tribunal *a quo*, a conhecer e decidir neste tribunal, com as consequências que forem próprias da respectiva decisão; não sendo caso de suspensão do processado do 2º agravo, por desnecessidade e tanto mais quanto é certo que se trata de processo cautelar, logo, urgente e provisório.
- II - Não é reparável agravo da 2ª instância.
- III - Hoje, a suspensão de gerentes tem processo de jurisdição voluntária próprio (art.º 1484-B, do CPC), em que apenas releva, substancialmente, o conceito da justa causa que, sendo indeterminado, tem por matriz o art.º 64, do CSC, e, por reflexos, v.g., os art.ºs 257, n.º 4 e 263, do mesmo Código.
- IV - Mesmo utilizado processo cautelar não especificado, a relatividade do prejuízo é conclusão resultante de factos provados e de ausência de outros.
- V - Está suficientemente evidenciada suficiente probabilidade de cessação de gerência, para efeitos de suspensão, quando se perspectiva, com forte grau de verosimilhança, impossibilitação de controle por quem tem registos societários a seu favor e ocorrem negócios de natureza e resultados controversos.

10-12-1997

Processo n.º 876/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira *

Direito de preferência

Arrendatário

- I - A qualidade de inquilino habitacional é pressuposto necessário mas não suficiente de per si para ser exercido relevantemente o direito de preferência.
- II - Condição do seu exercício é a efectiva habitação no arrendado, o que implica actualidade.
- III - A existência do direito de preferência do arrendatário habitacional na alienação, por venda, da habitação onde vive como inquilino, limita a liberdade de disposição do proprietário (na escolha do comprador), o que não contraria a definição do conteúdo do direito de propriedade, já que resulta directa e expressamente de uma lei.
- IV - O arrendatário habitacional goza de direito de preferência sobre todo o prédio não constituído em propriedade horizontal, onde se integra o "fogo" que habita.

10-12-1997

Processo n.º 853/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Acção de preferência

Citação

Notificação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Porque a notificação do despacho de citação se inicia o prazo para o autor proceder ao depósito e este condiciona o direito de preferência que se pretende exercer através da acção, a sua omissão causa-lhe prejuízo.
- II - A notificação é obrigatória.
- III - Tendo os autores constituído mandatário forense, a notificação far-se-ia na sua pessoa, pois era notificação para comunicação.
- IV - A notificação teria de ser feita por carta registada com aviso de recepção ou, se no edifício do tribunal, pessoalmente pelo escrivão e, em qualquer dos casos, remetendo-se ou entregando-se cópia ou fotocópia do despacho.
- V - Sendo efectuado no edifício do tribunal, essa fidedignidade é assegurada pela assinatura do mandatário judicial, pois na cota não intervinha o juiz e para aquele importava responsabilidade.

10-12-1997

Processo n.º 835/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Processo de jurisdição voluntária

Réplica

Nulidade

Gerente

Destituição

- I - A apresentação da réplica, ainda que, porventura, não deva haver lugar a tréplica, deve ser notificada (é direito que lhe assiste) à parte ré que, analisando-a no cumprimento do seu dever profissional, pode concluir de eventual vício (excesso, intempestividade, etc.) tendo que decidir qual a posição a assumir e que melhor servirá a defesa dos interesses do seu constituinte.
- II - O mandatário da ré devia ter sido notificado do despacho que designou dia para a produção da prova.
- III - A eventual procedência desta nulidade está prejudicada por a diligência não se ter realizado e se ter passado directamente para o saneador sentença.
- IV - Se o sócio não tiver um direito especial à gerência, a destituição não depende de justa causa, podendo, portanto, ser feita por deliberação da assembleia geral da sociedade.
- V - A destituição de gerente, havendo direito especial do sócio à gerência, exige que ocorra justa causa.

10-12-1997

Processo n.º 909/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Comodato

Eficácia

Restituição

- I - A precariedade do uso facultado ao comodatário transparece claramente, quer nas obrigações específicas do comodatário, quer no regime estabelecido para a restituição da coisa.
- II - Negando-se a entregar o estabelecimento, os réus têm de arcar com as consequências que daí advêm, nomeadamente a responsabilidade por factos ilícitos, pois ilicitamente recusaram, a partir da interpelação, a entrega do estabelecimento, invocando um contrato que não existia.
- III - Trata-se de um contrato de eficácia puramente obrigacional.
- IV - Tendo sido solicitada a entrega do estabelecimento extinguiu-se a relação de comodato, deixando o R de se poder utilizar dele, ficando a partir daí na posição de seu verdadeiro depositário, não podendo recusar a restituição.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

10-12-1997

Processo n.º 795/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia *

Transitário
Prescrição
Regime aplicável

Uma empresa transitária, não estando submetida ao regime da CMR, não pode invocar o art.º 32 desta Convenção, para lhe ser reconhecido o direito de prescrição aí consagrado.

10-12-1997

Processo n.º 864/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia *

Marcas
Recurso

- I - No recurso para o tribunal comum da 1ª instância, que tem cariz contencioso, devem ser observadas, se não directamente pelo menos por analogia, as regras da Lei de Processo dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovada pelo DL 267/85, de 16 de Julho, nomeadamente o seu art.º 38.
- II - Pode, por isso, cumular-se a impugnação de vários actos que estejam entre si numa relação de dependência ou conexão, só sendo inadmissível essa cumulação quando a competência para conhecer das impugnações pertença a tribunais de diferentes categorias ou haja diversidade de forma de processo.
- III - O recurso do tribunal da 1ª instância para a Relação e para o STJ já é estritamente judicial, seguindo os termos gerais, por lhes ser submetida à apreciação uma decisão judicial.
- IV - O registo só protege o confronto entre si das marcas de produtos ou das marcas de serviço, nada dispondo quando se confrontam produtos e serviços.
- V - A palavra *ticket*, de uso generalizado no nosso país, em especial nos meios urbanos, não pode ser objecto de apropriação exclusiva, podendo ser utilizada livremente desde que acompanhada de outros elementos que diferenciem as denominações sociais em que essa palavra foi utilizada.

10-12-1997

Processo n.º 771/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia *

Depoimento de testemunha
Falência
Poderes do juiz
Princípio da legalidade

- I - A falta de testemunha não pode ser suprida por sua declaração escrita.
- II - Visando a averiguação dos pressupostos legais que habilitem o juiz a proferir despacho sobre o prosseguimento da acção de falência, o seu poder de iniciativa é tal que pode, fundamentadamente, dispensar prova oferecida, por a considerar sem interesse.
- III - Do facto de o juiz poder pela positiva, tomar a iniciativa de realizar as diligências necessárias para empreender aquele fim não pode decorrer que ele tenha poderes para alterar o processamento legal do desenrolar da prova testemunhal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- IV - O princípio da legalidade das formas processuais impõe que o juiz fique sujeito às formalidades processuais próprias da produção das provas.
- V - O art.º 24, do CPEREF, dá ao juiz liberdade de realizar diligências probatórias, mas na dinamização de tais diligências impõe-se o princípio da legalidade.
- VI - Impondo-se a redução a escrito do depoimento de testemunhas, a omissão desta formalidade, pode projectar-se no exame ou na decisão da causa.

10-12-1997

Processo n.º 807/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Sigilo bancário

Execução

- I - O segredo bancário terá de cessar perante justa causa, visando a salvaguarda de interesses manifestamente superiores.
- II - Tais interesses projectam-se concretamente em o credor ver satisfeito o pagamento dos seus créditos, não permitindo a Justiça que o devedor fuja ao cumprimento do devido sob a capa de não ser permitida a informação sobre a sua conta de depósito.
- III - Aqui os interesses da realização do valor "Justiça" sobrepõem-se plenamente.
- IV - A satisfação efectiva do direito do exequente, núcleo central do processo executivo, tem de ser amparada pelo princípio da cooperação, visando a descoberta da real situação patrimonial do devedor.
- V - O juiz pode ordenar que se oficie às agências bancárias, no sentido de informarem se aí existiam contas em nome do *de cuius*, à data da sua morte.

10-12-1997

Processo n.º 921/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Contrato-promessa de compra e venda

Direito de retenção

Reivindicação

Reconvenção

- I - Provado que o prédio, objecto do contrato-promessa de compra e venda, foi entregue ao promitente comprador, assiste a este o direito de retenção frente ao incumprimento culposo daquele contrato-promessa, por parte do promitente vendedor.
- II - Nesta medida, o promitente comprador poderá paralisar a acção de reivindicação, ou, se puder, poderá optar pela execução específica, mediante reconvenção.

10-12-1997

Processo n.º 798/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

União de contratos

Bens comuns do casal

Bens próprios

Partilha dos bens do casal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Na união de contratos não é possível fazer vigorar separadamente contratos daquela forma internamente unidos, sem desrespeitar a vontade negocial.
- II - Na união há, assim, uma finalidade económica comum - os contratos complementam-se na obtenção desse objectivo comum - e uma subordinação que implica que as vicissitudes de um se repercutem no outro.
- III - Se os apartamentos adquiridos exclusivamente com o produto da venda de prédio herdado da mãe da ré já tivessem ingressado no património do casal, na constância do casamento, teriam de ser considerados como bens próprios da ré.
- IV - Acontecendo que os bens - apartamentos - ainda não foram transmitidos, pois encontra-se por cumprir o contrato-promessa de compra e venda, que tem por objecto aqueles apartamentos e que do contrato emergiu o direito de crédito de autor e ré assinarem a respectiva escritura de compra e venda tal direito entrou na esfera jurídica do casal.
- V - Com a dissolução do casamento, por culpa exclusiva do ora autor, trata-se de partilhar aquele direito e não de partilhar os apartamentos.
- VI - Direito de crédito de carácter patrimonial de intervir na assinatura da escritura de compra e venda.

10-12-1997

Processo n.º 908/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Contrato-promessa de compra e venda

Execução específica

Resolução do contrato

- I - No caso de incumprimento do contrato-promessa, a nossa lei abre dois caminhos ao contraente não faltoso: a execução específica, regulada no art.º 830, do CC, havendo simples mora; a resolução do contrato (art.º 432), havendo não cumprimento definitivo.
- II - Não tendo as partes convencionado a resolução do contrato-promessa, não tendo a ré fixado aos autores qualquer prazo admonitório ou suplementar para o pagamento do restante preço, cuja observância tivesse sido desprezada, não ficando demonstrado que a ré tivesse perdido o interesse que tinha no recebimento da prestação em falta, nunca se chegou a operar a conversão da eventual mora no não cumprimento definitivo do contrato.

10-12-1997

Processo n.º 521/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Recuperação de empresa

Contraditório

- I - O processo especial regulado pelo DL 177/86, de 02/07, destinava-se a evitar a imediata declaração de falência das empresas que, apesar de atravessarem graves dificuldades financeiras, ainda se mostrassem recuperáveis.
- II - O processo de recuperação alicerçava-se em três modalidades de medidas, entretanto instituídas: a concordata, o acordo de credores, e a gestão controlada.
- III - A alienação de participações sociais prevista no art.º 40, desse diploma, como providência complementar da gestão controlada só deve ser aceite no caso de ser justificadamente considerada como meio indispensável à perfeita execução do plano de recuperação e só deve ser homologada, quando, depois de ouvidos os titulares das participações sociais a alienar, se concluir que a manutenção da titularidade destas constitui impedimento ponderoso à execução das restantes medidas do mencionado plano.
- IV - A observância desse contraditório é uma exigência própria do Estado de Direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

10-12-1997

Processo n.º 870/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Execução por quantia certa

Embargos de executado

Relações imediatas

Relações mediatas

- I - Conforme o art.º 55, do CPC, a execução tem de ser promovida pela pessoa que, no título executivo, figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que, no título, tenha a posição de devedor.
- II - Não tendo o exequente invocado o contrato de desconto como título executivo, contrato celebrado entre ela exequente e a sacadora, não tendo esta deduzido embargos, qualquer possível irregularidade no contrato de desconto não pode ser invocada com êxito em embargos por parte do aceitante.

10-12-1997

Processo n.º 642/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Alimentos

Separação de facto

- Estando provado que à autora não pode ser atribuída qualquer culpa na separação de facto entre os cônjuges, existe obrigação de prestar alimentos por parte do réu, seu cônjuge, quer se entenda que violou o dever de coabitação previsto nos artigos 1672 e 1675, n.º 3, do CC, ou mesmo que se entenda que a separação não era imputável a qualquer dos cônjuges, nos termos dos artigos 1675, n.º 2, e 2015, do CC.

10-12-1997

Processo n.º 532/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

Acção executiva

Arrematação

Arrendamento para comércio e indústria

- I - Tendo a executada nomeado à penhora, além de outro, o direito ao trespasse e arrendamento dos escritórios e armazéns que lhe pertenciam, identificando logo o senhorio, juntando o respectivo recibo de renda relativa ao mês anterior em que fez tal nomeação, conclui-se que a executada nomeou à penhora os escritórios e armazéns que tinha instalados nesses andares.
- II - Estabelece o art.º 64, n.º 1, alínea f), do RAU, que o senhorio pode resolver o contrato se o arrendatário subarrendar ou emprestar, total ou parcialmente, o prédio arrendado, ou ceder a sua posição contratual, nos casos em que esses actos são ilícitos, inválidos por falta de forma ou ineficazes em relação ao senhorio, salvo o disposto no art.º 1049, do CC, ou seja, como estipula esta última norma, se tiver reconhecido o beneficiário como tal.
- III - Se, após a arrematação, o senhorio disse reconhecer a executada como única sucessora no arrendamento anteriormente celebrado por escritura de 12-05-87, reconhecendo também o arrematante como sucessor da executada, a executada era, à data da nomeação do bem à penhora, a arrendatária desse imóvel.

10-12-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Processo n.º 627/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. César Marques

Nulidade do acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Nos termos da alínea c), do n.º 1, do art.º 668, aplicável por força do art.º 716, n.º 1, ambos do CPC, é nula a sentença quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão.
- II - Esta nulidade verifica-se quando os fundamentos invocados pelo julgador deveriam conduzir logicamente a resultado oposto ao expresso na sentença.
- III - Se a ré invocou a nulidade de um registo da Conservatória na contestação e voltou a fazê-lo nas alegações feitas na apelação que interpôs da sentença de 1.ª instância, o Tribunal da Relação deveria conhecer dessa questão, por não se tratar de questão nova.
- IV - Não o fazendo, o acórdão é nulo nos termos da 1.ª parte do n.º 1, do art.º 668, aplicável à 2.ª instância por força do disposto no art.º 716, n.º 1, do CPC.

10-12-1997
Processo n.º 409/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Nulidades do acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Propriedade horizontal
Parte comum

- I - Nos termos da alínea d), do n.º 1, do art.º 668, do CPC, é nula a decisão quando o Tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (omissão de pronúncia) ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento(excesso de pronúncia).
- II - Se o acórdão recorrido fundamentou a sua decisão apenas nos factos provados e no anterior acórdão do STJ, inexistente excesso de pronúncia.
- III - A omissão de pronúncia apenas existe quando o juiz, ou o Tribunal, deixar de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que devesse conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidas pelas partes.
- IV - Não obstante o destino da fracção, ela não é parte comum do prédio, pois pertence à ré, que apenas lhe não pode dar um fim diverso, mas não lhe sendo imposto o uso a que ela é destinada.

10-12-1997
Processo n.º 477/97 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Registo predial
Hipoteka judicial
Registo de hipoteca
Terceiro

- I - É de manter a jurisprudência fixada pelo acórdão do STJ n.º 15/97, de 20/5, publicado no DR, I Série - A de 04-07-97, segundo a qual terceiros "para efeitos de registo predial, são todos os que, tendo obtido registo de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

um direito sobre determinado prédio, veriam esse direito ser arredado por qualquer facto jurídico anterior não registado ou registado posteriormente.".

- II - Não tendo os autores levado ao registo a compra por eles efectuada da fracção autónoma em causa antes da hipoteca judicial incidente sobre a mesma coisa ter sido registada, é aquela ineficaz em relação a esta, sendo válido o respectivo registo.

10-12-1997

Processo n.º 577/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Empreitada

Defeitos da obra

Mora

Resolução do contrato

Indemnização

- I - No caso de prorrogação tácita do prazo inicial do cumprimento do contrato, o devedor só fica constituído em mora depois de decorrido novo prazo fixado por acordo ou por via judicial (art.ºs 777 e 805, do CC).
- II - No contrato de empreitada, o dono da obra não tem direito a indemnização, por motivo de defeitos que podem ser suprimidos, se procedeu à resolução do contrato, impedindo a eliminação dos defeitos pelo empreiteiro (artigos 1221 e ss., do CC).

10-12-1997

Processo n.º 396/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Recurso

Alegações

Conclusões

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - A inclusão de questões jurídicas no objecto do recurso faz-se essencialmente, pela especificação, nas conclusões da alegação, das normas jurídicas violadas (art.º 690, do CPC).
- II - A interpretação de declaração negocial, destinada à fixação do seu sentido normativo ou juridicamente relevante, constitui matéria de direito, se for impugnada com o fundamento de falta de aplicação ou de aplicação incorrecta dos critérios legais (artigos 721, n.º 2, do CPC e 236, e ss., do CC).

10-12-1997

Processo n.º 728/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Demarcação

- I - O direito previsto no art.º 1353, do CC, é um direito potestativo que tem como requisitos cumulativos: a existência de prédios contíguos, pertencentes a donos diferentes; não estarem definidas as respectivas extremas; haver dúvidas sobre a linha divisória.
- II - O exercício desse direito tinha lugar pela acção de demarcação prevista no art.º 1058, do CPC e actualmente processo comum, mas a questão da dúvida sobre os limites dos prédios pode ser suscitada em qualquer acção, mesmo a título incidental, quando se mostre necessário à resolução da questão principal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

10-12-1997

Processo n.º 158/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Execução

Remissão

Ónus de prova

- I - Cabe ao remidor o ónus de prova da data em que teve conhecimento da venda, para efeito do exercício do direito no prazo suplementar de 10 dias previsto no art.º 913, b), do CPC (artigos 9 e 342, do CC).

10-12-1997

Processo n.º 1159/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Perda de interesse do credor

Resolução

- I - Estando provado das instâncias que entre autor e ré foi celebrado um contrato de fornecimento em que a autora se obrigou a fornecer ao réu, durante um certo período, mediante retribuição, certo produto (café) que devia revestir determinadas qualidades, que o café fornecido foi de péssima qualidade, a ponto de afugentar a clientela tradicional e até ocasional do estabelecimento do réu, clientela que o réu só recuperou quando passou a utilizar café de um concorrente da autora, porque se tratava de um contrato com prestações periódicas, o autor tinha o dever de, imediatamente, melhorar a qualidade do produto em causa.
- II - Perante a falta de resposta da autora, assistia ao réu o direito de resolver o contrato, independentemente do que foi convencionado com a autora.

10-12-1997

Processo n.º 321/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Paes de Sousa

Simulação

Enriquecimento sem causa

- I - A simulação é a divergência entre a vontade real e a vontade declarada resultante de um acordo entre o declarante e o declaratário, feito com o intuito de enganar terceiros (ao acordo dá-se o nome de acordo simulatório).
- II - Os três requisitos exigidos no n.º 1, do art.º 240, do CC, são de verificação simultânea.
- III - São requisitos do enriquecimento sem causa previsto no art.º 473, do CC, o enriquecimento, o empobrecimento, o nexos causal entre um e o outro e a falta de causas justificativas da deslocação patrimonial verificada.

10-12-1997

Processo n.º 838/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Simulação

Posse

Usucapião

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A simulação é a divergência entre a vontade real e a vontade declarada resultante de um acordo entre o declarante e o declaratório, feito com o intuito de enganar terceiros.
- II - Os três requisitos previstos nos art.º 240, n.º 1, do CC, são de verificação simultânea.
- III - Estando provado das instâncias que a ré vendeu certo prédio aos autores em 14-01-76, embora continuando a usá-lo para o mesmo fim que até então destinava o prédio, passou a agir sem o *animus possidendi*, verificando-se os pressupostos do constituto possessório, previsto no art.º 1264, do CC.
- IV - A aquisição da posse que releva para a usucapião terá de conter o *corpus* e o *animus*, enquanto elementos definidores da posse e, se só o primeiro se preenche ocorre uma situação de detenção insusceptível de conduzir à dominialidade.

10-12-1997

Processo n.º 786/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Ilicitude

Culpa

Incapacidade parcial permanente

Danos futuros

Lucro cessante

Indemnização

Equidade

- I - O STJ pode fiscalizar, por ser questão de direito, a regra estabelecida no art.º 511, n.º 1, do CPC.
- II - A ilicitude não se confunde com a culpa, pois aquela traduz-se na violação de um direito de outrem ou na violação de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios, ao passo que esta envolve um juízo de censura que assenta nonexo existente entre o facto ilícito e a vontade do agente.
- III - Há uma presunção *iuris tantum* de culpa contra o agente de qualquer contravenção, ilidível embora por prova em contrário.
- IV - Uma incapacidade parcial permanente resultante de acidente de viação implica não só desgosto para a vítima, por se ver com tal incapacidade para toda a vida, como também e sobretudo implica uma futura e previsível diminuição dos seus proventos, nas tarefas que venha a desempenhar, diminuição de proventos essa proporcional á incapacidade parcial permanente.
- V - A indemnização pelos lucros cessantes inerentes à perda da capacidade laboral no futuro, terá de fixar-se segundo critérios de equidade.

10-12-1997

Processo n.º 793/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

Acessão industrial

Benfeitorias

- I - A construção de um prédio urbano em terreno alheio com autorização do proprietário deste, configura-se, segundo o art.º 1340, do CC, como o *modus* de aquisição automática *ipso iure* do terreno onde ele se incorpora e não apenas do espaço por ele ocupado.
- II - As benfeitorias, ao contrário da acessão, estão sempre dependentes da existência de um vínculo jurídico - o que inexistente no caso da acessão -, entre aquele que benfeitoriza e a coisa benfeitorizada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

10-12-1997

Processo n.º 813/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Providência cautelar não especificada
Natureza jurídica

- I - As providências cautelares têm a função de prover, interinamente, à segurança dos direitos litigiosos, enquanto o juízo principal não faz cessar a incerteza, a que dão lugar.
- II - Não se pode suspender a providência cautelar na expectativa de que a sua solução depende da sorte do processo principal.

10-12-1997

Processo n.º 205/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Fiança
Objecto
Obrigaçãõ futura
Validade

- I - A fiança pode abranger obrigações futuras (artigos 628, n.º 2, e 654, do CPC).
- II - A determinabilidade do negócio jurídico da fiança consiste na possibilidade do fiador (único contraente imediatamente exposto ao sacrifício patrimonial) de prefigurar, ex ante, o tipo, o montante e a medida do próprio compromisso, que é, no fundo, a obrigação do devedor principal.
- III - Para que a fiança de obrigação futura seja válida, é necessário que esta, à data da constituição daquele negócio, seja, ao menos, determinável, por parâmetros objectivos, ou seja, o garante deve, desde o início, conhecer os limites da sua obrigação, ou, ao menos, o critério ou critérios de fixação desses limites.
- IV - O problema da determinabilidade (ou não) das obrigações futuras passa pela interpretação do contrato constitutivo da garantia.

10-12-1997

Processo n.º 841/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Despejo imediato

A única defesa admissível no incidente de despejo imediato regulado no art.º 58, do RAU, por força do seu n.º 3, é o pagamento imediato ou o depósito das rendas em mora.

10-12-1997

Processo n.º 821/97 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Recurso de revista
Poderes do STJ

I - O STJ é um tribunal de revista, cumprindo-lhe aplicar definitivamente, aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o regime jurídico adequado (art.º 729 n.º 1 do CPC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- II - O acórdão do tribunal da Relação deve expor os fundamentos, devendo ser discriminados os factos que se consideram provados.
- III - Sabendo-se que os documentos podem respeitar a mais do que um facto e que a interpretação dos documentos, designadamente das declarações de vontade neles expressas, envolve, em larga medida matéria de facto cuja averiguação ultrapassa a competência do STJ, não pode, obviamente, relegar-se para este tribunal a operação de proceder à recolha dos factos constantes dos documentos, com relevo para a decisão da causa.

04-12-1997

Processo n.º 640/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Alimentos

Causa de pedir

Ónus da prova

- I - O art.º 2003 n.º 1 do CC dá um conceito jurídico de alimentos em termos muito mais latos do que corresponde ao sentido corrente desta palavra, por abarcar “tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário”.
- II - O “sustento” abrange, não só o necessário em termos de alimentação propriamente dita (a comida e a bebida), mas ainda as despesas com a assistência médica e medicamentosa, as despesas de deslocação e porventura outras.
- III - Na “habitação” são de incluir a renda de casa, de apartamento ou quarto e todas as despesas necessárias à manutenção da vivência quotidiana doméstica (electricidade, água, gás, telefone...).
- IV - Por último, embora a lei indique apenas o “vestuário”, é óbvio que também aí se inclui o calçado.
- V - A causa de pedir, na acção de alimentos, é a necessidade destes por parte do demandante; são factos constitutivos do seu direito a exigir que o demandado lhe preste alimentos aqueles que revelam a sua situação económica (os seus proventos e os seus encargos) e os que traduzem possibilidade, por parte do réu, de lhes prestar.
- VI - Serão factos impeditivos ou modificativos desse direito os que respeitem à inexistência de mais rendimentos (ou mais avultados) no património do autor, menores encargos que este suporte, menores rendimentos (ou menos vultosos) no património do réu, maiores despesas a cargo deste, etc.
- VII - O facto de se não provar se a autora, além duma pensão de reforma, auferir ou não outros rendimentos, não poderá reverter em seu prejuízo, mas no do réu, já que era sobre este que incidia o respectivo ónus.

04-12-1997

Processo n.º 765/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Letra

Aval

Subscritor

- I - O art.º 31 da LULL não exige que se “identifique” a pessoa a favor de quem se presta o aval; o que esse normativo impõe é que se “indique” a pessoa por quem se dá.
- II - Assim, no aval dado ao aceitante não rege a presunção da última parte do art.º 31 da LULL, interpretado pelo Assento do STJ de 1/2/1966.
- III - A expressão “subscritor” embora consagrada legalmente para as “livranças” - art.º 78 da LULL - é também uma expressão de uso corrente para designar nas letras o “aceitante”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- IV - De acordo com os usos do comércio, uma letra de garantia cria-se para operar, pelo menos, quando se atingir o montante monetário que se quis proteger.
- V - Se não se fixou um tempo de vencimento da letra por referência a uma data numérica, esse tempo vem estabelecido por correlação com um acontecimento, a atinência do montante monetário protegido.

04-12-1997

Processo n.º 702/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Acidente de viação
Excesso de velocidade
Incapacidade permanente
Danos patrimoniais
Danos morais
Montante da indemnização

- I - O conceito de velocidade excessiva definido na última parte do n.º 1 do art.º 7 do CEst assenta em dois pilares objectivos sendo, pelo menos, necessário fixar-se um deles, ou seja, o da violação de limite de velocidade fixado nos termos da lei ou o de o condutor não poder parar o veículo no espaço livre visível à sua frente.
- II - O excesso de velocidade não se determina pelo facto de o embate se ter verificado.
- III - Não há excesso de velocidade quando, após inversão de marcha de um veículo, não se prova que ficou espaço livre e visível à frente do veículo que daquele se aproximava.
- IV - O art.º 566 n.º 3 do CC tem como pressuposto a impossibilidade de averiguação do valor exacto dos danos.
- V - As lesões de carácter corporal e permanente traduzem uma incapacidade física permanente, e implicam uma indemnização por danos patrimoniais, mesmo não se provando uma diminuição actual da remuneração do lesado, mas com que terá de debater-se no futuro - art.º 564 do CC.
- VI - Configura esse prejuízo um dano patrimonial e, portanto, a reparar como tal e não como dano não patrimonial.
- VII - Uma coisa é a perda de capacidade de ganho traduzível em dano patrimonial, no caso futuro mas previsível, e outra realidade é já a lesão corporal em si mesma, independentemente do seu reflexo económico de ganho.
- VIII - Aqui estamos no domínio dos danos não patrimoniais, sem qualquer desdobraimento ou duplicação dos anteriores, igualmente indemnizáveis nos termos dos art.ºs 483, 496, 506 e 508 do CC.
- IX - A compensação por danos não patrimoniais deve ter um alcance significativo e não meramente simbólico.

04-12-1997

Processo n.º 760/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Simulação
Conhecimento officioso
Acção de preferência
Acção constitutiva

- I - Operando a nulidade do negócio simulado por simples força da lei, o negócio deixa, de direito, de produzir o efeito que seria próprio de tal negócio. Daí que o juiz possa declarar officiosamente a nulidade sempre que no processo tenha elementos para estar certo da sua existência.
- II - A opção pela venda em vez da doação por serem menores os encargos fiscais não significa, sem mais, que haja simulação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- III - O facto de o valor declarado na venda ter sido estabelecido em razão do parentesco não é causa de simulação. O vendedor goza de inteira liberdade para vender pelo preço que entenda.
- IV - A acção de preferência sobre imóvel é uma acção constitutiva pois tende a provocar uma mudança na ordem jurídica existente: os preferentes visam substituir-se aos adquirentes como se o negócio, em vez de ter sido efectuado pelos últimos houvesse sido celebrado com os primeiros.

04-12-1997

Processo n.º 86/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Expropriação

Admissão de recurso

Prova pericial

Reclamação

- I - Por assento do STJ proferido no processo n.º 85860 e publicado na primeira série do DR de 15 de Maio de 1997, foi decidido que “o CExp aprovado pelo DL n.º 438/91, de 9 de Novembro, consagra a não admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida”.
- II - A doutrina por este assento fixada não tem hoje força vinculativa geral e está sujeita, em princípio, à contradita das partes e à modificação pelo tribunal emitente.
- III - Para que a modificação se opere é necessário, no entanto, que haja razões que a justifique; e não se vislumbram, para já, novos e fundados argumentos que conduzam a solução diversa da que consta do assento.
- IV - Se as partes entenderem que no relatório pericial há deficiências, obscuridades ou contradições ou que as conclusões não se mostram devidamente fundamentadas, podem formular as suas reclamações (art.ºs 596 n.º 2 do CPC, na sua anterior redacção, e 587 n.º 2, na actual redacção).
- V - Só quando as reclamações das partes sejam atendidas pelo juiz é que os peritos têm de complementar, esclarecer ou harmonizar o seu laudo; e o juiz deve atendê-las quando sejam fundadas, isto é, quando no laudo existam os vícios referidos.

04-12-1997

Processo n.º 228/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Venda a prestações

Resolução

Cláusula contratual geral

Cláusula penal

- I - A disciplina do art.º 934 do CC (falta de pagamento de uma prestação) é imperativa e não supletiva.
- II - O DL 445/86, de 25 de Outubro, veio, seguindo basicamente a legislação alemã, dar um mínimo de protecção à parte que não tem o “*lawmaking power*”, que pode ser uma empresa, mas será sobretudo o consumidor individual, em boa medida indefeso, perante o poder económico da outra parte, para não se falar da influência arrasadora da publicidade e do estado de necessidade do comprador da sua ferramenta de trabalho.
- III - O DL 445/86, que veio por em forma de lei o que resultava já do art.º 81 e) e j) da CRP, procura proteger a parte que se submete às cláusulas contratuais gerais em dois momentos:
- no da celebração do contrato, para que este seja de facto negociado, isto é, querido, em todos os seus aspectos relevantes;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- depois, pretende que o convénio seja justo, isto é, que não contenha cláusulas abusivas.

- IV - No caso de resolução de contrato de compra e venda a prestações, com reserva de propriedade, perante a invalidade da cláusula penal estabelecida haverá que recorrer às regras gerais, remetendo o art.º 433 para o art.º 289 do CC.
- V - Indemnizar o autor significará atribuir-lhe o montante suficiente para que tudo se passe como se tivesse recebido a contado o preço na data da venda.

04-12-1997

Processo n.º 838/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Servidão de vistas

Janelas

Posse

Usucapião

- I - As janelas podem constituir-se por servidão. As frestas, seteiras ou óculos nunca.
- II - Estas podem ser tapadas pelo vizinho quando este resolver construir casa encostada ou contramuro, desde que no exercício legítimo do conteúdo do seu direito de propriedade (art.º 1305 do CC).
- III - A existência de simples aberturas de ar e luz, embora abaixo da altura e fora das medidas referidas na lei, não podem ser consideradas janelas para fundamentarem a servidão de vistas por usucapião, desde que, embora permitam olhar para o prédio vizinho, não deitem directamente sobre ele, não permitindo, pois, devassamento.
- IV - As servidões prediais podem ser constituídas, além de outros casos (contrato, testamento, destinação do pai de família) também por usucapião, desde que se revelem por sinais visíveis, permanentes e inequívocos.
- V - Trata-se de sinais que, qualquer interessado com direitos sobre um prédio ou com possibilidades de vir a tê-los, veja claramente, com os próprios olhos, algo que permanece no tempo e que tem um significado seguro, certo e determinado.
- VI - Não constitui servidão de vistas o encargo que se traduz na impossibilidade de se fazerem, no prédio serviente, obras que obstem à entrada de ar e de luz, ou seja, que se construa parede encostada de forma a tapar as aberturas.
- VII - Esta entrada de ar e luz constitui o conteúdo desta servidão predial. Assim, nada impede que se construa a menos de um metro e meio.
- VIII - Para que o direito exista, isto é, para que constitua um dado unívoco o exercício da posse sobre as referidas aberturas, em termos usucapientes, é imprescindível a presença das enunciadas características de visibilidade, permanência e inequívocidade.
- IX - Para que a aparência seja extirpada, para que o significado das aberturas seja inequívoco, necessário é que se aleguem factos capazes de afastarem a equivocidade, como o de se verem os donos do prédio dominante assomarem à janela, abrirem e fecharem portinholas, quando existam, etc.

04-12-1997

Processo n.º 386/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Competência internacional

Cláusula compromissória

Contrato de agência

Indemnização de clientela

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Havendo um pacto no sentido de arrastar todas as questões emergentes de um contrato para um tribunal estrangeiro, não devem considerar-se relevantes as convenções que correspondam a manifestações de oportunismo, capricho ou mera comodidade, podendo o exercício do direito ofender o sentimento de justiça dominante na comunidade social em que estamos inseridos.
- II - A ofensa pode até não ser intencional, bastando que objectivamente atinja a consciência pública, sendo suficiente que o exercício do direito, o seu uso, se mostre antifuncional.
- III - Pode concluir-se assim que os pactos têm na base, ou devem ter, o fim social de permitir a justa composição de interesses.
- IV - Normalmente, as empresas fortes, de âmbito internacional, carecem de um interesse sério, quando é certo que para os seus agentes resulta um prejuízo notável. Aliás, tendo clara percepção destas situações, o legislador processualista de 1997, introduziu expressamente, na al. c) do n.º 3 do art.º 99, não só a referência ao interesse sério das partes ou de uma delas, mas a condição de que aquele interesse não envolva inconveniente grave para a outra parte.
- V - A agência envolve um complexo leque de tarefas ligadas à negociação e preparação dos contratos, numa actividade desenvolvida no terreno local.
- VI - A indemnização de clientela destina-se, além do mais, a compensar o agente dos proventos que, após a cessação do contrato, a outra parte ainda poderá continuar a beneficiar, na sequência daquela actividade.
- VII - Tudo isto explica a preocupação legislativa - que, aliás, reflecte já princípios geral e internacionalmente aceites - de, em princípio, submeter o regime da cessação à legislação nacional.
- VIII - A regra do art.º 38 do DL n.º 178/86 é inspirada pelo princípio do “melhor tratamento”, segundo o qual a lei portuguesa há-de conceder ao caso ocorrido no âmbito territorial que lhe é inerente, um tratamento que, perante as circunstâncias concretas, nenhum outro sistema jurídico lhe dará. Trata-se de uma disposição que, pela sua natureza, tem subjacentes valores de ordem pública que lhe atribuem foros de imperatividade.

04-12-1997

Processo n.º 774/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Nulidade de acórdão

Fundamentação

Decisão

Contradição

Questões a resolver

- I - A oposição ou contradição entre os fundamentos e a decisão só releva para determinar a nulidade da sentença, ou do acórdão, quando os fundamentos invocados pelo tribunal conduzem logicamente a uma decisão oposta àquela que foi proferida.
- II - As questões que o juiz tem o dever de decidir, nos termos dos art.ºs 660, n.º 2, e 668, n.º 1, al. d), devem ter sido submetidas à apreciação do tribunal por alguma das partes. Tratando-se de recurso, essas questões devem ter sido anteriormente suscitadas no processo e sujeitas ao contraditório, a não ser que sejam do conhecimento officioso do tribunal.
- III - O acórdão que recai sobre o recurso não é, não deve ser, uma monografia jurídica, nem um tratado de direito, onde sejam apreciadas todas as questões relacionadas com o objecto da causa, em termos exaustivos.

J.A.

10-12-1997

Processo n.º 166/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Reivindicação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Arrendamento
Caducidade
Contrato verbal
Provas
Recibo
Declaração de inquilinos
Confissão
Indivisibilidade

- I - O decurso do prazo de caducidade do arrendamento é irrelevante, já que, faltando o título contratual, nada obsta ao exercício do direito de reivindicação do imóvel, não sendo oposto a este um direito real adquirido por usucapião nem havendo prazo de caducidade para aquele exercício.
- II - Na vigência da Lei 2030 defendia-se a validade do simples reconhecimento pelo locador do contrato de arrendamento verbalmente celebrado para prova deste, dispensando-se o arrendatário da exibição do recibo de renda ou do depósito desta nos três meses posteriores ao vencimento da primeira renda.
- III - Assim, a declaração que os senhorios deviam apresentar, nos termos dos art.ºs 116 a 118 do Código da Contribuição Predial, em Janeiro de cada ano, donde constava o nome do arrendatário, era "mais que suficiente, nos contratos de arrendamento não formais (n.º 2, do art.º 364) para prova do contrato pelo lado do inquilino".
- IV - O novo CC manteve para este género de arrendamentos (de prédios urbanos), a exigência de exibição do recibo de renda como meio de prova do contrato verbal (art.º 1088), continuando, porém, a entender-se que, além desse meio de prova facultado ao arrendatário, este podia socorrer-se de outro meio probatório mais forte, como a confissão extrajudicial feita pelo senhorio.
- V - Alegando-se que o contrato de arrendamento foi verbalmente celebrado em 1956, deve observar-se o disposto no art.º 36 da citada Lei 2030 e aquele entendimento então seguido na doutrina e jurisprudência pelo menos dominantes.

J.A.

10-12-1997
Processo n.º 327/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Almeida e Silva

Contrato-promessa
Compra e venda
Coisa alheia
Validade

- É válido o contrato-promessa de compra e venda de coisa alheia, uma vez que, não transferindo a propriedade da coisa, por ele ficam as partes obrigadas à celebração do futuro contrato de compra e venda, podendo até lá o objecto deste entrar na titularidade do promitente vendedor.

J.A.

10-12-1997
Processo n.º 538/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Almeida e Silva

Sociedade comercial
Sociedade irregular
Responsabilidade dos sócios
Responsabilidade da sociedade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Uma vez que a sociedade assumiu, «mediante decisão dos sócios», os direitos e obrigações emergentes de um negócio realizado antes do registo do contrato pelo qual se constituiu, liberou os seus sócios de tal responsabilidade (art.º 19, n.º 3, do CSC).
- II - Caso o negócio tivesse sido expressamente condicionado ao registo e à assunção dos seus efeitos pela sociedade, não tinha sequer cabimento a aplicação da norma do n.º 1 do art.º 40, sobre as relações da sociedade não registada com terceiros, face ao que dispõe o seu n.º 2.
- III - O facto de não se mostrar ter sido comunicada à contraparte a assunção do negócio pela sociedade, nos noventa dias posteriores ao registo, como manda o artigo 19, n.º 2, do CSC, não releva para o efeito da libertação das pessoas indicadas no art.º 40, n.º 1, da responsabilidade aí prevista.
- IV - É que o art.º 19 não faz depender a assunção pela sociedade do complexo de direitos e obrigações emergentes do negócio do consentimento da contraparte, nem estabelecer qualquer sanção para a falta de cumprimento do dever de comunicar a assunção, designadamente a de não operar a libertação daquelas pessoas da responsabilidade.
- V - Está-se perante uma situação paralela à que se verificava na vigência do preceito do art.º 1111, n.º 5, do CC, na redacção introduzida pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pronunciando-se a doutrina autorizada pelo afastamento, no caso de falta de comunicação ao senhorio da morte do primitivo inquilino ou do cônjuge sobrevivente, da sanção da caducidade do arrendamento.
- VI - Aquele dever de comunicação à contraparte visa satisfazer o interesse desta, de ficar a saber que a nova sociedade, depois de registada, passou a ser titular desse complexo de direitos e obrigações.

J.A.

10-12-1997

Processo n.º 631/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Execução por quantia certa

Embargos de executado

Livrança

Sociedade por quotas

Gerente

Assinatura

Vinculação

- I - Os actos praticados pelos gerentes de uma sociedade por quotas, em nome desta e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberação dos sócios - art.º 260, n.º 1, do CSC.
- II - Face a este preceito, os poderes representativos dos gerentes das sociedades por quotas ficam imunes às restrições ou limitações que os sócios pretendam estabelecer, quer logo no contrato de sociedade, quer depois por meio de deliberações.
- III - A este regra abre o n.º 2 do mesmo artigo uma excepção que abrange tão-só as limitações dos poderes dos gerentes resultantes do objecto social. Uma mais extensa inoponibilidade, por forma a abranger outras espécies de limitações que constem do contrato de sociedade ou resultem de deliberação dos sócios, não decorre deste preceito.

J.A.

10-12-1997

Processo n.º 667/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Execução por quantia certa

Título executivo

Contrato de abertura de crédito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Escritura pública
Exequibilidade

- I - A abertura de crédito é uma operação bancária, como tal considerada pelo art.º 362 do CCom, mas que não está regulamentada, dependendo pois dos termos acordados no âmbito da liberdade contratual e dentro dos limites da lei (art.ºs 363 do CCom e 405 do CC).
- II - Trata-se de contrato consensual, através do qual uma das partes (o creditante), por via de regra, um banco, se obriga a conceder à outra (creditada) crédito até certo limite, em determinadas condições, cabendo à creditada se, quando e em que termos vai utilizar o benefício posto à sua disposição.
- III - Os levantamentos em conta são uma modalidade de fornecimento do crédito que se traduz nos levantamentos que são levados em débito da conta do creditado. Integram-se na figura do mútuo prevista no artigo 1142 do CC.
- IV - A escritura que formalizou o contrato de abertura de crédito, dada à execução, tem força executiva, desde que se mostre, por documento passado em conformidade com as cláusulas dela ou revestido de força executiva, que alguma prestação foi realizada no desenvolvimento da relação contratual - art.º 50, n.º 2, do CPC.
- V - Para este efeito, bastam os documentos previstos na escritura, seja qual for a sua natureza, em que os caucionados figurem como responsáveis e que, porventura, se encontrem em conexão com a mesma escritura.

J.A.

10-12-1997
Processo n.º 671/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Costa Marques

Contrato de seguro de caução
Risco
Incumprimento
Mora

- I - Na modalidade contratual de seguro de caução o risco é o incumprimento ou o atraso no incumprimento de obrigações que, por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval (art. 6, n.º 1, do DL 183/88, de 24-05).
- II - A obrigação de indemnizar a cargo da seguradora, no montante das quantias seguras, fica dependente da verificação de um facto futuro, a ocorrência do sinistro cujo risco está coberto pelos contratos de seguro, ou seja, o atraso no cumprimento pela tomadora do seguro.

J.A.

10-12-1997
Processo n.º 703/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Costa Marques

Oposição da aquisição de nacionalidade portuguesa
Ligação efectiva à comunidade nacional
Requisitos

- I - O art.º 3, n.º 1, da Lei 37/81, de 3-10, ao dispor que o estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio, prevê a aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, pois que o seu elemento essencial é a declaração de vontade do estrangeiro que esteja casado com um nacional português, sendo tal casamento um pressuposto de facto daquela declaração.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Embora seja certo que com esta norma se visa assegurar o princípio da unidade familiar, não menos certo é que o objectivo da lei não é o de concretização a qualquer preço desse princípio, já que, a ser assim, deixaria de ter sentido o disposto no art.º 9, al. a), da mesma Lei da Nacionalidade, segundo o qual a oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa tem, entre outros fundamentos, «a não comprovação, pelo interessado, de ligação efectiva à comunidade nacional».
- III - Os dados ou elementos, através dos quais se estará habilitado a chegar a uma conclusão segura sobre a verificação ou não dessa ligação efectiva, deverão ser colhidos quer da própria noção de nacionalidade, quer da ideia de alguma permanência coincidente com o facto de o próprio casamento do estrangeiro com o nacional português só dar azo à possibilidade de adquirir a nacionalidade portuguesa se, à data da peticionada aquisição de nacionalidade, tiver perdurado por um período não inferior a três anos.
- IV - Só pode ser concedida a nacionalidade portuguesa a quem tenha um sentimento de unidade com a comunidade nacional em termos de comunhão da mesma consciência nacional.
- V - Se o casamento se tiver protraído no tempo por mais de três anos, os actos indiciadores da mencionada ligação efectiva deverão repetir-se por idêntico período, não devendo tratar-se de actos esporádicos ou isolados, pois que a lei impõe ligação efectiva já existente e não se satisfaz com uma simples intenção de a constituir a prazo.
- VI - O facto de a requerida, que reside em Hong Kong, ir muitas vezes ao território, sob administração portuguesa, de Macau, e aí consultar o médico e visitar familiares do marido, só por si nada significa e deles não se pode extrair a conclusão da existência de afinidade relevante com a comunidade nacional. O mesmo deverá dizer-se do facto de a requerida ser titular de uma conta no Banco Comercial de Macau e pertencer a duas associações, de carácter social e desportivo, sediadas nesse território.

J.A.

10-12-1997

Processo n.º 700/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Execução por quantia certa
Embargos de executado
Extemporaneidade

O disposto no art.º 486, n.º 2, do CPC, é inaplicável ao processo executivo, pelo que o prazo para a dedução de embargos de executado conta-se do dia em que o respectivo embargante-executado foi citado ou, sendo o caso do art.º 811, n.º 2, notificado.

J.A.

10-12-1997

Processo n.º 821/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Providência cautelar
Arresto
Oposição
Embargos
Agravo
Alegações
Conclusões

I - As conclusões são uma indicação resumida das razões porque se pede o provimento do recurso e emanam do que se expôs e considerou ao longo da alegação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- II - E tão importantes são as conclusões que quando faltem, sejam deficientes ou obscuras, ou nelas se não especifique a norma jurídica violada, o juiz ou o relator deve, conforme dispõe o n.º 3 do art.º 690, convidar o recorrente a apresentá-las, completá-las ou esclarecê-las, sob pena de se não conhecer do recurso.
- III - O convite só tem lugar quando o juiz, o relator ou qualquer dos adjuntos, entender que se justifica a diligência.
- IV - A sanção do não conhecimento do objecto do recurso só será, no entanto, aplicável se o advogado não der satisfação ao convite.
- V - Notificado ao arrestado o despacho que decretou o arresto, pode ele agravar desse despacho ou opor embargos, ou usar simultaneamente dos dois meios de defesa (art.º 405 do CPC).
- VI - O agravo destina-se a demonstrar que não estão verificados os requisitos legais para o deferimento do pedido. Trata-se apenas de apreciar a maneira como foi interpretado e aplicado o direito.
- VII - Os embargos têm lugar quando se suscite uma questão de facto, quando o requerido pretende demonstrar não serem verdadeiros os fundamentos em virtude dos quais o arresto foi decretado ou ser excessiva a apreensão de bens efectuada.

J.A.

10-12-1997

Processo n.º 723/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Acção de preferência

Sucessão *mortis causa*

Herança jacente

Legado

Aceitação da herança

Declaração tácita

Servidão de passagem

Direito de preferência

Proprietário desconhecido

- I - No testamento, a instituição de herdeiro ou legatário origina-se em duas manifestações de vontade: a instituição e a aceitação. Embora correlacionadas, apresentam-se como manifestações de vontade diversas.
- II - Antes da aceitação e sem ela não há sucessão. É só após a aceitação e por força dela que o chamado ingressa na titularidade dos próprios bens ou direitos hereditários.
- III - Embora o momento de aquisição do direito de propriedade seja, nos casos de sucessão por morte, o da abertura da sucessão, antes da aceitação os herdeiros ou legatários não têm nenhum direito sobre os bens, enquanto os não aceitarem.
- IV - No momento da morte o *de cuius* perde os seus direitos, mas estes só são transmitidos quando se dá a aceitação ou quando são incorporados no património do Estado, no caso de herança vaga.
- V - Quando a aceitação não for contemporânea da abertura da sucessão há a garantia jurídica de que os bens ficam presos ao fim de uma certa pessoa mas a determinar-se no futuro.
- VI - A aceitação é um acto jurídico unilateral e receptício. É o exercício do direito de suceder conferido a um sucessível, pela manifestação de vontade de adquirir efectivamente a herança ou legado. Pode ser expressa ou tácita.
- VII - Não se provando a existência de qualquer declaração expressa de aceitação, esta última resulta tacitamente da inscrição registral a favor de um legatário relativamente ao imóvel que constitui o seu legado.
- VIII - Se é certo que os efeitos da aceitação se retrotraem ao momento da abertura da sucessão, não é menos certo que não podem beneficiar de direitos conferidos ao proprietário num momento em que não tenham direitos sobre eles.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- IX - Não tendo nenhum direito sobre os bens legados na altura da celebração da escritura de compra e venda de um prédio dominante, por falta de aceitação, as legatárias, agora titulares do prédio serviente, não gozam do direito de preferência.
- X - O direito de preferência consignado no art.º 1555 do CC cabe, apenas, ao proprietário do prédio onerado com servidão legal de passagem. E proprietário é quem o for no momento da venda e não quem, mais tarde, venha a adquirir essa qualidade.

J.A.

10-12-1997

Processo n.º 757/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Empreitada

Garantia bancária

Garantia autónoma

- I - O contrato de garantia bancária é um negócio inominado, admitido no nosso sistema jurídico ao abrigo do princípio da liberdade contratual.
- II - O garantido não tem de provar o bem fundado da sua pretensão quando se trata de garantia bancária autónoma à primeira solicitação.
- III - Porém, tratando-se de «garantia simples» já o seu beneficiário tem de provar os requisitos estabelecidos no contrato, designadamente o total ou parcial incumprimento da outra parte.

J.A.

10-12-1997

Processo n.º 831/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa

Danos patrimoniais

Danos morais

Conhecimento officioso

Inflação

Valor da causa

Mora

Cálculo da indemnização

Citação

Sentença

- I - A culpa, como resultado da interpretação fáctica, é matéria de facto e, como tal, da exclusiva competência das instâncias. Só quando está em causa a correção da integração normativa é lícito discutir a culpa perante o STJ.
- II - A inflação pode ser conhecida officiosamente, desde que o montante fixado se mantenha dentro dos limites do pedido.
- III - Na determinação do valor da acção, atende-se, em princípio, ao valor declarado pelas partes. Se, porém, o juiz não concordar com ele fixará o que achar adequado, até ao despacho saneador, não podendo a questão ser levantada nos tribunais superiores, excepto para efeitos fiscais (valor tributário), cujo conhecimento pode ser tomado *ex officio* (art.ºs 305 e 315 do CPC e 5e 6 do CCJ).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- IV - O Estado tem direito a ser reembolsado, por via de sub-rogação legal, do total despendido em vencimentos a um seu funcionário ausente de serviço e impossibilitado de prestação de contrapartida laboral por doença resultante de acidente de viação e simultaneamente de serviço causado por culpa de terceiro.
- V - Tanto a responsabilidade pelos danos patrimoniais como pelos não patrimoniais ou morais resultaram do facto ilícito determinante do acidente. O momento da constituição em mora é, pois, a partir da citação, tanto num caso como no outro, relevando o quantitativo global. Isto, no caso de o montante deste tipo de danos ser calculado relativamente ao momento da citação.
- VI - Em ambos os casos há um crédito ilíquido, em ambos os casos estão manifestamente presentes as razões histórico-jurídicas subjacentes: atitudes dilatórias, apostando no efeito corrosivo da inflação.
- VII - Estas razões não ocorrem se o montante indemnizatório for calculado em relação ao momento da decisão. Os juros são, então, contados a partir dessa decisão.

J.A.

10-12-1997

Processo n.º 843/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Expropriação por utilidade pública

Recurso para o STJ

Admissibilidade

- I - Embora os art.ºs 763 a 770 do CPC - que dispõem sobre os recursos para o Tribunal Pleno - tenham sido revogados pelo art.º 17, n.º 1, do DL 329-A/95, de 12-12, há que prosseguir na apreciação dos mesmos, quando então já intentados, embora o seu objecto se tenha de circunscrever «à resolução em concreto do conflito, com os efeitos uniformizadores de jurisprudência decorrentes dos art.ºs 732-A e 732-B do CPC.
- II - Permanecem actuais as razões invocadas no Assento publicado no DR, 1.ª Série, de 15-05-97, segundo o qual o CExp, aprovado pelo DL 438/91, de 9-11, consagra a não admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização devida.

J.A.

10-12-1997

Processo n.º 88037 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa

Matéria de direito

Matéria de facto

Repartição de culpas

Fixação da indemnização

Danos emergentes

Lucros cessantes

Solidariedade

Actualização da indemnização

Juros de mora

Cumulação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Em acidentes de viação a determinação da culpa e respectiva graduação constitui matéria de direito quando resulta da inobservância de preceitos legais e regulamentares; e constitui matéria de facto quando decorra da inobservância dos deveres gerais de diligência.
- II - Em matéria de danos patrimoniais, e mais concretamente lucros cessantes e danos emergentes, a fixação da indemnização não pode apenas resultar da aplicação rigorosamente matemática deste ou daquele factor, nomeadamente de determinado grau de inflação, ou de certa taxa previsível de juros.
- III - É exígua uma indemnização de 1.750.000\$00 para o lesado que, em consequência do acidente, foi submetido a três operações, com internamento hospitalar prolongado, sofreu e continua a sofrer dores e angústias, a perda de alegria de viver; a necessidade de prematuramente se reformar, gorando-se assim expectativas de melhoria profissional, etc.; é justa a indemnização de 3.000.000\$00.
- IV - Ocorrendo repartição de culpas num acidente de viação, a responsabilidade solidária tem como necessário limite o grau dessa culpa, de acordo com a interpretação correcta do art.º 497 do CC: «Se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade».
- V - Relativamente a uma indemnização não é possível cumular a sua actualização, efectuada na sentença, com juros de mora, na medida em que isso representaria uma duplicação indevida; isto tanto tratando-se de indemnização por danos patrimoniais, como de indemnização por danos não patrimoniais, já que nem a lei distingue, nem se reconhecem razões para tal.

J.A.

10-12-1997

Processo n.º 80/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Depósito bancário

Cheque

Adiantamento

Cláusula "salva cobrança"

- I - Para além do contrato de depósito bancário celebrado entre as partes, verifica-se um outro contrato, intimamente ligado com aquele, quando o banco aceita receber cheques com a incumbência de obter a sua efectiva cobrança, mas adiantando logo aos depositantes os respectivos montantes, tudo no natural e implícito pressuposto de boa cobrança de tais cheques (art.º 346, § único, do CCom).
- II - Uma vez gorada essa cobrança, duas obrigações resultavam para as partes: o banco tinha de comunicar aos depositantes esse facto e também devolver-lhes os títulos em causa, de modo a permitir-lhes a tomada de providências para conseguirem o pagamento efectivo dos mesmos; não bastava uma simples comunicação do banco aos depositantes sobre a não cobrança dos cheques e, eventualmente, de que eles estavam à sua disposição na respectiva agência; uma vez na posse dos cheques, os depositantes teriam de pagar ou devolver ao banco o dinheiro que dele haviam recebido.
- III - Ora, como o banco não cumpriu totalmente aquela sua primeira obrigação, os depositantes também ainda não estão obrigados a pagamento.

J.A.

10-12-1997

Processo n.º 591/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Cooperativa de habitação

Compra e venda

Habitação

Determinação do preço

Assembleia geral

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Adquiridos fogos em propriedade individual a uma cooperativa de habitação, com o preço definitivo a fixar mais tarde, tendo em conta os diversos custos e encargos, e não chegando as partes a acordo sobre a determinação do preço, a única solução é a de convocar uma assembleia geral da cooperativa para resolver o conflito.
- II - Como órgão supremo da cooperativa, as deliberações da assembleia geral obrigam quer a direcção, quer os cooperantes: e a legitimidade dela para deliberar sobre o assunto em causa é indiscutível considerando tanto as suas normais competências, como também o facto decisivo, e que afasta toda e qualquer dúvida, de ter sido acordado entre as partes que o preço fixado por uma comissão técnica ficaria sempre sujeito a rectificação da assembleia.

J.A.

10-12-1997

Processo n.º 608/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Responsabilidade civil

Acidente

Culpa

Dever de vigilância

Piscina

Praias

- I - Em princípio é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão (art.º 487, n.º 1, do CC). Na hipótese de actividade perigosa prevista no art.º 493, n.º 2, do CC, já terá de ser quem exerce essa actividade a ter de demonstrar a culpa do lesado.
- II - O que seja uma actividade perigosa, este último preceito não o define; apenas indica como elementos caracterizadores da perigosidade a própria natureza da actividade ou a natureza dos meios aplicados. Cumpre, pois, ao julgador qualificar de perigosa a actividade caso a caso, e conforme as circunstâncias concretas.
- III - Sem dúvida implica alguns perigos: seja de cair à água quem não sabe nadar, numa zona onde não tenha pé; seja de quem saiba nadar se sentir, nomeadamente, mal disposto - o que tudo pode fazer perigar a vida dos utilizadores da piscina. Justifica-se, pois, uma adequada vigilância numa piscina frequentada designadamente por crianças.
- IV - Porém, essa vigilância só tem razão de ser enquanto incide sobre a piscina propriamente dita, onde se toma banho e se nada, mas não também sobre a restante zona das instalações.
- V - Do mesmo modo que, por exemplo, se é admissível imputar culpa ao banheiro de uma praia concessionada por um acidente verificado no mar e que seria evitável caso os seus nadadores-salvadores estivessem vigilantes, já, pelo menos em princípio, nenhuma responsabilidade se lhe pode assacar por outro qualquer acidente ocorrido no areal.

J.A.

10-12-1997

Processo n.º 696/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Execução

Embargos de terceiro

Legitimação

Posse

Alienação para subtracção à responsabilidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Para se justificar a legitimação do possuidor que deduza embargos de terceiro contra determinada diligência judicial basta que a sua posse seja anterior à data em que se realizou essa diligência - art.ºs 1285 do CC e 1037 do CPC de 1967.
- II - Não se exige que a sua posse seja anterior ao despacho que ordenou a diligência judicial.
- III - Para que se rejeitem ou julguem improcedentes embargos de terceiro com fundamento em ser manifesto que o executado-transmitente alienou os bens a favor do embargante-adquirente para aquele se subtrair à responsabilidade basta a mafiosidade do transmitente - art.º 1041, n.º 1, do CPC de 1967.
- IV - Não se exige, cumulativamente, a má fé do adquirente-embargante.

10-12-1997

Processo n.º 281/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Aclaração

Obscuridade

Ambiguidade

Erro de julgamento

- I - O obscuridade e a ambiguidade a que se refere o art.º 669, n.º 1, al. a), do CPC, são imperfeições do julgamento.
- II - Aquela traduz-se na ininteligibilidade do julgado; esta ocorre quando o decidido tem mais de um sentido.
- III - O erro de julgamento não integra qualquer destes vícios, não podendo constituir fundamento de pedido de aclaração.

10-12-1997

Processo n.º 453/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Regime do arrendamento urbano

Senhorio

Locatário

Conflitos de interesses

Comissão especial

Constitucionalidade

- O preceituado no art.º 36, n.º 1, do RAU, enquanto cria uma comissão especial para dirimir determinados conflitos entre senhorio e arrendatário, é organicamente inconstitucional por respeitar a organização e competência dos tribunais, sem que a Assembleia da República haja autorizado o Governo a fazê-lo, nos termos do art.º 168, n.º 1, al. g), da CRP.

10-12-1997

Processo n.º 490/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Execução

Letra de câmbio

Relações imediatas

Excepções

Relação jurídica subjacente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - No âmbito das relações jurídicas imediatas, o aceitante de uma letra de câmbio pode opor ao sacador a inexistência de relação jurídica subjacente - art.º 17 da LULL.
- II - Assim, na execução com base em letra aceite pelo executado, emitida para substituir outra anterior, pode o aceitante opor ao sacador, no domínio das relações imediatas, a falsidade da assinatura aposta como sendo sua na letra substituída e, conseqüentemente, a inexistência de relação fundamental.

10-12-1997

Processo n.º 789/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Acção declarativa

Poderes da Relação

Matéria de facto

Anulação de julgamento

- O STJ pode verificar se a relação observou a substância das condições impostas pelo art.º 712 do CPC para anulação do julgamento da matéria de facto. Mas não pode censurar o modo - individualidade da substância - como os poderes conferidos pelo art.º 712 foram utilizados.

10-12-1997

Processo n.º 806/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Poderes do STJ

Cláusula contratual

Teoria da impressão do destinatário

Respostas aos quesitos

- I - É da competência do STJ determinar, segundo os critérios da lei, o sentido relevante para o direito que tem determinada declaração, segundo os métodos de interpretação aplicáveis.
- II - A interpretação das cláusulas contratuais, consistindo na determinação do conteúdo das declarações de vontade e, conseqüentemente, dos efeitos que o negócio visa produzir, em conformidade com essas declarações, está entre nós disciplinada nos art.ºs 236 a 238 do CC, em termos que consagram a doutrina da impressão do destinatário, reputada a mais razoável e mais justa "por ser a que dá tutela plena à legítima confiança da pessoa em face de quem é emitida a declaração".
- III - A resposta negativa a um quesito formulado negativamente não significa que se tenha provado o contrário do que nele se perguntava; significa apenas que não se provou o facto quesitado e isso equivale à ausência pura e simples de alegação desse facto.

17-12-1997

Processo n.º 181/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Contrato-promessa de compra e venda

Escritura pública

Interpelação

- I - Num contrato-promessa de compra e venda, se as partes não se limitaram a dizer que "a escritura de compra e venda será feita até 30 de Janeiro de 1989", mas reforçaram o sentido do limite temporal com a expressão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

“no máximo”, isso reflecte a vontade de manifestarem que, decorrido o prazo fixado - isto é, ultrapassada aquela data - a escritura de compra e venda já não podia ser outorgada, assim caducando o contrato com o termo do prazo fixado.

- II - Trata-se, portanto, de um negócio fixo absoluto ou de termo essencial.
- III - Não havendo quaisquer elementos que permitam concluir ter a essencialidade do prazo sido estabelecida a favor de um dos promitentes, antes sendo lícito concluir que ela foi estabelecida em benefício de ambos, é irrelevante o comportamento posterior de uma das partes manifestando o seu interesse na concretização do contrato prometido, através das cartas que expediu ao outro promitente, a primeira das quais precisamente datada daquele dia 30 de Janeiro de 1989.
- IV - Se antes da data fixada qualquer deles interpelasse o outro para a outorga da escritura, podia, perfeitamente, figurar-se a hipótese de incumprimento e, conseqüentemente, de execução específica.
- V - Uma vez atingida a data indicada como limite do período para a celebração da escritura, sem que esta fosse outorgada, então é que, como é óbvio, já não seria possível qualquer das partes requerer a execução específica.

17-12-1997

Processo n.º 627/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

Sociedade anónima

Publicação

Advogado

Procuração

- I - A designação de funções dos membros dos órgãos de administração das sociedades anónimas está sujeita a registo obrigatório (art.ºs 3, m), e 15 - 1 do CRgCm) e a publicação obrigatória (art.º 70 - 1, a), do mesmo código).
- II - Essa designação de funções só produz efeitos contra terceiros depois da data da sua publicação (art.º 14 - 2), ressalvado o que estabelecer a tal respeito o CSC (art.º 14 - 4, como aquele do CRgCm).
- III - Suscitada a questão da validade de procuração passada a advogado pelo único administrador de sociedade anónima, é de observar o disposto nos art.ºs 168 - 2 do CSC e 3º, m), 15 - 1, 70 - 1, a) e 14 - 2 e 4 do CRgCm.
- IV - A oficiosidade da publicação (art.º 71 - - 1 do CRgCm) não dispensa a sociedade comercial de provar que foi feita a publicação da designação do seu único administrador para poder afastar a regra da não oposição a terceiros, expressa na 1ª parte do art.º 168 - 2 do CSC.
- V - Não pode valer como título constitutivo de mandato forense a procuração em que a sociedade comercial confere poderes a advogado para a representar em juízo, quando tal sociedade, provando embora que ao tempo do despacho que apreciou a validade dessa procuração já se encontrava registada a designação do administrador que a subscreveu em seu nome, não fez prova de ter sido publicada essa designação, nem de que o terceiro teve conhecimento daquele registo.

17-12-1997

Processo n.º 672/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

Despacho saneador
Reclamação do questionário
Recurso
Omissão de pronúncia
Acesso aos tribunais
Recurso de revista
Alegações

- I - Se anteriormente às alterações introduzidas no CPC pelo DL n.º 242/85, de 9 de Julho, o n.º 4 do art.º 511 daquele código admitia recurso de agravo para a Relação do despacho proferido sobre as reclamações contra a especificação e o questionário, a situação modificou-se com a nova redacção desse art.º fixada no art.º 1 daquele DL, ficando bem expresso que “do despacho que sobre elas for proferido não há recurso, embora a solução do despacho possa ser impugnada no recurso que se interpuser da decisão final” (n.º 5 do art.º 511).
- II - Se na mesma data em que é exarado o despacho saneador e são organizadas as peças da condensação e imediatamente antes daquele o Juiz lavra outro em que decide, por exemplo, o incidente do apoio judiciário ou ordena se desentranhe e devolva um articulado indevidamente apresentado, nenhum destes dois despachos fará parte integrante do despacho saneador, cuja finalidade está expressa no art.º 510.
- III - Tendo os recorrentes recebido duas notificações - uma para os efeitos expressos no art.º 512 e outra, anterior, do despacho que ordenara o desentranhamento da sua resposta (além do saneador e a condensação) - era líquido que o recurso a interpor contra essa ordem de desentranhamento deveria ser interposto dentro do prazo respectivo, a contar desde a notificação desse mesmo despacho.
- IV - A omissão de pronúncia ocorre quando na sentença (art.º 668 - 1, d)) ou no acórdão da Relação (art.ºs 716 e 755 - 1, a)) o tribunal deixou de se pronunciar sobre questões que devia apreciar (art.ºs 660 n.º 2 e 713 n.º 2).
- V - Mas se a Relação, em face do recurso de agravo interposto na 1ª instância, considera que ele não devia ter sido admitido por ter sido interposto extemporaneamente e, no acórdão que lavra, decide não tomar conhecimento dele, deixando consignadas as razões que a levam a essa decisão, é evidente que não há omissão de pronúncia.
- VI - O acesso ao direito e aos tribunais, assegurado pelo art.º 20 da Constituição, não se mostra ter sido violado quando a parte teve oportunidade de propor a acção e de interpor e fazer seguir vários recursos, nunca lhes tendo sido denegada Justiça “por insuficiência de meios económicos” ou por qualquer outra razão.
- VII - Não podem tomar-se em consideração remissões feitas na alegação do recurso de revista para a alegação de qualquer outro recurso interposto pelo mesmo recorrente para a Relação, ainda que no mesmo processo, pois trata-se de recursos autónomos, diversos, com objectos diferentes, dirigidos a tribunais com competência não coincidente, sobretudo em matéria de facto (cfr., quanto à Relação, o art.º 712 e, quanto ao STJ, os art.ºs 729 n.º 1 e 722 n.º 2).

17-12-1997
Processo n.º 929/96 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Almeida e Silva

Marcas

- I - A marca é o sinal destinado a individualizar produtos ou mercadorias e a permitir a sua diferenciação de outros da mesma espécie, sendo através desta sua função identificadora e distintiva que favorece e protege o proprietário dela no jogo da concorrência, propriedade que resulta do seu registo, com eficácia constitutiva ou atributiva daquele direito. É o que decorre do disposto no art.º 74 do CPI.
- II - No art.º 94 do CPI consagra-se o princípio da novidade ou da especialidade da marca.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- III - O consumidor há-de ser o consumidor médio, entendido como o conjunto de pessoas a quem o produto interessa no mercado, e não o perito especializado, o que deriva da aproximação do art.º 94 com o n.º 12 do art.º 93.
- IV - Para aferir da imitação de marca devem ser apreciadas, menos as dissemelhanças que ofereçam os diversos pormenores isoladamente, do que a semelhança que resulta do conjunto dos elementos que a compõem.

17-12-1997

Processo n.º 726/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Contrato de colonia
Legitimidade passiva

- I - Os contratos de colonia existentes na região autónoma da Madeira foram extintos pelo art.º 55 n.º 1 da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, que também dispôs no sentido de as situações daí decorrentes serem regidas pelas normas do arrendamento rural e pela legislação estabelecida em decreto da Assembleia Regional.
- II - Assim, o direito de remição da propriedade do solo pelo rendeiro que nele tenha implantado benfeitorias, conferido pelo art.º 3 n.º 1 do decreto regional 13/77/M, de 18 de Outubro, quando não resulte de negócio titulado por escritura pública, deve ser tornado efectivo em acção judicial que seguirá a forma de processo urgente regulada no CExp, com as necessárias adaptações, como se refere no art.º 9 do decreto regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção introduzida pelo art.º 1 do decreto regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, e ainda com as modificações que constam das suas alíneas, entre as quais a de a fase administrativa correr perante a Secretaria da Coordenação Económica do Governo da Região da Madeira, que, para efeitos processuais, é considerada expropriante e a de que a Secretaria Regional intervirá no processo na qualidade de entidade expropriante apenas na fase administrativa, cessando a sua intervenção com a remessa do processo a tribunal (alíneas a e c).
- III - No art.º 3 da Lei n.º 62/91, de 13 de Agosto, aplicável aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, no dia imediato ao da sua publicação (cfr. art.ºs 5 e 6 da mesma lei), dispõe-se que a intervenção dos sujeitos passivos no processo de remição de colónia tem lugar nos termos previstos no CExp.
- IV - E, como decorria do disposto no art.º 47 do DL n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o CExp então em vigor, e decorre do disposto nos art.ºs 9 n.º 3, 36 n.º 4 e 40 n.º 2 do CExp agora vigente, o princípio aí consagrado é o da legitimidade dita aparente: qualquer interessado que não tenha sido convocado pode intervir em qualquer momento, sem que contudo daí resulte a repetição de quaisquer actos ou diligências.
- V - Mas a concessão com esse regime de legitimidade dita aparente no processo de remição de colónia confina-se à sua fase administrativa. Na fase judicial, nesta acção com processo especial, como em qualquer outra, para ter lugar o julgamento de mérito, é condição prévia a legitimidade das partes em juízo, tornando-se por isso necessário, como se dispõe no art.º 26 n.º 3 do CPC, que estejam na acção “os sujeitos da relação material controvertida”.
- VI - Ora, a remição da propriedade do solo pelo rendeiro é acto que interessa simultaneamente a cada um dos requeridos/senhórios e respectivos cônjuges, porquanto, face ao disposto no art.º 1682-A do CC, carece do consentimento de ambos os cônjuges, salvo se entre eles vigorar o regime da separação de bens, a alienação do direito de propriedade sobre imóvel, em que se traduz o direito de remição exercitado na acção.
- VII - Daí que a falta de intervenção dos cônjuges daqueles requeridos, ou do seu consentimento, e atento o disposto nos art.ºs 18 e 19 do CPC, gere ilegitimidade processual passiva, por não estarem em juízo todas as pessoas com interesse directo em contradizer.

17-12-1997

Processo n.º 746/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Arrolamento

Bens comuns do casal

Compra e venda

Presunção de propriedade

- I - Como resulta do art.º 1413 do CPC, reflectindo a ideia de que o arrolamento requerido como preliminar ou incidente da acção de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento visa acautelar o perigo de lesão dos interesses patrimoniais do cônjuge requerente, essa providência só pode recair sobre bens comuns do casal ou bens próprios do requerente que estejam sob administração do outro e nunca em bens que não devam vir a ser partilhados entre os cônjuges.
- II - Encontrando-se a aquisição do direito de propriedade sobre uma fracção autónoma arrolada, registada a favor do requerido desde 15/2/86, data em que ainda era solteiro, goza este da presunção estabelecida no art.º 7 do CRgP, de que o direito de propriedade sobre a fracção autónoma existe na sua titularidade.
- III - Se adquirido também pela requerente o direito de propriedade, não sendo ainda casados entre si, a situação seria de propriedade comum ou compropriedade e não de comunhão.
- IV - Mas o contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública, como se dispõe no art.º 875 do CC, exigência confirmada pelo art.º 89 al. a) do CN aprovado pelo DL n.º 47.169, de 31 de Março de 1967, ao tempo em vigor, formalidade *ad substantiam* (cfr. art.º 364 n.º 1 do CC) que não foi observado em relação à requerente. Por isso não pode a requerente ser havida como comproprietária da fracção autónoma arrolada.
- V - A alegada satisfação com dinheiro comum dos cônjuges da prestação na obrigação emergente do contrato de empréstimo contraído com vista ao pagamento do preço de compra da fracção autónoma nada releva, tendo em conta a previsão do art.º 1726 do CC.
- VI - É que, neste preceito, prevê-se e regula-se a hipótese de certa coisa ser adquirida com dinheiro ou outros bens próprios de um dos cônjuges e com dinheiro ou outros bens comuns. Prevê-se portanto a aquisição de bens na constância do matrimónio celebrado segundo o regime de comunhão de adquiridos, sendo que a fracção autónoma em causa foi adquirida pelo requerido antes do seu casamento com a requerente.
- VII - Assim, essa fracção autónoma é bem que o requerido já tinha no tempo da celebração do casamento e, como tal, é considerado bem próprio dele - art.º 1722 n.º 1 al. a) do CC.

17-12-1997

Processo n.º 802/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

Acção de despejo

- A utilização imprudente do locado é causa autónoma de resolução de contrato de arrendamento, independentemente dos danos que a mesma possa ter causado e da sua respectiva reparação por parte do inquilino.

17-12-1997

Processo n.º 247/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Contrato misto

Arrendamento para o comércio ou indústria

Trespasse

Obras

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

- I - O art.º 1028 do CC - locação com pluralidade de fins - consagra um regime semelhante ao dos contratos mistos na modalidade doutrinária conhecida pela teoria da absorção.
- II - O fim principal dum contrato é um arrendamento comercial quando se refere como seu objecto um estabelecimento, constituindo a permissão da cláusula 4ª - permissão de o inquilino residir numa parte do prédio - um fim meramente secundário.
- III - Essa cláusula, quando impeditiva do trespassse, sempre se poderia considerar como nula por violar o interesse público ligado ao tráfego comercial que o trespassse prossegue (art.ºs 405 e 292 do CC referidos no art.º 115 do RAU).
- IV - Assim, nada impede o trespassse e este não é causa de resolução do arrendamento, apesar de no arrendado terem continuado a viver o inquilino, uma vez que não se verifica qualquer violação do princípio da indivisibilidade do trespassse.
- V - O inquilino não pode levar a efeito obras de conservação ordinária sem que previamente peça ao senhorio as reparações respectivas uma vez que, de harmonia com a alínea h) do art.º 1038 do CC, é sua obrigação avisá-lo imediatamente sempre que tenha conhecimento de vícios da coisa ou saiba que a ameaça algum perigo. É o que imediatamente resulta do art.º 112 referido ao art.º 120, todos do RAU.
- VI - De resto, a substituição do senhorio pelo inquilino na realização das obras, sempre pressuporia uma constituição em mora do primeiro e a sua posterior conversão em não cumprimento definitivo conforme resulta dos art.ºs 805, 808 n.º 1 e 1043 do CC tendo, para o efeito, de ser previamente interpelado nos termos daquele art.º 805 n.º 1.
- VII - Só perante a consumação de um incumprimento definitivo do senhorio - após o decurso da mora e interpelação admonitória sem qualquer resultado - é que o inquilino poderia substituir-se-lhe ficando, então, com os direitos que lhe são conferidos pelo n.º 2 do citado art.º 120 do RAU.

17-12-1997

Processo n.º 325/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Sociedade anónima
Representação

Uma sociedade vincula-se independentemente de vinculações estatutárias - número de administradores que devem intervir em certos actos - porque essas mesmas limitações, apesar de conformes com o art.º 408 do CSC, são legais a nível da estrutura interna da sociedade, mas são inoponíveis a terceiros.

17-12-1997

Processo n.º 404/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Letra
Aval
Relações imediatas

Considerando que os antigos assentos passaram a ter apenas o valor de acórdãos uniformizadores de jurisprudência face ao disposto no art.º 17 do DL 329-A/95, de 12/12, o assento do STJ de 1/2/66 (publicado in DG de 22/2/68) - o qual estabeleceu que mesmo no domínio das relações imediatas o aval que não indique o avalizado é sempre prestado a favor do sacador - não tem aplicação no domínio das relações imediatas.

17-12-1997

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Processo n.º 603/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Costa Soares

Título de crédito
Acordo de preenchimento
Forma

- I - O pacto de preenchimento de um título de crédito não carece de forma especial, valendo para o efeito a regra geral do art.º 219 do CC.
- II - As características da literalidade e abstracção da livrança, no domínio das relações imediatas, não constituem obstáculo a que se considere que o montante nela inscrito se tenha por não válido acima de determinado valor.

17-12-1997
Processo n.º 365/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Contrato de locação financeira
Resolução
Cláusula penal

- I - Segundo as regras gerais, no caso de incumprimento de um contrato de locação financeira por parte do locatário, o locador tem direito à resolução do contrato, com restituição do equipamento locado, bem como às rendas vencidas e respectivos juros de mora, e ainda, por força do contrato, a uma indemnização.
- II - Tratando-se de contrato com o prazo de três anos e tendo por objecto automóveis pesados de carga e reboques, sendo notória a acentuada desvalorização que, designadamente nos primeiros tempos de circulação, sofre este tipo de equipamento, não é desproporcionada aos danos a ressarcir uma cláusula penal que fixa a indemnização em 20% da soma do montante das prestações vincendas com o valor residual.

17-12-1997
Processo n.º 638/97 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Garantia das obrigações
Concurso de credores
Nulidade

- I - O art.º 604 n.º 1 do CC consagra o princípio da *par creditio creditorum* - princípio segundo o qual os credores que não gozem de nenhuma causa de preferência, relativamente aos outros credores, se encontram em igualdade de situação, concorrendo em paridade ao património de devedor para obter a satisfação dos seus créditos.
- II - A lei reconhece aos credores a legitimidade para impugnarem os actos nulos praticados pelo devedor, de que possam advir-lhes prejuízos.
- III - O credor, para ter êxito no pedido de declaração de nulidade com fundamento na norma do art.º 605 do CC, deve invocar factos praticados pelo devedor donde possa extrair-se a conclusão de que as escrituras impugnadas padecem de vício que determine a sua nulidade.
- IV - Só depois da declaração de nulidade ou invalidade do acto, a que se imputa a nulidade ou invalidade, e da consequente entrada dos bens no acervo patrimonial do devedor, é que haverá lugar à aplicação dos art.ºs 601 e 604 do CC e dos princípios neles consignados.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assesores

V - E só na acção executiva os credores serão graduados de acordo com as garantias patrimoniais que detêm a seu favor, designadamente, a penhora, a hipoteca, o privilégio, etc., mas deve notar-se que, caso venha a ser declarada a falência, se regressa à regra do concurso paritário de credores, da *par conditio creditorum*, consagrada no art.º 604 daquele código.

17-12-1997

Processo n.º 658/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Prova testemunhal
Admissibilidade

Atento o n.º 3 do art.º 393 do CC - onde se prevêem hipóteses de inadmissibilidade de prova testemunhal - as regras dos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis à simples interpretação do contexto dum documento, pois são unânimes a jurisprudência e a doutrina no sentido de ser lícito o recurso a elementos extrínsecos para a interpretação dos contratos formais e respectivo conteúdo, em tais elementos se incluindo a prova testemunhal.

17-12-1997

Processo n.º 776/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

Recurso para o tribunal pleno

- I - A partir de 15 de Setembro de 1996 deixou de existir o recurso para o Tribunal Pleno, isto é, deixou de existir um tipo de recurso.
- II - A nova lei criou em sua substituição sincronizada um outro mecanismo processual atinente à mesma finalidade de definição dos direitos concretos, ou seja, o da Revista Ampliada ou para Uniformização de Jurisprudência, nos art.ºs 732 - A e 732 - B da nova lei processual.
- III - Assim, a nova lei processual, designadamente o art.º 17 n.º 1 do DL 329-A/95, não trouxe qualquer restrição ao direito específico de quem recorre após a sua entrada em vigor.

17-12-1997

Processo n.º 680/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Advogado
Depoimento de testemunha
Segredo profissional

- I - O advogado é, segundo o n.º 1 do art.º 81 do EOA, obrigado a segredo profissional no que respeita aos factos referidos nas diversas alíneas do mesmo número e não podem, conforme diz o n.º 5 do mesmo art.º, fazer prova em juízo as declarações feitas em violação do segredo profissional.
- II - Reconhece a lei, no entanto, prevalência, em certos casos, aos valores da dignidade e dos direitos do advogado ou do seu cliente sobre o seu próprio dever de segredo. Quando esses valores são considerados mais relevantes do que o próprio segredo, o advogado é dispensado deste - art.º 81 n.º 4 do EOA.
- III - É o segredo profissional, essencialmente, um dever para com a Ordem dos Advogados, decorrente da própria essência da profissão. Só subsidiariamente será um dever para com o cliente.
- IV - Tanto assim é que para a desvinculação do segredo por parte do advogado não basta a vontade ou autorização do cliente. Só a Ordem o pode desvincular. Só ela tem a faculdade de ajuizar se os valores da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

dignidade e dos direitos do advogado (ou do seu cliente) são mais ou menos relevantes do que o próprio segredo.

- V - A lei não impõe que sejam especificados, na autorização que se concede, os quesitos a que a testemunha pode depor.
- VI - Pode assim o advogado depor à matéria de todos os quesitos que figurem no questionário, não gozando o tribunal da faculdade de restringir o âmbito da autorização concedida.

17-12-1997

Processo n.º 779/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

Contrato-promessa de compra e venda

Sinal

Execução específica

Perda de interesse do credor

Resolução

- I - A nova redacção do art.º 442 do CC (DL 379/86, de 11 de Novembro) não é aplicável a contratos anteriores, por força do art.º 12 do CC, que o DL 379/86 não afastou, contrariamente ao que sucedeu com o DL 236/80, de 18 de Julho.
- II - Segundo o art.º 830 n.º 2 do CC originário, a existência de sinal impedia em princípio a execução específica do contrato-promessa. Presumia-se que as partes se tinham reservado a faculdade de não cumprirem, sujeitando-se então às sanções do art.º 442 n.º 2.
- III - Certamente por reconhecer erros cometidos, o legislador repôs em vigor com o DL 379/86 a regra de que o sinal faz presumir convenção em contrário da possibilidade de execução específica - actual art.º 830 n.º 2.
- IV - Face às divergências anteriores, deve considerar-se interpretativo o actual art.º 830 n.ºs 1 e 2.
- V - Em casos em que os RR. há muito se recusaram e recusam a celebrar a escritura, não faz sentido exigir a verificação de perda do interesse do credor ou de intimação admonitória para que a mora se transforme em incumprimento definitivo - art.º 808 do CC.
- VI - A exigência de sinal em dobro equivale a uma declaração tácita de resolução contratual - art.º 442 n.º 2 do CC.

17-12-1997

Processo n.º 857/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Habilitação

Quando morre um das partes no decurso da instância, normalmente a acção deverá prosseguir contra os herdeiros; mas não é forçoso que assim seja, pois pode acontecer que os interesses em jogo na acção não digam respeito aos herdeiros.

17-12-1997

Processo n.º 886/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Arrendamento

Resolução

Fim contratual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

- I - As regras gerais de resolução dos contratos não têm aplicação no domínio do contrato vinculístico de arrendamento, instituindo a lei as causas tipificadas de resolução no art.º 64 do RAU.
- II - Trata-se de um regime mais favorável para o arrendatário.
- III - Esse regime deve ser lido objectivamente, tendo sempre presente que ele é já em si de favor do arrendatário, não podendo por isso haver a preocupação de usar de novo favor na sua interpretação, sob pena de se inverter o domínio dos bens.
- IV - Não importa o menor uso ou o menor desgaste implicado pelo novo destino de um prédio arrendado, em termos de haver porventura até benefício para o proprietário; o que importa é a alteração não autorizada do uso do prédio, em violação do pactuado.
- V - Passar-se a utilizar um armazém destinado no contrato a reparação de viaturas a refeitório de trabalhadores da autarquia exorbita do regime de utilização pactuado, viola manifestamente o contrato.

17-12-1997

Processo n.º 898/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Locação

Mora

Compropriedade

- I - A locação é um contrato bilateral e oneroso, pelo que os comproprietários têm um direito de crédito sobre o inquilino, do valor da renda convencionada, como contrapartida do gozo do imóvel cedido.
- II - Cada um deles pode não querer exercer o respectivo direito de crédito e nada exigir do locatário, uma vez que se trata de direito disponível; o que não pode é impedir que, qualquer dos outros, exerça o seu próprio direito, se o desejar.
- III - Encontrando-se o inquilino em mora e não se tendo apresentado a oferecer as rendas no processo, o pedido de pagamento da percentagem de cada renda vencida, acrescida da indemnização legal em contratos de arrendamento, implica duas coisas, a saber:
 - que o autor renuncia a pedir se decrete a resolução daquele contrato, por incumprimento;
 - que o autor não renuncia ao seu direito de crédito e, mais, que o exige, em toda a extensão e medida em que ele existe.

17-12-1997

Processo n.º 799/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Posse judicial avulsa

Procuração

- I - O processamento da acção especial de posse ou entrega judicial é simples e sumário, estando limitado o âmbito da contestação ou a invocar posse em nome próprio, ou a provar “que está no uso e fruição da coisa por virtude de título legítimo” - n.º 2 do art.º 1049 do CPC.
- II - Não é nesta acção que se pode discutir se um contrato de compra e venda foi ou não simulado.
- III - Se numa procuração não se disse que só vigoraria enquanto se mantivesse o casamento do réu com a pessoa a quem este constituiu procuradora, não se pode afirmar que a procuração em causa se extinguiu com o divórcio - art.º 265 do CC.

17-12-1997

Processo n.º 416/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juizes Assessores

Direito de preferência
Exercício de direito

- I - Se o titular de direito de preferência, podendo preferir até verbalmente, opta por o fazer através de telegrama, daí resulta que num primeiro momento a prova do exercício desse direito tem obrigatoriamente de ser feita documentalmente, com a apresentação do original do telegrama; e só no caso de então os réus impugnarem a letra ou assinatura do mesmo, é que se poderia recorrer a outro tipo de prova que comprovasse a efectiva autoria do telegrama.
- II - Não existindo nos autos o original, deve o senhor Juiz da 1ª instância fixar prazo cominatório ao preferente para proceder à junção do mesmo.
- III - Não o juntando a acção terá de ser desde logo julgada improcedente por falta de prova do exercício válido e atempado do direito de preferência em causa - art.º 416 n.º 2 do CC.

17-12-1997

Processo n.º 762/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

Compropriedade
Direito de preferência
Acção de divisão de coisa comum
Arrematação

- O preceituado no art.º 1409, n.º 1, do CC, não atribui ao comproprietário direito de preferência na venda a estranho da totalidade da coisa comum a que se proceda mediante arrematação em hasta pública que tenha lugar em acção de divisão de coisa comum.

17-12-1997

Processo n.º 248/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *